



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 205/2010 – São Paulo, quarta-feira, 10 de novembro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3164**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017897-07.1990.403.6100 (90.0017897-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X SUN HEE HONG(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI E SP106179 - HONG IL SEO)**

A multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil aplica-se quando do descumprimento de sentenças de natureza condenatória, o que, aliás, o próprio julgado mencionado pela autora a fls. 331/332 corrobora. Ocorre que, no caso em tela, houve transação, resultando na prolação da sentença homologatória de fls. 329, à qual não se aplica o dispositivo mencionado. Na hipótese de transação, as partes são livres para estabelecer multa moratória e incidência de juros por atraso no pagamento, o que não fizeram nestes autos, permitindo presumir que dessa cláusula abriram mão. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 338/340 e determino a expedição de alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0067593-41.1992.403.6100 (92.0067593-0) - HALOTEK-FADEL INDL/LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Fls. 350/351: Tendo em vista o trânsito em julgado, não mais se aplicam as disposições sobre a execução provisória. Fls. 346/349: Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0076180-52.1992.403.6100 (92.0076180-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

Fls. 87/91: Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7) - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)**

Em face da expressa concordância da União Federal à fl. 378/382, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 369, elaborados pela autora. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 055/09 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão

eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Int.

**0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3)** - ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Conquanto ainda não haja notícia de eventual antecipação dos efeitos da tutela recursal, a matéria objeto do agravo de instrumento é prejudicial ao prosseguimento do feito, razão por que determino a suspensão do processo até decisão do recurso. Int.

**0048951-44.1997.403.6100 (97.0048951-5)** - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 442: Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento em cinco dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003296-15.1998.403.6100 (98.0003296-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032435-46.1997.403.6100 (97.0032435-4)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 646/647: Defiro à União Federal o prazo de sessenta dias, findo o qual deverá se manifestar imediatamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0046580-73.1998.403.6100 (98.0046580-4)** - MOAY SINACON SISTEMA NACIONAL DE COMPRA CONJUNTA LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls. 277/279: Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0012479-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012479-2)** - PL PARTICIPACOES S/C LTDA X YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X IL TAVORO TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 16/2004, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias, sendo remetidos ao arquivo na hipótese de não haver manifestação.

**0016019-95.2000.403.6100 (2000.61.00.016019-3)** - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 709/710 e 712/715: Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0024131-19.2001.403.6100 (2001.61.00.024131-8)** - DROGA NOSSA LTDA X TAKESSI ODA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de se aguardar o julgamento do agravo e manifestação das partes em termos de prosseguimento. Int.

**0007300-56.2002.403.6100 (2002.61.00.007300-1)** - CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0032234-05.2007.403.6100 (2007.61.00.032234-5)** - JOAO JOSE DA SILVA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Fls. 1133: Defiro ao autor o prazo requerido de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008759-11.1993.403.6100 (93.0008759-2)** - J C PLASTICO E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Fls. 157: Defiro à autora o prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho de fls. 155, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001741-45.2007.403.6100 (2007.61.00.001741-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017459-10.1992.403.6100 (92.0017459-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X COM/ DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA X CARLOS PRISCO MONACO X HISAHAL KAKIUCHI X MARCOS MARTIN SANTIAGO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)  
Intimem-se os embargados para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0026399-02.2008.403.6100 (2008.61.00.026399-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026394-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026394-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085157 - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA) X ANNA FERRAZ FRANCO CHACON X APPARECIDA BONIN SCHMIDT X ASSUMPTA DARICI SILVA X BENEDICTA MAIA DE ALMEIDA X BENEDICTA PEREIRA PECCININ X CLEMENCIA DANTAS SABINO X DIRCE GOMES SEWAYBRICKER QUEIROS X ELIZA GRACCIATTI LIMA X ELZA CIALE DONATTI X ENIDES MENEZES HOFMAN X YOLANDA BERALDO PEDROSO X IZABEL ZAMPIERI FERRAZ X JANDIRA ROLAND LOPES X JOANA OLIVEIRA FIRMINO X LEONOR DIBBERN MAZZA X LYGIA MARIA FERRAZ MACCATTI X LUIZA PICCININ PIRINO X MARIA APARECIDA MEIRELLES DE LIMA X MARIA APARECIDA PASSOS CESARIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DAS DORES DINIZ PINTO X MARIA JOSE DE CAMPOS FONSECA X MARIA LUIZA POLDI CARDOSO X MARIA NADAE RESAGHI X MARIA OLIVEIRA ELISEO X MARIA PEREIRA PEDRO X MARIA VASQUES ALBINO X VERA APARECIDA WAN DE WILDE NOGUEIRA X VITALINA CINTRA ABREU PAPAES X VITALINA PACHECO DA FONSECA X EDMUNDO FERRAZ MACCATTI X ARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCATTI X TERESINHA DENADAI X ELISABETE PEDRO X DINOEL FRANCISCO PEDRO X LUCAS HENRIQUE ELIAS X EVANDRO ROBERTO ELIAS X GUILHERME ALEXANDRE ELIAS X DINORA SALETE PEDRO VENANCIO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Creuza Pereira de Campos do pólo passivo e a inclusão de Edmundo Ferraz Maccatti, Ariana Aparecida de Oliveira Maccatti (sucessores de Lygia Maria Ferraz Maccatti), Terezinha Denadai (sucessora de Maria de Nadae Regashi), Elizabete Pedro, Dinoel Francisco Pedro, Lucas Henrique Elias, Evandro Roberto Elias, Guilherme Alexandre Elias e Dinorá Salete Pedro Venâncio (sucessores de Maria Pereira Pedro). No mais, em virtude da necessidade de se aguardar o cumprimento da decisão hoje proferida nos autos do processo nº 2008.61.00.026394-1 no que pertine à necessidade de habilitação de outros sucessores e à solução da litispendência alegada pela União Federal, suspendo estes embargos. Int.

**0005513-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005513-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020628-29.1997.403.6100 (97.0020628-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERRANA DE MINERACAO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)  
Intime-se a embargada para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0006866-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006866-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023960-04.1997.403.6100 (97.0023960-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X JOCELI NAKAMURA X ALICE DE JESUS VICENTE X CARLOS GONCALVES X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X ROBERTO FERNANDES DE LIMA X CARMEN SAMPAIO AMENDOLA X SONIA MARIA SILVA X ROSA CLARO DOS SANTOS X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0011701-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011701-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056400-53.1997.403.6100 (97.0056400-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE ARIMATEIA BARBOSA X VALCIR VIEIRA PEIXOTO(Proc. ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0019616-57.2009.403.6100 (2009.61.00.019616-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021854-45.1992.403.6100 (92.0021854-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA(SP039950

- JOSE CARLOS PRADO)

Fls. 43: A expedição do ofício requisitório dar-se-á nos autos do processo nº 0021854-45.1992.403.6100. Fls. 41/42: Intime-se a embargada para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008260-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008260-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669515-15.1985.403.6100 (00.0669515-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X K S R COM/ IND/ DE PAPEL S/A(SP011317 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA E SP041893 - JOAO QUIRINO DE ALBUERQUE E SP154654 - PRISCILA VITIELLO)

Intime-se a embargada para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009430-10.1988.403.6100 (88.0009430-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-47.1988.403.6100 (88.0007106-6)) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0040104-34.1989.403.6100 (89.0040104-1)** - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

A decisão que havia dado parcial provimento ao recurso (cópia a fls. 585/586), pelo que consta no extrato de movimentação processual de fls. 588/589, foi revogada. Assim, por não ter havido modificação, por ora, da decisão impugnada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de se aguardar o julgamento do agravo. Int.

**0664400-03.1991.403.6100 (91.0664400-7)** - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que o autor não cumpriu a decisão de fls. 123 até a presente data, prevalece o decidido a fls. 115, devendo ser convertido em renda apenas 25% dos valores depositados pelo autor, que levantará o que remanescer. Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda na forma como posta no parágrafo anterior. Noticiado o cumprimento dessa determinação, expeça-se alvará de levantamento do saldo em favor do autor. Int.

**0733348-94.1991.403.6100 (91.0733348-0)** - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 176/177: Ciência aos autores acerca dos valores apresentados pela União Federal. Não havendo impugnação em até cinco dias, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda na forma apontada a fls. 177. Noticiada a conversão, abra-se vista à União Federal para se manifestar e expeça-se alvará de levantamento dos valores que remanescerem nas contas judiciais vinculadas a este processo. Int.

**0005557-50.1998.403.6100 (98.0005557-6)** - SIG IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Fls. 390/440: Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista o pedido de fls. 303, com o qual concordou o autor (fls. 371/372), defiro a conversão em renda de todos os valores depositados judicialmente e vinculados a esta cautelar. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Noticiada a conversão em renda, abra-se vista à União Federal. Após, nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)** - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

As partes divergem quanto ao destino dos valores depositados judicialmente: a autora pretende levá-los; a União Federal, a conversão em renda. As ponderações da autora, entretanto, não podem prevalecer. O parcelamento a que ela aderiu, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, não convertida em lei (eficácia exaurida em 27/10/2006), aplicava-se a todos os débitos oriundos de parcelamentos anteriores (artigo 1º, 1º). Além disso, a Lei nº 11.941/2009, que trata de novo parcelamento, abrangendo, inclusive, dos débitos tributários regulados pela Medida Provisória em questão, impõe em seu artigo 10 a conversão em renda dos depósitos vinculados às dívidas a serem parceladas. Referido dispositivo, todavia, condiciona a conversão em renda à aplicação das devidas deduções, a fim de que o sujeito passivo

possa levantar eventual saldo excedente (1º do mencionado artigo). Diante do exposto, apresente a União Federal, no prazo de trinta dias, memória de cálculo com os débitos incluídos no parcelamento em vigor e com a dedução dos depósitos efetuados, indicando se haverá valor a ser levantado pela autora. Int.

**0007811-54.2002.403.6100 (2002.61.00.007811-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

As partes divergem quanto ao destino dos valores depositados judicialmente: a autora pretende levantá-los; a União Federal, a conversão em renda. As ponderações da autora, entretanto, não podem prevalecer. O parcelamento a que ela aderiu, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, não convertida em lei (eficácia exaurida em 27/10/2006), aplicava-se a todos os débitos oriundos de parcelamentos anteriores (artigo 1º, 1º). Além disso, a Lei nº 11.941/2009, que trata de novo parcelamento, abrangendo, inclusive, dos débitos tributários regulados pela Medida Provisória em questão, impõe em seu artigo 10 a conversão em renda dos depósitos vinculados às dívidas a serem parceladas. Referido dispositivo, todavia, condiciona a conversão em renda à aplicação das devidas deduções, a fim de que o sujeito passivo possa levantar eventual saldo excedente (1º do mencionado artigo). Diante do exposto, apresente a União Federal, no prazo de trinta dias, memória de cálculo com os débitos incluídos no parcelamento em vigor e com a dedução dos depósitos efetuados, indicando se haverá valor a ser levantado pela autora. Int.

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0010437-27.1994.403.6100 (94.0010437-5)** - MINA KLABIN WARCHAVCHIK (ESPOLIO) X JENNY KLABIN SEGALL (ESPOLIO) X MAURICIO SEGALL X OSCAR ABEL KLABIN SEGALL X JOAO PEDRO LORCH X GENY KOOGAN LORCH X FRANCISCO BERNARDO LORCH X REGINA LORCH WURZMAN X MARTIN WURZMAN X EMMANUEL KLABIN (ESPOLIO) X JACOB KLABIN LAFER (ESPOLIO) X SYLVIA LAFER PIVA X PEDRO FRANCO PIVA X GRAZIELA LAFER GALVAO X KLABIN IRMAOS & CIA X ISRAEL KLABIN X LEA MANELA KLABIN X DANIEL MIGUEL KLABIN X ROSA MARIA LISBOA KLABIN X SALOMAO KLABIN(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Fls. 217: Defiro aos autores o prazo final de dez dias. Não havendo manifestação objetiva em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026394-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026394-1)** - ANNA FERRAZ FRANCO CHACON X APPARECIDA BONIN SCHIMIDT X ASSUMPTA DARICI SILVA X BENEDICTA MAIA DE ALMEIDA X BENEDICTA PEREIRA PECCININ X CLEMENCIA DANTAS SABINO X DIRCE GOMES SEWAYBRICKER QUEIROS X ELIZA GRACCIATTI LIMA X ELZA CIALE DONATTI X ENIDES MENEZES HOFMAN X YOLANDA BERALDO PEDROSO X IZABEL ZAMPIERI FERRAZ X JANDIRA ROLAND LOPES X JOANA OLIVEIRA FIRMINO X LEONOR DIBBERN MAZZA X LYGIA MARIA FERRAZ MACCATTI X LUIZA PICCININ PIRINO X MARIA APARECIDA MEIRELLES DE LIMA X MARIA APARECIDA PASSOS CESARIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DAS DORES DINIZ PINTO X MARIA JOSE DE CAMPOS FONSECA X MARIA LUIZA POLDI CARDOSO X MARIA NADAE RESAGHI X MARIA OLIVEIRA ELISEO X MARIA PEREIRA PEDRO X MARIA VASQUES ALBINO X VERA APARECIDA WAN DE WILDE NOGUEIRA X VITALINA CINTRA ABREU PAPAES X VITALINA PACHECO DA FONSECA X EDMUNDO FERRAZ MACCATTI X ARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCATTI X TERESINHA DENADAI X ELISABETE PEDRO X DINOEL FRANCISCO PEDRO X LUCAS HENRIQUE ELIAS X EVANDRO ROBERTO ELIAS X GUILHERME ALEXANDRE ELIAS X DINORA SALETE PEDRO VENANCIO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL X ANNA FERRAZ FRANCO CHACON X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA BONIN SCHIMIDT X UNIAO FEDERAL X ASSUMPTA DARICI SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA MAIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA PEREIRA PECCININ X UNIAO FEDERAL X CLEMENCIA DANTAS SABINO X UNIAO FEDERAL X CREUZA PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DIRCE GOMES SEWAYBRICKER QUEIROS X UNIAO FEDERAL X ELIZA GRACCIATTI LIMA X UNIAO FEDERAL X ELZA CIALE DONATTI X UNIAO FEDERAL X YOLANDA BERALDO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X IZABEL ZAMPIERI FERRAZ X UNIAO FEDERAL X JANDIRA ROLAND LOPES X UNIAO FEDERAL X JOANA OLIVEIRA FIRMINO X UNIAO FEDERAL X LEONOR DIBBERN MAZZA X UNIAO FEDERAL X LYGIA MARIA FERRAZ MACCATTI X UNIAO FEDERAL X LUIZA PICCININ PIRINO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MEIRELLES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASSOS CESARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES DINIZ PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMPOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA POLDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARIA NADAE RESAGHI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em melhor análise dos autos, pude verificar que há questões nestes autos pendentes de solução: a habilitação dos sucessores das autoras falecidas; determinação da(s) parte(s) legítima(s) para figurar(em) como devedor(as) na execução do julgado; decisão acerca da litispendência alegada em relação à co-autora Erides Menezes

Hofman. Por respeito à ordem lógica, analiso primeiramente a divergência sobre a(s) parte (s) legítima(s) para figurar(em) no pólo passivo da execução. A União Federal, como é cediço, é a sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, contra a qual o acórdão proferido nestes autos em sede de apelação transitou em julgado. Assim, não há que se falar, em princípio, em ilegitimidade ad causam. O processo possui, portanto, duas rés, visto que, quando os autos tramitavam na Justiça Estadual, houve a inclusão no pólo passivo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 1810), que foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ocasionando a oposição dos embargos à execução nº 2008.61.00.026399-0, ainda não julgados. No que tange à alegação da União de litispendência em relação à co-autora Erides Menezes Hofman, há necessidade de se conhecer a data do ajuizamento da ação redistribuída para a 14ª Vara Cível Federal, uma vez que as partes não forneceram documentos hábeis a comprová-la. Quanto à habilitação dos sucessores de Lygia Maria F. Maccatti, Maria Nadae Resaghi e Maria Pereira Pedro, verifico que não houve impugnação, ficando, pois, deferido o pedido de fls. 1646/1697. Contudo, tendo em vista o tempo decorrido desde então, necessário que se informe se sobrevieram outros falecimentos. Por fim, ainda resta frisar que a co-autora Creuza Pereira de Campos foi excluída do pólo ativo pela decisão de fls. 1716, não tendo sido providenciadas as anotações necessárias no sistema. Diante de todo o exposto, determino: 1) A inclusão da União Federal no pólo passivo e sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; 2) A expedição de ofício à 14ª Vara Cível Federal, para que seja informada a data do ajuizamento da ação apontada no termo de prevenção (autos nº 2008.61.00.020368-3); 3) Que as autoras informem se há notícia de falecimento de mais alguém, apresentando, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta decisão, os nomes dos sucessores e os documentos necessários à habilitação. 4) A exclusão de Creuza Pereira de Campos do pólo ativo e a inclusão de Edmundo Ferraz Maccatti, Ariana Aparecida de Oliveira Maccatti (sucessores de Lygia Maria Ferraz Maccatti), Terezinha Denadai (sucessora de Maria de Nadae Regashi), Elizabete Pedro, Dinoel Francisco Pedro, Lucas Henrique Elias, Evandro Roberto Elias, Guilherme Alexandre Elias e Dinorá Salete Pedro Venâncio (sucessores de Maria Pereira Pedro), remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações determinadas neste item e no item 1. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA**

Fls. 322: Defiro à exequente o prazo de vinte dias. Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se os autos. Int.

**0041216-33.1992.403.6100 (92.0041216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023423-81.1992.403.6100 (92.0023423-2)) TEXTIL BAZANELLI LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL BAZANELLI LTDA**

Tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio, manifeste-se a Eletrobrás em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No mais, tendo em vista que a executada não cumpriu o determinado a fls. 425, manifeste-se a União Federal também em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006593-98.1996.403.6100 (96.0006593-4) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK) X INFRAERO X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**

Tendo em vista o silêncio da executada, bem como a informação de que há processo de recuperação judicial em trâmite, manifeste-se a Infraero em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0024761-80.1998.403.6100 (98.0024761-0) - RONALDO MARTINS BEXIGA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RONALDO MARTINS BEXIGA**

Fls. 213/214: Se pretende o executado efetuar o pagamento integral da dívida à vista, não há necessidade de concordância do exequente. Assim, defiro ao executado o prazo de dez dias para que proceda ao pagamento do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, visto que também o exequente não se manifestou em termos de prosseguimento. Int.

**0040635-08.1998.403.6100 (98.0040635-2) - ALOYSIO BAUER NOVELLI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PASQUAL TOTARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALOYSIO BAUER NOVELLI Intime (m) - se o (a) (s) executado (a) (s) a fim de que ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, transfira-se o valor bloqueado para conta judicial e, após, converta-se o depósito em renda em favor do exequente. Após, informada a referida conversão, dê-se vista ao**

exequente. Por fim, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0011437-13.2004.403.6100 (2004.61.00.011437-1)** - CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C(SP156353 - LILIAN PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0024871-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024871-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA

Fls. 173: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0650818-77.1984.403.6100 (00.0650818-9)** - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da portaria 16/2004, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias, sendo remetidos ao arquivo na hipótese de não haver manifestação.

## **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2554**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038355-40.1993.403.6100 (93.0038355-8)** - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E Proc. MARIA APARCIDA ALVES) DESPACHO DE FLS. 264: J. Sim, se em termos, por 05 dias..

**0038380-53.1993.403.6100 (93.0038380-9)** - SERVOTEK ANALISADORES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 173/174: O pedido de expedição de precatório complementar já foi anteriormente apreciado, conforme r. decisão proferida às fls. 160, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0003395-39.2004.403.0000. Outrossim, tendo em consideração que o referido agravo de instrumento foi improvido (fls. 179/180) e a r. decisão transitou em julgado em 07.07.2010, a matéria está coberta pela preclusão. Pelo exposto, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0005400-19.1994.403.6100 (94.0005400-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033473-35.1993.403.6100 (93.0033473-5)) METALURGICA RIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar METALÚRGICA RIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA em lugar de METALÚRGICA RIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012320-09.1994.403.6100 (94.0012320-5)** - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Junte-se. Esclareça o procurador da parte, peticionário de fls. 349/350 o pedido de expedição de ofício requisitório em seu nome, tendo em conta que o mesmo não atuou no feito até a execução.

**0014168-31.1994.403.6100 (94.0014168-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-57.1994.403.6100 (94.0005779-2)) CIC VIDEO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000783-79.1995.403.6100 (95.0000783-5)** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIO DIAS DE MOURA X MARCOS ANTONIO SEARA ARAUJO X MARIA ELIZABETE FONSECA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA GALLINUCCI CAIRO X MARLENE PEREIRA RODRIGUES X MILSE APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA X MARIA DE FATIMA DAVANCO X MARIA TACONI X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004759-94.1995.403.6100 (95.0004759-4)** - DC IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fl. 155: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo, findos.

**0007801-54.1995.403.6100 (95.0007801-5)** - ROSALVO SOARES DE OLIVEIRA X CLEVONIL SOARES DE OLIVEIRA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X ABN AMRO BANK S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP147590 - RENATA GARCIA)

Comprove o co-réu BANCO ABN AMRO REAL S/A, no prazo de 10 (dez) dias: a) a sucessão por parte do BANCO SANTANDER S/A; b) que o subscritor do substabelecimento de fl. 415 tem poderes para representá-lo em juízo. Outrossim, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.033321-4, conforme cópias juntadas às fls. 406/413, requeira o que de direito. Após, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo, findos. P. e I.

**0009722-48.1995.403.6100 (95.0009722-2)** - LAZARO EMIDIO RODRIGUES FALCAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 249/250: Esclareço à parte autora que a petição inicial foi indeferida com relação ao MILTON NHAM, conforme r. sentença de fls. 70, transitada em julgado. Ademais, o pedido ora formulado refoge ao objeto da presente demanda, razão pela qual nada resta a ser decidido. Pelo exposto, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0039405-33.1995.403.6100 (95.0039405-7)** - MANOEL DE ASSIS X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO TEODORO X JOAQUIM LEITE MARTINS X FRANCISCO CIRINEU SILVERIO X AGENOR PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X ITAMAR DIAS X JOAQUIM CALIXTO DA SILVA X JOSE OCTAVIO DE ALVARENGA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, a teor do disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. 2. Compulsando os autos, verifico que, nos termos do v. acórdão de fls. 342, transitado em julgado, a ação foi julgada procedente tão-somente com relação ao co-autor Salvador Ferreira dos Santos. Outrossim, verifico que, em razão da sucumbência mínima do ré, os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, ficando, no entanto, suspensa a execução, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Pelo exposto, indefiro os pedidos de fls. 533 e 534. Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito. 3. No mais, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer por parte da CEF, conforme petição de fls. 518/530, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0303240-11.1995.403.6100 (95.0303240-7)** - VICTOR MENINO X IRMA FERREIRA GONCALVES X LUIZ ANTONIO FERREIRA GONCALVES X LINEU NOBUKUNI X ANTONIO JOSE MAZZI(SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE E Proc. EDMUNDO NUNES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO



BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Fl. 216: Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, bem como a posterior remessa ao Setor de Protocolo Integrado de Ribeirão Preto, conforme requerido. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo, findos.

**0002516-12.1997.403.6100 (97.0002516-0)** - ORLANDO GURIAN X PEDRO CAETANO PINTO X SERGIO OSTI X SEBASTIAO VALERIO DA SILVA X WALTER CANDIDO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro a prorrogação do prazo, conforme requerida. Na omissão, ao arquivo findo. Int.

**0060797-58.1997.403.6100 (97.0060797-6)** - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Fls. 785/786: Manifeste-se o advogado substabelecido sobre o pleito de expedição de precatório em nome do patrono substabelecido. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, uma vez que o disposto na Lei 10.741/2003 se aplica somente às partes. Int.

**0015333-74.1998.403.6100 (98.0015333-0)** - ECAFIX IND/ E COM/ LTDA(Proc. NEWTON JOSE OLIVEIRA NEVES E Proc. MILTON FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000740-06.1999.403.6100 (1999.61.00.000740-4)** - LASTRO OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando que foi indeferido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0017702-85.2010.4.03.0000, conforme cópias juntadas às fls. 238/239, manifeste-se a União Federal, em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006788-78.1999.403.6100 (1999.61.00.006788-7)** - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA X NEMA ENGENHARIA LTDA(Proc. RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 256: Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais. Cumprida determinação supra, expeça-se. Na omissão, ao arquivo, findos. Int.

**0011106-07.1999.403.6100 (1999.61.00.011106-2)** - PAULO ROGERIO VASQUES NUNES X ROSELI GUERRA NUNES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS HUBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011137-27.1999.403.6100 (1999.61.00.011137-2)** - ADALBERTO NORONHA SOUZA FILHO X CARLOS GONCALVES X GILSON GARCIA ROCHA X HAMILTON LAURO HOSTIN(SP021808 - WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA) X LIDIANA PINTO TEIXEIRA X MANOEL BATISTA GOMES X MAURINO FRANCISCO DOS REIS X PEDRO BRAGA DO NASCIMENTO X SERGIO VIEIRA X WALTER BRINATTI(SP059329 - MANUEL DELFINO SILVA E SP117813 - ALOISIO PERMINIO DE SOUZA E SP136855 - SOLANGE ALMARIO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Indefiro o requerido às fls. 367/368, tendo em vista a r. sentença de fls. 344/345, transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0045603-47.1999.403.6100 (1999.61.00.045603-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X TAPECARIA DOIS IRMAOS

Fls. 127/128: Comprove a credora que a pessoa indicada é representante legal da devedora. Cumprida a determinação supra, intime-se, conforme requerido. Na omissão, arquivem-se os autos. Int.

**0015313-10.2003.403.6100 (2003.61.00.015313-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011559-0)) BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP017139 -

FREDERICO JOSE STRAUBE E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Providencie a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, arquivem-se os autos. Int.

**0016484-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016484-9)** - RICARDO FERIOZZI BACCI X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 250/251: Esclareço aos autores que o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica à União Federal, uma vez que a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública segue os ditames do artigo 730, e seguintes, do referido diploma legal. Assim sendo, providenciem os autores as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001934-60.2007.403.6100 (2007.61.00.001934-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026604-02.2006.403.6100 (2006.61.00.026604-0)) EDIMILSON DE ANDRADE(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Indefiro o pedido de fl. 182, tendo em vista a sucumbência recíproca estabelecida no v. acórdão de fl. 166. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004366-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004366-3)** - JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 309/366: Por ora, aguarde-se a vinda das informações acerca da realização da perícia designada para o dia 26.01.2009, às 14h30 pelo IMESC.Tendo em vista que até o momento não houve resposta ao ofício expedido e recebido em 11.02.2010 (fls. 306/307), reitere-se a sua expedição.Após, int.

**0022975-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022975-8)** - MAURO CORRADINI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 119/120. Compulsando os autos verifica-se que há evidente erro material no r. decisum de fls. 101/103, em sua parte final, quando determina: ...sendo a quantia de R\$ 42.120,31 (principal corrigido); R\$ 351,12 (custas judiciais) e R\$ 2.106,02 (honorários advocatícios).O valor total da conta ali homologada é de R\$ 49.035,19 (quarenta e nove mil, trinta e cinco reais e dezenove centavos), enquanto que a soma dos valores ali discriminados e acima transcritos é de R\$ 44.577,45 (quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).Assim, corrijo de ofício, aquela r. decisão e, acolhendo o demonstrativo apresentado pela parte as fls. 119/120, passa o trecho acima reproduzido a ter a seguinte redação:...sendo a quantia de R\$ 46.232,31 (principal corrigido); R\$ 351,12 ( custas judiciais) e R\$ 2.451,76 (honorários advocatícios).Com relação ao termo ali contido, esclareço que junho/2008 é a data de apresentação da conta dos autores que foi acolhida integralmente, não podendo portanto ser considerada data diversa para esse fim.Apenas quanto a incidência de IR, a recair sobre os valores referentes aos honorários advocatícios, deve ser considerada a data do depósito de fls. 85, por ser esta a data do fato gerador do tributo em questão.Pelo exposto, expeça-se novo Alvará de Levantamento observando-se o aqui determinado, intimando-se a parte a retirá-lo.Juntada a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0024470-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024470-3)** - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, a teor do disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. 2. Indefiro o pedido de fl. 161, tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial, homologados pela r. decisão de fls. 159/159vº, apuraram valor superior ao depositado para garantia do juízo, conforme guia de fl. 123. 3. Fls. 162/165: Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso em face da r. decisão de 159/159vº. Publique-se e intemem-se.

**0030229-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030229-6)** - ELZA TSUYAKO KAWAMOTO KAWANO X SAKAE KAWAMOTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 69:Manifeste-se a CEF.Int.

**0032494-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032494-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X LEONILDO JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Fls. 488/490: Esclareço à autora que a prova pericial foi requerida pela co-ré Montessori Serviços Ltda., conforme petição de fls. 452/453. Abra-se vista ao sr. Perito. Oportunamente, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. No mais, providencie a Secretaria a devida regularização no sistema processual, conforme requerido a fl. 491. Int.

**0000997-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000997-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007441-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007441-3)** - ANTONIO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo o r. despacho de fl.159, exarado por equívoco.Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 161/162, em razão da perda do objeto recursal. Cumpra-se o r. despacho de fl. 128.Int.

**0023800-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023800-8)** - FLAVIO SELINGER JUNIOR(SP285695 - JOSE RODRIGUES DE JULIO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à apelante para contra-razões do recurso adesivo.Após, devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0009568-05.2010.403.6100** - OLAVO JAFET NASSER(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO no pólo passivo. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação por parte da co-ré acima mencionada. Decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal, conforme requerido a fl. 80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0041180-10.2000.403.6100 (2000.61.00.041180-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033473-35.1993.403.6100 (93.0033473-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X METALURGICA RIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Traslade cópia da r. decisão destes embargos à execução para os autos da Medida Cautelar nº 0033473-35.1993.403.6100. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar METALÚRGICA RIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA em lugar de METALÚRGICA RIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0032217-76.2001.403.6100 (2001.61.00.032217-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036565-21.1993.403.6100 (93.0036565-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X DANIEL PIRES X FLAVIO MARCUS ROCHA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Ciência à União do pagamento efetuado.Traslade-se cópia da petição de fls. 61/62 para os autos da ação ordinária, eis que a verba honorária a ser requisitada refere-se à condenação da União naqueles autos.Uma vez já decididos os presentes Embargos à Execução, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033473-35.1993.403.6100 (93.0033473-5)** - METALURGICA RIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar METALÚRGICA RIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA em lugar de METALÚRGICA RIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0036565-21.1993.403.6100 (93.0036565-7)** - DANIEL PIRES X FLAVIO MARCUS ROCHA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Após o traslado da decisão dos Embargos à Execução, determinado nesta data, desapensem-se e arquivem-se estes autos, tendo em vista que os embargos foram acolhidos para declarar a inexistência de verba honorária a ser executada nesta cautelar.

**0005779-57.1994.403.6100 (94.0005779-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-43.1994.403.6100 (94.0002760-5)) CIC VIDEO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009270-72.1994.403.6100 (94.0009270-9)** - CARANI VEICULOS LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)  
Tendo em vista a certidão supra, traslade-se, para os autos principais, cópia da sentença, do julgamento proferido pelo tribunal ad quem, bem como da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo para interposição de recurso. Cumprida a determinação supra, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0011559-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011559-0)** - BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP130518 - ANA PAULA CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)  
Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015871-89.1997.403.6100 (97.0015871-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037687-64.1996.403.6100 (96.0037687-5)) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020222-76.1995.403.6100 (95.0020222-0)** - MIKIO HIGUTCHI(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA E Proc. SOLANGE STIVAL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL X MIKIO HIGUTCHI X MIKIO HIGUTCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 338: Indefiro o pedido de fls. 335, tendo em vista que as informações trazidas pela Contadoria Judicial (fls. 328) dizem respeito à obrigação de fazer contida no título judicial exequendo, em que são credor e devedora o autor e a Caixa Econômica Federal, respectivamente. Ademais, verifico que já houve manifestação anterior do co-réu UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, no tocante ao seu interesse na execução do julgado, conforme petição de fls. 209, a qual foi devidamente apreciada nos termos da r. decisão de fls. 334. Publique-se a r. decisão de fls. 334. Int..DECISÃO DE FLS. 334: Tendo em vista o desinteresse na execução da verba honorária manifestado pelo co-réu UNIBANCO S/A às fls. 209, bem como a satisfação da obrigação por parte da CEF, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int..

**0037687-64.1996.403.6100 (96.0037687-5)** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA  
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0030740-57.1997.403.6100 (97.0030740-9)** - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/ S/A  
Tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da devedora, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0011553-29.1998.403.6100 (98.0011553-6)** - JOSE JOAQUIM FILHO X MARTINHO FRANCISCO DOS SANTOS X VANIA MARIA SAVOIA SANCHEZ X ANTONIO DIAS(SP099442 - CARLOS CONRADO E Proc. DOROTI

MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X JOSE JOAQUIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA MARIA SAVOIA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTINHO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da devedora, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0015149-21.1998.403.6100 (98.0015149-4)** - AGENOR ANTONIO DOS SANTOS X ISAURA APARECIDA RIBEIRO X EVERALDO ALVES PEREIRA X VALDEVINO ROSA DE OLIVEIRA X ALMERINDO VICENTE FERREIRA X JUAREZ PEREIRA DA SILVA X IVA VITORIA DOS SANTOS X DANIEL DA SILVA X ORLINDO ALVES DA ROCHA X JOSE ADAO FILHO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGENOR ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAURA APARECIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEVINO ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMERINDO VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMERINDO VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVA VITORIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLINDO ALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAURA APARECIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da devedora, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023857-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023857-1)** - MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CELIA REGINA MEDINA X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CIRLEI APARECIDA POZZA X RICCIERI ANHELLI X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X ROSANGELA MENDES BOTELHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 133/2010 (nº1841215).Fls. 420/421: Defiro a substituição do patrono da causa, conforme requerido. Inclua-se os dados no sistema processual informatizado. Após, intimadas as partes, exclua-se o nome do advogado substituído do sistema.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024142-43.2004.403.6100 (2004.61.00.024142-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X CLAUDIO ALVES DE LIMA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA

Intime-se o Sr. Advogado da Exequente para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 152/2010 (nº1841234) e se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005217-48.1994.403.6100 (94.0005217-0)** - GIULIANO MURARO X DIRCE MACHADO MURARO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se o Sr. Advogado do réu para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 149/2010 (nº1841231).Após, com o retorno da via líquüidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012560-95.1994.403.6100 (94.0012560-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-48.1994.403.6100 (94.0005217-0)) GIULIANO MURARO X DIRCE MACHADO MURARO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELI DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIULIANO MURARO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE MACHADO MURARO

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 148/2010 (nº1841230).Após, com o retorno da via líquüidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0014099-47.2004.403.6100 (2004.61.00.014099-0)** - SONIA REGINA DE PAULA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA DE PAULA

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 147/2010 (nº 1841229).Após, tornem conclusos.Int.

**0013005-30.2005.403.6100 (2005.61.00.013005-8)** - PANIFICADORA UNIDA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA UNIDA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA UNIDA LTDA

Intime-se o Sr. Advogado da Eletrobrás para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 154/2010 (nº1841236).Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 439.Int.

**0011943-81.2007.403.6100 (2007.61.00.011943-6)** - CLARA NAOMI OMAKI(SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLARA NAOMI OMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Sr. Advogado da ré para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 151/2010 (nº 1841233).Após, tornem conclusos.Int.

**0025256-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025256-2)** - FERNANDA AMANO MONTEMOR(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FERNANDA AMANO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Sr. Advogado da autora para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 146/2010 (nº 1841228).Após, tornem conclusos.Int.

**0031705-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031705-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C FALCAO COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCELO BAPTISTA MARINO X NICOLAU MARINO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C FALCAO COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO BAPTISTA MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLAU MARINO

Intime-se o Sr. Advogado da Autora para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 150/2010 (nº 1841232).Após, tornem conclusos.Int.

**0008637-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008637-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS GREGAS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS GREGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Sr. Advogado da ré para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 153/2010 (nº1841235).Após, com o retorno da via líquüidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5409**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061780-57.1997.403.6100 (97.0061780-7)** - CARMY ANGERAMI CORCHS X THEREZINHA DE JESUS FREITAS PUCCINI X LOURDES DA PIEDADE SANTOS CHAVES X ODETE MOTTA X MARIA THEREZA

NOVAES PORTELLA X AMELIA MOSSO CABRAL X HAIDEE AGUIAR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos.A morte de qualquer das partes é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual, consoante o art. 265, I, do CPC e até mesmo na extinção dos poderes concedidos ao Advogado.Dessa forma, suspendo o feito e determino a intimação da exequente CARMY ANGERAMI CORCHS (fls. 359 e 361 dos embargos à execução nº 0024779-52.2008.403.6100), para que apresente nestes autos e nos embargos à execução a estes apensados cópia do atestado de óbito da mesma, bem como informe se o inventário já foi encerrado. Se negativo, providenciem certidão de inteiro teor do referido inventário, com o nome do inventariante, regularizando a representação processual; caso contrário, junte cópia autenticada do Formal de Partilha, devendo regularizar os herdeiros a representação processual trazendo instrumento procuratório original de cada herdeiro. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação e, após, voltem conclusos os embargos à execução.Int.

**0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3)** - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos.Trata-se de declaratória de rescisão contratual cumulada com cobrança, com pedido de tutela, objetivando a declaração de rescisão dos instrumentos de contrato e convênio, bem como dos correspondentes termos aditivos, firmados entre a autora e os réus.Somente com o que consta dos autos não é possível a verificação da verossimilhança do direito alegado.De fato, necessária a oitiva da parte contrária, para que traga mais informações acerca do alegado pela autora. Ademais, a concessão de tutela inaudita altera parte é absolutamente excepcional, somente para as hipóteses de perecimento do direito caso se aguarde a vinda da resposta do requerido, o que não se observa no caso em tela. Assim, postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita, o qual será reanalisado quando proferida a sentença.Forneça a autora cópias para contrafé.Intime-se.

**0023371-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023371-0)** - RADIODIFUSAO RADIO 810 LTDA(SP257482 - OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS E SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIFUSORA NATUREZA FM LTDA

Haja vista o retorno da carta precatório, requeira o autor o que de direito.Int

**0012082-28.2010.403.6100** - DEBORA CRISTINA DAPARE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0016667-26.2010.403.6100** - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL Considerando as alegações do autor, determino a expedição de carta precatória para intimação, com urgência, do Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê integral cumprimento a tutela concedida no presente feito.No mais, aguarde-se a vinda da contestação.Int.

**0018517-18.2010.403.6100** - LAERCIO MORETIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir o r.despacho de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0021234-03.2010.403.6100** - MARIA JULIA GUTIERREZ GUZMAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos.Inicialmente, comprove a autora que requereu o registro de seu diploma perante o Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CROSP, bem como seu respectivo indeferimento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000764-53.2007.403.6100 (2007.61.00.000764-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020150-60.1993.403.6100 (93.0020150-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos etc.Com razão o embargante.Verifico que há contradição no tópico final da sentença proferida às fls. 343/344 no que refere à prevalência dos cálculos ofertados pelo exequente quando o correto é prevalência dos cálculos ofertados

pelo Setor de Cálculos. Assim, retifico-o, para que passe a constar: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em relação aos embargados JOSE AIRTON VIDOTE, MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI, MARIA DAS GRACAS TABARELLI, MARIA ISABEL FERNANDES DE AS, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA, MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO, MIGUEL ANTONIO SANDIN e NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelo Setor de Cálculos, no valor de R\$ 83.210,13, em agosto de 2009, mais honorários advocatícios e ressarcimento de custas, a serem calculados nos termos conta apresentada pelo Setor de Cálculos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Quanto ao embargado JOSE ALVES DE MENEZES, em razão da suspensão da execução em relação ao mesmo, determino a cisão do feito, tanto na ação principal (processo n.º 0020150-60.1993.403.6100) quanto no presente feito, para prosseguimento em separado. À Secretaria para as providências cabíveis. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I. Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P. R. e Int.

**0024779-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024779-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061780-57.1997.403.6100 (97.0061780-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CARMY ANGERAMI CORCHS X THEREZINHA DE JESUS FREITAS PUCCINI X LOURDES DA PIEDADE SANTOS CHAVES X ODETE MOTTA X MARIA THEREZA NOVAES PORTELLA X AMELIA MOSSO CABRAL X HAIDEE AGUIAR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)  
Vistos. Converto o feito em diligência. Cumpra-se a decisão proferida nesta data na ação principal (processo nº 0061780-57.1997.403.61).

**0017065-70.2010.403.6100 (00.0505760-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505760-14.1982.403.6100 (00.0505760-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)  
Vistos. Trata-se de embargos à execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 0505760-14.1982.403.6100 por PELES POLO NORTE S/A. Sustenta em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal. Vieram os autos a conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância expressa do embargado (fls. 19/20) com os cálculos apresentados, prevalecem os cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 671.207,59 em 04/2010 (fls. 08). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelo Embargante, no valor de 671.207,59 (seiscentos e setenta e um mil, duzentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), em abril de 2010, atualizáveis nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Condono o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007099-25.2006.403.6100 (2006.61.00.007099-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025338-92.1997.403.6100 (97.0025338-4)) ALEXANDRE MOLINA X CELSO RODRIGUES FAVA X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X JOSE AUTO PEREIRA NETO X LUCIANE DE LIMA VELLOSA X MARIA MAFALDA TINTI X MIYOKO NAKASHIMA X ROGERIO EDIVALDO FREITAS X SAKAE SOARES X THELMA SENTINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017972-50.2007.403.6100 (2007.61.00.017972-0)** - MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA - ESPOLIO X GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Dê-se vista ao autor acerca dos documentos acostados pela CEF.

#### **Expediente Nº 5412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0091560-18.1992.403.6100 (92.0091560-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-74.1992.403.6100 (92.0008964-0)) OBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0)** - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE



OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CELIA MARIA CARAVIERI X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUSA DA SILVA LIMA X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X DJANIRA ESPINA X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO LUIZ LOZANO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IRMA SONNTAG X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOANA TIZYKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE ADOLFO FONZAR X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X JOSE CARLOS CAMPARIM X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUCELINA DARTIBALI DE SOUZA X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Dê-se vista aos autores acerca dos documentos juntados às fls. retro.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**0034920-24.1994.403.6100 (94.0034920-3) - JOAO RIBEIRO PADILHA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0014405-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014405-3) - HELMUTH SIEGFRIED BURGERS(SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X HELMUTH SIEGFRIED BURGERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9) - MARIA INEZ SANTOS VILELA(SP248711 - CATHERINE VILELA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0033549-34.2008.403.6100 (2008.61.00.033549-6) - THEOTONIO SANTANNA - ESPOLIO X BENEDICTA JORGE SANTANNA - ESPOLIO X MARIA ISABEL DE SANT ANNA(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO E SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.033549-6 por MARIA ISABEL DE SANTANNA.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a exequente ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 98/101.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 28.658,00 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 5.150,80 (cinco mil, cento e cinquenta reais e oitenta centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas -padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, elevaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 28.658,00 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais).Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029755-88.1997.403.6100 (97.0029755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026282-**

70.1992.403.6100 (92.0026282-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FINANCIADORA BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO TURISMO S/A - ADMINISTRACAO E SERVICOS X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ DE HOTEIS BRADESCO X CIA/ NACIONAL DE CARTOES DE COMPRA X BRADESCO SUL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO NORDESTE S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO MINAS S/A - CREDITO IMOBILIARIO X GRAFICA BRADESCO S/A X BRADESPLAN S/A - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TAGUA S/A X CIA/ COML/ CAFE SAO PAULO E PARANA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA S/A X CIA/ AGRO PECUARIA RIO ARAGUAIA X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X SKANDIA BOAVISTA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS X FORTALEZA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X BALOISE - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X PRUDENTIAL - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X MUNDIAL SEGURADORA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X ATLANTICA SEGUROS S/A X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP139287 - ERIKA NACHREINER)  
Fls. 510: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019619-17.2006.403.6100 (2006.61.00.019619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042233-94.1998.403.6100 (98.0042233-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA AUXILIADORA VISIONE NUNES SANCHEZ X MARIA JIVONETE DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008964-74.1992.403.6100 (92.0008964-0)** - OBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos depósitos realizados nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031450-09.1999.403.6100 (1999.61.00.031450-7)** - HELENO ARQUINO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X HELENO ARQUINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

**0022280-08.2002.403.6100 (2002.61.00.022280-8)** - JOSE CARLOS LE SUEUR MORAES(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS LE SUEUR MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado às fls. 82.Int.

**0031369-21.2003.403.6100 (2003.61.00.031369-7)** - ICE - CARTOES ESPECIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSS/FAZENDA X ICE - CARTOES ESPECIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ICE - CARTOES ESPECIAIS LTDA

Intime-se o IBAMA para que se manifeste acerca da possibilidade em atender o pedido da autora, haja vista o recolhimento equivocado em favor do IBAMA do valor total executado. Após, conclusos.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6745

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0081377-85.1992.403.6100 (92.0081377-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060220-56.1992.403.6100 (92.0060220-7)) BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Defiro a devolução de prazo requerida pelo Dr. Paulo Augusto Greco, em sua petição de fls. 400/403, tendo em vista que, conforme fls. 399, os autos não se encontravam disponíveis em Secretaria entre 07/06/2010 e 11/06/2010, período em que estavam com o antigo patrono. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré União Federal em sua petição de fls. 411/413, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

**0000904-39.1997.403.6100 (97.0000904-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040577-73.1996.403.6100 (96.0040577-8)) S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante o silêncio da parte autora bem como considerando a ausência de interesse da União Federal na execução dos honorários que lhe cabem, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se a União.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0011726-87.1997.403.6100 (97.0011726-0)** - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, com substituição dos impetrantes por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, nos termos da documentação juntada às fls. 231/255. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0034532-72.2004.403.6100 (2004.61.00.034532-0)** - MAGALI APARECIDA BETARELLI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Apesar da notícia apresentada pela parte autora em sua petição de fls. 363/365, não restou comprovado que o V. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (AI nº 200903000260187) teve seu trânsito em julgado. 2. Assim sendo, defiro o levantamento requerido pela parte autora tão somente em relação aos valores representados pela guia acostada à fl. 332. 3. No que tange aqueles representados pela guia de fl 64, aguarde-se a comprovação do trânsito em julgado do acórdão apresentado pela parte autora. 4. Com a expedição determinada no item 2, intime-se a parte autora para retirada do alvará expedido e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o resultado definitivo do agravo interposto ( AI nº 200903000260187). Por fim, observo que para expedição do alvará de levantamento ora determinado deverão ser utilizados os dados do procurador da parte autora apresentados à fl. 365. Intimem-se.

**0000840-48.2005.403.6100 (2005.61.00.000840-0)** - LOURDES AIKO TAKIKAWA TERAMOTO(SP232137 -

**THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)**

Trata-se nos autos de discussão acerca do destino a ser dado aos valores que se encontram depositado judicialmente com vinculação a estes autos. A impetrante pede levantamento total dos valores depositados judicialmente, sob alegação de que o julgado eximiu do recolhimento do Imposto de Renda todas as verbas discutidas no feito. A União Federal discorda do levantamento total, alegando que a impetrante em sua Declaração de Ajuste Anual, no ano calendário de 2005, incluiu o valor das verbas rescisórias como rendimento tributável, incluindo ainda o valor que foi depositado judicialmente, gerando, para ela, restituição já disponibilizada. Diante do exposto, manifeste-se a impetrante acerca dos valores apresentados pela União Federal em sua petição de fls. 257/272, devendo considerar os termos da reconstituição de sua Declaração de Ajuste Anual. Cumpra a impetrante o quarto parágrafo da decisão de fls. 256, quanto a apresentação de seus dados para expedição do alvará de levantamento, e havendo concordância com os valores apresentados pela União Federal, expeçam-se, naqueles termos, alvará e ofício para transformação dos valores em pagamento definitivo da União. Comprovada a conversão em renda e com a juntada do alvará liquidados, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se estes autos.

**0003205-41.2006.403.6100 (2006.61.00.003205-3) - LILIAN SAYURI AKYAMA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 171/174: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob a alegação de existência de contradição na decisão embargada no que tange à determinação de que no silêncio da embargada seja expedido alvará de levantamento em valor diverso do informado pela RFB como saldo de imposto a restituir. Tempestivamente interpostos, entendo que não merecem, contudo, provimento, eis que para que haja contradição na decisão é necessário que seu dispositivo seja incoerente com sua fundamentação, o que não ocorre no presente caso, pois a contradição alegada verifica-se entre a decisão embargada e o pedido formulado pela embargante às fls. 164, não se encontrando na própria decisão. Desta forma, resta claro que a insatisfação apresentada pela embargante não pode ser objeto dos presentes embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso próprio a fim de alcançar a modificação requerida. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Fl. 169: Diante da concordância da impetrante com os cálculos apresentados pela União Federal, expeça-se conforme determinado à fl. 166. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0030701-11.2007.403.6100 (2007.61.00.030701-0) - SONIA MARIA BRANCALHAO(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Manifeste-se a impetrante acerca dos percentuais para levantamento e conversão em renda apresentados pela União Federal em sua petição de fls. 151/154. No silêncio, ou com a concordância da impetrante, expeça-se alvará de levantamento e ofício para transformação dos valores em pagamento definitivo da União. Comprovada a conversão em pagamento definitivo dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

**0017603-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017603-5) - EMPREZA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X PREGOEIRO CHEFE DIVISAO COMPRAS NACIONAIS UNIV FEDERAL SAO PAULO X CHEFE DE GABINETE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC015512 - ROSILENE GONCALVES MONTEIRO)**

Nos termos da decisão de fls. 519 proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal, intime-se a litisconsorte do polo passivo, LIDERANÇA EMPRESA E CONSERVAÇÃO LTDA., da decisão de fls. 497 que recebeu a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo e abriu vista à parte contrária para resposta. Com a juntada das contrarrazões, ou com o decurso do prazo, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0021506-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021506-5) - JOSE ROBERTO GUIMARAES(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido pela União Federal à fl. 165. Após, no silêncio da União Federal ou havendo concordância desta com a presente decisão, diante do julgado proferido nos presentes autos, determino a conversão em renda dos valores depositados pelo impetrante e que se encontram vinculados a este feito. Intime-se a União Federal da presente decisão bem como para, se assim entender, indicar o código de receita sob o qual será efetivada a conversão. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Havendo discordância da União Federal com a presente decisão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0029764-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029764-1) - DEBORA MACHADO DE AZEVEDO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Diante do período em que os autos permaneceram em carga com a União Federal (fl. 122), defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que esta se manifeste acerca da destinação dos valores depositados nos presentes

autos. Decorrido o prazo supramencionado e nada sendo requerido, considerando o julgado proferido nos presentes autos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 67, observando-se, para tanto, os dados fornecidos às fls. 120. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0023226-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023226-2) - LAERCIO PINTO DE OLIVEIRA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por LAÉRCIO PINTO DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando garantir direito líquido e certo relativo à inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre: a) férias indenizadas; b) férias indenizadas proporcionais; c) respectivo adicional de 1/3; c) gratificação III; d) indenização por idade; e) indenização data-base. Sustenta que as verbas mencionadas, uma vez recebidas em virtude de rescisão contratual oriunda de dispensa sem justa causa, possuem a natureza jurídica de indenização, não estando sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aduz que a empresa ex-empregadora, BAYER S/A, sua substituta tributária, efetuará o recolhimento do IR sobre tais verbas até 10.11.2009, fato este que, caso venha a se concretizar, sujeitará o Impetrante à repetição do indébito ou à compensação. Assim requer o recebimento dos valores referentes às verbas rescisórias em tela, de forma direta e integral, sem o desconto relativo ao imposto de renda retido na fonte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/21. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 23/24, para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao Impetrante a título de Férias Indenizadas, Férias Proporcionais, Respectivo Adicional de 1/3, Gratificação, Indenização por Idade e Indenização Data-Base, e determinar que a empresa BAYER- S/A efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor do Imposto de Renda incidente sobre tais verbas, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 30/35), pugnando pela denegação da segurança, alegando, em suma, que tais verbas possuem natureza remuneratória. Registrou que para que um rendimento seja considerado tributável não se exige que ele tenha o seu nomen juris expressamente previsto, pois o relevante é a natureza jurídica do rendimento. Destacou, entretanto, que, na forma do autorizado pelo art. 19, 4º da Lei no 10.522/2002, a SRFB não deverá constituir créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço, bem como férias indenizadas proporcionais (nos termos dos Pareceres PGFN/CRJ no 1905/2004 e Parecer PGFN/CRJ no 2141/2006). A petição de fls. 39/48, protocolizada pela ex-empregadora do Impetrante, BAYER S/A, informou que procedeu ao depósito dos valores discutidos nos autos. Esclareceu, entretanto, que o depósito vinculou-se apenas à tributação da verba classificada como Gratificação III, destacando que contrariamente ao que fora pleiteado pelo Impetrante, não há incidência de imposto de renda sobre as demais verbas rescisórias, quais sejam, Férias Indenizadas, Férias Proporcionais, Respectivo Adicional de 1/3, Indenização por Idade e Indenização Data-Base. A petição de fls. 50/51 da União destacou que a ex-empregadora do Impetrante depositou apenas o valor referente à gratificação III, de modo que deveria cumprir integralmente a ordem de depósito emanada por este Juízo. A Douta Procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga Favero ofereceu parecer, às fls. 58, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas mencionadas: férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, respectivo adicional de 1/3, gratificação, indenização por idade e indenização data-base. E para solução da lide, importa atribuir a estas o caráter salarial ou indenizatório. Reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo à uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, com relação ao valor recebido a título de férias não gozadas por necessidade do serviço, férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço constitucional, sobre o mesmo não deve incidir o Imposto de Renda, independentemente da comprovação da referida circunstância, à luz da Súmula n 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA 1. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e ofensa ao contraditório e a ampla defesa. 2. Remessa oficial conhecida em razão do artigo 14, I, da Lei nº 12.016/2009. 3. O impetrante no presente mandamus apenas procura afastar a exação do imposto de renda sobre férias. 4. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e seu adicional de 1/3. 5. As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possuem natureza indenizatória, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo. 6. Preliminares rejeitadas, apelação e remessa oficial, não providas. (grifado) (AMS 200861000028230, JUIZ NERY

JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010) De qualquer forma, tendo em vista o alegado pela Autoridade Impetrada nas informações prestadas, relativamente à não constituição de crédito tributário de IRPF sobre os valores pagos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço e férias indenizadas proporcionais (nos termos do Parecer PGFN/CRJ no 1905/2004 e Parecer PGFN/CRJ no 2141/2006), entendo, nestes tópicos, configurado reconhecimento da procedência do pedido. Assim, remanescendo a discussão no que concerne às verbas denominadas gratificação III, indenização por idade e indenização data-base, passo a análise pertinente ao tema. A Lei 7.713/88, que dispõe sobre o Imposto de Renda, dispõe no artigo 6º, inciso V, que entre os rendimentos percebidos por pessoa física, são isentos: ... a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei .... Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda exclui do seu campo de incidência apenas as indenizações pagas por determinação da lei trabalhista nos casos de dissídio coletivo e convenções homologadas pela Justiça do Trabalho (inciso XX do artigo 39 do Decreto 3.000/99) e sobre as indenizações pagas por motivos de Adesão a Planos de Demissão Voluntária, o que não é o caso dos autos. No tocante ao pagamento das verbas intituladas como gratificação III e indenização por idade, tenho que as mesmas foram concedidas por mera liberalidade do ex-empregador do Impetrante, com marcas, portanto, por conduta espontânea, sem cunho essencialmente indenizatório. Há no caso efetivo acréscimo patrimonial, sendo por isto tributável. Registre-se, neste ponto, que as regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho. A corroborar tais apontamentos, vale a transcrição de jurisprudência do TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO III E INDENIZAÇÃO POR IDADE. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. (...)VI - Inserem-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de gratificação III e indenização por idade, por constituírem mera liberalidade do empregador. VII - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação não providas. (grifado) (AMS 200661000273860, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 31/05/2010). ..... RECURSO ESPECIAL - ART. 543-C, 7º, INC. II, CPC - REAPRECIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO III E INDENIZAÇÃO POR IDADE - PRECEDENTES. (...) 2-A reapreciação restringir-se-á à matéria da divergência frente a posição pacificada no STJ, que no caso concreto refere-se à gratificação III e indenização por idade. 3-O pagamento referente à gratificação de rescisão não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 4-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. (...) (grifado) (AMS 200661000273871, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/05/2010). ..... AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E ACRÉSCIMOS CONSTITUCIONAIS, POR OCASIÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA : NÃO-TRIBUTAÇÃO - PAGAMENTO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE E GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS : TRIBUTAÇÃO LEGÍTIMA, PAGAMENTOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) 4. Consoante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, diversos outros pagamentos foram realizados a título de gratificação, estes alvo de recurso fazendário, quais sejam : Gratificação III, Gratificação por Tempo de Casa, Indenização por Idade e Gratificação Anual de Férias, discorrendo sobre a essência de cada verba a parte impetrante, em sua prefacial. 5. Evidentemente que a paga sob tais rubricas a ensejar tributação, afigurando-se incabível a exclusão de referidos montantes da pertinente incidência de IR, extraindo-se nítida liberalidade por parte do empregador, ao conceder enfocadas vantagens, portanto inexistente suporte fático a escusar o contribuinte do pagamento do imposto, mas, sim, a demonstrar o recebimento daquelas cifras explícito acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, CTN. Precedentes. 6. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial concessão da segurança. (grifado) (AMS 200461000302473, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) Quanto à verba paga sob o título de indenização data-base, diz a Lei 7.238/84, em seu art. 9º, que o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGT. Assim, a chamada indenização data-base possui previsão de seu pagamento conforme o amparo da lei. Note-se, contudo, que há requisitos para a sua configuração, quais sejam a ocorrência de dispensa imotivada nos 30 dias anteriores à data instituída pela respectiva categoria profissional para a correção salarial (data-base). Pelo exame dos autos, observo que não houve comprovação pelo Impetrante de que o pagamento feito sob a rubrica indenização data-base deu-se efetivamente nos moldes previstos pela Lei mencionada. Não houve a juntada do instrumento normativo coletivo de sua categoria, cujos termos evidenciassem a data-base para a correção de seu salário. Assim, não há como se ter a certeza de que a dispensa do Impetrante deu-se no trintídio anterior à data marcada para a correção salarial, sem o que não se pode aferir a real natureza da verba indenização data-base. Veja-se a jurisprudência

em caso semelhante: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO RECOLHIMENTO. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA. STJ. GRATIFICAÇÕES PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. INDENIZAÇÃO DATA BASE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) Referentemente à INDENIZAÇÃO DATA BASE, cumpria ao impetrante comprovar não só a profissão a que pertencia por ocasião de sua dispensa, como identificar a associação sindical representativa de sua classe. O direito invocado pelo impetrante não se apresentou manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de mandado de segurança, cuja natureza não admite dilação probatória, razão pela qual, inclusive, exige-se que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas início litis, de modo que não remaneçam dúvidas acerca das alegações do impetrante. Considerando-se a ausência de prova pré-constituída a demonstrar a certeza e a liquidez do direito invocado, também neste ponto, impõe-se a manutenção da sentença (art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009). Remessa oficial e apelações desprovidas. (grifado) (AMS 200761000281501, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante apenas quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço e férias indenizadas proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional de 1/3. Tendo em vista que a ex-empregadora BAYER S.A noticiou às fls. 39/48 que reteve apenas os valores relativos à tributação da verba gratificação III, com o trânsito em julgado, autorizo a conversão em renda dos correspondentes valores depositados em Juízo. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0001037-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001037-1) - METODO ENGENHARIA S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0005195-28.2010.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME (SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SP POSTAL LTDA. ME. com relação a ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, consistente no indeferimento de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Relata que os débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil já estão pagos, não havendo óbices à emissão da certidão negativa. Relata que é sociedade empresária que atua no ramo postal, como franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pretendendo participar de licitação de novas agências a serem submetidas ao regime de franquias. Registra que à época da ocorrência dos fatos geradores da dívida supostamente em aberto, girava sob a denominação social May Har Shopping Comércio e Prestação de Serviços Ltda. ME., sendo que os valores de IRPJ referentes à 05/2004 e 06/2004 foram devidamente quitados através de sucessivos pedidos de compensação. Quanto ao período de 05/2004, apurado o montante da dívida no valor de R\$ 4.882,63, alega que haveria crédito suficiente para a quitação integral, o que pretendeu fazer através dos pedidos de compensação a seguir: 19624.87856.100504.1.3.04-2184; 05686.25109.250504.1.3.04-1557; 13317.59317.100504.1.3.04-0617; 12899.28542.100504.1.3.04.7266. Quanto ao período de 06/2004, aúrado o montante da dívida no valor de R\$ 3.506,70, alega que haveria crédito suficiente para a quitação integral, o que pretendeu fazer através dos pedidos de compensação a seguir: 26409.48307.061004.1.7.04-1044; 22964.81733.061004.1.7.04-0520; 00247.74886.061004.1.7.04-1213; 09827.58348.061004.1.7.04-9146; 34730.73612.061004.1.7.045456; 16880.70339.061004.1.7.04-9065. Relata que em alguns desses pedidos de compensação incluiu, posteriormente, através de declarações retificadoras, novos créditos a serem compensados, a fim de cobrir efetivamente a totalidade dos débitos dos períodos aludidos (05/2004 e 06/2004). Destaca, entretanto, que os pedidos de compensação nos quais procedeu tais acréscimos de créditos, através de declarações retificadoras, foram negados pela Autoridade Impetrada na forma de atos normativos, que entende ofenderem seu direito líquido e certo amparado na Lei 9.430/96. Defende, assim, a expedição da certidão negativa ou, subsidiariamente, a certidão positiva com efeitos de negativa, a qual é necessária para viabilizar a sua participação em licitações e para efetivar seus negócios jurídicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/203. A decisão de fls. 196 determinou a regularização do feito quanto ao valor dado à causa, bem como o atendimento às exigências formais impostas pela Lei 12.016/2009, o que foi cumprido pela petição de fls. 204. A decisão de fls. 206/206v. recebeu a petição de fls. 204 como emenda à inicial, deferindo, ainda, o pedido liminar para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, em vista do depósito realizado às fls. 200/202. As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP vieram às fls. 215/217v., pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o domicílio da Impetrante é Taboão da Serra - SP. Assim, afirma que a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP. A petição da Impetrante de fls. 221 requereu o aditamento do pólo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, o que foi deferido em despacho exarado no rosto da petição (fls. 221), determinando-se a remessa ao SEDI para a substituição da Autoridade Impetrada. Petição da União às fls. 228/229 com documento anexo informando a situação dos débitos em nome da Impetrante, noticiando, ainda, sua renúncia recursal em face da decisão que deferiu a medida liminar e à vista de

depósito judicial realizado.As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP vieram às fls. 235/240, com documentos anexos às fls. 241/255. Pugnou pela denegação da segurança, tendo em vista que há pedidos de compensação indicados pela Impetrante que não foram admitidos, seja pela inexistência de crédito compensável, seja pelo óbice disposto no art. 59, da Instrução Normativa SRFB no 600/2005.A Douta Procuradora da República Rose Santa Rosa ofereceu parecer, às fls. 263/263v., não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo.É O RELATÓRIO.DECIDO.O mérito deste mandado de segurança prende-se ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 206 do CTN, que conferem ao contribuinte o direito à obtenção de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa.Cinge-se, dessa forma, em saber se o crédito tributário, contido nas inscrições mencionadas nos autos, estaria garantido por penhora nos respectivos autos de execução fiscal ou sob determinação de suspensão de exigibilidade, hipóteses que assegurariam o direito da Impetrante em obter a certidão de regularidade fiscal.À Impetrante, contudo, não assiste razão.Iso porque, conforme as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, apoiadas nas provas constantes às fls. 241/255, há créditos pretensamente compensáveis que não foram reconhecidos, bem como pedidos de compensação não aceitos na forma da IN SRFB no 600/2005.Veja-se a seguir.1) Do período de apuração do IRPJ referente a 05/2004, no valor total de R\$ 4.882,63.Para a quitação do débito acima, a Impetrante formalizou os seguintes pedidos de compensação:1.a. PER/DCOMP no 19624.87856.100504.1.3.04-2184 - conforme demonstra o documento de fls. 241, este pedido de compensação sofreu posteriormente declaração retificadora da Impetrante (no 40179.34750.250504.1.7.04-9352) cujo despacho decisório concluiu que não foi confirmada a existência do crédito informado, conforme se verifica às fls. 242. Houve, ainda, outra declaração retificadora (no 04567.54790.210804.1.7.04-8754) para incluir novo crédito a ser compensado, todavia, a mesma não foi aceita ante a vedação do art. 59, da IN SRFB no 600/2005 (vide fls. 241);1.b. PER/DCOMP no 05686.250504.1.3.04-1557 - pedido de compensação aceito (fls. 244);1.c. PER/DCOMP no 13317.59317.100504.1.3.04-0617 - conforme demonstra o documento de fls. 245, este pedido de compensação sofreu declaração retificadora (no 27037.08399.02100.1.7.04-7093) no intuito de aumentar o crédito a ser compensado, todavia a mesma não foi aceita ante a vedação do art. 59, da IN SRFB no 600/2005;1.d. PER/DCOMP no 12788.28542.100504.1.3.04-7266 - conforme demonstra o documento de fls. 246, este pedido de compensação sofreu posteriormente declaração retificadora da Impetrante (no 14453.54858.250504.1.7.04-9979) cujo despacho decisório concluiu que não foi confirmada a existência do crédito informado, conforme se verifica às fls. 247. Não obstante, houve, ainda, outra declaração retificadora (no 34686.93010.210804.1.7.04-3578) para incluir novo crédito a ser compensado, todavia, a mesma não foi aceita ante a vedação do art. 59, da IN SRFB no 600/2005 (vide fls. 246);2) Do período de apuração do IRPJ referente a 06/2004, no valor total de R\$ 3.506,70.Para a quitação do débito acima, a Impetrante formalizou os seguintes pedidos de compensação:2.a. PER/DCOMP no 26409.48307.061004.1.7.04-1044 - pedido de compensação aceito;2.b. PER/DCOMP no 22964.81733.061004.1.7.04-0520 - conforme demonstra o documento de fls. 250, este pedido de compensação sofreu declaração retificadora (no 08670.50472.210804.1.7.04-0994) no intuito de aumentar o crédito a ser compensado, todavia a mesma não foi aceita ante a vedação do art. 59, da IN SRFB no 600/2005;2.c. PER/DCOMP no 00247.74886.061004.1.7.04-1213 - pedido de compensação aceito;2.d. PER/DCOMP no 08827.58348.061004.1.7.04-9146 - conforme demonstra o documento de fls. 250, este pedido de compensação sofreu declarações retificadoras (no 04567.54790.210804.1.7.04-8754 e 09827.58348.06100.1.7.04-9146) no intuito de aumentar o crédito a ser compensado, todavia a mesma não foi aceita ante a vedação do art. 59, da IN SRFB no 600/2005;2.e. PER/DCOMP no 34730.73612.061004.1.7.04-5456 - conforme demonstra o documento de fls. 253, este pedido de compensação sofreu declaração retificadora (no 34730.73612.061004.1.7.04-5456) no intuito de aumentar o crédito a ser compensado, todavia a mesma não foi aceita ante a vedação do art. 59, da IN SRFB no 600/2005;2.f. PER/DCOMP no 16880.70339.061004.1.7.04-9065 - conforme demonstra o documento de fls. 254, este pedido de compensação sofreu declaração retificadora (no 03331.34555.210804.1.7.04-6877) no intuito de aumentar o crédito a ser compensado, todavia a mesma não foi aceita ante a vedação do art. 59, da IN SRFB no 600/2005.Constata-se, assim, que, ou não houve reconhecimento de crédito a ser compensado, ou o pedido de compensação não foi aceito em virtude da vedação da IN SRFB no 600/2005. A negativa da expedição da certidão pretendida lastreou-se, portanto, em dados fáticos que efetivamente noticiam a pendência de débitos, haja vista a não admissão de todos os pedidos de compensação efetuados pela Impetrante.Ora, a negativa da Autoridade Impetrada finca-se em base normativa que não extrapola o poder regulamentar conferido a SRFB, qual seja a Instrução Normativa SRFB no 600/2005, que assim diz:Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 59.Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. (grifado)Com base nisso, as retificações registradas na SRFB, indicadas nos itens 1.a, 1.c, 1.d, 2.b, 2.d, 2.e, 2.f (registradas respectivamente sob os nos 04567.54790.210804.1.7.04-8754, 27037.08399.02100.1.7.04-7093, 34686.93010.210804.1.7.04-3578, 08670.50472.210804.1.7.04-0994, 09827.58348.06100.1.7.04-9146, 34730.73612.061004.1.7.04-5456, 03331.34555.210804.1.7.04-6877), não podem ser admitidas, já que não atendem ao disposto nos art. 58 e 59 da IN SRF no 600/2005.Pelo que se vê, a Impetrante não pretendeu mera retificação das declarações originais de compensação, mas, sim, objetivou a realização de novas e distintas compensações, majorando os créditos, supostamente de sua titularidade, lançados inicialmente no requerimento PER/DCOMP. Note-se que pela redação do art. 58 da citada



instrução normativa, só poderia haver retificação da declaração de compensação na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento da PER/DCOMP, o que, ao que parece, não ocorreu - e nem foi alegado na petição inicial - uma vez que o único intuito foi o de acrescentar novos créditos, a serem compensados juntamente com os indicados anteriormente. Veja-se, por outro lado, que as regras de compensação atinentes à seara tributária divergem daquelas estabelecidas para os outros campos do direito, os quais são regidos pela norma geral dos artigos 368 a 380 do Código Civil. Não basta a simples vontade de compensar supostos créditos, sem a observância das normas regulamentares especificamente aplicáveis ao caso. Aliás, de se ressaltar que a Lei 10.677/2003 revogou expressamente o art. 374 do Código Civil, afastando quaisquer questionamentos acerca do regime especial da compensação tributária, o que deveras deve ser aplicado ao caso em apreço. Neste sentido, a jurisprudência do STJ, que a par de observar a diversidade de tratamento na compensação tributária, ratificou a validade das Instruções Normativas expedidas pela SRFB, entre elas a IN SRFB no 600/2005: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. (...) 7. O art. 374 restou expressamente revogado pela Lei n.º 10.677/2003, a qual, não tendo sido declarada inconstitucional pelo STF, deve ser aplicada, sob pena de violação de cláusula de plenário, ensejando reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Destarte, o próprio legislador excluiu a possibilidade de aplicação de qualquer dispositivo do Código Civil à matéria de compensação tributária, determinando que esta continuasse regida pela legislação especial. O Enunciado n.º 19 da Jornada de Direito Civil CEJ/STJ consolida esse entendimento, litteris: 19 - Art. 374: a matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e para-fiscais de Estados, do Distrito Federal e de Municípios não é regida pelo art. 374 do Código Civil. 9. Deveras, o art. 379 prevê a aplicação das regras da imputação às compensações, sendo certo que a exegese do referido diploma legal deve conduzir à limitação da sua eficácia às relações regidas pelo Direito Civil, uma vez que, em seara de Direito Tributário, vige o princípio da supremacia do interesse público, mercê de o art. 354, ao disciplinar a imputação do pagamento no caso de amortização parcial do crédito por meio de compensação, ressaltar os casos em que haja estipulação em contrário, exatamente em virtude do princípio da autonomia da vontade, o qual, deslocado para o segmento fiscal, impossibilita que o interesse privado se sobreponha ao interesse público. 10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria. 11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. (...) 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701349940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 24/06/2010) (grifado) Não obstante, a pretensão da Impetrante esbarra em outro óbice, relacionado à existência efetiva dos créditos apontados nas declarações de compensação. Ao Fisco compete a fiscalização do encontro de contas e, se o caso, homologar tal procedimento. É o que foi feito com os PER/DCOMP 1.b, 2.a, 2.c (registrados respectivamente sob os nos 05686.250504.1.3.04-1557, 26409.48307.061004.1.7.04-1044, 00247.74886.061004.1.7.04-1213), constando nos autos (fls. 241, 249 e 251) de que tais pedidos de compensação foram aceitos. Todavia, o mesmo não ocorreu quando da análise pela Autoridade Impetrada dos pedidos formalizados nas declarações retificadoras de no 40179.34750.250504.1.7.04-9352 e 14453.54858.250504.1.7.04-9979 (vinculadas respectivamente aos PER/DCOMP de no 19624.87856.100504.1.3.04-2184 e 12788.28542.100504.1.3.04-7266). Tais retificadoras, embora admitidas - provavelmente, já que não consta dos autos essa informação, em virtude correções meramente materiais, na forma do art. 58 da IN SRFB no 600/2005 - foram concluídas no sentido de que não foi confirmada a existência do crédito informado, conforme se verifica às fls. 242 e 247. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa em suas atividades, prestando serviços que não

se encontram na seara da solução dos litígios. Em outras palavras: não pode esse Juízo perscrutar os documentos contábeis da Impetrante e avaliar sua suficiência para a quitação do débito junto à Secretaria da Receita Federal, função esta que deve ser desenvolvida pelo órgão competente. Assim, a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis são apuradas na esfera administrativa, onde ocorre a verificação do encontro ou não de contas mencionadas pela Impetrante. Com efeito, pelas razões acima expostas, verifico que a Impetrante não satisfaz o disposto no art. 206 do CTN. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido. Revogo expressamente a liminar concedida pela decisão de fls. 204 e determino o recolhimento de certidão eventualmente expedida por força da liminar, caso ainda vigente. Determino a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados às fls. 258/259, para abatimento dos débitos expressos no documento de fls. 229, sem que isso implique em reconhecimento judicial de quitação do tributo ao quais se vinculam, o que deve ser analisado pelas autoridades competentes. Sem prejuízo, deverá o FISCO considerar no abatimento destes débitos as declarações de compensação já aceitas pela Autoridade Impetrada, conforme apontado acima (PER/DCOMP nos 05686.250504.1.3.04-1557; 26409.48307.061004.1.7.04-1044; 00247.74886.061004.1.7.04-1213). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

**0010399-53.2010.403.6100 - GLAUCIA CRISTINA MEDEIROS (SP277612 - ANA PAULA SPAGNOL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLAUCIA CRISTINA MEDEIROS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, visando garantir direito líquido e certo relacionado à adequada pontuação na correção de sua prova prático-profissional aplicada na 2ª fase do 129º Exame de Ordem (2009.2). Postula a anulação dos itens 2.2, 2.7 e 2.10 da peça processual, bem como do item 2.1 da questão no 03, com a atribuição da correspondente pontuação e a respectiva aprovação. Relata, em síntese, que participou do mencionado exame, mas foi reprovada na segunda fase por poucos pontos, conforme ato publicado em 15.01.2010. Fundamenta que as respostas exigidas pelas Autoridades Impetradas, quanto aos itens da prova aludidos, não foram devidamente valoradas, implicando nulidade. Aborda os vícios da correção com base em argumentos de cunho jurídico, ligados ao mérito das questões exigidas na prova. Narra que para ser aprovado naquela fase do processo seletivo de habilitação da OAB, foi estabelecido pelo Edital que a nota mínima seria de 5,5, todavia, após correção de sua prova, feita na especialidade do Direito Penal, obteve nota 5,4, o que implicou sua reprovação. Destaca violação ao princípio da isonomia, já que outro candidato respondeu a questão no 03 da prova de maneira igual a sua, obtendo nota máxima, enquanto que a sua correção foi atribuída nota zero. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/103. A decisão proferida às fls. 104/104v., indeferiu o pedido liminar. As informações do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo vieram às fls. 114/130, com documentos anexos às fls. 131/145. Argüiu, preliminarmente, a perda do objeto da ação, tendo em vista a realização de reavaliação da prova da Impetrante, resultando, contudo, na manutenção da nota e, conseqüentemente, na reprovação. Ainda em sede de preliminares, argüiu a carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando que a decisão prolatada pela Comissão Revisora ateu-se aos moldes concernentes à espécie estatuídos pelas normas vigentes do certame, ainda que proferida de maneira sintética ou mesmo abreviada, eleva-se como perfeitamente válida, eficaz e legítima, prestando-se a sua escatologia natural, porquanto fincou sua fundamentação nos critérios adotados pelo regulamento da prova. Destacou, ainda, que os atos da autoridade impetrada somente são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário no caso de eventual vício por ilegalidade e ilegitimidade, o que não ocorreu. A Douta Procuradora da República Lisiane C. Braecher ofereceu parecer, às fls. 147/151, no qual opinou pela concessão parcial da segurança, para que seja concedida a nota máxima no item 2.1 da questão 3 do exame. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de perda do objeto, já que a pretensão formulada pela Impetrante relaciona-se ao reconhecimento de vícios a ensejarem a anulação de alguns pontos do exame. Ainda que se considere a realização de nova correção da prova, o pleito da Impetrante vai além, ao caminhar no sentido da anulação de alguns itens da prova. Afasto, da mesma forma, a preliminar de carência de ação, também formulada pela Autoridade Impetrada. A análise deste Juízo acerca da existência ou não de direito líquido e certo importa efetivamente em aprofundamento da questão atinente à demanda, ensejando o julgamento do mérito. Passo ao exame do mérito. O primeiro ponto abordado pela Impetrante refere-se à pretensão de anulação dos itens 2.10, 2.2 e 2.7 da prova realizada. Alega que não se trata de análise de provas, e sim demonstração de que tais itens são contrários à lei especial, às decisões do STF e possibilidade fática por error in procedendo. Observa-se, assim, que, quanto a tal abordagem, o cerne da controvérsia cinge-se, em termos práticos, na indagação acerca da possibilidade deste Juízo de analisar a correção da prova prático-profissional realizada pela Impetrante, suas respostas, bem como as respostas que a OAB considerou como correta. No entanto, não deve, em princípio, o Poder Judiciário interferir na seara administrativa no que toca à elaboração e aos critérios de correção e aprovação em exame de ordem. A análise das provas e do mérito das respostas proferidas, ou a reavaliação das notas dadas pelos examinadores da comissão da OAB, com sua substituição por outra mais adequada, a critério do juízo, não iria ao encontro do interesse público. Isso porque a apreciação do mérito das questões postas ao teste dos candidatos, dentre eles o impetrante, demanda análise subjetiva que varia de acordo com o critério e as expectativas do examinador, cuja substituição pelo Judiciário em um caso específico de uma só prova não é conveniente. Ao Poder Judiciário cabe, em geral, aferir a ocorrência de vícios de legalidade, consoante jurisprudência dos Tribunais, devendo

adentrar o mérito da questão quando verificar a ocorrência de manifesta ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim vem se manifestando nossa jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA APLICADA. ALCANCE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pelo ora apelante contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a fim de ser inscrito nos quadros da OAB, mediante a desconsideração da prova prático-profissional do Exame de Ordem de abril de 2003, em que foi reprovado. 2. É pacífica a jurisprudência de que, em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo e foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos. 3. A intervenção do Judiciário somente seria possível em caso de descumprimento do teor do edital, adotando outros critérios que não aqueles previamente divulgados, ou em caso de avaliação teratológica. 4. De outro lado, quando evidenciada a existência de nulidade no ato de correção das provas, como suscitado no presente mandamus, cabe ao Judiciário tão-somente determinar que se proceda a uma nova correção, pois não está sob a sua esfera de decisão determinar simplesmente a desconsideração da prova aplicada, mormente quando se trata de Exame de Ordem, prova cuja aprovação é pressuposto previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 8.906/94 para inscrição como advogado nos quadros da OAB. 5. Tendo em vista que o presente writ foi impetrado com o fim exclusivo de garantir a inscrição do ora apelante nos quadros da OAB, com a conseqüente desconsideração da prova prático-profissional do Exame de Ordem - sem qualquer pedido de nova correção da prova -, ainda que se verificasse a existência de nulidade na correção, não caberia a determinação de nova correção por ausência de pedido nesse sentido. Assim, correta a denegação da segurança. 6. Recurso de apelação desprovido. (AMS 200350010149621, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 26/08/2009) (grifado).....ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - OAB/RJ - CRITÉRIO DE FORMULAÇÃO, CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA. I- Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que denegou a segurança, em feito no qual o Impetrante objetivava a declaração de nulidade da questão relativa à elaboração de peça privativa de advogado da prova prático-profissional do 33º Exame da OAB, atribuindo-lhe a pontuação, deferindo sua inscrição nos quadros da Ordem II- Os critérios adotados para correção escapam à competência do Poder Judiciário, eis que inseridos no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual estaria isento de apreciação pelo Poder Judiciário, exceto se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência. III- Negado provimento à Apelação. Mantida a r. Sentença a quo. (AMS 200851010113160, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 24/10/2008) (grifado) Pelo que se vê, a Impetrante questiona o padrão de correção adotado pela Banca Examinadora, não por vícios de ilegalidade no Edital, ou por fundamentações desprovidas de razoabilidade e proporcionalidade quanto aos objetivos do certame, mas, sim, por entender que o posicionamento adotado não seria o mais adequado frente à legislação e à jurisprudência dos Tribunais, o que não procede. Quanto ao argumento da violação à isonomia na correção da questão de no 03, também não prospera a pretensão da Impetrante. Embora, como dito, não seja vedada a apreciação pelo Judiciário dos atos administrativos relacionados à aplicação da prova, entendo que tal medida não se mostra a mais recomendável. Note-se que a fundamentação de uma resposta passa por uma análise complexa da linguagem empregada, bem como do estilo de redação. Para fins de verificação da isonomia, não é suficiente a observação estante da aparição de uma ou outra palavra, mas de um todo, compreendido na formulação de um entendimento que se expressa não só pelas impressões pessoais acerca do tema jurídico tratado, mas também pela formulação lingüística, lógica e jurídica da resposta. Portanto, pairando a discussão unicamente sobre controvérsias acerca da técnica aplicada na correção das questões e pontos atribuídos, não há que se falar em controle do judiciário, posto tratar-se de mérito exclusivamente administrativo. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, à exceção da procuração. P.R.I.O.

**0012833-15.2010.403.6100 - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERMA - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORELATOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) abono de férias concedido com base em convenção coletiva; b) férias proporcionais; c) abono família pago com base em convenção coletiva de trabalho; d) prêmios nos desligamentos do empregado, pagos em virtude de convenção coletiva de trabalho; e) salário maternidade. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigo 22, inciso

I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/373. A decisão de fls. 377 determinou a adequação do valor da causa e a conseqüente complementação das custas processuais. Determinou-se, ainda, a regularização do feito quanto à representação processual, o que foi cumprido pela petição de fls. 379/381. A petição de fls. 380/390 requereu a emenda da petição inicial. A decisão de fls. 392/394 deferiu parcialmente o pedido liminar. Em face desta decisão, às fls. 399/422 houve interposição de agravo de instrumento (processo no 0022621-20.2010.403.0000) pela Impetrante, sendo juntada às fls. 437/443 comunicação eletrônica noticiando a negativa de seguimento do recurso. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 423/432, pugnando pela denegação da segurança, argumentando: a) pela incidência da contribuição previdenciária sobre as férias e adicional de 1/3, eis que a parcela correspondente do terço constitucional de férias representa indubitavelmente um acréscimo pecuniário consistente em um reforço financeiro, que resulta, por sua vez, no incremento da remuneração e que as férias nada mais são do que um descanso remunerado legalmente autorizado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando a disposição desta; b) pela incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, tendo em vista tratar-se de mera interrupção do contrato de trabalho, importando em pagamento regular da remuneração pelo empregado; c) que o salário-maternidade não deve ser excluído do salário de contribuição, tendo em vista as disposições insertas no art. 28, 2º e 9º, a, da Lei 8.212/91, art. 214, 2º e 9º, I, do Decreto 3.048/99; d) quanto aos prêmios, abono família e abono de férias, pagos em virtude convenção coletiva, não há nos autos prova do mencionado acordo coletivo, nem sua desvinculação com o salário de contribuição. Ao final, sustentou a Autoridade Impetrada pela impossibilidade da compensação, uma vez que se trata de concessão que ainda demanda decisão judicial para ser declarada, pelo que somente após tal provimento poderá ser efetivada, nos termos do art. 170-A do CTN. A Douta Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira ofereceu parecer, às fls. 434/435, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC n.º 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar n.º 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC n.º 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual,

fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...)

No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora as Impetrantes busquem alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a

contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelas Impetrantes. O ABONO FAMÍLIA, ABONO DE FÉRIAS, bem como os PRÊMIOS NOS DESLIGAMENTOS DO EMPREGADO, pagos em virtude de convenção coletiva de trabalho, não se caracterizam como eventuais, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, da Lei 8.212/91. Além disso, não há nos autos, também, prova da aludida Convenção Coletiva de Trabalho, na qual haveria a previsão da eventualidade e da expressa desvinculação daquelas verbas do salário. Assim, não vislumbro a verossimilhança das alegações da Impetrante quanto a este aspecto. Veja-se, a propósito, a jurisprudência do TRF-3ª: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ABONO ANUAL - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Nos termos do 9º, e e 7, do art. 28 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 2. Não obstante a Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 deixe expresso que a abono único está desvinculado do salário, há que se considerar que o caráter normativo das convenções e acordos coletivos de trabalho se restringe ao estabelecimento de condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho no âmbito dos sindicatos signatários, não tendo competência para definir se os valores pagos aos trabalhadores beneficiados são de natureza remuneratória ou indenizatória, tampouco se sobre eles incidem, ou não, a contribuição social. Na verdade, a concessão de benefícios ou a redução da base de cálculo da contribuição social só podem ser realizadas nos termos da lei, não se admitindo interpretação extensiva ou analogia. 3. Considerando que o abono é pago de forma reiterada, resta configurada a sua habitualidade, devendo integrar o salário-de-contribuição, nos termos dos arts. 195, I e a, e 201, 11, da CF/88, após a EC 20/98, e do art. 22, I, da Lei 8212/91. 4. E não procede o argumento no sentido de que o Dec. 3265/99, que regulamentou tal dispositivo, dando nova redação ao art. 214, 9º, V e j, do Dec. 3048/99, ao estabelecer que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei, afrontou o princípio da legalidade, previsto no art. 99 do CTN, visto que o regulamento não modificou a lei, mas explicitou-a. 5. Não houve violação ao art. 153, 1º, da CF/88, vez que tal dispositivo não se aplica às contribuições previdenciárias. 6. A exigência de previsão legal para afastar a natureza salarial das importâncias pagas aos empregados a título de abono encontra respaldo nos arts. 22 da Lei 8212/91 e nos arts. 195, I e a, e 201, 11, da CF, após a EC 20/98, não havendo que se falar em ofensa aos princípios insculpidos nos arts. 5º, II, 149 e 150, I, da CF/88 e no art. 97, II e IV, 1º, do CTN. 4. Recurso da impetrante improvido. Recurso da União e remessa oficial providos. (AMS 200561000240472, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/08/2009) No que concerne ao SALÁRIO-MATERNIDADE, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é certo que é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Incide, portanto, a contribuição. Todavia, no tocante às FÉRIAS PROPORCIONAIS pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não deve incidir contribuição previdenciária, uma vez que possuem caráter indenizatório, ante o rompimento abrupto da relação de trabalho, que impediu o empregado o gozo das férias a que teria direito. Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALDO DE SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. APELO E

REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto. 2. Nada justifica a pretendida não-incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos no ato da rescisão contratual a título de saldo de salários, horas extras, gratificação e adicional noturno, pois todas essas parcelas ostentam evidente natureza salarial, nada indicando caráter indenizatório. 3. Diferente é o enfoque no que toca às quantias recebidas por férias vencidas e proporcionais, as quais se distanciam dos salários, sendo clara a pretensão indenizatória embutida no pagamento. 4. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, salário. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge à idéia salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se em dinheiro o que foi negado. 5. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.(AC 92030830723, JUIZ CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária ou isenção das Impetrantes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento das férias proporcionais pagas por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 08.06.2005.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 0022621-20.2010.403.0000.P.R.I.O.

**0020700-59.2010.403.6100 - DM ELETRONICA DA AMAZONICA LTDA - EPP(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BRASIL X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar que ordene a suspensão do Ato Declaratório Executivo n 05/2010, garantindo a permanência da Impetrante no âmbito do PAES.Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em especial: a) detalhar as razões que levaram à exclusão da Impetrante do PAES; b) manifestar-se sobre a aplicação do art. 1, 4 da Lei n 10.864/03 à situação da Impetrante (inclusive no tocante ao recolhimento de três centésimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela), considerando sua condição de microempresa.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033804-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033804-7) - RUTH ORTIZ MONTEIRO BRUNO(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado conforme guia de fls. 66 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se no prazo de cinco dias se o valor satisfaz seu crédito.Com a concordância da CEF venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034160-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034160-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UBIRATA FRANCA X SONIA MARIA MEDEIROS CORONATI FRANCA**

Considerando a frustração das diversas diligências realizadas no presente feito com o intuito de localizar o requerido, Sr. UBIRATÃ FRANÇA, bem como diante do princípio da economia e celeridade processual, defiro o pedido solicitação de informações à Receita Federal do Brasil, tão-somente quanto ao atual endereço do requerido supramencionado.Esclareço que as informações serão solicitadas por este juízo, através do meio eletrônico, mediante utilização do sistema denominado INFOJUD. Com a juntada das informações, intime-se a requerente a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.INFORMAÇÕES JUNTADAS À FL. 178 - INFOJUD.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0060220-56.1992.403.6100 (92.0060220-7) - BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Defiro a devolução de prazo requerida pelo autal patrono, Dr. Paulo Augusto Greco, em sua petição de fls. 109/112, tendo em vista que, conforme fls. 108, os autos não se encontravam disponíveis em Secretaria entre 07/06/2010 e 11/06/2010, período em que estavam com o antigo patrono. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela ré União Federal, na petição de

fls.119/121, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

**0031237-42.1995.403.6100 (95.0031237-9) - PAC PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 148/151, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0040577-73.1996.403.6100 (96.0040577-8) - S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ante os termos da manifestação apresentada pela União Federal (fl. 96), oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que a mesma proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados pela requerente e que se encontram vinculados ao presente feito. Comprovada a transformação ora determinada, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

**0012226-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012226-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-76.2002.403.6100 (2002.61.00.005973-9)) JAIRO DA SILVA X BRANCA SOLANGE CORREA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Ante o silêncio da parte autora quanto ao cumprimento da decisão de fls. 104, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2985**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004785-34.1991.403.6100 (91.0004785-6) - JOSE MARIVALDO GONCALVES X VICENTE BAPTISTA BERSANO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CLAUDANIR REGIANI X IVAN ANTONIO PELLACANI X JOCINIL DEL CARLO GONCALVES X SERGIO ROSSI X MAIER PARDO X ANTONIO DALTRO(SP078580 - ANGELA CRISTINA CORREA E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI)**

Vistos. Fls. 988/989: Preliminarmente, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final do recurso interposto pelo autor (fls. 980/987). I.C.

**0724312-28.1991.403.6100 (91.0724312-0) - JOSE APARECIDO CERIGATO X JOSE CARLOS BICUDO X LUIZ ESTRADA X NATALINO DA SILVA BARBOSA X PAULO SERGIO DIOTTO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)**

Fls.388/400: mantenho a decisão de fl. 375 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. I.

**0086251-16.1992.403.6100 (92.0086251-9) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ HERZOG X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X SYLVIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA**



FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)  
Vistos. Ante a divergência quanto aos créditos do exequente LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos, às fls. 659/661, foi elaborada mediante os critérios estabelecidos pelo r. julgado, portanto, em perfeita consonância com a coisa julgada. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer para a qual foi condenada, depositando, inclusive, valor maior do que o devido, apurando-se uma diferença em favor da CEF no total de R\$ 3.519,12 (três mil, quinhentos e dezenove reais e doze centavos), atualizados até 08/2007. Por conseguinte, determino que a CEF efetue a apropriação dos valores excedentes das próprias contas vinculadas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos extrato da operação realizada. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 648 em relação ao depósito da multa de fl. 639. Ressalto que o valor da mesma deve ser proporcionalmente dividido entre os exequentes que tiveram os depósitos fundiários atrasados indevidamente pela executada. I. C.

**0005046-28.1993.403.6100 (93.0005046-0)** - VILMA DOS SANTOS X VANDELUCÉ MARINHO X VAGNER JULIO CONTRUCCI DE SOUZA X VERA LUCIA MOREIRA NUNCIARONI MATSUNAGA X VERA LUCIA AVANCI AGOSTINHO X VALERIA JOVITA GONCALVES SALOME X VANIA DA SILVA OLIVETTI X VICENTE CRISTOVAO XAVIER X VERA LUCIA PINHEIRO DA SILVA X VALDOMIRO GOMES BENTO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 510/511: manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de devolução do valor de R\$ 3.492,45 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) aos cofres públicos do FGTS, por ter sido pago indevidamente a título de honorários. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 512/514: no mesmo prazo supra, manifeste-se a coautora VERA LÚCIA AVANCI AGOSTINHO quanto aos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS. Int.

**0008532-21.1993.403.6100 (93.0008532-8)** - JAIR DOS SANTOS X JOSE SILVIO MOTTA PINHEIRO X JOSE REINALDO DAVID X JOSE SILVIO DOS SANTOS X JULIO CESAR QUEIROZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RISPOLI GONCALVES X JOAO AUGUSTO VALENTINI X JOSE VALTER CORREA MAZZOTA X JULIO FRANCISCO REIS X JOSE LUIS BORGHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos. Fls. 234/237: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 230 que a intimou a pagar no prazo de 15 dias os valores referentes aos expurgos inflacionários. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Com razão o embargante, haja vista tratar-se de obrigação de fazer e não pagar. Assim, a execução é regida pelo artigo 475-I do CPC. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringens e reconsidero o r. despacho de fl. 230. Fls. 241/283: Para o prosseguimento da execução dê-se vista aos exequentes: JOSÉ ANTONIO R. GONÇALVES, JOSÉ REINALDO DAVID, JOSÉ SILVIO MOTTA PINHEIRO, JAIR DOS SANTOS, JOSÉ LUIS BORGHI, JOSÉ SÍLVIO DOS SANTOS e JÚLIO FRANCISCO REIS, pelo prazo legal. Fls. 284/285: Não houve condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios. Assim, expeça-se ofício para apropriação dessa verba. I. C.

**0011452-65.1993.403.6100 (93.0011452-2)** - JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO X JOSE CARLOS GUIDO X JOSE CARLOS FERREIRA X JORGE LUCIANO CARLOS X JOSE CARLOS SEMENZINI X JOSE ANGELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ LANZELLOTI AMORIM X JOSE BENEDITO MAGALHAES MAFRA X JOSE CARLOS LOPES X JOAO CARLOS MARTINS BATISTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Compulsando os autos verifico que o único adeso é JOSÉ CARLOS SEMENZINI (fl. 284). Assim, determino que a ré carregue aos autos no prazo de dez dias os extratos analíticos com os comprovantes de créditos efetuados. Após, cumpra-se o disposto no r. despacho de fl. 309. I. C.

**0015476-39.1993.403.6100 (93.0015476-1)** - BENEDITO LOURENCO X BENITO NELSON LUIZ ROSSITI X BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO X BENTO CARDOSO X CARLOS ALBANO DE MELO X CELSO LUIZ GASTALDI X CLOVIS CASARI X CLOVIS WANDERLEI MUTTON X DARIO VIEIRA DIAS X DERCY LUIZ GAINO X DOMINGOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos. Fl. 769: Considerando a procuração juntada aos autos à fl. 770, defiro vista dos autos pelo prazo legal ao

patrono Dr. Ronaldo Xisto de Pádua OAB/SP nº 233.804. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0021429-81.1993.403.6100 (93.0021429-2)** - SUELI PANDORI X THEODOR KNOGH X ANTONIO RODRIGO MARTINS FILHO X ELENICE PEDROSO DE MORAES X MIRIAM CRISTINA CAMPOS FLORES MACHADO X CRISTINA GOELZER X CLAUDEMIR GERMANO MARROS X JOAO ANTONIO PAIVA X ANTONIO CAMARATTA NETO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante a divergência das partes, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos, às fls. 588/593, foi elaborada mediante os critérios estabelecidos pelo Provimento 24/1997, tal como determinado pela sentença de fls. 218, não modificada, neste item, pelo v.acórdão de fls. 308, portanto, em perfeita consonância com a coisa julgada. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer para a qual foi condenada, depositando, inclusive, valor maior do que o devido, apurando-se uma diferença no total de R\$ 18.948,73 (dezoito mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizados até 04/2008. Às fls. 597/598: Não merecem serem acolhidos os argumentos expendidos pela parte autora, porquanto os cálculos encontram-se em rigorosa consonância com o r. julgado e com os extratos acostados aos autos. Assim, rejeito in totum a pretensão do autor. Deferido à CEF a apropriação dos valores excedentes das próprias contas vinculadas dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos a operação realizada para ciência dos mesmos. Int. Cumpra-se.

**0003054-61.1995.403.6100 (95.0003054-3)** - VALTER CARREIRA SENHA X VERA MARIA DOS REIS X VERA LUCIA JURAZO X VILMA MARIA URIAS PINTO X VANIA REGINA MARINO X VERA LUCIA DOS SANTOS PIERI X VANDERLEI SCANAVACA X VALQUIRIA PEREIRA ALCANTARA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Vistos. Fls. 514/519: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença 161/173 e o v.acórdão de fls. 231/254 e 326/327, os quais modificaram a decisão monocrática para excluir alguns índices e a verba honorária. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 39.589,24 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 10/2004 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Int. Cumpra-se.

**0012064-32.1995.403.6100 (95.0012064-0)** - DANIEL PEREIRA X ADILSON CARLOS NEGRETE X ROMEU PIO JUNIOR X PAULO ROBERTO BERTELLE BORGES X PAULO ALCIDORI X JORGE HENRIQUE NARDINI X JOSE MAGNO PADILHA X MARIA VALDEREZ DINIZ DA COSTA X LUIZ JOSE TITTOTO X VALMIR CARRARA FILHO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fl. 346: Preliminarmente, fica indeferido o pedido da parte autora para liberação dos valores creditados nas contas vinculadas, pois o objeto da execução em face da CEF constitui-se em obrigação de fazer: depositar os créditos nas contas vinculadas ao FGTS. Ademais, as normas que regulam o FGTS condicionam o levantamento dos valores aos requisitos legais (desemprego, aposentadoria, etc...). Não houve condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, haja vista a r. decisão de fl. 272 do E. STJ que fixou a sucumbência recíproca. Por fim, cumpra a ré o disposto no último parágrafo do r. despacho de fl. 343, no prazo de dez dias. Int.

**0012096-37.1995.403.6100 (95.0012096-8)** - MARIA REGINA DA SILVA X EURICO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RESENDE X JOSE MARIO SCHEFLER X MERCIA ANDRADE COSTA X NAPOLEAO FRANCISCO DA SILVA X NELSON PEDROSO X PAULO CESAR GUIMARAES PEREIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 392: Dê-se vista ao co-autor EURICO DOS SANTOS, pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0018637-86.1995.403.6100 (95.0018637-3)** - ANTONIO MAZZALI X BENEDITO ANTONIO DEMARCHI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X GENICE FRANCA SANTOS X JOSE ALMIR SOARES GARCIA X JOSE CARLOS MANCILIO X MARILICE APARECIDA MIGLIORINI X MITUO KURAUTI X PEDRO LAMOSA X TKUSUGUTE OTA GARCIA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 498/500: Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 423. Ciência a parte autora da desistência de execução de honorários por parte da ré União Federal, fl.502. I. C.

**0019131-48.1995.403.6100 (95.0019131-8)** - TERUNOBU MATSUDA X THEODORE VORONKOFF X THEREZA ZELIA PAVAN X THEREZINHA ODETE PRATES X TIRSO DO PRADO X TITO LIVIO SALVIA X TOITE ABE X TOKIE OLIVEIRA X TOMIE MAEDA X TOSHIO YAMANE X TUGIO KANO X TUNEO YOSHITOME X WAGNER KAZUMI HAYASHI X WAGNER MODENA X WAGNER TEDESCO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 380/415: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0024575-62.1995.403.6100 (95.0024575-2)** - DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X JOSE ROLIM UMEDA X PAULO MARTINS DE ARAUJO X CELIA XAVIER DOS SANTOS X MARCOS CAIRES BENAGLIA X ANTENOR DOS SANTOS SILVA X WALTER PESSOA DE MELLO X EDSON ALVES LUDOVICO X ELIETE SILVA X FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CARLOS LEAO DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA CAVALCANTI X FRANCISCO SOARES PEREIRA X PEDRO BISPO DOS SANTOS X ZULEIDE PEREIRA DE LIMA X JUVENAL MATIAS DOS SANTOS X JOSE AFONSO HONORIO DA COSTA X ADAILTON OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE GERONIMO CABRAL X JOSE GERONIMO SOBRINHO X CARLITO ARCANJO DE JESUS X JETRO PEREIRA DE ANDRADE X WALTER PESSOA DE MELO X DARCI APARECIDA LOURENCAO X HONORIO LUIZ DE SOUZA X FLAVIANO BATISTA DE SOUZA X FRANCISCO VICENTE FURTADO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) Acolho o pedido da parte autora de fls.466/470 para determinar o desbloqueio imediato da conta poupança nº 00003214-1 - Agência CEF - 3232 em nome do co-autor DEMOSTENES SOARES MEDEIROS, nos valores de R\$ 547,42(quinhetos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 563,25(quinhetos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), restando, assim, prejudicado o determinado às fls.442.Às fls.485 requerem os co-autores, Marcos Caires Benaglia e Demostenes Soares Medeiros o parcelamento de seus débitos, desde que comprovem o depósito de 30%(trinta por cento) de cada valor executado e o restante seja pago em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês, conforme o disposto no art.745-A do C.P.C.Fls.494/197: Primeiramente para análise dos demais pedidos informe a co-executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias se concorda com a proposta de parcelamento dos débitos em até 6(seis) parcelas iguais a serem pagos todo dia 10 de cada mês, assim como, traga aos autos planilha de cálculos.Quanto ao bloqueio na conta do executado, Jetro Pereira de Andrade efetivado às fls.452, dê-se vista à co-ré, União Federal(AGU), para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0024758-33.1995.403.6100 (95.0024758-5)** - AKIKO MARIA MIZOGUTT X NORBERTO ANTONIO FREDDI X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X OSWALDO TEMPESTINI X REGINA HELENA IACONELLI(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fl. 220: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): AKIKO MARIA MIZOGUTI (fl. 220), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos

termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 221: KENZO MIZOGUTI é pessoa estranha a estes autos. Fls. 226/240: Concedo o prazo suplementar de trinta dias para o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor NORBERTO ANTONIO FREDDI, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dele. Fls. 241/256: No mesmo prazo, manifeste-se sobre a discordância da exequente EFIGÊNIA LÚCIA CALDEIRA CAMPOS em relação aos créditos efetuados em sua conta vinculada. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Intimem-se. Cumpra-se.

**0029223-85.1995.403.6100 (95.0029223-8)** - DAVID PEREIRA DE SOUZA X JULIETA DE MEDEIROS FILHA X JESUS DE FRANCISCO GARCIA X MARIA JOSE SIMOES X MILTON ANTONIO MUNIA X RAUL SUSSUMU ITAMOTO X RAIMUNDO ELIAS KAHUACH X ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI X REGINA MARIA D AQUINO FONSECA GADELHA X RUTE MAR DEL RIO SETTE (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada, CEF, para que cumpra, na íntegra, no prazo de 10(dez) dias, o determinado na decisão exarada no agravo de instrumento nº 0009533-12.2010.403.6100, com trânsito em julgado, trasladado às fls. 620/622. I.

**0052168-66.1995.403.6100 (95.0052168-7)** - DORIVAL STAFICO - ESPOLIO X HELENA ARDARELLI STAFICO (SP153844 - ROSÍ FERNANDES E SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO E SP153845 - ROSILEINE APARECIDA FERNANDES E SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

No que se refere ao pedido formulado pela parte autora às fls. 284/285, indefiro, desde já, haja vista que independe de autorização judicial o saque de saldo vinculado ao FGTS de autor falecido, conforme o disposto no inciso IV do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Em havendo oposição infundada e injustificada por parte da ré, Caixa Econômica Federal, na liberação, deverá o dependente do autor-falecido, valer-se de ação própria para levantar tal quantia. I.

**0024132-77.1996.403.6100 (96.0024132-5)** - MARIA INES PEGORIN RAINATTO X WILSON RAINATTO X PEDRO ANDRE FURLAN X JORDAO RIBEIRO AYRES (SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 430/446: Dê-se vista ao exequente: PEDRO ANDRÉ FURLAN, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I. C.

**0040689-42.1996.403.6100 (96.0040689-8)** - ARINEU PAULINO DE ALBUQUERQUE X ARGEU DE BARROS PENTEADO X RODOLFO BRAZ DE AQUINO FILHO (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP078404 - JOSETE MARTINIANO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias integrais da CTPS do co-autor RODOLFO BRÁS DE AQUINO no prazo de vinte dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos dos comprovantes dos depósitos fundiários (GR/RE) referentes ao co-autor ARGEU DE BARROS PENTEADO, haja vista o insucesso da CEF em localizá-los. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários (guia fls. 228) em benefício da advogada RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA (OAB/SP nº. 81.060, RG nº. 12.898.212 SSP/SP e CPF nº. 043.680.178-70). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0017942-64.1997.403.6100 (97.0017942-7)** - LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO X LUIZ SERGIO NAVARRO GARCIA X MARCO ANTONIO DA SILVA X MILTON EGAS DINIZ X OSWALDO DONARDI (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores: MARCO ANTONIO DA SILVA (fl. 364), LUIZ SÉRGIO NAVARRO GARCIA (fl. 363) e MÍLTON EGAS DINIZ (fl. 365), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Fls. 355/362: Dê-se vista aos autores: LUIZ CARLOS LOPES PINHEIRO e OSWALDO DONARDI, pelo prazo legal. Fl. 368: Esclareça a executada a que título efetuou o depósito de fl. 368, haja vista que a r. decisão de fl. 217 do E. STJ fixou a sucumbência recíproca. Prazo 5 (cinco) dias, subsequentes ao do autor. Intimem-se.

**0020340-81.1997.403.6100 (97.0020340-9)** - IVANETE JUSTINA DOS SANTOS X JAIRO MONTEIRO VALIM X JESUEL FERREIRA LEMES X JOSE HERMENEGILDO DE SOUSA X JOSE JULIO DA ROCHA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 195V: Considerando a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0021512-58.1997.403.6100 (97.0021512-1)** - JOSE MENDES GUERRA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X JOSE PORTUGAL DE NANTES X JULIO PEIXOTO BESERRA X LAIS CLARO X LAERTE DO NASCIMENTO X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X LUIZ RIBEIRO X MARIA GALLEGO AMIGO X MARIO SERGIO PUGLIESE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl.348: Expeça-se mandado de levantamento de penhora, desonerando o depositário Sr. Ricardo Ferreira Fernandes, RG Nº 11.331.8907-8, CPF/MF Nº12.816.228-77 devendo o numerário ser convertido em depósito judicial à ordem do Juízo da 6ª Vara Cível, na Agencia 0265 - PAB CEF Justiça Federal. Fl. 352: Em relação ao pedido da parte autora para expedição de alvará de levantamento, fica a parte ciente que multa processual não se confunde com honorários advocatícios, devendo o dinheiro ser repartido equitativamente entre os exequentes: JOSÉ MENDES GUERRA, LAÍS CLARO, LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA e MÁRIO SÉRGIO PUGLIESE (fl. 316). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 352. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0022680-95.1997.403.6100 (97.0022680-8)** - JOSE CARLOS ALVES X JOSE CARLOS DE ANDRADE X JOAO DADARIO X JOSE GOMES DE FARIAS X JOSE IVANILDO FERNANDES DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 222/224: Para a execução do julgado, deverá a parte autora adaptar seu pedido à nova ordem legal, conforme já disposto no r. despacho de fl. 221, disponibilizado em 03/03/10. Prazo 10 (dez) dias. Silente, guarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**0026693-40.1997.403.6100 (97.0026693-1)** - JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE SOUZA X OSMAEL ANTUNES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NELSON DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 177V: Considerando a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

**0049456-35.1997.403.6100 (97.0049456-0)** - ANGELA CORREIA FRANCO DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDES BARBOSA X CARMELITA FERREIRA RODRIGUES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos.Nada a deliberar quanto ao pedido de complementação de honorários em relação aos autores adesistas, haja vista a decisão de fls. 157/158, não alterada pela decisão do E. TRF de fls. 179/181. Os exequentes ANGELA CORREIA FRANCO DE OLIVEIRA e CARMELITA FERREIRA RODRIGUES impugnam os valores depositados pela executada em sua conta vinculada (fls. 304/305).Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos, às fls. 311/316, foi elaborada mediante os critérios estabelecidos pela sentença e v. acórdão (IPCs Jan/89 e Abr/90; Provimento 24/1997; juros 6% A.A.; Hon. 10%), portanto, em perfeita consonância com a coisa julgada. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer para a qual foi condenada, depositando, inclusive, valor maior do que o devido, apurando-se uma diferença em favor da CEF no total de R\$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos), atualizados até 11/2005, dos quais, R\$ 69,93 referem-se ao principal e R\$ 6,97, aos honorários advocatícios.Por conseguinte, determino que a CEF aproprie-se de R\$ 69,93, atualizado até 11/2005, das contas vinculadas dos exequentes, comprovando nos autos a operação realizada.Ademais, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora (fl. 268), no valor de R\$ 137,98, atualizado até 11/2005, em relação ao depósito de honorários de fl. 230. Após, expeça-se ofício à CEF para que se aproprie da quantia remanescente. Prazo: 10 (dez) dias.Com a resposta ao ofício de apropriação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0056636-05.1997.403.6100 (97.0056636-6)** - FRANCISCA ZALA SILVA X IZILDA MARIA SEREZI X JOAO LUIZ CARLOS PERES X VALDOMIRO DA SILVA LEITE X DAECIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 387/390: Dê-se vista à executada CEF dos cálculos elaborados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos mesmos. I.C.

**0058749-29.1997.403.6100 (97.0058749-5)** - SALVADOR DA SILVA X ANTONIO ARNALDO DA SILVA ALMEIDA(SP193265 - LAURO SOUZA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO MACIEL JUNIOR X ADEMIR JORGE X AGNALDO BUENO CAMARINHA X NIRIA GIBERTONI PEDRO X ODAIR DA SILVA(SP133823 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X RICARDO DANIEL PINTO(SP284388 - ANDRÉ LUIS DE SOUZA) X MARIA DA PAZ NASCIMENTO(SP010577 - ANTONIO DE ANDRADE E RS021550 - SERGIO FRANCISCO SOARES DOS SANTOS E SP271029 - JEFFERSON ROBERTO DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Fl. 479: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 477, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0010070-61.1998.403.6100 (98.0010070-9)** - RUBENS BARBOSA X SANDRA MARIA DE JESUS TRIGO FERNANDES X RUBENS BENEDITO FERNANDES X JOSE JOB DA SILVA X SERGIO EUGENIO MACHADO FRAGA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos de declaração de fls. 311/312, posto que tempestivos. Deixo, contudo, de acolhê-los, uma vez que a decisão de fl.431, elaborada em consonância aos princípios da economia e celeridade processuais, não representa óbice às partes de guerream, tanto sobre a referida decisão, quanto ao valor pericial estimado. Prazo de 10 (dez) dias. Assim sendo, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante dos créditos efetuados ao coautor Sérgio Eugênio Machado Fraga, tal como alegado à fl.219 ou cumpra, integralmente, a obrigação de fazer de acordo com a coisa julgada. I.

**0022850-33.1998.403.6100 (98.0022850-0)** - ARILSON JOSE GIUZIO X CLAUDIA MARIA BRUNO VIEGA X EUGENIO HENRIQUE DA SILVA FILHO X LOURDES SANCHES GONCALVES X LUZIA MARTINS X MARIA EDIVANIA GOMES DE OLIVEIRA X MARINA DA SILVA BALBINO X MARLI SABATINE PADOVANI X NELSON CAETANO X NELSON MUCIARONE(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 458: Informem os autores Arilson José Giuzio e Nelson Muciarone, se foram desbloqueados os valores depositados nas contas vinculadas, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 454. I.C.

**0027824-16.1998.403.6100 (98.0027824-9)** - CREUSA DE SA SEVERINO GABRIEL X CRISTIANE DE PETTA BARROSO X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO TOME BARCELOS X HUMBERTO TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 327: Defiro. Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que efetue o depósito da diferença apurada à fl.293, em conformidade aos cálculos periciais de fl.289, ao autor Geraldo de Almeida. Prazo de 10(dez) dias. I.

**0030712-55.1998.403.6100 (98.0030712-5)** - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO X EURIPEDES BUENO ROSA X GILSON PEREIRA CECATTO X JOAO MORAES X JOSE APARECIDO BARBARA X JOSE MARTINS DA COSTA X MARLI GONCALVES RIOS X VALDECI RAUL DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA X TARCILIO MOSCATELLI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 378/397: intime-se o coautor Gilson Pereira Cecatto para que se manifeste a respeito, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que esclareça as fls. 276/280, tendo em vista a informação juntada aos autos às fls. 398/400, sobre o coautor Sebastião dos Santos Silva. Prazo de 10(dez) dias. I.

**0031975-25.1998.403.6100 (98.0031975-1)** - JOSE FILOMENO DIAS DE ANDRADE X JOSE JACINTO DE ARAUJO X INOCENCIO CARDOSO DA ROCHA X IVANIRA AGNELO DOS SANTOS X IRIO DA SILVA PACHECO X HELENO ALVES DA SILVA X EDNA MARIA DA SILVA X ETEVALDO RICARDO BISPO X ELIANA MARTINS X ELIEZER LIMA DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento de fl. 244, onde conste de forma legível o número da conta judicial. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à executada CEF quanto o alegado pelos autores na primeira parte de fl. 397. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

**0033135-85.1998.403.6100 (98.0033135-2)** - BENEDITO MARCULINO DA SILVA X CICERO FELICIANO DE SOUZA X DEUSIRENE ALVES MIRANDA DOS SANTOS X EDINALDO BATISTA X ERIONALDO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO MENEZES BARROS X JOSE DA SILVA BARCELLOS X JOSE FIGUEIREDO GOMES X LINDOMAR JOSE DA SILVA X LUCINEI CREBER BRAVO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fls. 429/433: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com r. julgado (IPC's Jun/87, Jan./89, Abr/90, Jun/90, Jul/90 e Fev/91; Prov. 24/1997; juros rem. 3% a.a. e moratórios 0,5% a.m.; Hon. 10%). Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 32.344,19 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizados até 05/2005 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

**0037484-34.1998.403.6100 (98.0037484-1)** - LUIZ CARLOS GASPAR X CARLOS JOSE AUGUSTO DA COSTA X FERNANDO DAMARO X MARCO ANTONIO DA FROTA SALDANHA X JORGE MASSAYOSHI HONDA X ANTONIO APARECIDO DEL CORSO JUNIOR(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 392/399: analisando o feito, noto que foram juntados extratos/memória de cálculos dos índices faltantes, abril e julho de 1990, tão somente do autor Carlos Jose Augusto da Costa. Contudo, restam pendentes os extratos dos autores Luiz Carlos Gaspar, Marco Antonio da Frota Saldanha e Jorge Massayoshi Honda, conforme determinou fl. 340. Assim, intime-se a CEF para que carreie aos autos os documentos supra-mencionados. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 340. I. C.

**0045086-76.1998.403.6100 (98.0045086-6)** - ELIZETE SOARES FERREIRA X JOSE DA ROSA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE POPAZOGLO X REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN X PEDRO GILDO BARBOSA X SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA X MESSIAS TEIXEIRA SANTOS X IRACILDES GOMES SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos (fls.441/442) pela parte ré.Sustenta que a decisão de fls. 437 ocorreu em omissão e contradição tendo em vista que os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita e que sucumbiram em maior parte do pedido, devendo pagar os honorários advocatícios calculados pela Contadoria Judicial.É o breve relatório. Decido.Com efeito, a decisão do Recurso Especial interposto (fls. 255) deixou consignado que as partes arcariam com os honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos e compensados às respectivas sucumbências (10% por cento), ressaltando a hipótese da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.Neste caso, as partes não são beneficiárias da Justiça Gratuita, devendo recolher os honorários advocatícios, compensando-se, porém, os valores das partes.O Contador Judicial apresenta às fls.419 cálculo dos honorários devidos: Honorários advocatícios devidos: R\$ 1.630,24 Valor a ser pago pela ré: R\$ 571,73 Valor a ser pago pelo autor: R\$ 1.058,51Assim, compensando-se os honorários resta devido o valor de R\$ 486,78 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) em favor da CEF. Em observância a coisa julgada, ACOLHO os embargos de declaração interpostos para determinar a intimação da parte autora para depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 486,78 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos). Int.

**0049875-21.1998.403.6100 (98.0049875-3)** - ATILIO GERSON BERTOLDI X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X ROBINSON BERTOLDI X JOSE NIVALDO SOARES(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X NANCI PEREIRA LOPES CESAR X MARIO HELIO MACHADO CESAR(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X PAULO PEDRO SIMAO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(Proc. ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, para que a parte autora cumpra o determinado às fls.182.Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0011587-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011587-0)** - EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X ENEIDA NARDO VIEIRA X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X ILDA ALVES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Inicialmente, providencie a executada CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação da memória de cálculos de fls. 224/233 ou os extratos das contas de FGTS dos períodos em questão a fim de possibilitar a devida apuração do quantum devido aos exequentes. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto operadora do

fundo, inclusive no período anterior à centralização das contas operada pela Lei 8.036/90 (arts. 7º, 12) e Decreto 99.684/90 (arts. 21, 22 e 24), mesmo que para adquiri-los seja necessário requisitá-los dos bancos depositários e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam compelidos a apresentar tais documentos (1ª Seção do STJ, REsp. 1.108.034, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC). Ressalva de ponto de vista em sentido contrário. 2. Confirma-se a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, porque não comprovado o alegado excesso de execução. 3. Apelação a que nega provimento. (STJ. AC 200133000109617. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. e-DJF1 DATA:12/07/2010 PAGINA:31) I.C.

**0019648-14.1999.403.6100 (1999.61.00.019648-1)** - APARECIDA RITA PEREIRA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X ZILMADO CORREA SILVA X ROSANGELA CASTRO DA SILVA(SP225392 - ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA) X RUDNEY RUFINO DA SILVA X PAULO DE LIMA X NEUSA MARIA DOS SANTOS X LIDIA MATIKO KUROSU X JOCIMARE CRISTIANE NUNES PEREIRA X ADEMIR FONTOURA DE ALCANTARA X JOSE RODRIGUES NOBRIGA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 368/369: A verba de sucumbência fixada em sentença é de titularidade do advogado que laborou durante a fase de conhecimento do processo. Portanto, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl.369. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C.

**0012403-46.2000.403.0399 (2000.03.99.012403-2)** - DAISE DE MATTOS EVANGELISTA X GILBERTO ANTONIO DA SILVA X JOAO DE NOBREGA X JOAO BATISTA FERNANDES X JOEL RODRIGUES X RAPHAEL COSTANTE DEVISATE X ANTONIO JOSE NETO X ISMAEL BELMIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 398/403: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 107/119 e o v.acórdão de fls. 167 (correção mon. 3% A.A.; juros de mora 6% A.A.; IPC 06/87, 01/89, 04/90, 05/90, 07/90 e 02/91; Hon. 10%). Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, ressaltando o depósito de fl. 276, no total de R\$ 1.158,11 (hum mil, cento e cinquenta e oito reais e onze centavos), atualizados até 09/2003 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

**0000580-44.2000.403.6100 (2000.61.00.000580-1)** - CICERO BERNARDO DA SILVA X EDINALDO SOARES DE OLIVEIRA X JORGE DOS SANTOS X ANIZIO BENTO DA VEIGA X WALTER FERREIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE ROCHA X APARECIDO DONIZETE GONZALEZ RUIZ X ADAO ALVES DO NASCIMENTO X SANDRA CASTILHEIRO ROCHA GARCIA X SILVIO TOME DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 362/377: Manifeste-se o co-autor WALTER FERREIRA DA SILVA acerca de parecer elaborado pela ré, Caixa Econômica Federal - CEF, juntado às fls. 363. Intime-se.

**0046213-78.2000.403.6100 (2000.61.00.046213-6)** - GERALDO FERREIRA X GERALDO FLAUZINO X GERALDO GREGORIO QUARESMA X GERALDO JACI FLOR DA SILVA X GERALDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 269/273: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face do r. despacho de fl. 265 que concedeu prazo suplementar de vinte dias para o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao exequente: GERALDO JACI FLOR DA SILVA. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Verifico que o embargante trouxe aos autos às fls. 271/273 os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo autor: GERALDO JACI FLOR DA SILVA, Se o exequente levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valorizo o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico.. Diante do exposto, ACOLHO os embargos com efeitos infringentes para reconhecer o autorGERALDO JACI FLOR DA SILVA aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Fls. 275/284: Inoportuno o requerimento da autoria para que as contas fundiárias fossem corrigidas pela planilha oficial, haja vista que o E. TRF-3 à fl. 134 fixou o provimento 26/01 como índice de correção monetária. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

**0047164-72.2000.403.6100 (2000.61.00.047164-2)** - FRANCISCO RODRIGUES BARRETO X GERALDA FELICIANO COELHO X ICO SATO X IVONE BORBA X JOAO ROMAO MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 254/256: São declaratórios tempestivamente opostos pela executada para sanar omissão na decisão de fl. 248 que não apreciou a petição de fls. 195/216 quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. Não assiste razão aos argumentos expendidos pela CEF, porquanto o acordo (Lei Complementar n. 110/2001) firmado entre as partes não



surte efeitos contra terceiros, qual seja, o procurador que trabalhou em favor de seu cliente que, posteriormente, optou pela transação. Os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento são direito subjetivo do advogado, podendo ser executados de forma autônoma em relação ao direito de seu constituinte, mesmo que este tenha transigido em relação ao principal (Lei n. 8.906/1994). Assim, são assegurados os honorários reconhecidos pela sentença transitada em julgado e não aqueles calculados sobre os valores da adesão. A modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios violaria a coisa julgada, tendo em vista que o título exequendo fixou-os sobre o valor da condenação (fl. 85). Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração não são acolhidos, devendo-se cumprir integralmente a decisão de fl. 248. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004585-75.2001.403.6100 (2001.61.00.004585-2)** - DJALMA VASCONCELOS X DJALMA VICENTE NEVES X DJAMIR DINIZ X DOLORES PEDROSO VALENTE X ELISABETE ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 255/256: São declaratórios tempestivamente interpostos pela executada para sanar eventual omissão na decisão de fl. 246 que teria violado o pleno exercício ao princípio constitucional do contraditório. Razão assiste aos argumentos expendidos pela CEF, porquanto necessário a manifestação prévia das partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Assim, para os fins acima expostos, conheço dos Embargos de Declaração. Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 246 e tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do laudo (fls. 257/259), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF também o faça. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para nova apreciação dos cálculos. I.C.

**0008778-36.2001.403.6100 (2001.61.00.008778-0)** - JORGE ANDRADE BRITO X JORGE FERNANDES DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DE SOUSA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE MOURA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 263. Fls. 275/283: Junte-se. Intimem-se. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o deslinde do agravo de instrumento interposto. I.C. DESPACHO DE FLS. 287: Suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Fls. 285/286: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento, conforme determinado no último parágrafo do despacho de fls. 284. I. C.

**0009378-57.2001.403.6100 (2001.61.00.009378-0)** - AILZA SOUSA MEIRE X ANTONIO FERREIRA X CLODOALDO DE PAULA BRAGA X ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA X JOAO CARLOS ADORNO X JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS X ORLANDO ELOI X REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA X NELSON MENONI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Fls. 509/511: São declaratórios tempestivamente interpostos pela executada para sanar eventual omissão na decisão de fl. 505, uma vez que a autora Joselita Maciel de Souza Santos não juntou os documentos requeridos pelo antigo banco depositário. Razão assiste aos argumentos expendidos pela CEF, porquanto necessária a documentação solicitada pelo banco depositário (fl. 428) a fim de que seja localizada a conta vinculada da autora e feitos os devidos créditos. Observo que a CEF envidou todos os esforços para a obtenção dos extratos fundiários junto ao antigo banco. Assim, para os fins acima expostos, conheço dos Embargos de Declaração. Intime-se a autora para que cumpra a decisão de fl. 498, providenciando a documentação solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 512/515: Quanto à autora Elvira Aparecida Sartori Barboza, os motivos de inconformismo já foram indeferidos nas decisões de fls. 385/386 e 446. Ademais, ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.013464-5 foi negado provimento, conforme depreende-se de fls. 517/519. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0027835-40.2001.403.6100 (2001.61.00.027835-4)** - JUVENAL MATIAS DE ARAUJO X JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO X JOSE MARIA FERNANDES DO CARMO X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE SEVERINO PEREIRA X LEONILDO DE OLIVEIRA X LUIZ MONTEIRO DE SOUZA X SEBASTIAO ELIAS GOMES X SHIGER KIKUCHI X WANDERLEI CANDIDO DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 352/353: São declaratórios tempestivamente interpostos pela executada para sanar eventual omissão na decisão de fl. 346 que teria violado o pleno exercício ao princípio constitucional do contraditório. Conforme dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Todavia, a executada, espontaneamente, apresentou petição às fls. 359/360 informando o cumprimento integral da decisão de fl. 346, ora embargada. Desta feita, tendo em vista o cumprimento espontâneo comprovado às fls. 359/360, cujos valores foram depositados como crédito complementar, entendo ter havido perda superveniente do interesse recursal. Na verdade, é incompatível a interposição de recurso e o cumprimento voluntário da decisão guerreada. Assim, para os fins acima expostos, não conheço dos Embargos de Declaração pela perda superveniente do

interesse recursal. Fls. 356/357 e 361/363: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, porquanto os cálculos já apresentados encontram-se de acordo com a r. sentença (fl. 344). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0002832-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002832-6)** - LAURA STRABON OLIVAN(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte ré, CEF, para que efetue, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento da complementação do depósito de fls.166, no valor de R\$ 8.146,49(oito mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 06/04/10, conforme requerido às fls.170/176.I.

**0006103-95.2004.403.6100 (2004.61.00.006103-2)** - ELIZABETH SCHORLES PANACHAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Fls. 157/159: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 54/62 (IPC Abril/90). Conforme esclarecido pelo expert, o Provimento aplicável (26/2001) foi sucedido pelo Prov. 64/2005 que apresenta os mesmos índices de correção monetária.Fls. 149/154: Consta-se que o autor está a buscar a aplicação da taxa SELIC, alterando a sentença já sedimentada pela coisa julgada (juros moratórios de 6% A.A.), o que provocaria a desestabilização da segurança jurídica, alicerce do Estado Democrático de Direito. Portanto, rejeito in totum a pretensão do autor.Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 11,77 (onze reais setenta e sete centavos) em favor da parte, atualizados até 04/2005 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Ressalto os honorários advocatícios fixados (10%) no total de R\$ 1.547,09 (hum mil, quinhentos e quarenta e sete reais e nove centavos), atualizados até 04/2005. Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora (fl. 136), no valor mencionado, atualizado até 04/2005, em relação aos depósitos de fls. 80 e 126. Após, em havendo saldo remanescente nas contas, expeça-se, também, ofício para a CEF se apropriar, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Int. Cumpra-se.

**0017398-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017398-3)** - REJANE SOUZA SALES(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Fls. 309/311: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 182/188 (Jan./89 e Abr./90; Provs. 24/1997 e 26/2001; juros de mora de 12% a.a.) e o v.acórdão de fls. 243/252, o qual não modificou a decisão monocrática. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 335,61 (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizados até 04/2005 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

**0078175-88.2006.403.6301** - MARCIUS DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0005121-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005121-0)** - ORLANDA ANTONIA DE LIMA SPINARDI(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 127/128: Defiro. Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os extratos de depósitos de FGTS em nome da executante relativo aos meses de janeiro/89 e abril/90, sob pena de aplicação de multa que arbitro, desde já,em R\$ 500,00(quinhetos reais), em favor do referido autor. I.

**0006921-42.2007.403.6100 (2007.61.00.006921-4)** - JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 150/151: uma vez que os valores depositados pela CEF não foram objeto de impugnação pela devedora e o recurso do autor não poderá prejudicá-lo, autorizo a expedição do alvará de levantamento do depósito realizado nos autos (R\$ 56.998,85), em nome do advogado indicado à fl. 129.Int.Cumpra-se.

**0013470-68.2007.403.6100 (2007.61.00.013470-0)** - TUFIK SARKIS X NICELLI SARKIS FERNANDES X JEFFERSON SARKIS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Inicialmente, providencie a executada CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes ao período de

Junho/87 a fim de possibilitar a devida apuração do quantum devido aos exequentes. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto operadora do fundo, inclusive no período anterior à centralização das contas operada pela Lei 8.036/90 (arts. 7º, 12) e Decreto 99.684/90 (arts. 21, 22 e 24), mesmo que para adquiri-los seja necessário requisitá-los dos bancos depositários e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam compelidos a apresentar tais documentos (1ª Seção do STJ, REsp. 1.108.034, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC). Ressalva de ponto de vista em sentido contrário. 2. Confirma-se a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, porque não comprovado o alegado excesso de execução. 3. Apelação a que nega provimento. (STJ. AC 200133000109617. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. e-DJF1 DATA:12/07/2010 PAGINA:31) I.C.

**0015285-03.2007.403.6100 (2007.61.00.015285-3) - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES MARTINS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 137/138: Defiro. Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente o extrato de depósito de FGTS em nome da executante relativo ao mês de junho/87, sob pena de aplicação de multa que arbitro, desde já, em R\$ 500,00(quinzentos reais), em favor do referido autor. I.

**0016211-81.2007.403.6100 (2007.61.00.016211-1) - ELIEL LUIZ DA SILVA(SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos. Fls. 94/95: A parte autora carrou aos autos documentos suficientes para comprovar ter mantido relação jurídica com a instituição financeira durante os períodos dos eventos, passando a ser ônus da CEF a juntada dos extratos detalhando os valores depositados nos respectivos meses. Além disso, incumbe à executada a prova dos fatos que desconstituam, extingam ou modifiquem o direito aduzido e demonstrado pelo autor, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC. Sendo assim, providencie a CEF os extratos dos períodos solicitados pelo expert à fl. 88, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

**0021056-59.2007.403.6100 (2007.61.00.021056-7) - ANNA ALICE MARCELLINO PERASSOLLI X CESARIO PERASSOLLI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0015044-92.2008.403.6100 (2008.61.00.015044-7) - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 266/269: malgrado os argumentos lançados, os patronos da autora insistem em apresentar pleito em desacordo ao estabelecido pela Lei nº 11.232/2005, a qual modificou a sistemática no que concerne à satisfação do julgado. Portanto, indefiro o pleito esboçado às fls. 266/269 e determino a remessa dos autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0026248-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026248-1) - JOSE MARIA CANDELA SANCHEZ - ESPOLIO X ANGELA CAPRERO CANDELA - ESPOLIO X MARLI CANDELLA X MARIZILDA CANDELA X MARILDA CANDELA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 130/151: deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, visto que já foi efetuado o depósito às fls. 105 e 107. Assim sendo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste a respeito. Cumpra a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o determinado na r. decisão do Egrégio Tribunal às fls. 124/126. I.

**0033320-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033320-7) - BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Devido à divergência instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 107/110, na qual foi apurada a quantia de R\$ 28.115,25 (vinte e oito mil, cento e quinze reais e vinte e cinco centavos), atualizada monetariamente até 05/2009 (data do depósito efetuado pela CEF). Elaborou o sr. contador judicial planilha em consonância ao decidido nos autos, como bem explanado à fl. 107, encontrando pequena divergência quanto aos cálculos apresentados pela CEF, advindo de mero arredondamento. Portanto, não há pressupostos legais a amparar o pleito do autor, motivo pelo qual rejeito-o in totum. Por conseguinte, tendo em vista que já houve o levantamento pela parte autora de R\$ 28.112,60 (fls. 104/105),

determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, tendo em vista o depósito de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0001613-54.2009.403.6100 (2009.61.00.001613-9)** - PAULO PEDRO PICCA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos. Devido à divergência instaurada entre as partes, uma vez que pretendiam os autores o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 97/100, na qual foi apurada a quantia de R\$ 34.650,72, atualizado até 07/2009, data do depósito efetuado pela CEF. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 63/65), declaro líquido o montante de R\$ 34.650,72 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos). Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 75 em favor da parte autora, no valor de R\$ 31.548,82 e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.101,90 (três mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 07/2009, em nome da advogada indicada à fl. 80. Após, expeça-se, também, ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004918-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004918-2)** - NAIR LEOPOLDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 181/182: intime-se a parte autora para que adapte a petição de acordo com a nova sistemática do art 475-j do CPC. Prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

**0007340-57.2010.403.6100** - MASARU HAMASAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fl. 118: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 113/116, requeira o autor o quê de direito no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

#### **Expediente Nº 3077**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033300-50.1989.403.6100 (89.0033300-3)** - FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DIRETOR DISTRIBUICAO CONCESSIONARIA ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos. Aguarde-se o deslinde da ação nº 2008.03.00.004197-7 no arquivo. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prazo de carga: 5 (CINCO) DIAS nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0037516-20.1990.403.6100 (90.0037516-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE ARACATUBA(SP015231 - JOAO ALVES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0006679-35.1997.403.6100 (97.0006679-7)** - JOSE ROBERTO TAVARES(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) DIAS nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0009100-41.2010.403.6100** - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPREM - SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Vistos. Folhas 210/221: Reitero os termos da r. decisão de folhas 218, observando-se a empresa impetrante deverá complementar as custas, levando-se em conta que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no

prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) DIAS nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0027894-72.1994.403.6100 (94.0027894-2)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL DO EST DE SP(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010434-13.2010.403.6100** - CAROLINA MARIA DE MATTOS(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Folhas 88/90:1. Revogo a r. determinação de folhas 87.2. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento da r. determinação de folhas 65.3. Voltem os autos conclusos.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) DIAS nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4870**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023431-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023431-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2)) JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 168/170 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado às fls. 171.Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0274515-03.1981.403.6100 (00.0274515-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP015828 - JOSE GALVAO DO AMARAL E SP157382 - FERNANDO FALGETANO MONACO) X UNIAO FEDERAL X AGRO COML/ YPE LTDA(SP049944 - ESTELINA MENDES TERRA E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Assiste razão à expropriada, em seu requerimento de fls. 487/489.Com efeito, a certidão negativa de tributo imobiliário (fls. 452), expedida pela Prefeitura Municipal de Embu/SP, em 29 dezembro de 1981, noticia a inexistência de débito tributário do imóvel expropriado, à época em que houve a imissão provisória na posse, qual seja, 28 de maio de 1981 (fls. 18).Observa-se, ademais, que a procuração acostada a fls. 440 contém os poderes necessários ao levantamento de valores depositados nos autos, motivo pelo qual reputo-a válida.Considerando-se, portanto, que o edital de intimação de terceiros interessados restou expedido a fls. 402 e publicado pelo ente expropriante e que, por mais de uma vez, a expropriada carreu, aos autos, a certidão de matrícula do imóvel (fls. 453/455 e 471/473), considero atendidas as exigências contidas no artigo 34 do Decrto-lei nº 3.365/41.Assim sendo, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas a fls. 16-verso e 371, em nome da patrona indicada a fls. 469..Sem prejuízo, comprove a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da Carta de Adjudicação expedida a fls. 430, retirada em 20.01.2009 (fls. 430-verso).Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, expeçam-se os alvarás de levantamento.

**0419602-87.1981.403.6100 (00.0419602-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO)

FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)

Trata-se de ação de Desapropriação, ajuizada em face de DIANA MALZONE, por força da qual a expropriante pugnou pela Constituição de Servidão Administrativa, da área de 401,76 m, para a viabilização de Passagem de Linhas de Transmissão de energia elétrica. A sentença exarada, a fls. 92/94, julgou procedente o pedido, mas - em função da desvalorização da área remanescente - determinou a expropriação da área serviente, para adjudicá-la ao ente expropriante, arbitrando, ao depois, o valor da indenização, bem como seus consectários legais. A expropriante promoveu o pagamento voluntário do quantum indenizatório (fls. 132), sendo, após, expedida a Carta de Adjudicação (fls. 137/138). Em função da inércia manifestada por ambas as partes, os autos foram remetidos ao arquivo, retornando à Secretaria do Juízo apenas para reiteradas expedições de certidão de inteiro teor. A fls. 211 foi determinada a expedição de edital, para conhecimento de terceiros, bem assim o atendimento, pela parte expropriada, do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, para fins de expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas nos autos. O edital de intimação restou expedido a fls. 213 e publicado, pela expropriante, a fls. 227. Já os documentos exigidos pelo artigo 34 do Decreto-lei foram carreados a fls. 240/245. A expropriante pugnou pela expedição de 2ª via da Carta de Adjudicação, alegando, a fls. 236, o extravio da via expedida a fls. 137/138. É o relatório. DECIDO. Depreende-se da certidão de matrícula imobiliária (fls. 240/241), que são proprietários do imóvel Roberto Malzone Filho e sua mulher Diana Malzone, sendo de rigor, destarte, a retificação do polo passivo. Superado esse aspecto formal, passo a deliberar sobre os pedidos formulados por ambas as partes. Observa este Juízo que as certidões de matrícula apresentadas por ambas as partes evidenciam que, de fato, não houve o registro da Carta de Adjudicação, por parte da expropriante, permanecendo os expropriados na condição de proprietários. Denota-se das fls. 242/245 que o imóvel possui débitos fiscais, os quais, inclusive, são objeto de ação de execução fiscal, em curso perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia/SP. O artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 impõe a necessidade de quitação de débitos tributários, para a liberação do valor da indenização. A certidão positiva de tributo imobiliário (fls. 242/243) noticia que o imóvel expropriado possui débito proveniente de IPTU desde o ano de 1978, até o ano de 2008. Na hipótese dos autos, ambas as partes são responsáveis pelo pagamento da exação municipal. Com efeito, os proprietários do imóvel são responsáveis tributários até a data de imissão na posse, a qual, na espécie, ocorreu em 23 de outubro de 1981 (fls. 17). Já o ente expropriante é responsável pelo pagamento do gravame a partir de sua imissão provisória na posse, por aplicação da regra prevista no artigo 34 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. (g.n.) Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. 1. A entidade expropriante é responsável pelo pagamento dos tributos após ter sido imitada na posse do bem objeto da expropriação. 2. Na forma do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o expropriado poderá levantar o preço, se comprovar a quitação dos tributos fiscais incidentes sobre o imóvel desapropriado até a data em que a autoridade expropriante tiver sido imitada na posse, nos termos do art. 15 do referido Decreto-Lei, ou da efetiva ocupação indevida do imóvel pelo expropriante, se for o caso. 3. Recurso especial conhecido e provido em parte. (Recurso Especial nº 195.672, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, publicado no DJ em 15/08/2006, pág. 00226) Desta forma, tem-se que os débitos de IPTU serão suportados por ambas as partes, cumprindo ao expropriado comprovar o seu pagamento, nestes autos, até a data da imissão da posse e, a partir daí, a expropriante deverá comprovar, também nestes autos, o pagamento do tributo. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de Roberto Malzone Filho, no polo passivo do feito. No tocante aos requerimentos formulados, estes ficarão condicionados ao pagamento do débito fiscal incidente sobre o imóvel expropriado, nos termos da fundamentação desta decisão. Em nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0642199-61.1984.403.6100 (00.0642199-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAO MARINO(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP032019 - CID JOSE PUPO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)**

Ciência ao expropriante acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 402/403 - Defiro. Assim sendo, expeça-se nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor do expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0642474-10.1984.403.6100 (00.0642474-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE GARCIA DIAS(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP287490 - FREDERIC DE OLIVEIRA GAVE)**

Fls. 394/395 - Os documentos acostados pelo expropriado, a fls. 283/310, encontram-se depreciados pelo tempo, eis que apresentados há décadas. Assim sendo, apresente o expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada do imóvel expropriado, bem como certidões negativas de débito, nas esferas Federal, Estadual e Municipal. Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à CTEEP que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Fixo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias, para a CTEEP comprovar, nos autos, o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, expedida a fls. 347. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0907307-82.1986.403.6100 (00.0907307-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARIANGELA FURLAN DE SOUZA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA)**

Observa este Juízo que a União Federal (A.G.U.) figura, neste feito, na condição de assistente da expropriante, em função de ter assinado a petição inicial, conjuntamente com a expropriante. Em sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no pólo ativo, da União Federal (A.G.U.), na qualidade de assistente da expropriante. Após, dê-se vista à União Federal, a partir do despacho de fls. 233 e seguintes. Promova a CESP, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário da indenização devida à expropriada, nos termos da planilha apresentada a fls. 236, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0910807-59.1986.403.6100 (00.0910807-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MARCO ANTONIO MALZONI(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP018356 - INES DE MACEDO)** Trata-se de ação de Desapropriação, em que houve a celebração de acordo, por ambas as partes, cuja homologação operou-se, por sentença, a fls. 578, com trânsito em julgado certificado a fls. 586. O edital de intimação de terceiros interessados foi expedido a fls. 560, restando sua publicação, em jornais, comprovada a fls. 569 e 571. Os alvarás de levantamento, em favor do expropriado, foram expedidos e liquidados a fls. 587/588. A Carta de Adjudicação foi expedida a fls. 596, sendo retirada pela expropriante, a fls. 596-verso. A fls. 607 restou determinada a expedição do alvará de levantamento, em favor do Perito Judicial. Todavia, em 06.02.2001, sobreveio a ordem de suspensão de expedição do alvará, até a comprovação, nos autos, quanto à nomeação de inventariante do espólio do Sr. Perito Judicial (fls. 608). Em virtude da inércia manifestada pelo espólio, os autos foram remetidos ao arquivo (baixa-findo), tendo sido desarquivados em 28 de julho de 2010 (fls. 617), para apreciação dos pedidos formulados a fls. 618/619 (pela CTEEP) e 630/632, pelo espólio do Perito Judicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, passo a deliberar sobre o pedido formulado pela CTEEP, a fls. 637/638, consistente em retificação do polo ativo, em virtude da ocorrência de sucessão processual dos direitos da expropriante CESP. Considerando-se a insuficiência dos documentos carreados, aos autos, comprova a CTEEP, no prazo de 05 (cinco) dias, os poderes de representação dos constituintes de fls. 626/627, acostando, aos autos, cópia da última Ata de Reunião do Conselho de Administração da CTEEP. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de sucessão processual. No tocante ao pedido formulado pelo espólio de Gaspar Debelian, a fls. 630/632, este não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, desde o ano de 2001 os autos estavam arquivados, sem que fosse tomada qualquer providência por parte do espólio do Sr. Perito Judicial, em evidente desídia e abandono à causa. Registre-se que não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Se assim é, aplica-se, in casu, a regra prevista no artigo 206, parágrafo 1º, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescreve em 1 (um) ano a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado pelo espólio de Gaspar Debelian, a fls. 630/632. Por consequência, fica prejudicado o pedido de habilitação formulado pelo espólio. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso e nada sendo requerido pela CTEEP, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO)** Dê-se ciência à parte expropriada acerca do depósito efetuado a fls. 454. Promova o expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à expropriante que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Decorrido o prazo previsto no

edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0751105-77.1986.403.6100 (00.0751105-1)** - DECIO PEDRO TAVARES(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Diante da informação supra, advirto à Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram, recomendando-se que, nas hipóteses em que os autos retornarem da Instância Superior ou do arquivo, seja procedida à conferência, no sistema processual, quanto aos advogados constituídos, nos autos, procedendo-se, na oportunidade, eventual anotação. Proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos advogados da inventariante dos bens deixados por Décio Pedro Tavares, republicando-se, por conseguinte, as determinações de fls. 389 e 394, a fim de que produzam seus efeitos. Cumpra-se, intimando-se, ao final. Despacho de fls. 389: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Despacho de fls. 394: Promova o autor o pagamento do montante devido à parte ré, nos termos da planilha apresentada às fls. 393, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0031303-32.1989.403.6100 (89.0031303-7)** - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER X MARIA THEREZA PRADO SAMPAIO GUTHER X MARIA LUCIA SAMPAIO GUTHER X NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 208/212 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado às fls. 212. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0013453-27.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento do montante devido, nos termos da planilha apresentada às fls. 69/71, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0125341-22.1978.403.6100 (00.0125341-7)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANISIO DE PAULA LIMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANISIO DE PAULA LIMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Primeiramente, reitere-se o teor do ofício expedido a fls. 653. Fls. 670/671 - Defiro, salientando à expropriante para que fatos como esse não mais ocorram. Assim sendo, expeça-se nova Carta de Adjudicação, mediante a apresentação, pela expropriante, das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010152-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010152-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KELLY LIMA LEME(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)

Diante do depósito efetuado a fls. 118, expeça-se alvará de levantamento acerca da quantia depositada, devendo a parte exequente indicar o nome, RG e CPF do patrono legitimado a recebê-la, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0019734-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X THIAGO CAMPOS SANTOS

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 09/02/2011, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

**0019887-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIA ALMEIDA DOS SANTOS



Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 16/02/2011, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

**0019898-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANCELMO FERREIRA DE SA**

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 02/02/2011, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4871**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007404-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007404-5) - KIROPLAST IND/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, na qual a impetrante, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 189/190, atinente à regularização do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais complementares, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, cassando, conseqüentemente, a liminar deferida a fls. 52/55. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0001474-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001474-1) - LEONARDO GUEDES MOREIRA VALLE(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada a fls. 99/122, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001651-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001651-8) - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA MENDES**

TACLIARINI(SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 78/99, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002946-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002946-0) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 182/187, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003637-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003637-2) - HYPERMARCAS S/A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 425/432, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008400-65.2010.403.6100 - NOEMI RODRIGUES DE MENEZES(SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)**

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 174/189, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012578-57.2010.403.6100** - LINX FAST FASHION ARMAZEM GERAL LTDA X LINX FAST FASHION ARMAZEM GERAL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Recebo as apelações de fls. 209/242 e fls. 258/308, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Tendo em vista as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 245/257, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012855-73.2010.403.6100** - BANCO GMAC S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Recebo as apelações de fls. 390/398 e fls. 416/437, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Tendo em vista as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 407/415, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014817-34.2010.403.6100** - LEONARDO RAUL BERRIDI X ANA CRISTINA AZEVEDO SENATORE(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 26 de maio de 2010, sob o n 04977.006104/2010-21. Juntaram procuração e documentos (fls. 06/21). Deferida a medida liminar (fls. 24/26). Agravo retido da União Federal (fls. 39/45). O impetrado manifestou-se a fls. 51/52. A União Federal solicitou prazo de 05 (cinco) dias a fim de comprovar o cumprimento da ordem (fls. 53/54). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 57). Os impetrantes acostaram documentos que comprovam a entrega dos documentos requeridos pelo impetrado administrativamente (fls. 60/63). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O presente mandamus visa o atendimento ao protocolo administrativo listado na exordial. A ausência de documentação na via administrativa deve ser sanada por diligências dos impetrantes junto à autoridade impetrada, o que não impede a apreciação do mérito do presente feito. Dito isto, verifico que merece procedência a presente impetração. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, os impetrantes aguardavam a manifestação da autoridade impetrada acerca da expedição da certidão de laudêmio desde a data de maio de 2010, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não podem os impetrantes, assim, serem penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de transferência de titularidade. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já

decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte.4. Ordem parcialmente concedida.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609,; DJ DATA:14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO.EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305276 Processo: 200761000200380 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/07/2008 Documento: TRF300171947 Fonte DJF3 DATA:24/07/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. FOREIRO RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.I - A matéria contida no agravo retido se confundi com os demais aspectos da apelação e com ela é apreciado.II - Com relação à alegação de falta de interesse de agir, deve ser rejeitada uma vez que, apesar da Portaria SPU nº 293 de 04/10/2007, persiste o interesse processual dos impetrantes.III - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.IV - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.V - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.VI - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.VIII - Recursos da União improvidos.Data Publicação 24/07/2008 Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa.Porém, o que não é possível em sede de Mandado de Segurança é o acompanhamento deste juízo de todo o trâmite necessário para a obtenção da certidão almejada. O que se assegura aqui é o direito dos impetrantes terem seu pedido administrativo apreciado com presteza.Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar aos impetrantes a imediata análise de seu pedido pela autoridade administrativa. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0015470-36.2010.403.6100** - ASSOCIACAO RELIGIOSA IMPRENSA DA FE(SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante a fls. 320/330, tão somente em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0018028-78.2010.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 578/589, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0018554-45.2010.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de cassação da medida liminar formulado pela impetrada a fls. 204/238, restando mantida a decisão de fls. 124/126 por seus próprios fundamentos.As preliminares argüidas serão oportunamente apreciadas na ocasião da prolação de sentença.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0018690-42.2010.403.6100** - SIMONE ALMEIDA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS(SP276198 - ANA MARIA CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE ALMEIDA DA SILVA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS, em que pretende a impetrante seja determinada sua matrícula no quarto e último módulo do semestre de 2010, para a conclusão do curso de técnico em gestão de recursos humanos, e demais documentos necessários para sua colação de grau.Alega que em fevereiro de 2010 realizou o pagamento da matrícula, deixando de realizar os pagamentos referentes aos meses de janeiro, março, abril, maio e junho, razão pela qual não lhe foi possibilitar a rematrícula para o segundo semestre de 2010.Argumenta que não tem condições de efetuar o pagamento do acordo proposto pela instituição de ensino, e que entende ilegal a conduta do impetrado, que não realizou sua matrícula para o último semestre em razão de sua inadimplência.Juntou procuração e documentos (fls. 11/26).Indeferida a medida liminar (fls. 29/32).A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 36/53), ao qual foi negado seguimento (fls. 58/62).Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 63/90, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 92/94).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.A princípio, cumpre ressaltar o caráter contratual da relação entre aluno e universidade.Muito embora reconheça-se a educação como um direito de todos, é de se anotar que compete ao Estado, em colaboração com a sociedade assegurar o livre acesso de todos aos meios de ensino.Nesse sentido, presencia-se a existência de instituições públicas de ensino gratuito, a previsão do crédito educativo para aqueles que não lograram ingressar em universidade pública, como parte da atuação direta do Estado no setor.A colaboração da sociedade dá-se de forma indireta, mediante o recolhimento de tributos que revertem em benefício do ensino em todas as suas áreas.A pretexto de viabilizar o ensino para aqueles que gozam de insuficiência de condições não podem alguns serem penalizados em detrimento de outros.Impor a uma universidade particular que preste serviços educacionais a um aluno inadimplente é despir um santo para vestir outro, pois fatalmente esse encargo recairá sobre alunos adimplentes que, muitas vezes, não medem esforços para adimplir pontualmente suas mensalidades.Sobre o tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Adin 1.081-6/DF, sendo elucidativos os votos dos Ministros Francisco Rezek e Marco Aurélio, cujo trechos transcrevo, respectivamente:...o legislador não pode, sem prejuízo à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5o deve ser suspensa.\_\_\_\_\_ Quanto a este artigo 5o da Medida Provisória n. 524, limito-me à suspensão da expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, e faço porque ninguém pode ser compelido a contratar, principalmente diante de uma situação já verificada em que houve o inadimplemento de uma das partes. Assim, pelo menos, neste primeiro exame, concluo que há ingerência no campo reservado à livre iniciativa. - grifeiOra, é notório que as universidades precisam do valor arrecadado a título de mensalidades para se manterem, pagando professores, contas, adquirindo material, etc.Não há base jurídica para compelir à instituição de ensino a matricular aluno não pontual com suas obrigações.A grande maioria das universidades admite parcelar débitos de alunos com dificuldades financeiras, o que não se pode admitir, no entanto, é que alguém simplesmente deixe de pagar e continue estudando de graça, em prejuízo de todos os outros que se esforçam para pagar suas mensalidades.Qualquer pessoa que ingressa em uma universidade particular sabe que terá de arcar com um ônus econômico, não podendo pretender isentar-se deste, sem prejuízo na execução normal do contrato celebrado.Por outro lado, há de se ver que legislação sobre o tema - Lei 9.870/99 - dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (art. 5o).Em face do exposto, pelas razões elencadas, DENEGO a segurança almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios. Custas de lei.Após, com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019803-31.2010.403.6100** - PRUMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, efetue o desmembramento e a transferência do imóvel descrito na inicial, objeto do protocolo n 04977.009626/2010-85.Juntou procuração e documentos (fls. 07/47).Deferida a medida liminar, tendo sido determinada a adequação do valor atribuído à causa, com o conseqüente recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 50/52).Embora devidamente intimada, a impetrante não deu cumprimento à determinação (fls. 54).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que a impetrante, embora devidamente intimada, não deu cumprimento ao despacho de fls. 50/52, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; REsp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; REsp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; REsp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e REsp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0020051-94.2010.403.6100** - MARIA KARINA PINHEIRO DO CANTO(SP299772 - ADRIANO BRASCA ASSUNÇÃO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja a sua nota majorada em 0,8 pontos, a fim de que atinja 6,3 pontos e obtenha aprovação no exame unificado da OAB. Alega que recorreu em relação aos quesitos 2.5.2, 2.6.2 e 3.Contudo, sem justificativa alguma foram os mesmos indeferidos, razão pela qual socorre-se através da presente impetração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/48.A fls. 50 foi determinada a apreciação da liminar para após o oferecimento das informações.Informações a fls. 54/60 noticiando a revisão dos quesitos e aprovação da candidata.É o relato.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.As informações carreadas aos autos dão conta de que a autoridade impetrada reconheceu o erro material na correção da prova da Impetrante e procedeu à revisão dos quesitos 2.5.2, 2.6.2 e 3, o que implicou na majoração de sua nota para 6,30 e, conseqüentemente, na sua aprovação no exame da Ordem.Tal fato evidencia a perda de objeto da ação por causa superveniente ao seu ajuizamento, tendo desaparecido a necessidade fática da busca da tutela jurisdicional. Desta feita, há de se reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0020163-63.2010.403.6100** - ANTONIO LUPE(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, Antonio Lupe, pleiteia a concessão de liminar que lhe garanta que se abstenha de proceder ao recolhimento de seus dois papagaios da espécie Amazonas Aestiva, em órgãos indicados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo concedido de trinta dias.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/70.Foi exarada decisão a fls. 71/72 postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das Informações. Na mesma oportunidade, foi deferida a manutenção dos animais na posse do impetrante até apreciação do pleito de liminar.As informações foram prestadas pela autoridade a fls. 82/90, pelas quais sustentou-se a legalidade do ato ora impugnado. Foram acostados os documentos de fls. 91/186.É o relato.Fundamento e Decido.As peculiaridades do caso em tela demonstram que a situação fática da lide possui certa estabilidade, não tendo havido notícia de sua alteração, tendo em conta que desde 2003 o Impetrante possui o termo de guarda dos papagaios Keké e Xiquinha, o que, a priori, não justificaria que a guarda antes conferida não fosse renovada pelo IBAMA.Também não se pode deixar de mencionar que os documentos constantes nos autos dão conta de que todos os cuidados necessários estão sendo dispensados às aves, as quais, pelo tempo decorrido, mantêm vínculo estabelecido com o Impetrante.Nesse raciocínio, entende este Juízo ser mais prudente que os papagaios sejam mantidos, até decisão final do processo, no habitat a que já estão acostumados, ou seja, deverão permanecer na posse do Impetrante até decisão de mérito a ser proferida na presente impetração.Isto Posto, DEFIRO a liminar pleiteada para assegurar a permanência dos dois papagaios espécies Amazonas Aestiva, anilhas FD 068 e 070, na posse do Impetrante, sob sua guarda e seus cuidados, afastando os efeitos do ofício nº 0605/2010/IBAMA/SUPES-SP/DITEC, até decisão definitiva a ser proferida na presente impetração.Expeça-se ofício à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão. Expeça-se mandado de intimação ao representante judicial do IBAMA.Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar como autoridade o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, autoridade que prestou as informações.Int.-se.

**0020872-98.2010.403.6100** - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIHATSU IND/ E COM/ DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada a suspensão do ato que, com base no decreto n 6.957/09 e Resoluções MPS/CNPS n 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10, determina a aplicação do FAP (fator acidentário de prevenção) de 1,7253, sobre a alíquota da contribuição para o financiamento do Seguro Acidente de Trabalho - SAT da impetrante, permitindo que volte a recolher o referido tributo sem a incidência do FAP. Alega a impetrante que sua alíquota para recolhimento do SAT, definida por meio dos Decretos n 6.042/07 e 6.957/09 é de 2% (dois por cento) sobre a folha de salários e que, após a instituição do FAP, por meio do Decreto n 6.957/09, obteve a informação junto à Previdência Social de que seu FAP era de 1,7253, ou seja, multiplicando-se o FAP pela alíquota, a impetrante estaria utilizando a alíquota efetiva de 3,4206% para a apuração do SAT. Informa que, em termos financeiros, teria quase dobrado o percentual de sua contribuição, o que entende descabido, uma vez que a majoração de tributos não se pode dar por atos infralegais, sobretudo aqueles que não estejam revestidos de atributos necessários a sua validade, maculando a obrigação tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 33/48). A impetrante acostou aos autos as cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 52/326). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 49, uma vez que, muito embora tenha sido o feito extinto sem julgamento do mérito, trata-se de decisão proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal, que entendeu pela ilegitimidade passiva da autoridade apontada na petição inicial. Assim, ante a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a presente demanda, contra ato de autoridade sediada em São Paulo, deve a mesma prosseguir perante esta 7ª Vara Cível Federal. Com relação à medida liminar, não verifico a presença do *fumus boni juris*. Inicialmente, cumpre ressaltar que o FAP foi instituído pela Lei n 10.666/03, que em seu artigo 10 previu a possibilidade de alteração da contribuição para o SAT, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, conforme segue: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto n 6.957/09, que alterou a redação do Decreto n 3.048/99, tão somente instituiu nova fórmula de cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, o que não se confunde com aumento do tributo propriamente dito. Assim, em uma análise prévia, própria desta fase processual, não se verifica a alegada ilegalidade da alteração da sistemática do cálculo da alíquota do tributo, uma vez que se trata de competência delegada ao Poder Executivo pela legislação de regência. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0021001-06.2010.403.6100** - S F ALVES RACOES ME X LEITE & SAMITSO AGROPECUARIA LTDA X ARNALDO MARTINHO FERNANDES CAMISA NOVA ME X QUIM COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA ME X D J RACOES PARA ANIMAIS LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 63/73: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrante. Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022155-59.2010.403.6100** - ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Considerando que o ato atacado pela parte na presente demanda é o conteúdo da Carta n 044/2010 - PRESI, expedida pelo Presidente da ECT, Sr. David José de Matos, aos 25 de agosto de 2010, que em seu entender alterou as regras de processos licitatórios em curso, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie as devidas retificações no pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já asseverado que não há nos autos notícia de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade indicada na petição inicial e que falece competência para este Juízo processar e julgar ações mandamentais movidas contra autoridades com sede funcional no Distrito Federal. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006828-44.2010.403.6110** - BIANCA CRISTINA WERLOGER GRAMS(SP113976 - DIANA WERLOGER GRAMS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, na qual a impetrante, intimada a dar cumprimento à determinação de fls.

34, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018369-07.2010.403.6100** - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a autora a antecipação de garantia a ser oferecida nos autos da execução fiscal que será futuramente ajuizada pela União Federal, consubstanciada em fiança bancária, conforme os requisitos estabelecidos pela Própria Procuradoria da Fazenda Nacional, em valor suficiente para a garantia do débito relativo ao Processo Administrativo n 13839.003831/2002-01. Sustenta que os débitos relativos ao processo administrativo n 13839.003831/2002-01 figuram como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal e que ainda não foi proposta a competente ação executiva, de forma que não lhe restou outra opção a não ser ingressar com a presente medida cautelar de caução. Juntou procuração e documentos (fls. 28/151). Deferida a medida liminar requerida (fls. 156/158). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 216/232, alegando preliminar de incompetência do Juízo e impossibilidade jurídica do pedido, pugnano, no mérito, pela improcedência. Interposto recurso de agravo de instrumento por parte da União Federal (fls. 237/246). Réplica a fls. 284/301. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação cautelar não tem condições de prosperar. O real objetivo da autora com a presente ação é a exclusão do CADIN e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, documento este que, pelas vias normais não obteria ante à falta dos pressupostos legais, tratando-se de medida de caráter nitidamente satisfativo, que não se compadece com o perfil técnico processual do provimento cautelar. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 700917, publicada no DJ de 19.10.2006, página 242, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1.** Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei com requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. 7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. 8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas

relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.9. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.10. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.11. Recurso especial provido. Assim sendo, é imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora, o que, via de consequência, justifica a extinção da presente via cautelar sem exame do mérito. Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança n 100410080014600, acostada a fls. 117/118, mediante a substituição por cópia simples, e posterior entrega à autora, mediante recebimento nos autos. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019148-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMIR OLIVEIRA DE LIMA**

Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da parte, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 35, independentemente de cumprimento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024367-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024367-3) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que a autora requer seja autorizada a apresentação antecipada de garantia - carta de fiança bancária - à execução fiscal relativa aos seguintes autos de infração: 37.163.313-3, 37.163.310-9, 37.163.312-5, 37.163.311-7, 37.163.307-9, 37.163.309-5 e 38.163.308-7, até que se ultime o ajuizamento da execução fiscal pela Ré, momento em que a garantia ora oferecida será convertida em penhora do executivo fiscal. Requer, ato contínuo, sejam suspensos os efeitos da inscrição dos referidos débitos no CADIN, bem ainda seja garantida a renovação da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 05/72. A fls. 75/76 foi exarada decisão deferindo a apresentação de fiança no valor total do débito. Carta de fiança a fls. 89/90. Deferimento da liminar a fls. 99/101. A União Federal apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 119/128). Consta a fls. 130/138 decisão do TRF dando provimento ao Agravo e a fls. 154/160 decisão reconsiderando-a, para negar seguimento ao agravo. Contestação a fls. 139/141 pela qual a UF sustenta perda de objeto em face da propositura das execuções fiscais, requerendo a extinção da presente cautelar sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação cautelar não tem condições de prosperar. O real objetivo da autora com a presente ação é a exclusão do CADIN e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, documento este que, pelas vias normais não obteria ante à falta dos pressupostos legais, tratando-se de medida de caráter nitidamente satisfativo, que não se compadece com o perfil técnico processual do provimento cautelar. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 700917, publicada no DJ de 19.10.2006, página 242, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou



de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei com requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. 7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. 8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. 9. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito. 10. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. 11. Recurso especial provido. Assim sendo, é imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora, o que, via de conseqüência, justifica a extinção da presente via cautelar sem exame do mérito. Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança n 131381/09, acostada a fls. 89/90, mediante a substituição por cópia simples, e posterior entrega à autora, mediante recebimento nos autos. Comunique-se via correio eletrônico o teor da presente sentença aos Juízos dos Executivos Fiscais nºs 2009.61.82.048803-7 e 2010.61.82.005123-3. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4878**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007459-48.1992.403.6100 (92.0007459-6) - FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X BERTO ROLIM DE GOES X SERGIO GASPAR X DOUGLAS ALVES MOREIRA X FERNANDO MARTINS CABRERA X FRANCOIS MOURA MENDES X FERNANDO SILVESTRE MARTINS X VICTORIO BRACCIALI X DARCY SANCHES X RENATO SANCHES LEAL X EDSON FLAVIO ZANON X DANILAO JOAO POZZER X ORLANDO ZANCOPE &**

CIA LTDA X JOSE ROBERTO SROLLANI X FERNANDO ZANCOPE X ORLANDO ZANCOPE JUNIOR X OSWALDO FERREIRA X JOAQUIM MORETTO X FRANCISCO PAGLIARIM X JOSE ROSA FILHO X JOAO ANTONIO LUCHETA X ANITA AKIKO OSHIRO X MATSUKO OSHIRO X RONALDO SANCHES BRACCIALLI X CELIA REGINA PEREZ BRACCIALLI(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Indefiro o pedido de expedição do Ofício Requisitório em favor do i. patrono da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado, fazendo-se constar como beneficiária a parte autora, e diante da revogação do substabelecimento com reservas de poderes outorgado à Dra. EUGENIA BARONI MARTINS, determino que se faça constar como patrono da parte o Dr. RONALDO SANCHES BRACCIALLI. Já com relação aos honorários contratuais, nada a decidir haja vista que tal questão foge à matéria discutida nos autos. Int.

**0007731-42.1992.403.6100 (92.0007731-5) - WAGNER FREGNI(SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO) X UNIAO FEDERAL**

Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente. Inicialmente cumpre frisar que a sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 97.0004573-0, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 100vº/102, julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução nos moldes da conta apresentada naquela decisão, no valor R\$ 729,59, atualizado para 10/1996. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, alterou referida decisão para que os cálculos fossem refeitos, utilizando-se os seguintes índices de correção monetária: ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR e IPCA-E, sem a inclusão de expurgos inflacionários (fls. 103/106). Nesse passo, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, cabe a este Juízo apenas verificar qual das contas elaboradas pelas partes está em consonância com o julgado. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: Como bem asseverou a União Federal, a parte autora deixou de observar as determinações contidas nos embargos à execução ao atualizar monetariamente o montante de R\$ 729,59 apurado na sentença, composto de valor principal, juros, honorários advocatícios e custas, quando o correto seria refazer a conta aplicando os índices de correção monetária determinados pela Superior Instância. Ao proceder assim, a parte autora aplicou indevidamente juros sobre juros, bem como juros sobre o valor dos honorários advocatícios e das custas processuais. Ademais, na correção monetária dos valores, o exequente não utilizou os índices indicados no acórdão, conforme se verifica a fls. 142. A União Federal, por sua vez, efetuou a correção monetária de forma correta, de sorte que sua conta, acostada a fls. 152/156, merece ser acolhida. Isto Posto, fixo como valor total devido pela Ré a quantia de R\$ 1.836,38 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizada até o mês de agosto de 2010. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada. Int.-se.

**0074950-72.1992.403.6100 (92.0074950-0) - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA X SISGRAPH LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Expeça-se o ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios dos Embargos à Execução n.º 0005945-84.1997.403.6100 (traslado de fls. 113/134) utilizando-se os cálculos atualizados a fls. 246/247. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047795-21.1997.403.6100 (97.0047795-9) - NESTOR COELHO PITA X NORMANDO DE BELLIS X OSORIO QUEIROZ DE CAMARGO X PAULO BLECHER X ROBERTO TOMANIK(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X NESTOR COELHO PITA X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora, conforme acostado aos autos a fls. 236/242. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**Expediente N° 4880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032281-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032281-7) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP262125 - NANCI BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 186/187: Apresente a parte autora às cópias necessárias para instruir a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto ao pedido formulado pela União Federal a fls. 177/179, defiro a devolução de prazo.Intime-se.

**0000877-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000877-7)** - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal apontando a existência de omissão na decisão de fls. 513.Requer seja suprida a omissão apontada.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão a União Federal.Com efeito, compulsando os autos verifica-se que não foi apreciado o pedido de redução dos honorários periciais a fls. 495/496. Revendo os cálculos apresentados pelo primeiro perito (fls. 475/486), o qual foi acolhido pelo atual perito nomeado, o Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia IBAPE (fls. 482/486) determina que o valor mínimo pela hora trabalhada seja de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), valor utilizado nos cálculos apresentado.Quanto à quantidade de horas estimadas de trabalho, como a perícia busca esclarecer divergências de classificação fiscal relativas a três produtos, a discriminação do número de horas de trabalho indicado a fls. 479, não se afigura excessivo, razão pela qual arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 6.930,00 (seis mil, novecentos e trinta reais).Assim, sendo, ACOLHO os presentes embargos por conta da omissão apontada, mas no mérito nego-lhe provimento, mantendo o valor de R\$ 6.930,00 (seis mil, novecentos e trinta reais).Intime-se e não havendo impugnações à perícia. Publique-se o despacho de fls. 513.Despacho de 513:Diante da concordância apresentada a fls. 512, designo como perito o Sr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA VENDRAME, engenheiro químico CREA nº. 183.462/D, com endereço na Avenida Tucuruvi, 563, 1º. andar, São Paulo/SP, CEP 02305-001, Telefone: 2262-4733.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo.Cumpridas as determinações acima e tendo em vista que já se encontra depositada a quantia atinente aos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que proceda à feitura do laudo, o qual deverá ser apresentado em cartório em 30 (trinta) dias contados da data de retirada dos autos.Intime-se.

**0013814-44.2010.403.6100** - RUBEM LELIO PEREIRA X MARLENE SODRE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que o pedido de prioridade na tramitação do processo formulado na inicial não foi apreciado por este Juízo.Assim sendo, considerando que os autores se enquadram na Lei nº 10.741/2003, defiro os benefícios da Tramitação Preferencial do Feito. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 156/232, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5672**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0832407-94.1987.403.6100 (00.0832407-7)** - SECO TOOLS IND/ COM/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 379/380: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de parcela do precatório, que, uma vez depositada pertence à credora, Seco Tools Ind/ e Com/ Ltda.Os 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62/2009, estabelecem o seguinte:Art. 100 (...)(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Evoluindo em relação à primeira interpretação que fiz desses novos dispositivos constitucionais, no sentido da inaplicabilidade deles aos precatórios já expedidos, reconheço que a própria Emenda Constitucional 62/2009, em regra de transição, determinou a incidência dos 9 e 10 do artigo 100 aos precatórios já expedidos, inclusive aos vencidos e não pagos, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 97, cuja cabeça estabelece:Art. 97 Até que seja editada a lei complementar de que

trata o 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. Tal interpretação foi acolhida pelo Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, nos termos da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição do ofício precatório. Para os precatórios já autuados no Tribunal sem que tenha sido intimada pelo juízo da execução a entidade executada, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal: Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação. Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º. O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora. Em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação. As parcelas já depositadas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo à parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Quanto ao depósito já realizado cabe apenas a penhora do crédito no rosto dos autos, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, ausente na espécie. A União não comprova haver requerido penhora no rosto dos autos face à credora. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 2. Fls. 392/394: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 376, conforme requerido. 3. Com a juntada do alvará liquidado aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório ou a remessa, pelo Presidente do Tribunal, de eventual pedido de compensação da União para ser decidido por este juízo, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0044292-07.1988.403.6100 (88.0044292-7) - SERGIO DE ALMEIDA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Não conheço do requerimento formulado pela autora de expedição de alvará de levantamento. A questão já foi resolvida na decisão de fl. 296, em que determinei que o valor pago pela União permanecesse depositado à ordem deste juízo, até o trânsito em julgado do julgamento final sobre a questão dos juros moratórios no período que vai da data da conta à da expedição do precatório. Cabe salientar que houve a interposição, pela União, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de recurso extraordinário, bem como o sobrestamento desse recurso, a fim de aguardar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, com os efeitos da repercussão geral, nos autos do recurso extraordinário nº 579.431/RS.2. Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso extraordinário interposto pela autora. Publique-se. Intime-se.

**0066632-37.1991.403.6100 (91.0066632-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X TRANSCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA (SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fl. 1.374: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com os valores já depositados nos autos, relativo às parcelas do precatório, que, uma vez depositadas, pertencem à credora, Spal Ind/ Brasileira de Bebidas S/A. Os 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62/2009, estabelecem o seguinte: Art. 100 (...)(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Evoluindo em relação à primeira interpretação que fiz desses novos dispositivos constitucionais, no sentido da inaplicabilidade deles aos precatórios já expedidos, reconheço que a própria Emenda Constitucional 62/2009, em regra de transição, determinou a incidência dos 9 e 10 do artigo 100 aos

precatórios já expedidos, inclusive aos vencidos e não pagos, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 97, cuja cabeça estabelece: Art. 97 Até que seja editada a lei complementar de que trata o 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. Tal interpretação foi acolhida pelo Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, nos termos da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição do ofício precatório. Para os precatórios já autuados no Tribunal sem que tenha sido intimada pelo juízo da execução a entidade executada, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal: Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação. Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º. O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora. Em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação. As parcelas já depositadas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo às parcelas de precatório já depositadas nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Fl. 717: expeça-se em benefício da Spal Ind/ Brasileira de Bebidas S/A alvará de levantamento dos depósitos vinculados a estes autos. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0689823-62.1991.403.6100 (91.0689823-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667011-26.1991.403.6100 (91.0667011-3)) VIOLA & CIA/ LTDA(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls. 286/296: oficie-se ao Juízo da Vara Federal de São Sebastião do Paraíso - MG, nos autos da execução fiscal n.º 2005.38.05.000147-2, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para conversão em renda da União do depósito de fl. 223. 2. Após, oficie-se para conversão em renda. 3. Em seguida, oficie-se ao Juízo da Vara Federal de São Sebastião do Paraíso - MG informando-se-lhe acerca da efetivação da conversão em renda, e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0728780-35.1991.403.6100 (91.0728780-1) - IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao ofício de fls. 488/493, informando-se-lhe que o depósito em mencionado naquele ofício é referente à restituição da quantia requisitada a maior no ofício precatório n.º 2001.03.00.001154-1, no valor originário de R\$ 121,43 (junho de 2003). Informe-se-lhe, ainda, que a diferença entre o valor originário, de R\$121,43 (junho de 2003), e a quantia efetivamente depositada, é referente a correção monetária. 2. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0022896-32.1992.403.6100 (92.0022896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737129-27.1991.403.6100 (91.0737129-2)) ATOLL TEXTIL LTDA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Intime-se expressamente a União para que, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 2. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados

corretamente.3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.5. Não manifestando a União pretensão de compensação, providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório a fim de que nele seja indicada a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil.6. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

**0033561-10.1992.403.6100 (92.0033561-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020597-82.1992.403.6100 (92.0020597-6)) MALHARIA VERMONT LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 337: defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 333, conforme requerido.2. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0064863-57.1992.403.6100 (92.0064863-0)** - WALTER EFFGEN X SAMIR HAGE X EGISTHO DE ALMEIDA RAMOS X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X GRACE LORRAINE HENDERSON BUSCH X FRANCISCO SEGATTO X ROBISON BOSCO CARNEIRO(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 432/436.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 711/715.2. Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, nos autos da carta precatória n.º 0013672-85.2010.403.6182, informando-se-lhe que a determinação de penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 612/99, em trâmite no Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu, foi cumprida. Encaminhe-se-lhe, na oportunidade, cópia da decisão de fl. 697 e do ofício de fl. 704.3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas dos ofícios precatórios e resposta dos ofícios de fls. 732, 734 e 735.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035040-43.1989.403.6100 (89.0035040-4)** - OKADA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 215/218: oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência dos depósitos realizados nestes autos para que sejam vinculados aos autos principais, da ação ordinária n.º 0032553-03.1989.403.6100.2. Não conheço do pedido formulado pela parte autora, de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cabe à autora efetuar as diligências administrativas necessárias a fim de demonstrar à Receita Federal do Brasil eventual suspensão da exigibilidade de créditos tributários.3. Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, do recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária n.º 0032553-03.1989.403.6100.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003044-46.1997.403.6100 (97.0003044-0)** - FOKUS VEICULOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X FOKUS VEICULOS LTDA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO

1. Fls. 227/228: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 03 de novembro de 2010.

**0021411-74.2004.403.6100 (2004.61.00.021411-0)** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 270, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9725**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022495-38.1989.403.6100 (89.0022495-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018254-21.1989.403.6100 (89.0018254-4)) HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 0018254-21.1989.403.6100, cópia da sentença de fls. 191/197, do V. Acórdão de fls. 297/241vº, da certidão de trânsito em julgado de fls. 244, dispensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0743531-27.1991.403.6100 (91.0743531-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721433-48.1991.403.6100 (91.0721433-2)) MUNICIPIO DE COTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da Ação Cautelar nº 0721433-48.1991.403.6100, cópia da sentença de fls. 136/144 e 223/224, do V. Acórdão de fls. 246/248vº e 259/260 e certidão de trânsito em julgado de fls. 263, dispensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0034661-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034661-1)** - MOACYR AMERICO DA SILVA X ISABEL APARECIDA CALIXTO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/263: Oficie-se ao Primeiro Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco, esclarecendo que deverá ser cancelada a Averbação nº 11, da matrícula 35.687, restabelecendo-se a hipoteca em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar a autenticação das cópias necessárias para o cumprimento do ofício.Com a resposta, arquivem-se os autos.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018254-21.1989.403.6100 (89.0018254-4)** - HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0022495-38.1989.403.6100, cópia da sentença de fls. 33/35, do V. Acórdão de fls. 69/71 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 74, dispensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0721433-48.1991.403.6100 (91.0721433-2)** - MUNICIPIO DE COTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0743531-27.1991.403.6100, cópia da sentença de fls. 125/128, do V. Acórdão de fls. 148/149 e certidão de trânsito em julgado de fls. 158.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 9726**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0074149-59.1992.403.6100 (92.0074149-5)** - FIBAM CIA/ INDL/ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Ciência à impetrante do retorno dos autos.2. Prejudicada a apreciação do pedido de liminar em face do tempo decorrido.3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.4. Após, vista ao Ministério Público Federal.5. Oficie-se e intime-se.

**0032005-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032005-5)** - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 542: Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão de fls. 524/524vº e do depósito(s) efetuado nestes autos.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 486.Int.

**0015150-83.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP**

Vistos, Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que seja suspenso o registro do SIAFI, bem como o registro no CADIN, em razão de inadimplência relacionada ao Convênio nº. 3649/2005, celebrado com o Ministério da Saúde. Notificada (fls. 70/71), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações, conforme se verifica da certidão de fls. 72. Observo a relevância do direito invocado pelo impetrante. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante teve impugnadas as contas do Convênio nº. 3649/2005, celebrado com o Ministério da Saúde, em virtude de inadimplência. O objeto do referido convênio consistiu na liberação de verbas federais para aquisição de um veículo tipo Van 7 lugares, com amplo acesso a portadores de deficiência, a fim de ser utilizado para deslocamento da população aos ambulatórios de saúde credenciados. Narra o impetrante que, em razão da insuficiência dos valores recebidos, adquiriu um veículo Pálio Weekend 4 portas tipo perua, 5 lugares, ano 2008, modelo 2009, potência de 85 cv, motor 1.4, flex, marca FIAT, para uso no amplo acesso para portadores de necessidades especiais. O impetrante demonstra nos autos que apresentou sua justificativa à autoridade impetrada e que tal veículo está sendo utilizado para atender a finalidade do convênio. Contudo, a autoridade impetrada manteve a não aprovação das contas, por não haver nenhum pedido de reformulação do Plano de Trabalho apresentado e, determinou ao Prefeito a devolução dos valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, inscrevendo o impetrante no SIAFI, antes mesmo da instauração do Procedimento de Tomada de Contas Especial. Consigne-se que não se requer nos presentes autos o julgamento das irregularidades apuradas pela autoridade impetrada, as quais deverão ser apreciadas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos da lei. O que se pretende, tão somente, é que seja suspenso o registro do impetrante nos cadastros de inadimplentes antes de tal julgamento, com a observância do devido processo legal e do contraditório, a fim de evitar prejuízos à prestação dos serviços essenciais à população do Município, ora impetrante. Neste aspecto, razão assiste ao impetrante. A inscrição do Município no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN antes de instaurado e julgado o procedimento administrativo de tomada de contas especial, perante o Tribunal de Contas da União, fere o princípio do devido processo legal. Com efeito, não pode ser prejudicada a prestação dos serviços públicos municipais, especialmente quando se trata da saúde da população local, em virtude de irregularidade praticada pelo Prefeito, o qual é o responsável pela prestação das contas. No caso, impõe-se a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, no sentido de prevalecer o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais à população do Município de Pariquera-Açu, até que seja a questão julgada pelo Tribunal de Contas da União. Ademais, o assunto é objeto de Repercussão Geral no Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 607420, ora transcrito: 1. Trata-se de recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que possui a seguinte ementa (fl. 305), no que interessa: 1. É ilegítima a inscrição de Município no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI, antes do julgamento da Tomada de Contas Especial (TCU), por violação ao princípio do devido processo legal no âmbito administrativo (TRF 1ª Região, REOMS 96.01.25274-6/DF, Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, DJ de 09/12/2004, p. 71). No caso, a inscrição no SIAFI se deu antes da instauração da Tomada de Contas Especial. 2. Em caso semelhante, também o STF, citando precedentes, entendeu que é de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello (STF, AC-MC 259 / AP, Tribunal Pleno, Ministro Marco Aurélio, DJ 3.12.2004, p. 20-23). 3. Apelação cível e remessa oficial a que se nega provimento. 2. A recorrente, Fundação Nacional de Saúde, aponta que para a inscrição do Município no SIAFI/CADIN não seria necessário o prévio julgamento de Tomada de Contas Especial, pois, para assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, basta oportunizar a defesa, ensejar manifestação contrária ao que é alegado, produzir provas em contrário. Alega que o art. 160 da Constituição Federal autoriza a União a condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive suas autarquias. 3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral. Verifico que a necessidade de prévio julgamento de Tomada de Contas Especial como requisito para possibilitar a inclusão do Município no SICAF, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto alcança, certamente, grande número de Estados e Municípios, que podem ter a suspensão da transferência de recursos federais. 4. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora Ressalte-se que a autoridade impetrada não prestou informações nos autos, esclarecendo se já houve ou não o julgamento da Tomada de Contas Especial. Presente a plausibilidade das alegações, o periculum in mora é manifesto, eis que a população local está sendo prejudicada com a ausência de repasse de verbas federais para atender suas necessidades essenciais. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a suspensão do registro do impetrante no SIAFI e no CADIN, até que seja definitivamente julgado o Processo de Tomada de Contas Especial em relação ao Convênio nº. 3649/2005, desde que não existam outros motivos não narrados nestes autos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Oficie-se e intimem-se.

**Expediente Nº 9727**



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030199-58.1996.403.6100 (96.0030199-9)** - JULIA CACHULO SABIO X JUREMA COSTA X LUCIA QUENTILINA X LUIZ BRANCO JUNIOR X MARIA PEREIRA MATIAS X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO X MARIA APARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA AUGUSTA ROSA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o número da conta e a data de sua abertura em relação ao bloqueio informado às fls. 157/163.Cumprido, oficie-se a CEF para conversão renda da União, conforme pedido de fls. 169.Após, arquivem-se os autos.tos.Int.

**Expediente N° 9728**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018358-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018358-1)** - JAIME ESCOBAR LOPES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Fls. 249/250: Apresente o credor a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise do requerimento de fls. 249/250.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente N° 9729**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018538-82.1996.403.6100 (96.0018538-7)** - JORGE CHIKU X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X LEOPOLDO MASSARDI X LUIZ CARLOS MEIRELES DE ASSIS X LUIS CARLOS SCHORR SILVESTRE X MARIA BUCINO GALTIERI X MILTON TASHIRO X MIZUE FUJII X NANCI ORLANDI X NORIVAL JOSE BRUGOGNOLLE(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 313/322: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente N° 3988**

**MONITORIA**

**0000719-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000719-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN AVELA BARRETO

Fls.65/66: Defiro tendo em vista que as inúmeras tentativas para a localização da ré restaram-se infrutíferas. Expeça-se edital para a citação da ré Vivian Avela Barreto. Após, intime-se a CEF para a retirada e publicação no prazo legal.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016543-49.1987.403.6100 (87.0016543-3)** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, e artigo 1º da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se os respectivos ofícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento dos valores requisitados.Int.

**0020538-02.1989.403.6100 (89.0020538-2)** - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 -

LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes em relação ao cálculo de fls. 270/275, considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFENSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)**

Fls. 502/503: não merece prosperar a discordância da parte autora. A divergência apontada corresponde ao valor de R\$ 734,57 a título de honorários e R\$ 0,76 a título de custas, já requisitados às fls. 357 dos autos. Assim, cumpra a secretaria o despacho de fls. 496, expedindo e transmitindo o ofício requisitório. Int.

**0019771-41.2001.403.6100 (2001.61.00.019771-8) - MARIO SERGIO MESCHINI X ELAINE PUERTA MESCHINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Tendo em vista o que restou decidido no v. acórdão de fls. 259/260, determino a realização de perícia contábil e nomeio para o encargo o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC tornam-se necessárias algumas considerações do caso concreto. O CDC admite a inversão do ônus da prova, inclusive com a distribuição antecipada dos encargos financeiros na sua realização à parte que, de regra, não seria responsável por esse encargo, de modo antecipado. No entanto, exige o mesmo CDC que ocorra uma das seguintes circunstâncias: (a) a verossimilhança do alegado pelo consumidor e/ou (b) a hipossuficiência do consumidor. No caso em tela, não se faz presente o requisito da verossimilhança, posto que as afirmações das requeridas não são suficientes para que o juízo, valendo-se de máximas de experiência, possa afirmá-la de maneira que conduza à consequência pretendida pela mesma. Já sob o aspecto econômico-financeiro, a parte requerida não se enquadra nas condições de hipossuficiente, quer por não ser beneficiário da justiça gratuita, nem restar comprometida a sua situação processual em razão de eventual insuficiência de ordem técnica que, in casu será suprida por prova pericial. Desse modo, afasto o pedido de inversão do ônus da prova, sem prejuízo de considerar essa técnica processual por ocasião do julgamento. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2010.

**0028892-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028892-7) - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que, diante da prova pericial apresentada, informe se remanesce o interesse na produção da prova oral, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005435-17.2010.403.6100 - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO - MENOR X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO**

Designo o dia 07 de abril de 2011, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

**0014276-98.2010.403.6100 - REDENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Fls. 558/560: A prova requerida pela parte autora, que visa a apuração do valor de eventual crédito, deve ser produzida

na fase de liquidação de sentença, tendo em vista que, como dito pela própria autora, a matéria debatida nesses autos é de direito. Assim, indefiro, por ora, a prova requerida. Tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0014439-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Defiro a produção de prova pericial médica requerida pela parte autora e nomeio para o encargo a Perita Médica Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza, CRM nº 56.218 com endereço na Av. Angélica, 1052, apto 5, Higienópolis, São Paulo/SP. Posteriormente se verificará a necessidade da produção da prova oral. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 05 de novembro de 2010.

**0018678-07.2010.403.6301 - ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)**

Designo o dia 14 de abril de 2011, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, já que a ré já indicou testemunha que comparecerá independente de intimação. Intimem-se, ainda, para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020834-86.2010.403.6100 (2002.61.00.004081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-35.2002.403.6100 (2002.61.00.004081-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP188272 - VIVIANE MEDINA)**

A Fazenda Nacional se opõe à pretensão executória do embargado em relação aos honorários advocatícios alegando que os cálculos apresentados estão incorretos e que há excesso de execução, já que foram utilizados índices de correção monetária diferentes daqueles constantes na r. sentença e v. acórdão transitado em julgado. Requer procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. A embargada, intimada, concorda com o valor apontado pela União Federal. Desse modo, ante a concordância da credora-embargada com o valor apresentado pela União Federal, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados às fls. 02/11, fixando o valor da execução em R\$ 5.514,78 (cinco mil, quinhentos e catorze reais e setenta e oito centavos), atualizados até setembro de 2010. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 05 de novembro de 2010.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021650-68.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CAMILA ESCOBAR SABELLA**

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), quantia que reduz a metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014354-92.2010.403.6100 - PADARIA PEDRO & PEDROS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

A impetrante PADARIA PEDRO & PEDROS LTDA. - EPP requereu a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP a fim de que não seja compelida a efetuar o pagamento dos avisos de cobrança - DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) referente aos períodos de apuração de 10/2008, 11/2008 e 12/2008, bem como, por consequência, não seja excluída do Simples Nacional tampouco incluída no Cadin e, por fim, que tais débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/67. A liminar foi inicialmente deferida, sem prejuízo de reapreciação do pedido para manutenção da decisão após a vinda das informações (fls. 76/77). Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, contra quem a demanda foi inicialmente ajuizada, arguiu ilegitimidade passiva, indicando como autoridade legítima para figurar no pólo passivo da demanda o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 88/93). A União requereu o ingresso no feito, reconsideração da decisão de f 76/77 e extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 93/103). Intimada a manifestar-se sobre as informações

apresentadas pela autoridade e sobre a petição apresentada pela União (fl. 105), a impetrante aditou a inicial para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Barueri (fls. 108/109). Deferida a retificação do pólo passivo (fl. 110). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Barueri apresentou informações (fls. 115/122). Afirmou que além dos débitos discutidos no presente mandamus, a impetrante apresenta sete outros débitos referentes ao SIMPLES, sendo, inclusive, selecionada em 03.09.2010 para receber o Ato Declaratório Executivo - ADE n 440125 em razão das mencionadas pendências e ser excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Argumenta que a compensação noticiada pela impetrante é expressamente vedada pela IN RFB 900/2008. De qualquer forma, afirma que não foi encontrada nenhuma DCOMP que contenha débito relativo ao PA 12/2008, discutido nestes autos. Além disso, em relação ao PA 10/2008 existe DCOMP (n 31858.11419.141108.1.3.04-0226) com débito relativo a tal período de apuração, mas que não se refere ao Simples Nacional, ou seja, há compensação declarada, mas para débito distinto daquele que está sendo cobrado, sendo que a mesma situação se verifica em relação ao PA 11/2008 (DCOMP n 07909.30515.151208.1.3.04-6783). Não fosse o suficiente, ambas as DCOMPs não foram homologadas pela autoridade por inexistência de direito creditório. Por fim, a autoridade discorre sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e sustenta que eventual compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da ação judicial, na dicção do artigo 170-A do CTN. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme ficou registrado na decisão de fls. 76/77, a discussão empreendida nos autos diz respeito à manutenção da impetrante no Simples Nacional, em razão do não pagamento dos períodos de apuração 10, 11 e 12/2008, cujos débitos estariam supostamente extintos por compensação. Não se trata, portanto, de discussão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que teriam originado créditos que a impetrante afirma ter compensado. Por tal razão, a análise da existência de tais créditos e a validade das compensações não serão de apreciação neste mandamus. Reapreciando o pedido de liminar com base nas informações apresentadas pela autoridade, entendo que diante dos novos elementos trazidos aos autos a decisão de fls. 76/77 não deve ser mantida. Como já dito, a discussão refere-se à manutenção da impetrante no Simples Nacional, por estarem os períodos de apuração cobrados pela autoridade, compensados com créditos que a impetrante afirma possuir. De início, as declarações de compensação noticiadas pela impetrante e que tiveram como objeto os débitos discutidos nos autos não foram homologadas por inexistência de direito creditório, conforme apontado pela autoridade (fls. 121/122). Ainda que as compensações realizadas pela impetrante tivessem sido homologadas, em relação aos períodos de apuração 10/2008 e 11/2008 as declarações apresentadas não se referem a débitos do Simples Nacional, discutidos nos presentes autos. Ou seja, há DCOMPs referente a tais períodos, contudo, dizem respeito a débitos diversos. Desta forma, os débitos discutidos nestes autos permanecem em aberto ou, em outras palavras, exigíveis do contribuinte. Por fim, segundo informações da autoridade, a impetrante apresenta outras pendências de débitos referentes ao Simples Nacional, especificamente em relação aos períodos de apuração 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007 e 07/2006, como apontado à fl. 115/verso. Desta forma, mesmo que as compensações apresentadas tivessem sido homologadas e, ainda, que se referissem aos débitos discutidos nestes autos, a existência de outras pendências da impetrante relativos ao Simples Nacional desautorizam sua permanência no mencionado regime especial de arrecadação, nos termos da Lei Complementar n 123 de 14 de dezembro de 2006. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 76/77, revogando expressamente a liminar concedida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei n 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 4 de novembro de 2010.

**0022193-71.2010.403.6100 - Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que seja determinada a imediata republicação do edital de licitação referente à Concorrência n° 0004117-2009 para a inclusão das alterações informadas pelas Cartas 044 e 047/2010 - PRESI ou, caso não seja o entendimento deste juízo, que sejam suspensos de imediato os processos licitatórios movidos pela ECT até prolação de sentença definitiva nestes autos. Alega, em apertada síntese, que em 25.08.2010 o Presidente da ECT enviou a Carta 044/2010 - PRESI, reiterada em 03.09.2010 pela Carta 047/2010, à Presidente da Abrapost (entidade que representa a atual rede franqueada da ECT) informando diversas alterações que serão feitas antes mesmo de ter licitado qualquer item na região de São Paulo Metropolitana/DR-SPM. Argumenta que o impetrado não poderia promover as alterações na lista de produtos e serviços que constam do Anexo 03 sem a republicação do edital, sob pena de inobservância aos artigos 4 e 41 da Lei n.º 8.666/93 e violação aos princípios da vinculação e da inalterabilidade do instrumento convocatório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a análise do pedido de liminar. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n° 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A Lei n° 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei da concorrência questionada - tipo melhor proposta técnica, com preço fixado no edital - para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal (fl. 76). Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra

das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concorrentes. Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas. No caso dos autos, a impetrante alega que o impetrado alterou cláusulas editalícias e da minuta do contrato a ser firmado com os vencedores do certame através da Carta 044/2010 - PRESI, por meio da qual adicionou ao portfólio da empresa serviços que não estavam inicialmente previstos no Anexo 03 do Edital, especificamente postagem de encomenda logística reversa, b) vale postal eletrônico, c) serviços de conveniência e d) vinculação operacional de contratos de serviços internacionais, além de autorizar a prestação de serviços de marketing direto a partir de 11.11.2010. Por tal razão, defende a necessidade de republicação do edital. Contudo, razão não lhe assiste. Nos termos do item 2.1.3 do edital consta (fl. 35) :2.1.3 A AGF deverá executar os serviços e vender os produtos que vierem a ser adicionados ao ANEXO 03 do contrato de franquia postal durante a operação do contrato. (negritei) O item 4.1.4 do Anexo 07 do edital - Minuta do Contrato de Franquia Postal - prevê (fl. 114) :4.1.4 A ECT poderá alterar a lista de produtos e serviços constantes no Anexo 03, assim como os valores e percentuais nele dispostos, garantida a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) A cláusula 8.1.4 do mesmo anexo ainda estipula como um dos direitos da ECT (fl. 119) :8.1.4 Alterar o ANEXO 03 deste contrato, observada a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) Como se vê, tanto o edital como a minuta do contrato já trazem a previsão expressa da inclusão/adição de novos serviços que deverão ser executados pela AGF. Assim, não se afigura ilegal o ato de inclusão de serviços não inicialmente previstos no Anexo 03 por meio da Carta 044/2010 - PRESI, vez que tal procedimento encontra previsão expressa no documento editalício e na minuta do contrato. A própria impetrante reconhece que a lista de produtos e serviços que constam do Anexo 03 do Edital é apenas exemplificativa face à possibilidade de futura criação e exploração de novos serviços. Essa é a razão da existência das cláusulas supra mencionadas, mormente diante da inviabilidade de se firmarem futuramente diversos termos aditivos a cada serviço que vier a ser criado, relativamente a cada contrato firmado. A única condição que se impõe e que também se encontra prevista nas cláusulas acima transcritas é que se garanta às partes a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Tal equilíbrio, por sua vez, também foi expressamente mantido pelas Cartas 044 e 047/2010 ao consignarem nos itens 6 e d, respectivamente, que Todos os novos serviços adicionados serão remunerados com base em estudos e avaliações dos respectivos custos.. O artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93 prevê que Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (grifei). Depreende-se, da análise do texto legal que a referida providência será dispensada quando a alteração não afetar a formulação das propostas. Verifico que no presente feito ocorre justamente o caso da exceção, pois a possibilidade de inclusão de novos serviços a serem prestados pelas AGFs além daqueles previstos pelo Anexo 03 do edital já estava prevista. Dessa forma, ausente o fumus boni iuris. Resta prejudicada a análise do periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. São Paulo, 9 de novembro de 2010.

**0022199-78.2010.403.6100** - BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem a fim de que seja determinado à autoridade que receba a contribuição social para o financiamento do Seguro Acidente do Trabalho - SAT sem a aplicação do FAP de 1,2500, criado pelo Decreto nº 6.957/09 declarando-se, incidentalmente a inconstitucionalidade de tal comando normativo, por incompatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, irretroatividade, além de se caracterizar como uma taxa instituída sobre a contribuição social em discussão. O pedido de liminar é para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social para o financiamento do Seguro Acidente do Trabalho - SAT sem a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Os dispositivos ora impugnados não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e

prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12 :No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ).2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto.4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão : 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA : 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a

eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso !) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie : Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas mesmo que ignorados todos os fundamentos acima, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. São Paulo, 9 de novembro de 2010.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022158-14.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda sob procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que a requerente pede a concessão de medida cautelar para o fim de determinar, por meio de depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, do montante controvertido, exigido pela requerida, a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 36.787.468-7, que, assim, não poderá impedir a expedição de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em favor da requerente, bem como que seja determinada a não inclusão de sua inscrição no CADIN relativamente ao débito guereado. Afirma a requerente que ao tentar obter a referida certidão deparou-se com alguns óbices, dentre eles o débito consubstanciado na NFLD nº 36.787.468-7. Contudo, até o momento não foi ajuizada a respectiva ação executiva, o que impossibilita a requerente de garantir o juízo e obter a suspensão da sua exigibilidade. Por tal razão, ajuizou o presente feito para, mediante o depósito integral no débito nos termos do artigo 150, II do CTN, suspender a exigibilidade do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 467/479, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Preliminarmente, não há interesse processual no ajuizamento desta cautelar. O depósito judicial do tributo devido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser feito à ordem da Justiça Federal nos próprios autos da lide principal, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal : Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Artigo 2º: Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão processados em apartado dos autos principais e permanecerão na Secretaria do Juízo estes forem remetidos à Segunda Instância, para a juntada dos comprovantes dos depósitos, até que transite em julgado a respectiva sentença. Artigo 3º: O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 4º: Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Artigo 5º: O disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Não desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos : Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de

crédito tributário. Ocorre que os julgamentos que originaram essas Súmulas ocorreram antes da edição do citado Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3, 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezzini), que as prejudicou, tornando desnecessário o ajuizamento da cautelar apenas para promover depósito de valor à ordem da Justiça Federal. Mas não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito, conforme preconizam os artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, deve a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado. Tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está hoje prevista no 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery: A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7ª edição, p. 653). Esta demanda, portanto, deverá ser processada sob o procedimento ordinário, e o pedido de medida liminar poderá ser analisado como antecipação da tutela. Ainda, cabe conceder à parte prazo de 30 (trinta) dias para emendar a petição inicial, a fim de emendá-la, adequando a causa de pedir, o pedido e o valor da causa ao procedimento ordinário. Tal providência não prejudica a eventual obtenção de informações e provas para redação da petição inicial, tendo em vista que, se a cautelar tivesse sido processada, a parte teria, de qualquer modo, prazo de 30 (trinta) dias para ajuizar a lide principal, a partir da intimação da União acerca do depósito (CPC, artigos 806 e 808, I). No que diz respeito ao pedido de liminar, ora conhecido como pedido de tutela antecipada, para autorizar o depósito do valor controvertido à ordem da Justiça Federal, é manifesta a ausência de interesse processual. Conforme assinalado acima, nos termos do artigo 1º do Provimento 58, de 21.10.1991, o depósito à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial. Comprovada a realização do depósito no valor atualizado exigido pelo credor, ao juiz cabe apenas dar ciência do fato àquele, a fim de que analise a suficiência do valor, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não cabe ao juiz autorizar o depósito nem desde logo afirmar sua suficiência para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir, resolvendo a controvérsia. Não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, cientificada do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito. O deferimento automático da liminar para, por meio dela, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo suficiente o depósito. Dispositivo Ante o exposto: i) converto o procedimento cautelar para o ordinário; ii) não conheço do pedido de tutela antecipada; iii) determino à requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, a fim de adequar, ao procedimento ordinário, a causa de pedir, o pedido e o valor da demanda (este deve corresponder ao valor atualizado dos créditos tributários que se pretende anular); iv) emendada a petição nos moldes acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, e cite-se o representante legal da União; v) sem prejuízo das determinações acima, comprovado o depósito à ordem da Justiça Federal, expeça-se imediatamente mandado de intimação da União, somente para cientificá-la do depósito e para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise sua suficiência e, em caso positivo, registre no sistema informatizado a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 9 de novembro de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021328-10.1994.403.6100 (94.0021328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015147-90.1994.403.6100 (94.0015147-0)) CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0033980-69.1988.403.6100 (88.0033980-8)** - USINA SANTA ELISA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X USINA SANTA ELISA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, e artigo 1º da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se os respectivos ofícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento dos valores requisitados. Int.

**0015147-90.1994.403.6100 (94.0015147-0)** - CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0062196-93.1995.403.6100 (95.0062196-7)** - CELSO ZIMBARG X FULVIO JOAO SMILARI X HELENA SOUZA E SILVA X INGRID BERTHA HAAS X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X LEVI LHODI HAYAMA X LUIZ CARLOS BEZERRA DE FREITAS X MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO X MARIA APARECIDA IRENCIO BARBAN X JOSE FEITOSA DE ANDRADE(Proc. ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CELSO ZIMBARG X UNIAO FEDERAL X FULVIO JOAO SMILARI X UNIAO FEDERAL X HELENA SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X INGRID BERTHA HAAS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEVI LHODI HAYAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BEZERRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA IRENCIO BARBAN X UNIAO FEDERAL X JOSE FEITOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0020311-60.1999.403.6100 (1999.61.00.020311-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-66.1999.403.6100 (1999.61.00.014704-4)) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N.º 5694**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0674711-63.1985.403.6100 (00.0674711-6)** - IRACY MOREIRA DA CUNHA X ALMELINDA SPADOTTO DA CUNHA X JOSUE EDUARDO MOREIRA DA CUNHA X JOSE ROBERTO MOREIRA DA CUNHA(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram CEF e Delfin S/A Crédito Imobiliário o que de direito, especialmente quanto ao levantamento do valor consignado à fl. 25 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0550090-62.1983.403.6100 (00.0550090-7)** - ODUVALDO ORLANDO LACAVA(SP009115 - ORLANDO LACAVA E SP062664 - LIDIA LACAVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência ao requerente CEF do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019611-50.2000.403.6100 (2000.61.00.019611-4)** - GERALDO ONESIMO JAQUES X ZULENE DE SOUZA JAQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0030525-71.2003.403.6100 (2003.61.00.030525-1)** - MARY BURKE PASSOS X HENRIETTA BURKE PASSOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0035125-04.2004.403.6100 (2004.61.00.035125-3)** - MARCOS SORRENTINO X CRISTINA BARBOSA SORRENTINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0008310-33.2005.403.6100 (2005.61.00.008310-0)** - ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0002959-45.2006.403.6100 (2006.61.00.002959-5)** - EDELICIO JOSE CARDIA ESPOSITO X ANA LUCIA MACIEL ESPOSITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP085856 - LUIZ PEDRO MANTOVANI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0023892-68.2008.403.6100 (2008.61.00.023892-2)** - MARCOS ROBERTO MONTANS(SP258760 - KARINA KARIM NAGIB MOUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0018361-30.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO DA SILVA BARROS X CATIA CRISTINA DE LIMA BARROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em sentença.Trata-se, a presente demanda, de ação ordinária ajuizada por Marcos Antônio da Silva Barros e Cátia Cristina de Lima Barros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte-ré, nos termos do Decreto-Lei nº. 70/1966.Para tanto, sustenta, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966, bem como que o procedimento em tela deixou de observar as exigências previstas no ato normativo em questão, posto que o agente fiduciário foi eleito de forma unilateral, além de a parte-autora não ter sido notificada para purgar a mora. Aduz ainda que não houve publicação dos editais em jornal de grande circulação e que a arrematação do imóvel é nula já que o combatido Decreto-Lei prevê tão somente a arrematação do imóvel em hasta pública, e não a adjudicação pela instituição financeira credora, como de fato ocorreu. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de impedir

que a CEF registre a carta de arrematação/adjudicação ou, já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Pleiteia, por fim, alternativamente, a devolução de todos os valores pagos à CEF. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 141). Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 146/241, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpro-me afastar as preliminares arguidas pela parte ré. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. Contudo, tal empresa, a EMGEA, serviu exatamente para preservar os créditos do governo, diante de seus débitos que se avolumavam em tantas áreas. Assim, na sequência destes fins, a EMGEA nem mesmo estruturou-se para defender seus direitos, pois contratou instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativos (MP nº 2.196-3, artigo 11). Neste caso, observe-se, a própria CEF. É indubitável o fim único para o qual se destinou a EMGEA, separar o patrimônio público entre débitos, pertencentes às instituições financeiras que antes já pertenciam, e créditos, pertencentes à EMGEA, tanto que a proteção destes direitos/créditos ficou a cargo dos antigos titulares. Assim, tem um fim exclusivamente político-financeiro, e quanto a este técnico-contábil, a criação desta empresa, pois veio tão-somente para sanear os débitos das instituições financeiras, não podendo servir para prejudicar o indivíduo em contratos firmados para financiamentos, quanto mais tendo-se em consideração que tais contratos foram estabelecidos sob a regência das normas do Sistema Financeiro da Habitação. A pretensa utilização do instituto jurídico da cessão de crédito não fornece guarida ao Governo para escamotear seus verdadeiros fins contábeis e políticos, dificultando ao cidadão comum até mesmo saber diante de quem possui uma dívida, pois, não se esqueça, que a EMGEA, no mesmo ato que recebe os créditos, transfere à CEF a sua representação na defesa destes direitos. Nem mesmo regras processuais poderiam obstar a verificação da situação afrontosa derivada da atuação do Governo, até porque teremos a CEF e/ou a EMGEA defendendo os mesmos direitos, sob os mesmos argumentos, para o mesmo fim, proteger as contas públicas. E, caso esteja a EMGEA, será representada pela CEF. Donde se conclui que, seja em seu nome, seja em nome da EMGEA - por decorrência de crédito que lhe pertence - a CEF sempre estará na relação jurídico-processual. É um verdadeiro emaranhado de questões originadas simplesmente daquele fim político-financeiro que alhures mencionado. Veja, se juridicamente há de se ter atenção para estas questões, elas fogem totalmente ao cidadão comum, que entende o fato de ter travado contrato com a CEF, e a esta procura para rever seu contrato. Por conseguinte, somente pelo que acima explanado, já seria de considerar-se que tanto uma como outra deve ser considerada legítimas para a causa, pois a cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão, e portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não bastam publicações genéricas sobre esta cessão a toda a população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF, e portanto tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Assim, requerendo a EMGEA sua figuração no pólo passivo da demanda, ambas deverão nele permanecer. No tocante à denúncia da lide ao agente fiduciário, esta também não encontra respaldo. O contrato que dá causa a esta demanda foi travado com a CEF, de modo que, se a mesma vale-se de Agente Fiduciário, eventuais questões surgidas em concreto quando da execução parecem-me atribuídas em um primeiro momento à CEF, devendo lides paralelas serem em outro processo travado, pois diante do mutuário quem responderá é a CEF. Em relação

à alegação de prescrição, sob o fundamento de que já teria se esgotado o prazo traçado pelo artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, tampouco encontra razão. O contrato do qual decorre a execução extrajudicial questionada pela demanda é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo em que o contrato vem sendo travado poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Por fim, quanto às demais alegações, conquanto tenham sido feitas em preliminares, confundem-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, serão com o mesmo analisadas. Passo à apreciação do mérito. Compulsando os autos, verifico que o contrato firmado vinha sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede visto que, como dito, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas era realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pela mutuária. Nesse passo, constato que a ré cobrou apenas o acordado. A propósito, a parte-autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula n.º 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Entretanto, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte autora. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Além disso, também noto que os requerentes se encontram inadimplentes, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se os mutuários entendiam injustos os valores que lhes estavam sendo cobrados, não poderiam simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Saliente-se ainda que o processo executivo combatido tem sido amplamente aceito pela jurisprudência, e vem somente diante da inadimplência dos mutuários, sendo que para discutir o contrato de financiamento travado não deverão os mutuários descuidar-se do cumprimento de suas obrigações. A propósito do combatido Decreto-Lei n.º 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executivo extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fls. 38 - cláusula vigésima oitava), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe-se que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido, igualmente decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI N.º. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei n.º. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não

estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório têm os mutuários encontrado respaldo da jurisprudência para ver reconhecida a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. Por outro lado, os mutuários alegaram inúmeras irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, e novamente se constatou que serviu tão-somente como forma de tentar protelar sua retirada do imóvel, pois, conquanto há anos não venham cumprindo com suas obrigações pecuniárias, recusam-se a agir de acordo com a probidade. Conforme demonstram os documentos extraídos do procedimento em tela (fls. 191/241), uma vez formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 202), deu-se a expedição da notificação dos devedores para purgar a mora (fls. 203/204). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando a realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 214/221), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Outrossim, quanto ao meio utilizado para a publicação, parece-me adequado o jornal escolhido, até porque meio de grande circulação também o é, não necessitando ser um jornal famoso, como Estado de São Paulo ou Folha de São Paulo, mas sim de ampla circulação. Ressalvo também que para este Juízo nem mesmo a notificação deve ser tomada como absolutamente imprescindível, posto que, estando os autores em débito há anos, a execução era certa. A notificação extrajudicial tão reclamada somente serve para possibilitar ao mutuário reiteradamente inadimplente se socorrer do Judiciário com falsas alegações. Mas esta questão na presente demanda não ganha relevo, posto que o mutuário foi corretamente notificado (fls. 203/204), nos termos da lei. Quando a lei prevê a notificação, o faz certa da necessidade de o indivíduo ter tempo para purgar a mora, ter oportunidade para adimplir com sua obrigação. Porém, nada fez o autor mutuário inadimplente, desperdiçando também mais esta oportunidade. Ora, não pagando há anos, não purgando a mora, a dívida somente poderia ser toda exigida, posto que é cláusula do contrato que a inadimplência leva à antecipação de toda a dívida. Melhor pondo a questão. Independentemente da notificação, com as prestações reiteradamente em atraso, a dívida por inteiro é tida como vencida, sendo assim devido o montante total, à vista, conforme previsto licitamente no contrato. Veja-se, se o contratante reitera seu inadimplemento, é porque não quitará a dívida, presunção válida diante de sua atitude, assim sendo autoriza-se a execução do todo desde logo. No que tange à alegação de que não seria possível a adjudicação do imóvel, uma vez que o artigo 37 do Decreto-Lei nº. 70/1966 faz menção apenas à carta de arrematação, observo não haver vedação à utilização do instituto nessa modalidade de execução. Na ausência de interessados quando da realização do segundo leilão, entendo possível a adjudicação pelo credor do bem hipotecado. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da Primeira Região, na AC nº. 2004.36.00.011344-4, Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p. 121, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARREMATACÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A arrematação do imóvel pelo credor não obsta ao exame do mérito do pedido de invalidação do ato de arrematação. 2. A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. 3. Apelação a que se dá parcial provimento. No mesmo sentido o julgamento, pelo E. TRF da Segunda Região, na AC nº. 301347, Oitava Turma Especializada, DJ de 31/03/2009, p. 153, Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa, v.u.: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. PREPOSTO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AVALIAÇÃO. LEILOEIRO. PREPOSTO. PACTO COMISSÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. (...) 10- Embora o DL 70/66 não preveja, expressamente, a adjudicação, a CEF, com intuito de beneficiar o mutuário, prefere adjudicar o imóvel, pois ao recebê-lo em troca do valor da dívida, libera o devedor/mutuário da obrigação de pagar o saldo devedor restante, nos termos do art. 714, da Lei de Ritos. Saliente-se, ainda, que a adjudicação encontra-se atualmente expressa no parágrafo único do art. 1483 do CC/2002. Precedentes desta Corte (AGTAG: 2006.02.01.009001-9, 7ª TURMA ESP.) (...) Observe-se que a arrematação é ato executório pelo qual se põe o bem à venda em leilão público, oferecendo-o a qualquer interessado, para que o bem, ao final, arrematado, converta-se em dinheiro. A adjudicação leva exatamente ao mesmo fim, posto que a dívida até então existente é considerada extinta, até o valor do bem, pela tomada do bem pelo credor. De se ver, portanto, que a adjudicação importa na aquisição do bem penhorado pelo próprio exequente. Ora, se com a arrematação a lei permite que qualquer interessado adquira o bem, simplesmente o ordenamento jurídico, pela denominação adjudicação, especifica a aquisição que se dá pelo próprio expropriante; de modo que a adjudicação não deixa de ter em si a arrematação, sendo plenamente justificada sua opção pelo credor, quando em segundo leilão não houve outros interessados. Tanto assim o é que somente não se poderia ter a adjudicação, como mera decorrência da previsão da arrematação, se a lei proibisse aquela hipótese, o que não há. Já quanto à questão que agora decidiram os mutuários levantar, no que se refere à possibilidade outorgada somente à CEF de escolher o agente fiduciário, ora, violação alguma, de direito algum, há nesta cláusula e atuação da credora. A uma, a parte mutuária é inadimplente, sendo lícito que o credor atue, dentro das regras jurídicas, como melhor entender para preservar o crédito há muito devido, e que não será quitado. A duas, o agente fiduciário age em nome da mutuante, posto que serve para executar função que lhe cabia, qual seja, a execução extrajudicial; ora, assim sendo, cabe à CEF, sozinha, escolhê-lo, pois ela responderá pela atuação do agente fiduciário, bem como este vem como uma extensão sua, como uma terceirização de sua atividade. Inclusive a jurisprudência encontra-se neste sentido: 04. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66,

art. 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000566829 Processo: 200001000566829 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/10/2007 Documento: TRF100261748 (grifei). Por fim, tendo em vista que, conforme todo o exposto, entendo que o contrato avençado e a execução extrajudicial estão em consonância com os ditames legais, não vislumbro qualquer amparo jurídico à pretensão alternativa da parte autora em relação à devolução dos valores que pagou, uma vez que decorrentes do contrato por ela inadimplido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anteriormente concedida. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo de Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0019643-06.2010.403.6100 - DEBORA SANTANA BARBOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos, em sentença. Trata-se, a presente demanda, de ação ordinária ajuizada por Débora Santana Barbosa em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte-ré, nos termos do Decreto-Lei nº. 70/1966. Para tanto, sustenta, em síntese, que o contrato de financiamento travado entre as partes possui grave desequilíbrio econômico-financeiro, motivo pelo qual deve ser revisto, que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966, bem como que o procedimento em tela deixou de observar as exigências previstas no ato normativo em questão, posto que o agente fiduciário foi eleito de forma unilateral pela instituição financeira. Aduz ainda que não houve publicação dos editais em jornal de grande circulação e que a arrematação do imóvel é nula, já que o combatido Decreto-Lei prevê tão somente a arrematação do imóvel em hasta pública, e não a adjudicação pela instituição financeira credora, como de fato ocorreu. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de determinar que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Às fls. 105/106, reconheceu-se parcial litispendência desta ação em relação ao processo n.º 2005.61.00.901581-3, determinando-se seu prosseguimento somente em relação ao pedido de anulação do processo de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei n.º 70/1966. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada. Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 111/145, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre-me afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. Contudo, tal empresa, a EMGEA, serviu exatamente para preservar os créditos do governo, diante de seus débitos que se avolumavam em tantas áreas. Assim, na sequência destes fins, a EMGEA nem mesmo estruturou-se para defender seus direitos, pois contratou instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativos (MP nº 2.196-3, artigo 11). Neste caso, observe-se, a própria CEF. É indubitável o fim único para o qual se destinou a EMGEA, separar o patrimônio público entre débitos, pertencentes às instituições financeiras que antes já pertenciam, e créditos, pertencentes à EMGEA, tanto que a proteção destes direitos/créditos ficou a cargo dos antigos titulares. Assim, tem um fim exclusivamente político-financeiro, e quanto a este técnico-contábil, a criação desta empresa, pois veio tão-somente para sanear os débitos das instituições financeiras, não podendo servir para prejudicar o indivíduo em contratos firmados para financiamentos, quanto mais tendo-se em consideração que tais contratos foram estabelecidos sob a regência das normas do Sistema Financeiro da Habitação. A pretensa utilização do instituto jurídico da cessão de crédito não fornece guarida ao Governo para escamotear seus verdadeiros fins contábeis e políticos, dificultando ao cidadão comum até mesmo saber diante de quem possui uma dívida, pois, não se esqueça, que a EMGEA, no mesmo ato que recebe os créditos, transfere à CEF a sua representação na defesa destes direitos. Nem mesmo regras processuais poderiam obstar a verificação da situação afrontosa derivada da atuação do Governo, até porque teremos a CEF e/ou a EMGEA defendendo os mesmos direitos, sob os mesmos argumentos, para o mesmo fim, proteger as contas públicas. E, caso esteja a EMGEA, será representada pela CEF. Donde se conclui que, seja em seu nome, seja em nome da EMGEA - por decorrência de crédito que lhe pertencia - a CEF sempre estará na relação jurídico-processual. É um verdadeiro emaranhado de questões originadas

simplesmente daquele fim político-financeiro que alhures mencionado. Veja, se juridicamente há de se ter atenção para estas questões, elas fogem totalmente ao cidadão comum, que entende o fato de ter travado contrato com a CEF, e a esta procura para rever seu contrato. Por conseguinte, somente pelo que acima explanado, já seria de considerar-se que tanto uma como outra deve ser considerada legítimas para a causa, pois a cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão, e portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não bastam publicações genéricas sobre esta cessão a toda a população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF, e portanto tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Assim, requerendo a EMGEA sua figuração no pólo passivo da demanda, ambas deverão nele permanecer. Já quanto à alegação de carência de ação, por ter sido o imóvel adjudicado, conquanto tenha sido feita em preliminar, confunde-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, será com o mesmo analisada. Passo à apreciação do mérito. Conforme decisão proferida às fls. 105/106 destes autos, o objeto desta demanda restringe-se à análise da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/1966 e da regularidade do processo de execução extrajudicial levado a efeito pela parte ré, com base em referido diploma legal. Questões levantadas na inicial pertinentes ao desequilíbrio do contrato de financiamento imobiliário travado com a ré não serão analisadas, tendo em vista que foram objeto da Ação n.º 2005.61.00.901581-3, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. Pois bem. Inicialmente, saliente-se que o processo executivo combatido tem sido amplamente aceito pela jurisprudência, e vem somente diante da inadimplência dos mutuários, sendo que para discutir o contrato de financiamento travado não deverão os mutuários descuidar-se do cumprimento de suas obrigações. A propósito do combatido Decreto-Lei n.º 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fls. 56 - cláusula vigésima nona), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamento o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe-se que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido, igualmente decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI N.º. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei n.º. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. n.º 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel.

RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório têm os mutuários encontrado respaldo da jurisprudência para ver reconhecida a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. Por outro lado, a parte autora alegara inúmeras irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, e novamente se constatou que serviu tão-somente como forma de tentar protelar sua retirada do imóvel, pois, conquanto há anos não venha cumprindo com suas obrigações pecuniárias, recusa-se a agir de acordo com a probidade. Conforme demonstram os documentos extraídos do procedimento em tela (fls. 171/185), uma vez formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 171), deu-se a expedição da notificação da devedora para purgar a mora (fls. 173/175). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando a realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 179/184), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Outrossim, quanto ao meio utilizado para a publicação, parece-me adequado o jornal escolhido, até porque meio de grande circulação também o é, não necessitando ser um jornal famoso, como Estado de São Paulo ou Folha de São Paulo, mas sim de ampla circulação. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESENÇA DO INTERESSE PARA AGIR ENQUANTO NÃO LEVADA A REGISTRO A CARTA DE ARREMATACÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO (...) A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação (Apelação Cível n.º 1.239.706, Processo n.º 2004.61.14.001819-6, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 27.04.2009). No que tange à alegação de que não seria possível a adjudicação do imóvel, uma vez que o artigo 37 do Decreto-Lei n.º 70/1966 faz menção apenas à carta de arrematação, observo não haver vedação à utilização do instituto nessa modalidade de execução. Na ausência de interessados quando da realização do segundo leilão, entendo possível a adjudicação pelo credor do bem hipotecado. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da Primeira Região, na AC n.º 2004.36.00.011344-4, Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p. 121, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARREMATACÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A arrematação do imóvel pelo credor não obsta ao exame do mérito do pedido de invalidação do ato de arrematação. 2. A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. 3. Apelação a que se dá parcial provimento. No mesmo sentido o julgamento, pelo E. TRF da Segunda Região, na AC n.º 301347, Oitava Turma Especializada, DJ de 31/03/2009, p. 153, Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa, v.u.: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. PREPOSTO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AVALIAÇÃO. LEILOEIRO. PREPOSTO. PACTO COMISSÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. (...) 10- Embora o DL 70/66 não preveja, expressamente, a adjudicação, a CEF, com intuito de beneficiar o mutuário, prefere adjudicar o imóvel, pois ao recebê-lo em troca do valor da dívida, libera o devedor/mutuário da obrigação de pagar o saldo devedor restante, nos termos do art. 714, da Lei de Ritos. Saliente-se, ainda, que a adjudicação encontra-se atualmente expressa no parágrafo único do art. 1483 do CC/2002. Precedentes desta Corte (AGTAG: 2006.02.01.009001-9, 7ª TURMA ESP.) (...) Observe-se que a arrematação é ato executório pelo qual se põe o bem à venda em leilão público, oferecendo-o a qualquer interessado, para que o bem, ao final, arrematado, converta-se em dinheiro. A adjudicação leva exatamente ao mesmo fim, posto que a dívida até então existente é considerada extinta, até o valor do bem, pela tomada do bem pelo credor. De se ver, portanto, que a adjudicação importa na aquisição do bem penhorado pelo próprio exequente. Ora, se com a arrematação a lei permite que qualquer interessado adquira o bem, simplesmente o ordenamento jurídico, pela denominação adjudicação, especifica a aquisição que se dá pelo próprio expropriante; de modo que a adjudicação não deixa de ter em si a arrematação, sendo plenamente justificada sua opção pelo credor, quando em segundo leilão não houve outros interessados. Tanto assim o é que somente não se poderia ter a adjudicação, como mera decorrência da previsão da arrematação, se a lei proibisse aquela hipótese, o que não há. Finalmente, quanto à questão que agora decidiu a mutuária levantar, no que se refere à possibilidade outorgada somente à CEF de escolher o agente fiduciário, ora, violação alguma, de direito algum, há nesta cláusula e atuação da credora. A uma, a parte mutuária é inadimplente, sendo lícito que o credor atue, dentro das regras jurídicas, como melhor entender para preservar o crédito há muito devido, e que não será quitado. A duas, o agente fiduciário age em nome da mutuante, posto que serve para executar função que lhe cabia, qual seja, a execução extrajudicial; ora, assim sendo, cabe à CEF, sozinha, escolhê-lo, pois ela responderá pela atuação do agente fiduciário, bem como este vem como uma extensão sua, como uma terceirização de sua atividade. Inclusive a jurisprudência encontra-se neste sentido: 04. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000566829 Processo: 200001000566829 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA



Data da decisão: 26/10/2007 Documento: TRF100261748 (grifei).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anteriormente concedida.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo de Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2)** - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X SILVIO GAMITO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANE(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Ciência ao autor Silvio Gamito do ofício de fls. 2050.Tendo em vista que não houve manifestação dos réus quanto aos pedidos de levantamento dos valores depositados pelos autores Mauro Vicente, Nelson Moliani e Silvio Gamito, defiro a expedição de alvará de levantamento.No entanto, necessário se faz a unificação das contas de cada autor, antes da expedição do competente alvará de levantamento. Assim, oficie-se para a CEF para que proceda a unificação das contas do autor Silvio Gamito. No tocante aos autores Mauro Vicente e Nelson Moliani informe a CEF os números das contas existentes, bem como o saldo atualizado e em seguida proceda a unificação das contas encontradas para cada autor, respectivamente.Intime-se e cumpra-se.Autos n.º 00.0549954-2INFORMAÇÃO E CONSULTACom a devida vênua informo e consulto Vossa Excelência que ao expedir os ofícios determinados no r. despacho de fls. 2053, constatei que o número do registro geral (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do coautor MAURO VICENTE, mencionados na atual procuração de fls. 2035 (RG n.º 3.301.410 e CPF n.º 034.341.071-60) não corresponde àquele constante do sistema processual da Justiça Federal, bem como são totalmente diferente da procuração de fls. 643 (RG n.º 4.261.660 e CPF n.º 092.439.688-15). Informo, ainda, que não consta no presente feito cópias dos documentos pessoais das partes e consultando o Web Service da Receita Federal foi possível constatar que o número do CPF fornecido na procuração de fls 2035 não se encontra cadastrado na Receita Federal e aquele da procuração de fls. 643 está ativo e é igual aos dados da Justiça Federal, conforme print frente e verso que segue. Assim, em razão da divergência dos dados cadastrais (possível homonímia) e da provável impossibilidade da CEF cumprir o ofício determinado, deixei de oficiar para abrir nova conclusão para Vossa Excelência. Era o que cumpria-me informa,\_\_\_\_\_, Sandra Back Silva de Almeida - Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 03.11.2010. DESPACHO DE FLS. 2058:Tendo em vista a informação supra, esclareça o patrono Dr. Ricardo Alexandre Pereira da Silva - OAB-SP 285.800 do coautor Mauro Vicente (CPF n.º 034.341.071-60) a divergência entre os dados cadastrais existentes no sistema processual da Justiça Federal e o fornecido na procuração de fls. 2035, providenciando, inclusive, cópia do RG, CPF, do contrato de financiamento do imóvel que foi objeto da presente demanda e dos depósitos que efetuou, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, manifeste-se o patrono Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro - OAB/SP 18.275 sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados pelo autor Mauro Vicente (CPF 092.439.688-15) e requeira o que de direito quanto aos demais autores que lhe outorgaram procuração, em 10 dias. Com o cumprimento, façam os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045118-13.2000.403.6100 (2000.61.00.045118-7)** - JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI JELEZOGLO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE JELEZOGLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARGONARI JELEZOGLO

Tendo em vista que houve o pagamento da sucumbência administrativamente, conforme petição de fls. 365 da parte exequente-CEF, não há que prosseguir a presente execução de honorários.Arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001487-48.2002.403.6100 (2002.61.00.001487-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045118-13.2000.403.6100 (2000.61.00.045118-7)) JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI

**JELEZOGLO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE JELEZOGLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARGONARI JELEZOGLO**  
Tendo em vista que houve o pagamento da sucumbência administrativamente, conforme petição de fls. 277 da parte exequente-CEF, não há que prosseguir a presente execução de honorários.Arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0029384-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029384-9) - LUIZ KENCIS JUNIOR(SP239604A - MARCOS VINICIOS FAUTH) X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ KENCIS JUNIOR X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO**  
Aguarde-se a juntada da guia de depósito do valor transferido de fls. 331/333 referente a penhora on line realizada.Intime-se.

**Expediente N° 5702**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017812-64.2003.403.6100 (2003.61.00.017812-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X MARIA DE LURDES SILVA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES)**

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005369-47.2004.403.6100 (2004.61.00.005369-2) - ADJAR PEREIRA DE SOUZA X ASCENCIO DORIVAL BENINI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA X PRIMO FERREIRA GONCALVES X FRANCISCO MULLER X YVONETTI LEAO DOS SANTOS X WALTER LUIZ ALVES X EDITE MENEZES SANTANA X HELIA ARAUJO SILVA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo, sem o pagamento, dê-se vista a parte autora para que providencie as cópias necessárias para instrução do mandado de penhora. Com o cumprimento, expeça-se a Secretaria o referido mandado.Int.

**0005227-38.2007.403.6100 (2007.61.00.005227-5) - JANDUI PAULINO DE MELO X MARIA ALICE SILVA DE DEUS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0006962-72.2008.403.6100 (2008.61.00.006962-0) - OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a parte devedora o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, conforme planilha apresentada às fls.218/221, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0001154-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001154-5) - CONDOMINIO MIRANTE DO BUTANTA(SP146714 - ELZA REGINA HEPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021315-49.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora/exequente

proceda ao recolhimento das custas judiciais.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme fls. 105.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026964-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026964-9)** - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fl.199: Indefiro o pedido de devolução de prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisão de fl. 181, eis que a decisão foi publicada em 17 de agosto de 2010 e a vista dos autos para a União ocorreu apenas em 27 de setembro de 2010.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Fl.195/198: Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a parte devedora o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0663221-44.1985.403.6100 (00.0663221-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO DE FREITAS(SP141403 - JOAO LUIZ LEITE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO DE FREITAS

Considerando que o INSS manifestou-se expressamente no seu interesse pelo prosseguimento do feito, os reiterados pedidos de fls. 366/375 e 401/410 não impedem o cumprimento da sentença, que deve ser feito em face de quem se encontre no imóvel, sejam sucessores ou não. Deixo registrada que os ocupantes têm ciência de que o imóvel não lhe pertence há muito tempo.Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Int.

**0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2)** - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0302104-76.1995.403.6100 (95.0302104-9)** - JOAO SANCHEZ CONEZA(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO SANCHEZ CONEZA

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**1000951-64.1995.403.6100 (95.1000951-2)** - DAVID FACHINI - ESPOLIO (OSORIO FACHINI) X OSORIO FACHINI X DECIO AUDES FACHINI X EDSON DAVID FACHINI X DEVANIR FACHINI FAVERO X MARIA PIEDADE FACHINI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSORIO FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DECIO AUDES FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDSON DAVID FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM

SAO PAULO X DEVANIR FACHINI FAVERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA PIEDADE FACHINI

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011819-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011819-3)** - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Considerando a tentativa negativa de bloqueio online e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

**0023435-80.2001.403.6100 (2001.61.00.023435-1)** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Após, tornem os autos conclusos para a destinação dos valores. Int.

**0035880-62.2003.403.6100 (2003.61.00.035880-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035879-77.2003.403.6100 (2003.61.00.035879-6)) MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA (SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

Considerando a tentativa negativa de bloqueio online e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

**0004337-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0019250-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019250-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREA DIAS DOS SANTOS NUNES ELETRONICOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANDREA DIAS DOS SANTOS NUNES ELETRONICOS - ME

Considerando a tentativa negativa de bloqueio online e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

**0036852-56.2008.403.6100 (2008.61.00.036852-0)** - REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Convertam-se em renda os valores depositados às fls. 223, conforme requerido às fls. 229, código da receita n.º 2864 - honorários advocatícios. No mais, tendo em vista a diferença apontada, defiro o prazo de 15 dias para que a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem

o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012572-84.2009.403.6100 (2009.61.00.012572-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO  
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0022771-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022771-0)** - EDUARDO SCHUETZE(SP281964 - WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SCHUETZE  
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0023353-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023353-9)** - DALVA AZEVEDO MAIA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA AZEVEDO MAIA  
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1263**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0047427-12.1997.403.6100 (97.0047427-5)** - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA)  
Cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações, bem como instruir a petição inicial com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil. Considerando que os telegramas foram elaborados pela própria autora, indefiro o requerimento para que a ré seja intimada a juntar aos autos tais documentos. Registre-se para sentença. Int.

### **MONITORIA**

**0027425-06.2006.403.6100 (2006.61.00.027425-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORACIO CAMPOS DE ABREU X LUCIANO DOS SANTOS X RENZO BALDINI  
Defiro a dilação do prazo para manifestação da autora por mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019800-38.1994.403.6100 (94.0019800-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016731-95.1994.403.6100 (94.0016731-8)) J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro o depósito judicial do valor apontado como acordado e concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que informe se concorda com o valor eventualmente depositado. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0054670-70.1998.403.6100 (98.0054670-7) - ALVINO BENEDITO(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)**

Concedo a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fls. 404 por mais 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0026904-37.2001.403.6100 (2001.61.00.026904-3) - MERCATTO - ORGANIZACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X CGA PRODUcoes LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1713 - EDSON DA COSTA LOBO)**

Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 923/928. Oportunamente, retornem conclusos.

**0006032-30.2003.403.6100 (2003.61.00.006032-1) - CRISTINA DE JESUS AMARAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Vistos.Manifestem-se as partes sucessivamente sobre o laudo pericial às fls. 215/264, no prazo de 10 dias cada, sendo os primeiros para a parte autora.Intime(m)-se.

**0029685-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029685-0) - HADAN PALASTHY BARBOSA(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 250, tendo em vista que não compete a esse juízo diligenciar em favor das partes, cabendo a parte autora apresentar o rol das testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte cumpra o artigo supracitado, sob pena de preclusão e indeferimento da inquirição da testemunha arrolada.Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para designação de audiência para a inquirição das demais testemunhas listadas às fls. 246/247.Intime(m)-se.

**0030805-08.2004.403.6100 (2004.61.00.030805-0) - MARITIMA SEGUROS S/A X CARLOS ADAMI ANDREOLLO(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP141746E - MARIANA ARANTES FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)**

Indefiro o requerimento de decretação de nulidade dos atos que não prejudicaram as partes, restando nulo apenas o laudo pericial juntado aos autos, conforme já decidido às fls. 467. Manifeste-se a parte autora quanto à alegação do réu de desnecessidade de prova pericial. Int.

**0034734-49.2004.403.6100 (2004.61.00.034734-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SISTEMA ARQUITETURA E ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP188005 - ROGÉRIO SILVA)**

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento dos valores relativos aos honorários periciais. Int.

**0000867-31.2005.403.6100 (2005.61.00.000867-8) - JOAO LEITAO MARQUES(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)**

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se a solicitação para pagamento de honorários de perito de acordo com o decidido às fls. 489, informando-se ao Exmo. Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004227-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004227-3) - VALDETE MARIA AMORIM DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SEVERINO LUIS DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 508 por mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009178-11.2005.403.6100 (2005.61.00.009178-8) - JOSIANE LEITE ROMUALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Aguarde-se em Secretaria a devolução da Carta Precatória. Int.

**0029899-81.2005.403.6100 (2005.61.00.029899-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO VIZARRO FILHO(SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)**

Forneça a parte autora os documentos mencionados pelo Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito. Int.

**0004605-90.2006.403.6100 (2006.61.00.004605-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-98.2006.403.6100 (2006.61.00.002852-9)) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP127969E - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X INSS/FAZENDA

Vistos. Manifestem-se as partes sucessivamente sobre o laudo pericial contábil às fls. 578/1001. Após o decurso de prazo da publicação, dê-se vista à União Federal para ciência. Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1002. Intime(m)-se.

**0009583-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009583-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Converto o julgamento em diligência. Muito embora os representantes legais da ré não tenham juntado prova de que a empresa foi efetivamente encerrada em razão da falência decretada pela 40ª Vara Cível Central da Capital, conforme informaram ao Sr. Oficial de Justiça (fls. 1771), é certo que consta tal situação na Ficha Cadastral Posição Atual expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 1760/1763), embora os dados se encontrem apenas parcialmente legíveis, dando conta que foi declarada sumariamente encerrada a falência da interessada, cuja cópia da sentença teria sido encaminhada àquele órgão. Diante do exposto, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que encaminhe a este Juízo cópia legível da Ficha Cadastral Posição Atual da empresa ré DOM BOSCO TRANSPORTES, CNPJ 01.301.856/0001-60, bem como todos os documentos relativos à última alteração da referida empresa (num. doc. 852.225/05-2, sessão 09/09/2005), principalmente cópia da sentença que lhe foi encaminhada pelo r. Juízo da Falência. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0019954-36.2006.403.6100 (2006.61.00.019954-3)** - AMPLICABOS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento dos honorários periciais. Int.

### **Expediente Nº 1273**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0673842-90.1991.403.6100 (91.0673842-7)** - ROMIS TRANSPORTES LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP177354 - RAPHAEL JACOB BROLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc. Considerando que até a presente data não houve o cumprimento do despacho de fls. 240, expeça-se novo ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Ferreira/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento do ofício 0617/2010, encaminhado à 14ª Vara DIDE I/SP, indicando, ainda, o endereço de referido órgão. Cumpra-se.

**0003847-34.1994.403.6100 (94.0003847-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-85.1993.403.6100 (93.0007215-3)) NORMA FERRO RIVERA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 191/193: ciência à impetrante. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

**0003801-40.1997.403.6100 (97.0003801-7)** - BANCO SOFISA S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo nº 2010.03.00.028474-1, cumpra-se a decisão de fls. 585/587, convertendo-se em renda da União o(s) depósito(s) efetudado(s) nos autos. Int.

**0007272-30.1998.403.6100 (98.0007272-1)** - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. De início, afastado a alegação da União Federal no sentido de que a impetrante seria sucumbente em primeira e segunda instâncias, e por isso não teria direito aos benefícios da Lei nº 11.941/09. Cabe assentar que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, a impetrante requereu a

desistência em caráter irrevogável do prosseguimento do presente feito, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente aos débitos em discussão nos autos, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez ter optado por quitar referidos valores com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, mediante a utilização dos depósitos realizados nos presentes autos (fls. 502/203). Tal pedido se deu antes do trânsito em julgado da presente ação na medida em que estava pendente de apreciação o Recurso Extraordinário de fls. 425/479, por ele interposto, de modo que ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão final de mérito nestes autos, e portanto, não há que se falar em sucumbência no caso concreto. O pedido de desistência com renúncia do direito sobre o qual se funda a ação foi devidamente homologado pela decisão de fls. 536/537, tendo o feito sido extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código Tributário Nacional, não existindo razão à União quando alega que o impetrante seria sucumbente na presente ação. Considerando que os valores depositados nos autos já se encontram à disposição da União Federal desde a realização dos depósitos, por força da Lei nº 9.703/98, o pedido de conversão em renda realizado em 30/11/2009 tem os mesmos efeitos de pagamento à vista, diante do que devem ser aplicadas as reduções previstas na lei nº 11.941/2009. Desse modo, determino à União Federal que se manifeste de forma conclusiva a respeito da planilha de fls. 504, valendo-se para tanto, se for o caso, do auxílio da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, de modo a possibilitar a automática conversão em renda da União de parte dos valores depositados no presente feito, no limite do valor devido nos termos da regulamentados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, com as alterações das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 10/2009, 11/2009 e 13/2009, com o posterior levantamento do remanescente pelo impetrante. Intimem-se.

**0027176-65.2000.403.6100 (2000.61.00.027176-8)** - JOAQUIM DIONISIO FACIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 510/522: manifeste-se o impetrante. Int.

**0046936-97.2000.403.6100 (2000.61.00.046936-2)** - CATARINA SAYOKO MAGARI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 824/834: manifestem-se as partes. Int.

**0019317-90.2003.403.6100 (2003.61.00.019317-5)** - AECIO MENNUCCI FILHO(SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E SP062892 - MAURICIO BRANDA LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 423/428: oficie-se à Fundação CESP para que cumpra o v. acórdão de fls. 343, com trânsito em julgado às fls. 355 e, em consequência, abstenha-se de proceder a novos depósitos acautelatórios nestes autos. Fls. 424/428: manifeste-se o impetrante. Int.

**0022912-97.2003.403.6100 (2003.61.00.022912-1)** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 187/190 e 191: manifeste-se o impetrante. Int.

**0029608-18.2004.403.6100 (2004.61.00.029608-4)** - CARDOSO DE ALMEIDA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ E SP152042 - ANA PAULA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 439/440: ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0029651-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029651-9)** - SERGIO ROSENFELD(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 173/174: ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0027057-26.2008.403.6100 (2008.61.00.027057-0)** - ROBERTO IKUO OZAKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional às fls. 167/176, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, do valor integral depositado às fls. 157, conforme requerido às fls. 160/162. Int.

**0029766-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029766-5)** - ADALGISA ANA VALENTINI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)



Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional às fls. 113/123, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, do valor integral depositado às fls. 57. Int.

**0000973-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000973-1)** - PAULO GERALDO POLEZI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo nº 2010.03.00.030039-4, cumpra-se a decisão de fls. 123. Int.

**0021508-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021508-2)** - ARMCO DO BRASIL S/A X ADB ACOS RELAMINADOS LTDA X ARMCO VILA NOVA(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP274278 - CAROLINE MARINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0007934-71.2010.403.6100** - RENE GIORDAN X MARLI RUBIO GIORDAN X MARCELO MOITA DOS SANTOS X KARLA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

René Giordan, Marli Rubio Giordan, Marcelo Moita dos Santos e Karla Regina Martins dos Santos impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência nº. 04977 000486/2003-51 formalizado em 2008. Alegam que através de escritura pública tornaram-se titulares de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel 01, da quadra 88, do Loteamento Alphaville Residencial II e que formalizaram o pedido administrativo de transferência, visando obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo referido imóvel e que, decorrido dois anos do respectivo protocolo o pedido formulado ainda não foi apreciado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/26. A liminar foi deferida (fls. 31/33). A autoridade coatora interpôs agravo retido em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 39/42). O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/64). A autoridade coatora informou que concluiu a transferência do imóvel denominado Lote 1, Quadra 88, s/n, Residencial Alphaville, Barueri/São Paulo, Registro Imobiliário - RIP 6213.0004593-02 (fls. 84/86). O impetrante informou que autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls. 89). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Com efeito, os Impetrantes visam com o presente mandamus a concessão de ordem para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência nº. 04977 000486/2003-51 formalizado em 2008. In casu, a autoridade coatora informou que concluiu o requerimento administrativo nº 04977.000486/2003-51, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0004593-02 (fls. 84/86 e 91/92). Por sua vez, a parte impetrante informou que autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls. 89). Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que o requerimento administrativo foi analisado e que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0008490-73.2010.403.6100** - EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA X JANDIRA VEIGA BARBOSA X MARA REGINA ANDRADE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE CARVALHO X SERGIO ALEXANDRE ALVES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Considerando a informação supra, expeça-se mandado de intimação ao representante legal da FUNDAÇÃO ITAUBANCO, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da decisão liminar. Considerando as reiteradas notificações deste Juízo à fonte pagadora, determino a aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso e cometimento de crime de desobediência, no caso de persistir o descumprimento de referida decisão. Cumpra-se. Int.

**0010639-42.2010.403.6100** - JLMGP PARTICIPACOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013301-76.2010.403.6100** - MAURICIO TELLES X DULCE HELENA NUNES TELLES(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA

LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(PUBLICAÇÃO P/ IMPETRADO) - MAURÍCIO TELLES e DULCE HELENA NUNES TELLES qualificados na inicial, impetram mandado de segurança contra ato do senhor GERENTE GERAL DA AGÊNCIA MAZZEI DA CEF EM SÃO PAULO, consubstanciado na transferência dos valores bloqueados na conta poupança dos impetrantes para conta judicial, com todas as correções pertinentes ao período, retificando a descrição do imóvel apontado na inicial, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, de acordo com a descrição constante na respectiva matrícula. Alegam que em 15/05/2001 venderam o imóvel descrito na inicial e que em decorrência da divergência na descrição do mesmo os compradores não conseguiram registrar o contrato de compra e venda com a competente averbação no Registro de Imóveis, fato que teria resultado na interposição da ação ordinária n. 2006.61.19.005481-8, que tramitou perante o r. Juízo da 1ª Vara de Guarulhos SP, restando julgado procedente o pedido. Aduzem, ainda, que a autoridade impetrada se nega a cumprir a r. decisão judicial proferida que há mais de cinco anos encontra-se bloqueado em conta o numerário referente ao valor da venda do imóvel, situação inadmissível em face da idade dos impetrantes. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente intimada, a ilustre autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, inexistência de ato coator, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário-unitário, inexistência de ato de autoridade e ilegitimidade passiva ad causam, alegando, quanto ao mérito, a legalidade dos atos praticados, requerendo a improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO Assiste razão à autoridade impetrada acerca da sua ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, conforme o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da lei nº. 1533/51: Consideram-se autoridade, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções. A questão versada nos autos está integralmente ligada às relações de direito privado, ou seja, desenvolvidas pela CEF e seu cliente como atividade de banco múltiplo e os atos questionados na presente demanda foram realizados pelo gerente da instituição nesse contexto, sem qualquer atribuição relacionada à delegação ou concessão pública que pudesse amparar a pretensão da impetrante através da impetração do remédio heróico do mandado de segurança. Ao analisar questão análoga à presente, assim decidiu o e. TRF da 1ª Região, senão vejamos. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. ATO DE GESTÃO. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DO CADIN. INADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Não se admite mandado de segurança contra ato de gestão de empresa pública federal. 2. O ato do gerente de filial da Caixa Econômica Federal- CEF que determina a inscrição dos nomes de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, em razão de inadimplência de contrato de mútuo habitacional, constitui ato de gestão, porquanto não se reveste das características que imperium inerentes ao regime de direito público. 3. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem julgamento do mérito. 4. Remessa oficial prejudicada. (REOMS 2000.32.00.003 503-0/AM; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARGA DORA FEDERAL Drª. SELENE MARIA DE ALMEIDA, 5ª TURMA, 27/07/2006 DJ p.66, DATA DA DECISÃO 12/07/2006). Assim, o presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validamente a relação processual. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial, e declaro EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 10º da Lei nº. 12.016/2009, combinados com o disposto no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0013856-93.2010.403.6100 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo (SOESP) contra o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (CROSP), com pedido de liminar, que visa a que a autoridade coatora abstenha-se de fazer qualquer tipo de publicação referente a assuntos sindicais ou que digam respeito à impetrante, e que realize publicações retratando-se com relação às publicações já feitas. Afirmou o impetrante que tem empreendido negociações perante a Prefeitura do Município de São Paulo para que haja a equiparação da remuneração dos cirurgiões dentistas aos médicos do município. Não obstante, a impetrada, que também estabeleceu tratativas com a prefeitura sobre o mesmo assunto, teria divulgado notas em que afirma que o Sindicato nunca foi - nem é - interlocutor legal e/ou legítimo da categoria junto à Prefeitura, e que a impetrante teria convocado intempestivamente greve da categoria, o que teria dificultado o cumprimento das reivindicações. Essa manutenção teria sido divulgada pro e-mail e carta. A liminar não foi apreciada. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial apresentada pela autoridade coatora. Conforme bem atentou a ilustre Procuradora da República, o objeto do presente mandado é manifestação em forma de texto, assinada pelos representantes da Associação Odontológica da Prefeitura de São Paulo (AOPSP) e do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (CROSP), e enviados em formato de carta (fls.61-63) e mensagem eletrônica (e-mail, fls.60) aos cirurgiões dentistas da prefeitura do município de São Paulo. Isso fica evidente quando se atenta para um parágrafo do texto, senão vejamos: Contrariando o processo de negociação em curso, nos meses de abril e maio de 2010, o Sindicato dos Odontologistas de São Paulo (SOESP), convocou, intempestivamente, uma greve da categoria, criando dificuldades para o cumprimento de nossas reivindicações. Cumpre realçar que o SOESP nunca foi - nem é - interlocutor legal e/ou legítimo da categoria junto à Prefeitura. Apesar de ser assinado por representante das duas entidades (CROSP e AOPSP), as mensagens, tanto em seu formato eletrônico quanto físico, foram enviadas somente pelo CROSP, com logo do Conselho. Ainda que assim não fosse, nada obsta que

se pretende, via mandamus, a correção de apenas um ato pretensamente ilegal e/ou abusivo em face de apenas uma das autoridades responsáveis pela sua prática. Passa-se ao exame do mérito. De acordo com a Lei nº. 12.016/99, o mandado de segurança será concedido sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação de direito líquido e certo, ou houver justo receio de sofrê-la. No caso dos autos, não se qualifica como líquido e certo o direito do sindicato a que o conselho se abstenha de emitir manifestação sobre assuntos da vida sindical, conforme bem atentou a ilustre Procuradora da República. Deveras, o pedido do impetrante é verdadeiro pedido de censura, vedado pela Constituição Federal, a saber: Art. 220. A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Bem assim, o artigo 13º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que reproduz fórmula do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, determina a ampla liberdade de expressão e acesso à informação: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. Como é bem de ver, enquanto a opinião diz respeito a um juízo de valor, o direito de expressão consiste na possibilidade de livre manifestação de sentimentos e de criatividade, já o direito de informação envolve o direito de passar, receber e buscar informações. No caso dos autos, o Conselho, ao manifestar sua opinião sobre o aviso de greve, não viola nenhum dispositivo legal ou constitucional, na medida em que sua opinião como corolário da liberdade de expressão, não implica em declaração de ilegalidade da greve. Vale dizer, a mera divulgação da posição do Conselho (e da AOPSP) sobre o tema não viola a liberdade sindical, pois não interfere, limita a constituição e funcionamento do sindicato, conforme bem afirmou a ínclita representante do MPF. A simples manifestação de opinião não pode ser considerada interferência na organização sindical, porquanto em nada interfere na autonomia sindical, ou representa fato que impeça qualquer ato do sindicato. E, ainda que assim não fosse, de acordo com o mandamento constitucional que a consagra, não é possível impedir a liberdade de expressão, mas apenas buscar no Judiciário a correção e indenização pelos danos causados. Nessa perspectiva, deve-se respeitar não só o direito de expressão da opinião do Conselho, mas também o direito dos membros da classe de receberem informações sobre sua atividade, e não apenas as que o Sindicato pretende. Vale dizer, não se cuida aqui de analisar o mérito do teor da manifestação do Conselho e do Sindicato, mas apenas de não se afrontar o direito à livre manifestação de opinião sobre os assuntos pertinentes à categoria profissional interessada. Por outro lado, de um exame do pedido de concessão de segurança verifica-se consistir em ordem para que a autoridade impetrada abstenha-se de fazer qualquer tipo de publicação, referente a vida sindical ou qualquer outro assunto que relacione-se com a impetrante, com fulcro no princípio da Isonomia Sindical, conforme disposto no artigo 8º, I, da Constituição Federal. Vê-se, assim, que o impetrante omitiu pedido objetivando à ocorrência de determinado fato, como que pretendendo que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta do impetrado, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consoante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p.16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº. 7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado: Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão. Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada. Por tudo isso, DENEGO a segurança. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, ao SEDI para fazer constar no pólo passivo o Senhor Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em substituição ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

**0014106-29.2010.403.6100** - PARTAGE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A(SPI99760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 185/194 e 195/199: manifeste-se a impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

**0015849-74.2010.403.6100** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SPI93031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP245060 - MICHEL CASSOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Considerando a informação supra, expeça-se novo ofício ao impetrado, a fim de que apresente as informações conclusivas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Int.

**0016817-07.2010.403.6100** - MIRIANI ROBERTA MISSIANO REIS(SPI18898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SPI271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Miriani Roberta Missiano Reis impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, objetivando a realização de matrícula no último semestre do curso de Farmácia, cursando durante o semestre letivo a matéria de dependência. Alega que foi impedida de realizar a matrícula para o último semestre do referido curso, obtendo como justificativa que somente após o cumprimento do último semestre, cursando a matéria de dependência é que poderia concretizar seu pleito. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações e requereu total improcedência da demanda, tendo em vista que a impetrante possui dependências acadêmicas que, de acordo com a Resolução UNINOVE 38/2007, precisa ser cursada antes da promoção para o último semestre. Outrossim, citou as Resoluções 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007 e 43/2007, presentes no artigo 7º do Contrato de Prestação de Serviços (fls.67/74), que determinaram pré-requisitos para a promoção do aluno ao penúltimo e último semestre do curso de farmácia. Salientou que a Universidade possui autonomia didático-científica, nos termos do art. 207, da CF, que lhe permite disciplinar seus cursos. Ressaltou, ainda, que tal requisito faz parte do contrato educacional assinado pela impetrante (fls.77/74). A liminar foi indeferida (fls.78/84). Às fls. 90/93, foi transmitido ao Juízo o inteiro teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, que indeferiu antecipação da tutela recursal. A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.95/96). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pretende matricular-se para o último semestre do curso de Farmácia, independentemente da prévia conclusão das disciplinas de dependência, que deverão ser cursadas durante o semestre letivo. De início, cumpre verificar o disposto no artigo 207, caput, da Constituição Federal quanto às instituições educacionais de nível superior, in verbis: Art. 207: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri: Associada esta definição à de autonomia - direção própria daquilo que é próprio - temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basílicas que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação d oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118, grifos do subscritor). No caso dos autos, a autoridade impetrada, no exercício regular do direito exposto, elaborou normas regimentais e estatutárias e administrativas, dentre as quais enquadram-se as Resoluções 38/2007 (fls.76) que, estabelece em seu artigo primeiro requisitos de promoção dos estudantes aos semestres seguintes, quais sejam, estarem aprovados em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar, com o fito de organizar sua sistemática de ensino e adequar sua grade curricular, sem que se vislumbre violação à direitos ou abuso da autonomia que lhe é conferida. Atente-se, ainda, que no contrato de prestação de serviços educacionais (fls.67/74), a cláusula 6º faz expressa menção à regra que o impetrante exerce oposição, dispondo que, ao assinar o contrato educacional, o estudante aceita e submete-se ao estabelecido nas resoluções da universidade, dentre as quais, a nº 38/2007, conforme bem destacou a ilustre Procuradora da República. Verifica-se, por tudo isso, que existe vedação à matrícula no último semestre do Curso de Bacharelado em Farmácia e Bioquímica se houver mais de uma disciplina em regime de dependência ou a adaptar e a Impetrante, e tal fato é incontroverso, mantém cinco matérias em regime em dependência, quais sejam, Química Orgânica II, Bromatologia, Química Farmacéutica, Trabalho de Conclusão de Curso I e Estágio Supervisionado III (fls. 63). Em suma, o estabelecimento de condições para a promoção semestral, nada mais é que o exercício da autonomia didático-científica conferida pela Carta Maior. Sendo assim, não há qualquer ofensa a direito da impetrante. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de rematrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53,

inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática. (AMS 2001.61.10.000889-0/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 23.9.2005, p. 511).MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 1.12.2004, p. 155). Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0030029-62.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

**0018472-14.2010.403.6100** - JARO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 33/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Intimem-se.

**0020962-09.2010.403.6100** - DIEGO BARBOSA DE SOUZA(SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Esclareça o impetrante seu pedido de efetivação de matrícula, tendo em vista que em pouco mais de 30 dias encerra-se o semestre letivo, inviabilizando totalmente seu pleito.Intime(m)-se.

**0021116-27.2010.403.6100** - RENATO AMOEDO NADIER RODRIGUES X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X COORDENADOR DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Petição de fls.59/132: manifeste-se o impetrante. Intime(m)-se.

**0021583-06.2010.403.6100** - LUCIANA LINARDI GRANT X LINCOLN WAGNER PASSOS GRANT(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.Oficie-se.

**0021643-76.2010.403.6100** - JULIANA THAIS CANDIDO DE SOUZA(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO

Esclareça a impetrante o seu pedido de realização de matrícula para 4º semestre do presente ano letivo, tendo em vista que o mesmo encerra-se dentro de aproximadamente 40 dias e que tal situação, conseqüentemente, torna inviável seu pleito em decorrência do exímio tempo para realização das atividades curriculares e frequência mínima obrigatória em aulas. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0021646-31.2010.403.6100** - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

**0021698-27.2010.403.6100** - GP - GUARDA PARTIMONIAL SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

GP-Guarda Patrimonial Segurança Eletrônica Ltda, impetra a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas aos seus funcionários decorrentes de horas extras e terço constitucional de férias. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.56/201 e 204/293.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas decorrentes de horas-extras e terço constitucional de férias pagas aos seus funcionários.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta,

nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo autor. 1) Terço Constitucional de férias No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO

REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). 2) Horas Extras As horas extras constituem remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias não assistindo a mesma sorte quanto as horas extras. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o terço constitucional de férias. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0021834-24.2010.403.6100** - ANDRE DANIEL REISLER X FANNY REISLER (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0021841-16.2010.403.6100** - MUNICIPAL BAR E RESTAURANTE LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime-se.

**0021962-44.2010.403.6100** - FURNAX COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA (PR024913 - RODRIGO RAMATIS LOURENCO E SC015815 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0022059-44.2010.403.6100** - JIANLING EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0022218-84.2010.403.6100** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos. Tendo em vista a informação supra, verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e os processos 0759698-32.1985.403.6100, 0010808-49.1998.403.6100, 0044947-90.1999.403.6100, 0023373-64.2006.403.6100, 0002526-70.2008.403.6100 e 0010836-65.2008.403.6100. Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0022227-46.2010.403.6100** - INDEX FLEX IND/ GRAFICA LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e o processo nº 0022226-61.2010.403.6100. Providencie a impetrante uma cópia da contrafé para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os

autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do e. Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se.

**0022263-88.2010.403.6100 - ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Tendo em vista a informação supra, verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e o processo nº 0014040-83.2009.403.6100. Providencie a impetrante a juntada de uma cópia da contrafé para intimação da Procuradoria da União, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020270-10.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela impetrante, tendo em vista que dispõe de recursos necessários para arcar com as custas processuais, as quais, inclusive, já foram recolhidas. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP em face do Ilmo. Senhor Gerente Regional do INSS em São Paulo, objetivando a imediata averbação do tempo de serviço prestados em condições insalubres por seus associados, com as devidas anotações nas respectivas fichas funcionais, para todos os efeitos de direito nos termos da Orientação Normativa 06/2010. Alega que desde a instituição do Regime Jurídico Único não foi regulamentada aos servidores públicos os parâmetros para concessão de aposentadoria especial ou da contagem especial dos trabalhos prestados em condições insalubres e, ante a omissão do legislativo, foi interposto Mandado de Injunção 880, do STF, cuja sentença determinou a aplicação do Regime Geral da Previdência Social, até o momento em que seja sanada a mora legislativa. Aduz que em razão desta decisão o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expediu a Orientação Normativa nº.06/2010, reconhecendo e orientando quanto ao direito dos servidores abrangidos pelo Mandado de Injução nº. 880, em ter averbado, com os devidos acréscimos, o período de serviços prestados em condições insalubres, cabendo no caso em tela ao INSS, aplicar as orientações para cumprimento do direito reconhecido aos seus servidores, o que não aconteceu até a presente data. Os autos foram distribuídos originariamente ao r. Juízo da 21ª Vara Federal, que reconheceu a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os de nº. 0001882-59.2010.403.6100, determinando a remessa dos mesmos a este Juízo (fls.82). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Decido. Assiste razão a impetrante ao requer a averbação do tempo de serviço prestados em condições insalubres por seus associados, com as devidas anotações nas respectivas fichas funcionais, tendo em vista que tal direito já foi reconhecido pelo e. STF ao apreciar o Mandado de Injunção nº.880 e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que expediu a Orientação Normativa nº06/2010. Assim, incabível qualquer tipo de resistência por parte da autoridade impetrada em implantar imediatamente as determinações mencionadas, ocasionando aos servidores que fazem jus a esse direito enormes prejuízos, inclusive de ordem alimentar, por tratar-se de recebimento de verba decorrente de relação de trabalho prestado em condições adversas. Deveras, a omissão da autoridade impetrada em reconhecer o direito dos trabalhadores a ela vinculados e que exercem atividades em condições insalubres, afronta o direito líquido e certo dos associados da impetrante, tornando clara e inequívoca a presença do *fumus boni iuris* a amparar a presente impetração e a legitimidade da impetrante para agir como substituto processual dos mesmos. Por outro lado, a demora na prolação de decisão determinando a imediata aplicação de um direito já reconhecido, ocasionará enormes prejuízos aos associados da impetrante, tanto de ordem econômica, em decorrências dos prazos prescricionais para eventual recebimento de valores em caráter retroativo, como de ordem jurídica por suprir dos trabalhadores o direito de desfrutarem dos benefícios resultantes do reconhecimento do benefício pleiteado nos demais segmentos administrativos, tornando evidente, também, a presença do *periculum in mora* na presente impetração. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à ilustre autoridade impetrada a conceder averbação do tempo de serviço prestados pelos servidores/associados da impetrante, em condições insalubres, com as devidas anotações na ficha funcional para todos os efeitos de direito, nos termos da Orientação Normativa SRH/MPOG nº. 06/2010. Requisitesem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 10213**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007374-32.2010.403.6100** - JAIR PESSINE(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

(fls. 346 e fls. 348/349) Ciência à União Federal - AGU. Considerando o informado às fls. 346, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araraquara para oitiva da testemunha NELSON EDILBERTO CERQUEIRA, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe - Matrícula n.º 11.265, naquele Juízo, requisitando-o nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do CPC.. Em relação às testemunhas arroladas pela parte autora e cujas cartas precatórias foram expedidas às fls. 341/342 e fls. 343/344, oficie-se aos Juízos Deprecados solicitando a devolução independentemente de cumprimento, haja vista o relatado na petição de fls. 348/349 na qual informa o autor que irá apresentá-las em Juízo nos termos do 1º do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeçam-se com urgência e aguarde-se audiência designada para o dia 11/11/2010 às 15:00 horas. Int.

### **Expediente N° 10214**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9)** - TECHINT S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n° 0030007-04.2010.403.0000. Desentranhe-se a petição de fls.445/449, juntando-a aos autos correspondentes.

**0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0)** - MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0012214-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012214-3)** - LIA MARA NANINI DUARTE X QUITERIA MARIA VANNUCCI X MARIA DE LOURDES GAZZOTTI DA SILVA X NELSON DO CARMO CORVINO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ABN AMRO BANK S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005454-57.2009.403.6100 (2009.61.00.005454-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Aceito a conclusão Fls.263 e 266/270: Manifeste-se a embargada Maria Cristina Abdelnour Farah. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES Tendo em vista a certidão de fls. 229v, solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado n° 0016.2010.01199, expedido em 11 de junho de 2010 (fls. 224).

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015679-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015679-0)** - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

VISTOS etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA pelo qual pretendeu a impetrante a adesão ao parcelamento de débitos tributários previsto na Lei nº 11.941/2009, denominado de Refis da Crise. Alega que à época da impetração referida lei ainda não possuía regulamentação, o que impedia a adesão e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos débitos a serem parcelados.O pedido liminar foi deferido às fls. 232/233, 307/309, 330/330vº e 392/392vº. Em face de tais decisões foi interposto Agravo de Instrumento. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 337/341 e 342/349. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 418/418vº e 481/842).As autoridades impetradas informaram que a impetrante aderiu regularmente e as parcelas encontram-se em dia, o que ensejou a suspensão da exigibilidade dos débitos.Instada a manifestar seu interesse, a impetrante informou às fls. 479 que não possui interesse no prosseguimento e julgamento do feito. Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - Conforme se verifica das informações das autoridades impetradas, bem como do requerimento da impetrante de fl. 479, o parcelamento debatido nos presentes autos encontra-se regular e com as parcelas em dia, não possuindo mais a impetrante interesse no prosseguimento e julgamento do feito, uma vez que o objeto da ação esvaziou-se.Desse modo, faz-se imperativa a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (interesse processual), subsidiariamente aplicável. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.P. R. I. O.

**0019398-92.2010.403.6100** - WRAM ROBERTO DE CAMARGO ACCORSI(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)  
(fls. 163/164) Dê-se vista à União Federal-AGU. Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0032881-59.2010.4.03.0000/SP. (fls. 165/166) Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU). Após, ao M.P.F. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021989-27.2010.403.6100** - GUARDAPEL COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aceito a conclusão. Considerando que o título em questão já foi protestado e a fim de evitar o perecimento do direito da autora, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para sustar provisoriamente os efeitos do protesto do Título nº 3518E. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4)** - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-INSS/FAZENDA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.546/556: INDEFIRO o requerido, devendo a parte autora dar integral cumprimento ao determinado às fls.538, para providenciar a habilitação dos demais herdeiros de WILLIAN JORGE MARQUES e JOSÉ ALVES DE MELO, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048209-14.2000.403.6100 (2000.61.00.048209-3)** - MASTERBEL OFFSET & SISTEMAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MASTERBEL OFFSET & SISTEMAS LTDA X ANGELA MARIA NASCIMENTO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº. 1708/2010, expedido às fls.203.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018604-71.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES)

(fls. 289/296) Suspendo pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas o mandado de reintegração na posse expedido às fls. 180 (CM N.º 0016.2010.1871). Igualmente, no prazo acima assinalado, manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO acerca das alegações da ré na petição de fls. 289/296. Comunique-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI. Int.

#### **Expediente Nº 10215**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013859-48.2010.403.6100** - GERSON REGINALDO GIROLDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**0016542-58.2010.403.6100** - MARIA DE ALENCAR SILVA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a data designada para audiência pelo Setor de Conciliação.

**0018027-93.2010.403.6100** - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

#### **Expediente Nº 10217**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017332-38.1993.403.6100 (93.0017332-4)** - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a decisão de fls.1035/1039 negando efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031079-26.2010.403.0000, CUMPRA-SE a determinação de fls.1017/1018 expedindo-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008912-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008912-0)** - MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls.221), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a CEF para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039653-91.1998.403.6100 (98.0039653-5)** - CLAUDIO LUIZ BARRES X CLEA MARCIA BARRES(Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ BARRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEA MARCIA BARRES

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls.257, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008501-83.2002.403.6100 (2002.61.00.008501-5)** - FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108929 - KATIA DE ALMEIDA E SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO E SP086068 - GERALDO PEDROSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls.1030), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013106-72.2002.403.6100 (2002.61.00.013106-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-83.2002.403.6100 (2002.61.00.008501-5)) FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls. 178), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7601**

### **MONITORIA**

**0009316-85.1999.403.6100 (1999.61.00.009316-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IMPORTEX ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Fls. 175/176: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado em memória de cálculos. Traga a exequente memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias e dê-se vista a AGU. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020368-30.1989.403.6100 (89.0020368-1)** - OMNIA PRE MOLDADOS IND/ E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de requisitórios/precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes da Emenda Constitucional 62/2009, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento. 7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do RPV/PRC, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser

acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. MINUTA ELABORADA - DISPONIVEL PARA CONFERÊNCIA PELAS PARTES

**0653900-72.1991.403.6100 (91.0653900-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066678-26.1991.403.6100 (91.0066678-5)) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Desapensem-se dos autos da medida cautelar nº 910066678-5. Após, ao arquivo.

**0666753-16.1991.403.6100 (91.0666753-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067223-96.1991.403.6100 (91.0067223-8)) JOAO BATISTA TIEZZI X LEA MARIA MOREIRA TIEZZI X GUSTAVO MOREIRA TIEZZI X JAIR PESSINE X MARILIA CAMARGO QUITILIANO PESSINE X MARCELA CAMARGO QUITILIANO PESSINE X FREDERICO CAMARGO QUINTILIANO PESSINE X TARCISIO LEOPOLDO E SILVA JUNIOR X HENRIQUE VICENTE PENHA FILHO X ANNA MARIA QUEIROZ NEVES PENHA X MARIA JOSE DE SOUZA LOUREIRO X MARIA DA GLORIA MORAES LOUREIRO X LEOBERTO REIS FELIX(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0056723-34.1992.403.6100 (92.0056723-1)** - NERMEVAL JOIA X OCTAVIO RUY X IVAN RUY X ATAIDE CARDOSO BONFIM X BENJAMIN DURAN X AUREA HELENA LUCHESE BATISTA(SP056010 - WILSON GUIGUET LEAL E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face do teor do r. despacho juntado às fls. 292, proferido pelo Exmo Sr. Desembargador Federal Doutor Roberto Haddad, para que não surjam outras inconsistências, officie-se ao E. TRF 3ª solicitando o cancelamento da requisição de Pequeno Valor nº 2006.03.00.028514-6 (0028514-31.2006.403.0000) e o retorno aos cofres da União dos valores depositados nas contas 1181.005.501343643 e 1181.005.501343635, ambas referentes ao RPV citado.Elaborem-se as minutas em substituição, utilizando-se os dados da conta original trasladada dos autos dos Embargos (fls. 152), nos valores atualizados para maio de 1997, correspondente a R\$275,68 para o autor Ataide C. Bonfim e R\$55,83 relativo aos honorários do advogado dos autores. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o teor das minutas cuja elaboração ora foi determinada, assim como das Minutas já elaboradas conforme fls. 273/276, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição , após a transmissão dos RPV pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em arquivo. Int. MINUTAS ELABORADAS - DISPONÍVEIS PARA CONFERÊNCIA PELAS PARTES

**0060521-03.1992.403.6100 (92.0060521-4)** - CUSTODIO MOTA PELEGRINI - ESPOLIO(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

- Não assiste razão ao autor em sua manifestação de fls. 210/211.- Os valores lançados nas Minutas de Requisitórios de Pequeno Valor nºs 20100000055 e 20100000056 são corretos e de conformidade com o cálculo de fls. 156/160, que englobam o crédito do autor e os honorários advocatícios estabelecidos pela sentença em 5% sobre o principal. - Nos termos já decididos no despacho de fls.189, a execução dos honorários advocatícios devidos pela sucumbente dos Embargos em apenso deverá ser promovida segundo os ditames do artigo 730 do CPC naqueles autos.- Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. - Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. - Decorrido o prazo supra, ante o pagamento total dos Requisitórios, ao arquivo. - Int.

**0064505-92.1992.403.6100 (92.0064505-4)** - JURANDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X VERA LUCIA LAZDENAS DOS SANTOS(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(687) 1- Em face da(s) divergência(s) apontada(s) pelo E.TRF3 às fls. 117 ,motivadora(s) da devolução do(s) Requisitório(s), comprove a parte autora a correta grafia E/OU a regularidade do(s) CPF/CNPJ(s) do(s) beneficiário(s), em cinco dias, sob pena de arquivamento. 2- Cumprido o supra disposto, se o caso, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações e, após expeça(m)-se o(s) Requisitório(s) em substituição, nos moldes da Resolução 154/2006.3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do RPV anterior, cumprindo o disposto no art.12 da Resolução 559/2007 - C/JF, desnecessária nova vista.4- Após a transmissão do(s) RPV(s) a parte interessada deverá acompanhar

seu(s) andamento(s) junto ao TRF e, ao tomar ciência do(s) pagamento(s), efetuar o(s) respectivo(s) levantamento(s). 5- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do(s) RPV(s), ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6- Ciência dos extratos de depósitos juntados aos autos. Int.

**0034426-62.1994.403.6100 (94.0034426-0)** - ANTONIO FELIX DUARTE X ECLEA CUSTODIO FRIAS X JOAO ALBERICO DE FARIA X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS X LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELOS X MAURICIO MANCINI X MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE X OSMAL JESUS DUTRA X PAULO CEZAR X PEDRO DE OLIVEIRA X ROQUE LIBERATO ALMEIDA X THEREZINHA RUFFONI X VALTER LUIZ ALMEIDA X VERA LUCIA DE SOUZA BRITES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FAE FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o valor, informado pela ré, para abatimento no crédito do precatório, em 5 (cinco) dias.No silêncio ou concorde, expeça-se o precatório e aguarde pelo pagamento em arquivo.

**0038040-07.1996.403.6100 (96.0038040-6)** - ELAINE ALVES CARDOSO X ADA NOZZOLILLO FROES X JOSE LEVER DANDREA X SUELY FERREIRA DA CRUZ X TERESA AIKO SHIGAKI NAKASATO(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

(687) 1- Em face da(s) divergência(s) apontada(s) pelo E.TRF3 às fls.192/195, motivadora(s) da devolução do(s) Requisitório(s), comprove a parte autora a correta grafia E/OU a regularidade do(s) CPF/CNPJ(s) do(s) beneficiário(s), em cinco dias, sob pena de arquivamento. 2- Cumprido o supra disposto, se o caso, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações e, após expeça(m)-se o(s) Requisitório(s) em substituição, nos moldes da Resolução 154/2006. 3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art.12 da Resolução 559/2007 - CJP, de desnecessária nova vista. 4- Após a transmissão do(s) RPV(s) a parte interessada deverá acompanhar seu(s) andamento(s) junto ao TRF e, ao tomar ciência do(s) pagamento(s), efetuar o(s) respectivo(s) levantamento(s). 5- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do(s) RPV(s), ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6- Ciência dos extratos de depósitos juntados aos autos. Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004646-72.1997.403.6100 (97.0004646-0)** - FRANCISCO DA SILVA X ILDEU ALMENDRO X MARIO LEME(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

/184) Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi intimada para cumprir a obrigação de fazer e que até a presente data não o fez, intime-se a ré, para que cumpra, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária.Os autos ficarão disponíveis para manifestação da parte autora por 20 (vinte) dias, a partir da publicação. No silêncio ou concordância da parte autora sobre o cumprimento, ao arquivo.

**0020919-92.1998.403.6100 (98.0020919-0)** - ADAO AUGUSTO DA ROCHA X EDUARDO MIKIO SATO X ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA X JOAO CESAR BEZERRA NETO X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre os cálculos de fls. 259/ 262 e sobre as alegações da parte autora as fls.272/273.Em caso de discordância, retornem os autos ao contador para que refaça os cálculos nos moldes da sentença e acórdão transitado em julgado.Int.

**0008861-23.1999.403.6100 (1999.61.00.008861-1)** - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista que o autor foi intimado por hora certa, conforme certidão de fls. 234, expeça-se carta para ciência nos termos do art. 229 do CPC.Após a juntada do aviso de recebimento, dê-se vista à Fazenda Nacional.Publique-se o despacho de fls. 225.Int.DESPACHO DE FLS. 225: Ao SEDI para retificar o polo passivo fazendo constar União Federal.Tendo em vista o despacho de fls. 207, expeça-se mandado de intimação para o devedor, nos termos do art. 475-J do CPC.Fls. 229: Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 226/228, por se tratar de objetos distintos.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004236-43.1999.403.6100 (1999.61.00.004236-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X REBORN CONFECÇOES LTDA X JOSE AUGUSTO SARTORI X MARIA FERNANDES SLADE

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0066678-26.1991.403.6100 (91.0066678-5)** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/532: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7633**

#### **MONITORIA**

**0004248-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004248-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X CLAUDENICE DA SILVA PIO X CLOVIS DA SILVA PIO

Anote-se na rotina ARDA o nome do procurador indicado às fls. 86 e republique-se o despacho de fls.

91.Int.DESPACHO DE FLS. 91: Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003264-29.2006.403.6100 (2006.61.00.003264-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018543-6)) MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP172972 - SILVIO SÉRGIO DOMINGUES) X INSS/FAZENDA

Cite-se para fins do artigo 730 do CPC.

**0010115-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010115-1)** - CLEUSA PIRES DE ALMEIDA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - PRAZO COMUM

**0013887-84.2008.403.6100 (2008.61.00.013887-3)** - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Na ausência de critérios deverá ser utilizado o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, aplicando-se os índices de 42,72% referente à janeiro/89 e 84,32% referente à março/90. 5. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos.Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.Int. RETORNO DA CONTADORIA - PRAZO COMUM.

**0017607-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017607-2)** - EUFEMIA DEMETTI PAZIAN(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pe las partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão tran sitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do emb argante/impugnante, do

embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Na ausência de critérios deverá ser utilizado o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, aplicando-se os índices de 42,72% referente à janeiro/89 e 84,32% referente à março/90. 5. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. RETORNO DO CONTADOR - PRAZO COMUM PARA AS PARTES

**0022123-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022123-5)** - SETSUKO NAKAMURA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Na ausência de critérios deverá ser utilizado o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, aplicando-se os índices de 42,72% referente à janeiro/89 e 84,32% referente à março/90. 5. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. RETORNO DO CONTADOR - PRAZO COMUM PARA AS PARTES

**0029843-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029843-8)** - THALES DE BARROS PENTEADO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Na ausência de critérios deverá ser utilizado o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, aplicando-se os índices de 42,72% referente à janeiro/89 e 84,32% referente à março/90. 5. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. RETORNO DO CONTADOR - PRAZO COMUM PARA AS PARTES

**0031252-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031252-6)** - CELIA DA SILVA ALVES(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Na ausência de critérios deverá ser utilizado o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, aplicando-se os índices de 42,72% referente à janeiro/89 e 84,32% referente à março/90. 5. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. RETORNO DO CONTADOR - PRAZO COMUM PARA AS PARTES

**0000693-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000693-6)** - MARIO KOUZIYU AZUMA(SP167753 - LUCIANO CUNHA E SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Na ausência de critérios deverá ser utilizado o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, aplicando-se os índices de 42,72% referente à janeiro/89 e 84,32% referente à março/90. 5. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. RETORNO DO CONTADOR - PRAZO COMUM PARA AS PARTES

**CAUTELAR INOMINADA**



**0018543-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018543-6) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP172972 - SILVIO SÉRGIO DOMINGUES) X INSS/FAZENDA**

Recebo a conclusão nesta data.Cite-se para fins do artigo 730 do CPC.

**Expediente Nº 7635**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025260-59.2001.403.6100 (2001.61.00.025260-2) - CONDOMINIO EDIFICIOS PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)**

Ante a anuência da parte impugnada, acolho a impugnação ofertada pela CEF, para determinar a redução do valor conforme cálculo apresentado pela ré as fls. 208/209.Apresente a CEF planilha de cálculo atualizada para 07/10/2009, data em que foi realizado o depósito dos valores para garantia do Juízo, no prazo de cinco dias.Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física.Cumprido os itens acima, expeçam-se os respectivos Alvarás de Levantamento.Intimem-se as partes a retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário não substabelecido nos autos. Após o retorno dos alvarás liquidados, ante o cumprimento da obrigação, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005259-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005259-4) - CONDOMINIO EDIFICIO GIORGIONE(SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP247473 - LUIZA SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Republique-se o despacho de fls.91, para ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. . Nada sendo requerido no prazo assinalado, ao arquivo. Int. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 88/90, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como indique o nome, CPF e documento de identidade de quem deverá constar no alvará, se o caso. Int.

**Expediente Nº 7660**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017677-86.2002.403.6100 (2002.61.00.017677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-97.1997.403.6100 (97.0011305-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CESAR AUGUSTO JOAO IASI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP172615 - FERNANDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)**

1. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado.2. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, apresentando, inclusive, o quadro comparativo, em relação aos valores apresentados pelas partes às fls. 90/91 da ação ordinária e fls. 58/79 destes autos.3. Na elaboração dos cálculos, utilizar o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007.4. Deverá ser aplicado o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992, observando-se os seguintes índices: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 - 84,32%; abr/90 - 44,80%; mai/90 - 7,87% e fev/91 - 21,87%, conforme posição pacificada do STJ e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007, em seu capítulo IV, item 1.2.1. 5. A partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, em substituição a Correção Monetária e aos Juros de Mora.6. Honorários Advocatícios a razão de 10% sobre o valor da condenação, bem como as custas. 7. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes.8. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. autos retornaram do contador - Disponível para as partes.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4872**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026072-67.2002.403.6100 (2002.61.00.026072-0)** - ROSARIA MARILDA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 492/502 - VISTOS EM SENTENÇA ROSARIA MARILDA SILVA, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteia: revisão das prestações, desde a primeira, a serem corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional; exclusão do CES; que a taxa de seguro seja corrigida na forma da Circular SUSEP 111/99; a correção do saldo devedor, afastando-se a aplicação da TR, a qual, no entendimento da parte autora, implicou lesão contratual, mediante substituição pelo BTN, até fevereiro de 1991, e pelo INPC, a partir de março de 1991, ou pelos mesmos índices de reajuste das prestações; exclusão do índice de 84,32% do Plano Collor; exclusão da URV, no período de março e junho de 1994; o restabelecimento, desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; reconhecimento da impossibilidade de execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a incidência da teoria da imprevisão; a restituição, em dobro, dos valores que reputa ter recolhido a maior. Instruiu a petição inicial com documentos e atribuiu à causa o valor de R\$6.160,92. Apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender o pagamento das prestações, ou pagar as parcelas vincendas nos valores considerados corretos e incorporar as vencidas ao saldo devedor, bem como impedir a promoção de execução extrajudicial e a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Foi deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o pagamento, diretamente ao agente financeiro, das prestações vencidas e vincendas, nos valores considerados corretos pela autora, determinando-se à ré, ainda, que não promovesse a execução extrajudicial, nem incluísse o nome da mutuária em cadastros de proteção ao crédito, mediante comprovação de inexistência de débitos (fls. 131/134). A CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 131/134 (autos do processo nº 2003.03.00.057442-8), ao qual foi negado seguimento (fls. 489 e verso). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 156/228. Aduziram, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGURADORA S/A. Como prejudicial de mérito, alegaram prescrição. Quanto ao mérito, afirmaram, em síntese o cumprimento do contrato, protestando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 240/247. Às fl. 256, revogou-se a tutela concedida antecipadamente. Deferiu-se a realização de perícia contábil, conforme requerido pela autora, bem com a inversão do ônus da prova. A CEF interpôs agravo de instrumento contra a determinação de inversão do ônus da prova (autos do processo nº 2006.03.0082442-2). A perícia foi considerada prejudicada, em virtude de a parte autora não ter apresentado os documentos requeridos pelo perito, apesar de intimada em três oportunidades (fl. 476). A autora apresentou alegações finais. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito o pedido de integração da EMGEA, uma vez que não comprovada a cientificação da cessão do direito litigioso (artigo 290 do CC). Por outro ângulo, entendo que a CEF tem legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual em que o mutuário discute as cláusulas do contrato de financiamento e os valores das prestações e do saldo devedor. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e indefiro o seu pedido para a inclusão da EMGEA, no polo passivo da lide. Outrossim, não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. Desacolho, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGURADORA S/A, porque a demanda em tela objetiva tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre a mutuária e a instituição financeira mutuante. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). Quanto à prejudicial do mérito, deve ser rechaçada, pois se tratando de obrigação de trato sucessivo, qualquer equívoco, ainda que cometido na primeira prestação, terá seus efeitos perpetuados nas posteriores, acarretando prejuízo aos mutuários até o final do contrato. Ademais, o objeto da ação é a revisão contratual e não a anulação ou rescisão da avença. Passo, pois, ao mérito propriamente dito. A princípio, nas ações judiciais que envolvam instituições financeiras, plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. A relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Contudo, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, o CDC não pode tutelar contratos firmados em data anterior à sua vigência, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO

DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979; Processo: 200700512711/DF; QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/12/2008; DJE 02/02/2009 Relator LUIS FELIPE SALOMÃO)Visto isso, quanto à alegação de não cabimento da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, cumpre consignar que a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. aresto, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 116).No mais, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas.Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei:(...)A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito:A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima)A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito)Portanto, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF/EMGEA, a qual, segundo entende a parte autora, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput) dispunha:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n.

4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. No que se refere ao pedido de recálculo do saldo devedor com utilização do BTN até fevereiro de 1991 e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir de março/91, ou pelos mesmos índices de reajuste das prestações, ao invés do índice da Caderneta de Poupança (TR + juros de 0,5 ao mês), o mesmo não merece prosperar. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? Impossibilitado, pois, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. A autora objetiva, também, expurgar o percentual de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, do saldo devedor do financiamento. Com relação ao índice de março de 1990, vinha entendendo ser aplicável, para reajuste do saldo devedor de financiamento de imóvel, o mesmo critério de correção das cadernetas de poupança com datas de aniversário a partir de 14.04.1990, cujos saldos foram corrigidos pelo BTNF. Entrementes, curvo-me a jurisprudência consolidada dos Tribunais, no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Acerca do assunto, vale transcrever os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BT (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 (...) 2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. 3 (...) 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGA 200501339934 - Quarta Turma - STJ - Rel. Jorge Scartezzini - DJ 06.03.2006 - p. 401) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. (...) 8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. (...) 13. Apelação desprovida. (AC 200261000057767 - Relator - Juiz Nelton dos Santos - Segunda Turma - TRF3 - DJF3 - Data: 21/05/2009 p. 483) CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111). (...) 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200261000294741 - Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 - 17/02/2009 p. 581). Por outro prisma, não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória n. 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiro Real até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram

congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução n. 2.059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 - PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - p. 595) Ausente, também, qualquer ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11.11.1969, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º.7.1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial, ainda que não integrando a avença, é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pela parte autora revela-se insubsistente. Nessa linha: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item I.II, i, previa a utilização do CES. (TRF4; EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200370000407577/PR; SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 12/06/2008; D.E. 25/06/2008; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Em relação à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. No que se refere ao reajuste mensal das prestações, sustenta a autora que os reajustes das prestações mensais do

financiamento não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF/EMGEA, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Entretanto, a procedência do pedido dependeria de prova específica a respeito e esta não veio aos autos, por culpa da própria autora. De fato, já em sede judicial, embora deferida a realização da prova técnica requerida pela autora, capaz de comprovar o aduzido, determinando-se, inclusive, a inversão do ônus da prova, a parte autora não providenciou os documentos solicitados pelo perito judicial, embora intimada em três oportunidades, reputando-se prejudicada a perícia contábil (fl. 476). A mera alegação dissociada da prova pertinente não é suficiente para o deslinde favorável, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Diante desse cenário, não há como entender cabível a pretensão da parte autora. No mais, mesmo que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incidiria neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação, o que não ocorreu na espécie. A forma de correção é adequada e a taxa de juros vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a autora. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Registro, por fim, que, apesar da constatação da existência de anatocismo, a pretensão não foi formulada pela parte autora e, diante da adstrição do juiz ao pedido (arts. 2º, 128 e 460 do CPC), não deve ser reconhecida de ofício. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (autos nº 2006.03.00.082442-2), na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0030097-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030097-0) - JORGE GETULIO VEIGA FILHO X FRANCISCO ALVES SILVA (SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG)**

FLS. 340/348Vº. - JORGE GETULIO VEIGA FILHO e FRANCISCO ALVES SILVA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de indenização, pelo rito ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento do montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a título de indenização por perdas e danos, relativamente às aplicações financeiras em quotas de investimentos administradas pelo Conglomerado Banco Santos S/A. Argumentaram, em síntese, que: eram detentores de quotas dos fundos de investimentos sob a administração do Conglomerado Banco Santos S/A; acreditavam trabalhar com uma instituição financeira idônea e que era fiscalizada constantemente e com rigidez pelo BACEN e pela CVM; em 12/11/2004, o BACEN anunciou a intervenção no Banco Santos; o BACEN tinha conhecimento, desde o 1º semestre de 2001, que o Banco Santos aumentava seus lucros por meio de operações não-usuais, feitas com empresas controladas por Edemar Cid Ferreira (seu presidente); os diretores do Banco Santos usaram dados falsos para conceder empréstimos a empresas que não tinham como pagá-los, conforme

noticiou o Jornal Folha de São Paulo; o BACEN mantinha técnicos na sede do Banco Santos desde o 1º semestre de 2002; nos 226 dias que dividiram o alerta do BACEN a Edegar Cid Ferreira e o decreto de intervenção, o buraco do Banco Santos aumentou para mais de R\$ 700 milhões; o BACEN assumiu todo o passivo do Banco Econômico, Banco Nacional e Banco Bamerindus; a indenização pleiteada decorre da negligência e da intervenção tardia dos réus no Conglomerado Banco Santos S/A, que provocaram uma desvalorização fraudulenta de mais de 95%, em média, nos patrimônios dos fundos de investimentos por ele administrados. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/03. Citado, o BACEN apresentou contestação às fls. 91/145. Arguiu, preliminarmente: litisconsórcio passivo necessário da massa falida do Banco Santos; ausência de interesse de agir; ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que: no exercício de suas atribuições legais, o Presidente do BACEN decretou a intervenção no Banco Santos; tornaram-se indisponíveis os bens dos controladores e dos ex-administradores que atuaram nos doze meses anteriores à data base do respectivo ato de intervenção; os bens permanecerão indisponíveis, já que foi concluída a apuração da responsabilidade que alcança os administradores e controladores; é um ato discricionário a escolha do momento para a decretação da intervenção da instituição financeira; quanto ao nexo de causalidade, o ordenamento pátrio adota a teoria do dano direto e imediato, sendo que uma hipotética ineficiência da fiscalização do BACEN não poderia ser a causa direta do dano alegado pelos autores; tratando-se de conduta omissiva, há de se atentar para a necessidade de prova de culpa administrativa, por se aplicar a disciplina da responsabilidade subjetiva; o conceito de possível insolvência seria inexecutável na prática, pois abrangeria todas as instituições que operam no mercado. A CVM ofertou contestação às fls. 149/320, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que: não se pode pretender que o Estado, por meio da CVM, ocupe a posição de garantidor das relações privadas sob a esfera de seu poder de polícia, em verdadeira aplicação da teoria do risco integral; a aplicação em fundo de investimentos comporta riscos; não houve ação ou omissão por parte da CVM que pudesse causar os danos alegados na petição inicial, nem nexo de causalidade, já que a responsabilidade civil do Estado por atos omissivos é subjetiva, importando a culpa do ente administrativo para que haja reparação. Aberta a oportunidade, não foi requerida a produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Desacolho as alegações de falta de interesse de agir de ambos os réus. O BACEN aduziu que o crédito do autor consta da relação de credores na falência, não podendo, assim, pleitear mais direitos que os demais credores da massa falida, pretendendo excluir-se do concurso de credores por via indireta ou, concomitantemente, receber parte naquele procedimento e o total na presente ação. De um lado, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República estabelece a inafastabilidade da jurisdição; de outro, como asseverou a corrê CVM, a decretação de intervenção e liquidação extrajudicial e falência, a que está submetido o Banco Santos, não alcança o patrimônio dos fundos de investimento, pois o patrimônio dos referidos fundos, administrados pelo Banco Santos, não se confunde com o da instituição financeira. Com relação aos fundos de investimento - Santos Credit Yield e Santos Credit Master - têm como administradora temporária a MELLON - Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A, tendo os cotistas de ambos deliberado a consolidação dos regulamentos, estabelecendo-se que estão fechados para resgates e serão efetuadas amortizações mensais. A CVM, por sua vez, aduziu que, enquanto estiver em curso o processo de falência do Banco Santos, faltaria interesse aos autores, porque não se sabe, ainda, se o patrimônio dos fundos de investimentos sofrerá prejuízos em razão da situação na qual as sociedades emissoras de seus ativos, do grupo Banco Santos, encontram-se, não estando configurado o prejuízo. O Banco Santos S/A teve sua falência decretada em 20/09/2005, pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira - Foro Central (Processo nº 583.00.2005.065208-7). Nestes termos, diversamente do que aduziu a ré CVM, a falta de interesse está configurada antes de concluído o processo de liquidação, e, ao contrário, está plenamente caracterizada se já foi decretada a falência. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. COROA-BRASTEL. RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL ANTES DE CONCLUÍDA LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de divergência em recurso especial restam inadmissíveis quando os arestos paradigmas não guardam identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado. 2. In casu, no que pertence ao julgado no RESP 472735/DF, desta relatoria, DJ de 25.08.2003, apesar de sutil a suposta divergência inferida, ela não se configura, uma vez que o referido acórdão, a despeito de manifestar-se acerca do dever legal do BACEN de manter a normalidade dos mercados financeiros, não conheceu do recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula 07/STJ. Por outro lado, a questão atinente ao pagamento de indenização decorrente dos prejuízos sofridos pelos investidores nas aplicações realizadas no mercado de capitais, revela-se questão central, abordada com relevância e de forma explícita pelo Ministro Castro Meira no voto condutor do acórdão embargado. 3. Com efeito, a jurisprudência dominante desta Corte direciona-se no mesmo sentido do acórdão embargado, qual o de que, antes de concluído o processo de liquidação, falta interesse processual aos investidores para acionar judicialmente o Banco Central do Brasil para fins de indenização por danos decorrentes de deficiência de sua fiscalização, daquela instituição financeira. 4. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 786170/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20.02.2006; RESP 298548/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.07.2005 e RESP 448683/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 16.11.2004. 5. É cediço nesta Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDv nos EREsp 116826/MG, 2004/0133146-6, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ 18/09/2006 p. 256) Pelas mesmas razões acima expendidas e considerando a causa de pedir, desacolho o pedido de litisconsórcio passivo

da massa falida do Banco Santos S/A. Rejeito, outrossim, as alegações de ilegitimidade passiva. O Conselho Monetário Nacional - CMN e Banco Central do Brasil possuem atividades efetuadas em conjunto, dentre elas, zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras. A CVM detém diversas atribuições ligadas à proteção do mercado de valores mobiliários contra atividades irregulares, inclusive atos ilegais de administradores; já o BACEN, órgão executivo do sistema financeiro, é, na verdade, o gestor do sistema financeiro nacional, possuindo o poder/dever de fiscalizar o mercado financeiro e as instituições atuantes. Nesta linha, diante da alegação de omissão deduzida na exordial, são legitimados passivos. Passo, pois, à análise do mérito. A controvérsia está fulcrada basicamente na aferição da plausibilidade da indenização por danos sofridos, diante dos fatos ocorridos. Registro, desde logo, que, malgrado o 6º do artigo 37 da Constituição da República estabeleça a responsabilidade objetiva da Administração por atos comissivos de seus agentes, em se tratando de omissão a responsabilidade é subjetiva, conforme defendido pelo ilustre Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, verbis: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (...) Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. (...) É corretíssima, portanto, a posição sempre e de há muitos lustros sustentada pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - que serviu de fundamento e de norte para os desenvolvimentos contidos neste trabalho -, segundo quem a responsabilidade do Estado é objetiva no caso de comportamento danoso comissivo e subjetiva no caso de comportamento omissivo. (g.n.) Desta sorte, no caso em tela, a responsabilidade dos réus é subjetiva, uma vez que se insurgem os autores contra os alegados atos omissivos. Assim, somente pode a pessoa jurídica ser responsabilizada caso preenchidos os seguintes requisitos: omissão, culpa do Poder Público, dano (resultado) e nexos causal. Contudo, no caso telado, considerando os documentos acostados aos autos, não vislumbro a ocorrência de omissão e/ou negligência dos réus, por falta de fiscalização. Também não visualizo a culpa justificadora da responsabilidade pelos prejuízos dos investidores. Portanto, resta rompido o nexos de causalidade, necessário para a procedência da requerida indenização. O BACEN, com propriedade, aduz que não se pode pretender socializar os prejuízos, já que os lucros jamais o são, bem como que sua fiscalização diz respeito à higidez do sistema como um todo, não se podendo confundir fiscalizar com controlar. Nesse passo, a insolvência e iliquidez das instituições financeiras somente poderão ser detectadas depois de concretamente verificadas, sob o risco de afrontar a livre iniciativa, já que o conceito de possível insolvência é inexequível, pois abrange todas as instituições que operam no mercado. Demais disso, no caso específico, o interventor nomeado pelo BACEN solicitou à CVM a concessão de 30 dias para suspensão dos resgates e das aplicações em fundos administrados pelo Banco Santos, o que foi deferido, havendo o Colegiado da CVM autorizado a convocação da assembléia geral de cotistas para deliberar quanto a eventual liquidação dos fundos de investimentos. Posteriormente, o Colegiado da CVM nomeou a MELLON - Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A administradora temporária dos fundos, determinando, ainda, que esta convocasse assembléias gerais de cotistas para deliberarem se ratificavam tal escolha, o que foi feito, tanto pelo Santos Credit Yield, que passou a se chamar Santos Credit Yield Fundo de Investimento Renda Fixa e Santos Credit Master, que passou a se chamar Santos Credit Master Fundo de Investimento Renda Fixa. Outrossim, como acima já explanado, a decretação de intervenção e liquidação extrajudicial e falência, a que está submetido o Banco Santos, não alcança o patrimônio dos fundos de investimento, porque tal patrimônio, que era administrado pelo Banco Santos, não se confunde com o da instituição financeira. Ademais, a CVM ressaltou que a decretação da falência do Banco Santos, em relação ao patrimônio dos fundos de investimento que por ele tenham sido ou sejam administrados, tem por efeito, apenas, submeter eventuais créditos de titularidade dos fundos de investimento e demais credores da instituição financeira ao concurso de credores. A destacar, ainda, que consoante o art. 1º do Regulamento anexo à Circular nº 2.616/95, e art. 2º da Instrução CVM nº 409/04, o fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à captação de recursos para aplicação em carteiras diversificadas de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro. Assim, reforça-se a diferença entre o patrimônio do Banco Santos que não se confunde com o dos fundos, já que organizados sob a forma de condomínio e pertencentes a todos seus cotistas. Sob outro prisma, não se perca de vista que os investimentos em fundos são ditos de risco, próprio do mercado financeiro, já que, em geral, por tal motivo, geram maior rentabilidade. A propósito: A responsabilidade civil do Estado por danos causados por ineficiência da



Administração não se caracteriza se a vítima do evento danoso não comprovar em que medida a ação ou omissão da autoridade concorreu para a ocorrência dos danos. Irrelevante a mera alegação de ineficiência in abstracto do Aparelho estatal para que a indenização seja devida (TJSP - 1ª. C. - Ap. - Rel. Renan Lotufo - j. 22.12.88 - RT 640/83).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DO DANO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA....IV - No caso de ato omissivo praticado pelo Estado, por serviço que não funcionou ou funcionou de forma tardia ou ineficaz, deve-se enquadrar a responsabilidade estatal como subjetiva, mormente não ter sido o autor do dano, sendo necessário, para tanto, a comprovação do comportamento ilícito praticado pela Administração Pública. Precedentes: REsp nº 639.908/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05 e REsp nº 602.102/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/02/05.V - Por meio da valoração do conjunto fático dos autos, não se vislumbra a ocorrência de ato culposo por parte do Estado, nem de prova do dano moral, tendo em vista que o tempo que durou a demora na entrega do medicamento à paciente restou razoável, mormente o remédio requisitado não ser, a princípio, destinado à doença da recorrente e em razão do número elevado de pedidos, no mesmo sentido, feitos à Secretaria Estadual de Saúde.VI - Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.(REsp 684.906/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 25.05.2006 p. 161) - g.n.DECISÃORecurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONSÓRCIO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN. INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. Resta claro que não existiu adequado serviço de fiscalização impondo aos consorciados a permanência em grupos cuja administração consorcial dilapidava o patrimônio do universo de consorciados. Uma eficiente fiscalização, obrigação legal do BACEN, teria evitado os prejuízos - ou seu agravamento - exsurgindo a hipótese de responsabilidade pela ausência do serviço de fiscalização e acautelamento contra fraudes contábeis pelas instituições de consórcio. (fl. 12).Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º, 267, 535 do Código de Processo Civil, 16, 18, 22, 25, 39, 40 e 45 da Lei nº 6.024/74 e 15 do Código Civil.Alega, em suma, o recorrente que inexistente nexos causal entre a conduta da autarquia e o dano, a afastar qualquer condenação pela quebra do consórcio.Recurso contrarrazoado e admitido pelo provimento do agravo de instrumento.Tudo visto e examinado, decido.Conheço do recurso especial, eis que tempestivo, regularmente deduzido e a questão federal resta devidamente prequestionada e a divergência jurisprudencial demonstrada.De início, pela simples leitura do acórdão impugnado tem-se por evidente a divergência com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça em casos semelhantes.A propósito:RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ULTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDOR. ALEGADA OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NA FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.(...)5. No mérito, esta Corte de Justiça possui orientação no sentido de que, antes de concluído o processo de liquidação, falta interesse processual aos investidores para acionar judicialmente o Banco Central do Brasil para fins de indenização por danos decorrentes de deficiência de sua fiscalização, daquela instituição financeira (AgRg nos EDv nos EREsp 116.826/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006). Entretanto, na hipótese dos autos, houve a decretação da falência do Grupo Coroa S/A, e, portanto, já foi ultrapassada a fase de liquidação extrajudicial, de maneira que está caracterizado o interesse de agir do ora recorrente.6. O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexos de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008).7. Recurso especial desprovido. (REsp 1102897/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 05/08/2009 - nossos os grifos).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/74. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PROTEÇÃO. MERCADO FINANCEIRO E CONSUMIDORES. ACORDO ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BACEN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. A responsabilidade civil extracontratual do Bacen decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Consequentemente, sua responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo. REsp 242513/RS, DJ de 01.07.2005. Precedente: Ag 988679, Relator Min. Luiz Fux, 27/05/2008.(...)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRETORA. PREJUÍZO DOS INVESTIDORES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN E DA BOLSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.(...)2. O STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexos de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (AgRg no REsp 178.062/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 13.02.2006; REsp 522856/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.05.2007).3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 647552/RS, Rel. Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO GRUPO COROA BRASTEL A INVESTIDORES. DANOS. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. 1. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, se decorrente do comportamento omissivo deste ante a falta de serviço a que estava obrigado, é subjetiva. 2. Na hipótese de danos por omissão do Estado, a responsabilidade só tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se omissão foi quando a lei impunha-lhe impedir o evento lesivo. 3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Coroa-Brastel, se de fato ocorreu, não teria o efeito de levar esse grupo à bancarrota ou impedi-la, pelo que não evitaria os prejuízos de seus investidores. 4. A aferição pelo investidor de lucros elevados decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, riscos de perda, não sendo razoável, nessa hipótese, querer atribuir ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor. 5. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 152360/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 267). (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (REsp 1171954, Data da Publicação 05/04/2010) Em suma, a obrigação do BACEN é garantir a higidez de todo o sistema bancário nacional e não o patrimônio particular de investidores que recorrem a aplicações sabidamente de risco. O acolhimento da tese alçaria o BACEN - e também a CVM - à condição de garantidor universal dos correntistas, o que não se harmoniza com suas finalidades. Anote-se, também, que a instituição financeira, malgrado estivesse sob fiscalização do BACEN e CVM, tinha plena autonomia negocial e o ato efetivamente causador de prejuízos, que acarretou a falência do Banco Santos, não foi praticado por quaisquer dos réus. Não se verifica, pois, a falta de serviço público como condição do alegado prejuízo sofrido pelos autores. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelos autores formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser dividido entre os réus. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0013792-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013792-3) - MANUEL DOS SANTOS SILVA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA NUNES SILVA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

FLS. 165/170Vº. - Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MANUEL DOS SANTOS SILVA e MARIA ODETE DE OLIVEIRA NUNES SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requerem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da cobrança efetuada através da Notificação DIREP - Financeiro nº 2.151/2008, expedida em 12 de maio de 2008, pela Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, nos autos do Processo Administrativo nº 04977.004757/2006-90, em que se apurou diferença de laudêmio, incidente sobre a transferência da propriedade, em 1994. Ao final, objetivam a declaração de extinção do regime enfiteutico quanto ao imóvel matriculado sob o nº 88765, localizado na região denominada Centro Industrial e Empresarial de Alphaville, em Barueri/SP, conferindo-lhes a propriedade plena do imóvel em questão. Requerem, ainda, o cancelamento da propriedade enfiteutica da União junto ao Cartório de Registro de Imóvel respectivo e à Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo. Subsidiariamente, pleiteiam a declaração de inexistência da cobrança da diferença de laudêmio pela ocorrência da decadência. Pretendem, outrossim, a restituição dos valores desembolsados a título de laudêmio, multa de transferência e foros, acrescidos de juros e correção monetária. Alegam que: ainda que fosse devida a diferença de laudêmio apurada, teria ocorrido a decadência do direito da União em constituir tal crédito, considerando que a certidão de aforamento foi expedida em 20 de dezembro de 1993, mediante o recolhimento do valor do laudêmio calculado pela vendedora do imóvel; improcede o argumento da União Federal de que sua propriedade está balizada no artigo 1º, h, do Decreto-lei nº 9.760/46, que determinou a propriedade do Governo Federal sobre as áreas que tinham sido, em tempos remotos, aldeamentos indígenas, sob o fundamento de que tal decreto-lei não foi recepcionado pela Constituição de 1946; a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu como bens da União Federal os antigos aldeamentos indígenas e sim as terras que os índios tradicionalmente ocupam (conforme artigos 20, XI e 231, CF/88). Inicial instruída com documentos pertinentes. Às fls. 59/63, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela pleiteada. Citada, a União Federal sustentou não ter ocorrido a decadência e a prescrição da cobrança da diferença de laudêmio e requereu, em síntese, a improcedência do pedido, Réplica às fls. 121/145. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, faz-se necessária a análise de questão concernente à prescrição, tendo em vista o pedido de restituição formulado pela parte autora. Nesse particular, uma vez que a aquisição do imóvel ocorreu em abril de 1994, conforme se verifica do documento de fl. 47-verso, reconheço a ocorrência da prescrição, no tocante aos efeitos da decisão pretendida no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento deste feito (Dec. 20910/32), em 11 de junho de 2008. Passo ao exame do mérito. O ponto central da lide diz respeito à titularidade da União Federal em face do imóvel situado em Barueri, especificamente, na região de Alphaville, matriculado sob o nº 88765, o qual se submete ao regime da enfiteuse. O Código Civil de 2002 suprimiu a enfiteuse do rol dos direitos reais, mas com a ressalva de que permanecem aqueles que foram constituídos sob a égide do Decreto-lei nº 9.760/46, tal o caso dos presentes autos. No caso da

enfiteuse, o domínio se biparte: ao enfiteuta ou foreiro cabe o domínio útil, que abrange os direitos de usar, fruir e dispor, como se fosse propriedade plena; com o senhorio direto remanescem apenas os direitos subjetivos de receber o foro ou pensão e de percepção do laudêmio. Ainda, em se tratando de direito real in re aliena, estão presentes os princípios da elasticidade e da concentração, típicos dos direitos reais, podendo o proprietário destacar alguns dos elementos componentes do seu direito subjetivo, em favor de terceiro, como por exemplo, usufruto, uso, habitação, com base no primeiro princípio, e sendo a transmissão possível, embora condicionada ao exercício do direito de preferência do senhorio direto, nos ditames do segundo princípio. Daí a existência do laudêmio, que é o pagamento efetuado pelo enfiteuta ao senhorio direto do bem aforado, a título de compensação pela renúncia ao direito de opção na transferência do domínio útil. Insurgem-se os autores contra o regime de enfiteuse instituído sobre o imóvel descrito na inicial, por entenderem que a União Federal, por razões históricas, não é a legítima proprietária (senhorio direto), além do que o Decreto-lei nº 9.760/46, o qual lhe teria transmitido a propriedade, não teria sido recepcionado pela Constituição de 1946. A questão da propriedade da área conduz o estudo à época do Brasil Imperial. Segundo registros históricos, em especial, um estudo desenvolvido pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP, intitulado Assenhorar-se de Terras Indígenas: Barueri Sécs. XVI-XIX, de autoria da historiadora Katiane Soares Verazzani, a área onde se situa o imóvel em debate foi, em sua origem, ocupada pelos índios, sendo hoje considerada aldeamentos indígenas extintos, desde 1850. De acordo com referida pesquisa, consta no Arquivo da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que a Família Penteado se apoderou das terras antes ocupadas pelos índios, numa época que havia ausência de previsão legal quanto à aquisição de terras. Em 1854, uma Regulamentação à Lei de Terras de 1850 permitiu que posseiros e meeiros com propriedades adquiridas antes de 1850, obtivessem o registro da posse das terras. E assim o fez a Família Penteado, registrou a área e dividiu-a entre seus filhos. Diante de tais considerações, resta claro que, com a extinção dos aldeamentos indígenas, referidas áreas passaram ao domínio particular. Outrossim, importante ressaltar que, com a extinção dos aldeamentos indígenas, somente por previsão na Constituição Federal é que referidas áreas poderiam ser consideradas como pertencentes à União Federal (ou aos Estados ou Municípios). O E. STF, no julgamento de RE nº 212.251-3, Relator Ministro Ilmar Galvão, decidiu pela inexistência de qualquer domínio da União sobre a região em questão, com o advento da Constituição Republicana. A seguir, transcrevo os principais trechos da referida decisão, in verbis: ... Tratando-se de aldeamento indígena (São Miguel e Guarulhos) abandonado antes da Carta de 1891, as terras nele compreendidas, na qualidade de devolutas, porque desafetadas do uso especial que as gravava, passaram ao domínio do Estado, por efeito da norma do art. 64 da primeira Carta Republicana..... A União não pode intitular-se proprietária dos imóveis em discussão, pois de há muito, os índios, ou abandonaram a região e migraram para outras localidades em razão do desenvolvimento das cidades, ou foram exterminados pelo homem branco durante o crescimento urbano empreendido na região desde o início do século, passando tais terras a serem ocupadas por particulares que fixaram família e residência, como é o caso da família Penteado, indiscutivelmente na posse das terras ...antes mesmo de 1891. .... Mesmo considerando que tais terras tenham passado para o domínio do Estado de São Paulo, não se tem notícia sobre ação demarcatória para fixar os limites territoriais das terras então consideradas públicas, em relação àquelas de domínio privado..... não há espaço para a União continuar a defender a propriedade sobre a região de Guarulhos, Barueri e São Miguel, e sobre ela, sustentar a existência da enfiteuse para cobrar foro e laudêmio de pessoas que nela se situaram como verdadeiros proprietários .... Consigne-se, ainda, que a controvérsia envolvendo a propriedade dos extintos aldeamentos indígenas se fez presente, em razão do advento do Decreto-lei nº. 9.760, de 05.09.1946, editado sob a égide da Carta de 1937, que em seu artigo 1º, h, conferiu à União direito de propriedade sobre os antigos aldeamentos indígenas. Contudo, não foi, referida disposição normativa, neste ponto, recepcionada pela Constituição de 1946, promulgada em 18.09.1946, cujo artigo 34 arrolava, de forma exaustiva, os bens pertencentes à União, não incluindo, dentre eles, os aldeamentos indígenas. Tal entendimento é corroborado pelos seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. TERRAS SITUADAS EM ANTIGOS ALDEAMENTOS INDIGENAS. DECRETO-LEI N. 9.760/46. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I - AS TERRAS SITUADAS NOS ANTIGOS ALDEAMENTOS INDIGENAS DE S. MIGUEL E GUARULHOS E PINHEIROS E BARUERI NÃO PERTENCEM A UNIÃO FEDERAL. II - O DECRETO-LEI N. 9.760/46, INVOCADO PELA UNIÃO FEDERAL, OU ASSUMIU A NATUREZA DE EMENDA CONSTITUCIONAL A CARTA DE 1937 E FOI REVOGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 OU, COMO NORMA INFERIOR, NÃO FOI RECEBIDO PELA NOVA ORDEM. III - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO, A JUSTIÇA FEDERAL TORNA-SE INCOMPETENTE PARA JULGAR O FEITO, RETORNANDO-SE OS AUTOS A VARA ESTADUAL DE ORIGEM PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO. IV - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (negritei) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AG 96030228192, Rel. JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ 06/11/1996, P. 84572). PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. ALDEAMENTO INDÍGENA EXTINTO. DECRETO-LEI 9.760/46. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1 - A UNIÃO FEDERAL É PARTE ILEGÍTIMA PARA MANIFESTAR INTERESSE EM USUCAPIÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL, POR SITUAR-SE NOS LIMITES DE ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA JÁ EXTINTO, LHE PERTENCE, UMA VEZ QUE, O DECRETO-LEI 9.760, DE 05.09.1946, QUE LHE OUTORGOU DIREITOS SOBRE TAIS TERRAS, NÃO SE CONFORMA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 34, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946, QUE LHE É POSTERIOR, NÃO TENDO SIDO, PORTANTO, RECEPCIONADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL QUE O SUCEDU. PRECEDENTES

DA TURMA. 2 - O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA A CAUSA NA SENTENÇA, QUE APÓS O PROCESSAMENTO DO FEITO, INCLUSIVE COM SUA REGULAR INSTRUÇÃO, JULGA TAMBÉM O MÉRITO DA AÇÃO, NÃO RESULTA EM INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PORQUE A UNIÃO FEDERAL PARTICIPOU DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL ATÉ A ENTREGA DEFINITIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 3 - REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (negritei).(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, REO 89030024508, Rel. Desemb. Federal SINVAL ANTUNES, DJ DATA:24/05/1994 PÁGINA: 24929).Outrossim, referida questão foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 219.983-3/SP, D.J.U. de 17.09.99, relator Ministro Marco Aurélio Mello, decidiu pela inexistência de qualquer domínio da União sobre tais bens imóveis. Segue a ementa deste v. acórdão:EMENTA:BENS DA UNIÃO. - TERRAS - ALDEAMENTOS INDÍGENAS - ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA ALCANCE. As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas.Para o E. STF, apenas são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI), o que não abrange as terras que foram há muito tempo ocupadas pelos índios, cujos aldeamentos já foram extintos, como é o caso do bem imóvel em questão. Consoante tal entendimento, foi editada a súmula nº. 650 do E. STF, in verbis:SÚMULA Nº 650. OS INCISOS I E XI DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ALCANÇAM TERRAS DE ALDEAMENTOS EXTINTOS, AINDA QUE OCUPADAS POR INDÍGENAS EM PASSADO REMOTO. Nesse sentido, cito o seguinte precedente de nosso E. Tribunal Regional da 3ª Região.AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. USUCAPIÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. SÚMULA N. 650 DO STF. 1. Em face da edição da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal, a qual versa que os incisos I e XI do Art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto, tem-se por pacificada a matéria objeto dos autos, restando superada a divergência apta a gerar a remessa ao Plenário desta Corte e, pois, desnecessária a suspensão do julgamento para os fins do artigo 476 do Código de Processo Civil. 2. É absolutamente pacífico o entendimento de que o simples argumento da União, sobre localizar-se o imóvel em área de antigo aldeamento indígena, não impede a ação de usucapião, uma vez constatada a transmissão da propriedade entre particulares desde tempos remotos. 3. Nos termos do artigo 20, inciso XI da Constituição da República, constituem bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, a indicar a necessária continuidade dessa ocupação - o que não implica a conclusão de que áreas abandonadas pelos índios há tempos remotos, onde já instalados bairros e cidades, pertenceriam ao ente público, conforme o enunciado da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal. 4. O imóvel objeto da ação não pertence à União, sendo correta a sua exclusão da lide e a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento. 5. Agravo de instrumento não provido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 25098, JUIZ JOÃO CONSOLIM, DJF3 CJ1 DATA:22/12/2009 PÁGINA: 56).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL COM BASE NO PROVIMENTO Nº 58/91 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE FORO E DE LAUDÊMIO NO CURSO DA AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO REGIME ENFITÊUTICO DO IMÓVEL SITUADO NO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA PINHEIROS/BARUERI - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO NAQUELA ÁREA - RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfiteutico com o escopo de obter a restituição dos valores pagos a título de laudêmio, bem como a exclusão do registro de imóveis do aforamento averbado em favor da União, indeferiu pedido da parte autora de proceder ao depósito judicial de valores referentes a foro e laudêmio vincendos, a fim de suspender a exigibilidade das referidas quantias. 2. O Provimento n 58/91 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - que regulamenta o procedimento para os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, incluídos aqueles de que trata a Lei de Execuções Fiscais - estabelece que os depósitos serão feitos independentemente de autorização judicial. 3. Em princípio não haveria razão para o indeferimento do depósito dos valores que estão sendo discutidos na ação originária, podendo o magistrado determinar a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante se entender que o depósito não preenche as finalidades para o qual foi realizado (art. 3 do Provimento n 58/91). 4. A União alega ter direito ao laudêmio decorrente aforamento averbado na matrícula do imóvel porquanto este se encontra em terreno edificado em antigo aldeamento indígena denominado Pinheiros/Barueri. 5. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a União não possui o domínio em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia (v. g. RE 335887; RESP 263995/SP), não havendo, aparentemente, respaldo para o exercício do direito à percepção de laudêmio por parte da agravada. 6. Agravo de instrumento provido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AG 184402, DESEMB. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJU 28/09/2005, p. 311).USUCAPIÃO - CIVIL - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA SOBRE BEM SITUADO EM ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA - VALIDADE DO DOCUMENTOS DE PROPRIEDADE - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O Decreto-lei 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição de 1946, não se prestando para atribuir a União a domínio sobre área situada em extinto aldeamento indígena. 2. Não se encontrando na Norma Constitucional qualquer dispositivo que atribua à União a titularidade do domínio sobre área situada em extinto aldeamento indígena, é de se ter por válido o título de propriedade regularmente inscrito no Cartório de Registros Imobiliários. 3. Na hipótese, a prova técnica realizada concluiu que o imóvel passou para o domínio de particulares em

1.907, o que vem corroborado pelos registros juntados aos autos. 4. É verdade que o primeiro título de domínio outorgado a particular diz respeito a aquisição por aforamento do patrimônio municipal de Guarulhos. Todavia, o instituto não proíbe a transmissão do domínio direto sobre o bem, como se vê do artigo 684 do Código Civil, e o Município de Guarulhos, devidamente cientificado, afirmou não ter interesse no feito. 5. Provada a posse dos Autores e seus antecessores sobre o bem, por mais de 50 anos, sem turbação ou solução de continuidade, com animus domini. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidos. (negritei). TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AC 218706, Desemb. Federal RAMZA TARTUCE, DJU 25/04/2000, p. 750). Assim sendo, infere-se que não há como a União Federal continuar a defender a propriedade sobre a região de Barueri e sobre ela sustentar a existência da enfiteuse para cobrar foro e laudêmio de pessoas que nela se situaram como verdadeiros proprietários, posto que não há fundamento constitucional ou legal, em que pesem os entendimentos em sentido contrário. Por sua vez, sobre questão semelhante, envolvendo antigos aldeamentos indígenas de Guarulhos e São Miguel, foi editada a súmula administrativa n.º 4, de 5 de abril de 2000, do Advogado Geral da União, dispensando os advogados públicos de defenderem a propriedade da União Federal sobre tais bens imóveis: (...) Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não intervirá - e desistirá das intervenções já feitas -, nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, propostas perante a Justiça Estadual local. (negritei) Finalmente, quanto ao acórdão do Supremo Tribunal Federal de 1918 (apelação n.º 2.392) apontado pela União Federal em sua defesa, salienta-se que referida decisão apenas declarou a posse do Sítio Tamborê à família Penteadado, não discutindo sobre a propriedade da União Federal sobre tais bens imóveis. Isso porque, a vindicação de propriedade pela União de tais bens imóveis advém de norma legal posterior - Decreto-lei n.º 9.760/46 -, a qual não foi recepcionada pela CF/46. Assim, os Autores são detentores da propriedade plena do imóvel de matrícula n.º 88765, localizado em Alphaville, Barueri/SP, devendo ser oficiado ao competente Cartório de Imóveis para que retifique estes dados, bem como à Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo, após o trânsito em julgado, extinguindo-se o regime enfiteutico que grava o imóvel. Ora, não sendo reconhecido o domínio da União em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia, não há respaldo para o exercício do direito à percepção de foro e laudêmio por parte da Ré. Nesta linha, resta procedente o pedido de restituição das quantias recolhidas a título de foro e laudêmio, observado o lustro legal. Prejudicado o pedido subsidiário formulado pela parte autora. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção do regime enfiteutico que grava o imóvel de matrícula n.º 88765, com a consequente retificação do registro público de tal bem, a fim de que passem, os autores, a figurar como proprietários, devendo, ainda, ser restituídos os valores recolhidos a título de laudêmio e foro, comprovados documentalmente, respeitado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, anteriores à propositura da presente ação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observância dos critérios da Resolução 561/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Por terem os Autores decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis e à Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo, enviando juntamente a cópia desta sentença, para cumprimento integral de seu teor. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. São Paulo, 04 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010159-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010159-3)** - VICUNHA S/A (SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO FLS. 315/319Vº. - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICUNHA S/A em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual pleiteou, inicialmente, determinação judicial para que a Procuradoria da Fazenda Nacional procedesse ao imediato cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.6.004982-90, referente a débito de COFINS apurado no Processo Administrativo n.º 16349.000310/2008-99. Requeriu, ainda, que tal débito inscrito não constituísse óbice à emissão da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nem que fosse inscrita no CADIN. Aduziu a impetrante que o referido débito corresponde a valores de COFINS que foram objeto de compensação, requerida por meio da Declaração de Compensação n.º 37192.51063.140504.1.3.57-1917, datada de 14 de maio de 2004, com créditos seus, oriundos de ação judicial, à época, já transitada em julgado; que nenhum despacho foi emitido relativamente a tal DCOMP. Salientou, ademais, que, enquanto não apreciada pela Administração a referida Declaração de Compensação, o débito através dela compensado permanece extinto, sob condição resolutória de sua posterior homologação, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96; que, portanto, seria indevida a inclusão na Dívida Ativa da União. Por fim, requereu a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança, a fim de se assegurar o direito líquido e certo de cancelamento da mencionada inscrição em Dívida Ativa da União (n.º 80.6.004982-90) e emissão de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa. Às fls. 151/155, a medida liminar foi concedida. Às fls. 257/260, foi determinado à PGFN que suspendesse, de imediato, a cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa da União, sob o n.º 80.6.004982-90, o qual permaneceria com sua exigibilidade suspensa, até decisão final. Da mencionada decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração

Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 181/204), alegando que, em relação à Inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.004982-90, Processo Administrativo nº 16349.000310/2008-99, houve erro no preenchimento da DCOMP nº 37192.51063.140504.1.3.57-1917, tendo em vista que o débito de COFINS, referente a abril de 2004, foi informado erroneamente no tocante ao mês de maio. O contribuinte foi intimado a apresentar novos documentos, não tendo, até aquela data, formalizado a retificação da DCOMP. O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, em suas informações (fls. 205/232) aduziu, em síntese, ser a Receita Federal a autoridade competente para o exame das alegações da compensação da impetrante e da legalidade da manutenção da inscrição em dívida ativa. Informou, também, que a Receita concluiu a análise e manteve a inscrição da impetrante, pois ela não apresentou a declaração de compensação retificadora. Requereu a revogação da liminar e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer, por não vislumbrar a existência de interesse público, manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 247/248). É a síntese do necessário. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Requer a impetrante a confirmação da liminar para garantir seu direito líquido e certo de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.004982-90 e emissão de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa. Da Lei nº 9.430/96 temos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)... 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)... 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003). Como bem observou a MMA. Juíza prolatora da decisão liminar, depreende-se, dos documentos juntados, que a impetrante procedeu à compensação de seu débito de COFINS, no período de apuração abril/2004, no valor de R\$ 3.974,30 - conforme a Declaração de Compensação nº 37192.51063.140504.1.3.57-1917, datada de 14 de maio de 2004, com créditos seus, oriundos de ação judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança nº 95.0061789-7, que tramitou na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo), porém, no PER/DCOMP, datado de 14 de maio de 2004, cuja cópia está juntada às fls. 99/103, constou como correspondente ao período de apuração de maio/2004, com vencimento em 14/05/2004. Ou seja, houve equívoco da impetrante no preenchimento do mês relativo ao período de apuração, pois deveria ter constado o mês de abril/2004. Tal engano ocasionou a não homologação da compensação pela impetrante efetuada e a consequente inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Tal fato, aliás, foi confirmado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, quando prestou suas informações, ao afirmar que concluiu ter havido erro no preenchimento da DCOMP nº 37192.51063.140504.1.3.57-1917, com relação ao débito de COFINS referente a abril de 2004, pois informado erroneamente o mês de maio. De outro lado, a mesma autoridade noticiou ter proposto o cancelamento da inscrição nº 80.6.004982-90, pois o pedido de compensação foi entregue anteriormente à inscrição. Contudo, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, alegou que a Receita concluiu pela manutenção da inscrição da impetrante, pois ela não apresentou a declaração de compensação retificadora. Verifico, no caso dos autos, que a Receita Federal, à fl. 204, despachou no sentido de encaminhar à PFN/SP a proposta de cancelamento da inscrição (em 15/05/2009); porém, em 25/05/2009, novo despacho foi lançado em sentido contrário (cf. se verifica à fl. 214), verbis: INTERESSADO: VICUNHA S/ACNPJ/CPF: 43.031.574/0001-30 INSCRIÇÃO: 80 6 09 004982 90 PROCESSO: 10880 507249 2009 83 Cuida-se de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União onde o interessado alega que o débito de COFINS foi objeto de PER/DCONP anteriormente ao envio do mesmo à PFN. Informado em DCTF, o valor ora inscrito foi apontado como compensado através de PER/DCOMP, porém verificamos que o pedido de compensação não apresenta o débito em questão, o que resultou na inscrição. Entretanto, há outro semelhante, mas com período de apuração diferente, o que pode caracterizar erro de fato. Considerando que o pedido de revisão de débitos inscritos tem por objetivo base a apreciação de erro de fato em lançamentos oriundos de DCTF e que o contribuinte indica preenchimento errôneo do PER/DCOMP, o instrumento legal para correção seria a apresentação de Declaração de Compensação Retificadora, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Assim, não há que se falar em cancelamento da inscrição sem a devida informação do débito em PER/DCOMP. Diante de todo o exposto, encaminhem-se os documentos à DIDAU/PFN/SP com proposta de manutenção da inscrição. A questão centrou-se na ausência de apresentação, pela impetrante, de Declaração Retificadora. Algumas outras questões se colocam sem qualquer discussão: a compensação realizada tem fulcro em lei e em decisão judicial transitada em julgado, como acima exposto; resta comprovado nos autos que a compensação foi realizada previamente à inscrição em Dívida Ativa; ocorreu um equívoco da impetrante no preenchimento do período de apuração relativo ao mês de abril de 2004; não há discussão quanto à compensação em si e quanto ao valor compensado, apenas houve erro de preenchimento. Nesta linha, em que pese a ausência - até a data da apresentação das

informações pela Receita Federal - da Declaração Retificadora de Compensação, não se pode negar validade à compensação efetuada pelo contribuinte, razão pela qual a inscrição em dívida ativa deve ser cancelada.No concernente à certidão de regularidade fiscal, dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, para obtenção da certidão de regularidade fiscal, faz-se imprescindível a demonstração de que o conjunto de débitos de responsabilidade do contribuinte esteja: [i] extinto; [ii] com exigibilidade suspensa ou [iii] em curso de cobrança executiva, garantido por penhora, tal como lá consta.Portanto, diante das razões retro expandidas, o processo administrativo referido nos autos não pode constituir impedimento à emissão da Certidão almejada. **DISPOSITIVO**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, determinando às autoridades impetradas que procedam ao imediato cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.004982-90, referente a débito de COFINS apurado no Processo Administrativo nº 16349.000310/2008-99, em razão da compensação comprovada nos autos, bem como que tal inscrição não constitua óbice à emissão da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I. O.São Paulo, 26 de outubro de 2010.**ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0019997-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019997-0) - LUCIANO LUPINO MARQUES(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SPI73103 - ANA PAULA LUPINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**  
FLS. 100/103 - Vistos em sentença.LUCIANO LUPINO MARQUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em síntese, afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores resultantes da conversão em pecúnia de 30 dias de licença-prêmio.A inicial veio acompanhada de documentos.Às fls. 30/37, foi concedida, em parte, a liminar requerida, para determinar ao impetrado que se abstivesse de exigir do impetrante o imposto de renda sobre as verbas por ele recebidas a título de conversão em pecúnia de parte da licença-prêmio, bem como que a fonte pagadora se abstivesse de reter tal tributo. Foi, ainda, determinado ao Centro de Despesa de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo o depósito judicial do montante correspondente ao tributo em questão.Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT sustentou, em síntese, que a verba recebida pelo impetrante não está inserida dentre as hipóteses de isenção de imposto de renda, sendo, portanto, devido o tributo. O depósito do montante questionado foi realizado de forma equivocada no Banco do Brasil e, posteriormente, transferido para a Caixa Econômica Federal (fls. 64/65 e 93).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/76 e deixou de opinar no mérito, por não estar configurada nenhuma das hipóteses legitimadoras arroladas nos incisos do artigo 82 do Código de Processo Civil e nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal.É o relatório do necessário. **DECIDO**.A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos.Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame.Leciona, nesse sentido, **ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA**, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR.Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de **HUGO DE BRITO MACHADO**, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis:A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode

ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Nesta linha, o pagamento de 30 dias de licença-prêmio constitui verba indenizatória, sendo irrelevante que a conversão decorra de necessidade do serviço. Confira-se as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO - APIPS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tem como dies a quo a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, em relação aos pagamentos indevidos efetuados em momento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição. 2. Precedentes: AgRg no Ag 712457 / RJ; DJ de 12/05/2008; REsp 801.098/SC, Primeira Turma, DJ 06.03.2008; AgRg no REsp 693.052/DF, Primeira Turma, DJ 14.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; EREsp 641.231/DF; Primeira Seção, DJ de 12.9.2005; Resp 602426, DJ de 30/05/2005. 3. In casu, a demanda foi ajuizada em 10/11/2003, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, restando inequívoca a inoportunidade da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos ao ano-base de 1993 e posteriores, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. 4. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda, o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), bem assim as verbas advindas de licença-prêmio não gozada, mercê da inexistência de previsão legal, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005). 5. As verbas advindas da conversão em pecúnia das ausências permitidas ao trabalho (APIPs) têm natureza indenizatória, a exemplo do pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e das férias não gozadas (Súm. 125/STJ), razão pela qual encontram-se isentas de imposto de renda. (Precedentes: REsp 727.079/SE, DJ 11.10.2007; REsp 688.929/AL, DJ 14.09.2007) 6. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AgResp 983056, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 13/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. 1. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 2. A eg. Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a taxa dos juros de mora na repetição do indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, AGA 1277013, Relator Ministro Castro Meira, DJE 14/04/2010) Não é demais ressaltar o teor da Súmula nº 136, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Em síntese, conforme grifado no julgado retro mencionado, a licença-prêmio não gozada tem natureza indenizatória e não pode ser admitida como renda do trabalhador, mercê da inexistência de previsão legal, sendo prescindível se ocorreu ou não por necessidade do serviço, na forma da aplicação analógica da Súmula 136, do Eg. STJ. Assim sendo, comporta deferimento o pleito elaborado pelo impetrante na inicial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre a quantia resultante da conversão de 30 dias de licença-prêmio em pecúnia. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. O destino do valor depositado em Juízo será definido após o trânsito em julgado desta decisão, nos moldes da Lei 9.703/98. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto



**0027175-65.2009.403.6100 (2009.61.00.027175-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 246/253Vº. - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A -TELESP em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, para afastar da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) as receitas decorrentes de juros de mora. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, reconhecendo seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, desde dezembro 1999. Argumenta, em síntese, que os valores que recebe a título de juros de mora têm natureza jurídica de indenização e, portanto, não devem ser considerados como parcela formadora de acréscimo patrimonial, para fins de incidência tributária. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 77. Foi determinada a prévia manifestação da autoridade impetrada (fls. 162/163). Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 168/180. Sustentou a ocorrência de prescrição em relação ao pedido de compensação. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a denegação da segurança. Às fls. 181/185, a medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores a serem futuramente recebidos pela impetrante, a título de juros de mora, devendo a autoridade coatora se abster de autuá-la, acerca da matéria tratada nos autos ou adotar quaisquer medidas tendentes à exigência dos tributos referidos, na forma da fundamentação. Da decisão referida, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi concedido pelo E. TRF da 3ª Região. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 243/244 pelo prosseguimento regular do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pedido referente à compensação dos valores que a impetrante entende ter recolhido indevidamente desde dezembro de 1999, bem como o disposto no art. 219, 5º, do CPC, faz-se necessário apreciar a matéria concernente à prescrição. Nesse particular, mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao

regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação de valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, considerando que o pedido abarca valores pagos desde dezembro de 1999, no caso citado, não se verifica a ocorrência da prescrição. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos outros elementos que façam alterar o entendimento já externado às fls. 181/185, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. Pleiteia a impetrante determinação judicial para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores que recebe a título de juros de mora, por entendê-los de cunho indenizatório.Como é cediço, o IRPJ incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, tendo como fato gerador a aquisição da sua disponibilidade econômica ou jurídica - art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). A CSLL, por sua vez, incide sobre o lucro da pessoa jurídica.Assim, o IRPJ afigura-se mais abrangente em sua incidência que a CSLL.Leandro Paulsen, em análise ao art. 43 do CTN, define: Renda e Proventos. Acréscimo patrimonial. Chama atenção no art. 43 do CTN a referência a acréscimo patrimonial como elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e proventos. Pode-se dizer, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos). Configuração do acréscimo patrimonial. Sendo o acréscimo patrimonial o fato gerador do Imposto de Renda, certo é que nem todo o ingresso financeiro implicará a sua incidência. Tem-se que analisar a natureza de cada ingresso para verificar se realmente se trata de renda ou proventos novos, que configurem efetivamente acréscimo patrimonial. (...). Acréscimo patrimonial significa riqueza nova de modo que corresponde ao que sobeja de todos os investimentos e despesas efetuadas para a obtenção do ingresso, o que tem repercussão na base de cálculo do imposto.Necessário se faz, então, analisar se os valores recebidos pela pessoa jurídica a título de juros de mora configuram acréscimo patrimonial.A legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.Neste ponto, cito, por pertinente, Antonio Carlos Rodrigues do Amaral (in Direito Tributário, Leandro Paulsen, op. cit, p. 1.166): Juros moratórios, ensina a doutrina e a jurisprudência, representam uma indenização pela utilização de um capital imprópriamente detido em mãos alheias. Isto é, são aplicáveis com caráter indenizatório pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado.O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado sobre a natureza indenizatória dos juros de mora.Nesta linha, sendo os juros de mora uma indenização ao credor pelo prejuízo resultante do retardamento culposo do devedor, no cumprimento da obrigação pecuniária, não se enquadram tais valores nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Menos ainda se enquadram no conceito de lucro, restando, dessa forma, indevidas as incidências de IRPJ e CSLL sobre tais valores.Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008.4. Recurso especial não-provido. (negritei)(RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei)(RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008).Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001781-7/SP, pela Exma. Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA:De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas.A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL.Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu

extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC.Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Frise-se, ainda, que a Receita Federal do Brasil, em suas informações, apresentou um entendimento legislativo a contrario sensu, incompatível, a meu ver, com o princípio constitucional da legalidade estrita em matéria tributária. Além disso, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, sobre o tema encargos financeiros, no tópico Perdas no Recebimento de Créditos, que apresenta informações fundamentadas na IN SRF nº 93, de 1997, especialmente o art. 24, verifica-se a menção aos encargos financeiros oriundos de créditos vencidos como sendo os juros simples (compensatórios) e a multa de mora, desde que previstos contratualmente, não havendo referência aos juros moratórios. Portanto, confirmo a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para assegurar o direito de a impetrante afastar da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) as receitas decorrentes de juros de mora, determinando que a autoridade vergastada se abstenha de exigir tais valores. Declaro, também, o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) incidentes sobre as receitas de juros de mora, na forma do que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, desde o período de dezembro de 1999, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Deverá a impetrante proceder, após as compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P.R.I. Oficie-se. São Paulo, 26 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0005436-12.2009.403.6108 (2009.61.08.005436-9) - ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**  
FLS. 113/115Vº. - Vistos, em sentença. ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL DE SÃO PAULO, para compelir a autoridade impetrada a analisar e emitir decisão, no prazo estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, acerca do Processo de Consulta nº 10825.000303/2009-29, protocolado administrativamente, em 20 de fevereiro de 2009. Requer, ainda, que, enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente feito, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a retardar possíveis andamentos, inclusive processos de consulta, disponibilizando meios materiais e humanos (servidores) para a vistoria das mercadorias (fl. 14). Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise de sua consulta, ante o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e arts. 5º, inc. LXXVIII, e 37, ambos da Constituição da República de 1988. O processo foi ajuizado, inicialmente, em Bauru/SP. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, o que foi acolhido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, sendo os autos remetidos a São Paulo e redistribuídos a esta 20ª Vara Federal. Cientificada a impetrante da redistribuição do feito e intimada a regularizar a inicial, manifestou-se em petição juntada às fls. 78/79. Às fls. 80/81-verso, foi concedida a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação do Processo de Consulta nº 10825.000303/2009-29, no prazo de trinta dias, a contar da intimação da decisão. Regularmente notificada, a autoridade impetrada teceu argumentos acerca da impossibilidade de elaboração de solução de consulta no prazo de trinta dias, com observância da ordem cronológica de ingresso, tendo em vista o grande número de consultas recebidas, seu elevado grau de dificuldade e a exiguidade de recursos humanos. Acrescentou que, em cumprimento à liminar concedida, o Processo nº 10825.000303/2009-29 foi analisado, tendo sido editada a Solução de Consulta nº 215-SRRF08/DISIT, de 08 de junho de 2010. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/106 pela concessão da segurança quanto à análise do recurso administrativo. À fl. 108, a União (Fazenda Nacional) sustentou a perda do objeto da presente demanda e requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (fl. 109). É o relatório do necessário. **DECIDO**. Ressalto, logo de início, que a análise do Processo de Consulta nº 10825.000303/2009-29 ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO**

ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA:16/02/2009, PÁGINA: 203). No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 80/81-verso, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expandido. É cediço que a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos pedidos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrictões em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) A consulta, formulada por escrito, junto à Receita Federal do Brasil, é o instrumento disponibilizado ao contribuinte para o esclarecimento de dúvidas quanto a determinado dispositivo da legislação tributária, relacionado com sua atividade. As normas que regem a tramitação do processo de consulta - Decreto nº 70.235/72, Lei nº 9.430/96 (art. 48) e Instrução Normativa RFB nº 7401, de 02 de maio de 2007 - são omissas quanto ao prazo da Administração para decidir. De outro lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º. Finalmente, tendo em vista que a autoridade impetrada, em cumprimento a liminar nestes autos concedida, procedeu à análise da consulta apresentada pela impetrante, os demais pedidos formulados restam prejudicados. Dispositivo Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0012948-03.2010.403.0000** - RUBENS YUKIO NARAHASHI (SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA E SP237769 - ARLEY GONÇALVES GUERRA) X DIRETOR GERAL ADJUNTO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 144/146 - Vistos, em sentença. Ajuizou o impetrante o presente mandamus, em plantão judicial, requerendo provimento jurisdicional que autorizasse sua participação no Programa de Formação de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, realizado no período de 26 de abril de 2010 a 04 de junho de 2010. Afirmou, em resumo, que: ocupava o cargo de Técnico Bancário na Caixa Econômica Federal-CEF; estava afastado de suas funções há alguns anos, período no qual recebeu auxílio-doença, por ser portador de distonia cervical ou torcicolo espasmódico - CID 24-3; em 26/01/2010, o INSS determinou à CEF que procedesse a sua readaptação; obteve alta médica, em 20/04/2010, quando cessou o pagamento do benefício do auxílio-doença; classificou-se em sexto lugar na lista de portadores de deficiência para participar do Curso de Formação de Auditor-Fiscal; em 23/04/2010, submetido à avaliação de que trata a cláusula 3.4 do edital, foi considerado inapto pela Equipe Multiprofissional. Às fls. 47/48, a medida liminar foi concedida parcialmente, para determinar a matrícula provisória do impetrante no Programa de Formação, sem direito ao recebimento do auxílio financeiro disposto no item 7 do Edital ESAF nº 21, de 25 de março de 2010. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo Retido, juntado às fls. 68/74. Manifestação da União - fls. 75/79. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Arguiu preliminar concernente à inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de perícia médica. No mérito, sustentou, em síntese, que o impetrante é portador de doença e não de deficiência, portanto, não faz jus às vagas destinadas aos portadores de deficiência. Às fls. 107/115, o impetrante informou ter sido aprovado no Curso de Formação de Auditor-Fiscal e, submetido a exame médico admissional, foi considerado apto para o trabalho. Requereu, em sede de tutela cautelar, sua nomeação e posse para o cargo de Auditor-

Fiscal. Às fls. 129/130-verso, foi afastada a preliminar de inadequação da via eleita, bem como revogada a decisão de fls. 47/49 e indeferido o pedido liminar formulado. Opinou o Ministério Público Federal pela extinção do feito, por inadequação da via eleita, e, no mérito, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a preliminar arguida pela autoridade impetrada, bem como pelo Ministério Público Federal, de inadequação da via eleita, já foi analisada e afastada, conforme decisão de fls. 129/130-verso. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 129/130-verso, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. O impetrante participou da primeira etapa do concurso público destinado a seleção de candidatos para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, na condição de candidato portador de deficiência; obteve a 6ª classificação. Prosseguindo no certame, o impetrante submeteu-se a Exame Médico, realizado pela Equipe Multiprofissional da GRA/SP do Ministério da Fazenda, em 05 de abril de 2010, na forma do edital e do artigo 43 e seguintes do Decreto 3298/99. Foi considerado inapto, por não ter condições de exercer o cargo a que concorre, por estar em gozo de licença médica, em razão de moléstia crônica, que justificou licença superior a 02 (dois) anos (fl. 100). Requereu o impetrante sua reavaliação, nos termos do Edital do concurso, realizada em 23 de abril de 2010. Novamente foi considerado inapto, por ser portador de moléstia crônica, com necessidade de afastamentos prolongados para tratamento - o último afastamento ocorreu no período de janeiro de 2007 a abril de 2010, quando obteve alta, a pedido (fl. 38). Esta decisão é definitiva, nos termos do Edital ESAF 85, de 18 de setembro de 2009, e acarreta a eliminação do candidato do concurso (itens 7.11 e 7.13). Afirma a parte impetrada que a enfermidade que acomete o impetrante - Distonia Cervical (Torcicolo Espasmódico), CID 10 G 24.3, desde agosto de 2004, conforme Relatório Médico de fl. 124 - configura moléstia crônica, tal como relatado pela Equipe Multidisciplinar responsável pelas avaliações médicas e, não, deficiência física, conforme por ele alegado, ante as disposições do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamentou a Lei nº 7.853/89. Além de não configurar deficiência física, propriamente dita, para os fins do concurso, a moléstia do impetrante foi considerada incompatível com o exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Frise-se que nenhuma nulidade foi alegada quanto aos procedimentos da Equipe Multidisciplinar da GRA/SP do Ministério da Fazenda, mas, apenas, o inconformismo do impetrante quanto ao resultado das avaliações. Evidentemente, trata-se de matéria controvertida, a requerer ampla dilação probatória. Imprescindível, em especial, a realização de perícia médica, para a averiguação de eventual compatibilidade das limitações decorrentes da mencionada moléstia com as atribuições do cargo visado pelo impetrante, bem como sua aptidão para o trabalho. É indispensável a produção de provas, sob o crivo do contraditório, voltadas à determinação da efetiva condição do impetrante, de portador de deficiência física, ou não, o que implicaria, inclusive, sua possível reclassificação. Por outro ângulo, as avaliações médicas realizadas pelo impetrante, junto ao INSS, para obtenção de Auxílio-Doença e, posteriormente, para encaminhamento da Reabilitação Profissional (documentos de fls. 39/44), não valem como prova no atual certame. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de apreciar matéria semelhante, decidindo que os exames realizados pelo candidato para um concurso não possuem validade para outro. Por fim, não se sustenta a alegação do impetrante, à fl. 121, de que foi aprovado no Exame Admissional, realizado em 19 de junho de 2010, considerando a ressalva no documento de fl. 123, de que o Atestado foi emitido apenas em razão da decisão provisória prolatada neste mandamus, não constando qualquer anotação quanto à conclusão do Médico responsável. Em suma, inexistente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 28 de outubro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0004054-71.2010.403.6100 (2010.61.00.004054-5) - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP** FLS. 246/249Vº. - Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRADESCO SEGUROS S/A e BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP, com pedido de liminar para que seja reconhecido e assegurado o direito de não serem impedidos de indicar para parcelamento, quando intimados pelo Fisco para tanto, débitos/processos em relação aos quais não tenham desistido de eventual defesa, recurso ou processo administrativo ou judicial, até 1º de março de 2010. Requerem, ainda, provimento judicial para formalizar tais desistências nos prazos previstos no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, bem como na redação original do art. 13, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Argumentam, em apertada síntese, que a forma e as condições do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão do disposto em seu art. 12, deveriam ser regulamentadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação dessa lei. Assim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009, que deu nova redação ao art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, é extemporânea e não pode produzir efeitos validamente. Sustentam, ainda, que o prazo para a protocolização de pedidos de desistência de ações judiciais ou administrativas deve ser o constante no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, ou seja, 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento de parcelamento e, não, 28 de fevereiro de 2009, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009. Alegam afronta aos princípios constitucionais da estrita legalidade, da moralidade, da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como ao

princípio da hierarquia das normas, considerando, em especial, a mora da administração em convocá-los para apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Juntaram procurações e documentos. Às fls. 86/90, foi deferida a medida liminar pleiteada. Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento, posteriormente convertido em retido. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas sustentaram, em síntese, que as Portarias Conjuntas PGFN/RFB questionadas não violaram o princípio da legalidade, uma vez que em consonância com a Lei nº 11.941/2009. O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO requereu, ainda, a extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC, por não terem os impetrantes comprovado a existência de ato coator e de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 193/194 e deixou de opinar no mérito, por não estar configurada nenhuma das hipóteses legitimadoras arroladas nos incisos do artigo 82 do Código de Processo Civil e nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar arguida, de não comprovação da existência de direito líquido e certo dos impetrantes, é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto ao ato coator, os documentos anexados com a inicial demonstram a existência de débitos e solicitação de parcelamento, o que é suficiente ao deslinde do caso, momento porque as disposições das Portarias Conjuntas vinculam os agentes públicos. No mérito, por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 86/90, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo exposto. Transcrevo, para melhor entendimento, as principais disposições normativas aplicáveis ao tema em exame. Da lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e dá outras providências, cito: Art. 1º: (omissis). (...); 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...). Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, por sua vez, dispõe: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...). Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...). 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. (...). (negritei) Seguindo o disposto no art. 6º, da Lei nº 11.941/2009, o art. 13 da Portaria Conjunta 06, de 22 de julho de 2009, em sua redação original, assim dispôs: Art. 13. Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista. 1º A desistência de ação judicial aplica-se também aos processos em que o sujeito passivo requer a sua inclusão, o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. (...). 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. (negritei) A redação do mencionado art. 13 e seu 1º, na forma da Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009, é: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta)

dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista(...). (negritei)A leitura dos dispositivos acima transcritos conduz ao entendimento de que a lei foi omissa quanto à questão do prazo para a desistência de ações judiciais e recursos em geral.Tratou apenas das ações judiciais em que os contribuintes optantes pelo novo parcelamento pleiteiam o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos anteriores (art. 6º, Lei nº 11.941/09).A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009 - tempestiva, ante os termos do art. 12, da Lei nº 11.941/09 - no entanto, abordou essa questão, estabelecendo o prazo para desistência das ações em curso, em geral, nos moldes do disposto no mencionado art. 6º da lei que rege o parcelamento. Prazo este que, considerando o contido no art. 15 da mesma portaria, não teria, sequer, começado a fluir no momento da impetração.Após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, expressamente fixado no art. 12 da lei em exame, adveio nova portaria conjunta - Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009 - alterando significativamente o prazo para desistência das ações em curso.Em 19 de novembro de 2009, nova portaria conjunta - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/09 - em seu art. 2º, prorrogou esse prazo para 28 de fevereiro de 2010.Evidencia-se, ante todas essas modificações, a afronta aos princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública.Frise-se que a omissão legislativa é apenas parcial. Sendo necessário o emprego da analogia para suprir a lacuna em exame, entendo que acertou a Administração na redação originária do art. 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, desbordando dos limites legais ao editar a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009. Também porque não é razoável dar tratamento diferenciado às ações judiciais, em razão, unicamente, de seu objeto.Assim sendo, comporta deferimento o pleito elaborado pelos impetrantes na inicial. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar concedida e assegurar aos impetrantes o direito à formalização dos pedidos de desistência nos processos indicados para parcelamento nos prazos previstos no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, bem como na redação original do art. 13, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 28 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0004057-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004057-0) - CPM BRAXIS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIARIA DO BRASIL EM BARUERI - SP**

FLS. 276/281 - Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPM BRAXIS S/A contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SÃO PAULO, com pedido de liminar para que seja reconhecido e assegurado o direito de indicar para parcelamento, no momento em que for intimada pelo Fisco para tanto, débitos e/ou processos em relação aos quais não tenha protocolizado pedidos de desistência de eventuais defesa, recurso ou processo administrativo ou judicial, até 1º de março de 2010. Requer, ainda, provimento judicial para formalizar tais desistências no prazo previsto no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, bem como na redação original do art. 13, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Ao final, requereu a confirmação da liminar e a concessão da segurança definitiva.Argumenta, em apertada síntese, que a forma e as condições do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão do disposto em seu art. 12, deveriam ser regulamentadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação dessa lei. Assim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009, que deu nova redação ao art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, é extemporânea e não pode produzir efeitos validamente. Sustenta, ainda, que o prazo para a protocolização de pedidos de desistência de ações judiciais ou administrativas deve ser o constante no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, ou seja, 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento de parcelamento e, não, 28 de fevereiro de 2009, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009.Alega afronta aos princípios constitucionais da estrita legalidade, da moralidade, da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como ao princípio da hierarquia das normas, considerando, em especial, a mora da administração em convocá-la para apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento.Juntou procuração e documentos.Às fls. 70/79, o pedido de liminar foi deferido para determinar às autoridades impetradas que aceitassem, no momento em que a impetrante fosse intimada pelo Fisco, a sua indicação para parcelamento dos débitos e/ou processos em relação aos quais não tenha protocolizado pedidos de desistência de eventuais defesa, recurso ou processo administrativo ou judicial, até 1º de março de 2010. A impetrante também foi autorizada a formalizar tais desistências no prazo previsto no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, bem como na redação original do art. 13, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento, posteriormente convertido em agravo retido (fls. 208/209).Regularmente notificadas, as autoridades impetradas sustentaram, em síntese, que as Portarias Conjuntas PGFN/RFB questionadas não violaram o princípio da legalidade, uma vez que em consonância com a Lei nº 11.941/2009. O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO requereu, ainda, a extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC, por não ter a impetrante comprovado a existência de ato coator e de direito líquido e certo, bem como em razão de não ser da sua competência o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.5.09.001443-07.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 204/205, opinando pelo prosseguimento do feito.Manifestação da impetrante às fls. 215/246 e 248/272.O Ministério



Público Federal, à fl. 274, reiterou sua manifestação anterior. É a síntese do necessário. DECIDO. Pleiteia a impetrante, neste feito, que seja reconhecido o direito líquido e certo de não ser impedida de indicar para parcelamento débitos/processos em relação aos quais não tenha desistido de eventual defesa, recurso ou processo administrativo ou judicial até 01 de março de 2010. Nessa linha, mostra-se irrelevante a questão levantada pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, no que toca à definição da competência para receber o protocolo de desistência de recursos administrativos em relação ao débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.5.09.001443-07 (PA n. 46617.007.000/2006-97), por ser estranha ao pedido. Por outro lado, a preliminar arguida de não comprovação da existência de direito líquido e certo da impetrante, é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto ao ato coator, os documentos anexados com a inicial demonstram a existência de débitos e solicitação de parcelamento, o que é suficiente ao deslinde do caso, mormente porque as disposições das Portarias Conjuntas vinculam os agentes públicos. No mérito, por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 70/79, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expandido. Transcrevo, para melhor entendimento, as principais disposições normativas aplicáveis ao tema em exame. Da lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e dá outras providências, cito: Art. 1º: (omissis)...; 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos... Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, por sua vez, dispõe: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento... Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento... 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios... (negritei) Seguindo o disposto no art. 6º, da Lei nº 11.941/2009, o art. 13 da Portaria Conjunta 06, de 22 de julho de 2009, em sua redação original, assim dispôs: Art. 13. Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista. 1º A desistência de ação judicial aplica-se também aos processos em que o sujeito passivo requer a sua inclusão, o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos... 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. (negritei) A redação do mencionado art. 13 e seu 1º, na forma da Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009, é: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista... (negritei) A leitura dos dispositivos acima transcritos conduz ao entendimento de que a lei foi omissa quanto à questão do prazo para a desistência de ações judiciais e recursos em geral. Tratou apenas das ações judiciais em que os contribuintes optantes pelo novo parcelamento pleiteiam o restabelecimento de sua opção ou a

sua reinclusão em outros parcelamentos anteriores (art. 6º, Lei nº 11.941/09). A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009 - tempestiva, ante os termos do art. 12, da Lei nº 11.941/09 - no entanto, abordou essa questão, estabelecendo o prazo para desistência das ações em curso, em geral, nos moldes do disposto no mencionado art. 6º da lei que rege o parcelamento. Prazo este que, considerando o contido no art. 15 da mesma portaria, não teria, sequer, começado a fluir no momento da impetração. Após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, expressamente fixado no art. 12 da lei em exame, adveio nova portaria conjunta - Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009 - alterando significativamente o prazo para desistência das ações em curso. Em 19 de novembro de 2009, nova portaria conjunta - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/09 - em seu art. 2º, prorrogou esse prazo para 28 de fevereiro de 2010. Evidencia-se, ante todas essas modificações, a afronta aos princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Frise-se que a omissão legislativa é apenas parcial. Sendo necessário o emprego da analogia para suprir a lacuna em exame, entendo que acertou a Administração na redação originária do art. 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, desbordando dos limites legais ao editar a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009. Também porque não é razoável dar tratamento diferenciado às ações judiciais, em razão, unicamente, de seu objeto. Assim sendo, comporta deferimento o pleito elaborado pela impetrante na inicial.

**DISPOSITIVO.** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar concedida e assegurar à impetrante o direito à formalização dos pedidos de desistência nos processos indicados para parcelamento nos prazos previstos no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, bem como na redação original do art. 13, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0012445-15.2010.403.6100 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 1425/1428Vº. - VISTOS, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes ao ISS incluído nas notas fiscais de serviços, tendo em vista a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência das referidas exações. Requer, também, resguardar o direito à compensação do valor indevidamente recolhido a título de contribuição ao PIS e à COFINS, com a inclusão da exação ISS em suas bases de cálculo, nos últimos 10 (dez) anos, com outros tributos devidos à Receita Federal do Brasil, da mesma ou outra espécie, vencidos ou vincendos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c Instrução Normativa nº 900/08 c/c Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Alega a impetrante, em resumo, que a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS afronta o disposto no art. 195, inc. I, da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da capacidade contributiva, e que o voto do Ministro Marco Aurélio, prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 é favorável a sua tese. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 1346. Às fls. 1358/1361vº, a medida liminar foi indeferida. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 1402/1414). Requereu a UNIÃO FEDERAL o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 1394. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP apresentou informações, às fls. 1370/1372vº, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. Contudo, antes de ingressar no mérito da pretensão, imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação da suspensão lançada nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória nº 18-5, que trata especificamente do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 1358/1361vº, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. As Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70 ao preverem a incidência da COFINS e do PIS trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A Lei nº 9718/98, que alterou a legislação federal, assim dispôs, nos arts. 2º e 3º, 2º, in verbis:..... Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º .....

2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - (Revogado pela

Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. ....As leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, no respectivo art. 1º, 1º, 2º e 3º, também, estabeleceram o seguinte:Lei nº 10.637/02:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;II - (VETADO)III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. ....Lei nº 10.833/03:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - de venda de álcool para fins carburantes;V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. ....Ressalta-se que todas as disposições normativas acima citadas não autorizam a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, uma vez que ao consignarem as parcelas que não integram a base de cálculo das contribuições sociais, não apontam, entre elas, a do ISS. Assim, infere-se que os encargos tributários, salvo aqueles previstos no dispositivo normativo acima citado (2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), devem integrar a receita bruta ou faturamento da empresa, mesmo porque seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço.Nesta linha:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EMBTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente pratica a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial. 2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento. 3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes. 4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta. 5. Improvimento à apelação. (negritei)(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 305423, Rel JUIZ SILVA NETO, DJF3 09/03/2010, P.334).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS

integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido.. (negritei).(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI 336691, Rel. Desemb. Federal NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009, p. 333) Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em razão da decisão proferida na ADC 18-5/DF, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão relativa ao ICMS já está definitivamente resolvida. Portanto, mantenho o entendimento já adotado em outros casos, em razão da convicção formada a respeito do tema. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ISS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança de ISS na prestação de serviços e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Não restou configurada, pois, a alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Fica prejudicado o pedido relativo à compensação, pois inexistentes os créditos alegados pela impetrante. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 22 de outubro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0016559-94.2010.403.6100 - PINTURAS ISOCOR LTDA (SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

FLS. 174/176 - VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PINTURAS ISOCOR LTDA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, para que seja emitido, de imediato, o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, a fim de dar regular prosseguimento às suas atividades societárias. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Argumenta, em síntese, que, mesmo após regularizadas as pendências apontadas pela CEF, não conseguiu obter a certidão pleiteada. Instruiu a inicial com documentos. A medida liminar foi indeferida às fls. 130/131vº. Requereu a impetrante às fls. 153/158 a reconsideração da decisão liminar, o que foi indeferido à fl. 159. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 163/167, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 169/171, pela concessão da segurança. É O **RELATÓRIO.DECIDO.** Os argumentos lançados pela autoridade impetrada para justificar a carência de ação, por falta de interesse de agir, são próprios do mérito e nesta sede serão analisados. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos outros elementos que façam alterar o entendimento já externado às fls. 130/131vº, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. O Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispõe: Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições: I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e II - estar em dia com o pagamento de prestações de empréstimos lastreados em recursos do FGTS. Informa a impetrante ter quitado os débitos em aberto, em 06 de julho de 2010 (fls. 30/32), bem como ter regularizado as divergências apontadas na listagem emitida pela CEF, em 25 de maio de 2010, ao protocolar administrativamente as RDE - Retificações de Dados do Empregador - FGTS, em 13 de maio de 2010 e 01 de junho de 2010 (fls. 38/102). Afirma não saber qual a causa do impedimento da emissão do Certificado de Regularidade. Contudo, o mandamus não se fez acompanhar de atual listagem de indícios de irregularidades ou de qualquer consulta à situação da impetrante junto ao FGTS, emitida após a quitação de débitos e protocolo de RDEs. Os documentos de fls. 24/28, obtidos pela impetrante no sítio da CEF, apenas comprovam que a sua situação é irregular perante o FGTS. Embora o Ministério Público Federal entenda que a impetrante tenha retificado todas as irregularidades apontadas pela CEF, tal fato não restou comprovado diante dos documentos acostados aos autos. Isso porque, as informações prestadas pela autoridade impetrada apontam diversas divergências, em especial, aquelas relativas ao código de recolhimento 115 e 150 (fl. 165), que não foram objeto de retificação por meio das RDEs. Por outro ângulo, compete à Administração, em princípio, verificar a correção das RDEs protocolizadas, sendo que a determinação para fazer cessar eventual omissão poderia ter sido objeto de pedido específico neste mandamus. Em segundo lugar, necessária a verificação da inexistência de outros débitos, conforme acima referido. Sendo assim, torna-se imperativo frisar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, razão pela qual eventual demonstração do equívoco demanda dilação probatória. Entrementes, considerando a via estreita do writ, o rito escolhido não permite a necessária dilação. A prova, na ação mandamental, deve ser pré-constituída, o que não se verifica na hipótese. Em resumo, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem, na forma requerida na inicial. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Confirmando a medida liminar proferida às fls. 130/131vº. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. O. São Paulo, 28 de outubro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0017509-06.2010.403.6100 - ROSCH ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA (SP064280 - CIBELE TERESINHA**

RUSO FILOMENO E SP290368 - VINICIUS D AGOSTINI Y PABLOS) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES IMOVEIS DE SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) FLS. 238/241 - Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSCH ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/A LTDA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO, em que pleiteia a anulação da sanção que lhe fora imposta, em razão do julgamento do Processo Disciplinar COFECI nº 1055/2007. Argumenta, em síntese, que, na tramitação do referido processo, que teve origem na Denúncia nº 03/2000 - SJC, não foi observado o direito constitucionalmente garantido à ampla defesa e ao contraditório.Instruiu a inicial com documentos.Às fls. 119/121, o pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão da execução da decisão prolatada no Processo Disciplinar COFECI nº 1055/2007, transitada em julgado em 17 de fevereiro de 2010.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 132/223, aduzindo, em síntese, que a decisão proferida no âmbito administrativo encontra-se em consonância com a norma disciplinadora (Código Disciplinar, art. 11, 1º, inc. II, 2º e 3º), não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade. Esclareceu que a pena de suspensão já havia decorrido quando da ciência do deferimento da medida liminar. Contudo, em cumprimento à ordem, os demais atos, notadamente a aplicação da multa de 03 (três) anuidades, foram obstados.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 227 e verso, opinando pelo prosseguimento do feito. Éo relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos outros elementos que façam alterar o entendimento externado às fls. 119/121, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expandido.Após a autuação da Denúncia nº 03/2000-SJC, a responsável técnica pela impetrante foi devidamente notificada de seu teor, restando, portanto, ciente da existência de tramite administrativo em seu desfavor.Houve tentativa de comunicação dos demais atos à impetrante, por meio de intimações encaminhadas para seu endereço, via Correio, com Aviso de Recebimento. Contudo, não foram recebidas. Inclusive, o CRECI certificou a recusa no recebimento de uma das intimações (fl. 60). Os demais atos de intimação foram feitos por editais.A tramitação do processo disciplinar nos Conselhos de Corretores de Imóveis é regulamentada pela Resolução-COFECI n.º 146/82, que aprova o Código de Processo Disciplinar. O processamento da Representação, tal o caso dos autos, está previsto no Capítulo III dessa Resolução, que dispõe, em seu art. 49, verbis:Art. 49 - A segunda via do termo de representação será remetida ao representado por via postal, com aviso de recebimento (AR).Parágrafo Único - Não sendo efetivada a entrega, proceder-se-á na forma dos 1º, inciso II, 2 e 3 do art. 11. Por sua vez, no art. 11 está disposto:Art. 11 - Concluída a lavratura do auto de infração, o autuado o assinará, passando recibo da entrega da segunda via que lhe será feita pelo autuante. 1º - Recusando-se o autuado a assinar o auto de infração ou as folhas de continuação nele integradas, a Coordenadoria de Fiscalização do CRECI promoverá:I - a remessa da segunda via do auto de infração ao autuado, por via postal, com aviso de recebimento (AR);II - a entrega da segunda via do auto de infração ao autuado, através de servidor, na presença de duas testemunhas, no caso do autuado não ter assinado o aviso de recebimento (AR) a que alude o inciso anterior. 2 - No caso do inciso II do parágrafo anterior, persistindo o autuado em se recusar a assinar o auto de infração, o servidor do CRECI entregar-lhe-á a segunda via e certificará no verso da primeira, juntamente com as testemunhas, a efetivação da entrega. 3- Não sendo possível a entrega da segunda via do auto de infração, por uma das formas previstas nos 1 e 2 deste artigo, o autuado será cientificado da autuação por edital a ser publicado uma única vez no órgão de imprensa, de preferência oficial, transcrevendo o auto de infração.Há, portanto, longa lista de procedimentos a serem adotados pelo Conselho de classe para a válida intimação do Denunciado, previamente à intimação por edital.Compulsando-se a cópia do processo administrativo, juntada às fls. 37/113, verifica-se que tais procedimentos não foram observados, em nenhuma das fases decisórias.Tal fato é corroborado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada. Esta se limitou a sustentar o desinteresse da impetrante em tomar ciência dos atos e termos do processo administrativo em curso, apontando ser artilosa a forma com que recusou o recebimento das referidas notificações.Ademais, não houve apresentação de defesa, além de se presumir como verdadeiros os fatos alegados na Denúncia, em afronta ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República de 1988 e no art. 27 e Parágrafo único da Lei nº 9.784/99.Quanto à nomeação de defensor, necessário ressaltar que, com a edição da Súmula Vinculante 5, do Colendo STF, não há mais que se falar em indispensabilidade, no Procedimento Administrativo Disciplinar, de que a defesa do indiciado seja necessariamente realizada por Advogado, ou que, na ausência deste, a Administração esteja obrigada a nomear-lhe Defensor Dativo. No entanto, a existência de efetiva defesa deve ser necessariamente observada, em virtude do princípio do devido processo legal. O que não ocorreu no caso em tela.Nesse sentido, decidiu o STJ, em caso semelhante, in verbis:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE DEFESA MATERIAL. NULIDADE. DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A garantia do contraditório e da ampla defesa, insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, não pode ser ignorada pela comissão processante de procedimento administrativo disciplinar, sobretudo quando é aplicada penalidade ao recorrente, sem que haja qualquer tipo de defesa escrita, nem mesmo de próprio punho. 2. A ausência de qualquer defesa, ainda que intimado o acusado, configura violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. Doutrina e jurisprudência. 3. Se foram devidamente explicitados os motivos pelos quais o pedido de oitiva de quatro testemunhas restava indeferido (mantendo-se a possibilidade de o recorrente nomear duas testemunhas), não prospera a alegação de cerceamento de defesa. 4. Recurso ordinário provido. (negritei).(STJ, Sexta Turma, ROMS 21084, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 26/10/2009).Assim sendo, presente o

direito líquido e certo alegado pela impetrante. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para anular a sanção aplicada à impetrante (suspensão da inscrição por 30 dias cumulada com multa de 03 anuidades), em razão do julgamento do Processo Disciplinar COFECI nº 1055/2007. Ratifico a decisão liminar de fls. 119/121 Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O. São Paulo, 28 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0017691-89.2010.403.6100** - WAL-MART BRASIL LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

FLS. 433/438 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAL-MART BRASIL LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, com pedido de liminar para que, na forma do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários remanescentes na NFDL 37.013.562-8, que correspondem às competências de julho/2001 a outubro/2001, da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91. Ao final, requereu a concessão da segurança definitiva, afastando-se a cobrança dos créditos tributários referidos. Alega a impetrante a inconstitucionalidade dessa exação, em especial, por afronta ao disposto no artigo 195, I e 4º, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, estar desobrigada da retenção prevista no art. 30 da Lei nº 8.212/91, por não possuir vínculo direto com o fato gerador da obrigação tributária. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 368/372, o pedido de medida liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao período de 07/2001 a 10/2001, objeto da NFDL nº 37.013.3562-8, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Desta decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, sendo que o pedido de efeito suspensivo não foi apreciado até o momento. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP prestou informações às fls. 390/391vº, arguindo, preliminarmente, litispendência e conexão com o processo nº 0015022-63.2010.403.6100 que tramita na 17ª Vara Federal de São Paulo. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança. O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP prestou informações às fls. 392/399. Sustentou a ausência de interesse processual, uma vez que os débitos em questão não se encontram inscritos em dívida ativa. Pleiteou o indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 430, no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a arguição de litispendência com o Mandado de Segurança nº 0015022-63.2010.403.6100, que tramita na 17ª Vara Federal de São Paulo, pois o pedido elaborado naquele feito refere-se ao cancelamento de débitos tributários consubstanciados na NFDL nº 37.013567-9 e de outras irregularidades, assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Neste feito, requer a impetrante o cancelamento de parte dos débitos relacionados na NFDL 37.013.562-8. Assim, diante da divergência de pedidos entre os feitos, não há o que se falar em litispendência. Desacolho, também, o pedido de reconhecimento de conexão entre as ações, pois, de acordo com o sistema informatizado desta Justiça Federal, no Mandado de Segurança nº 0015022-63.2010.403.6100, que tramita na 17ª Vara Federal de São Paulo, foi proferida sentença, cujo teor foi disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 08/10/2010. Por outro prisma, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, tendo em vista que a autoridade competente para análise e eventual suspensão ou cancelamento dos débitos remanescentes relacionados à NFDL nº 37.013.562-8 é o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP. A ausência de débitos inscritos na dívida ativa, na discussão travada neste mandamus, faz com que não haja pertinência subjetiva entre a impetrante e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP que justifique a permanência dele no polo passivo deste feito. Resta prejudicada, pois, a análise da preliminar relativa a ausência de interesse de agir, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco-SP. Passo ao exame do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos outros elementos que façam alterar o entendimento externado às fls. 368/372, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. A autora, pessoa jurídica, na consecução de suas atividades societárias, adquiriu produtos de empresários rurais, pessoas físicas, que exercem profissionalmente atividade agropecuária não eventual, com utilização de empregados. Dessa forma, sofreu a lavratura da NFDL nº 37.013.561-8, ante o disposto no art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/91. Após a tramitação administrativa dos recursos previstos em lei e o pagamento de parte dos débitos, restou exigível o tributo relativo período de julho de 2001 a outubro de 2001. Cinge-se o pleito, portanto, à alegada inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, exigida nos termos dos art. 12, incs. V, a e VII, art. 25, incs. I e II e art. 30, incs. III e IV, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as redações dadas pelas Leis nºs 8.540/92, 9.528/97, 9.876/99, 10.256/2001, 11.718/2008 e 11.933/2009. Primeiramente, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento da exação em exame é da empresa adquirente da produção, por determinação legal, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Cito, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. RECOLHIMENTO INCUMBE À EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU À COOPERATIVA (ART. 30, INCISOS III E IV, DA LEI 8.212/91). 1. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, incisos I e II), incidentes sobre a comercialização da produção, incumbe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou à cooperativa, que destaca o montante correspondente

ao tributo do preço pago, repassando-o ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, incisos III e IV).2. Referida forma de substituição tributária não se confunde com a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa.Precedente: REsp 382291 / RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.11.2003.3. In casu, a ora recorrente ao receber os produtos e comercializá-los passa a ser responsável pela obrigação tributária, conforme disposição legal.4. Recurso especial desprovido. (negritei)(REsp.735883/MG, STJ-1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, j.04/05/2006, vu, DJ 22/05/2006).Contudo, a exação foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.A redação original do art. 25, da Lei 8.212/91, previa a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para a contribuição do segurado especial.O art. 195, 8º da Constituição da República, na redação vigente na data da edição dessa Lei, fundamentava a exigência da contribuição, nos seguintes termos:Art. 195: omissis.(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (g.n.)Portanto, a exação era dirigida ao referido segurado especial, por exercer suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (folha de salários), ou seja, sem base de incidência de contribuição social.A Lei 8.540/92, ao dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, estendeu a exigência dessa mesma contribuição à pessoa física empregadora rural, exploradora de atividade agropecuária.Entrementes, a contribuição social desse produtor rural, que não realiza suas atividades em regime de economia familiar, vale dizer, o empregador rural, encontra fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição da República, que permitia, em sua redação original (vigente à época da edição da Lei 8.540/92), a incidência da exação somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Pretendeu o legislador ordinário, portanto, modificar a legislação então vigente, para criar nova contribuição e exigir do empregador rural - que já contribuía sobre a folha de salários - também a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Daí a afronta ao princípio constitucional da isonomia - art. 150, inc. II, da CR/88 - entre o empregador rural e os segurados especiais de que trata o art. 195, 8º, da CR/88, que perdurou até o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, para desonerar o empregador rural das contribuições de que cuidam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91.Tais disposições legais afrontam, também, ao disposto nos arts. 154, inc. I, e 195, 4º, ambos da Constituição da República.Assim, a exação instituída pela Lei nº 8.540/92 não possuía supedâneo constitucional.Encontraria validade, contudo, após a alteração do texto constitucional, com a Emenda Constitucional 20/98, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)No entanto, o posterior advento da Emenda Constitucional nº 20/98, no entender do C. Supremo Tribunal Federal, não validou aquela norma, posto que referida base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção) difere dos conceitos de faturamento e de receita, que constam na alínea b do inc. I do art. 195 da CR/88.Frise-se que a Lei nº 10.256/2001, embora posterior à EC nº 20/98, não retira o mencionado vício de inconstitucionalidade, considerando não ter alterado os incisos I e II do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que mantêm as redações dadas pela Lei nº 9.528/97, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Igualmente, a Lei nº 11.933/2009, em nada altera o teor da legislação julgada inconstitucional, porque apenas modificou a data de recolhimento da referida exação (inc. III do art. 30 da Lei 8.212/91).O tema, objeto de repercussão geral, foi apreciado pelo Eg. STF, em julgado recente (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/02/2010), consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular

os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (g.n.)A matéria, portanto, encontra-se decidida pelo C. STF, do que exsurge o direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 30, IV, DA LEI N. 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DO STF NO RE N. 363.852. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 94030961872 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 157427, Fonte DJF3 CJ1:12/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF) Ante as razões expostas:1) Julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO -SP, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. 2) Confirmando os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência tributária e cancelar o crédito referente às competências de julho a outubro de 2001, constante do AI 37.302.025-2, resultante do desmembramento da NFLD 37013562-8, conforme informado pela autoridade vergastada (fls. 390/391).Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. O.São Paulo, 28 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009274-60.2004.403.6100 (2004.61.00.009274-0)** - ELIANA INES ROTELLA BROCHETTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ELIANA INES ROTELLA BROCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FLS. 200/200Vº. - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos da exequente foram devidamente depositados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS, tendo sido extinta a execução, com fulcro no disposto no art. 794, I, e 795 do CPC. Inconformada a exequente interpôs recurso de apelação, que restou provido para anular a sentença proferida.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurada uma diferença de R\$ 70,03, em favor da exequente, em virtude da inclusão em seus cálculos do montante total das custas recolhidas pela parte autora (R\$ 68,47, atualizado até setembro de 2006), providência equivocada, tendo em vista a fixação da sucumbência recíproca. À fl. 198, em razão da ínfima quantia apurada pela Contadoria Judicial, manifestou-se a parte exequente pela extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o creditamento dos valores devidos à exequente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte exequente, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 21 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4876**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029035-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029035-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOANA MARIA BETTONI LEITE(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) Vistos, etc. Fls. 79/81: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal (AGU), pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002810-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002810-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9)) SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. Tendo em vista as informações prestadas pela União Federal às fls. 98/101, bem como tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de compensação de honorários sucumbenciais requerido pelo Embargado às fls. 95/96. Portanto, prossiga-se com a execução nos termos do art. 475-J do CPC, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21/10/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015533-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015533-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ANTONIO DE PAULA  
Fl. 114: Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 113: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. São Paulo, 22 de Outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)  
Fl. 63: Vistos, em decisão. Petição de fls. 61/62: Manifeste-se o executado a respeito da proposta de acordo ofertada pela exequente, bem como comprove que o valor bloqueado em sua conta é impenhorável e regularize sua representação processual, nos termos da parte final do item 1, da decisão de fls. 57/58-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0014963-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IVONE LONGO GOMES  
Fl. 36: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32. Int. São Paulo, 26 de Outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-48.1992.403.6100 (92.0008720-5)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A  
Vistos etc. 1 - Ofício de fls. 421/434: Dê-se ciência às partes. 2 - Petições de fls. 437/447; 448/451 e 452/454, da União Federal: Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. 3 - E-mail da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, de fls. 455/4660: Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$2.260.398,98 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0006871-03.2003.403.6182, promovida por FAZENDA NACIONAL contra MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A (CNPJ 61.145.207/0001-49). Dê-se ciência ao r. Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Int. São Paulo, 21 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-96.1992.403.6100 (92.0007514-2)) SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 156/172 e 173/181. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 21/10/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0036957-92.1992.403.6100 (92.0036957-0)** - DOSOLINA OLIVIERI - ESPOLIO X MARIA SYLVIA CAMPOS DA ROCHA CALIXTO(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DOSOLINA OLIVIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL  
Fl. 253: Vistos, chamando o feito à ordem. 1) Petição da AUTORA/ EXEQUENTE, de fls. 245/247: A fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios eletrônicos à parte autora, nos termos da sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 1999.61.00.001810-4 (fls. 177/192), necessário se faz que os dados das partes, informados nos autos, sejam condizentes com aqueles inseridos em seus documentos (RG e CPF). Portanto, regularize a autora o polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias: a) retificando a grafia do nome da inventariante MARIA SYLVIA CAMPOS DA ROCHA CALIXTO junto aos cadastros da Receita Federal, pois consta registrada no CPF nº 307.695.728-71 como MARIA SYLVIA CAMPOS DA ROCHA CALIXTO, divergindo, assim, do nome cadastrado em seu Registro Geral (fls. 246 e 247); b) fornecendo procuração contendo os dados (nome, RG e CPF) corretos da inventariante do Espólio autor, pois no instrumento de mandato de fl. 207 consta informado número de CPF de pessoa estranha ao feito (fl. 234). 2) Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI, para a anotação da grafia correta do nome de MARIA SYLVIA CAMPOS DA ROCHA CALIXTO e de seu CPF nº 307.695.728-71. 3) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 249/252: a) Dê-se ciência à parte AUTORA/ EXEQUENTE do teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 249/252. b) Ante o disposto nos incisos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL,

expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, se concorda (ou não) com a expedição de ofícios requisitórios, sem qualquer restrição, em favor da AUTORA/ EXEQUENTE e de sua patrona (Dra. MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB, OAB/SP 29.412 e CPF 000.596.038-01).4) Cumpridas todas as determinações supra, e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes (fls. 177/192).Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 20 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0081961-55.1992.403.6100 (92.0081961-3)** - JOSE PAULO BORGES DUTRA X JOSE DA CONCEICAO X BENEDICTO ANDREAZI X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X ANNA BERNADETE DE ANDRADE SOUZA X LURDES DE ANDRADE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE SOUZA X RITA DE CASSIA DE ANDRADE SOUZA MUNHOZ X ANA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE PAULO BORGES DUTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ANDREAZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANNA BERNADETE DE ANDRADE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 356/375:I - Dê-se ciência aos exequentes acerca da petição da União Federal de fls. 356/375.II - Após, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, se os exequentes podem (ou não) proceder ao levantamento do RPV nº 20080021504 no valor de R\$2.477,86 (fl. 347). A manifestação da UNIÃO FEDERAL, in casu, faz-se imprescindível em razão do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009) e no artigo 43 da RESOLUÇÃO nº 115/2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 25 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0063065-61.1992.403.6100 (92.0063065-0)** - VERA RACY MALUF - ESPOLIO X JORGE MALUF NETO X CASSIO MALUF(SP242906 - PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X EDMUNDO MALUF(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VERA RACY MALUF - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CASSIO MALUF X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO MALUF

Vistos, etcPetição de fls. 315/319, da União Federal:I - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para converter em renda da União Federal os depósitos efetuados nestes autos às fls. 301 e 302, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá ser utilizado o código da Receita nº 2864 (honorários).II - Intime-se a parte autora, ainda, para ciência e manifestação acerca da petição acima referida, no prazo de 10 (dez) dias.III - Após, intime-se a União Federal, pessoalmente, para ciência e manifestação acerca das petições e depósitos efetuados pela parte autora às fls. 320/321; 322/323 e 324/325.Prazo para a União: 15 (quinze) dias.São Paulo, 22 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0029029-85.1995.403.6100 (95.0029029-4)** - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CLAUDIO STERNBERG X FLAVIA STERNBERG X BORIS SCHNEIDERMAN X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE BASSO X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X UNIBANCO S/A X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BANCO NACIONAL S/A X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X UNIBANCO S/A X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X BANCO NACIONAL S/A X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X UNIBANCO S/A X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X BANCO NACIONAL S/A X CLAUDIO STERNBERG X UNIBANCO S/A X CLAUDIO STERNBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO STERNBERG X BANCO NACIONAL S/A X FLAVIA STERNBERG X UNIBANCO S/A X FLAVIA STERNBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA STERNBERG X BANCO NACIONAL S/A X BORIS SCHNEIDERMAN X UNIBANCO S/A X BORIS SCHNEIDERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORIS SCHNEIDERMAN X BANCO NACIONAL S/A X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X UNIBANCO S/A X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X BANCO NACIONAL S/A X FRANCISCO JOSE

BASSO X UNIBANCO S/A X FRANCISCO JOSE BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE BASSO X BANCO NACIONAL S/A X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X UNIBANCO S/A X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X BANCO NACIONAL S/A X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X UNIBANCO S/A X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X BANCO NACIONAL S/A X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS X UNIBANCO S/A X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS X BANCO NACIONAL S/A

Fl. 892: Vistos, em decisão. Petição de fls. 890/891: Dê-se ciência aos exequentes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL do depósito efetuado pelos executados. Tendo em vista que os executados foram condenados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser rateado igualmente entre os 06 (seis) exequentes, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 834/843, transitada em julgado, manifestem-se os exequentes a respeito do depósito de fl. 887, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a desistência da execução dos honorários advocatícios, manifestada pela União à fl. 879. Intimem-se, sendo a União e o BACEN pessoalmente. São Paulo, 06 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0044829-85.1997.403.6100 (97.0044829-0)** - CLESIO LIRANCIO LANDINI JUNIOR X NORIMAR ANDALAF FIALHO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLESIO LIRANCIO LANDINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIMAR ANDALAF FIALHO

Fl. 408: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a informar se o valor bloqueado, conforme informado à fl. 393, já foi transferido à disposição deste Juízo, consoante determinado no Ofício de fl. 406. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso positivo, expeça-se Alvará de Levantamento, devendo a patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo supra mencionado. Int. São Paulo, 06 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001255-41.1999.403.6100 (1999.61.00.001255-2)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X RATAO TRATORES E PECAS LTDA (SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP155917 - ROBERTA MARCHETTI E SP145431 - CHRISTIAM MOHR FUNES) X UNIAO FEDERAL X RATAO TRATORES E PECAS LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 110/113, da União Federal - AGU: 1 - Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 15 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0056351-41.1999.403.6100 (1999.61.00.056351-9)** - IVONETE PEREIRA DE SOUZA (SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONETE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre a informação de fl. 243, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0029461-31.2000.403.6100 (2000.61.00.029461-6)** - JOAO BATISTA FILHO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO BATISTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 215: Vistos, em decisão. Petição de fls. 213/214: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0031059-15.2003.403.6100 (2003.61.00.031059-3)** - GARCIA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GARCIA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Petição de fls. 180/184, da União Federal - PFN: 1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob

pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Oportunamente, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, para ciência do resultado do julgamento e eventuais providências no seu âmbito de atribuições, conforme requerido pela União Federal às fls. 180.Int. São Paulo, 15 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0006892-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006892-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X VANESSA TERRALHEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA TERRALHEIRO

Fl. 293: Vistos, em decisão.Petição de fl. 292:Comproven documentalmente os executados que os créditos da exequente estão sendo pagos, conforme plano de recuperação judicial, através do Processo nº 583.00.2007.120776 em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central desta Capital (informado à fl. 98), consoante alegado na petição de fl. 281.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 22 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **Expediente Nº 4877**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005417-79.1999.403.6100 (1999.61.00.005417-0)** - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. PAULO CEZAR DURAN E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Intime-se o Impetrante para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pelo INSS às fls. 237 e União Federal às fls. 238/255. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 27/10/10 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0041515-29.2000.403.6100 (2000.61.00.041515-8)** - ALSTOM BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 530: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 526/529: Equivoca-se o i. causídico quanto à suposta eliminação dos presentes autos. O Edital do Eg. TRF3, juntado às fls. 528/529, diz respeito, apenas, ao Agravo de Instrumento nº 0063803-35.2000.403.6100 (antigo nº 2000.03.00.063803-0), originado do presente feito, daí a menção a ele. Após a publicação deste despacho, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 05 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0016478-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016478-7)** - JESSE GUSMAO FERREIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Intime-se o Impetrante para ciência a manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 164/181.Prazo: 10 (dez) dias.II - Defiro, ainda, o pedido da União Federal, de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, fulcrado no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.Int.São Paulo, 22 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0002818-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002818-6)** - AMILCAR TEIXEIRA BORGES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc.Intime-se o Impetrante para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 171/172. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 20/10/10 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0012803-77.2010.403.6100** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 3.734 e verso: Vistos.1. Petição de fls. 3.693/3.696: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão deste Juízo proferida às fls. 3.673/3.679. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição,

pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pag. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados.A decisão de fls. 3.673/3.679 esclarece ser prescindível a inclusão das filiais da impetrante no pólo ativo do feito, ante a centralização das informações destas na matriz da impetrante, na forma da legislação de regência. Ademais, a concordância tácita da autoridade impetrada sobre sua competência para figurar no pólo passivo do feito e a manutenção nos autos de todos os documentos juntados pela impetrante, relativos às suas filiais, corroboram a assertiva de que o mandamus deve tramitar nos exatos termos do pedido inicial.Intimem-se.São Paulo, 05 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0017847-77.2010.403.6100** - VALMIR HENRIQUE X ROSANA ALVES HENRIQUE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)  
Fls. 57/62: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 19/10/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz(a) Federal Substituto

**0017850-32.2010.403.6100** - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO X SONIA RODRIGUES DE MIRANDA NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Fls. 48/57:(Agravo Retido da União): Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 26/10/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0020954-32.2010.403.6100** - VERA LUCIA ATALLAH SALEM X TANIA MARIA SALEM ZARZUR DERANI X MARIA THERESA SALEM CALFAT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Fl. 50: Vistos.1. Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial.2. Melhor compulsando os autos, verifico que o documento juntado à fl. 38 é omisso quanto ao imóvel a que se refere, bem como quanto à data de protocolo do pedido de averbação. Assim, concedo às impetrantes o prazo de 05 (cinco) dias para que juntem documento apto a comprovar a relação entre o Processo Administrativo nº 04977.009774/2010-08 e o RIP nº 6475.0001731-42 (fl. 37).3. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0021429-85.2010.403.6100** - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Fls. 68/69-verso: Vistos . Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para que, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário identificado como saldo devedor do IRRF (código da receita 5706) apurado em 10/3/2008, com vencimento em 13/3/2008, no montante de R\$ 66.183,43 (sessenta e seis mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme lançado nas Informações Fiscais da impetrante (fls. 44/46), pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer a impetrante, também, seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de inscrever esse débito na Dívida Ativa da União e seu nome do CADIN; ainda, que tal débito não constitua óbice à emissão de Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, até o julgamento final da ação.Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o mencionado débito é indevido, por corresponder à multa de mora relativa ao pagamento extemporâneo do IRRF apurado em março de 2008, posto que sobre esse pagamento incide o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas (fls. 54/55).Às fls. 61/64, peticionou a impetrante requerendo a retificação do polo passivo do feito e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito em discussão, ante a efetivação do depósito judicial do seu montante integral.DECIDO. 1. Diante do depósito do valor do tributo em cobrança, que o impetrante alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito integral e em dinheiro do valor questionado judicialmente é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A autoridade impetrada deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir o impetrante ao pagamento do valor discutido neste feito e garantido pelo depósito. 2. Defiro o pedido para a retificação do polo passivo do feito. Remetam-se os autos à SEDI para a exclusão das duas autoridades indicadas na inicial e a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. 3. Em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se o DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cientificando-o da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Deverá ser anexado ao ato de ciência, cópia desta decisão, da guia de depósito (fl. 64) e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. 4. Oficie-se, com urgência, ao DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e ao PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em complemento aos Ofícios 1393/2010 e 1394/2010, cientificando-os de sua exclusão do feito e de que ficam dispensados de prestar informações. Int. São Paulo, 04 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3196**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061700-93.1997.403.6100 (97.0061700-9)** - NAUM KUSMINSKY X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARILIA FUCHS X MARIA DAS DORES MARTINS FUCHS X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E Proc. MARIA HELENA DE O. CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento de fls. 607/611, comprovem João Alfredo Caetano da Silva Neto e Yara Caetano da Silva, em 10 dias, que são herdeiros de João Alfredo Caetano da Silva Júnior. Após, promova-se vista à União Federal para se manifestar sobre o pedido de substituição processual. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0058624-90.1999.403.6100 (1999.61.00.058624-6)** - ANTONIO MARCOS BARBOSA CRISPIM X INES APARECIDA LUAN CRISPIM X ALTAIR BARBOSA (AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo. Intimem-se.

**0041928-42.2000.403.6100 (2000.61.00.041928-0)** - CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a União Federal, em 10 dias, sobre a petição de fls. 748/749. Intimem-se.

**0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA Indefiro o pedido da Companhia Nacional de Abastecimento para utilização do RENAJUD, uma vez que este juízo não se encontra cadastrado naquele sistema. Aguarde-se no arquivo as diligências da exequente. Intime-se.

**0007476-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007476-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, os cálculos de liquidação do valor a ser executado. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS Manifeste-se a Prefeitura Municipal de Campinas, em 30 dias, sobre a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Int.

**0042565-42.1990.403.6100 (90.0042565-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora/exequente o número de seu CNPJ, uma vez indispensável referida informação para expedição de requisitório em seu favor. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

**0020298-71.1993.403.6100 (93.0020298-7)** - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X DEISE MARIA ABDO ARCURI X SONIA DA COSTA TORRAGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEISE MARIA ABDO ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DA COSTA TORRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre a petição de fls. 132/428 do executado. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008459-94.2004.403.0399 (2004.03.99.008459-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038501-13.1995.403.6100 (95.0038501-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS - SUSAN(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS - SUSAN

Prejudicado o pedido de fls. 261/271 do Banco Central do Brasil, por ter sido apreciado à fl. 255. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo as diligências. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015430-98.2003.403.6100 (2003.61.00.015430-3)** - ANA STELLA PETRASSO HUBNER(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a petição de fls. 329/331, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 61, em favor da parte autora. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0036970-08.2003.403.6100 (2003.61.00.036970-8)** - LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP109747E - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Desentanhe-se e cancele-se o alvará de fls. 370/372. Expeça-se novo alvará de levantamento, sem a incidência de imposto de renda. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0053277-06.2009.403.6301** - ALDO FINZETTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Ciência às partes da redistribuição do feito. 1 - Defiro a tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003, bem como defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anotem-se. 2 - Emende a parte autora sua petição inicial, uma vez que pede o indeferimento do registro da patente de Jamil Dualibi Filho. 3 - Forneça nova procuração e cópia legível dos documentos de fls. 16/17, 19 e 24. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009315-17.2010.403.6100** - ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

**0013366-71.2010.403.6100** - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça, preliminarmente, a decadência do direito de constituir o crédito tributário formalizado nos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.04.007483-80 e 80.2.10.013800-13, bem como a prescrição da pretensão executiva. Requer, ainda, que seja reconhecida a extinção dos referidos débitos em razão de pagamento e compensação, determinando, assim o cancelamento da exigência fiscal e, em especial, a desconstituição das respectivas CDA's.De início, cabe anotar que a alegação de decadência e prescrição do direito de constituir e cobrar o crédito tributário há de ser vista sob outro prisma, pois o Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional.Iso porque o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão, sendo certo que nos tributos sujeitos à homologação, a declaração firmada pelo contribuinte assume a eficácia de constituir o crédito tributário.Ficam, deste modo, afastadas as alegações de decadência e prescrição do direito de constituir e cobrar o crédito tributário.Por outro lado, o exame da compensação ou não do tributo depende da constatação da existência de crédito e da correção dos procedimentos para informação desse valor e sua utilização na quitação de débito da mesma natureza, tarefa que não é possível sem a realização de perícia.Assim, diante da controvérsia sobre a quitação dos débitos por compensação, entendo ser cabível a prova pericial contábil.Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000.Os honorários periciais serão arcados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico.Observadas as formalidades legais, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais.Intimem-se.

**0019762-64.2010.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 207/209 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que anule atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos por eles arrendados a terceiros (Astra Sedan, placa HAX 5758, chassi 9BGTS69W05B241190 - PA 10950.001867/2010-8 e Fiesta, placa AKK 6451, chassi 9BFZF12C338024839 - PA 10950.001362/2010-12), assegurando-lhes a devolução dos bens e o cancelamento da cobrança de quaisquer despesas pela armazenagem dos bens.Aduzem, em síntese, que razão do uso ilegal dos referidos veículos pelos arrendatários, especialmente, como instrumento para a prática de ilícitos criminais (contrabando/descaminho) e tributários (supressão de tributos) o Fisco tem apreendido os bens que são de sua propriedade, além de constituir garantia dos contratos de leasing, o que pode culminar na aplicação da pena de perdimento, com arrimo nos Decretos-lei 37/66 e 1455/76.Narra a inicial que o contrato de leasing é locação mediante a outorga da opção de compra ao arrendatário, no qual a arrendadora tira proveito do capital financeiro aplicado na compra e venda do veículo e não do uso do bem locado e, em que pese a propriedade ser dos autores, a posse do bem é exercida pelos arrendatários que praticam os ilícitos e que devem arcar com as sanções daí decorrentes. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Os autores requerem, como pedido antecipatório da tutela, ordem judicial que determine a devolução de veículos apreendidos pelo Fisco no bojo dos processos administrativos 10950.001867/2010-87 e 10950.001362/2010-12 (Astra Sedan, placa HAX 5758, chassi 9BGTS69W05B241190 e Fiesta, placa AKK 6451, chassi 9BFZF12C338024839) e a suspensão de quaisquer das medidas previstas nos artigos 63 a 70, do Decreto-lei 37/66 e das cobranças decorrentes do armazenamento e guarda de bens por eles arrendados.Dispõe os decretos-lei 37/66 e 1455/76 relativamente à caracterização de infração às normas de ingresso de bens em território nacional e que causem dano ao erário, especialmente a pena de perdimento, senão vejamos:Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Art.95 - Responde pela infração:I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por



sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:I - perda do veículo transportador;II - perda da mercadoria;III - multa;IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.(...)Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.Em suma, a norma estipula a responsabilidade pela infração e, naquilo que importa ao caso dos autos, é responsável aquele que concorra para o ato ou dela se beneficie ou, ainda, o proprietário e o consignatário naquilo que decorrer da atividade própria do veículo, ação ou omissão de seus ocupantes.É mais, caberá a aplicação de perdimento ao veículo que conduzir mercadoria sujeita a essa penalidade quando pertencer ao responsável pela infração (art. 104, V, do Dec.lei 37/66).Consoante os documentos que acompanham a inicial o Fisco atribui a responsabilidade pela infração ao proprietário do veículo baseado na presunção de que o condutor do veículo é seu representante legal e que este ao fornecer o instrumento para a prática do ilícito para ele concorre.Entretanto, entendo que o arrendatário de veículo apreendido não é mero representante legal do proprietário do bem, já que ao firmar o contrato de arrendamento com opção de compra assume posse plena com as repercussões a ela inerentes (art. 1204 e seguintes, do Código Civil).No caso vertente, não há prova que os autores tenham concorrido para a prática do ilícito, que dele tenham de beneficiado, nem se pode afirmar, outrossim, que o veículo por eles arrendado tenha por atividade própria ser instrumento para infração ou, ainda, que esse uso ilegal seja presumível pela arrendadora.Vale dizer, a mera propriedade formal do bem é insuficiente para responsabilização de seu proprietário, é preciso que se estabeleça um liame, direto ou indireto, que o relacione ao ilícito, tal como prevê o 2º, do art. 688, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/04) que reproduz, no mais, as regras acima transcritas, in verbis: 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. O contrato de arrendamento sequer atribuiu aos arrendadores a responsabilidade pela fiscalização ou manutenção do bem arrendado, contrariamente, cabe ao arrendatário conservar o que lhe foi entregue, como de sua propriedade fosse, para ser devolvido ao fim do pacto ou constituir objeto de compra e venda.A interpretação das normas do Código Tributário Nacional relativas à responsabilidade sustentam a ilegitimidade dos autores para arcar com as consequências pela prática de ilícito, pois conforme art. 112, III, a autoria, imputabilidade ou punibilidade das infrações devem ser examinadas em favor do acusado. Ademais, deflui do sistema que a assunção de responsabilidade depende de expressa disposição legal ou a existência de interesse comum, vínculo pessoal e direto com fato gerador (art. 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional).O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ainda que insuficiente, por si só, para concessão da tutela antecipada, é evidente no caso vertente, já que a apreensão dos veículos arrendados e a decretação da pena de perdimento expõe os autores a prejuízo iminente.De outra parte, entendo prematura no atual momento processual a autorização para alienação dos bens apreendidos via leilão oficial, após liberação aos autores, ainda que os recursos obtidos sejam colocados à disposição do juízo, porque é necessário que a relação processual complete sua formação com a citação da ré.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para determinar a devolução dos veículos apreendidos (Astra Sedan, placa HAX 5758, chassi

9BGTS69W05B241190 e Fiesta, placa AKK 6451, chassi 9BFZF12C338024839) por intermédio dos processos administrativos veiculados nessa demanda (PA's 10950.001867/2010-87 e 10950.001362/2010-12), com a suspensão de medidas que importem a disposição desses bens pelo Fisco e cobrança de quaisquer despesas de armazenagem ou guarda. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 44.795,00). Cite-se. Intime-se.

**0020421-73.2010.403.6100 - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Cumpra a parte autora, em 72 horas, a decisão de fl. 156, com a adequação do valor da causa, novo recolhimento das custas judiciais, uma vez que à fl. 159/160 foi paga no Banco do Brasil e declarar a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples com a inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se.

**0020715-28.2010.403.6100 - SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP**

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 288, pois o feito que lá tramita possui objeto distinto do presente. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a continuidade de contrato de franquia postal firmado com a ré até que concluído novo pacto de agência de correio franqueada, nos termos da Lei 11.688/2008 e, declare a ilegalidade do 2º, do artigo 9º, do Decreto 6.639/2008. A autora narra, em apertada síntese, que o referido decreto prevê a extinção automática do contrato de franquia postal que firmou com a ré a mais de 20 anos, disposição que entende ilegal, porque extrapola o previsto na lei formal que dá apoio ao ato normativo. Narra a inicial, ainda, que a ré encaminhou cartas aos clientes da autora, nas quais comunica sua extinção e oferece oportunidade para transferência antecipada dos serviços postais à rede própria, conduta que sugere a tentativa de esvaziar a atividade da agência franqueada. A autora alega, finalmente, que o encerramento das agências franqueadas, antes de concluída a licitação para novos contratos, embora haja plano de contingência, prejudica o interesse público, implica a despedida de pessoal contratado pelas franquias, além de violar o princípio da continuidade do serviço público. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais e os documentos juntados são insuficientes para fundamentar a tutela antecipada. Com efeito, o decreto é espécie normativa com finalidade supletiva, elaborado no intuito de regulamentar e integrar a lei formal, para atribuir a ela, formatada em valores mais genéricos, maior especificidade. Por isso é que ao decreto não cabe contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, já que a feitura de lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo. No caso vertente, em que pese os argumentos iniciais, entendo que o Decreto 6.639/2008 cumpriu seu papel supletivo do texto legal ou, ao menos, não desbordou os limites da lei que pretendia regulamentar, isso porque a Lei 11.668/08 embora preveja a continuidade dos contratos de franquia postal vigentes até 27/11/2007 impõe um prazo peremptório para conclusão de novas contratações, as quais, nos termos da lei, substituirão o antigo modelo firmado pela autora. O dispositivo legal em referência, portanto, deve ser interpretado na íntegra, pois a prorrogação da eficácia dos contratos já firmados tem como limite temporal final o prazo fixado no parágrafo único, do referido artigo 6º, da Lei 11.688/2008. Vale dizer a lei não menciona a extinção dos contratos pré-existentes, tal como disposto no decreto, mas essa condição está implícita no texto ao vincular a continuidade deles ao prazo máximo de 24 meses, de modo que o regulamento apenas esclareceu o que a interpretação do texto legal autoriza. E, o possível descumprimento do prazo legal para a conclusão das novas contratações, por outro lado, não compromete diretamente o limite temporal da mencionada prorrogação dos antigos pactos de franquia postal e, entendo que a elaboração de plano de contingência denota a preocupação da ré em atender ao interesse público. Ademais, a medida judicial que suspendia a licitação para contratação sob o novo modelo de franquia foi revogada por sentença, a qual, por ter sido proferida em mandado de segurança, tem eficácia mandamental e produz efeitos imediatos, como é próprio de processos dessa natureza. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência e além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifico. E, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0021957-22.2010.403.6100 - BENEDITO BARBOSA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO CERQUEIRA DE SANTANA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Solicite-se cópia da petição inicial, pelo sistema eletrônico, dos autos n. 0014747-66.2000.403.6100 e 0026335-36.2001.403.6100, indicados no termo de fls. 53/54, nos termos do Provimento n. 68/06. Emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos

documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722 STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0022035-16.2010.403.6100** - ROSMARY CAVALHEIRO GUIMARAES X VALDECI FRANCISCO DO NASCIMENTO X ANTONIO TINTILIANO X FIORE SCOGNA X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032367-91.2000.403.6100 (2000.61.00.032367-7)** - COMERCIAL TAKESAKI DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X COMERCIAL TAKESAKI DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o aditamento de fls.464/474, expeça-se alvará no montante de R\$ 65.881,37, para maio/2010 (fl.464), sendo desnecessária a solicitação de estorno anteriormente determinada, porquanto já implementada referida providência diretamente pela Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.474). Providencie a parte interessada a retirada do alvará, no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para o respectivo levantamento. Não retirado ou liquidado o alvará, promova-se seu cancelamento do e arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquive-se com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011582-35.2005.403.6100 (2005.61.00.011582-3)** - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADVOCACIA PIRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1-Convertam-se em renda os valores identificados na coluna converter da informação de fl.415. 2-Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes na coluna levantar da informação de fl.415 em favor da parte autora, observando-se o importe de R\$ 810,33, para 26.08.2005, relativamente ao primeiro depósito. Providencie a parte autora a retirada do alvará, no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para o respectivo levantamento. Não retirado ou liquidado o alvará, promova-se seu cancelamento e arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5752**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041822-03.1988.403.6100 (88.0041822-8)** - ENGIS - ADMINISTRACAO, SERVICOS E REPRESENTACAO COML LTDA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E-TRF-3 para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0012489-30.1993.403.6100 (93.0012489-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009532-56.1993.403.6100 (93.0009532-3)) LINHAS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP055608E - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

O Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu o recurso Especial e Extraordinário, não tem efeito suspensivo, razão pela qual a ação principal baixou a esta vara de origem devendo subir somente a requerimento do mesmo. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0034798-74.1995.403.6100 (95.0034798-9)** - NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tragam os autores e advogado as cópias dos CPFs para fins de expedição dos Requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0041432-52.1996.403.6100 (96.0041432-7)** - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 6199/6200 TIPO MS EÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0041432-52.1996.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A promove, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 6304/6310, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição, vez que suas premissas ou violam a legislação ou são contrárias às provas trazidas aos autos.Por primeiro merece ser considerado que em sua contestação a Petrobrás S/A requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, consignando expressamente não possuir qualquer interesse jurídico no feito, fl. 744/746.A sentença de fls. 6304/6310 reconheceu a ilegitimidade passiva da Petrobrás, extinguindo o feito em relação à ela sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Assim, os embargos de declaração opostos pela Petrobrás causam estranheza, uma vez que ela própria argüiu sua ilegitimidade passiva ad causam, preliminar acolhida na sentença embargada, não se denotando, nesse ponto, a alegada contradição. Há que se considerar, ainda, que a contradição alegada pela parte, qual seja, a existência de premissas na sentença que ou violam a legislação ou são contrárias às provas trazidas aos autos, traduz-se como verdadeiro inconformismo no tocante ao mérito da sentença, a respeito do qual, diga-se de passagem, não tem a embargante interesse processual, já que, como foi acima anotado, argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, a qual foi acolhida na sentença. Contudo, entendo por bem fazer um esclarecimento complementar. A Petrobrás alega que a sentença proferida incidiu em erro, uma vez que os valores compensados originam-se de diferentes relações jurídicas, razão pela qual referida compensação não poderia ter sido realizada.Todavia, esta alegação perde relevância ante o teor do documento de fl. 6147 ( citado na sentença embargada), onde se nota que pelo Despacho nº 43 do Diretor do antigo DNC, datado de 24 de janeiro de 1995, a Petrobrás foi autorizada a debitar no FUP, o valor de R\$ 6.484.435,17, ressarcindo-se, integralmente, do valor relativo às duplicatas compensadas pelas Autoras. Logo, não suportou o ônus financeiro de tais compensações.Por fim, é questão que não pode ser conhecida nestes autos, a eventual existência de débito da União para com a Petrobrás, relativo ao saldo da conta Petróleo. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, negando-lhes provimento quanto ao mérito. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal DESPACHO DE FL. 6202Manifestem-se, as Rés, sobre o requerimento de levantamento de depósito judicial efetuado pelos autores às fls. 6185/6197.Int.

**0001754-93.1997.403.6100 (97.0001754-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041117-24.1996.403.6100 (96.0041117-4)) METALZILO INDL/ LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 463/467: Defiro. Anote-se, conforme requerido. 2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0036436-74.1997.403.6100 (97.0036436-4)** - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde sobrestado no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento 2008.03.00.048497-8.Int.

**0011488-34.1998.403.6100 (98.0011488-2)** - HOSPITAL MONTREAL S/A X MAM- MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante os documentos juntados às fls. 429/434, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Int.

**0012856-05.2003.403.6100 (2003.61.00.012856-0)** - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Manifeste-se a parte ré, ora exequente, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores no prazo de 05 dias.

**0012187-10.2007.403.6100 (2007.61.00.012187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-10.2007.403.6100 (2007.61.00.006949-4)) CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 5784**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039465-27.2001.403.0399 (2001.03.99.039465-9)** - VALE REFEICAO LTDA X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 1 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 2 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 3 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 4 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 5 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 6 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 7 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 8 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 9 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 10 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 11 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 12 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 13 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 14 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 15 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 16 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 17 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 18 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 19 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 20 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 21 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 22 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 23 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 24 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 25 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 26 X VALE REFEICAO LTDA - FILIAL 27 X BANCO VR S/A X BANCO VR S/A - FILIAL 1 X BANCO VR S/A - FILIAL 2 X BANCO VR S/A - FILIAL 3 X BANCO VR S/A - FILIAL 4 X BANCO VR S/A - FILIAL 5 X BANCO VR S/A - FILIAL 6(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.03.99.039465-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: VALE REFEIÇÃO LTDA. E OUTROS Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 4.013/4.014, a parte exequente manifesta concordância aos valores depositados pela parte executada (fls. 4.006/4.007). Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 4.015 4.020, 4.026/4.028, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022976-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022976-3)** - ALINE LARANJEIRA DOS SANTOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.022976-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALINE LARANJEIRA DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por Aline Laranjeira dos Santos, objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrida nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos a maior, decorrentes do congelamento da tabela do imposto de renda. Requer, ainda, seja Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 31. A União contestou o feito às fls. 38/55. Preliminarmente alega a incompetência do juízo e a ausência de documentos essenciais à propositura da presente ação. No mérito, alega a prescrição das parcelas referentes a débitos anteriores a cinco anos da propositura da ação e afirma que o autor pretende, na realidade, que o Judiciário substitua o Legislativo na modificação de leis e decretos vigentes e legais, o não se pode admitir. Réplica às fls. 62/120. É o relatório decidido. Preliminarmente De início analiso a questão atinente à preliminar de incompetência do juízo. Muito embora o valor atribuído à causa seja bastante reduzido, o benefício econômico pretendido pela parte é substancialmente superior, vez que além dos valores que pretende a restituir, requer a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrida nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, o que torna seu objeto mais amplo e incompatível com o rito do JEF. A ré afirma que a inicial não foi instruída com os comprovantes de recolhimento do IR, documentos estes essenciais para que se possa aferir o montante a ser repetido à parte autora, o que macularia a inicial. Ocorre, contudo, que esta apuração somente será efetuada em caso de procedência do pedido, quando se reconhecer que há, de fato, inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade em não se corrigir a tabela do imposto de renda. Desta forma, os documentos que a ré reputa essenciais, não o são nesta fase do procedimento, mas apenas em eventual fase de execução, o que torna a petição inicial plenamente apta e o feito em termos para ser sentenciado. No que tange à prescrição, anoto que a Primeira Seção do STJ, ao apreciar os EREsp n.º 435.835/SC, decidiu que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS.

PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO FISCO ESTADUAL NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. I - A segurança concedida declarou o direito à compensação administrativa dos créditos, com a participação do Estado, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, a contar da propositura da lide. II - A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno da prescrição, decidiu que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. III - É indispensável a participação do Estado na discussão e apuração dos valores, vez que o mandado de segurança não foi instruído com a documentação necessária à comprovação do valor do crédito a ser compensado, não podendo ser proferida segurança genérica autorizadora da compensação de valor a ser indicado unilateralmente pelo contribuinte. V - Recurso ordinário parcialmente provido para reconhecer a tese da prescrição decenal dos créditos.(Processo ROMS 200301644250; ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17060; Relator(a) FRANCISCO FALCÃO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:03/11/2004 PG:00134; Data da Decisão 28/09/2004; Data da Publicação 03/11/2004).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Em 27.04.05, no julgamento dos EREsp 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção chegou ao entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do art. 4º. 3. Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 4. Agravo regimental não provido.(Processo AGA 200700832020; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 891480; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA:30/08/2007 PG:00245).Ocorre, contudo, que a alteração trazida pela Lei Complementar 118/2005, provocou mudança na jurisprudência, ao prever em seu Art. 3o que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Assim, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos contados do recolhimento indevido.Esta nova regra, contudo, apenas se aplica a recolhimentos efetuados a partir da vigência da Lei 118/2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS (2.445/88 E 2.449/88). INCONSTITUCIONALIDADE (RE 148.574, RES. 49/95-SENADO). PRESCRIÇÃO DECENAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. SELIC. EXPURGOS. 1. Discutindo-se o direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS, por força dos Decretos ns. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tributos sujeitos a lançamento por homologação, segundo entendimento pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, além da prescrição aplicável à espécie ser a decenal (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita), a interpretação dada ao inciso I do art. 168 do CTN pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente a 09 de junho de 2005. 2. A prescrição decenal conta-se a partir do pedido de compensação administrativa e não da data da distribuição da presente ação. 3. Compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela UFIR, seguida da SELIC, observando-se a sistemática preconizada pela Lei Complementar n. 07/70 e legislação superveniente (Leis ns. 7.691/88, 7.799/89 e 8.019/90). 4. Apelação da Fazenda e remessa a que se nega provimento, com provimento da apelação da impetrante para afastar a prescrição decenal na forma em que acolhida pela sentença.(Processo AMS 200238000535560; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000535560; Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte DJ DATA:18/05/2007 PAGINA:149).Como no presente caso o autor pleiteia a devolução de valores recolhidos a maior a título de imposto de renda referente aos exercícios de 1996 a 2004, o prazo prescricional quinquenal não se aplica. Para estes recolhimentos, anteriores a 2005, o prazo prescricional ainda é decenal.Assim, como a presente ação foi proposta em 16.09.2008, verifica-se que a prescrição apenas em relação às verbas recolhidas ao Fisco antes de 15.09.1998.Quanto ao mérito propriamente dito, considero que a base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). Assim, o princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não meramente axiológico, ferido sempre que a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo causado pela corrosão do valor de compra da moeda, por sua vez, não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. Assim, a questão dos reajustes monetárias nas tabelas de incidência do Imposto de Renda, seja das pessoas físicas, seja das pessoas jurídicas, depende de lei, não cabendo ao judiciário substituir o índice eleito pelo legislador. Isto fica bem claro nos dias de hoje, onde se nota que nem todos os anos ocorre esse reajustamento e quando ocorre o índice eleito fica aquém da inflação. Esta questão já foi enfrentada pelos tribunais superiores, que decidiram pela impossibilidade de correção das faixas de incidência das tabelas, por parte do Judiciário. Confira o seguinte precedente:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639326Processo: 200302358612 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573685 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:252

Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Assentando o acórdão que Inexistindo previsão legal, é defeso ao juiz determinar a atualização monetária das tabelas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, porquanto o Poder Judiciário não está investido de função legislativa positiva. 4. Os impostos pessoais se ajustam a critérios progressivos, medidos pela capacidade de contribuir, o que significa dizer que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade econômica. 5. Inexistindo possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracteriza o confisco, fica ao prudente arbítrio do juiz tal aferição, pautando-se pela razoabilidade. 6. O imposto progressivo realiza com absoluta adequação o princípio da igualdade, eis que aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, como forma de igualar a tributação revela-se manifesta a apreciação do tema sob ângulo constitucional. 2. Deveras, é assente no E. STJ que, A questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber: princípio da reserva legal e separação dos poderes. Não há como enfrentá-la em recurso especial, que só comporta matéria atinente à legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). (AGRESP 545658 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/05/2004) .3. Conseqüentemente, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF. Destarte, a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes da Primeira Turma.4. Recurso especial não conhecido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 25/10/2004 Quanto ao fato das tabelas não terem sido reajustadas pelo índice que melhor reflete a inflação, isto não chega a implicar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, que no caso do Imposto de Renda, é atendido pela existência de alíquotas progressivas conforme a renda do contribuinte Essa progressividade na tributação atende, de certo modo, o princípio da capacidade contributiva. Todavia, não se pode deixar de reconhecer que a continuidade de defasagens na correção da tabela de incidência por um longo período poderá ocasionar, no futuro, ofensa a este princípio, o que, ao ver deste juízo, ainda não é o caso. Por outro lado, há que se considerar que a tributação do imposto de renda, além de prever alíquotas progressivas, adota como alíquota máxima 27,5% da renda tributável( a qual é aplicável após as deduções legais permitidas), não ofendendo, dessa forma, os princípios da capacidade contributiva e da proibição de confisco. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, também devidos pela parte autora, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 31. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019186-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019186-7) - FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.019186-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por Fernando Antonio Campos de Moura, objetivando que a ré seja condenada a repor nas tabelas no imposto de renda a variação da UFIR, omitida nos períodos de 1996 a 2000, e nas demais tabelas os índices acumulados conforme o IGMP/FIPE. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade das Leis n.º 10.415/2002, 11.119,2005, 11.311/2006, 11482/2007 e MP 451/2008 e a restituição dos valores que tiverem sido pagos a maior, acrescido de juros moratórios e perdas e danos. Alega, para fundamentar sua pretensão que a Lei 9250/95 não determinou a extinção da UFIR e nem decretou o congelamento das tabelas, apenas inverteu a ordem disciplinada na legislação anterior. Acrescenta que houve omissão administrativa do Ministério da Fazenda em não divulgar a expressão monetária da UFIR com base no IPCA-E, que não houve a conversão da UFIR em reais nos exatos termos da legislação vigente, ocasionando majoração do IR e a queda da isenção de 10.48 para 3.08 da renda familiar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/73. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 76. A União contestou o feito às fls. 88/100. Alega a prescrição das parcelas referentes a indébitos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acrescenta que não há confisco vez que não caracterizada absorção de grande parte da grandeza tributada e encerra afirmando que o autor pretende, na realidade, que o Judiciário substitua o Legislativo na modificação de leis e decretos vigentes e legais, o não se pode admitir. Réplica às fls. 107/116. É o relatório decidido. No que tange à Primeira Seção do STJ, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, decidiu que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO FISCO ESTADUAL NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. I - A segurança concedida declarou o direito à compensação administrativa dos créditos, com a participação do Estado, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, a contar da propositura da lide. II - A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões

em torno da prescrição, decidiu que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. III - É indispensável a participação do Estado na discussão e apuração dos valores, vez que o mandado de segurança não foi instruído com a documentação necessária à comprovação do valor do crédito a ser compensado, não podendo ser proferida segurança genérica autorizadora da compensação de valor a ser indicado unilateralmente pelo contribuinte. V - Recurso ordinário parcialmente provido para reconhecer a tese da prescrição decenal dos créditos.(Processo ROMS 200301644250; ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17060; Relator(a) FRANCISCO FALCÃO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:03/11/2004 PG:00134; Data da Decisão 28/09/2004; Data da Publicação 03/11/2004).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Em 27.04.05, no julgamento dos EREsp 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção chegou ao entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do art. 4º. 3. Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 4. Agravo regimental não provido.(Processo AGA 200700832020; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 891480; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA:30/08/2007 PG:00245).Ocorre, contudo, que a alteração trazida pela Lei Complementar 118/2005, provocou mudança na jurisprudência, ao prever em seu Art. 3o que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Assim, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos contados do recolhimento indevido.Esta nova regra, contudo, apenas se aplica a recolhimentos efetuados a partir da vigência da Lei 118/2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS (2.445/88 E 2.449/88). INCONSTITUCIONALIDADE (RE 148.574, RES. 49/95-SENADO). PRESCRIÇÃO DECENAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. SELIC. EXPURGOS. 1. Discutindo-se o direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS, por força dos Decretos ns. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tributos sujeitos a lançamento por homologação, segundo entendimento pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, além da prescrição aplicável à espécie ser a decenal (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita), a interpretação dada ao inciso I do art. 168 do CTN pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente a 09 de junho de 2005. 2. A prescrição decenal conta-se a partir do pedido de compensação administrativa e não da data da distribuição da presente ação. 3. Compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela UFIR, seguida da SELIC, observando-se a sistemática preconizada pela Lei Complementar n. 07/70 e legislação superveniente (Leis ns. 7.691/88, 7.799/89 e 8.019/90). 4. Apelação da Fazenda e remessa a que se nega provimento, com provimento da apelação da impetrante para afastar a prescrição decenal na forma em que acolhida pela sentença.(Processo AMS 200238000535560; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000535560; Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte DJ DATA:18/05/2007 PAGINA:149).Como no presente caso o autor pleiteia a devolução de valores recolhidos a maior a título de imposto de renda referente ao exercício de 2005, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal mas, considerando que a presente ação foi proposta em 25.08.2009, verifica-se que a prescrição não ocorreu. Quanto ao mérito propriamente dito, anoto que a base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). Assim, o princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não meramente axiológico, ferido sempre que a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo causado pela corrosão do valor de compra da moeda, por sua vez, não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. Assim, a questão dos reajustes monetárias nas tabelas de incidência do Imposto de Renda, seja das pessoas físicas, seja das pessoas jurídicas, depende de lei, não cabendo ao judiciário substituir o índice eleito pelo legislador. Isto fica bem claro nos dias de hoje, onde se nota que nem todos os anos ocorre esse reajustamento e quando ocorre o índice eleito fica aquém da inflação. Esta questão já foi enfrentada pelos tribunais superiores, que decidiram pela impossibilidade de correção das faixas de incidência das tabelas, por parte do Judiciário. Confira o seguinte precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639326Processo: 200302358612 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573685 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:252 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA



CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.1. Assentando o acórdão que Inexistindo previsão legal, é defeso ao juiz determinar a atualização monetária das tabelas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, porquanto o Poder Judiciário não está investido de função legislativa positiva. 4. Os impostos pessoais se ajustam a critérios progressivos, medidos pela capacidade de contribuir, o que significa dizer que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade econômica. 5. Inexistindo possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracteriza o confisco, fica ao prudente arbítrio do juiz tal aferição, pautando-se pela razoabilidade. 6. O imposto progressivo realiza com absoluta adequação o princípio da igualdade, eis que aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, como forma de igualar a tributação revela-se manifesta a apreciação do tema sob ângulo constitucional. 2. Deveras, é assente no E. STJ que, A questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber: princípio da reserva legal e separação dos poderes. Não há como enfrentá-la em recurso especial, que só comporta matéria atinente à legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). (AGRESP 545658 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/05/2004) .3. Conseqüentemente, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF. Destarte, a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes da Primeira Turma.4. Recurso especial não conhecido.Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 25/10/2004Quanto ao fato das tabelas não terem sido reajustadas pelo índice que melhor reflete a inflação, isto não chega a implicar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, que no caso do Imposto de Renda, é atendido pela existência de alíquotas progressivas conforme a renda do contribuinte Essa progressividade na tributação atende, de certo modo, o princípio da capacidade contributiva. Todavia, não se pode deixar de reconhecer que a continuidade de defasagens na correção da tabela de incidência por um longo período poderá ocasionar, no futuro, ofensa a este princípio, o que, ao ver deste juízo, ainda não é o caso. Por outro lado, há que se considerar que a tributação do imposto de renda, além de prever alíquotas progressivas, adota como alíquota máxima 27,5% da renda tributável( a qual é aplicável após as deduções legais permitidas), não ofendendo, dessa forma, os princípios da capacidade contributiva e da proibição de confisco.Issso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pelo Autor.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, também devidos pelos Autores, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 76.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019187-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019187-9) - FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.019187-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por Fernando Antonio Campos de Moura, objetivando que a ré seja condenada a repor nas tabelas no imposto de renda a variação da UFIR, omitida nos períodos de 1996 a 2000, e nas demais tabelas os índices acumulados conforme o IGMP/FIPE. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade das Leis n.º 10.415/2002, 11.119/2005, 11.311/2006, 11.482/2007 e MP 451/2008 e a restituição dos valores que tiverem sido pagos a maior, acrescido de juros moratórios e perdas e danos. Alega, para fundamentar sua pretensão que a Lei 9250/95 não determinou a extinção da UFIR e nem decretou o congelamento das tabelas, apenas inverteu a ordem disciplinada na legislação anterior. Acrescenta que houve omissão administrativa do Ministério da Fazenda em não divulgar a expressão monetária da UFIR com base no IPCA-E, que não houve a conversão da UFIR em reais nos exatos termos da legislação vigente, ocasionando majoração do IR e a queda da isenção de 10,48 para 3,08 da renda familiar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 86/98. A União contestou o feito às fls. 88/100. Alega a prescrição das parcelas referentes a indébitos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acrescenta que não há confisco vez que não caracterizada absorção de grande parte da grandeza tributada e encerra afirmando que o autor pretende, na realidade, que o Judiciário substitua o Legislativo na modificação de leis e decretos vigentes e legais, o não se pode admitir. Réplica às fls. 101/110. É o relatório decidido. No que tange à A Primeira Seção do STJ, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, decidiu que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO FISCO ESTADUAL NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. I - A segurança concedida declarou o direito à compensação administrativa dos créditos, com a participação do Estado, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, a contar da propositura da lide. II - A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno da prescrição, decidiu que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. III - É indispensável a participação do Estado na discussão e apuração dos valores, vez que o mandado de segurança não foi instruído com a documentação necessária à comprovação do valor do crédito a ser compensado, não podendo ser proferida segurança genérica autorizadora da compensação de valor a ser indicado

unilateralmente pelo contribuinte. V - Recurso ordinário parcialmente provido para reconhecer a tese da prescrição decenal dos créditos.(Processo ROMS 200301644250; ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17060; Relator(a) FRANCISCO FALCÃO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:03/11/2004 PG:00134; Data da Decisão 28/09/2004; Data da Publicação 03/11/2004).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Em 27.04.05, no julgamento dos EREsp 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção chegou ao entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do art. 4º. 3. Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 4. Agravo regimental não provido.(Processo AGA 200700832020; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 891480; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA:30/08/2007 PG:00245).Ocorre, contudo, que a alteração trazida pela Lei Complementar 118/2005, provocou mudança na jurisprudência, ao prever em seu Art. 3o que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Assim, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos contados do recolhimento indevido.Esta nova regra, contudo, apenas se aplica a recolhimentos efetuados a partir da vigência da Lei 118/2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS (2.445/88 E 2.449/88). INCONSTITUCIONALIDADE (RE 148.574, RES. 49/95-SENADO). PRESCRIÇÃO DECENAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. SELIC. EXPURGOS. 1. Discutindo-se o direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS, por força dos Decretos ns. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tributos sujeitos a lançamento por homologação, segundo entendimento pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, além da prescrição aplicável à espécie ser a decenal (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita), a interpretação dada ao inciso I do art. 168 do CTN pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente a 09 de junho de 2005. 2. A prescrição decenal conta-se a partir do pedido de compensação administrativa e não da data da distribuição da presente ação. 3. Compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela UFIR, seguida da SELIC, observando-se a sistemática preconizada pela Lei Complementar n. 07/70 e legislação superveniente (Leis ns. 7.691/88, 7.799/89 e 8.019/90). 4. Apelação da Fazenda e remessa a que se nega provimento, com provimento da apelação da impetrante para afastar a prescrição decenal na forma em que acolhida pela sentença.(Processo AMS 200238000535560; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000535560; Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte DJ DATA:18/05/2007 PAGINA:149).Como no presente caso o autor pleiteia a devolução de valores recolhidos a maior a título de imposto de renda referente ao exercício de 2006, há que se aplicar o prazo prescricional quinquenal mas, considerando que a presente ação foi proposta em 25.08.2009, verifica-se que a prescrição não ocorreu. Quanto ao mérito propriamente dito, anoto, inicialmente, que a base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). Assim, o princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não meramente axiológico, ferido sempre que a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo causado pela corrosão do valor de compra da moeda, por sua vez, não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. Assim, a questão dos reajustes monetárias nas tabelas de incidência do Imposto de Renda, seja das pessoas físicas, seja das pessoas jurídicas, depende de lei, não cabendo ao judiciário substituir o índice eleito pelo legislador. Isto fica bem claro nos dias de hoje, onde se nota que nem todos os anos ocorre esse reajustamento e quando ocorre o índice eleito fica aquém da inflação. Esta questão já foi enfrentada pelos tribunais superiores, que decidiram pela impossibilidade de correção das faixas de incidência das tabelas, por parte do Judiciário. Confira o seguinte precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639326Processo: 200302358612 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573685 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:252 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.1. Assentando o acórdão que Inexistindo previsão legal, é defeso ao juiz determinar a atualização monetária das tabelas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, porquanto o Poder Judiciário não está investido de função legislativa positiva. 4. Os impostos pessoais se ajustam a critérios progressivos, medidos pela capacidade de contribuir, o que significa dizer que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade econômica. 5. Inexistindo possibilidade

prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracteriza o confisco, fica ao prudente arbítrio do juiz tal aferição, pautando-se pela razoabilidade. 6. O imposto progressivo realiza com absoluta adequação o princípio da igualdade, eis que aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, como forma de igualar a tributação revela-se manifesta a apreciação do tema sob ângulo constitucional. 2. Deveras, é assente no E. STJ que, A questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber: princípio da reserva legal e separação dos poderes. Não há como enfrentá-la em recurso especial, que só comporta matéria atinente à legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). (AGRESP 545658 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/05/2004) .3. Conseqüentemente, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF. Destarte, a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes da Primeira Turma.4. Recurso especial não conhecido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 25/10/2004 Quanto ao fato das tabelas não terem sido reajustadas pelo índice que melhor reflete a inflação, isto não chega a implicar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, que no caso do Imposto de Renda, é atendido pela existência de alíquotas progressivas conforme a renda do contribuinte Essa progressividade na tributação atende, de certo modo, o princípio da capacidade contributiva. Todavia, não se pode deixar de reconhecer que a continuidade de defasagens na correção da tabela de incidência por um longo período poderá ocasionar, no futuro, ofensa a este princípio, o que, ao ver deste juízo, ainda não é o caso. Por outro lado, considero que as alíquotas, além de progressivas, recaem sobre parte da grandeza tributada, sendo a alíquota máxima 27,5%, percentual este que não pode ser considerado confiscatório até porque previsto em lei. Por outro lado, há que se considerar que a tributação do imposto de renda, além de prever alíquotas progressivas, adota como alíquota máxima 27,5% da renda tributável (a qual é aplicável após as deduções legais permitidas), não ofendendo, dessa forma, os princípios da capacidade contributiva e da proibição de confisco. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, também devidos pelos Autores, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, conforme declaração de fl. 74. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5786**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008685-78.1998.403.6100 (98.0008685-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X J MIKAWA & CIA/ LTDA (SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)  
Fls. 515: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora. Int.

**0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0)** - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
1 - Fl. 265: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. 2 - Traslade-se para estes autos cópia da decisão final - e respectiva certidão de trânsito em julgado -, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.047632-1, cuja interposição foi noticiada à fl. 193. Int.

**0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8)** - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES (SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU)  
Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias à parte autora para o cumprimento do despacho de fl. 1829. Após, se em termos, dê-se vista à União Federal. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente Nº 3782**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018338-70.1999.403.6100 (1999.61.00.018338-3)** - KUMIO NAKABAYASHI X MARIA TERESINHA

NAKABAYASHI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0036056-80.1999.403.6100 (1999.61.00.036056-6)** - EUCLEA BRUNO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.438/447) e da autora (fls.448/468) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0008936-81.2007.403.6100 (2007.61.00.008936-5)** - MARIA LUCIA LEITE CAVALCANTI(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls.230/238 em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0019687-30.2007.403.6100 (2007.61.00.019687-0)** - DUARTE DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO VENEZIANO DE SOUZA(SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0008172-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008172-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERONICA FERREIRA DE ABREU(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a Caixa não retirou os documentos desentranhados, arquivem-se os autos.

**0013115-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013115-9)** - ANTONIO GILBERTO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010051-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010051-1)** - JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS(RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado para o autor. Após, intime-se o autor para pagamento, em 15 dias, do valor de R\$ 6.749,31 (para julho de 2010), sob pena de multa e execução forçada.

#### **Expediente Nº 3783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046519-81.1999.403.6100 (1999.61.00.046519-4)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANGELA MARIA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. CARLOS ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.314. Postergo a apreciação para após a manifestação sobre o laudo. Manifestem-se as partes, em 20 dias cada, sobre o laudo de fls. 315/344, sendo os 20 primeiros dos autores.

**0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7)** - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)

Providencie a secretaria, com urgência, informações junto à 7ª Vara de falências do Rio de Janeiro, considerando que os autos estão incluídos na META 2 do CNJ.

**0008225-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008225-8)** - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 -

RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial de fls.496/508.Manifestem-se as partes, em 20 dias sobre o laudo.Diga a Caixa Seguradora qual o efeito foi recebido o agravo.

**0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9)** - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0017627-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017627-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)  
Expeça-se novo mandado de citação, devendo o Sr. Oficial diligenciar, caso esteja novamente em viagem, o destino e endereço da parte no exterior, bem como seu retorno

**0005301-24.2009.403.6100 (2009.61.00.005301-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9)) DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(RJ148945 - MARIA ALICE MAIA DA ROCHA)  
Diante da ausência de contestação, apesar de regularmente citado, aplico à co-ré Brasília Concursos os efeitos da revelia.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009965-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009965-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)  
Fls.373/521. Dê-se ciência ao autor para manifestar-se.Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0016202-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016202-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)  
Defiro o prazo requerido de 72 horas.Int.

**0010802-22.2010.403.6100** - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Fl.205/207. Ciência à autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0013503-53.2010.403.6100** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a manifestação de fls.4773.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0014251-85.2010.403.6100** - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se nova precatória, observando a secretaria a sua correta instrução.

**0016093-03.2010.403.6100** - FABIO CORDEIRO X DAYANE FERNANDES ESCRIBANO CORDEIRO(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER E SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vista à autora dos documentos de fls.355/359.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0017843-40.2010.403.6100** - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
regularize a secretaria os procuradores no sistema.Após, à conclusão.

**0020530-87.2010.403.6100** - EDGAR INACIO DE MELLO X THAIS PAULINO COUTINHO DE

MELLO(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se os autores sobre a contestação.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2564

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0901163-92.1986.403.6100 (00.0901163-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA(SP279127 - JULIANA GUEDES MATOS) X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER)

Tendo em vista que a União manifestou interesse no julgamento do feito (fls. 1013/verso) e que não há mais necessidade de realização da perícia deferida às fls. 514, conforme manifestação de fls. 858/859, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e dê-se vista dos autos à União e ao MPF.

**0009005-07.1993.403.6100 (93.0009005-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004307-55.1993.403.6100 (93.0004307-2)) ELISEU BEVILAQUA X ANATALIA ANDRADE DOS SANTOS BEVILAQUA(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X APARECIDO PAPAES X SERLI DE FATIMA PALETTA PAPAES(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X MARIA ELIANE AGUIAR DE ARAUJO X GILBERTO BORIA X MARIA DE LOURDES MACHADO BORIA(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A, CREDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 431-v).Int.

**0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Ciência à CEF da certidão de fls. 119, que dá conta que o endereço fornecido pela Receita Federal, a saber, Rua QD A, 327, Lomanto, Itabuna/BA está equivocado. O referido bairro não se divide mais em quadras, sendo necessária a especificação da Rua. Por esta razão, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0026732-51.2008.403.6100 (2008.61.00.026732-6)** - SANTANDER SEGUROS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 585/592. Indefiro os quesitos suplementares formulados pela União. Com efeito, a apresentação de quesitos suplementares deve ser realizada antes da apresentação do laudo pericial, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FORMULAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. MOMENTO PRÓPRIO. ANTES DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. ARTIGO 425, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO, TAMBÉM POR INTEMPESTIVIDADE. 1. Agravo de instrumento protocolado no dia seguinte após o vencimento do prazo para sua interposição é intempestivo. 2. Não fora isso, nos termos do artigo 425, do Código de Processo Civil, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a formulação de quesitos suplementares só pode ser feita antes da juntada do laudo oficial. 3. Precedente. 4. Agravo não conhecido. 5. Decisão mantida. (grifei)(AG n.º 1998.01.00.082003-2/PA, 3ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 25/6/2002, DJ de 12/7/2002, p. 95, Relator PLAUTO RIBEIRO) Tendo em vista que a União limitou-se a apresentar quesitos suplementares, a fim de que não se alegue prejuízo, devolvo à União o prazo de 10 dias para manifestação do laudo. Int.

**0010458-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010458-2)** - MARIA TERESA BANZATO X BERNARDETE DE LOURDES BANZATO X DIOGENES BANZATO JUNIOR(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista certidão de fls. 427, intime-se o corréu BANCO DO BRASIL S/A para que cumpra integralmente o

primeiro tópico do despacho de fls. 423, declarando a autenticidade dos documentos de fls. 399/419, nos termos do Prov. 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados. Prazo: 10 dias. Após, cumpra, a secretaria, referido despacho. Int.

**0025531-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025531-6)** - MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Para o exame grafotécnico das assinaturas exaradas na Ficha Cadastral e no Contrato juntados pela CEF às fls. 107/122 nomeio a perita Silvia Maria Barbata, telefone: 2331-9161. Como a prova pericial grafotécnica requerida tem a finalidade única de demonstrar se as assinaturas da autora são autênticas, não há espaço para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para acompanhamento da prova. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Publique-se, dê-se vista à Defensoria e, após, intime-se a perita a retirar os autos em carga, para dizer do que necessita para a realização do trabalho pericial, no prazo de 10 dias.

**0013755-56.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora, conforme requerido na inicial. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha) Fls. 335/353. Ciência à empresa autora das informações prestadas pela Bandeirante Energia S/A, para manifestação, no prazo de 10 dias. Concedo o mesmo prazo à empresa autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. No silêncio, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014324-57.2010.403.6100** - CLEUSA SOARES(SP229534 - ELAINE DE MELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Baixem os autos em diligência. Informem, as partes, em dez dias, se as certidões mencionadas às fls. 135 foram apresentadas à CEF e se os valores referentes ao FGTS da autora foram levantados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015234-84.2010.403.6100** - MILLENIUM PETROLEO LTDA(SP294790 - IAN SANCHEZ MORONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 149/158. Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0020668-54.2010.403.6100** - IVSON MARTINS(SP183075 - ELYNY FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/60. Recebo a petição como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar a União Federal. Da análise dos autos não é possível saber as eventuais providências que o INSS adotou para a cobrança do valor indicado na inicial. Assim, entendo ser necessária a oitiva da ré antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré. Após a contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033960-53.2003.403.6100 (2003.61.00.033960-1)** - JONAS OLIVEIRA DA SILVA X ODAIR SILVA DE ALMEIDA X MICHEL SILVINO CASEIRO ROCHA X WALMIR APARECIDO MESQUITA X WAGNER NOVAIS FERREIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL X JONAS OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIR SILVA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MICHEL SILVINO CASEIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X WALMIR APARECIDO MESQUITA X UNIAO FEDERAL X WAGNER NOVAIS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores dos documentos juntados pela União a fls. 317/482. Requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020891-46.2006.403.6100 (2006.61.00.020891-0)** - YOSHITO OHARA(SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X YOSHITO OHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a alegação de fls. 292/293, juntando as respostas dos ofícios n.º 533/2010 (fls. 273) e n.º 1690/2010 (fls. 283), no prazo de 10 dias. Int.

**0027535-34.2008.403.6100 (2008.61.00.027535-9)** - PEDRO SLIUCA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO SLIUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0033239-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033239-2)** - ELIO MOREIRA DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente N° 3609**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0010431-77.2008.403.6181 (2008.61.81.010431-3)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JORGE RICARDO GOMES CARDOSO(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES)

Sentença tipo EVistos etc.Homologo o acordo formulado entre as partes às fls. 135/136 e declaro extinta a punibilidade do beneficiário JOSÉ RICARDO GOMES CARDOSO, tendo em vista o efetivo cumprimento da transação penal, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 138/142, bem como considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado.P.R.I.C. São Paulo, 10 de fevereiro de 2010. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

### **Expediente N° 3610**

#### **ACAO PENAL**

**0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013356-80.2007.403.6181 (2007.61.81.013356-4)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO X ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON X LUIS FRANCISCO ESPITIA SALAZAR X JOAQUIN ANDRES DURAN PENALOSA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

J.Indefiro, por ora, uma vez que os autos tramitam em segredo de justiça e o requerente não juntou procuração.

### **Expediente N° 3611**

#### **ACAO PENAL**

**0003350-14.2007.403.6181 (2007.61.81.003350-8)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON CLAUDIO DOS SANTOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CRISTIANE IGNACIO MELO(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ELEN BARROSO HENRIQUE X DIVA GARCIA DE OLIVEIRA X MARIO NORIO FUJII(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP200949 - AGNES CORINALDESI GERALDO E SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA E SP297300 - LAURA FANELLI LUCHIARI MILANI)

Ante o teor da manifestação do acusado Edson Cláudio dos Santos a fls. 1109/1110 e o informado a fls. 1111, reconsidero o determinado no segundo parágrafo de fl. 1105.Assim sendo, preparem-se os autos para prolação de sentença.

### **Expediente N° 3612**



#### **ACAO PENAL**

**0006924-74.2009.403.6181 (2009.61.81.006924-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO BERNARDI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP090451 - SILVIA REGINA FORTI BERNARDI) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286874 - FERNANDO EUGENIO DE MATOS) X ANTONIO PIETRO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI)  
Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 402 e 403/10 para as subseções judiciárias de Santos/SP e do Distrito Federal, para oitiva das testemunhas da acusação GESIVAL GOMES DE SOUZA e JOSÉ IVAN GUIMARÃES LOBATO

#### **Expediente Nº 3613**

#### **ACAO PENAL**

**0010930-90.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSICASSIO LOURENCO LOPES(SP286818 - VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA)

1. Fls. 71/77 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por JOSICASSIO LOURENÇO LOPES, por meio de defensor constituído, na qual, preliminarmente, reitera o pedido de liberdade provisória, visto que já foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes, o que comprova a primariedade e bons antecedentes do acusado. Alega, ainda, a inexistência do crime de uso de documento falso, vez que este é absorvido pelo suposto estelionato cometido pelo acusado. Por fim, requer a absolvição de JOSICASSIO ou, subsidiariamente, a absolvição sumária em relação ao crime de uso de documento falso, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP. O MPF opinou pelo indeferimento da liberdade provisória (fls. 79/80). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Inicialmente, passo à análise do pedido de liberdade provisória. O denunciado comprovou ter residência fixa (fl. 41 da Comunicação de Prisão em Flagrante), não possui antecedentes que impeçam a concessão do benefício pleiteado (fls. 46 e 54 destes autos), bem como há nos autos proposta de emprego oferecida pela empresa Mercadinho 84 Ltda - ME (fl. 42 da Comunicação de Prisão em Flagrante). Ademais, a infração descrita na denúncia, ocorreu sem violência ou ameaça, não configurando indício de periculosidade do denunciado, o que afasta a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Não há nos autos, também, qualquer indício de que o denunciado, se solto, comprometerá a instrução criminal ou se furtará à eventual aplicação da lei penal. Sendo assim, por não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva concedo ao denunciado a liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 310 e parágrafo único do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o denunciado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Deverá, ainda, apresentar, oportunamente, comprovante de que está efetivamente exercendo o trabalho que lhe foi oferecido, conforme proposta de fl. 42 da Comunicação de Prisão em Flagrante. 3. No que se refere à resposta à acusação, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Com relação à absorção do crime de uso de documento falso pelo de estelionato, observo ser questão a ser analisada quando da prolação da sentença. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, às 14 hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 4. Intimem-se o acusado, sua defensora e o MPF. 5. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação, funcionários da Caixa Econômica Federal, deverão ser requisitadas ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inúteis, com desperdício de tempo e dinheiro público. Os policiais militares arrolados pela acusação deverão ser notificados nos moldes do disposto no artigo 358 do CPP. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.

#### **Expediente Nº 3614**

#### **ACAO PENAL**

**0007090-43.2008.403.6181 (2008.61.81.007090-0)** - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA DAS R. DECISÕES DE FLS. 151/153 E 154: DECISÃO DE FLS. 151/153: Trata-se de pedido de suspensão da ação penal, formulado pela Defesa com fulcro no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, posto ter a empresa do acusado aderido ao parcelamento autorizado pela aludida lei. Requisitadas informações, a Receita Federal

confirmou que a empresa optou pelo parcelamento e que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa (fls.133/142).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que ainda não houve a consolidação do parcelamento (fls.144/150).Embora o parcelamento definitivo dependa de concessão também definitiva do órgão arrecadador, não há como negar que, pelo menos provisoriamente, existe um parcelamento em curso e sendo cumprido de acordo com o estabelecido em lei. Essa é uma realidade inegável. E, uma vez concedido provisoriamente o parcelamento, revela-se ilegal manter o direito do acusado à suspensão da ação penal - direito este conferido por lei - sob a permanente expectativa de soluções burocráticas da máquina arrecadadora. Cabe, neste aspecto, obter que, embora decorrido mais de um ano desde a edição da lei, cujo direito do contribuinte foi por ela veiculado, o órgão arrecadador ainda permanece inerte quanto ao seu dever de consolidar definitivamente os créditos. E o receptor de um benefício legal não pode ser penalizado pela deficiência do órgão estatal. Se é certo que existe a fase de consolidação definitiva do parcelamento do crédito tributário, não é menos certo que também existe a fase provisória, conforme determina a própria Lei nº 11.941/09.Com efeito, conforme estabelece seu art. 1º, 6º,...a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo.Esse dispositivo não deixa dúvidas, portanto, de que, uma vez feita, pelo contribuinte, a opção pelo parcelamento, os ônus e os direitos passam a produzir efeitos imediatos. De outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19/11/2009, citada pelo Ministério Público Federal, não tem o condão de restringir ou postergar direitos conferidos pela lei. Aliás, a própria Lei nº 11.941/09 determina que os efeitos do parcelamento são imediatos. Basta ver que, de acordo o art. 1º, 16, II e III, o simples requerimento de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e o julgamento na esfera administrativa. Ora, se a lei tem o condão imediato de suspender a exigibilidade do crédito e o procedimento administrativo fiscal, não há razão plausível para, quanto ao processo criminal, não produzir os mesmos efeitos. Cabe frisar, por outro lado, que nenhum prejuízo haverá para a persecução penal, na medida em que o prazo prescricional fica suspenso até o pagamento integral da dívida tributária, nos termos do único do art. 68. A continuidade da ação penal, ademais, poderá conduzir a impasse jurídico. Com efeito, cabe a indagação: se o processo penal persistir em curso à espera indefinida da consolidação definitiva, concomitantemente com o acusado pagando as parcelas, e supostamente sobrevier sentença condenatória definitiva, qual será a solução? Deverá o sentenciado cumprir a pena para, depois disso e depois de cumprido o parcelamento, obter a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo com pena já cumprida?É inegável, portanto, que, sob todos os aspectos - especialmente porque não haverá nenhum prejuízo para a persecução penal -, a suspensão da ação se impõe como a melhor solução legal no caso em questão. Diante do exposto, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO**, bem como o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 68, caput, e único, da Lei nº 11.941/09. Intime-se e comunique-se. **DECISÃO DE FL. 154: Fl. 153 verso: Defiro em parte o requerimento ministerial para determinar que a Receita Federal seja oficiada, uma única vez, requisitando-se que informe a este Juízo quando do cumprimento (quitação) ou descumprimento do parcelamento. Dê-se ciência ao MPF. Após, intime-se a defesa do quanto decidido às fls. 151/153, bem como desta decisão.**

#### **Expediente Nº 3615**

##### **HABEAS CORPUS**

**0011891-31.2010.403.6181** - GUILHERME DE CARVALHO X GUILHERME DE CARVALHO X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA E SP224095 - ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP085814 - ELIANA RODRIGUES BERNARDO)

Sentença tipo C Vistos.Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GUILHERME DE CARVALHO, no qual aponta como autoridade coatora a Dra. Maria Silvia Leite Silva de Lima, Presidente da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo. A medida requerida tem por objetivo o trancamento do processo administrativo cautelar nº 225/2010, em trâmite perante aquela Turma do Tribunal de Ética da OAB/SP, por ilegalidade e manifesto abuso de poder da autoridade coatora. Alega que a demora na conclusão do referido procedimento, no qual o impetrante foi suspenso preventivamente pelo prazo de 90(noventa) dias, configura constrangimento ilegal ao paciente.Requer, ainda, seja concedida a ordem para a retirada do prontuário do paciente de quaisquer apontamentos em seu registro profissional, em virtude da não conclusão do processo. É a síntese do necessário. **DECIDO.**Procedimentos administrativos disciplinares não configuram ofensa ou ameaça ao direito de locomoção, bem jurídico tutelado pela via do habeas corpus, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal. Nesse sentido:**HABEAS CORPUS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRANCAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1** - O habeas corpus visa à proteção da liberdade de locomoção, não sendo adequado seu manejo com o propósito de trancar procedimento administrativo disciplinar. **2** - Ordem não conhecida.(HC 21264/SE, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Galotti, DJ 20/03/2006, p. 353). Vê-se, portanto, que a via eleita se mostra inadequada à providência pretendida pelo impetrante. Diante do exposto, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, com fundamento, por analogia, nos artigos 267, IV e 295, II, do CPC. P.R.I.C.São Paulo, 05 de novembro de 2010.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

#### **Expediente Nº 3617**

##### **PETICAO**

**0009904-91.2009.403.6181 (2009.61.81.009904-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) PRESIDENTE COMISSAO PROCESSANTE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X SEM IDENTIFICACAO(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito no que tange à ação principal, processo nº. 2009.61.81.008967-5, julgo prejudicado o pedido de fls. 59/64. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2210**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010602-63.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9)) BANCO ITAUCARD S/A(SP069807 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de pedido de restituição de um veículo VW/Spacefox, ano modelo 2006/2007, cor prata, placas HSI 9835, Chassi 8AWPB05Z87A320051, apreendido quando da prisão em flagrante de Vilson de Souza Vilalva, nos autos da ação penal nº. 0000594-27.2010.403.6181.Aludido bem constou do auto de apreensão de fls. 17/19 dos referidos autos principais (autos nº. 0000594-27.2010.403.6181).Alega a autora ser a proprietária exclusiva do veículo, devido à restrição de arrendamento mercantil em favor do Banco Itaucard S/A afirmando que o carro não tem conexão alguma com o crime, o qual gerou a apreensão.Aduz, ainda, ser terceira de boa-fé e que houve nulidade parcial pela ausência de sua citação e/ou intimação.O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de restituição (fls. 19.). O julgamento foi convertido em diligência para que a requerente apresentasse cópia autenticada ou declaração de autenticidade por parte dos advogados, bem como procuração atualizada (fls. 21).Regularizados os documentos (fls. 24/30), vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDOPreliminarmente, afasto a alegada nulidade parcial, uma vez que a intervenção de terceiros prevista no Código de Processo Civil (artigos 56 a 80) não se aplica na esfera penal, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de citação/intimação da requerente da ação penal em curso.No mérito, o pedido procede.Verifico que o veículo apreendido é de propriedade exclusiva da requerente (fls. 05/14).Tenho que as provas produzidas nesses autos também não permitem afastar sua boa-fé, a qual permite a restituição do bem.Ademais, como bem salientou o órgão ministerial, o veículo em questão não mais interessa à elucidação dos fatos.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de fls. 02/09 e determino a restituição do veículo VW/Spacefox, ano modelo 2006/2007, cor prata, placas HSI 9835, RENAVAM 901204617, para a requerente. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal (fls. 414 dos autos principais), comunicando a presente sentença e informando que o veículo deverá ser restituído ao BANCO ITAUCARD S/A, na pessoa de um de seus procuradores (fls. 24/26), encaminhando a este Juízo, com a maior brevidade possível, o competente termo de restituição.Oficie-se ao Diretor do DETRAN/SP, informando acerca da restituição do veículo a ITAUCARD S/A.Instrua-se o ofício a ser expedido à Polícia Federal com cópia de fls. 24/26, bem como desta sentença.Instrua-se o ofício a ser expedido ao DETRAN com cópia desta sentença.Intime-se a requerente para que providencie a retirada do veículo junto ao Departamento de Polícia Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.São Paulo, 21 de outubro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0006859-50.2007.403.6181 (2007.61.81.006859-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ELAINE CRISTINA XAVIER KRONEMBERGER(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ROBERTO KRONEMBERGER(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA)

Sentença de fls. 240/242 (dispositivo): Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ELAINE CRISTINA XAVIER KRONEMBERGER, R.G. n.º 13.674.861/SSP/SP e CPF/MF n.º 054.498.618-00, e ROBERTO KRONEMBERGER, R.G. n.º 5.087.839-6/SSP/SP e CPF/MF n.º 845.969.538-72, relativamente ao crime do artigo 2º, II, da Lei n.º 8.137/90, praticado no período de fevereiro de 2002 a novembro de 2003 a eles atribuído nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0012685-23.2008.403.6181 (2008.61.81.012685-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BELTRAN OLARIA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X FILISBERTO SINFORIANO MENDOZA MORENO X PEDRO FRANCISCO COLTRI DE OLIVEIRA

RETIRAR CERTIDAO DE OBJETO E PE REQUERIDA POR JOSE BELTRAN OLARIA.

## ACAO PENAL

**0007349-53.1999.403.6181 (1999.61.81.007349-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SEBASTIANO MOLINA NETO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP088042 - VERA LUCIA MANSO DE SENA E SP037589 - ARISTEU COLETO) X ANNA CLARA MOLINA

Sentença de fls. 491/499: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SEBASTIANO MOLINA NETO e ANNA CLARA MOLINA, qualificados nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no artigo 95, d, 1º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 71, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Os ora denunciados, na qualidade de sócios-gerentes e responsáveis, à época dos fatos, pela administração da empresa ASBEMOLIT - PAPAELDES ESPECIAIS LTDA., situada na Rua Coronel José Gladiador, 2.500 (fundos), Parque Morro Doce - São Paulo - SP, deixaram de recolher aos cofres do INSS, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da referida empresa, conforme notícia o procedimento fiscal levado a efeito pela autarquia previdenciária. Em consequência disso, fora lavrada a NFLD n. 32.464.927-4, constante às fls. 07, referente às competências de 11/91 a 06/92, 10/92, 12/92, 01/93, 03/93, 06/93 a 02/94, 04/96 a 06/96, num valor de R\$ 12.274,35 (doze mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Conforme consta do ofício nº 24.787/99, oriundo da Autarquia Previdenciária, a empresa não quitou nem parcelou, até a presente data, o débito supra mencionado. (...) Instrui a exordial acusatória os elementos constantes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.464.927-4 e da representação fiscal para fins penais, elaborada pela autarquia previdenciária (fls. 8-77 e apenso). A denúncia foi recebida em 1º de dezembro de 1999 (fl. 87). Houve extinção da punibilidade em relação à denunciada Anna Clara Molina (fls. 134/135). O Acusado foi citado pessoalmente (fl. 94). Na data designada para seu interrogatório, apresentou opção pelo parcelamento especial - Refis e requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 158). Ouvido o Ministério Público Federal, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 168-172). Posteriormente, ante a notícia de exclusão da empresa ASBEMOLIT do Refis, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 234). O Acusado foi interrogado (fls. 248-250) e apresentou defesa prévia, com rol de três testemunhas (fls. 267-270). Durante a instrução processual, foram ouvidas as três testemunhas de defesa (fls. 394-399), sendo que houve desistência da oitava da testemunha de acusação (fl. 258). Na fase de diligências, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 402.) e a defesa requereu fosse expedido ofício ao INSS para que informasse sobre o pagamento do crédito (fls. 406/407). O pedido da defesa não foi apreciado, passando-se à fase de alegações finais. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu que a ação penal é procedente, por comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 440-443). A defesa dos Acusados, em derradeiras alegações, sustentou: - cerceamento de defesa, em razão da não apreciação do pedido de expedição de ofício ao INSS; - ausência de dolo de apropriação; e - impossibilidade de prisão por dívida. Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, sendo que as respostas foram juntadas às fls. 459/460 e 464/466. As partes foram intimadas dos documentos juntados (fls. 467, vº e 469). Antecedentes criminais juntados aos autos (fls. 477/478, 480, 482, 485/486, 488 e 489). É o relatório. DECIDO. O Acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa ASBEMOLIT - PAPAELDES ESPECIAIS LTDA., é acusado de deixar de recolher, no período de 11/91 a 06/1992, 10/92, 12/92, 01/93, 03/93, 06/93 a 02/94, 04/96 a 06/96, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da citada empresa. A ação penal é procedente. I. A alegação de cerceamento de defesa, por ausência de expedição de ofício ao INSS, na fase de diligências, restou superada com sua posterior expedição, concedendo-se vista às partes da resposta ofertada. Ressalto, ademais, que a defesa pretendia comprovar com a referida diligência o pagamento do crédito, o que de acordo com as informações da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, não ocorreu. Consta dos ofícios de fls. 459 e 464, que o crédito nº 32.464.927-4 possui saldo remanescente de R\$ 50.046,07. II. A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, elaborado pela autarquia previdenciária. Os documentos juntados a fls. 11-57 compõem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.464.927-4 e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência, no período apontado na denúncia. Ainda no tocante à materialidade, não há nos autos comprovação de pagamento nem de parcelamento, conforme se extrai dos ofícios encaminhados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 459 e 464). O Acusado, quando interrogado, não refutou o débito, apenas justificou a ausência de repasses, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, ante à concorrência com produtos importados e diminuição do mercado interno. Desta forma, resta comprovada a materialidade delitiva. III) Consta da alteração do contrato social da empresa ASBEMOLIT, datada de 30/07/1987, a retirada do pai do Acusado, Sr. Antonio Molina, da sociedade, a admissão do Acusado, bem como a disposição de que a gerência da Sociedade será exercida pelo sócio Sebastiano Molina Neto, que assinará isoladamente (fls. 60/61). No período de 18/09/1992 a 12/04/1995, a administração da empresa passou a ser compartilhada com a Sra. Anna Clara Molina, retornando a ser exercida exclusivamente pelo Acusado em 13/04/1995. Vê-se que o Acusado formalmente detinha a gerência da sociedade, a qual era constituída, à época dos fatos, por dois sócios. O efetivo exercício dos poderes de comando da empresa ASBEMOLIT não foi negado pelos Acusados, conforme se extrai de seu interrogatório judicial (fls. 248-249): (...) A empresa ainda existe, sendo que o interrogando é seu sócio-gerente. (...) A empresa foi fundada pelo pai do interrogando em 1971 e em 1987, um pouco antes do falecimento, o pai do interrogando lhe passou a gestão social. (...) Ainda, a gerência de fato exercida pelo Acusado pode ser extraída do relatório fiscal, onde consta que foi ele quem recebeu a fiscalização (fls. 29/30), bem como da aposição da firma do Acusado no lançamento fiscal realizado, na qualidade de sócio-gerente. As testemunhas de defesa ouvidas também remetem ao Acusado a administração da empresa. Desta forma, tenho que a prova amealhada aponta com segurança para a autoria delitiva do Acusado. IV) Não colhe a alegação da defesa de que o tipo penal previsto no artigo 168-A, do Código Penal, anteriormente previsto no

artigo 95, d, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, afronte o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição da República, bem como o Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Decreto nº 678/92. A vedação constitucional trata da impossibilidade de um ilícito civil ser apenado com prisão. O caso dos autos é diferente, na medida em que se está diante de um ilícito penal, cujo preceito secundário prevê a pena de reclusão e multa. Deveras, As esferas civil e penal não se confundem, de modo que a lei civil não tem o condão de descriminalizar conduta tipificada como crime. Nesse sentido, é importante referir que a prisão por omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias não é prisão por dívida, mas sim, tipo penal, regularmente editado pelo Congresso Nacional no uso de suas atribuições. (STJ - RESP 558.175 - QUINTA TURMA - j. 15/04/2004 - publ. DJ 17/05/2004, p. 278 - Rel. LAURITA VAZ - v. u.). No mesmo sentido, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (STF, HC 91704, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 06/05/2008) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO PENAL TRANCADA, VIA HABEAS CORPUS, PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE JUSTA CAUSA LEI N.º 8.866/94. ÍNDOLE CIVIL. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CAUSA EXTINTIVA DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. PAGAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. A omissão de recolhimento de contribuições ou de impostos é fato típico penal e não constitui dívida civil. A Lei n.º 8.866/94 é de índole eminentemente civil, não tendo o condão de descriminalizar a conduta omissiva típica em questão. O procedimento administrativo de apuração de débitos tributários não se constitui em condição de procedibilidade para a propositura de ação penal para a apuração de delito contra a ordem tributária. Não se aplica a causa extintiva do art. 34 da Lei nº 9.249/95, se evidenciado que o débito foi pago após o recebimento da exordial acusatória. Não presumo o lapso temporal previsto na lei, é descabido o reconhecimento de eventual extinção da punibilidade pela prescrição. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da ação penal instaurada contra o recorrido e contra o co-réu. (STJ, RESP - 202434, Relator: Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 02/09/2002, p. 220) Desta forma, a exigência da dívida no campo civil não impede o perfazimento do crime e aplicação da pena criminal. De um lado, tem-se o ilícito civil/tributário, de outro o criminal. Ambos podem coexistir, sem que haja nenhuma inconstitucionalidade nisso. V) O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91 e posteriormente no artigo 168-A do Código Penal se consuma com o não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou a comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. O tipo penal em questão tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por omissão. Além da omissão, os Tribunais Superiores consideram necessário o término do procedimento administrativo como condição objetiva de punibilidade (STF, HC 81.611-DF e AgR 2537 - GO), o que está perfeito no presente caso. Repita-se: o mencionado tipo não exige nenhum dolo específico, senão que basta o dolo genérico, configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial a custo do não pagamento da prestação previdenciária. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes do tipo penal e, portanto, irrelevantes penalmente. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. No mesmo sentido exposto, transcrevo julgados dos Tribunais Superiores: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO PREENCHIDO PARA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência da Egrégia 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária basta a demonstração do dolo genérico. 2. Consoante restou consignado pela eminente relatora do REsp 1.084.072-AgR/PE, Min. Laurita Vaz, o acórdão recorrido, ao absolver os Réus pela falta de provas da ocorrência do dolo específico, afastou implicitamente o dolo genérico, restando, portanto, comprovado o requisito do prequestionamento. 3. Além disso, não houve análise de matéria probatória no julgamento do Recurso Especial, eis que o acórdão impugnado limitou-se a afirmar que não se exige dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Esta Suprema Corte já decidiu que a pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento

das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal (RHC 86.072/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005). 5. Habeas corpus denegado.(STF, HC 98272, embranco,)PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. DOLO GENÉRICO. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. (AgRg no REsp 1.070.139/PE, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora Convocada, Sexta Turma, DJ 2/2/09) 2. Recurso especial conhecido e provido para cassar a ordem de habeas corpus e determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06/08/2009, publicado no DJE de 31/08/2009)A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo da lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo configurar crime continuado quanto às obrigações que se vencem mês a mês.VI)Não colhe a alegação de ocorrência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras. Senão, vejamos.A par do fato de não haver previsão legal de tal excludente, o fato é que para que o crime não seja reprovável, mister que a prova produzida nos autos seja cabal no sentido das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e também no sentido de que estas dificuldades não foram causadas por dolo ou culpa do empresário, isto é, não basta a dificuldade financeira objetivamente considerada, mas aliada à força maior, ao caso fortuito e, ainda, à boa-fé.Neste sentido a jurisprudência tem-se posicionado, conforme se extrai do julgado abaixo:PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Preliminar de prescrição rejeitada. 2. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico com fim especial de agir. 5. No tocante à tese da inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com entendimento jurisprudencial, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/ CPP). 6. Apelação não provida.(ACR 200633000006454, Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 de 28/08/2009, p.326) - grifo nosso - De fato, o crime consuma-se com o desvio da importância descontada do salário e devida ao INSS. A disponibilidade financeira é presumida porque os valores não pertencem ao empregador. Este apenas encaminha o que pertence ao empregado para a Previdência. O ônus da prova da presença de causa excludente da culpabilidade é da defesa, pois, em princípio, verificou-se a existência de imputabilidade, da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade da conduta diversa.Ademais, o legislador, ao erigir a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias à categoria de tipo penal, ressalta o interesse público, prioritário, que não pode ser sobreposto pelo interesse econômico particular do empresário. Neste sentido, o precedente jurisprudencial a seguir transcrito:PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. 1. O art. 2º, II, da Lei nº 8137, de 1990, é compatível com o art. 5, LVIII, da CF, pois que prevê prisão por crime, e não prisão civil por dívida. 2. Ao tipificar como crime o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas, o legislador atribuiu a tal compromisso do empregador superlativa prioridade, não podendo, por isso mesmo, ser relegado a posição secundária. Assim, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude a insuficiência de recursos para atender, antes, a todos os demais compromissos, inclusive com fornecedores. Sentença reformada em parte, para considerar de detenção e não de reclusão a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido. (TRF4 ACR nº 0405949/RS; DJ: 13.07.94, PG.37676, JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal. A alegação de dificuldades financeiras, as quais teriam impedido o repasse das contribuições previdenciárias, foi levantada pelo Acusado em seu interrogatório, in verbis:nega a acusação. A partir do ano de 1990 a empresa tem enfrentado dificuldades econômicas e problemas de mercado. Na ocasião tinha que optar entre pagar os salários ou pagar os impostos. Não tinha intenção de subtrair dinheiro dos funcionários, nem tampouco não repassar ao INSS. Deixou de pagar não só o INSS, mas também outros impostos. A empresa tinha e tem títulos protestados. A luta da empresa tem sido difícil nesse período.(...) Até 1990 a empresa nunca atrasou o pagamento de salários, impostos e não tinha nenhum título protestado. As dificuldades da empresa começaram com a concorrência de produtos importados e hoje são decorrentes da diminuição do mercado doméstico. (...)As testemunhas de defesa prestaram os seguintes esclarecimentos: os problemas da empresa começaram após o Plano Collor. O dinheiro era insuficiente para o pagamento dos salários. Ficamos sabendo que os proprietários procuravam pagar os salários com prioridade (...) (Rodolfo Felipe, fl. 394/395)(...)No início a situação da empresa aparentava tranquilidade. Com o passar do tempo vieram umas crises financeiras. O réu sempre foi honesto, contava os fatos aos funcionários mas nos informava que não atrasaria salários. (Renata Martins, fls. 396/397)(...)Durante o período que trabalhei, a empresa sempre teve dificuldades financeiras. Cheguei a receber meu salário com atraso.(...).(Marcelo Pezutti, fls. 398/399)Extraí-se dos testemunhos prestados, a ciência das testemunhas quanto às dificuldades econômicas enfrentadas

pela empresa gerida pelo Acusado. A ciência desses fatos pelas testemunhas decorreria de relato do Acusado. A defesa, entretanto, não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse que a empresa enfrentou as alegadas dificuldades financeiras. Ainda, os relatos testemunhais não são aptos a comprovar o alcance de tais dificuldades, na medida em que as testemunhas exerciam funções de encarregado e auxiliar de escritório e, como afirmado, não demonstraram conhecer os fatos por contato direto com a contabilidade da empresa. Também não existe nos autos comprovação de que a empresa ASBEMOLIT teve outras dívidas ou títulos protestados. Ou seja, não há prova de que a situação financeira precária da empresa não decorreu de culpa empresarial do Acusado e que não havia outra alternativa a ser tomada senão a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. Repita-se: não há prova de que na época dos fatos o Acusado estivesse enfrentando situação financeira extrema a ponto de não lhes ser exigido outra conduta a não ser se apropriar das contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Destarte, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não era exigível do Acusado a atuação de modo diverso, ex vi do artigo 156 do Código de Processo Penal. A previsão do crime de apropriação indébita previdenciária demonstra a importância do bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados. A notícia de que a empresa passava por dificuldades financeiras é insuficiente para comprovar a real necessidade de se lançar mão de recursos públicos destinados à Seguridade Social. Não restou justificada a inevitabilidade de conduta diversa porquanto não restou comprovado a inevitabilidade da crise financeira enfrentada e o seu alcance. A culpabilidade pela conduta ficou demonstrada. O Acusado é imputável; tinha consciência potencial da ilicitude, dado que fez opção pelo não repasse das contribuições previdenciárias; era-lhe exigível que agisse de outro modo; e, a conduta é reprovável socialmente, porquanto os valores se destinariam ao financiamento da seguridade social. Por fim, em que pese ao tempo do delito estivesse em vigência o artigo 95, da Lei nº 8.212/91, entendo aplicável o artigo 168-A do Código Penal, que tem sanção privativa de liberdade menos gravosa do que o dispositivo revogado e, em consequência, incide retroativamente, ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Aplica-se, também, o artigo 71 do Código Penal, porquanto são várias condutas que se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, os Acusados devem ser condenados e incidir nas penas cominadas ao delito. VII) Passo à individualização das penas. 1ª fase - Atenta às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal: o Acusado não registra antecedentes criminais; as consequências do crime são medianas, ante ao valor total não recolhido - aproximadamente R\$ 30.297,62, à época; não há notícia desabonadora sobre personalidade dele; o Acusado aderiu ao Refis e depois ao Paes, o que aponta tentativa de reparar o prejuízo e demonstra conduta social adequada; as circunstâncias do crime são normais para o delito; nada revela culpabilidade mais intensa do Acusado. Sopesadas as circunstâncias elencadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. 3ª fase - Como o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em 25 competências, aumento a pena, em 1/5 (um quinto), com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torna definitiva. Não há nos autos notícia de que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão pela qual fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o Acusado SEBASTIANO MOLINA NETO (filho de Antonio Molina e Ana Clara Molina, RG nº 7.683.361/SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, nas competências de 11/91 a 06/1992, 10/92, 12/92, 01/93, 03/93, 06/93 a 02/94, 04/96 a 06/96, à pena em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeça o Acusado de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inserem o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação quanto à ocorrência da prescrição retroativa. Custas na forma da lei. P.R.I.C.\*\*\*\*\*Sentença de fls. 502 e vº: Vistos etc. Sebastiano Molina Neto, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena base de dois anos de reclusão e dez dias-multa, acrescida de um quinto em razão da continuidade delitiva, resultando a pena definitiva em dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e pagamento de doze dias-multa, a qual foi substituída por duas penas

restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, a critério do Juízo das Execuções Penais, ambas pelo prazo da condenação, e ao pagamento de doze dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do primeiro não recolhimento, como incurso no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 491/499).Essa decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 21/09/2010 (fls. 501). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos já ocorreu a prescrição retroativa, ante à pena-base de dois anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia, 01/12/1999 (fl. 87) e a publicação da sentença condenatória, 08/09/2010 (fl. 500), transcorreu lapso temporal superior a quatro anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF.Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SEBASTIANO MOLINA NETO, R.G. nº 7.683.361/SSP/SP, relativamente aos crimes pelos quais foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.C.

**0007313-74.2000.403.6181 (2000.61.81.007313-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X VALTER GALVAO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE LUIZ GALVAO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)**

Sentença de fls. 553/570: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALTER GALVÃO e JOSE LUIZ GALVÃO, qualificados nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no artigo 168-A, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:Consoante os autos dos processos administrativos levados a cabo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, os sócio-gerentes da empresa GRAMBERI RETÍFICA DE MOTORES LTDA., cnpj Nº 61.432.647/0001-87, sediada nesta Capital, na rua Cel. José Dente, nº 368/382, Mooca, de forma consciente e voluntária, suprimiram e reduziram o pagamento de contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários nos períodos de junho/97 a outubro/97, dezembro de 97 a dezembro/98 (inclusive 13º salário) e janeiro/99 a maio/00.Em consequência, foram lavradas as NFLDs nºs. 32.292.659-9, 35.004.678-6 e 35.0004.677-8, respectivamente, nos valores de R\$ 11.296,31, R\$ 28.583,40 e R\$ 31.182,38, constando as duas últimas NFLD´s no procedimento nº 1.34.001.002510/2003-29 em anexo.Ouvidos em sede policial, os próprios denunciados, nas declarações de fls. 73/74, admitiram que deixaram de recolher as aludidas contribuições previdenciárias e que a gerência da sociedade cabia a eles, corroborando o constante da cláusula 5ª da alteração contratual de fls. 24/29, mantida pela alteração contratual de fls. 30/32, estando caracterizadas, assim, a materialidade e autoria delitivas. (...)Instrui a exordial acusatória os elementos constantes da Notificação Fiscal de Lançamento de Debito nº 32.089.265-4 e da representação fiscal para fins penais, elaborada pela autarquia previdenciária (fls. 11-47 e apenso). A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2004 (fls. 160/161).Os Acusados foram citados pessoalmente (fls. 179/180), interrogados (fls. 210-215) e apresentaram defesa prévia, com rol de seis testemunhas (fls. 221/224).Durante a instrução processual, foram ouvidas cinco testemunhas de defesa (fls. 339, 359, 361-364 e 433), sendo que houve desistência da oitiva de uma das testemunhas arroladas (fl. 365).Na fase de diligências, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 436, v.) e a defesa requereu fosse expedido ofício ao INSS para que informasse sobre a adesão ao PAES (fls. 442/443). Em resposta, a Receita Federal informou que os débitos objetos desta ação estavam em cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 484).Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu que a ação penal é procedente, por comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 493-497). A defesa dos Acusados, em derradeiras alegações, sustentou:- inépcia da inicial por não estar detalhada a conduta dos Acusados e por estar embasada em informações da Procuradoria do INSS;- a acusação não produziu prova durante a instrução processual, de que os Acusados tenham se apropriado dos valores descontados dos empregados;- ausência de dolo de apropriação; e,- inexistência de conduta diversa, em razão da grave dificuldade financeira que a empresa enfrentava.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a preliminar argüida pela defesa (fls. 543/544). Antecedentes criminais juntados aos autos (fls. 181, 186, 187 e 551 - Valter e 182, 186, 465 e 546 - José Luiz).É o relatório.DECIDO. Os Acusados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA., são acusados de deixar de recolher, no período de 06/97 a 05/2000, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da citada empresa.A ação penal é procedente.I.Afasto a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória descreveu, conforme prevê o artigo 41 do Código de Processo Penal, os fatos imputados aos Acusados.Em análise da denúncia, é possível extrair que os Acusados, na condição de sócios-gerentes da empresa Gramberi Retifica De Motores Ltda., deixaram de repassar as contribuições previdenciárias ao INSS, nas épocas próprias, compreendidas entre junho de 1997 a maio de 2000. Ademais, evidente a descrição das circunstâncias do delito, uma vez que, conforme se depreende da denúncia, foram lavradas as NFLDs nºs 32.292.659-9, 35.004.678-6 e 35.0004.677-8, em decorrência da ausência de repasse das contribuições. Destarte, o fato imputado aos Acusados está claramente descrito na denúncia, qual seja, deixar de proceder ao recolhimento dos valores devidos aos cofres previdenciários, na qualidade de administradores da empresa. A conduta, da mesma forma, identifica-se com o deixar de proceder ao recolhimento.A configuração delitiva exige apenas a omissão em deixar de recolher à Previdência a contribuição social, fato descrito na denúncia.Registro que a denúncia, diferentemente do afirmado pela defesa, encontra-se embasada nos lançamentos fiscais, bem como no



inquérito policial, especialmente nos depoimentos prestados pelos Acusados, o que, naquele momento processual, era suficiente para apontar a prova da materialidade e os indícios autoria. Desta forma, não verifico a existência de causa que tenha impedido o Acusado de exercer amplamente o direito de defesa, por verificar que a denúncia propiciou pleno conhecimento da acusação. O Acusado, ademais, participou de todas as fases processuais, demonstrando compreensão da acusação. Assim, vê-se que os fatos estão suficientemente circunstanciados, tendo possibilitado o exercício da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Ante ao exposto, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia e passo à apreciação do mérito. II. A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, elaborado pela autarquia previdenciária. Os documentos juntados a fls. 11-36, bem como os constantes dos autos anexos compõem as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) n.ºs 32.292.659-9, 35.004.678-6 e 35.0004.677-8 e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência, no período apontado na denúncia. Ainda no tocante à materialidade, não há nos autos comprovação de pagamento nem de parcelamento, conforme se extrai do ofício encaminhado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 484). Ambos os Acusados, quando interrogados, não refutaram o débito, apenas justificaram a ausência de repasses, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, ante aos planos econômicos federais e de fraude perpetrada por funcionários. Desta forma, resta comprovada a materialidade delitiva. II) O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91 e posteriormente no artigo 168-A do Código Penal se consuma com o não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou a comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. O tipo penal em questão tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por omissão. Além da omissão, os Tribunais Superiores consideram necessário o término do procedimento administrativo como condição objetiva de punibilidade (STF, HC 81.611-DF e AgR 2537 - GO), o que está perfeito no presente caso. Repita-se: o mencionado tipo não exige nenhum dolo específico, senão que basta o dolo genérico, configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial a custo do não pagamento da prestação previdenciária. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes do tipo penal e, portanto, irrelevantes penalmente. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. No mesmo sentido exposto, transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO PREENCHIDO PARA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência da Egrégia 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária basta a demonstração do dolo genérico. 2. Consoante restou consignado pela eminente relatora do REsp 1.084.072-AgR/PE, Min. Laurita Vaz, o acórdão recorrido, ao absolver os Réus pela falta de provas da ocorrência do dolo específico, afastou implicitamente o dolo genérico, restando, portanto, comprovado o requisito do prequestionamento. 3. Além disso, não houve análise de matéria probatória no julgamento do Recurso Especial, eis que o acórdão impugnado limitou-se a afirmar que não se exige dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Esta Suprema Corte já decidiu que a pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal (RHC 86.072/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 98272, embranco, STF) A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo da lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo configurar crime continuado quanto às obrigações que se vencem mês a mês. III) Os Acusados, desde da fase inquisitorial, não refutaram exercer a administração da empresa Gramberi Retifica de Motores Ltda. Consta do contrato social da empresa Gramberi, cláusula quinta, que a representação jurídica e administrativa da sociedade será exercida pelos sócios JOSÉ LUIZ GALVÃO e VALTER GALVÃO, que assinaram (sic) em conjunto ou cada um de per si, podendo os mesmos constituir em nome da Sociedade, procuradores, cujos poderes deverão ser especificados através de instrumento de mandato (fl. 31). Vê-se que os Acusados formalmente detinham a gerência da sociedade, a qual era constituída, à época dos fatos, por quatro sócios. O efetivo exercício dos poderes de comando da empresa Gramberi nunca foi negado pelos Acusados. O Acusado José Luiz declarou, em depoimento prestado na Polícia Federal, que juntamente com seu irmão Valter são sócios-proprietários da Gramberi (fl. 76), o que foi ratificado pelo Acusado Valter (fl. 77). Em interrogatório judicial, os Acusados alegaram: (...) O interrogando trabalha na empresa desde os 14 anos. Ocorre que em novembro de 1987 o pai do interrogando sofreu acidente de trânsito e faleceu, o que o obrigou a assumir a administração da empresa. (...). (Valter Galvão, fls. 211/212) O interrogando trabalha na empresa desde os 18 anos, como funcionário, desde a oficina, ocupando diversas funções. O pai do interrogando faleceu em 1987, sendo que até então, era ele quem ditava ordens na empresa. O falecimento dele fez com que o interrogando e seu irmão assumissem o papel de dono da empresa. (...). (José Luiz - fls. 213-215) Ainda, os Acusados relatam, de forma harmônica, as dificuldades financeira enfrentadas pela empresa, que levaram à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, o que corrobora a conclusão de que eram eles que de fato geriam a empresa. Os depoimentos colhidos

das testemunhas de defesa também confirmam que os Acusados se apresentavam como responsáveis pela empresa Gramberi. Por fim, conforme conta dos relatórios fiscais, a fiscalização do INSS foi atendida pelo Acusado José Luiz, ao qual foram prestados os esclarecimentos pertinentes. Desta forma, tenho que a prova amealhada aponta com segurança para a autoria delitiva dos Acusados Osmar e Daniel. IV) Não colhe a alegação de ocorrência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras. Senão, vejamos. A par do fato de não haver previsão legal de tal excludente, o fato é que para que o crime não seja reprovável, mister que a prova produzida nos autos seja cabal no sentido das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e também no sentido de que estas dificuldades não foram causadas por dolo ou culpa do empresário, isto é, não basta a dificuldade financeira objetivamente considerada, mas aliada à força maior, ao caso fortuito e, ainda, à boa-fé. Neste sentido a jurisprudência tem-se posicionado, conforme se extrai do julgado abaixo: PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Preliminar de prescrição rejeitada. 2. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico com fim especial de agir. 5. No tocante à tese da inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com entendimento jurisprudencial, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/CPP). 6. Apelação não provida. (ACR 20063300006454, Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 de 28/08/2009, p.326) - grifo nosso - De fato, o crime consuma-se com o desvio da importância descontada do salário e devida ao INSS. A disponibilidade financeira é presumida porque os valores não pertencem ao empregador. Este apenas encaminha o que pertence ao empregado para a Previdência. O ônus da prova da presença de causa excludente da culpabilidade é da defesa, pois, em princípio, verificou-se a existência de imputabilidade, da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade da conduta diversa. Ademais, o legislador, ao erigir a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias à categoria de tipo penal, ressalta o interesse público, prioritário, que não pode ser sobreposto pelo interesse econômico particular do empresário. Neste sentido, o precedente jurisprudencial a seguir transcrito: PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. 1. O art. 2º, II, da Lei nº 8137, de 1990, é compatível com o art. 5, LVIII, da CF, pois que prevê prisão por crime, e não prisão civil por dívida. 2. Ao tipificar como crime o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas, o legislador atribuiu a tal compromisso do empregador superlativa prioridade, não podendo, por isso mesmo, ser relegado a posição secundária. Assim, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude a insuficiência de recursos para atender, antes, a todos os demais compromissos, inclusive com fornecedores. Sentença reformada em parte, para considerar de detenção e não de reclusão a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido. (TRF4 ACR nº 0405949/RS; DJ: 13.07.94, PG.37676, JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal. Os Acusados Valter e José Luiz narraram que a empresa enfrentou uma série de dificuldades. Primeiro, a morte súbita do pai deles, o que os levou a assumir a direção da empresa. Com o plano Collor e a abertura do mercado interno, a empresa teve que se adequar à concorrência com as mercadorias importadas. Após, descobriu-se que um tio, juntamente com outro empregado de confiança, estavam desviando estoque e clientes para uma empresa que haviam constituído. A demissão destes funcionários gerou passivos trabalhistas altos para aquele momento que a empresa enfrentava. Não restou outra alternativa aos Acusados, a não ser optar pelo pagamento de salários e de fornecedores. Um imóvel da família teria sido vendido para injetar dinheiro na empresa. Os Acusados reafirmam que suas intenções eram as melhores possíveis. A defesa juntou aos autos, para comprovar que não era exigível dos Acusados outra conduta, os seguintes documentos: - Termos de rescisão de contrato de trabalho de Antonio Galvão e de Olindo Aleandri Neto; - Documento do Serasa da empresa Phenix Ltda-ME.; - Compromisso de compra e venda de imóvel localizado em Caraguatatuba; - Pedido de adesão ao PAES; - Termo de opção ao SIMPLES; - Termos de rescisão do contrato de trabalho de Jaime Pereira Bispo e Vanildo Arruda de Oliveira; - Títulos protestados e avisos de cobrança referentes aos anos de 2001/2002. As testemunhas ouvidas trouxeram os seguintes esclarecimentos: - SÉRGIO BRUNO PREDEUS relatou que em certa ocasião, o denunciado José Luiz contou-lhe que dois funcionários da empresa estariam desviando materiais da mesma e que um desses funcionários era tio do denunciado e que José Luiz lhe ofereceu a compra de um imóvel na praia a fim de utilizar tal dinheiro para sanar dívidas da empresa (fls. 361/362). - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA disse que (fls. 363/364): trabalhou como assessor da diretoria dos Sindicatos dos Metalúrgicos de São Paulo de 1993 a 2000. Conheceu a empresa Gramberi por denúncias de atrasos de pagamento de salários de funcionários da empresa, quando então o sindicato passou a acompanhar a situação da mesma. Se recorda que a fase mais crítica da empresa se deu de 97 a 99. Soube pelos sócios Valter e José Luiz e pelos trabalhadores que um tio dos mesmos que trabalhava na empresa desviava os materiais da mesma, causando à empresa imenso prejuízo. Tal tio até mesmo abriu uma firma paralela utilizando os materiais desviados e encaminhando a clientela para essa outra empresa, alegando aos clientes que a empresa Gramberi estaria falindo. O depoente ficou sabendo pelos denunciados e pelos

trabalhadores que a empresa Gramberi foi herdada do pai dos denunciados e quando da morte daquele, os denunciados assumiram a empresa sem qualquer experiência no ramo, ocasião em que o tio dos denunciados praticou os desvios e abriu uma firma paralela. Diz que diante das dificuldades da empresa, o sindicato intermediou um acordo para parcelamento de débitos trabalhistas de trabalhadores que foram demitidos e que tais parcelas foram pagas pelos denunciados regularmente, evitando-se o pagamento de multas elevadas em caso de atraso ou não pagamento (multa acima de 50%). (...). - OSMAR ZANDONÁ afirmou conhecer os réus porque utiliza os serviços da empresa Gramberi. Lembra que o réu Valter há mais de um ano comentou que estavam com dívidas. Soube de um episódio, no qual houve uma desavença dos réus com o tio, de nome Antônio que trabalhava na empresa, porque ele estaria roubando. Atesta a idoneidade dos Acusados (fls. 339/340).- HÉLIO LUPPINO disse saber que os réus enfrentaram dificuldades econômicas(fl. 359).- SALES JOSÉ DA SILVA relatou que é diretor do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e teve contato com os réus porque os funcionários da empresa, entre 97 e 2004, reclamaram sobre a falta de recolhimento da contribuição previdenciária, as quais foram confirmadas por Valter e José Luiz, ante a justificativa de que passavam por dificuldades econômicas (fl. 433).Extraí-se dos testemunhos prestados, a ciência das testemunhas quanto às dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa gerida pelos Acusados. As testemunhas demonstram saber também que houve uma desavença com o tio dos Acusados, o qual estaria desviando recursos da empresa. A ciência desses fatos pelas testemunhas decorreria de relato dos Acusados.Os documentos juntados pela defesa comprovam que:- o tio dos Acusados e um funcionário de nome Olindo foram demitidos em setembro e julho de 1997, respectivamente;- a empresa Recondicionadora Phenix foi constituída em setembro de 1997;- os Acusados venderam um imóvel em outubro de 1998; e,- a empresa tinha dívidas nos anos de 2001/2002.Os títulos protestados e as dívidas demonstradas documentalmente são de período posterior aos débitos objetos desta ação e, portanto, são inidôneos para demonstrar a situação financeira da empresa na época dos fatos.Em que pese, a prova constante dos autos demonstre que os Acusados tiveram desavenças internas, com o tio, não há como aquilatar qual a repercussão financeira da demissão do tio dos Acusados nas finanças da empresa. Sequer o documento de fl. 231, comprova que o tio dos Acusados é sócio da empresa Phenix. Ainda, não se pode afastar a culpa empresarial dos Acusados pelo fato de não exercerem controle rigoroso sobre a administração da empresa e permitirem desvios, o que se afirma para efeitos do reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade, que, conforme exposto acima, é bastante restritivo. Por outro viés, não restou comprovado que com o advento do Plano Collor, os Acusados tiveram que alterar o objeto social da empresa e, quanto menos, se demonstrou o impacto gerado na empresa. Acrescente-se, por fim, que não há prova de que os recursos decorrentes do imóvel compromissado tenham sido injetados na empresa. Em que pese os Acusados tenham demonstrado boa-fé, não há prova de pagamento ou parcelamento dos débitos objetos desta ação, na medida em que a adesão ao PAES, conforme acima consignado, não abrange referidos débitos.Ou seja, não há prova de que a situação financeira precária da empresa não decorreu de culpa empresarial dos Acusados e que não havia outra alternativa a ser tomada senão a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados.Repita-se: não há prova de que na época dos fatos os Acusados estivessem enfrentando situação financeira extrema a ponto de não lhes ser exigido outra conduta a não ser se apropriar das contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados.Destarte, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não era exigível dos Acusados a atuação de modo diverso, ex vi do artigo 156 do Código de Processo Penal.A previsão do crime de apropriação indébita previdenciária demonstra a importância do bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados.A notícia de que a empresa passava por dificuldades financeiras é insuficiente para comprovar a real necessidade de se lançar mão de recursos públicos destinados à Seguridade Social. Não restou justificada a inevitabilidade de conduta diversa porquanto não restou comprovado a inevitabilidade da crise financeira enfrentada e o seu alcance.A culpabilidade pela conduta ficou demonstrada. Os Acusados são imputáveis; tinham consciência potencial da ilicitude, dado que fizeram opção pelo não repasse das contribuições previdenciárias; era-lhes exigível que agissem de outro modo; e, a conduta é reprovável socialmente, porquanto os valores se destinariam ao financiamento da seguridade social.Por fim, em que pese ao tempo do delito estivesse em vigência o artigo 95, da Lei nº 8.212/91, entendo aplicável o artigo 168-A do Código Penal, que tem sanção privativa de liberdade menos gravosa do que o dispositivo revogado e, em consequência, incide retroativamente, ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Aplica-se, também, o artigo 71 do Código Penal, porquanto são várias condutas que se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes.Configurado fato típico, antijurídico e culpável, os Acusados devem ser condenados e incidir nas penas cominadas ao delito.V)Passo à individualização das penas.1ª fase - Atenta às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal: os Acusados não registram antecedentes criminais; as consequências do crime são medianas, ante ao valor total não recolhido - aproximadamente R\$ 71.000,00, à época; não há notícia desabonadora sobre conduta social deles; os Acusados, em todos os momentos que foram ouvidos, foram coerentes e não buscaram se esquivar de suas responsabilidades, o que demonstra personalidade íntegra; as circunstâncias do crime são normais para o delito; nada revela culpabilidade mais intensa dos Acusados. Sopesadas as circunstâncias elencadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.2ª fase - Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. 3ª fase - Como o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em 35 competências, aumento a pena, em 1/4 (um quarto), com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva.Não há nos autos notícia de que os Acusados gozem de situação financeira favorável, razão pela qual fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução.O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Por força do

artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR os Acusados VALTER GALVÃO (filho de Luiz Gonzaga Galvão e Oscalina Galvão, RG nº 10.936.577/SSP/SP) e JOSÉ LUIZ GALVÃO (filho de Luiz Gonzaga Galvão e Oscalina Galvão, RG nº 6.983.859/SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, nas competências de 06/97 a 10/97, 12/97 a 12/98 e 01/99 a 05/2000, à pena 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam os Acusados de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação quanto à ocorrência da prescrição retroativa. Custas na forma da lei. P.R.I.C.\*\*\*\*\*Sentença de fl. 573 e vº : Vistos etc. Valter Galvão e José Luiz Galvão, qualificados nos autos, foram condenados por este Juízo à pena base de 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/4 (um quarto) pela incidência da continuidade delitiva, resultando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 553/570). Essa sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 08/09/2010 (fls. 572). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos já ocorreu a prescrição retroativa, ante à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia, 17/02/2004 (fls. 160/161) e a publicação da sentença condenatória, 31/08/2010 (fls. 571), transcorreu lapso temporal superior a quatro anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTER GALVÃO (R.G. nº 10.936.577/SSP/SP), e de JOSÉ LUIZ GALVÃO, (R.G. n 6.983.859/SSP/SP), relativamente ao crime a que foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**000538-09.2001.403.6181 (2001.61.81.000538-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RICARDO MESTRES RANGEL(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E SP172806E - CAMILLA DE LIMA)**

Sentença de fls. 722/728 (dispositivo): Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO RICARDO MESTRES RANGEL, RG 4.909.191/SSP/SP e CPF nº 010.766.298-14, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas. Deixo de condenar o réu à reparação de dano causado ao INSS, haja vista as execuções fiscais já em andamento que dele cobrarão o que deve aos cofres do INSS. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, bem como da classe processual. P.R.I.C. \*\*\*\*\*Sentença de fls. 731 e vº: (dispositivo): Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RICARDO MESTRES RANGEL, R.G. nº 4.909.191/SSP/SP e CPF/MF nº 010.766.298-14, relativamente aos crimes a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**0005664-06.2002.403.6181 (2002.61.81.0005664-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBIA REGIA X EDUARDO COSTA PASSO(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X ADEMAR ALVES DA SILVA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E**

SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO)

Despacho de fl. 570: O Ministério Público Federal, às fls. 563, requereu o reconhecimento de erro material na sentença proferida às fls. 511/517 porque no dispositivo não foi fixado o valor de 11 (onze) dias-multa constante da dosimetria de pena. Razão assiste ao D. Procurador da República. De fato, a condenação à pena de multa, tal como constou na dosimetria da pena, não foi reproduzida na parte dispositiva da sentença. Constato, assim, que houve manifesto erro material na prolação da referida sentença. Dessa forma, procedo à retificação da sentença de fls. 511/517, para que em seu dispositivo, no último parágrafo de fls. 516vº, conste, além da pena privativa de liberdade, a condenação do réu Ademar Alves da Silva à pena de multa no valor de 11 (onze) dias-multa. Façam-se as anotações e os registros necessários. Intimem-se. \*\*\*\*\*Sentença de fls. 574 e vº: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls. 511/517 e retificação de fls. 570, alegando omissão consistente no fato de este Juízo não ter arbitrado o valor do dia-multa quando da fixação da pena pecuniária. DECIDO. Assiste razão ao ilustre órgão ministerial. Na sentença ora embargada, este Juízo condenou o réu à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa pela prática do crime capitulado no parágrafo único do artigo 36 da Lei nº. 6.538/78. Contudo, olvidou-se de arbitrar o valor de cada dia-multa. Posto isso, por tempestivos, conheço dos embargos e, por procedentes, ACOLHO-os para o fim de, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, e suprimindo a omissão da sentença ora embargada, conste do item III da sentença de fls. 511/517 o seguinte: O Acusado praticou o crime em circunstâncias que demonstram ter ele condições financeiras compatíveis com a classe média nacional, já que, além de ser sócio-gerente de uma empresa, teve condições econômicas de entregar a um contínuo a quantia de R\$ 6.380,00 para compra dos selos, razão pela qual fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente. Além disso, ACHOLHO-os, com o mesmo fundamento, para que no dispositivo da sentença de fls. 511/517 conste o seguinte em seu primeiro parágrafo: (...) - CONDENAR o réu ADEMAR ALVES DA SILVA (filho de Benedito Fernandes da Silva e Onorinda Alves de Jesus, RG nº 13.579.385-3 /SSP/SP), pela prática do crime capitulado no parágrafo único, do artigo 36, da Lei n. 6.538/78, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e em prestação pecuniária, em cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a entidade pública ou privada com destinação social, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; e, (...). Mantenho, no mais, todos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

**0032432-78.2004.403.0399 (2004.03.99.032432-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO CARLOS PALMAS DE ANDRADE(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)**

1) Intime-se a Defesa para que, no prazo de cinco dias, providencie a retirada ao alvará de levantamento expedido. 2) Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando ciência prévia ao Ministério Público Federal.

**0007176-19.2005.403.6181 (2005.61.81.007176-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROGERIO CHIAPARINI(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE E SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS)**

DVistos etc. O Ministério Público Federal denunciou ROGÉRIO CHIAPARINI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 09/02/2005, na Avenida Melo Peixoto, nº 485, Tatuapé, nesta Capital, Rogério Chiaparini introduziu em circulação nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, praticando o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo foi apurado, na data e local acima mencionados, o denunciado abasteceu o veículo que possuía à época, um Peugeot de cor preta, placa DIM 2206 de São Paulo - SP, no Auto Posto Melo Peixoto Ltda., tendo efetuado o pagamento do combustível à frentista Jane Lílian Lima com uma nota de R\$ 50,00 reais falsa. Ao perceber que a cédula não apresentava as características normais, a funcionária voltou para advertir o denunciado, o qual logo em seguida saiu em alta velocidade com seu carro, tomando rumo ignorado. Em vista disso, a frentista compareceu ao 52º D.P. Parque São Jorge, onde foi lavrado o boletim de ocorrência acostado às fls. 04/05. A falsidade da cédula repassada por Rogério foi verificada por perícia técnica, cujo laudo juntado às fls. 26/28 atesta não se tratar de falsidade grosseira, comprovando assim a materialidade delitiva. Há também indícios suficientes de autoria, uma vez que a funcionária do Auto Posto havia anotado a placa do veículo do indivíduo que tinha lhe passado a cédula falsa e o mesmo pertencia a Rogério Chiaparini, conforme suas próprias declarações (fl. 74). Laudo pericial n.º 17929-SR/DPF/SP, oriundo do Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (fls. 27/28). A denúncia foi recebida em 07/10/2009 (fls. 86/87). Citado pessoalmente (fls. 99). Resposta à acusação, arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 95/96). Na instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 109) e duas de defesa (fls. 109/vº). Interrogado (fls. 110), o réu alegou, em síntese, o seguinte (livre transcrição): Desconheço os fatos. Não se recorda. Só ficou sabendo dos fatos quanto foi chamado à delegacia. Logo que foi chamado, prontamente foi. Não sabia de nada e ficou sabendo desses fatos na delegacia. Era um posto movimentado localizado numa avenida movimentada. Como passava por lá, parei no posto e perguntou se teve algum problema, mas ninguém sabia de nada. Na época, trabalhava com venda de anúncios empresariais no jornal Primeira Mão. Não se recorda de onde veio essa cédula. Às vezes, pegava dinheiro do cliente e levava ao jornal. Mas como já faz cinco anos, não se recorda. Foi free lancer, depois

foi registrado. Confirma que na época tinha um veículo Peugeot de cor preta, placa DIM 2206. Não se recorda da frentista que recebeu a nota. Não tem antecedentes. Atualmente, trabalha no Banco Itaú como operador de financiamento de motos. Depois que saiu da Primeira Mão, trabalhou no Banco Panamericano e há dois anos e meio trabalha no Banco Itaú, com registro em carteira. Sem pedido de diligências (fls. 111). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo não comprovada a autoria, requereu a absolvição (fls. 118/127). A defesa, alegando insuficiência de provas, requereu a absolvição (fls. 131/133) O réu não registra antecedentes (fls. 16 e 17 do apenso). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a ROGÉRIO CHIAPARINI o crime de moeda falsa, porque, no dia 09/02/2005, na Avenida Melo Peixoto, nº 485, Tatuapé, nesta Capital, introduziu em circulação uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, ao efetuar o pagamento do combustível que abasteceu o veículo Peugeot de cor preta, placa DIM 2206/SP, de sua propriedade, no Auto Posto Melo Peixoto Ltda. lá localizado. A materialidade do crime acha-se comprovada pela apreensão de uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsa, de número de série B7441047955A, conforme AEA (fls. 6), que acompanha o BO nº 447/2005, de 10/02/2005, lavrado no 5º DP desta Capital (fls. 4/5). Submetida à perícia, no Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, confirmou-se ser ela falsa, conforme Laudo de exame em moeda de nº 17929-SR/DPF/SP (fls. 27/28), o qual também atestou que a falsificação da referida cédula não pode ser considerada grosseira, porquanto: o exemplar, apesar do estado em que se encontra, ainda assim reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, e que pode enganar o homem de médio conhecimento geral. Assim, dou como suficientemente caracterizado o crime de moeda falsa no seu aspecto objetivo. Quanto à caracterização subjetiva do crime sob exame, porém, a instrução não produziu elementos de prova suficientes que comprovem ter o réu agido com dolo na prática do fato narrado na denúncia. Nesse passo, acolho, na íntegra, o pedido absolutório do Ministério Público Federal constante de suas alegações finais, em que se argumenta que: (...) nos presentes autos não restou comprovada a ciência do agente quanto à falsidade da cédula apresentada em pagamento junto ao Posto de Abastecimento. A própria testemunha de acusação, no bojo da instrução processual, não logrou ratificar a versão dos fatos apresentada em sede policial (fls. 04/05 do incluso IPL). Ao contrário, informou que o ora acusado não se evadira do local em alta velocidade, afastando dessa forma, qualquer conotação de que o referido agente tinha ciência de que praticava algum ilícito. Diferentemente do que se aparentou, a frentista tão somente anotou a placa do veículo do ora acusado não porque este se evadira rapidamente do local ou por apresentar qualquer conduta suspeita, mas tão somente por se tratar de procedimento corriqueiro do Posto de Atendimento onde trabalhava, conforme explanou em sede de seu depoimento. Outrossim, cumpre observar que a funcionária apenas procurou tomar providências na segunda-feira subsequente à data do fato, não tendo mais contato com o ora acusado. O acusado, por sua vez, apresentou alegação verossímil, a qual não logrou ser contrariada em cotejo com o conjunto probatório dos presentes autos. Informou que, ao tempo dos fatos, trabalhava com anúncios em jornal, recebendo, não raras vezes, remuneração direta de seus clientes. Note-se que o ora acusado não ostenta histórico criminal que milite em seu desfavor. Com efeito, nada há nos autos que sinalize ter o réu agido com dolo. O depoimento da única testemunha de acusação ouvida na instrução, Jane Lílian Lima (fls. 109), não reproduziu o teor do histórico constante do B.O. de fls. 4/5, segundo o qual o réu teria saído do Auto Posto em alta velocidade. Tal conduta, se confirmada em juízo, certamente teria o condão de configurar o dolo, porquanto exterioriza, sem sombra de dúvida, a vontade do agente em realizar um dos núcleos verbais do tipo previsto no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal, qual seja, o de introduzir moeda falsa em circulação, perfeitamente ciente dessa circunstância. Não foi, porém, o que declarou Jane Lílian Lima em juízo, como bem destacado pelo Ministério Público Federal em sua derradeira manifestação. Ademais, tratando-se de fato isolado na vida do réu, que não registra antecedentes, milita em seu favor, com todo o vigor, o in dubio pro reo, que autoriza a adoção de solução absolutória na esteira do entendimento ministerial, compartilhado pela defesa. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO ROGÉRIO CHIAPARINI, RG nº. 27. 910.598/SSP/SP e CPF nº. 278.283.128-30, da imputação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C.

**0011589-07.2007.403.6181 (2007.61.81.011589-6) - JUSTICA PUBLICA X ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO(SP228505 - WILSON MACIEL) X LEANDRO ANDRADE ARAUJO(SP228505 - WILSON MACIEL E BA007498 - RANULFO DE ABREU CAMPOS )**

Autos nº 0011589-07.2007.403.6181 (Antigo nº 2007.61.81.011589-6) Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: Alailto Andrade de Araújo (réu preso) Leandro Andrade de Araújo Artigos 33, caput, 34 e 35 todos da Lei nº 11.343/2006; artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal SENTENÇA TIPO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denunciou ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, e 34, ambos da Lei nº 11.343/2006, no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 e no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 22 de março de 2007, por volta das 18:00 horas, na Rua Roberto Borges Soveral, número 47, Capão Redondo, nesta cidade e Comarca da Capital, ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO, qualificado a fls. 32, possuía e tinha em depósito, para fins de comércio ilícito, 2151g (dois mil cento e cinquenta e um gramas) de Cocaína e 443g (quatrocentos e quarenta e três gramas) de maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda que, autos de inquérito policial, que no dia 22 de março de 2007, por volta das 18:00 horas, na rua Roberto Borges Soveral, número 47, Capão Redondo, nesta cidade e Comarca da Capital, ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO, qualificado a fls. 32, possuía, guardava e utilizava instrumento ou qualquer objeto destinado

à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda que, autos de inquérito policial, que no dia 22 de março de 2007, por volta das 18:00 horas, na rua Roberto Borges Soveral, número 47, Capão Redondo, nesta cidade e Comarca da Capital, ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO, qualificado a fls. 32, possuía e tinha em depósito munições de arma de fogo, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda que, autos de inquérito policial, que no dia 22 de março de 2007, por volta das 18:00 horas, na rua Roberto Borges Soveral, número 47, Capão Redondo, nesta cidade e Comarca da Capital, ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO, qualificado a fls. 32, adquiriu e guardou a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), aparentemente falsa. Segundo o apurado, na data dos fatos, policiais civis investigavam denúncia anônima que dava conta de que no local dos fatos era comercializado e fabricado substâncias entorpecentes, pelos indivíduos de alcunhas Bola, Dail, Bolacha e Xande, todos eles integrantes de uma organização criminoso, traficantes e fornecedores de drogas nas cidades de Itapeverica da Serra, Embu, Embu-Guaçu dentre outras localidades, bem como de que no local haviam diversas notas (dinheiro) falsas que eram utilizadas como troco na comercialização das substâncias entorpecentes. Diante da denúncia os policiais dirigiram-se até o local e lá chegando observaram uma pessoa do sexo masculino, de cor parda, aparentando entre 25/30 anos de idade, parada no portão da residência. Ocorre que esta pessoa ao perceber a presença dos policiais, empreendeu fuga para o interior da residência deixando cair no chão 2 (dois) blister contendo em seu interior um pó de cor branca aparentando ser cocaína. Os policiais seguiram no encalço daquela pessoa e quando chegaram no interior da casa, constataram que aquela pessoa havia logrado êxito em evadir-se do local para rumo ignorado, constatando ainda através de uma fotografia encontrada no interior do imóvel de que aquela pessoa que estava no portão tratava-se de Leandro Andrade Araújo, filho do denunciado Alailto. Os policiais efetuaram revista no imóvel, logrando êxito em localizar nos cômodos da casa, certa quantidade de um pó de cor branca, aparentando ser cocaína, uma certa quantidade de erva esverdeada aparentando ser maconha, diversos blisters contendo em seu interior um pó branco, diversos blister vazios, munições de arma de fogo, balança de precisão e a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sendo R\$ 2.000,00 em notas de dez e R\$ 4.500,00, em notas de 50, todas aparentando serem falsas. Indagado a respeito, o denunciado alegou que tudo aquilo pertencia ao seu filho Leandro Andrade de Araújo, o qual comercializava entorpecentes no local, bem como utilizava-se do dinheiro. Detido foi o mesmo conduzido ao Distrito Policial. Interrogado, o denunciado ofereceu a mesma versão acima mencionada. O local e as circunstâncias em que o denunciado foi encontrado; a grande quantidade de droga apreendida em seu poder, deixam evidente que era para o comércio ilícito. Os laudos de constatação de fls. 22 e 23 atestaram que foi apreendida Cocaína e Maconha. Interrogatório policial (fls. 12/13). Auto de Exibição e Apreensão (fls. 21/23). O Ministério Público do Estado de São Paulo aditou a denúncia aos 21/04/2007, para denunciar LEANDRO ANDRADE DE ARAUJO, como incurso nos artigos 33, caput, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006, no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, e Alailto Andrade de Araújo como incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 72/75), bem como requerer a decretação da prisão preventiva de Leandro Andrade de Araújo e o indeferimento da exclusão do nome de Alailto Andrade de Araújo do pólo passivo. Defesa prévia apresentada pelo Defensor de Alailto, com pedido de concessão de liberdade provisória (fls. 77/78). Indeferido pedido de liberdade provisória formulado em favor de Alailto e decretada a prisão preventiva de Leandro (fls. 79). Defesa prévia apresentada pelo Defensor de Leandro, com pedido de concessão de liberdade provisória, sendo arroladas as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 90/92). Recebidos a denúncia e seu aditamento em 15-06-2007 pelo Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca de São Paulo (fls. 129/130). Autorizada a incineração da substância entorpecente apreendida, resguardada quantidade suficiente para eventual contraperícia (fls. 149). Citado o réu Alailto (fls. 161 v.), ele foi interrogado perante o Juízo Estadual (fls. 164/165). A MMª Juíza de Direito da 26ª Vara Criminal declarou nulos a decisão que recebeu a denúncia e o interrogatório do acusado Alailto, bem como determinou o relaxamento da sua prisão em flagrante e a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 166). Alailto Andrade de Araújo foi colocado em liberdade em 19-07-2007 (fls. 181 v.). O feito foi distribuído a este Juízo em 13-09-2007. O Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 184 v.), bem como o seu aditamento (fls. 205). Decisão proferida por este Juízo determinando a reunião dos autos desmembrados, em relação a Leandro Andrade de Araújo, a estes (fls. 211). Leandro Andrade de Araújo foi preso em 27-02-2009 (fls. 229). Indeferido pedido de revogação do decreto de prisão preventiva formulado em favor de Leandro (fls. 243). Notificado (fls. 302 v.), Leandro se manifestou, por seu defensor, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 232/239). Em 17 de abril de 2009, houve recebimento do aditamento da denúncia em relação ao acusado Leandro, bem como ratificação da decisão que recebeu a denúncia e seu aditamento em relação ao acusado Alailto (fls. 252/256). Indeferido novo pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Leandro (fls. 280/281). Auto de incineração de entorpecentes (fls. 306/308). Os Acusados foram citados (fls. 294 v. e 429, v) e interrogados (fls. 309, 433/435 e 500). Indeferido pedido de concessão de liberdade provisória ao acusado Leandro (fls. 378/379). Na instrução foram inquiridas duas testemunhas comuns às partes (fls. 501 e 529). Ratificados os termos dos interrogatórios de Alailto e Leandro (fls. 502). Indeferido novo pedido de revogação do decreto de prisão preventiva formulado em favor de Leandro (fls. 507). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo demonstradas autoria e materialidade delitivas, pugnou pela condenação dos réus como incurso nos artigos 33, caput, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006, no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 e no artigo 289, parágrafo 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo estatuto (fls. 533/539). A defensora ad hoc dos réus, arguindo a não comprovação da autoria em relação aos crimes previstos nos artigos 33, caput, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 289, parágrafo 1º, do Código, em relação à Alailto, requereu a sua absolvição, também pleiteou a absolvição de Leandro em face de ausência de provas

(fls. 552). Os autos vieram conclusos para sentença. Verificada a existência de colidência de defesa entre os acusados, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido nomeada nova defensora ad hoc para apresentação manifestação nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em relação a Leandro (fls. 559). Apresentados novos memoriais, a defesa requereu a absolvição do réu, alegando, em síntese, insuficiência de provas para a sua condenação (fls. 575/581). Encontram-se encartados aos autos: Laudo de Constatação nº 71-T/2007 (fls. 25), Laudo de Constatação nº 72-T/2007 (fls. 27), Laudo de Constatação de Peça (Papel Moeda Notas de 50 e 10) (fls. 98/101), Laudo Documentoscópico 01 (UM) C.R.L.V. (fls. 102/104), Laudo de Constatação de Peças (fls. 105/107), Laudo de Constatação de Peças (fls. 108/109), Laudo de Constatação de Peças (fls. 110/112), Laudos de Exames de Entorpecentes - C.E.A.P. Nº 02/160/4.724 e 4.725 - 2007 (fls. 113/116), Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal (fls. 117), Laudo de Constatação de Peças (fls. 169/171), Laudo de Exame de Moeda nº 3656/2009-NUCRIM/SETECSR/DPF/SP (fls. 331/334), Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição nº 4318/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 368/370). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO e a LEANDRO ANDRADE ARAUJO os crimes previstos nos artigos 33, caput, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006, no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 e no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia e seu aditamento, em 22-03-2007, à r. Rua Roberto Borges Soveral, número 47, Capão Redondo, nesta Capital, os réus: a) possuíam e tinham em depósito, para fins de comércio ilícito, 2151g (dois mil cento e cinquenta e um gramas) de cocaína e 443g (quatrocentos e quarenta e três gramas) de maconha; b) guardavam a quantia de seis mil e quinhentos reais em cédulas falsas, sendo R\$ 2.000,00 em notas de dez e R\$ 4.500,00, em notas de 50; c) mantinham sob sua guarda munições de arma de fogo; d) guardavam objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em balança de precisão. I) a) ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, acha-se comprovada pela apreensão de substância no estado de pó, de coloração branca, conforme descrito no Laudo de Constatação nº 71-T/2007 (fls. 25), com resultado positivo para cocaína, e de substância de coloração acastanhada, aparentemente caule, folhas e sementes, trituradas e prensadas, conforme descrito no Laudo de Constatação nº 72-T/2007 (fls. 27), com resultado positivo para maconha, resultados esses confirmados, em ambos os casos pelos Laudos Periciais nº 02/160/4.724 e 4.725-2007 (fls. 113/116). A quantidade da droga apreendida, totalizando 2.151g (dois mil cento e cinquenta e um gramas) de cocaína e 443g (quatrocentos e quarenta e três gramas) de maconha, indica que não se destinava para uso próprio, mas sim para fins de tráfico. Caracterizado, pois, o crime de tráfico de substância entorpecente em seu aspecto objetivo. Os Acusados foram denunciados pelo artigo 34, da Lei nº 11.343/2006, porque possuíam, guardavam e utilizavam instrumento ou qualquer outro objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas. Tal objeto consistia em balança de precisão, conforme inicial acusatória. A balança de precisão apreendida na casa dos Acusados, entretanto, não é instrumento apto à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente. A utilização de balança de precisão no tráfico de entorpecentes, mormente de cocaína, serve usualmente para dividir as porções da substância entorpecente que será colocada em cápsulas, para posterior venda. A par da discussão sobre consunção do delito do artigo 34 quando presente a prática do delito do artigo 33, ambos da Lei nº 11.343/2006, é certo que a balança de precisão não se presta à fabricação da substância entorpecente. Nesse mesmo sentido, de criação da droga ou de alteração de sua composição é que devem ser interpretados os demais substantivos constantes do tipo penal, a saber, preparação, produção e transformação. Destarte, não se verifica no caso em julgamento a configuração da materialidade do crime previsto no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006, ante a apreensão de duas balanças de precisão. No sentido defendido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Criminal nº 95.04.40590-8, sufragou entendimento de que a posse de balanças e de embalagens para pesagem e acondicionamento das drogas, visa à comercialização destas, não se constituindo em atividade de fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente previstas. De rigor, pois a absolvição dos réus em relação à imputação desse tipo penal. c) ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/2006. Analisarei, após o exame da autoria delitativa, a configuração do presente tipo penal. d) ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003. A materialidade do delito em questão resta comprovada pela apreensão de: 1) um projétil, encamisado total ponta plana, fabricado pela Companhia Brasileira de Cartuchos, inscrição 40 S&W CBC; 2) quatro projéteis, encamisado total ogival, fabricados pela Companhia Brasileira de Cartuchos, inscrição 45 Auto CBC; 3) um cartucho recarregado, chumbo ogival, inscrição 45 Auto CBC; 4) um cartucho recarregado, chumbo ogival, inscrição 45 M4 58 MG CBC, os quais, de acordo com o Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição nº 4318/2009, do NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 368/370), são de uso restrito e encontravam-se aptos a produzir disparo. Assim, entendo configurado o crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 no seu aspecto objetivo. e) ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. A materialidade do crime de moeda falsa acha-se comprovada pela apreensão de duzentos e noventa cédulas, consistentes em: 1) cento e cinquenta e nove cédulas de dez reais com numeração A1409015667D; 2) onze cédulas de dez reais com numeração C7876016762C; 3) onze cédulas de dez reais com numeração C7876016766C; 4) onze cédulas de dez reais com numeração C7876016782C; 5) oito cédulas de dez reais com numeração C7876016787C; 6) um cédula de cinquenta reais com numeração C63680(...); 7) uma cédula de cinquenta reais com numeração C63(...) e 8) oitenta e oito cédulas de cinquenta reais, com numeração C6368054766A, que, nos termos do Laudo de Exame de Moeda (Cédula) Nº 3656/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 331/334), são falsas, não podendo ser consideradas grosseiras, uma vez que simulam alguns dos elementos de segurança e apresentam aspectos pictóricos que se aproximam ao do observado na cédula autêntica, sendo, portanto, capazes de iludir pessoas de conhecimento médio e de confundir-se no meio circulante. Assim, não há qualquer dúvida quanto à efetiva existência de cédulas falsas, pelo que dou como caracterizado o crime de moeda falsa no seu aspecto objetivo. II) De



início, transcrevo livremente os depoimentos das testemunhas, comuns às partes, ouvidas em juízo como subsídio para posterior análise da autoria e culpabilidade dos réus: Eduardo Pereira Bueno (fls. 501): Recorda-se dos fatos como descritos na denúncia. Estava em diligência em conjunto com Leandro Ferreira dos Santos, que era seu parceiro à época dos fatos. A campana durou cerca de dez dias, se não se engana. Passava em horários diferentes, alternados, para ver se via algum movimento. Até que no dia do flagrante, visualizaram um pessoal lá na frente e o resto é como constou na denúncia. Da distância onde estava, não conseguiu ver a pessoa que se evadiu e entrou na residência de Alailto Andrade de Araujo. Não pode dizer se o réu presente à audiência, Leandro, era essa pessoa. No dia dos fatos, foi falado que não era o filho de Alailto que estava lá, disso ele não sabe. Mas, de qualquer maneira, quando entraram na casa a primeira coisa que Alailto disse foi bom, vocês estão procurando o meu filho. Abriram o porta malas de um carro velho que estava na frente da casa e, logo de cara deu para ver a substância entorpecente dentro do carro que estava na garagem da casa. Essa casa era de alvenaria e tinha uma garagem com portão de ferro, se não se engana. Quem mostrou todos os locais onde se encontrava o dinheiro principalmente, foi o Sr. Alailto. Ele disse É do meu filho, ta aqui. Não precisa nem bagunçar a casa e foi mostrando as gavetas, debaixo de uma cama, que se recorde, num pote na cozinha. Tinha em diversos locais dentro da casa. Ele já falou de cara é nota falsa mesmo, é do meu filho, foi o que ele falou. Encontramos balança, substâncias entorpecentes, mas não se recorda se estavam no carro, na sala ou no quarto. Estava totalmente espalhado. Munição, também. Arma de fogo, que se recorde, não, só munição. Alailto, quando foi preso, disse que não conhecia Dail, Bola, Bolacha, Xande, disse que não sabia quem eram. Inclusive, Alailto disse que trabalhava na prefeitura e desconhecia todas aquelas coisas, que sabia que o seu filho mexia, mas que não tinham nada a ver com ele. Alailto foi conduzido à Delegacia. Que se recorde, não tem certeza disso, foi mantido um contato telefônico entre Leandro e seu pai. Não se recorda se foi dito que Leandro iria se apresentar. Mas acabou ele não se apresentando. Sua participação nas diligências foram concluídas quando apresentou Alailto na delegacia. Não sabe se alguém mais foi preso ou identificado porque acabou saindo daquela delegacia pouco tempo depois, voltou para a DECAP. Lembra-se de algo sobre fotografia, mas por já fazer três anos desde os fatos, não se lembra se a fotografia mencionada na denúncia é da pessoa que se evadiu, principalmente porque, nesse intervalo de três anos, aconteceu bastante coisa, várias prisões, por isso prefere não fazer afirmações, porque já começa a misturar uma coisa com a outra. Mas se recorda de algo sobre foto. Se não se engana, Alailto disse que sua filha também morava na casa. Ela não estava no momento dos fatos porque parece que estava trabalhando. Alailto disse que Leandro havia saído e não sabia onde ele estava. Não se recorda do carro mencionado na denúncia. Tem uma vaga lembrança de que se tratava de um Passat e tem a impressão de que ele não funcionava, tanto que só foi feita uma geral dentro do carro, mas nada além disso. O carro não foi apreendido, ficou lá. No dia dos fatos, foram o depoente e seu parceiro, Leandro. A gente estava fazendo uma campana a, aproximadamente, duzentos metros da casa de Alailto. Quando chegaram na porta da casa, Alailto estava dentro da casa, se não se engana, saindo da cozinha. Não se lembra se houve a abordagem de outro rapaz que estava na frente da casa, de nome Nolan. Foi feita busca na casa inteira, passando pelo banheiro, pela cozinha. Inclusive, Alailto foi declinando os locais onde estava o dinheiro. Indicou um pote na cozinha, disso o depoente se lembra, em cima de um móvel na sala, lembra-se de uma gaveta, embaixo da cama no quarto. A rua era normal, nem vazia, nem cheia. Não se recorda se foi qualificada alguma testemunha além dos policiais. Caberia à autoridade que presidiu o inquérito convocar a irmão de Leandro e filha de Alailto, que também morava na casa, para depor sobre os fatos, por isso não pode responder. Alailto disse que sabia que o dinheiro era falso e declinou os locais onde ele se encontrava. Alailto disse que havia avisado para o seu filho não mexer mais com aquele tipo de coisa e que o dinheiro não pertencia a ele. Não se recorda se, na busca, foi encontrado produto para a fabricação de pão. Não sabe que Leandro era padeiro. Não sabe responder se a carteira profissional de Leandro foi apreendida. Os documentos que são levados para a Delegacia fazem parte da apreensão e devem constar do Boletim de Ocorrência. O muro da casa não era muito baixo, era mais ou menos alto, e havia algumas dependências em volta da onde eram guardadas algumas quinquilharias no fundo. Não sabe explicar como a pessoa mencionada na denúncia se evadiu. Não sabe se foi verificada a veracidade da alegação de Alailto de que trabalhava há dezesseis anos registrado no Mercado Municipal. Alailto disse que trabalhava na prefeitura. Reconhece Alailto como uma das pessoas que se encontram no fundo da sala de audiência. A outra pessoa nunca viu. Não se recorda se, naqueles dez dias, ouviu falar sobre uma pessoa chamada Marcondes. Leandro Ferreira dos Santos (fls. 529): informa que estava lotado no SIG DE Taboão e chegou uma denúncia que no local dos fatos havia tráfico de entorpecente. Quando chegamos no local dos fatos avistamos um rapaz no portão que empreendeu fuga ao avistar a viatura. Em revista na residência encontramos cápsulas de cocaína no chão. Na residência havia um senhor que indagado a respeito do rapaz que correu este disse desconhecer. Indagamos a respeito se ele vendia drogas ele desconversou. Havia um Passat numa garagem numa garagem muito deteriorado e no porta malas foi encontrada cocaína e maconha. Descemos a escada e voltamos a residência. Em vistoria localizamos munições que estavam espalhadas pela casa, na estante, na gaveta. Na cozinha encontramos dinheiro. Na gaveta da estante havia valores, na gaveta da pia. Notas de reais estavam assim espalhadas pela casa. Percebemos que tratava-se de dinheiro falso. Havia um valor de R\$ 6.000,00 e pouco em notas falsas. Nesse momento o senhor disse que a droga era do filho dele. Ele descreveu o filho e comparamos com o rapaz que havia corrido e as descrições batiam. Localizamos uma balança comum na residência também e uma boa quantidade de blister por encher. Havia alguns cheios e outros vazios. Conduzimos o senhor à DP de Taboão da Serra. (...) Eu estava junto com o policial Eduardo. Nós dois entramos na casa. Deixamos o senhor a vontade no sentido dele nos mostrar a casa. Fizemos uma revista por cima para ver se o rapaz estava lá dentro. Após encontrarmos o dinheiro e as drogas o senhor foi preso em flagrante. Havia uma distância do portão até a residência de 5 metros. Não posso afirmar se ele entrou na casa ou pulou o muro da casa lateral. O veículo aparentava que não era utilizado há muito tempo. O veículo estava com a porta fechada mas destrancada. Na

Seccional compareceu um advogado. Não houve nenhuma ligação recebida dentro da viatura. Eu não forneci e nem meu parceiro o número de meu telefone a algum familiar do réu. Informo que na época dos fatos foi encaminhada uma carta a corregedoria de polícia noticiando que eu e meu companheiro tínhamos substituído dinheiro verdadeiro pelas notas falsas. Não sei se houve procedimento instaurado. Em nenhum momento o rapaz ligou para mim dizendo que se apresentaria.a) Trata-se de ação penal que se iniciou com a prisão em flagrante do Acusado Alailto. Consta do inquérito policial que policiais civis estavam investigando denúncia anônima de tráfico de entorpecentes no endereço dos Acusados. Ao chegarem na residência deles visualizaram o Acusado Leandro parado no portão. Ao ver os policiais, o Acusado Leandro teria ingressado na residência e fugido do local, sendo que os policiais procederam à busca domiciliar encontrando os objetos apreendidos nos cômodos da residência. Efetuaram a prisão em flagrante do pai de Leandro, o Acusado Alailto, o qual teria dito que os objetos apreendidos eram de seu filho e que ele traficava entorpecente no local. Ouvido durante o inquérito policial, o Acusado Alailto reafirmou que os bens apreendidos pertenciam ao seu filho, Leandro, e que em duas oportunidades anteriores tinha encontrado em sua casa pó branco. Ao perquirir seu filho Leandro este teria dito que se tratava de produto químico da padaria (fls. 12/13). O Acusado Leandro firmou declaração afirmando que os produtos apreendidos lhe pertenciam e que seu genitor não tinha ciência dos mesmos (fl. 66). Durante o interrogatório judicial (fl. 309), o Acusado Alailto negou a acusação. Afirmou, em síntese, o seguinte: são verdadeiros os fatos, mas eu não sabia. Meu filho estava com esse negócio e a gente não sabia. Quando eu descobri, eu tentei conversar com ele para que ele saísse de casa. Ele me pediu prazo e no término do prazo, ele não saiu. Aí, a polícia chegou e me levou. Quando eu falei esse negócio quis me referir às drogas. Em casa não tinha nada. Ele guardava a droga na garagem e eu não sabia. A polícia foi que descobriu. Foi a polícia quem achou o dinheiro e as munições. Eu já tinha visto o dinheiro, mas não sabia que era falso. Trabalho para a empresa Hortifruti Cote, como auxiliar de serviços gerais. Tenho sete filhos, mas só um mora comigo, é uma menina. Leandro também morava comigo. Ele nunca tinha se envolvido com crime. Nunca tive nenhum problema criminal. Aonde eu moro sou querido em todo lugar. Não tenho nada contra as testemunhas. Em declarações eu quero dizer que só quero liberdade. Confirmando o interrogatório prestado na Justiça Estadual e constante nas fls. 64/65. (...) saio às 4h30 da manhã para iniciar o serviço às 06h00. Saio às 15h00 e retorno para casa, mas demora a policiais não pediram permissão para entrar. Invadiram a casa. Em derradeiras alegações, o Ministério Público Federal postula a condenação do Acusado Alailto ao argumento de que a droga foi encontrada em sua residência e de que ele tinha ciência dos fatos. Como sabido, para a configuração do concurso de pessoas é necessário o preenchimento de quatro pressupostos: pluralidade de agentes culpáveis, relevância causal das condutas, vínculo subjetivo e identidade de infrações penais. No caso em exame, não restou comprovado nem a relevância causal da conduta praticada pelo Acusado Alailto nem o vínculo subjetivo. O Acusado Alailto alega que desconhecia que a droga estava em sua residência, embora tenha informado que teria descoberto que o filho estava com esse negócio de drogas e pedido para o mesmo sair de casa. As testemunhas ouvidas afirmaram que o Acusado Alailto indicou aonde estava especialmente dinheiro falso e disse que tudo pertencia ao seu filho, afirmando que já havia pedido a ele para não mais mexer com essas coisas. O corréu Leandro afirmou que seu pai não sabia da substância entorpecente, tanto na fase inquisitorial, bem como na judicial. A substância entorpecente, ao que tudo indica, teria sido encontrada no porta-malas de um automóvel estacionado na garagem da residência dos Acusados. Nada há sobre a ciência do pai quanto às munições apreendidas. A participação do Acusado teria se dado por omissão, ao não delatar o filho às autoridades policiais. Entretanto, eventual conhecimento do fato típico não lhe confere a qualidade de partícipe, na medida em que, de acordo com o artigo 13, 2º, do Código Penal, para a participação por omissão é imprescindível que o agente tenha o dever jurídico de impedir o resultado. O Acusado Alailto apenas residia na mesma casa do corréu por ser seu pai, não se enquadrando em nenhuma das situações em que a lei impõe o dever jurídico de impedir o resultado. Por outro viés, o conjunto probatório produzido indica que o Acusado Alailto não aderiu subjetivamente à conduta do corréu Leandro, pois nada demonstra que tenha atuado com vontade de contribuir para as condutas delitivas imputadas ao seu filho. Contrariamente, extrai-se dos depoimentos testemunhais que o Acusado Alailto colaborou com a busca realizada na sua residência e já teria repreendido o filho Leandro para não mexer com aquele tipo de coisa. Nada há sobre a ciência do pai quanto às munições apreendidas. Diante do exposto, não restou comprovado que o Acusado tenha agido com unidade de propósitos e previamente ajustado com seu filho Leandro para a prática dos delitos que lhe são imputados na inicial acusatória.b) O Acusado Leandro, conforme consta do inquérito policial, teria se evadido do local dos fatos quando verificou a presença de policiais nas proximidades. Posteriormente, foi preso, em cumprimento a mandado de prisão preventiva decretada nestes autos. Leandro foi interrogado (fls. 433/435), ocasião em que negou a acusação e, em síntese, disse que: São falsos todos os fatos narrados na denúncia; que a droga encontrada no carro do depoente era de uma pessoa chamada Marcondes; que essa pessoa era seu amigo, tomava café onde o depoente trabalhava e teve acesso ao seu carro porque o pediu emprestado em março de 2007; que Marcondes não ficou nem um dia com o carro emprestado em sua mão; que seu pai foi preso porque era a única pessoa que estava em casa quando o carro já estava na garagem depois de devolvido por Marcondes; que não sabe dizer quem foi que denunciou a droga dentro do carro; que no dia em que seu pai foi preso Marcondes falou por telefone com o interrogando e disse que a droga era dele e que estava guardando no porta mala do carro; que ainda tentou entrar em contato com ele, mas não conseguiu mais; que não tinha em sua casa nenhum objeto que seria utilizado para produzir drogas; que também não tinha em sua casa, que era a mesma em que seu pai morava nenhuma munição para arma de fogo; que não tinha, nem seu pai porte de arma na época do acontecido; que a pedido de Marcondes guardou em casa a quantia de seis mil e quinhentos reais, sem saber se o dinheiro era falso, visto que o mesmo estava em sete envelopes diferentes; que o mesmo disse que esse dinheiro era para um pagamento; que era a primeira vez que emprestou o carro para Marcondes e guardou o dinheiro para o mesmo; que sabia que Marcondes era camelô, não sabendo que o mesmo tinha participação

com drogas; que o endereço da casa era rua Alberto Borges Solveral, nº 47, Jardim Angela - São Paulo; que não chegou nem abrir os envelopes por Marcondes deixado em sua casa; que não estava em casa quando a polícia revistou a mesma, visto que estava jogando bola com o time da firma onde trabalhava; que era padeiro na época; que nunca usou droga na vida; que morava junto com seu pai no endereço acima; que não confirme que seu pai teria lhe perguntado sobre um bar branca na véspera de natal em sua casa; que seu pai também não achou nenhum droga embaixo de sua cama em sua casa; que foi preso em fevereiro deste ano em Euclides da Cunha, visto que já estava morando aqui com sua mãe; que antes desta data que a última vez que veio aqui em Euclides da Cunha foi em 1996; que Marcondes morava atrás do Shopping Interlagos em São Paulo, mas sabe que o mesmo não mora mais lá; que já foi lá várias vezes; que tem seis anos que conhecia Marcondes; que hoje não sabe seu paradeiro; que nunca viu Marcondes usar ou vender drogas na vida; que nunca foi preso por outro motivo (...) que na época trabalhava na rede Bandeirante de padarias; que a prisão de seu pai se deu em um dia de quinta feita e não era feriado; que quando foi preso nesta Cidade já estava aqui mais de ano; que depois que seu pai foi preso ficou trabalhando ainda quatro meses no mesmo local; que seu pai ficou quatro meses preso; que não conhece Bola, Daiu, bolacha e Xandi; que no momento da prisão de seu pai este estava na companhia de Dorlan; que depois de ser preso se mudou de sua casa porque estava sofrendo ameaças, inclusive seu carro foi incendiado; que nunca visitou seu pai na cadeia, visto que o advogado lhe orientou a não fazer (...) que sua jornada de trabalho era da 06:00 da manhã às 14:00 horas; que só folga nos dias de quinta feita, exceto quando este dia fosse feriado; que de sua casa levada aproximadamente uma hora a uma hora e meia de carro; que seu pai é empregado no Mercado Municipal de Santo Amaro, na qualidade de verdureiro; que Marcondes nunca foi preso; que morou em São Paulo há treze anos, trabalhando sempre na mesma empresa e residia na casa em seu pai foi preso desde 1999; que o Bairro onde morava era violento, com notícias de tráficos de drogas na rua. Leandro foi recambiado para esta Capital (fls. 464) e reinterrogado por este Juízo (fls. 500), quando, em sínteses, afirmou que: Nunca teve envolvimento com droga. Emprestou o seu carro para uma pessoa chamada Marcondes e guardou um dinheiro que Marcondes lhe deu. Não sabia que o dinheiro era falso. Disse a Marcondes para chegar até às 14h30 porque ele iria jogar bola. Marcondes não chegou no horário. O interrogando saiu e Marcondes guardou o carro. Se a polícia achou alguma coisa no carro, o interrogando não sabe. Mas o dinheiro ele guardou. Não moro mais no endereço descrito na denúncia, mas morava lá. É filho de Alailto Andrade de Araújo. O seu pai já morou naquele endereço, mas não mora mais. A pessoa que lhe deu o dinheiro para guardar se chamava Marcondes. Só o conhecia por Marcondes. Conhecia Marcondes há mais de seis anos. Marcondes pediu seu carro emprestado e lhe disse para guardar o dinheiro, que, na volta, ele o pegaria de volta. O dinheiro Marcondes entregou na mão do interrogando, pediu para que ele guardasse e disse que, na volta, o pegava. Não sabe a quem pertencia a droga apreendida no veículo. Não sabe se pertencia a Marcondes. Não pode fazer acusação a ninguém porque não sabe. Não sabe de onde vieram os objetos apreendidos, como balança. Não tem apelido. Não é conhecido como Bola, Nail, Bolacha ou Xande. Não conhece nenhuma dessas pessoas. Não tem antecedentes criminais. Nunca foi preso e nem processado anteriormente. Sempre foi trabalhador. Trabalha como padeiro. Trabalhava com carteira assinada há doze anos. À época dos fatos, 22-03-2007, trabalhava na Padaria Rio Bonito. Trabalha nessa empresa desde 1996, sempre como padeiro. Tem um filho. A mãe do filho do interrogando não vive com ele. São separados. O seu filho está com a mãe. Paga pensão. Houve acordo e o seu filho vem para sua casa todo final de semana. Não há valor determinado para pensão porque ele e a mãe de seu filho se dão muito bem. Ajuda no que pode ajudar. Suas irmãs também ajudam. Se dá bem com seu pai. Seu pai trabalha no Mercado Municipal de Santo Amaro, como empregado. Faz tempo que seu pai trabalha lá. Sempre trabalhou lá, desde que o interrogando veio da Bahia, em 1995. O seu pai veio para São Paulo antes. Depois o interrogando veio. Na Bahia, trabalhava no roça. Foi preso na Bahia. A roça pertencia à sua mãe. A sua mãe é separada do seu pai. Quando veio da Bahia, foi morar com o seu pai. Tinha voltado para a casa de sua mãe. Sua mãe tem um sítio. Sua mãe tem sete filhos no total. Alguns estão aqui em São Paulo. Na Bahia, só ficou um. Não conhece os policiais que estiveram no local. Não os viu no dia dos fatos. Os policiais disseram que o viram, mas ele não estava em casa. No dia dos fatos, estava jogando bola com o time da firma. Todas as quintas-feiras, o seu time jogava. O jogo começava às 16h00. O jogo era das 16h00 às 18h00. Havia um local fixo para o jogo sito à Avenida Rio Bonito, numa quadra. A quadra era paga pela firma. Por volta das 18h00, o interrogando não estava na casa do seu pai. Saiu de casa entre 14h30 e 15h00. Entrava no trabalho diariamente às 6h00. Padeiro não tem hora certa para sair, às vezes, saía às 15h00, às vezes às 16h00, saía quando terminava. Nunca usou droga. Não sabe a quem pertenciam as munições que foram encontradas na casa de seu pai. Sabe que dentro de casa não havia munição, disso sabe. Nunca tinha visto a balança e as demais coisas encontradas, como embalagens em formato cônico em material plástico transparente e dois cartuchos. Quer acrescentar que os policiais levaram os seus documentos no dia dos fatos e nunca devolveram. Levaram sua carteira de trabalho. Ficou somente com o R.G. Os seus documentos estavam dentro de casa, na estante. Na sua casa havia dois quartos. Os documentos estavam numa gaveta da estante. Morava na casa com seu pai e sua irmã. A garagem ficava na frente da sua casa. Foi lá que o carro foi estacionado. Não viu quando o carro foi estacionado porque não estava em casa. Emprestou o carro a Marcondes no dia dos fatos, por volta das 11h00. Estava de folga nesse dia. Quando não folgava às segundas-feiras, folgava às quintas. Só saiu para jogar bola, saiu por volta das 14h30, 15h00. Conhecia Marcondes da padaria. O interrogando era cliente e Marcondes era camelô. Alguns dos funcionários da padaria devem conhecer Marcondes. Marcondes não está mais lá. O interrogando já o procurou e não o encontrou. O interrogando ligou para Marcondes. Marcondes disse não se preocupe não e sumiu, foi a única coisa que ele falou. Tinha o telefone de Marcondes. Não tem mais porque não atende mais. Era um telefone celular. Sabia onde Marcondes morava, mas ele não mora mais naquele endereço. Esteve lá. Não sabe se alguém presenciou Marcondes deixando o carro em sua casa porque não estava em casa no momento. O Acusado Leandro, em seu primeiro interrogatório, afirmou que a substância entorpecente apreendida em sua residência era de

uma pessoa de nome Marcondes. Posteriormente, disse não saber a quem pertencia a droga, apenas ratificou que havia emprestado seu automóvel para Marcondes. Sobre Marcondes disse conhecê-lo há mais de seis anos, por ser cliente da padaria em que o Acusado trabalhava e que ele era camelô. Afirmou desconhecer a falsidade das notas apreendidas em sua residência, mas disse que as guardava a pedido de Marcondes. Também afirmou desconhecer a existência de projéteis e das balanças de precisão apreendidas em sua casa. A negativa de autoria levantada pelo Acusado Leandro não encontra respaldo na prova produzida. De início, tem-se que o próprio Acusado Leandro firmou declaração de que todos os objetos apreendidos no bojo desta ação lhe pertenciam (fl. 66). Por outro viés, a tese levantada pelo Acusado mostra-se inverossímil. Senão, vejamos. O Acusado não forneceu nenhum indicativo que levasse a identificação do tal de Marcondes. Nenhuma testemunha foi arrolada para comprovar a existência desta pessoa nem seu vínculo com o Acusado Leandro. Nada nos autos foi produzido para demonstrar que o Acusado Leandro tivesse emprestado seu carro para Marcondes na data dos fatos. Seu pai, o corréu Alailto, não informou que o veículo estacionado em sua residência houvesse sido emprestado e devolvido na data dos fatos. A testemunha Leandro Ferreira dos Santos informou que o veículo aparentava que não era utilizado há muito tempo e que o veículo estava com a porta fechada mas destrancada. O Acusado Leandro afirma que, na época dos fatos, trabalhava em uma padaria e que estava jogando futebol com o pessoal da firma. Entretanto, a documentação juntada aos autos demonstra que o Acusado Leandro havia sido dispensado um ano antes dos fatos (fl. 30). Ainda, o Acusado Leandro não indicou nenhuma testemunha que estava com ele no jogo de futebol nem mesmo a pessoa de Dorlan, citado pelo Acusado em seu interrogatório. Soma-se que além da substância entorpecente apreendida, foram apreendidas balanças de precisão e invólucros destinados à embalar cocaína, além de munições de arma de fogo. O Acusado não justificou a apreensão das balanças de precisão, dos invólucros plásticos e das munições. Disse apenas que os desconhecia. O corréu Alailto confirmou o relato das testemunhas policiais de que as munições e as balanças foram apreendidas em sua casa. Disse ainda que como não eram suas só poderiam ser de seu filho Leandro (fls. 164/165). s nem lhe confere valor minorado, mormente quando em consonância com os demais indícios existentes nos autos. Neste sentido, transcrevo os julgados abaixo: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI N 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI N 11.343/06 (ABÓLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCELERIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos. 5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que profba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório. (...) 11. Apelação parcialmente provida. - grifo nosso -(TRF- 3ª Região, ACR - 25395, Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo, julgado em 27/04/2010, publicado no DJF3, CJ1, de 14/05/2010, p. 86) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A não-apreciação de matéria pelo Tribunal de origem impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 4. Aferir se a condenação por tráfico de drogas, fundada exclusivamente em depoimentos de policiais, é ou não nula, demanda incursão na seara fático-probatória, tarefa não condizente com a via eleita, angusta por excelência, mesmo porque já fixado por esta Corte a validade daquela prova testemunhal, se foi ela confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório (HC 8.708/RS). 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. - grifo nosso -(HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009) A diversidade e quantidade da droga apreendida, bem como a presença de balança de precisão e material para embalagem demonstram que a substância apreendida destinava-se ao tráfico. Não colhe também a alegação de que o Acusado Leandro desconhecia a falsidade das

cédulas de moeda apreendidas. Afirma o Acusado que as cédulas lhe foram entregues por Marcondes, as quais seriam para realizar um pagamento. Como já afirmado, nada demonstra a existência dessa pessoa nominada de Marcondes. Ainda, não há justificativa plausível para que Marcondes entregasse ao Acusado Leandro vultuosa quantia de dinheiro, a pretexto apenas de que o dinheiro seria para efetuar pagamento. Além do valor ser vultuoso, a quantidade de cédulas apreendidas, 290, muitas com numeração idêntica, indica que o Acusado Leandro sabia de sua falsidade. Neste passo, observo que a denúncia anônima que deu início às investigações dava conta que notas falsas eram entregues como troco no comércio da substância entorpecente. Por fim, conforme laudo pericial juntado aos autos (fls. 331-334), as falsificações em questão não podem ser consideradas grosseiras, uma vez que simulam alguns dos elementos de segurança e apresentam aspectos pictóricos que se aproximam ao do observado na cédula autêntica, sendo, portanto, capazes de iludir pessoas de conhecimento médio e de confundir-se no meio circulante. A inverossimilhança da tese levantada pelo Acusado Leandro em seu interrogatório confrontada com a declaração por ele firmada à fl. 66, bem como com os testemunhos policiais de que havia uma pessoa no portão da casa que se evadiu assim que os avistou, aparentando ser a pessoa de Leandro, conforme as fotos apreendidas (fls. 28/29) demonstra a autoria delitiva imputada ao Acusado Leandro quanto aos delitos previstos no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, artigo 16, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 289, 1º, do Código Penal, pois ele mantinha em sua guarda: munições de uso restrito, sem autorização; moeda falsa e drogas. III) ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/2006. A acusação formulada pelo Ministério Público é de que os corréus Leandro e Alailto teriam se associado para a prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Conforme acima restou assentado (item II, a), não verifiquei a presença sequer dos pressupostos da co-autoria delitiva a vincular os corréus, o que já afasta a associação para o tráfico, na medida em que para o primeiro basta que o vínculo seja eventual. De todo modo, as provas coligidas na instrução não evidenciam que havia vínculo associativo de caráter estável e permanente entre o réu e o acusado Alailto para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime do artigo 33, da mesma Lei. A propósito, colho da jurisprudência do antigo TFR a seguinte lição, perfeitamente aplicável à espécie: Não basta o simples concurso de agentes, por si só, para caracterizar o delito de associação, mister se faz a existência de um animus associativo prévio, sem dúvida uma *societas sceleris*, onde os participantes ajam de modo coeso, numa conjugação de esforços unam suas condutas, embora separando suas funções, circunstância que se deve ter como necessária no desenvolvimento desta atividade delituosa, para se atingir o fim colimado pelos associados. Em consequência, fica excluído o crime, quando se constata que os agentes não elaboraram qualquer acordo prévio, nem procuraram unir suas condutas, exercendo funções diversas, pois sequer se conheciam anteriormente, havendo o recorrente agido tão-só em troca de pagamento, como mero transportador, que configura mais uma hipótese de co-autoria na prática do tráfico e não como participante de uma associação criminosa. (TFR-Rev. 488 - Rel. Min. Fláquer Scartezini, JTFR- Lex 76/385). De fato, nenhuma prova se produziu que fizesse do Acusado Leandro participante de uma organização criminosa, demonstrando ter agido de modo coeso com outrem e procurado unir, intencional e organicamente, suas condutas, com vínculo associativo estável, dividindo tarefas e cientes dessa divisão, para o fim de praticar o tráfico de entorpecentes. Portanto, entendo não caracterizado o crime de associação criminosa especializada em narcotráfico, devendo os Acusados serem absolvidos dessa imputação. IV) Passo à individualização da pena. a) Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente. O Acusado não registra antecedentes criminais. Não há informações negativas sobre sua conduta social. A culpabilidade é mediana, pois, conforme restou apurado o Acusado atuava na venda da droga para os consumidores. O Acusado mantinha em sua guarda cocaína e maconha, no total de 2.151g (dois mil cento e cinquenta e um gramas) e 443g (quatrocentos e quarenta e três gramas), respectivamente. A quantidade das substâncias entorpecentes é relativamente alta, sendo que especialmente a cocaína gera consequências deletérias diante do alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado. Tenho, pois, que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao Acusado, razão pela qual aumento a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-a em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Não há circunstâncias agravante ou atenuantes e nada, nos autos, autoriza a aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do CP. Enquadra-se o Acusado nos requisitos do 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas: é primário, tem bons antecedentes e não restou demonstrado que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Verifico que o Acusado guardava dois tipos de substância entorpecente e que também perpetrou infrações que tutelam objetos jurídicos diversos, como a fé e segurança públicas, o que indica ser ele imbricado com o mundo do crime. Desta forma, aplico a causa de redução de pena em 1/2, fixando-a em 3 anos de reclusão e 300 dias-multa. b) Artigo 289, 1º, do Código Penal. O Acusado não registra antecedentes criminais. Não há informações negativas sobre sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade é acima da média para o delito, pois o Acusado guardava quantia vultuosa de R\$ 6.500,00. O motivo do crime é mesquinho, porquanto a moeda falsa era entregue como troco no tráfico de entorpecentes. Diante das circunstâncias descritas, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual à mingua de atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição, torno definitiva. c) Artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. O Acusado não registra antecedentes criminais. Não há informações negativas sobre sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade não acima da média para o delito, pois o Acusado guardava somente munição de arma de fogo. Diante das circunstâncias descritas, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual à mingua de atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição, torno definitiva. As penas dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 289, 1º, do Código Penal devem ser somadas, por aplicável o concurso material de delitos, ante a prática de três ações distintas. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de

liberdade em caráter definitivo em 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 321 (trezentos e vinte e um) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a), do Código Penal e da Lei 11.464/07.V) DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: CONDENAR o acusado LEANDRO ANDRADE DE ARAÚJO (filho de Alailto Andrade de Araújo e Rainalva Souza de Andrade, RG nº 36.844.273-1 SSP/SP), a pena corporal, individual e definitiva, em 9 (nove) anos e 6 (seis) de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além da pena pecuniária de 321 (trezentos e ido o disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 289, 1º, do Código Penal, combinados com o artigo 69, do Código Penal; ABSOLVER o acusado LEANDRO ANDRADE DE ARAÚJO (filho de Alailto Andrade de Araújo e Rainalva Souza de Andrade, RG nº 36.844.273-1 SSP/SP), da prática dos crimes previstos nos artigos 34 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, III e V, do Código de Processo Penal, respectivamente. ABSOLVER o acusado ALAILTO ANDRADE DE ARAÚJO (filho de José Andrade de Araújo e Raymunda de Jesus Andrade, RG nº 3.860.672 SSP/BA), da prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006, artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III e V, do Código de Processo Penal, sendo o primeiro inciso aplicável ao delito previsto no artigo 34, da Lei nº 11.343/2006 e o segundo aos demais. Apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecente, nos termos dos artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal e 63 da Lei nº 11.343/06, sem prova de origem lícita (art. 60 da Lei nº 11.343/2006), decreto o perdimento em favor da União dos seguintes bens (fls. 21/23): a) 2 calculadoras e b) 2 balanças. Com o trânsito em julgado: - Oficie-se ao Senad, nos termos do artigo 63, 4º, da Lei nº 11.343/2002, para que dê destinação legal aos bens apreendidos; - Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda a destruição das cédulas falsas lá acauteladas (fl. 335); e, - As munições deflagradas acauteladas no depósito judicial deverão ser encaminhadas ao comando do Exército para destruição (fl. 488). Requisite-se a certidão de conduta carcerária do condenado. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do sentenciado LEANDRO DE ANDRADE DE ARAÚJO, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e 57/2008 do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que se encontra encarcerado, recomendando sua permanência no local. Deixo de fixar o valor mínimo dos danos causados pela infração, em razão dos prejuízos sofridos pelo ofendido, no caso o Estado, por não ser possível aquilatar-lo neste momento (artigo 387, IV do CPP). Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelariedade para a permanência na prisão (prática de crimes graves, inclusive tráfico de drogas e anterior evasão do réu). Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias. P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2008. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

**0004269-66.2008.403.6181 (2008.61.81.004269-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X OSMAR BARRETO GUIMARAES (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)**

O Ministério Público Federal denunciou OSMAR BARRETO GUIMARÃES, qualificado nos autos, como incurso no art. 334, 1º, d, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 18 de março de 2008, às 14h00min, na Rua José Maria de Faria, nesta Capital, OSMAR BARRETO GUIMARÃES recebeu com a finalidade de expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ter sido introduzida clandestinamente no território nacional. Segundo restou apurado, policiais militares que se encontravam em patrulhamento de rotina avistaram o ora denunciado na supramencionada via pública, próximo a uma motocicleta Titan DRY9502. Ao notar a presença dos policiais, o ora denunciado tentou evadir-se do local, mas não logrou êxito, sendo abordado pelos policiais, momento em que foi encontrada em seu bolso a chave da mencionada motocicleta. Ato contínuo, os policiais retornaram ao local em que a motocicleta estava parada, sendo que próximo a ela estava estacionado um automóvel Fiat Uno, ligado e com as portas abertas. No interior do automóvel havia 700 (setecentos) pacotes de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhado de documentação legal, conforme o constante do auto de apresentação e apreensão de folha 07. Os documentos do referido automóvel (fl. 08) foram encontrados na posse do ora denunciado, que informou que o veículo era de seu pai e que o estava utilizando para adquirir mercadoria de pessoa apontada como Cabeção, uma vez que o denunciado era revendedor de cigarros. Segundo o narrado pelas autoridades policiais que efetuaram a prisão em flagrante (fls. 03/05), para realizar a aquisição da mercadoria, o ora denunciado ficou com a detenção da motocicleta do fornecedor, a quem entregou o carro de seu pai para que ele fosse buscar os cigarros. Os produtos encontrados perfaziam o total de 700 (setecentos) pacotes de cigarros, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 07. Verifica-se, portanto, que, OSMAR BARRETO GUIMARÃES consciente e voluntariamente, recebeu com a finalidade de expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ter sido introduzida clandestinamente no território nacional. Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 6). Recebimento da denúncia em 4-4-2008 (fls. 44/45). Laudo de Exame Merceológico (avaliação direta) n.º 2.013/2008-SR/SP (fls. 76/80). Concedida a liberdade provisória ao réu, mediante o pagamento de fiança (fls. 127/128). Citado pessoalmente (fls. 154), o réu foi interrogado (fls. 156/157). Defesa prévia, arrolando uma testemunha (fls. 201/202). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 2010/212). Na instrução, foram inquiridas três testemunhas, não tendo a defesa e o réu interesse na realização de novo interrogatório (fls. 224/228). Sem pedidos de diligências (fls. 232/246). Memoriais apresentados pelas partes (fls. 249/251, 262/270). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a réu o crime

de contrabando, constando dos autos a apreensão de mercadorias de origem estrangeiras desacompanhadas da respectiva documentação fiscal comprobatória da sua regular internação no País, no valor de R\$ 3.500,00, conforme AAA (fls. 6) e AITAGF (fls. 210/212), ou no valor de R\$ 700,00, conforme o Laudo Merceológico (fls. 76/80). Em recentes julgados, o E. STF pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, aos crimes de descaminho ou contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê das ementas a seguir colacionadas. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (HC nº 96374/PR, Segunda Turma, Relator (a): Min.ª Ellen Gracie, DJE de 24/04/2009) EMENTA: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado, no delito de descaminho, quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/02. II - Na aplicação de tal princípio não é próprio considerar circunstâncias alheias às do delito em tela para negar-lhe vigência, ressalvada a hipótese de comprovada reiteração delituosa. III - Na espécie, a existência de um procedimento criminal pelos mesmos fatos, já arquivado, não é suficiente para a caracterização da recidiva e tampouco para que se entenda que o acusado faça do descaminho o seu modo de vida. IV - Recurso provido, concedendo-se a ordem para trancar a ação penal. (RHC 96545/SC, Primeira Turma, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 28/08/2009) EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por conseqüência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (HC 96309/RS, Primeira Turma, Relator(a): Min.ª Cármen Lúcia, DJE de 24/04/2009). Tal orientação jurisprudencial da Suprema Corte do País, embora não tenha sido a sua orientação majoritária, o E. STJ passou a adotá-la em prol da otimização do sistema e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. STF em sintonia com os objetivos da Lei n.º 11.672/08 (RE n.º 1.112.748-TO, DJE 09/10/2009, rel. Min. Felix Fischer). Diante dessa mudança no paradigma para aferição da materialidade delitiva em crimes de descaminho e contrabando, cumpre examinar o valor das mercadorias apreendidas constantes destes autos à luz do disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação da Lei n.º 11.033/04, porquanto, se igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixados como limite mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, o presente feito não merecerá prosseguir, já que a punibilidade do crime, em tese, atribuído ao réu se encontra fulminada pelo princípio da insignificância, aplicável à espécie a final, com esteio naqueles julgados. É preciso, pois, atentar para que a persecução criminal de resultado manifestamente inócuo se perpetue. A propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (Decreto-lei nº 1.455/1976, art. 23, parágrafo único). Se assim é, entendo aplicável o valor atribuído às mercadorias apreendidas no AITAGF ou no respectivo laudo merceológico constantes dos autos como parâmetro a ser levado em consideração para aferição do dano ao erário e a conseqüente aplicação, ou não, do princípio da insignificância. Examinando a espécie à luz do acima exposto, verifico que o valor atribuído às mercadorias apreendidas nestes autos são inferiores ao limite estabelecido no art. 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/04, o que torna a presente persecução penal inócua ante a manifesta falta de justa causa. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO OSMAR

BARRETO GUIMARÃES, RG n.º 21.320.437-X/SSP/SP e CPF n.º 157.962.018-32, da imputação feita na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público Federal, intime-se o réu para, querendo, requerer o levantamento do valor prestado como fiança, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.C. São Paulo, 21 de outubro de 2010. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

#### **Expediente N° 2223**

##### **ACAO PENAL**

**0104688-46.1998.403.6181 (98.0104688-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ISSAMU MIYASHITA X HEITOR HUGO RESCEM ELLERY X SHEILA PINTO FERREIRA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI) X ROSENILDE DE JESUS DIAS MOREIRA(MA005880 - JORGETANS DAMASCENO)

Designo o dia 25 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação e defesa GRACIELE APARECIDA MARTINS, que deverá(ão) ser intimada(s) no endereço de fls. 1371, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Intime-se a defesa da corré Sheila Pinto acerca da não localização das testemunhas WASHINGTON e NELSON APARECIDO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

**0010478-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010478-7)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO DIAS DE CASTRO(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)

Chamo o feito a ordem. Verifico que as testemunhas de acusação RICARDO SATYRO e MARIO LUCIO ROSA possuem endereço em São Bernardo e Guarulhos, respectivamente, por isso reconsidero em parte a decisão de fls. 106/107, apenas para que seja dada baixa na pauta de audiência em relação as testemunhas Ricardo e Mario. Expeça-se carta precatória às Subseções Judiciárias de São Bernardo e Guarulhos, objetivando a oitiva das referidas testemunhas, com prazo de 40 (quarenta) dias. Consigne nas cartas precatórias que a data da audiência seja anterior ao dia 29/03/2011, tendo em vista que nessa data serão inquiridas as tesmunhas de defesa. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente N° 2224**

##### **ACAO PENAL**

**0008424-88.2003.403.6181 (2003.61.81.008424-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X OLEVER UMEH OKEOMA X MICHAEL MURITALA AYODELE X KEVIN UMEH OKEOMA X CLAUDIVANIA FERREIRA OKEOMA(PE027482 - YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E PE027543 - MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO)

Fls. 353/358: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de CLAUDIVÂNIA FERREIRA OKEOMA, na qual se alega, em suma, a atipicidade da conduta, uma vez que o matrimônio firmado com o corréu Kevin Okeoma foi legítimo, sem intuito de fraudar pedido de concessão de visto permanente a este. Alega, ainda, que a corré tinha 17 anos à época do casamento, obtendo, portanto, autorização de seus pais para firmar o contrato, fato este que corrobora com a alegada veracidade do matrimônio. Requer, assim, absolvição da acusada da imputação que lhe é feita na denúncia (artigo 125, XIII, da Lei nº. 6.815/80). Pugna, por fim, pela revogação da prisão preventiva, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Penal, já que ausentes os motivos previstos no artigo 312 do mesmo código legal. Aduz que a corré está em lugar certo e sabido, não podendo fugir do distrito da culpa. O Ministério Público Federal, às fls. 368/369, opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva da acusada, alegando que ela tem personalidade voltada à prática de delitos e que sua soltura implicará o cometimento de novos fatos típicos e ilícitos. DECIDO I - Com relação ao pedido de revogação da custódia cautelar, razão assiste ao i. Procurador da República. Com efeito, como já asseverado na decisão de fls. 297/298, a corré parece se dedicar à prática de crimes, colocando em risco a sociedade caso seja solta. Aliás, em que pese a defesa tenha arguido que ela está em lugar certo e que não há risco de sua fuga do distrito da culpa, fato é que o crime pelo qual foi condenada em Recife/PE foi cometido fora do distrito da culpa do crime aqui apurado e após os fatos aqui narrados, do que se conclui já ter ela se evadido do aludido distrito da culpa. Permanece, assim, latente o risco à ordem pública, motivo pelo qual sua prisão é necessária. Por outro lado, nada há nos autos que indique a alteração do quadro fático do momento da decretação da custódia cautelar. Sendo assim, e renovando os fundamentos da decisão de fls. 297/298, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. II - Os demais argumentos, por sua vez, não atestam de maneira manifesta alguma das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal apta a ensejar eventual absolvição sumária. Registro, por oportuno, que a alegada menoridade da acusada quando da celebração do casamento com o corréu não prospera, como se percebe da própria certidão de casamento acostada aos autos pela defesa (fls. 360), pois tinha 20 (vinte) anos na data dos fatos. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a vinda das informações criminais da corré, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos previstos no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Após, voltem-me conclusos. III - Fls. 359: Anote-se no sistema processual (rotina AR-DA). IV - Diante da certidão de fls. 334, verifico que o corréu Kevin, não localizado para citação, apesar de citado por edital, não compareceu ou constituiu defensor para apresentar resposta



à acusação. Sendo assim, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional com relação a KEVIN UMEH OKEOMA por 12 (doze) anos, nos termos da súmula 415 do E. Superior Tribunal de Justiça, em conjunto com o disposto nos artigos 125, XIII, da Lei nº. 6.815/80 e 109, III, do Código Penal, a serem contados a partir da presente data. Comunique-se ao IIRGD. Determino, conseqüentemente, o desmembramento do feito quanto ao corrêu. Extraia-se cópia integral destes autos para formação dos autos desmembrados. Remetam-se os autos a serem formados ao SEDI para distribuição por dependência a estes. Remetam-se os presentes autos também ao SEDI para exclusão do corrêu acima mencionado. V - Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da presente decisão. São Paulo, 28 de outubro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1740**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008131-16.2006.403.6181 (2006.61.81.008131-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-80.2006.403.6181 (2006.61.81.007105-0)) DE ROSSO TUR TRANSPORTES LTDA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI)

Diante do arquivamento dos autos do Inquérito Policial nº 0007105-80.2006.403.6181, e considerando que o veículo objeto deste incidente não mais interessa às investigações, desonero o depositário do respectivo encargo (fls. 71). Intimem-no, pelo Diário Eletrônico, através do ilustre signatário do pedido. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos do inquérito, que igualmente deverão ser remetidos ao arquivo, conforme já determinado naquele feito. Cumpra-se. Intime-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0009963-79.2009.403.6181 (2009.61.81.009963-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES)

Chamo o feito à ordem. 1) Observo que o HD marca Maxtor apreendido no bojo destes autos foi entregue à Polícia Federal pelo síndico do Condomínio Costa Amalfitana, conforme ofício de fls. 125, razão pela qual INDEFIRO sua entrega diretamente à investigada NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, ou às suas patronas constituídas às fls. 130, salvo por autorização expressa do síndico nesse sentido, que deverá ser apresentada nesta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Decorrido o prazo sem apresentação da autorização supramencionada, determino desde já a expedição de Mandado de Intimação ao síndico do Condomínio Costa Amalfitana, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na restituição do referido bem, encaminhado ao Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo, conforme ofício de fls. 246. Cumpra-se.

**0014446-55.2009.403.6181 (2009.61.81.014446-7)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MACHADO PEDROSO(SP282675 - MICHEL OLIVEIRA MARTINS)

Acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 75/77 e DEFIRO a liberação do veículo apreendido, qual seja, CAMIONETA, marca VOLKSWAGEN, modelo KOMBI, ano de fabricação/modelo 1997/1998, cor BRANCA, placas LZB-5738/SP, chassi nº 9BWZZZ237VP036929, à sua proprietária, Sra. CINTIA SILVA VELOSO, RG nº 52.230.547-7 SSP/SP. No entanto, condiciono a devolução do referido automóvel ao comparecimento de CINTIA SILVA VELOSO em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar termo de fiel depositário do bem em questão, ônus que deverá recair sobre a proprietária do veículo até ulterior decisão deste Juízo. Intime-se a requerente, Sra. CICERA LUCIVANIA DA SILVA, por intermédio de seu procurador legalmente constituído às fls. 70 destes autos, acerca desta decisão. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1742**

### **ACAO PENAL**

**0003466-54.2006.403.6181 (2006.61.81.003466-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-08.2006.403.6181 (2006.61.81.001348-7)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DA SILVA FIGUEIREDO(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

Defiro o requerido às fls. 826/828 no que tange o pedido de isenção das custas processuais. No que tange ao pagamento de dias-multa está fora da jurisdição do Juízo de conhecimento decidir sobre a questão. Conforme já decidido às fls. 822, intime-se o advogado MÁRCIO DE FARIA CARDOSO, OAB/SP 195.078, para que retire os itens constantes do termo de apreensão de fls. 108 (itens 1 e 6), no Depósito Judicial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao

Supervisor do Depósito Federal para que proceda a entrega dos referidos bens, conforme determinação supra, e que encaminhe a este Juízo o respectivo Termo de Entrega.

#### **Expediente Nº 1743**

##### **ACAO PENAL**

**0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA X GLORIA MARIANA SUAREZ(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA X ULISSES DIAS DA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X VALDENIA CASTRO OLIVEIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA X RAFAEL PLEJO ZEVALOS X BENILSON VICENTE DA SILVA X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

Providência a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 3.314/3.329 por serem estranhas a estes autos. Intime-se o advogado CARLITOS SERGIO FERREIRA, OAB/SP para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para devolução das petições supramencionadas. Intime-se a defesa do acusado ULISSES DIAS DA COSTA para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 1744**

##### **ACAO PENAL**

**0015941-08.2007.403.6181 (2007.61.81.015941-3)** - JUSTICA PUBLICA X IVONETE PIAI DE SOUZA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR)

Autos n.º 2007.61.81.015941-3 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de IVONETE PIAI DE SOUZA, imputando-lhe infração ao artigo 273, 1-B, inciso I, do Código Penal. Citada pessoalmente em 22 de abril de 2010 (fl. 111), a acusada apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, e sustentou, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Desta forma, requereu sejam invalidados todos os atos processuais desde a data da juntada do instrumento de procuração (14/08/2009), ou, ainda, a devolução do prazo para apresentação de defesa prévia, em razão do atendimento na Secretaria do Juízo não ter sido realizado nos dias 03 a 07 de maio de 2010, em virtude de Inspeção Geral Ordinária; por fim, no tocante ao mérito, alegou negativa de autoria (fls. 118/122). E o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, cabe destacar que a defesa fora constituída antes mesmo do oferecimento da denúncia, em 17 de fevereiro de 2010, de modo que o patrono teve ciência da imputação feita à acusada. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Também não se pode cogitar a devolução do prazo, pois a resposta à acusação foi oferecida tempestivamente em 22/04/2010, mesmo considerado o período de 03 a 07 de maio de 2007, em que os prazos foram suspensos em razão de Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta 5ª Vara Criminal. Assim, não restou prejudicada a análise da defesa ofertada, de sorte que não houve prejuízo. Demais questões a serem levantadas pela parte, ressalvadas àquelas de ordem pública, já se tornaram preclusas. Com relação a tese de ausência de autoria do delito levantada pela defesa, impõe-se maior dilação probatória, e será apreciada ao longo da instrução criminal. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para oitiva da acusada IVONETE PIAI DE SOUZA e das testemunhas de defesa MARCIA MARIA DE MELO, EVERSON LUIZ FERRAZ JUNIOR, VANILLA APARECIDA MANTOVANI E IVANILDE DE SOUZA PIAI (fls. 121). Prazo: 60 (sessenta) dias. Expeça o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 27 de setembro de 2010

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6996**

##### **ACAO PENAL**

**0106639-75.1998.403.6181 (98.0106639-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BONI(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X EMILIO DE OLIVEIRA BARONE(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP034215 - RENALDO VALLES) X VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS)

Tópico final da r. sentença de fl. 4527/4531: Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER NELSON BONI, EMÍLIO DE OLIVEIRA BARONE e VIRGÍLIO LÚCIO ANTÔNIO RAMENZONI, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, tal como descrita na vestibular, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Em face da sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de novembro de 2010.

#### **Expediente N° 6997**

##### **ACAO PENAL**

**0005475-62.2001.403.6181 (2001.61.81.005475-3)** - JUSTICA PUBLICA X GILSON SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP030944 - MILTON BONELLI)  
Fls. 989/992: Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

#### **Expediente N° 6998**

##### **ACAO PENAL**

**0014385-34.2008.403.6181 (2008.61.81.014385-9)** - JUSTICA PUBLICA X JULIANA DE SOUZA XAVIER(SP226268 - ROMILDO MARCELINO DE OLIVEIRA)

Decisão de fl. 143: Fls. 140/141: Determino o apensamento definitivo dos autos do IPL 20086181012966-8, pois entendo que o fato nele investigado insere-se na forma prevista do art. 71 do CP (crime continuado) em relação ao fato narrado na denúncia desta ação. Não obstante, defiro perícia no material apreendido no IPL (apenso), que deverá ser realizada no prazo de 15 dias. Oficie-se ao NUCRIM para realização de perícia nos termos da realizada à fl. 51, 58/68 dos autos principais, só que em relação ao material apreendido no apenso(fl. 54/55 do IPL). O ofício ao NUCRIM deve ser instruído com cópia de fls. 51, 58/68 destes autos e com o material apreendido no apenso, que deve ser desentranhado do IPL. Aguarde-se a realização da perícia pelo prazo acima. Com a juntada do laudo, VISTA ÀS PARTES pelo prazo sucessivo de 10 dias, inclusive para eventual aditamento à denúncia. Int.

#### **Expediente N° 6999**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0007219-53.2005.403.6181 (2005.61.81.007219-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro extinta punibilidade de ANTONIO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei 9.099/95.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1077**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006278-64.2009.403.6181 (2009.61.81.006278-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-24.2009.403.6181 (2009.61.81.006119-7)) FRANCY MEIRE NUNES MONTEIRO(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 67: VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada mais a prover nestes autos. Traslade-se cópia das principais peças aos autos principais. Após, arquivem-se os autos. I.

##### **ACAO PENAL**

**0006488-33.2000.403.6181 (2000.61.81.006488-2)** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X EDIE DELAMAGNA JUNIOR X ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

(SENTENÇA DE FLS. 888/893): Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JORGE JOAQUIM DE SOUZA, RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO e EDIE DELLAMAGNA JUNIOR, qualificados nos autos, por incursos no artigo 171 caput e 3º, c/c artigo 29, todos do Código Penal, registrando que no período de 29 de abril de 1996 a 20 de novembro de 1996, Jorge Joaquim de Souza obteve indevidamente vantagem patrimonial do INSS, com a concorrência para tal fim de Raquel Beatriz Leal Ferreira Terceiro, servidora do INSS, e com a intermediação de Edie Dellamagna Junior. Segundo consta na inicial o requerimento de aposentadoria havia sido feito em data incerta, entre 10 de outubro de 1996 e 20 de novembro de 1996. Como Jorge ainda trabalhava, o termo inicial da aposentadoria devida seria a data do requerimento, no caso acima apontado, mas a denunciada Raquel, previamente ajustada com Edie, fez inserir declaração falsa e retroagiu a data para 12 de março de 1996. Com o mesmo objetivo, Raquel reutilizou o número do benefício do segurado Joel Gonçalves dos Reis, mediante substituição dos dados e logrou fazer com que a aposentadoria fosse concedida a partir de 29 de abril de 1996, causando, assim, prejuízo ao erário. 2 - Este juízo rejeitou a denúncia, consignando que o requerimento de aposentadoria tinha a data de 12.04.1996, em que o segurado tinha condição de ingressar com o pedido, não vislumbrando fraude em relação a Jorge e Edie e, no que concerne a Raquel, seria ilícito administrativo. 3 - Houve recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e este deu provimento ao recurso, recebendo a denúncia em 13 de abril de 2004. 4 - Edie Dellamagna Junior foi interrogado (fl. 343), bem como Raquel Beatriz Leal Ferreira Terceiro (fl. 347), tendo apresentado defesa prévia. 5 - Edie Dellamagna Junior, por sua defensora dativa, anexou aos autos declarações de fls. 405/407. 6 - Jorge Joaquim de Souza foi citado por edital, não compareceu ao interrogatório, mas foi apresentada defesa prévia por sua defensora dativa. Foi decretada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 7 - Foi ouvida a testemunha de acusação, Maria Helena Ferreira Durão (fl. 598). 8 - Foi decretada a prisão preventiva de Jorge Joaquim de Souza e excluído do pólo passivo destes autos, desmembrando-se os autos. 9 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa, Lourde-Ney de Jesus Torres Sampaio (fl. 719) e Márcia Helena Rodrigues (fl. 721). 10 - O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação de Raquel Beatriz Leal Ferreira Terceiro e Edie Dellamagna Junior, nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, do Código Penal. Entendeu comprovada a materialidade pelo protocolo de requerimento datado de 12 de março de 1996 (fl. 14) e documentos que instruíram o pedido datado de 10 de outubro de 1996 (fl. 17). Além disso, o número do protocolo atribuído ao segurado Jorge originariamente pertencia a Joel Gonçalves Reis (fl. 82), afastada, no seu ver, a hipótese de erro do sistema. Quanto à autoria, Raquel era a servidora do INSS responsável pela concessão e inúmeras irregularidades teriam sido atribuídas a ela. Quanto a Edie, ele e Raquel mantinham uma relação pessoal. Tudo somado, em termos de circunstâncias, levaria, no seu expor, à conclusão do dolo. 11 - Raquel Beatriz Leal Ferreira Terceiro, em alegações finais, instou pela absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, observando que Jorge Joaquim possuía documentos em ordem, sendo cancelado por irregularidade na data do início do benefício. Nada teria sido comprovado em termos de fraude e, se equívoco houvesse, seria falha administrativa. 12 - Edie Dellamagna Junior, por defensora dativa, apresentou suas alegações finais, buscando absolvição, ressaltando a inconsistência da argumentação despendida pela acusação, uma vez que na época dos fatos existia o kit segurado e o segurado Jorge Joaquim tinha tempo de aposentadoria. Além do mais, não se beneficiou em nada, não havendo comprovação de materialidade ou autoria. Ressaltou a prescrição. É o relatório. Decido. 13 - Primeiramente cabe assinalar que a prescrição em abstrato não se efetou, uma vez que a denúncia foi recebida em 13 de abril de 2004 e o prazo seria de 12 (doze) anos. Quanto ao mérito, a ação é improcedente, não se podendo condenar alguém por eventuais antecedentes, como é o caso da acusada Raquel Beatriz. O acusado Jorge Joaquim tinha tempo de aposentadoria, não se encontrando fraude na documentação comprovadora de tempo de serviço. Tudo se resume na não concordância entre a data do requerimento e as datas dos documentos que instruíram o pedido, ou seja, 12 de março de 1996 e 10 de outubro de 1996. Contudo, o SB40 (fl. 18) tem data de 5 de março de 1996, a relação de salário é datada de 14 de março de 1996, a discriminação das parcelas é de 19 de setembro de 1996 e, como sempre acontece no documento de auditoria não foi só Raquel Beatriz que participou da habilitação até o encerramento. Inúmeros processos que já se apresentaram nesta Vara deram informações sobre a falta de organização que existia no INSS, setor de benefício, na época. O próprio INSS se reporta a irregularidades existentes (fl. 97) e mencionou a existência de vários recuos de data de entrada. Ora, se admitiram a postagem de requerimento pelo Correio, se existia o kit-segurado que mantinha a data de início do benefício e a documentação restante era entregue depois e, se em alguns processos o servidor deixava de juntar o AR no procedimento, o que houve de questionável neste processo foi apenas o aproveitamento do número de benefício de outro, ou seja, a reutilização. Raquel Beatriz negou a reutilização. A testemunha Lourde-Ney de Jesus Torres, funcionária antiga do INSS, declarou que na época houve muitas irregularidades e a testemunha Márcia Helena Rodrigues informou que o Sistema Dataprev gerou problemas na época e que quando se pegava um número não havia correspondência com o nome do segurado. A condenação exige certeza absoluta, não se podendo lastrear em circunstâncias. O órgão acusatório se reportou a suspeitas existentes em relação a Raquel Beatriz e este, no seu ver, não seria um caso isolado. As regras de experiência comum, a que se reporta o Ministério Público Federal, que afastariam a possibilidade de coincidência, tem levado a julgamentos desamparados da certeza, esta sim a única fonte de uma condenação. Como colocado com frequência uma condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode ser considerada com apoio em prova cabal e extreme de dúvida, sendo que as presunções e indícios, tão somente, não constituem prova dotada dessas qualidades. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO e EDIE DELLAMAGNA JUNIOR, qualificados nos autos, para absolvê-los com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários da defensora dativa do réu Edie, DRA. ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - OAB/SP 17.549, no

máximo do estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas, bem como para constar arquivado em relação a Ana Maria de Souza Sasso. A sentença deverá ser publicada no D.O.E. em resumo, conforme preceitua o artigo 387 do Código de Processo Penal.P.R.I. e C. (DECISÃO DE FL. 910): Recebo as razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 898/909. Intimem-se as defesas da sentença prolatada, bem como para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

**0008002-21.2000.403.6181 (2000.61.81.008002-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTHUR MINNITI FILHO X SERGIO LUIZ BERGAMINI(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP188647 - VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS E SP201265 - MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ)

Recebo as contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 626/629 e 631/634 pelas defesas dos réus ARTHUR e SÉRGIO, respectivamente. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 639 pela defesa do réu SÉRGIO. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, bem como para que informe a este Juízo o atual endereço do acusado SÉRGIO LUIZ BENGAMINI. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da intimação dos réus, diante das certidões de fls. 636/638 e 641/642.

**0002827-36.2006.403.6181 (2006.61.81.002827-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JASON PAULO DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO FELIPE(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK E SP253348 - LUCAS RÊNIO DA SILVA) (DECISÃO DE FL. 1606):Fls. 1663/1664: Tendo em vista que a defesa dos corréus Jason Paulo de Oliveira e Joseph Zuza Somaan Abdul Massih, apresentou o endereço da testemunha, ANDRÉ AMARO DA SILVA, tempestivamente, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Taquatinga/DF para a inquirição da referida testemunha, com prazo de 60 (sessenta) dias. Em relação a testemunha, ROBERTO AMARO PETRI, a defesa se comprometeu a trazê-la em audiência, independentemente de intimação. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 9 de fevereiro de 2011, às 15 horas. Int.

**0003649-88.2007.403.6181 (2007.61.81.003649-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HOLANDA DA COSTA X SINEZIO XAVIER(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO E SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

(SENTENÇA DE FLS. 327/329):Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra de ANTONIO HOLANDA DA COSTA e SINEZIO XAVIER, imputando aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, inciso II e 298, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2007, com as determinações de praxe (fls. 129/130).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, em audiência, no dia 17 de janeiro de 2008, pelo prazo de dois anos. Os acusados aceitaram a proposta formulada pelo órgão ministerial, contendo as seguintes condições (fls. 218/219):a) comparecimento pessoal e obrigatório a este Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades;b) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária, sem autorização do juiz, por mais de oito dias, ou mudar de endereço sem comunicar ao Juízo;c) prestação de serviços à comunidade por quatro horas semanais, a entidade a ser escolhida por este Juízo. Em que pese a manifestação ministerial de fls. 307-verso, reputo cumpridas as condições interpostas aos acusado pelos seguintes fundamentos.Na decisão de fls. 218, o prazo para suspensão do processo é pelo período de 2 (dois) anos, prazo este estipulado na Lei 9099/95.Dentre as condições legais do 1º do artigo 89 da Lei nº 9099/95, não há a condição de prestação de serviços à comunidade. Esta condição foi determinada pelo juiz, tendo em vista que cabe ao magistrado impor outras condições que parecerem justas e oportunas, desde que sejam adequadas ao fato e à sua situação pessoal do acusado, nos termos do 2ºdo artigo 89 da Lei nº 9099/95.No caso em tela, reputo que o cumprimento de prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos não é adequado ao fato, nem à situação pessoal dos acusados, tendo em vista que a medida despenalizadora não pode ser mais gravosa do que a pena potencial a ser imposta numa eventual sentença condenatória, sob pena de subverter a finalidade do instituto e violar o princípio da proporcionalidade, extraído do devido processo legal em sentido material (artigo 5º, inciso LIV, CF).A presente ação penal cuida-se de estelionato previdenciário majorado tentado.Segundo consta nos autos (fls. 258/269 e 318) os acusados cumpriram a quantidade de horas superior ao equivalente a 1 (um) ano (192 horas). Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados ANTONIO HOLANDA DA COSTA e SINEZIO XAVIER em relação aos delitos previstos nos artigos 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, inciso II e 298, todos do Código Penal, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Intimem-se pessoalmente os acusados.Sem custas.Ao SEDI para as anotações necessárias.Após as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0011970-15.2007.403.6181 (2007.61.81.011970-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARTINEZ(SP041653 -

FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

(DECISÃO DE FL. 272):Consta da certidão de fls. 271 que, o acusado MÁRCIO MARTINEZ foi citado, no dia 2 de agosto do corrente ano, no escritório de seu defensor constituído. Verifico nos autos que, a defesa do réu requereu vista fora de cartório (fls. 268), a peticionando aos 17 de agosto de 2010, sendo que o prazo para a defesa se manifestar, nos termos do 396, caput, e artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal, havia decorrido.Em face do exposto, defiro vista fora de cartório para que a defesa apresente resposta à acusação, no prazo de 5 (cinco) dias.Caso decorra o prazo sem apresentação da referida resposta, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, para que patrocine a defesa do réu, bem como apresente resposta à acusação. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

**0000319-49.2008.403.6181 (2008.61.81.000319-3) - JUSTICA PUBLICA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS E SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)**

Reitere-se a solicitação de fl. 365 à 3ª Vara Federal Criminal. Fl. 388: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do parcelamento pela defesa de ADILIO INACIO DA SILVA. Com a chegada da certidão da 3ª Vara Federal Criminal e decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2792**

**ACAO PENAL**

**0002689-98.2008.403.6181 (2008.61.81.002689-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CARLOS LEITE BRASIL X JOAO BATISTA DE LIMA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS)**

Nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias sucessivamente ao Ministério Público Federal e a Defesa para a apresentação de memoriais. Com a apresentação deste tornem os autos conclusos.(...) (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS - RGK)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1776**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009485-71.2009.403.6181 (2009.61.81.009485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) VANACI MIRANDA DE MEDEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 02/09: por ora, intime-se a defesa da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, e a fim de comprovar que auferia renda para adquirir os bens cuja restituição ora pleiteia, bem como para pagar as parcelas do veículo de placas CLO 7740 - São Paulo/SP, apresente: (i) cópia das declarações de imposto de renda dos exercícios 2008 e 2010; (ii) documentos referentes ao empréstimo efetuado para pagar as parcelas de fls. 31 dos autos, referentes ao exercício de 2009; (iii) contrato de trabalho, comprovante de pagamentos por serviços prestados e/ou outros documentos relativos à atividade laboral que afirma exercer. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.....  
.....-Aberto prazo de 10 (dez) dias para a defesa do requerente, nos termos do despacho proferido a fls. 35.

**0009486-56.2009.403.6181 (2009.61.81.009486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA**

Por ora, tendo em vista que aparentemente a evolução patrimonial do requerente afigura-se incompatível com os seus rendimentos, encaminhe-se cópia integral destes autos à Receita Federal, a fim de que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a uma análise dessa evolução e, se cabível, instaure o procedimento administrativo correspondente, comunicando

tal fato a este Juízo. Expeça-se ofício consignando que a análise ora determinada deverá ser remetida a este Juízo acompanhada das últimas cinco declarações de imposto de renda do requerente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009807-91.2009.403.6181 (2009.61.81.009807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 02/03: em que pesem as alegações do requerente, observo que o pedido veio acompanhado apenas da nota fiscal de compra do veículo. Assim, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o extrato da conta corrente do requerente comprovando o pagamento do veículo, cópia da declaração de imposto de renda dos exercícios 2009 e 2010, bem como outros documentos hábeis a comprovar que tinha capacidade financeira para adquirir o bem que pretende ver restituído. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.-----  
.-Aberto prazo de 10 (dez) dias para a defesa do requerente, nos termos do despacho proferido a fls. 07.

#### **ACAO PENAL**

**0006107-83.2004.403.6181 (2004.61.81.006107-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA JULIA DA SILVA SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP098032 - NEUSA DE CAMPOS MARILHA MEIRELLES)**

Sentença proferida a fls. 900/908: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA JÚLIA DA SILVA SIQUEIRA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto art. 171, caput, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que a denunciada MARIA JÚLIA, em duas oportunidades, obteve para si, em concurso e unidade de desígnios com DÓRIA, vantagens indevidas em prejuízo do INSS, induzindo referida autarquia em erro, mediante a utilização de diversos documentos falsos (fls. 2/6). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 24 de abril de 2006 (fls. 376), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados, bem como designada audiência de interrogatório. Citados (fls. 383/386), os réus foram interrogados (fls. 395/400) e apresentaram defesa prévia (fls. 401, 410/411). Durante a instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas da defesa de MARIA JÚLIA (fls. 429/432). Anoto que a defesa da ré desistiu da oitiva de Juscelina Castro dos Santos e que a defesa de DÓRIA pleiteou a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pelos depoimentos prestados nos autos da ação penal nº 2003.61.81.003221-3 (fls. 427/428). Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fls. 443, 446). A defesa de MARIA JÚLIA, a seu turno, sequer se manifestou, conforme certificado a fls. 446. Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou a condenação dos réus, sustentando, em resumo, que foram comprovadas a materialidade e as autorias do delito a eles imputado. Quanto a DÓRIA, pleiteou, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal (fls. 886/888). A defesa de MARIA JÚLIA requereu a absolvição da acusada, fundamentalmente por ausência de provas. Salientou, ainda, que ela não teve qualquer participação na elaboração dos documentos que ensejaram a obtenção dos benefícios (fls. 890/892). Por fim, a defesa de DÓRIA, além de sustentar que [n]ão há nos autos provas suficientes que permitam concluir que o acusado tenha concorrido para a infração penal, ressaltou que a acusação não apresentou uma única testemunha que pudesse comprovar as afirmações contidas na peça exordial. Salientou, ainda, que o laudo pericial de fls. 258/262 não pode ser usado para alicerçar uma suposta condenação, uma vez que restam dúvidas e imprecisões em sua conclusão. Requereu, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal (fls. 894/898). Anoto que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido a juiz titular da Subseção Judiciária de Coxim/MS, razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença. É o relatório. DECIDO. A materialidade e a autoria do delito, relativamente a ambos os réus, estão fartamente delineadas nos autos. Comprovou-se que os acusados induziram em erro o INSS, mediante a utilização de documentos falsos, consistentes na indicação de vínculo empregatício fictício entre MARIA JÚLIA e a empresa Formiline Indústria de Laminados Ltda., bem como de atestados médicos inautênticos (fls. 58, 63, 89, 91), o que propiciou a obtenção irregular, em 4 de junho e 10 de agosto de 1997, dos benefícios de auxílio-doença nºs 31/106.994.165-1 e 31/107.976.946-0 em favor da referida acusada. Durante as investigações, MARIA JÚLIA declarou que jamais trabalhou para a empresa Formiline Indústria de Laminados Ltda. e que nunca ficou internada no HOSPITAL PSIQUIATRICO PINEL, podendo afirmar que com certeza os atestados médicos inseridos dentro dos envelopes de fls. 28 são falsos. Na mesma oportunidade, reconheceu através de fotografia o acusado DÓRIA como sendo a pessoa que havia intermediado a obtenção dos benefícios previdenciários (fls. 226/228). Em Juízo, mais uma vez afirmou que os documentos apresentados ao INSS eram falsos, salientando, contudo, que não tinha condições de reconhecer o corréu, ali presente, como o autor da fraude que propiciou a concessão dos benefícios. Do seu interrogatório, transcrevo o seguinte trecho: [O] nome de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA não é estranho para a interroganda, porém não lembra quem é a pessoa. [Obs.: questionada sobre o fato de ter ficado na sala contígua à sala de audiência, juntamente com o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, aguardando o início da audiência, a interroganda disse que não reconheceu essa pessoa como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, pois há muito tempo teve contato com uma pessoa com esse nome, oportunidade em que apenas entregou a ele alguns documentos. Assim, pode afirmar que se lembra do nome CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, mas não é capaz de relacionar esse nome a uma pessoa específica]. Por intermédio de uma conhecida, ficou sabendo que CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA fazia pedidos de benefícios previdenciários; CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA

tinha um escritório na Vila Zatt, sendo que a interroganda lhe entregou, pelo que se lembra, a carteira profissional. A interroganda era segurada da Previdência, pois trabalhava em casa de família e pagava a contribuição mínima da Previdência. (...) A interroganda já esteve no hospital Pinel para retirar medicamentos, mas nunca consultou nenhum psiquiatra nesse hospital nem ficou ali internada. A interroganda, quando entregou seu documento a CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, esclareceu que havia passado em consultas com psicólogo em razão de seus problemas médicos, esclarecendo que ainda hoje passa por tratamento médico por esses mesmos problemas. (...) Nunca trabalhou na empresa FORMILINE S/A, nem sabendo dizer onde está localizada. (...) Não se recorda quanto pagou a CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA para obter esse benefício previdenciário, mas foi o equivalente a um salário, pago apenas uma vez. Era a própria interroganda que recebia os valores do benefício no banco. Na carteira profissional da interroganda, só havia o registro de seu trabalho como passadeira para dona ELZA. (...) Após ser questionada novamente sobre o fato de se recordar do nome de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, mas não se recordar da pessoa do réu, esclareceu que confirma que se recorda desse nome, mas não tem como relacioná-lo a uma pessoa específica, pois sua memória não está muito boa, e ainda toma muito medicamento, conforme receitas médicas que tem em seu poder. (...) (fls. 398/400) Conquanto a acusada padecesse, ao que tudo indica, de problemas de saúde, não se mostra razoável a versão de que desconhecesse a fraude empregada em desfavor do INSS. Mesmo porque, embora tenha dito que jamais trabalhou na empresa Formiline Indústria de Laminados Ltda., tomou conhecimento de que esse vínculo empregatício havia sido inserido em sua CTPS. Veja-se: (...) QUE após a concessão [do] benefício, DÓRIA devolveu a aludida carteira a declarante; QUE indagada a respeito do vínculo empregatício com a empresa FORMILINE S/A que fora inserida em sua carteira profissional, a declarante afirmou que estranhou este fato, tendo questionado ao DÓRIA a razão desta inserção; QUE DÓRIA esclareceu a declarante que era normal colocar esse vínculo empregatício com a empresa FORMILINE S/A, pois este era Advogado desta empresa (...) (fls. 227/228) A justificativa da ré, obviamente, não convence. Ademais, as provas demonstram que, no mínimo - e isso já basta para a sua responsabilização criminal pelos fatos versados nos autos - MARIA JÚLIA anuiu à fraude arquitetada pelo corrêu, o que implica a sua condenação pelo delito de estelionato. Quanto a DÓRIA, a autoria dos fatos é ainda mais evidente. Em Juízo, ele refutou qualquer envolvimento na prática do crime, valendo reproduzir trechos da versão por ele deduzida sobre os fatos objeto deste feito. (...) Que em tudo quanto é fraude na Previdência seu nome é citado e muitas vezes nem conhece as pessoas que seriam beneficiárias. Não se recorda do nome de MARIA JÚLIA DA SILVA SIQUEIRA. Que todos os processos a que responde partem de uma apreensão de três caixas fechadas pela Polícia Federal em 2000 na sua residência em Limeira. Que não conhecia o conteúdo dessas caixas, mas depois soube que eram vários documentos e carimbos. Que guardava essas caixas em sua residência a pedido de JOSÉ CARLOS e MONTEIRO, que lhe foram apresentados à época por sua cunhada MARIA DO SOCORRO LACERDA LARANJEIRA. Que sua cunhada pediu que guardasse as caixas em confiança. Que o interrogando não recebeu nada para guardar essas caixas. Que essas caixas foram entregues ao interrogando em 1998, salvo engano, quando o interrogando ainda morava em São Paulo. Que por diversas vezes os Srs. JOSÉ CARLOS e MONTEIRO retiravam essas caixas e depois devolviam à casa do interrogando. Que sua cunhada também chegou a fazer isso. Quando quis devolver essas caixas aos seus donos, seus filhos começaram a sofrer ameaças. JOSÉ CARLOS chegou a dizer ao interrogando que este iria ser um pára-raio, não tendo o interrogando entendido o significado dessa palavra, mas hoje entende que isso significou que iria ser responsabilizado por uma série de fraudes de pessoas que nem conheceu. (...) Não se recorda da empresa de nome FORMILINE. Não reconhece como sua a assinatura constante no formulário juntado a fls. 65, relativo à empresa FORMILINE S/A. Não conhece os médicos ABELARDO DE SOUZA VAZ, HILTON REYNALDO GAVIOL, e LEÃO CAETANO MATOS. Não conhece também MARIA NAZARÉ M. ALVES. No caso benefício concedido à ré MARIA JÚLIA DA SILVA SIQUEIRA, tem certeza que não teve nenhuma participação na concessão desse benefício. (...) (fls. 395/397) A negativa dos fatos por parte do réu, no entanto, restou comprometida pelas provas produzidas, em especial pelo laudo pericial de fls. 258/262, que atribui a ele a autoria dos manuscritos dos atestados médicos, bem como das anotações apostas fraudulentamente na CTPS da acusada. Nesse particular, é necessário consignar que referido laudo pericial não foi impreciso, como aduziu a defesa. Ao contrário, foi claro e peremptório em suas conclusões. Diga-se, ainda, que o fato de DÓRIA não ter sido reconhecido pessoalmente pela corrê revela-se absolutamente compreensível, vez que os benefícios foram obtidos em 1997 e a audiência de instrução somente se realizou em 2006, ou seja, quase dez anos depois. Pois bem. A justificativa apresentada por DÓRIA sobre os documentos e bens apreendidos em seu poder, simplesmente não convence, para dizer o mínimo. Também não se sustenta a alegação de que nunca pisou no INSS, nem foi a banco receber importâncias, nem acompanhou ninguém que as recebeu, nem foi beneficiado de qualquer valor, haja vista os inúmeros casos de estelionato envolvendo o acusado. Anote-se que as provas são fartas e convergentes no sentido de que os réus, previamente ajustados, induziram em erro o INSS, obtendo de forma fraudulenta os benefícios mencionados na denúncia. Por fim, observo que a comprovação da autoria dos acusados derivou do conjunto probatório, e não apenas de provas produzidas durante as investigações. Aliás, é prudente consignar que, por exemplo a busca a apreensão realizada na residência de DÓRIA, consubstancia prova não passível de repetição durante o processo, o que não impede a sua utilização na formação do convencimento do magistrado por ocasião da prolação da sentença. Destaco, ainda, que o Código de Processo Penal não impede a condenação baseada em provas não repetíveis produzidas na fase policial. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. EXCEÇÃO ADMITIDA PELO CPP. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO. INVESTIMENTO EM



NOVA ATIVIDADE ILÍCITA. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA LAVAGEM. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE DELITO AUTÔNOMO. 1. Havendo estreita conexão probatória e teleológica do crime federal de lavagem de dinheiro, auferido em crime patrimonial contra autarquia da União praticado por organização criminosa, com os delitos de furto tentado e formação de quadrilha perpetrados contra uma instituição financeira estadual, assentase a competência da Justiça Federal na Súmula 122 do STJ. 2. A realização de audiência de inquirição de testemunhas através de videoconferência não viola o direito de presença do acusado quando é assegurada a presença do defensor no estabelecimento prisional e na sala de audiências, máxime quando não há comprovação de prejuízo ao réu e a jurisprudência dominante do STF considera que, nos casos de inquirição mediante carta precatória, basta a intimação da defesa sobre a expedição da carta. 3. O art. 155 do CPP não inviabiliza a condenação amparada em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas produzidas na fase investigativa. (...) (TRF da 4ª Região, Acr nº 200671000326842, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, Oitava Turma, D.E. 22/07/2009). Portanto, procede a denúncia, posto que comprovadas a materialidade e a autoria do delito em relação aos acusados MARIA JÚLIA e DÓRIA, que estão incurso no crime previsto no art. 171, caput, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal. a) Em relação à acusada MARIA JÚLIA DA SILVA SIQUEIRA, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes, nem agravantes. Todavia, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em face da continuidade delitiva, resultante da obtenção fraudulenta de dois benefícios previdenciários em favor da acusada, aplica-se, ainda, a majorante prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/6 (um sexto), totalizando 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Com base no art. 33, 2º, c, e art. 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico na acusada capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. b) Em relação ao acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, pois o réu demonstra personalidade criminosa, ostentando, inclusive, diversas condenações definitivas pelo prática do mesmo delito (fls. 783/784, 794/795, 799, 866), merecendo maior reprovação a sua conduta. Não há atenuantes, nem agravantes, uma vez que as diversas condenações do réu não caracterizam reincidência. Todavia, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), resultando em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Em face da continuidade delitiva, resultante da obtenção fraudulenta de dois benefícios previdenciários em favor da acusada, aplica-se, ainda, a majorante prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/6 (um sexto), totalizando 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Com base no art. 33, 3º e art. 59, ambos do Código Penal, e tendo em vista as razões que justificaram a fixação da pena acima do mínimo legal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semi-aberto, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Não é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos porque, como já fundamentado anteriormente, as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu (CP, art. 44, III). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no acusado capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR a ré MARIA JÚLIA DA SILVA SIQUEIRA, brasileira, casada, filha de Júlia Iria da Silva, nascida aos 20.02.1943, em Jupi/PE, RG nº 15.755.672 SSP/SP, CPF nº 153.361.978-66, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, por estar incurso no art. 171, caput, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução; b) CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, divorciado, filho de Edvaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, nascido aos 25.04.1954, RG nº 10.343.093 SSP/SP, CPF nº 673.094.618-00, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, por estar incurso no art. 171, caput, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, observado o disposto no art. 35 do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão em desfavor de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA em razão do regime inicial de cumprimento de pena fixado. Custas pelos réus. Transitada em julgado a sentença para a acusação, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de maio de 2010. NINO OLIVEIRA TOLDO Juiz Federal. -----Sentença proferida a fls.

916/918: Vistos em sentença. Os réus MARIA JÚLIA DA SILVA SIQUEIRA, brasileira, casada, filha de Júlia Iria da Silva, nascida aos 20.02.1943, em Jupi/PE, RG nº 15.755.672 SSP/SP, CPF nº 153.361.978-66, e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, divorciado, filho de Edvaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, nascido aos 25.04.1954, RG nº 10.343.093 SSP/SP, CPF nº 673.094.618-00, foram condenados à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa e 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, respectivamente, consoante sentença de fls. 900/908, que transitou em julgado para a acusação no dia 1º de julho de 2010 (fls. 914). Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. No caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada a Maria Júlia, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Desse modo, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (24.04.2006 - fls. 376) e a da publicação da sentença (21.05.2010 - fls. 909), ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade da ré. Em relação a Carlos Roberto, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Os fatos pelos quais o réu foi condenado ocorreram em 1997, tendo a denúncia sido recebida em 24 de abril de 2006 (fls. 376). Nesse ínterim, houve transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos, verificando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal antes do recebimento da denúncia, conforme previa o parágrafo 2º do art. 110 do Código Penal antes de ser revogado pela Lei nº 12.234/2010, a qual deixou de aplicar neste caso em observância à eficácia ultra-ativa da norma penal mais benéfica. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada em concreto. Anote-se que, em relação ao acusado, o lapso prescricional flui a partir da obtenção dos benefícios irregulares, vez que, segundo a denúncia, ele apenas intermediou a concessão dos auxílios-doença em favor da corré. Isso porque, os crimes atribuídos a Carlos Roberto classificam-se, segundo recente precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como instantâneos de efeitos permanentes. Já com relação a beneficiária, o delito é permanente, de modo que o termo inicial da prescrição coincide com a cessação da obtenção das vantagens ilícitas por parte da segurada. Veja-se. PRESCRIÇÃO - CRIME INSTANTÂNEO E CRIME PERMANENTE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA - FRAUDE. Enquanto a fraude perpetrada por terceiro consubstancia crime instantâneo de efeito permanente, a prática delituosa por parte do beneficiário da previdência, considerada relação jurídica continuada, é enquadrável como permanente, renovando-se ante a periodicidade do benefício. (HC nº 99.112/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 20.4.2010) Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA JÚLIA DA SILVA SIQUEIRA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, em relação ao delito previsto no art. 171, caput, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, conforme apurado nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação dos réus no sistema processual, bem como para alteração da autuação: MARIA JÚLIA DA SILVA SIQUEIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE; CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Tendo em vista o teor desta sentença, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fls. 913). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 27 de setembro de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto. ----- Despacho de fls. 930/930v.: 1. Fls. 920/929: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, no seu regular efeito, qual seja, o devolutivo. 2. Considerando o teor de referido recurso, que pediu única e exclusivamente a manutenção da condenação do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 916/918 para o Ministério Público Federal, com relação à ré MARIA JULIA DA SILVA SIQUEIRA. 3. Intime-se a defesa do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, bem como tenha ciência do teor da sentença proferida a fls. 916/918. 4. Intime-se a defesa da ré MARIA JULIA DA SILVA SIQUEIRA do teor desta decisão, bem como das sentenças proferidas a fls. 900/908 e 916/918. 5. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 916/918 com relação à ré MARIA JULIA DA SILVA SIQUEIRA, façam-se as comunicações e anotações pertinentes em relação a ela, inclusive a remessa dos autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARIA JULIA DA SILVA SIQUEIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 6. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. ----- Aberto prazo para a defesa da ré Maria Juliz da Silva Siqueira interpor eventual recurso em face das sentenças proferidas a fls. 900/908, 916/918.

**0004247-13.2005.403.6181 (2005.61.81.004247-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO TAVARES VELOSO (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)**

Despacho de fls. 434/434v.: 1. Providencie a Secretaria o apensamento do Agravo de Instrumento em Recurso Especial Criminal n 2009.03.00.030594-8. 2. Trasladem-se cópias da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, e de seu trânsito em julgado, para estes autos, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento CORE n 64/2005. 3. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na

dívida ativa da União. Caso o réu não seja localizado ou se oculte, intime-se-o por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, consignando o mesmo prazo para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 4. Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu João Tavares Veloso, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6. Após, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente o encaminhamento dos autos ao SEDI para regularização da situação processual do réu, devendo constar: JOÃO TAVARES VELOSO - CONDENADO. 7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**0001986-07.2007.403.6181 (2007.61.81.001986-0) - JUSTICA PUBLICA X ALI ABDUL HUSSEIN**

**FAHS(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)**

Sentença proferida a fls. 545/547: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALI ABDUL HUSSEIN FAHS, libanês, casado, empresário, RNE Y087023-3, CPF nº 006.773.849-47, filho de Fatme Fahs e Abdul Hussein Fahs, nascido aos 04/06/1965, no Líbano, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, brasileiro, separado judicialmente, representante comercial, RG nº 9.483.395 SSP/SP, CPF nº 901.935.568-49, filho de Adnolio Mendes de Souza e Agostinha Ferreira de Souza, nascido aos 12.06.1957, em Itamira/BA e ANDRÉ LUIZ GONZAGA SOUZA, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 29 do Código Penal (fls. 02/04). Em síntese, narra a denúncia que os réus omitiram receitas que teriam sido recebidas por meio de cartões de crédito e constituíram rendimentos da empresa. A não contabilização destas receitas teria gerado um pagamento dos tributos (PIS, IR, CSLL e INSS) em valores inferiores aos devidos. A denúncia, que foi instruída com o procedimento administrativo que apurou os fatos nela narrados (fls. 05/217), foi recebida em 22 de março de 2007 (fls. 221), ocasião em que foi determinada a citação dos réus. Defesa prévia de LUIZ apresentada às fls. 255/256. Defesa escrita do réu ALI apresentada às fls. 330/346. Os réus LUIZ (fls. 252/254) e ALI (fls. 368/370) foram citados e interrogados. O processo em relação ao réu ANDRÉ foi suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal e desmembrado, conforme decisões de fls. 304 e 352. Testemunha da defesa ouvida às fls. 360/361. O Ministério Público Federal, na fase do art. 402 (fls. 403), requereu o prosseguimento do feito ressaltando a possibilidade de juntar documentos requisitados até os oferecimentos dos memoriais. A defesa de ALI anexou documentos às fls. 373 e seguintes. A defesa de LUIZ requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 449). Em memoriais (fls. 451/455), o Ministério Público Federal postulou a absolvição dos réus. Em relação a ALI por faltarem indícios de que tenha sido um dos responsáveis pela administração da empresa, e em relação a LUIZ por não ser possível afirmar que os valores relativos aos cartões de crédito tenham sido efetivamente recebidos. A defesa de ALI (fls. 520/522) argumentou ter restado comprovado que o réu nunca fez parte da administração da empresa. A defesa de LUIZ asseverou que as despesas lançadas pelo fisco não foram concretizadas, razão pela qual não foram contabilizadas. Acrescentou que em face da ausência de comprovação da materialidade delitiva não há elementos para a condenação do réu. É o relatório. DECIDO. As provas colhidas indicam que o réu ALI ABDUL HUSSEIN, embora constasse do contrato social da empresa, não a administrava. Tal fato foi alegado pelo réu, confirmado pelo corréu LUIZ e corroborado pela testemunha arrolada, LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA, contador da empresa, cujo depoimento encontra-se às fls. 360/361: (...) Nunca ouviu falar de ALI ABDUL HUSSEIN FAHS... pode afirmar que todo contato em nome da BEEPHOTO era feito pelo acusado Luiz Gonzaga (...). Destarte, o réu ALI ABDUL HUSSEIN deve ser absolvido por estar comprovado que não praticou o fato narrado na denúncia, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. No que tange ao réu LUIZ GONZAGA tenho que, conforme destacado nos memoriais finais do Ministério Público Federal, não há como ter a certeza de que os valores omitidos foram efetivamente recebidos pela empresa. Conforme observou o Parquet, (...) no caso dos autos, não há informação precisa sobre o efetivo recebimento, ou não, dos valores das vendas feitas com o Cartão Visa durante o ano de 2003. Para fins tributários, por óbvio, a inação da empresa em demonstrar que os pagamentos foram realizados, pode, como foi o caso dos autos, resultar em constituição do crédito tributário. Para fins penais, entretanto, a dúvida não solucionada no presente feito, sobre o efetivo recebimento, ou não, dos valores pela empresa no período indicado pela denúncia é suficiente para inviabilizar uma condenação criminal (...). Acrescente-se aos argumentos do Ministério Público Federal o fato de também não haver nos autos a comprovação de dolo do réu. Nos delitos tais quais os narrados não basta a mera omissão, é necessário que ela tenha sido consciente e imotivada. O contribuinte tem o direito de excluir determinada despesa se entendê-la não devida, nos termos da legislação, independentemente da concordância do fisco, que pode autuá-lo, todavia, tal conduta é irrelevante no campo penal, desde que não tenha havido fraude. Pelos poucos elementos dos autos é possível verificar que se trata provavelmente desta hipótese. O contribuinte e a administradora do cartão de crédito divergiram acerca de determinados créditos e ele não os considerou na composição de seu faturamento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu ALI ABDUL HUSSEIN FAHS, acima qualificado, com fundamento no art. 386, IV do Código de Processo Penal, e o réu LUIZ GONZAGA DE SOUZA, qualificado acima, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 setembro de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto. ----- Despacho proferido a fls. 553:1. Fls. 552: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, após o recolhimento das custas por parte do requerente. 2. No mais,

cumpra-se na íntegra a sentença proferida a fls. 545/547.....Aberto prazo para a defesa dos Ali Abdul Hussein Fahs e Luiz Gonzaga de Souza interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 545/547.

#### **Expediente Nº 1777**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011692-09.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-38.2010.403.6181)

ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS(SP148591 - TADEU CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a defesa não cumpriu o que foi determinado às fls. 43, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado.

#### **Expediente Nº 1778**

##### **ACAO PENAL**

**0005081-40.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROMAO(SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.O Ministério Público Federal, em audiência (fls. 94/95), denunciou MARCELO ROMÃO como incurso nas penas do art. 304 c.c. art 298 do Código Penal, uma vez que, na qualidade de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), teria apresentado perante aquela empresa atestado médico falso (fl. 07) para ficar afastado do trabalho por seis dias.A denúncia foi recebida às fls. 94/95, sendo o réu citado para a apresentação de resposta por escrito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.A resposta à acusação foi juntada às fls. 97/100, tendo a defensora requerido a absolvição sumária do réu, argumentando, em síntese, que o acusado, já tendo sido diretor sindical, vinha enfrentando sérios problemas com seus superiores e teria alguns inimigos profissionais, bem como que o acusado nega ter apresentado o atestado médico falsificado ou mesmo faltado ao trabalho nos dias nele referidos.É o relatório do necessário. DECIDO.Razão assiste à defensora do réu.Após as informações trazidas pela defesa, verifico ser de rigor a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.Compulsando-se os autos, constata-se que, de fato, o réu não chegou a faltar ao trabalho em nenhum dos seis dias a que teria direito de acordo com o atestado médico supostamente falso. Isso porque, sendo o referido atestado datado de 8 de julho de 2009 (fl. 07), o réu poderia, em princípio, deixar de comparecer ao serviço entre os dias 8 e 13 de julho daquele ano. No entanto, conforme documento juntado à fl. 17 pela própria EBCT (frequência do empregado), não há qualquer menção a eventual falta do réu nesse período.Evidentemente, este juízo não ignora o fato de o crime previsto no art. 304 do Código Penal ser considerado, em regra, de natureza formal, bastando, para sua caracterização, o uso do documento falso, independentemente da obtenção de proveito. Todavia, o presente caso apresenta peculiaridades tais que conduzem à necessária conclusão de que os fatos descritos não constituem crime.Veja-se que soa, no mínimo, estranho o réu ter apresentado um atestado médico, em tese falsificado (digo em tese porquanto não há qualquer laudo que comprove essa falsidade), e não ter deixado de comparecer ao trabalho nem mesmo no dia da suposta consulta (08.07.2009). Essa estranheza, aliás, corrobora a alegação da defesa no sentido de que o réu não teria apresentado esse atestado e que, sobretudo, não teria motivos para apresentar qualquer justificativa pela sua ausência, uma vez que, como visto, não houve qualquer ausência.Visto de outro ângulo - e para que se afaste de vez do presente caso a idéia de crime formal -, poder-se-ia imaginar a seguinte situação: uma pessoa trabalha regularmente durante três dias e, no quarto dia (oras, é consabido que uma pessoa pode justificar sua ausência ao trabalho tanto de forma prévia como a posteriori), ela apresenta um atestado médico falso com o objetivo de justificar sua ausência naqueles dias em que ela não faltou. Isso faz algum sentido? Naturalmente que não. A hipótese sugerida, assim como a destes autos, poderia caracterizar tão-somente o chamado falso inócuo, em que não se caracteriza a prática do delito. Nesse sentido: Não podem ser objeto de crimen falsi documentos juridicamente inócuos, isto é, alheios à prova de qualquer direito ou obrigação ou a fato com efetiva ou eventual relevância na órbita jurídica. Assim, embora irregular a conduta de quem falsifica documento particular, não há justa causa para a instauração de ação penal sem a potencialidade de prejuízo para outrem (TJSP - HC 72.607-3 - Rel. Denner de Sá - RT 637/264).Assim, ainda que se admita que o réu tenha efetivamente apresentado esse atestado médico perante a EBCT, e em que pese o entendimento majoritário de que o crime de uso de documento falso tem natureza formal, o fato é que a aplicação desse tipo penal não pode ser dissociada da análise do caso concreto, no qual, à evidência, a conduta descrita se mostra atípica, uma vez que o atestado supostamente falso não serviu à prova de qualquer direito ou obrigação do réu para com a empresa pública.Desse modo, verifica-se que ao presente caso devem ser aplicados os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade do Direito Penal, o qual não deve intervir em casos em que inexistente lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Outrossim, fica registrado que, no âmbito administrativo, independente em relação à esfera penal, houve a dispensa por justa causa do réu dos quadros de empregados da EBCT, consoante documentos de fls. 31/41.Por fim, apenas para constar, anoto que a afirmação de que o próprio denunciado admitiu (fls. 09/10) que o atestado não é verdadeiro, alegando que enfrentara problemas pessoais e que um certo Adailton, sem que ele soubesse, emitiu o atestado falso (conforme consta na denúncia) não é de todo correta, uma vez que, da leitura da confusa redação do documento de fls. 09/10, não é possível extrair uma tal ilação. Ao contrário, o teor desse documento está de acordo com as informações contidas na resposta à acusação, é dizer, o réu alega ter sido vítima de uma armação.Posto isso, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MARCELO ROMÃO, brasileiro, casado, motoboy, filho de Ailton Romão e Marlene Viera

Romão, nascido aos 29.04.1981, natural de São Paulo/SP, RG nº 30.456.839-9 SSP/SP, CPF nº 220.836.968-83. Em consequência, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 22 de novembro de 2010, às 14h00. Intime-se, com urgência, a defensora constituída para que comunique ao réu e às testemunhas da defesa Alessandro Rogério Barbosa e Douglas Escolástico Mendes dos Santos a desnecessidade de comparecerem à audiência para a qual já foram intimados. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como para que conste: MARCELO ROMÃO - ABSOLVIDO. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1779**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014667-38.2009.403.6181 (2009.61.81.014667-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012197-34.2009.403.6181 (2009.61.81.012197-2)) DANIELY DE SOUZA BARBOSA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 31/33: defiro, pois a cobrança de valor relativo às despesas de remoção (guincho) e retenção (pátio) do veículo não é devida, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.575/78, que assim dispõe: Art. 6º. O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial (destaquei). Conforme consta do citado dispositivo legal, o pagamento das despesas de remoção (guincho) e retenção (pátio) só é devido em razão de apreensão administrativa dos veículos, e não quando a apreensão ocorre por força de ordem judicial ou policial, como é o caso dos autos. Além disso, é preciso ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) não alterou essa situação, pois não revogou expressamente a Lei nº 6.575/78, e seu art. 262, 2º, cuida do pagamento de tais despesas para restituição de veículos quando sua apreensão ocorreu devido a penalidade aplicada, ou seja, refere-se à apreensão administrativa, motivo pelo qual é inaplicável a estes autos. Posto isso, defiro o pedido de isenção de pagamento das despesas decorrentes de remoção (guincho) e retenção (pátio) do veículo cuja devolução foi deferida a fls. 22/23. Oficie-se novamente ao Pátio Terra Preta, determinando que proceda à devolução do automóvel objeto do presente incidente, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do pagamento de quaisquer despesas relativas à remoção (guincho) e retenção (pátio) do veículo. Referido pátio deverá encaminhar a este Juízo, também no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo termo de devolução. Intime-se a requerente para que compareça a tal local, no prazo acima assinalado, para retirada do veículo. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009524-34.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-77.2010.403.6181) LIN JINYONG(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 46/55: recebo o recurso de apelação interposta pela requerente, bem como as razões de apelação, nos seus regulares efeitos. 2. Tendo em vista que a requerente já apresentou as razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009403-11.2007.403.6181 (2007.61.81.009403-0)** - JUSTICA PUBLICA X ART & DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO E SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar fato que, em tese, se amolda ao tipo previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/90. Segundo consta nos autos, os responsáveis pela administração da empresa ART & DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 03.313.609/0001-09, teriam deixado de recolher aos cofres públicos Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos de aluguéis pagos nos meses de janeiro a junho de 2002. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, uma vez que já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 61/62). É o relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal. O fato supostamente delituoso ocorreu no ano calendário de 2002. O tipo penal ao qual se amolda tal fato (art. 2º da Lei nº 8.137/90) tem pena máxima em abstrato fixada em 2 (dois) anos de detenção, sendo prescritível, portanto, em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Portanto, decorridos mais de 4 (quatro) anos desde a época dos fatos sem que tenha havido qualquer suspensão ou interrupção do lapso prescricional, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis pela administração da empresa ART & DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 03.313.609/0001-09, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao IRRF descontado e não recolhido no ano-calendário 2002. Uma vez que não há indiciado(s) nestes autos, proceda a secretaria à anotação de arquivamento do feito no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

**0005776-62.2008.403.6181 (2008.61.81.005776-1)** - JUSTICA PUBLICA X SUDESTE ENGENHARIA LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar fatos que, em tese, se amoldam às figuras delitivas previstas no art.

337-A do Código Penal. A fls. 191/192 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial. É o relatório do essencial. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao pedido de arquivamento formulado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência no sentido de que não há que se falar em crime antes de definitivamente constituído o crédito tributário. Nesse sentido: HC nº 81.611/DF, Pleno, maioria, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10.12.2003, DJU 13.05.2005, Seção 1, p. 6; HC nº 84.262/DF, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Celso de Mello, j. 14.09.2004, DJU 29.04.2005, Seção 1, p. 45; HC nº 83.414/RS, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23.04.2004, DJU 23.04.2004, Seção 1, p. 24; HC nº 85.428/MA, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.05.2005, DJU 10.06.2005, Seção 1, p. 60; e HC nº 84.423/RJ, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Carlos Britto, j. 24.08.2004, DJU 24.09.2004, Seção 1, p. 42, entre outros. Posto isso, determino o arquivamento deste feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Quanto à expedição de ofício requerida pelo Ministério Público Federal, ressalte-se que, conforme disposto na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 7º: Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas. Observe-se, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º: Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa. Ressalte-se, por fim, o disposto no art. 129 da Constituição Federal: São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal formulado pelo Ministério Público Federal, visto ser desnecessária intervenção judicial para tanto, tendo, pois o Ministério Público Federal poderes para, diretamente, adotar tal medida, conforme se verifica a fls. 193. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Após, considerando não haver nos autos indicação de indiciado, proceda a Secretaria à anotação quanto ao arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0009632-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY)**

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 168-A praticado pelos representantes legais da empresa Banco Itaú S/A. O Ministério Público Federal (fls. 2/3) requer a extinção da punibilidade e o arquivamento do feito, tendo em vista que o período anterior a 2005 foi abrangido pela decadência e, com relação ao período de 2006 e 2007 houve o devido recolhimento (fls. 101). É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, há no inquérito policial ofício da Secretaria da Receita Federal (fls. 60) noticiando que as contribuições previdenciárias referentes aos pagamentos de prestação de serviços dos anos-calendário de 2006-2007, acostadas na representação foram declaradas à Receita Federal do Brasil, nas GFIP (s) e recolhidas. Em relação aos pagamentos efetuados nos períodos anteriores ao ano-calendário de 2005 tratam-se de períodos abrangidos pelo instituto da decadência o que impossibilita a ação fiscal. Dessa forma, em face da quitação do débito descrito nestes autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis legais da empresa Banco Itaú S/A, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, quanto a eventual prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, . Uma vez que não há indiciado(s) nestes autos, proceda a secretaria à anotação de arquivamento do feito no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**Expediente Nº 1780**

**ACAO PENAL**

**0011060-85.2007.403.6181 (2007.61.81.011060-6) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS (SP032892 - VICTORIO VIEIRA)**

O réu Moacir Raimundo dos Santos apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 134/136). Alega, basicamente, que apenas realizava programas evangélicos, sem fins lucrativos, e que já fora penalizado pela ANATEL, mediante a cobrança de multa no valor de R\$ 1.752,93 (um mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) (fls. 137/138). Nenhuma das alegações da defesa amolda-se às hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. A utilização da rádio para a difusão da pregação evangélica, bem como a ausência de finalidade lucrativa, não afetam a tipicidade do delito. A sanção administrativa aplicada pela ANATEL não afasta, igualmente, eventual responsabilização de natureza civil e penal por parte do infrator. Aliás, o art. 173 da Lei nº 9.472/1997 é expresso nesse sentido. Diante disso, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS e designo o dia 2 de março de 2011, às 14h00,

para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2528**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0025389-32.1989.403.6182 (89.0025389-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP023920 - JACINTO PIO VIVIANI)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0512653-80.1993.403.6182 (93.0512653-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E PRIMEIRO GRAU PINTE O SETE X MARIA ERNESTINA DE JESUS X JOAO DE JESUS**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 115/116. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Declaro liberado o bem constrito a fl. 23, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501450-53.1995.403.6182 (95.0501450-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CALCADOS ZEPPELIN LTDA X RICARDO ZEITOUN OGLOUYAN X ROBERTO ZEITOUN OGLOUYAN**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 80/81. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial

destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendido assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Diante da prolação da presente sentença, prejudicado o pedido da Exequente de fl. 92/103. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0509049-43.1995.403.6182 (95.0509049-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FLAVOR S COMPANY CAFE E CHA LTDA ME X FATIMA CRISTINA MARTINS X ELOISA SIMONI LONGO(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 08/10/1997, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 27). De tal decisão a Exequente foi intimada em 14/10/1998, conforme ciente firmado a fl. 27 verso. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 12/11/1998, retornando definitivamente à Secretaria deste Juízo em 03/09/2010 (fl. 28). A Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 29/38). A Exequente manifestou-se a fl. 40, informando não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente. Os autos vieram



conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 12/11/1998 e ausência de provocação da Exequite desde então, até o retorno definitivo em Secretaria apenas na data de 03/09/2010,verifica-se que decorreu lapso temporal superior a 11 (onze) anos.Friso ainda, que a própria Exequite informou não ter logrado localizar eventuais causa suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (fl. 40).Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0515378-71.1995.403.6182 (95.0515378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM PANGOLA LTDA X CLOVIS ROSA DA CRUZ(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 120/121).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa noticiado pela Exequite, bem como o documento acostado a fl. 121, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c/ art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Declaro liberados os bens constritos a fl. 12, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0522531-58.1995.403.6182 (95.0522531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A X CELSO COLONIA CRETELLA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumprasseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o

nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0519178-73.1996.403.6182 (96.0519178-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO BARROS GIANNOCARO X NAIÁ DA GRACA BARROS GIANNOCARO**

**SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. ). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Tendo em vista o noticiado pela Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506650-36.1998.403.6182 (98.0506650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre

asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem

condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0527545-18.1998.403.6182 (98.0527545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 08/01/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 10). De tal decisão a Exequite foi intimada através de mandado n.º 001/2001 (fl. 10). Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 27/03/2001, retornando definitivamente à Secretaria deste Juízo em 16/05/2008 (fl. 10 verso). O Coexecutado RICARDO EMÍLIO HAIDAR apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 32/39). A Exequite manifestou-se a fl. 41/52, informando não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 27/03/2001 e ausência de provocação da Exequite desde então, até o retorno definitivo em Secretaria apenas na data de 16/05/2008, verifica-se que decorreu lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Friso ainda, que a própria Exequite informou não ter logrado localizar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (fls. 41/42). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0560891-57.1998.403.6182 (98.0560891-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X LOUSA LOPES**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. ao Exequite o endereço atualizado do Executado, observando-se a certidão lavrada a fl. 70, fim de intimá-lo da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida/depositada a fls. 65/66. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044689-28.1999.403.6182 (1999.61.82.044689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SENATORE COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JOAO BAINHA LOPES X ELIANA AVERSA LOPES X MARCELO SELIM**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial

destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendido assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030161-47.2003.403.6182 (2003.61.82.030161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 16/06/2003 (fl. 08). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fls. 096 e 20. A Exequente informou novo endereço para citação (fls. 11/14), sendo essa efetivada em 01/10/2004, conforme AR positivo de fl. 16. Realizada penhora a fl. 32, o prazo para oposição de embargos transcorreu in albis (fl. 34), sendo designadas datas para realização de leilão, os quais resultaram negativos (fls. 40/41). A Exequente requereu a penhora sobre o faturamento da empresa Executada, em substituição (fls. 42/49), o que foi deferido a fl. 50, porém resultou negativa a tentativa de constrição, conforme certidão lavrada a fl. 55. Por este Juízo foi determinada a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80,

bem como o arquivamento dos autos (fl. 57). A Exequente requereu a expedição de novo mandado de penhora declinando atual endereço da Executada (fls. 58/60). Antes de apreciar o pleito da exequente, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 61). A Exequente manifestou-se a fls. 62/69, noticiando não terem sido encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao IRPJ do período de apuração ano base/exercício de 1997/1998, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04/07). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 14/03/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 12/06/2003 (fl. 02). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 23/05/1998 (fl. 64), sendo que o prazo prescricional se encerrou em 23/05/2003. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 12/06/2003 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fl. 62). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Declaro liberados os bens constritos a fl. 32, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028365-84.2004.403.6182 (2004.61.82.028365-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IEF BRISTOL CONTROLES INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º,

do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033161-21.2004.403.6182 (2004.61.82.033161-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PRO LUCE ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA - ME**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91

quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033379-49.2004.403.6182 (2004.61.82.033379-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MASTER LINE COM/ E SERVICOS LTDA SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º -



A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033501-62.2004.403.6182 (2004.61.82.033501-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO ROSATTI**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a

distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033816-90.2004.403.6182 (2004.61.82.033816-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VANESSA FELIX DE SOUZA**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033823-82.2004.403.6182 (2004.61.82.033823-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VETA ELETROPATENT LTDA**  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo

prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041151-63.2004.403.6182 (2004.61.82.041151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALFOOD SISTEMAS INGREDIENTES E TECNOLOGIA PARA ALIM(SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.04.009605-73 e n.º 80.7.04.002873-79. A fl. 102 foi proferida decisão, julgando parcialmente extinta a execução fiscal, em relação à CDA n.º 80.2.04.009605-73, com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, diante do cancelamento da inscrição. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa, com fundamento no art. 26 da LEF (fls. 104/106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o documento acostado aos autos pela Exequente (fl. 105), bem como a decisão proferida a fl. 102, da qual se infere que neste feito remanesceu apenas a CDA de n.º 80.7.04.002873-79, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.83/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036021-58.2005.403.6182 (2005.61.82.036021-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PRUMOENGE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição,

tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036031-05.2005.403.6182 (2005.61.82.036031-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NASCIMENTO MORAES CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada

beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036075-24.2005.403.6182 (2005.61.82.036075-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NOVO & ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036315-13.2005.403.6182 (2005.61.82.036315-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOMAFRE CONSTRUCOES LTDA**  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.  
DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219,

parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por conseqüente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_.Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo.Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036325-57.2005.403.6182 (2005.61.82.036325-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO PIRES ARCHILLA**  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição.O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do

CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037249-68.2005.403.6182 (2005.61.82.037249-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TEXTO S/A INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITOR**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este



norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037511-18.2005.403.6182 (2005.61.82.037511-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONTACTING ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e

fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037971-05.2005.403.6182 (2005.61.82.037971-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRUTIBOM INDL/ E MERCANTIL SERV IMP/ E EXP/ LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91

quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038091-48.2005.403.6182 (2005.61.82.038091-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DANIEL JORGE ZAKHEJM**  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição superiorizada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a

distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038123-53.2005.403.6182 (2005.61.82.038123-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DENIS ABE**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição

em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047957-80.2005.403.6182 (2005.61.82.047957-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDSON CARDOSO DE ALMEIDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053515-33.2005.403.6182 (2005.61.82.053515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOA CAR MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA.EPP X OSORIO DE ANDRADE X WILSON ANDRADE FILHO X ADRIANA HEN JU LEE**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 52/54. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela Exequente, bem como o pagamento do débito noticiado por essa no documento colacionado aos autos (fls. 53/54), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005515-65.2006.403.6182 (2006.61.82.005515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUCLYDES PEREIRA FILHO ME X EUCLYDES PEREIRA FILHO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.4.03.007491-07, n.º 80.4.04.018337-15, n.º 80.6.97.109405-57, n.º 80.6.97.109406-38, n.º 80.6.99.160120-35, n.º 80.6.99.160121-16, n.º 80.6.99.160122-05 e n.º 80.6.99.160123-88. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa, noticiou ainda a extinção por prescrição das inscrições n.º 80.6.97.109405-57, n.º 80.6.97.109406-38, n.º 80.6.99.160120-35, n.º 80.6.99.160121-16, n.º 80.6.99.160122-05 e n.º 80.6.99.160123-88 (fls. 93/101). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário espelhado nas CDAs n.º 80.6.97.109405-57, n.º 80.6.97.109406-38, n.º 80.6.99.160120-35, n.º 80.6.99.160121-16, n.º 80.6.99.160122-05 e n.º 80.6.99.160123-88 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs remanescentes. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em

honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva e reconhecimento administrativo da prescrição. Declaro liberados os bens constritos a fl. 86, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013502-55.2006.403.6182 (2006.61.82.013502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROEV COMERCIAL LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.99.072350-79, n.º 80.4.05.088605-74, n.º 80.6.99.154535-42, n.º 80.6.99.15436-23 e n.º 80.7.99.038440-18. A Exequerente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.2.99.072350-79 e n.º 80.7.99.038440-18, em razão da remissão concedida pelo art. 14 da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 94/104). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequerente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs n.º 80.2.99.072350-79 e n.º 80.7.99.038440-18 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil quanto às CDAs remanescentes. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva, bem como porque parte da execução era devida, tendo sido extinta por pagamento. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019059-23.2006.403.6182 (2006.61.82.019059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA HACHUL MEDICINA INTERNA S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.06.018765-10, n.º 80.6.06.029205-98, n.º 80.6.06.029206-79, 80.7.03.027265-13 e n.º 80.7.06.007345-22. A Exequerente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, bem como colacionou documentos comprovando o pagamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.6.06.029205-98 e n.º 80.7.06.007345-22 (fls. 76/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequerente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, em relação à CDA n.º 80.6.06.029206-79 e, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n.º 80.6.06.029205-98 e n.º 80.7.06.007345-22. Finalmente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, quanto às CDAs remanescentes. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033921-96.2006.403.6182 (2006.61.82.033921-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X DECIO JOSE ALVES DE QUEIROZ JUNIOR**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequerente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequerente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e

fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034093-38.2006.403.6182 (2006.61.82.034093-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PROJETO ENGENHARIA E COM/ LTDA SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não

poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034113-29.2006.403.6182 (2006.61.82.034113-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PITA & LUCHETTI PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a



distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034169-62.2006.403.6182 (2006.61.82.034169-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DJANIRA TRAVASSOS SARINHO**  
**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição

em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034655-47.2006.403.6182 (2006.61.82.034655-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ HENRIQUE NEVES DAMASCENO SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de

31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035201-05.2006.403.6182 (2006.61.82.035201-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOAO DIERE NUNES**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição

definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035293-80.2006.403.6182 (2006.61.82.035293-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GENERAL SERVICES COMPANY COM/ E INSTALACOES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_,

já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035411-56.2006.403.6182 (2006.61.82.035411-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IARA REGINA SOARES CHAO**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas

dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035445-31.2006.403.6182 (2006.61.82.035445-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X BRASESTACA BRASIL  
ESTAQUEAMENTO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174

do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035529-32.2006.403.6182 (2006.61.82.035529-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ETML EMPRESA DE TELEFONIA MULTIUSUARIO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a

provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035609-93.2006.403.6182 (2006.61.82.035609-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SWAT INSTALACAO MANUTENCAO E TREINAMENTO VSAT LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0035767-51.2006.403.6182 (2006.61.82.035767-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO SEIKI NAKAGAWA**  
**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035815-10.2006.403.6182 (2006.61.82.035815-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELEVADORES VILLAGES LTDA X GERALDO ANTONIO DE SANTANA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036175-42.2006.403.6182 (2006.61.82.036175-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CIBELE BARBOSA NATHAN**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro

correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**005528-68.2006.403.6182 (2006.61.82.055528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAO MIGUEL LTDA X COML/ BARATAO NORDESTINO S/A SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057331-86.2006.403.6182 (2006.61.82.057331-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIRCE BORRALLO LISTA DROG - ME X DIRCE BORRALLO LISTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004075-97.2007.403.6182 (2007.61.82.004075-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUGE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.99.071957-78, n.º 80.2.02.030999-30, n.º 80.6.99.153640-19, n.º 80.6.99.153641-08, n.º 80.6.99.153642-80, n.º 80.6.02.083707-03, n.º 80.6.04.075376-08, n.º 80.6.04.075377-80 e n.º 80.7.99.038273-50.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, em razão do pagamento do débito (fls. 82/96).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, bem como em razão dos documentos acostados a fls. 87/89 e 96, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário espelhado nas CDAs n.º 80.6.99.153640-19, n.º 80.6.99.153641-08, n.º 80.6.99.153642-80 e n.º 80.7.99.038273-50 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito, em relação às CDAs remanescentes.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013355-92.2007.403.6182 (2007.61.82.013355-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DIONINA MARIA MARINHO MAGALHAES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 33/34).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 25/26).Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017312-04.2007.403.6182 (2007.61.82.017312-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALDEVINO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029757-54.2007.403.6182 (2007.61.82.029757-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA DE SOUZA BARBOSA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição.O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de

recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por conseguinte, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029759-24.2007.403.6182 (2007.61.82.029759-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO CANHADAS LANFRANCHI**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do

CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030141-17.2007.403.6182 (2007.61.82.030141-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SISPREM CONSTRUCOES E COM/ LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este

norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030151-61.2007.403.6182 (2007.61.82.030151-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONACON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º,

do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030193-13.2007.403.6182 (2007.61.82.030193-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELE DENKI COM/ E INSTALACAO DE EQUIP TELEFONICOS**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º -



A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030247-76.2007.403.6182 (2007.61.82.030247-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALLO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei

ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030257-23.2007.403.6182 (2007.61.82.030257-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição

em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030407-04.2007.403.6182 (2007.61.82.030407-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JALOCHA PARTICIPACOES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finamente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso

vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030601-04.2007.403.6182 (2007.61.82.030601-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA (MASSA FALIDA)**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso

concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030645-23.2007.403.6182 (2007.61.82.030645-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei

n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032343-64.2007.403.6182 (2007.61.82.032343-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA COX SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar

em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051273-33.2007.403.6182 (2007.61.82.051273-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA LUCIA TROCCOLI MARSON**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001913-95.2008.403.6182 (2008.61.82.001913-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E SP256996 - LARISSA VERA)**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002093-14.2008.403.6182 (2008.61.82.002093-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDER ROCHA LIMA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 07/03/2008 (fl. 06). A citação do Executado resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 07. A Exequente requereu o prosseguimento do feito, com a citação por edital do Executado, bem como a penhora on line de valores a este pertencentes, através do sistema BACENJUD (fls. 09/32). Tal pedido foi indeferido a fl. 33, por inutilidade da citação por edital e CPF/MF do Executado em situação suspensa (fl. 33). A Exequente requereu a citação do Executado, por meio de oficial de justiça (fls. 34/40). Antes de apreciar tal pedido, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente sobre eventual ocorrência da prescrição (fl. 41). A Exequente manifestou-se a fls. 42/433, aduzindo a regularidade formal da CDA e a inoccorrência da prescrição ou decadência, uma vez que considera-se a inscrição em dívida ativa como lançamento do crédito e, ainda, que não há nos autos qualquer prova de não existência de eventuais causas de interrupção ou suspensão da prescrição. Requer o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao IRPF do período de apuração ano base/exercício de 2001/2002, cuja constituição correu com notificação do contribuinte em 10/01/2003 (fls. 04/05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 02/02/2007 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 14/02/2008 (fl. 02). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do débito ocorreu na data de 10/01/2003, cujo prazo prescricional se encerrou em 10/01/2008. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 14/02/2008 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional inicia-se com a inscrição da dívida ativa, posto que a inscrição não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos

termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015137-03.2008.403.6182 (2008.61.82.015137-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA IORI E CEPOLINA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finamente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0015189-96.2008.403.6182 (2008.61.82.015189-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EIGI NIYAMA SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015403-87.2008.403.6182 (2008.61.82.015403-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO OSMAR RIBEIRO SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho

profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015507-79.2008.403.6182 (2008.61.82.015507-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO ROBERTO LAGHETTO**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro

correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015569-22.2008.403.6182 (2008.61.82.015569-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARANDIS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRI**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a

inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015659-30.2008.403.6182 (2008.61.82.015659-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO PARISI**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição

tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015685-28.2008.403.6182 (2008.61.82.015685-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS YUKIO AKITA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219,

parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_.Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo.Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015687-95.2008.403.6182 (2008.61.82.015687-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROBERTO HIGUTI**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição.O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às

mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015855-97.2008.403.6182 (2008.61.82.015855-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIONDA IND/ E COM/ LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente,

estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015865-44.2008.403.6182 (2008.61.82.015865-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONTEIRO JUNIOR ENGENHARIA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF,



que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015883-65.2008.403.6182 (2008.61.82.015883-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILLENIUM CENTER GAS VEICULAR LTDA.**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não

poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016053-37.2008.403.6182 (2008.61.82.016053-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CLAUDIO GARCIA MORAES**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a

distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016083-72.2008.403.6182 (2008.61.82.016083-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GTE DO BRASIL LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é

feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016587-78.2008.403.6182 (2008.61.82.016587-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANPAR - PLANEJAMENTO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a

exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016615-46.2008.403.6182 (2008.61.82.016615-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOGICA TELECOM LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação,

se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016693-40.2008.403.6182 (2008.61.82.016693-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TABATINGA INCORP IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição

definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016781-78.2008.403.6182 (2008.61.82.016781-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SMARSSYSTEM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_,

já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021657-42.2009.403.6182 (2009.61.82.021657-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AES AMERICAS PARTICIPACOES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese



de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021659-12.2009.403.6182 (2009.61.82.021659-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AFERCON PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n. 8.212/91 quanto a Lei n. 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n. 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n. 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso,

o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl.

\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021673-93.2009.403.6182 (2009.61.82.021673-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARQUISSERVICE ARQUITETURA PLANEJA/O E CONSTRUÇÕES**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl.

\_\_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022074-92.2009.403.6182 (2009.61.82.022074-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON LOPES DE ALMEIDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022263-70.2009.403.6182 (2009.61.82.022263-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSORCIO NOVA VERA CRUZ**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição.O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_.Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo.Por oportuno, assevero que não há que se falar

em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022293-08.2009.403.6182 (2009.61.82.022293-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CORAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem ser submetidas às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se

exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022327-80.2009.403.6182 (2009.61.82.022327-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CULTURA CAD CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022583-23.2009.403.6182 (2009.61.82.022583-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARD GUARD SOUTH AMERICA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do

artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022621-35.2009.403.6182 (2009.61.82.022621-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022835-26.2009.403.6182 (2009.61.82.022835-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KENSINGTON IND/ E COM/ LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022919-27.2009.403.6182 (2009.61.82.022919-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRIME MEDICAL COMPANY LTDA**



SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022929-71.2009.403.6182 (2009.61.82.022929-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLK COM/ E CONSTRUCOES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição,

tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025899-44.2009.403.6182 (2009.61.82.025899-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMAFORNI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada

beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025921-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025921-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BASI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025935-86.2009.403.6182 (2009.61.82.025935-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BOM TEMPO S/A SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219,

parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por conseqüente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_.Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo.Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa.Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025987-82.2009.403.6182 (2009.61.82.025987-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HYDRO FERTILIZANTES LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa.Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição.O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às

mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobrança na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026023-27.2009.403.6182 (2009.61.82.026023-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STILLUS CASAS PRE-FABRICADAS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente,

estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026039-78.2009.403.6182 (2009.61.82.026039-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEMPER ENGENHARIA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF,

que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026041-48.2009.403.6182 (2009.61.82.026041-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não



poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026487-51.2009.403.6182 (2009.61.82.026487-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J PLY INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA-ME**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a

distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026693-65.2009.403.6182 (2009.61.82.026693-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOPSCAN ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é

feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026805-34.2009.403.6182 (2009.61.82.026805-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DO AMARAL MESQUITA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026851-23.2009.403.6182 (2009.61.82.026851-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91

quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027025-32.2009.403.6182 (2009.61.82.027025-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MENCASA S/A.** SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição superiorizada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a

distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027079-95.2009.403.6182 (2009.61.82.027079-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MK SERVICOS E COMERCIO PARA ESCRITORIO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é

feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040294-41.2009.403.6182 (2009.61.82.040294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELL FIORE CONFEITARIA E COMERCIO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041239-28.2009.403.6182 (2009.61.82.041239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM LUIZ MORGADO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051375-84.2009.403.6182 (2009.61.82.051375-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSIMEIRE DE MIRANDA SONZA(SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051566-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051566-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MAGALI MARTINS CARDOSO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051574-09.2009.403.6182 (2009.61.82.051574-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARISTELA SAEKO SUZUKI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052059-09.2009.403.6182 (2009.61.82.052059-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RITA DE CASSIA SOARES DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052175-15.2009.403.6182 (2009.61.82.052175-2)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FERNANDA MARTA RABELO DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052241-92.2009.403.6182 (2009.61.82.052241-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIBILLE NORDI STEUER DE BARROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018386-88.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SALVADOR VIEIRA GONCALVES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022625-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTEC CONSULTORIA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LT

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finamente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional).

Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022955-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULA DIAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades



profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por conseguinte, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022995-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRK7 TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo

prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023007-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e

fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023211-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RESTAUPRINT LTDA**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não

poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023307-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECPLAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo este norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a

distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023435-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WORK STATION ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é

feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023549-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNIAO TECNICA EM EDIFICACOES E SERV AUXILIARES S/S**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a

exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023713-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINKSAT SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente à anuidade de conselho profissional, constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição. O Exequente manifestou-se nos autos, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a parte Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Finalmente, requer o prosseguimento do feito com a citação por edital e decretação da penhora on line. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação,

se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em \_\_\_\_\_ (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em \_\_\_\_\_. Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em \_\_\_\_\_, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Por oportuno, assevero que não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Além disso, o caso dos autos não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de reconhecimento da prescrição fundada no art. 174 do CTN. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036099-76.2010.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X MARTINELLI SEGURADORA S/A**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O Executado manifestou-se nos autos requerendo a extinção da presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, alegando que ajuizou, por engano, a presente execução, pois trata-se de substituição de CDA referente ao processo n.º 2006.61.82.016306-8, que tramita na 7ª Vara de Execuções Fiscais. Requereu o desentranhamento da CDA (fls. 06/07). É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso não é de cancelamento da inscrição em dívida ativa (art. 26 da LEF), uma vez que o débito persiste e é executado perante outro Juízo. Assim, considerando que o Exequente requer a extinção da presente execução por já haver uma execução em andamento, ainda que o título acostado à inicial seja uma substituição de CDA, verifico a ocorrência de litispendência. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso V, c/c o art. 598, ambos do CPC e art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2536**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019874-49.2008.403.6182 (2008.61.82.019874-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022797-82.2007.403.6182 (2007.61.82.022797-0)) TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

SENTENÇA. TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LIMITADA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.022797-0. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prestação em relação à parte dos créditos tributários exigidos. Sustenta a nulidade do título executivo, uma vez que os créditos encontram-se extintos por compensação informada em DCTF, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, as quais foram desconsideradas pelo fisco. Afirma que a compensação se deu em razão da inconstitucionalidade já declarada da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requereu a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e a declaração de nulidade das CDAs. Protestou pela posterior juntada de cópias das DCTFs relativas ao período de débito objeto da Execução Fiscal (fls. 02/19) Colacionou documentos (fls. 20/65). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 66) Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 69/78), sendo mantida a decisão em sede de Juízo de retratação (fls. 79). O E. TRF da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, atribuindo efeito suspensivo aos embargos à execução (fls. 114/115). A União apresentou impugnação, sustentando a inconstitucionalidade da prescrição ou decadência. Afirmou que a alegação de compensação é vedada em sede de embargos (art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80) e, no caso, o crédito a compensar não foi reconhecido administrativamente ou judicialmente. Pugnou pela improcedência dos embargos e, no que tange às alegações de pagamento e consequente condenação da Embargada no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 81/95). Juntou documentos (fls. 96/104). Réplica a fls. 107/112, rebatendo as alegações da Embargada e repisando os argumentos tecidos na inicial. Requereu a produção de prova pericial. Por este juízo foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias à Embargante para providenciar a juntada aos autos de cópias do processo administrativo (fl. 116) A Embargante colacionou aos autos cópias dos processos administrativos n.º 10880.576514/2006-21 e n.º 10880576515/2006-75 a fls. 119/247. Os autos foram remetidos à Embargada, com vista (fl. 251 e verso), sendo que essa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 256). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nesta oportunidade, indefiro a



prova pericial requerida pela Embargante (fl. 112), uma vez que não cumpriu o disposto no artigo 16, 2º da Lei 6830/80, não instruindo a inicial com documento apto a justificar a realização de perícia contábil, tampouco justificou a pertinência da prova requerida. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco, em princípio, que a execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à COFINS e PIS, sendo ambos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 26/55). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva dos créditos ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, 30/11/2005, conforme documento acostado aos autos pela Embargada a fl. 104 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/06/2007 (fl. 56), não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a CDA n.º 80.7.04.002099-04 foi cancelada antes da oposição dos presentes embargos (fl. 58), razão pela qual nada a apreciar quanto à ocorrência de prescrição para tal débito. A alegação de compensação também merece ser rejeitada. A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma. O artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução, ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação legalmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil, porém tal tese não socorre à Embargante. Isto porque, aparte não trouxe um único elemento de convicção que pudesse afirmar possuir ela qualquer crédito passível de compensação para com o Poder Público. A Embargante não trouxe documentos hábeis a comprovar que valores que teria compensado, em que condições, percentuais e em quais competências referentes a parcelas da COFINS e PIS. Há muitos casos em que o contribuinte ao invés de apresentar o pedido de compensação ao Fisco, aguardar a conferência dos valores e, só então, efetivar em sua contabilidade as operações, deixando de recolher os respectivos valores conferidos e autorizados, adianta-se e efetua a compensação por conta e risco, quer dizer, unilateralmente, com base na decisão ilíquida. Por vezes, sequer apresenta ao Fisco o pedido de compensação; calcula os valores, com juros e correção e compensa, deixando de recolher, por certo tempo, o tributo em relação ao qual tinha direito de compensar. Quando ocorre uma dessas situações, e parece ser o caso dos autos, somente pode ser verificado o acerto do procedimento por via de prova pericial contábil ou por juntada de documentação completa, com guias, livros e demonstrativos. Além disso, a parte Embargante não instruiu documentalmente seu pedido de prova pericial, sem o que sequer o juízo pode analisar a pertinência e necessidade da prova. Destarte, não restou demonstrado, nesta instância, a existência dos créditos ou até mesmo o recolhimento da COFINS e PIS a maior. Nem mesmo a existência de processo com sentença transitada em julgado fora comprovada, de tal sorte que descabe ao magistrado impedir a execução da obrigação tributária com fundamento em meras alegações. E mais, ainda que houvesse sido demonstrado recolhimento a maior, também deveria a parte lograr em comprovar a obediência dos requisitos legais para a compensação administrativa dos créditos tributários. Isto porque na seara tributária a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis n.º 8.383/91 e 9.430/96). Logo, a Embargante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. Ante o exposto, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0039082-38.2008.4.03.0000 (2008.03.00.039082-0) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.022797-0, em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2555**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006247-50.1996.403.6100 (96.0006247-1) - AUTO POSTO CIPRIANO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00006246-65.1996.403.6100, ajuizada para a cobrança de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.91.000834-22 (fls. 02/50). O embargante requereu a reunião destes embargos com a Ação Ordinária anulatória do lançamento fiscal n. 90.0010653-2, ajuizada perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, por versarem sobre o mesmo débito, objeto do mesmo processo administrativo. No mérito, o embargante alegou a nulidade do lançamento fiscal, em razão de incompetência do SERPRO para efetuar as autuações de natureza fiscal, bem como a ilegalidade do arbitramento de lucro, sob o fundamento da omissão de receita. Juntou documentos, incluindo a inicial da mencionada ação anulatória (fls. 13/37). A embargada ofertou impugnação (fls. 54/55), sustentando, preliminarmente, que a ação anulatória não teve o condão de suspender a execução. No mérito, esclareceu que o lançamento fiscal foi legal. Intimados a especificarem provas (fl. 56), o embargante requereu fosse requisitado o processo administrativo (fl. 57), enquanto a embargada informou não pretender produzir provas (fl. 58, verso). Cópia do processo administrativo n. 13886.000107/89-13 foi juntado aos autos, em apenso. A embargante teve vista dos documentos (fl. 78, verso). A embargada também requereu o julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Da cópia da petição inicial da Ação Ordinária n. 90.0010653-2, é possível inferir que o objeto daquela lide consiste na impugnação do lançamento fiscal que originou o débito consolidado na CDA n. 80.2.97.066411-42 - IRRF sobre lucro líquido - exercício 01/92 e a respectiva multa. Em suas razões, a autora, ora embargante, impugnou o lançamento alegando a nulidade do lançamento fiscal, em razão de incompetência do SERPRO para efetuar as autuações de natureza fiscal, bem como a ilegalidade do arbitramento de lucro, sob o fundamento da omissão de receita. Assim, a matéria ora demandada é a mesma que já está sendo discutida naqueles autos. De fato, embora a embargante entenda diferentemente, ambas as ações tem as mesmas partes e causas de pedir, bem como o mesmo objeto mediato, ou seja, o cancelamento da exigência fiscal. Considerando que a ação ordinária foi distribuída em 26/04/1990 (fl. 13), antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 26/05/1993 (fl. 02), deixo de apreciar o pedido formulado nestes autos por reconhecer a litispendência, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 e parágrafo 3º do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0040168-06.2000.403.6182 (2000.61.82.040168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024468-87.2000.403.6182 (2000.61.82.024468-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)**

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.024468-6, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, através dos quais o embargante requereu o acolhimento dos embargos (fls. 02/54). Alegou, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista que o crédito não é certo, líquido ou exigível, porque ausência de prova da sua intimação do lançamento, de possibilidade de saber a origem do débito e de discriminativo de cálculo. Sustentou a inépcia da inicial, porque a certidão não menciona o valor de cada tributo, o número do processo administrativo e a forma de cálculo dos encargos. Aduziu a impenhorabilidade de seus bens, por ser empresa pública prestadora de serviço público em regime de monopólio, sem exploração de atividade econômica ou com fim lucrativo. No mérito, afirmou gozar de imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal), bem como outras alegações a propósito da inconstitucionalidade do lançamento, no caso da execução apensa, de taxas municipais. Apresentou protesto genérico de provas. A embargada ofertou impugnação (fls. 76/88), sustentando a regularidade da CDA. Alegou, também, que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende do art. 150, parágrafo 2º, da Constituição Federal e que a ECT não integra a administração pública direta, submetendo-se ao art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Aduziu que o art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal,

razão pela qual a imunidade tributária não se estende à embargante (fls. 76/88). Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a embargante apenas reiterou as razões da inicial (fls. 91/102 e 103/113). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, tendo em vista que a forma de cálculo do débito decorre de disposições legais, cuja obrigatoriedade de cumprimento não pode ser afastada mediante alegação de desconhecimento (art. 3º do DL n. 4.657/42). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. A alegação de impenhorabilidade dos bens da embargante é descabida, uma vez que não houve penhora de bens nos autos principais, inexistindo arguição de nulidade possível, sob esse fundamento, que pudesse ter ocorrido nos autos executivos. A alegação de que não houve notificação administrativa da embargante também não se sustenta. No caso do IPTU, cujo lançamento é de ofício, a remessa do carnê de pagamento ao endereço do contribuinte é ato suficiente para a notificação do contribuinte, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ, Recurso Especial n. 1111124, Processo n. 200900156841/PR, Primeira Seção, decisão de 22/04/2009, DJE de 04/05/2009, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 1062061, Processo n. 200801152965/SC, Segunda Turma, decisão de 19/02/2009, DJE de 25/03/2009, Relator Mauro Campbell Marques; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1053937, Processo n. 200800972990/RJ, Segunda Turma, decisão de 16/10/2008, DJE de 06/11/2008, Relator Humberto Martins). A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros .... Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante. É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). Por outro lado, as alegações referentes à inconstitucionalidade de cobrança de taxas municipais são descabidas, uma vez inexistir cobrança a qualquer título que não seja o correspondente a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, conforme se verifica na análise da CDA (fl. 64). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução apensa, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0042268-31.2000.403.6182 (2000.61.82.042268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019808-84.1999.403.6182 (1999.61.82.019808-8)) LACO LTDA(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.019808-8, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1996, ano-base 1995, através dos quais a embargante requereu a extinção integral da execução (fls. 02/15 e 17/40). Alega que o crédito em cobrança refere-se a Adicional do Imposto sobre a Renda, porém não é certo, líquido nem exigível, por ter sido integralmente pago. Sustenta que o pagamento se comprova através das guias DARF juntadas com a inicial, assim como a constitucionalidade da aplicação da multa de mora, dotada de caráter confiscatório, e da ilegitimidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. Apresentou protesto genérico de provas e requereu oportunidade para juntar documentos. Intimada, a embargada apresentou suas razões de impugnação (fls. 48/58), sustentando que a cobrança não se refere a Adicional de Imposto de Renda, mas a IRPJ declarado pela própria embargante e não pago. Salienta que apenas uma das guias DARF apresentadas é pertinente ao caso em tela, mas que registra valores já abatidos antes da inscrição do débito em Dívida Ativa. Aduz que a multa de mora não tem caráter confiscatório nem essa cobrança viola a Constituição Federal, assim como é constitucional e legal a cobrança de juros de mora de acordo com a taxa SELIC. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a embargante reiterou os argumentos da inicial, sem especificar qualquer prova (fls. 62/68). Intimada a manifestar-se sobre a alegação de pagamento (fl. 70), a embargada requereu prazo para análise da autoridade fazendária (fl. 75). Oficiada a autoridade lançadora (fl. 81), sobreveio resposta ratificando o posicionamento anterior no sentido de que a dívida refere-se a IRPJ declarado em DCTF e não pago e que as guias DARF juntadas já foram alocados ao imposto apurado em DIRPJ (fls. 89/97). Intimada a manifestar-se sobre o ofício da autoridade

fazendária (fl. 108), a embargante reiterou novamente suas razões iniciais (fls. 115/117). Intimada a manifestar-se sobre outras provas, a embargante requereu perícia contábil. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de produção de prova pericial merece rejeição. A embargante deixou de especificar essa prova na inicial, bem como quando foi especificamente intimada para fazê-lo. Nesse caso, a oportunidade de produzir essa prova encontra-se preclusa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial e passo ao julgamento antecipado da lide (art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). A alegação de pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 10 a 30%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. No entanto, o pedido de redução deve ser parcialmente acolhido, com a redução da multa moratória de 30% para 20%. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como sobreveio o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para desconstituir a CDA na parte da multa de mora que ultrapassa 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, mesmo tendo a embargada decaído em parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), tendo em vista estarem embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0015194-65.2001.403.6182 (2001.61.82.015194-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512433-48.1994.403.6182 (94.0512433-1)) IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X EDLO S/A PRODUTOS MEDICOS X K TAKAOKA IND/ E COM/ DE APARELHOS CIRURGICOS LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)  
SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 94.0512433-1, ajuizada para cobrança de crédito relativo à multa administrativa lavrada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), por meio dos quais as embargantes, Indústria Mecano Científica S.A., Edlo S.A. Produtos Médicos e K. Takaoka Indústria e Comércio de Aparelhos Cirúrgicos Ltda. requerem a extinção da execução ou a declaração de ser indevida a multa tal como imposta (fls. 02/21). Alegam que a multa foi aplicada sob a justificativa de que não comprovada a negociação do saldo de US\$ 26.965,19, nem o retorno da mercadoria ao País. A certidão da Dívida Ativa menciona que a multa se deve à violação ao art. 3º do Dec. 23.258/33 (aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas). Alegam, preliminarmente, ilegitimidade de parte, uma vez que as operações de comércio exterior que resultaram na autuação foram efetivadas pelo consórcio que formaram, com personalidade jurídica própria. Além disso, as embargantes não foram intimadas da instauração, do trâmite ou do desfecho do processo administrativo, considerando que a multa foi imposta tão somente em face da CIBRA Consórcio Com. Ind. de Montagem Hospitalar Ltda. Sustentam também ter ocorrido a decadência do direito do embargado, pois o fato gerador ocorreu em 1975, mas o processo administrativo só foi instaurado em 1982 e concluído em 1992. No mérito, aduzem que o Dec. n. 23.258/33, no qual a autuação está fundada, foi revogado pelo DL n. 37/66, de 18/11/66, que disciplinou a Exportação Temporária, depois regulamentada pelo Dec. n. 63.433/68. Assim, a multa deveria ter sido imposta sobre o valor do tributo e não sobre o valor da mercadoria, bem como imposta pelo valor mínimo, no valor de Cr\$ 50,00 e não poderia mais ser cobrada, em virtude de prescrição (arts. 98, 106, 107, inciso VII, e 138, todos do DL n. 37/66). Por fim, alegam ser a multa indevida porque não houve comercialização das mercadorias nem entrada de divisas, ao contrário, a mercadoria reingressou no país, exportada que foi temporariamente para o Equador. Requereram oficiamento ao Banco do Brasil e à

Companhia Nacional de Armazéns Gerais e a requisição do processo administrativo. Apresentaram protesto genérico de provas, sem especificar nenhuma. Intimado com vista dos autos para impugnação (fl. 30), o embargado deixou de apresentar manifestação (fl. 30, verso). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertencem aos embargantes o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pelos embargantes é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Pela mesma razão, inexistindo especificação de provas por parte dos embargantes, nos termos da lei, bem como qualquer manifestação do embargado para essa finalidade, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de ilegitimidade de parte não merece acolhimento. Os consórcios têm natureza eminentemente contratual e não detêm personalidade jurídica, nos termos da Lei n. 6.404/76, verbis: Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo. 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. A jurisprudência também não diverge desse entendimento (TRF da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Processo n. 199751010717052, Apelação Cível n. 322747, decisão de 08/06/2005, DJU de 22/02/2006, p. 187). Assim, quem responde pelas obrigações do consórcio de empresas são as consorciadas. Como as embargantes não juntaram aos autos o contrato de consórcio, não ficou comprovado que qualquer uma delas esteja livre das responsabilidades impostas pelo embargado e formalizada na CDA que aparelha a execução fiscal, dotada da presunção de certeza e liquidez só afastada mediante prova inequívoca a cargo dos executados (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A alegação de falta de intimação não pode ser acolhida. As embargantes deixaram de juntar aos autos o processo administrativo, bem como de apresentar qualquer justificativa por não o terem feito. E em sentido contrário, consta dos autos executivos que o consórcio foi diligenciado, em 20/01/92, no último endereço registrado na Junta Comercial, não tendo sido localizado. Em consequência, seguiu-se intimação por edital, em 20/02/92, quando foi cientificado do prazo para impugnação, bem como de que o processo administrativo correspondente encontrava-se à sua disposição na sede do embargado (fls. 09 a 12 daqueles autos). Ademais, a constituição de obrigações de responsabilidade dos consorciados não depende de intimação pessoal de cada um deles se o consórcio dispõe de administrador livremente nomeado para exercer a função de representação perante terceiros, incluindo os órgãos públicos. A alegação de prescrição merece acolhimento. Mesmo sem o processo administrativo, é possível constatar nos autos executivos que o consórcio foi intimado da multa em 20/02/92, a dívida foi inscrita em Dívida Ativa em 10/11/93 e que a execução fiscal foi ajuizada em 30/07/94, com despacho citatório de todos os coexecutados em 06/10/94. No entanto, também consta dos autos executivos a intimação do consórcio da imposição da multa, datada de 14/01/92, informando que a intimação inicial da imputação foi realizada em 16/06/82 (fl. 11 daqueles autos). Nesse caso, há prova suficiente, produzida pelo próprio embargado, de que o ato ou fato do qual se originou a autuação ocorreu mais de cinco anos antes da interrupção do prazo prescricional. Por outras palavras, quando sobreveio o despacho citatório, em 06/10/94, apto a gerar o efeito de interrupção da prescrição de dívida não tributária (parágrafo 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80), como é o caso do crédito exequendo, consistente em multa administrativa, já havia decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei n. 22.910/32, verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Acolhida a alegação de prescrição, prejudicadas as demais alegações dos embargantes (excesso de execução, em virtude de revogação do dispositivo legal que fundamenta a obrigação, e ilegalidade da autuação, por inocorrência da hipótese de incidência da multa). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para pronunciar a prescrição do crédito exigido nos autos executivos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0019623-41.2002.403.6182 (2002.61.82.019623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043305-30.1999.403.6182 (1999.61.82.043305-3)) CEAR LANCHES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 1999.61.82.043305-3, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a imposto de renda incidente sobre o lucro presumido - competências de 02/95 a 01/96, e as respectivas multas, consolidados na CDA n. 80.2.99.022064-53, por meio dos quais a embargante requer a extinção do crédito tributário em cobro nos autos da execução fiscal. Em síntese, alegou a prescrição do crédito tributário, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 e o caráter confiscatório da multa, pugnano pela sua redução. A embargada apresentou impugnação (fls. 107/119). Às fls. 108/111 da execução fiscal, a executada, ora embargante, noticiou a sua adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009. É o relatório. Decido. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos. Diante disso, é

manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Nesse caso, tendo expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**0025707-58.2002.403.6182 (2002.61.82.025707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542642-58.1998.403.6182 (98.0542642-4)) SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) SENTENÇA. SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 98.0542642-4. Os presentes Embargos foram opostos na data de 24/06/2002, sem a oferta de garantia na execução fiscal (fl. 91). A embargada foi intimada, em diversas oportunidades, a regularizar sua representação processual (fls. 101, 113 e 134), e para regularizar a garantia do débito (fl. 142). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 147), ante a insuficiência da garantia prestada. Em impugnação, o embargado refutou as alegações do embargante e aduziu, preliminarmente, a ausência de garantia, tendo em vista que o imóvel penhorado foi arrematado em outra Execução Fiscal (fls. 167/178). Em réplica, o embargante asseverou que quando do oferecimento dos embargos, o Juízo encontrava-se garantido, e que a superveniência da arrematação do bem penhorado não pode conduzir à rejeição dos embargos (fls. 183/184). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, conduz à extinção do feito. A interpretação da embargada não pode ser aceita. A garantia da execução é pressuposto processual cuja ausência pode e deve ser aferida a todo momento (inciso IV c/c parágrafo 3º, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil). E essa ausência retira o direito da embargante à apreciação dos pedidos formulados nesta via processual, considerando inexistir qualquer constrição de bens que pudesse merecer tutela judicial, de modo que mesmo interpretado no sentido da máxima amplitude do direito de defesa, é impossível negar a incidência do dispositivo legal que impõe a inadmissibilidade dos embargos à execução fiscal diante da total ausência de garantia da execução. Por fim, tratando-se de extinção do processo sem a resolução do mérito, também permanecem ao alcance do executado a obtenção de tutela jurisdicional mediante discussão judicial em sede de outras vias processuais, nos termos da lei (art. 38 da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0028293-68.2002.403.6182 (2002.61.82.028293-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505195-07.1996.403.6182 (96.0505195-8)) FUTURIT IND/ E COM/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0505195-8, ajuizada para a cobrança de imposto sobre produtos - competências 05/91, 07/91, 09/91, 10/91, 11/91, 12/91 e 01/92, e as respectivas multas (fls. 02/23). Em suas razões, a embargante alegou: a) a inconstitucionalidade do encargo estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/69, pugnano, alternativamente, pela aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como pela não aplicação de correção monetária sobre este encargo; b) ser indevida a exigência de juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 2º e do artigo 3º do Decreto-Lei n. 736/79, os quais devem incidir apenas sobre o valor do imposto executado a partir da citação na ação executiva; c) ser indevida a aplicação de correção monetária às multas, ao argumento de que a atualização das mesmas importa em seu agravamento, o que não é admitido ante o princípio da imutabilidade da pena; d) ser excessivo o percentual de 20% aplicado à multa de mora, cabendo a sua redução a 10%, segundo parágrafo 1º do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, bem como sustenta ser indevida a sua cumulação com o cômputo de juros moratórios; e) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC nos juros de mora. A embargante emendou a inicial (fls. 27/45 e 47/63). Recebidos os embargos (fl. 64), e devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 67/88), na qual sustentou a legalidade da exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, asseverou a possibilidade cobrança cumulativa de verbas acessórias, a regularidade da multa aplicada e a legalidade e constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC aos juros moratórios. Pugnou pela improcedência dos embargos. Em réplica, a embargante reiterou as suas razões iniciais, e informou não ter interesse na produção de provas (fls. 81/82). Com a notícia de decretação da falência da embargante, nos autos principais, foi determinada a intimação do síndico da massa falida (fls. 91 e 94/95). A embargada informou não ter provas a produzir (fl. 96) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A

alegação de ilegalidade na aplicação dos índices de correção monetária à exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 não pode ser aceita, na medida em que o embargante deixou de apresentar qualquer impugnação específica neste sentido. Descabe apreciar a alegação de ser indevida a exigência de juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 2º e do artigo 3º do Decreto-Lei n. 736/79, por se tratar de alegação inepta (art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil). O fundamento dessa alegação não consta indicado na Certidão de Dívida Ativa exequenda, não sendo, portanto, aplicável ao caso. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação de excessividade da multa cobrada no montante de 20% não merece acolhimento, uma vez que o valor cobrado a título de multa de mora se encontra dentro do limite introduzido pelo art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, e em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 2 d despacho de fl. 91. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0029632-62.2002.403.6182 (2002.61.82.029632-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035504-63.1999.403.6182 (1999.61.82.035504-2)) CEREALISTA CRISTO REI LTDA(SP162641 - LUIZ CARLOS ACOSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 1999.61.82.035504-2, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuição ao financiamento da seguridade social - COFINS - competências de 02/95 a 01/96, constituído mediante Declaração de Rendimentos, bem como as respectivas multas de mora. A embargante requereu a extinção da execução fiscal, sob a alegação de que as exigências foram objeto de compensação com recolhimentos efetuados a maior (Finsocial - competências de 01/88 a 03/92 - alíquotas 0,6% e 2%). Ressalta que a Medida Provisória n. 1.770-49 de 02/06/99 reconheceu a inexigibilidade da contribuição ao Finsocial sob as alíquotas ilegalmente majoradas, e que formalizou a compensação nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa n. 32/97. Pugnou, ainda, pela conseqüente determinação de levantamento da penhora realizada para garantia destes embargos. Apresentou documentos (fls. 07/35), e emenda à inicial (fls. 39/60). Os embargos foram recebidos e a embargada intimada a apresentar impugnação (fl. 61). A embargada se manifestou (fls. 63/76) asseverando a impossibilidade de discussão da matéria atinente à compensação em sede de embargos à execução fiscal, e que a dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Informou que o processo administrativo n. 10880.204762/99-55 estava sob análise do órgão fiscal competente, requereu o prazo de 120 dias para a apresentação de análise conclusiva e, alternativamente, pela improcedência dos presentes embargos. Réplica às fls. 82/163. A embargada reiterou o pedido de concessão de prazo suplementar (fls. 173/175, 178/180, 182/187, 191/194 e 196/198). Foi expedido ofício ao Delegado da Receita Federal (fl. 201), que se manifestou apresentando cópia da decisão administrativa encaminhada a PFN com proposta de cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União (fls. 202/220). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de quitação da dívida por compensação merece ser acolhida. Conforme análise perpetrada pela autoridade fiscal competente, acerca do pedido de cancelamento dos valores formalizado pela embargante, houve conclusão pela convalidação das compensações efetuadas com amparo no artigo 2º da Instrução Normativa n. 32/97, que resultou na liquidação dos débitos (fl. 203). Ante o reconhecimento da compensação alegada, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de desconstituir a CDA n. 80.6.99.012928-43. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando que o pedido de compensação formulado administrativamente pela embargante se deu em 17/12/1998 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 31/01/1999, em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a embargada em honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 e parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0032894-20.2002.403.6182 (2002.61.82.032894-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126476-26.1992.403.6182 (00.0126476-1)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou estes embargos contra a execução da sentença que o condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado pelo embargado EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A. nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 00.0126476-1.Alega o embargante haver incorreção e excessividade nos cálculos apresentados pelo credor, aduzindo que o embargado teria atualizado os valores de acordo com a tabela do Provimento n. 24/97, com a inclusão dos expurgos inflacionários de 01/89 e 03/90. Em manifestação, o embargado manteve a planilha de cálculo oferecida (fls. 13/16).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 20), que apurou o valor devido, a título de honorários advocatícios, atualizado até março de 2009 (fls. 22/23).O embargante requereu o retorno dos autos àquela Contadoria (fl. 27), e o embargado expressou a sua concordância com o valor apurado (fls. 29/34).É o relatório. Passo a decidir.Considerando a expressa concordância do embargante (fl. 29) com os valores apresentados pela Seção de Cálculos desta Justiça Federal (fl. 22), que, ao refazê-los, empregou a variação dos índices previstos no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sem a inclusão de indexadores não previstos no julgado exequendo, HOMOLOGO o cálculo apresentado, fixando valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de Embargos à Execução Fiscal apenso, em R\$ 203.694,11 (duzentos e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e onze centavos), atualizados até março de 2009.Declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais.PRI.

**0042672-14.2002.403.6182 (2002.61.82.042672-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046901-22.1999.403.6182 (1999.61.82.046901-1)) SANTANNA IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SANT'ANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 1999.61.82.046901-1.Os presentes embargos encontram-se aguardando a regularização da garantia nos autos principais, desde 11/09/2009 (fl. 115).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Issso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0010529-98.2004.403.6182 (2004.61.82.010529-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047565-19.2000.403.6182 (2000.61.82.047565-9)) GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 291/195), desta vez em face da sentença que apreciou os embargos de declaração anteriores (fls. 285/288).Nestes embargos declaratórios, a embargante volta a postular a reforma da sentença (fls. 281/282), de improcedente para parcialmente procedente. Alega que a jurisprudência admite a correção do julgado por meio deste recurso, a fim de sanar erros de julgamento ou erros materiais ocorridos. Volta a sustentar que a CDA exequenda foi substituída no curso do feito executivo, em virtude de a exequente ter acolhido parte das suas alegações. Volta a requerer a homologação da desistência parcial do feito, considerando a sua adesão ao parcelamento especial concedido pela Lei n. 11.941/09.É o relatório. Passo a decidir.O recurso de embargos de declaração não serve para veicular mera irrisignação do recorrente (art. 535 do Código de Processo Civil). Se a embargante pretende a reforma da sentença, utilizou meio inidôneo de impugnação, reiteradamente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença sem qualquer alteração. PRI.

**0015238-45.2005.403.6182 (2005.61.82.015238-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502302-43.1996.403.6182 (96.0502302-4)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SOLENI SONIA TOZZE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 226/229) em face da sentença proferida às fls.



218/221, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Alega conter, na referida sentença, contradição na medida em que se pronunciou no sentido de o embargante não haver renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo impossível infirmar que a embargante teria confessado a suposta dívida exequianda (fl. 227); bem como se insurge contra a condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que o pagamento na forma do parcelamento já inclui os honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante consiste, na verdade, em suposto erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0031074-58.2005.403.6182 (2005.61.82.031074-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028599-42.1999.403.6182 (1999.61.82.028599-4)) JOSE GETULIO DA FONSECA (SP068833 - MARCOS ANTONIO MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) JOSÉ GETÚLIO DA FONSECA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0028599-42.1999.403.6182. O embargante requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, aduzindo que começou a trabalhar na empresa executada no ano de 1995, e em abril de 1996, o proprietário da executada o induziu a fazer parte da sociedade, inserindo o nome do embargante na alteração contratual da empresa. Alegou que era somente empregado da empresa, exercia a função de mestre de obra e nunca prestou serviços na parte administrativa, que competia aos responsáveis MANOEL LOPES DA SILVA e PEDRO DUARTE DE SOUZA. Juntou cópias dos depoimentos e outros documentos da ação criminal n. 2002.61.81.001327-5 (fls. 02-28). Devidamente intimada, a embargada não apresentou a impugnação, conforme certidão de fl. 38. Determinada a intimação das partes para que especificassem provas, não houve manifestação do embargante, tendo a embargada requerido que fosse recebida a impugnação sem aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, que os embargos fossem julgados improcedentes, bem como o julgamento antecipado da lide. Nesta data, foi proferida sentença julgando extinta a execução, com fundamento no reconhecimento da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que o redirecionamento da execução ocorreu em face da existência de documento regularmente registrado perante a Junta Comercial. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031922-45.2005.403.6182 (2005.61.82.031922-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042207-34.2004.403.6182 (2004.61.82.042207-7)) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA (SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0042207-34.2004.403.6182. Diante da renúncia apresentada pelos patronos (fls. 188/205), foi proferido despacho determinando a intimação da parte Embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos Embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 206). Devidamente intimada (fl. 210), a embargante ficou-se inerte (fl. 211). É o relatório. Passo a decidir. A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluído na execução. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0033086-45.2005.403.6182 (2005.61.82.033086-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043787-02.2004.403.6182 (2004.61.82.043787-1)) BANCO REAL S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 221/226) em face da sentença proferida às fls. 209/216 que julgou improcedentes os embargos à execução. Afirma que a sentença incorreu em omissão na medida em que, ao fundamentar a improcedência, não considerou o recolhimento efetuado pelo embargante e reconhecido pela Receita Federal do Brasil conforme fls. 203/207. Além disso, ressalta que a CDA exequianda deveria ter sido substituída pela PGFN antes da prolação da sentença, nos termos da orientação daquele órgão fiscal competente. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos

declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

**0038482-03.2005.403.6182 (2005.61.82.038482-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044035-65.2004.403.6182 (2004.61.82.044035-3)) COML E IMP INVICTA S A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 2004.61.82.044035-3, para cobrança de imposto sobre produtos industrializados (CDA n. 80.2.04.001356-77), PIS incidente sobre o faturamento (CDA n. 80.7.04.008823-31) - competências 03/1999 e 01/1999 a 06/1999 respectivamente, bem como as multas de mora, por meio dos quais o embargante requereu, após tecer considerações acerca da seletividade do IPI, da semestralidade do PIS e apresentar protesto genérico de provas (fls. 02/46):a) o reconhecimento da ilegalidade e a exclusão do montante exequendo da cobrança da taxa TR (anterior a fevereiro de 1995), e da taxa SELIC, ao argumento de ser aplicável o INPC-IBGE;b) que os juros de mora aplicados são excessivos e ilegais, assim como as multas, porquanto são apurados de forma capitalizada;c) exclusão da verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/69, ou o não arbitramento de honorários advocatícios;Pugnou pela juntada do processo administrativo aos autos para conferência dos valores cobrados, alegando que não restou demonstrada pela embargada, o percentual dos juros, da base de cálculo, e não há esclarecimentos acerca da multa e dos juros (fl. 27).Os embargos foram recebidos (fl. 52) e, devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 55/77), esclarecendo que os débitos foram lançados pelo próprio contribuinte por meio de declaração, e que o processo administrativo que o embargante pretende obter cópia está arquivado e não se refere à execução fiscal apensa. Asseverou que o embargante não demonstrou de que forma haveria sido violado o princípio da não-cumulatividade do IPI nem da semestralidade do PIS, e que, dos pedidos formulados, somente é possível inferir que o embargante pretendeu, com suas alegações, somente excluir os encargos legais e moratórios da execução, não se referindo tampouco negando o principal. Ponderou ser legítimo o procedimento fiscal da autoridade lançadora, a regularidade da execução fiscal, bem como dos acréscimos constantes da CDA, da cumulação de juros e multa, e da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1025/69.Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 78), a embargante reiterou o que foi declinado na exordial, e requereu a juntada dos processos administrativos n. 10880.535646/2004-3 e 10880.535647/2004-8 (fls. 84/85), pedido este que foi reiterado (fl. 88).Deferido, em termos, o pedido de requisição dos processos administrativos, com a concessão de prazo para a sua juntada pela embargante (fl. 90), esta deixou de se manifestar.É o relatório. Passo a decidir.O pedido de requisição do processo administrativo merece rejeição. A requisição é cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. No caso, a embargante sequer alega qualquer dificuldade. Além disso, pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja lhe sendo negado e, como não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso, este pedido não merece guarida.A alegação de ilegalidade da TR para cálculo dos juros de mora é descabida. A TR não incide na apuração dos créditos objeto da execução apensa, todos referentes a períodos posteriores a 01/04/95, quando os juros de mora passaram a ser exigíveis com base na taxa SELIC.A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. A capitalização dos juros constitui alegação de fato não comprovada pelo embargante, ônus que lhe pertence (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, pág. 128, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, pág. 521, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, pág. 1410, Relator Juiz Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n.º 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, pág. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Juiz Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, pág. 340, Relator Juiz Jardim de

Camargo).A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia nem ao princípio do devido processo legal.A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0053865-21.2005.403.6182 (2005.61.82.053865-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017827-10.2005.403.6182 (2005.61.82.017827-4)) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0017827-10.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.s 80.2.05.016571-08, 80.3.05.000656-38 e 80.6.04.098809-03.Alegou, com relação à inscrição n. 80.2.05.016571-08, ter apresentado administrativamente pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa, comprovando ter efetuado o recolhimento do débito, bem como ter procedido à retificação da DCTF. Em relação à inscrição n. 80.3.05.000656-38, também apresentou pedido de revisão de débitos, demonstrando ter efetuado o pagamento do débito, bem como ter a inscrição origem na alteração do CNPJ da empresa. Por fim, quanto à inscrição n. 80.6.04.098809-03, afirmou ter apresentado Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro. Apresentou protesto genérico de provas e requereu se digne Vossa Excelência a cancelar o processo de execução fiscal até que seja analisados os pedidos de revisão dos processos citados, cujos tributos encontram-se todos devidamente quitados (fls. 02/60). Intimada para impugnação (fls. 111/147), a embargada afirmou ter sido a execução fiscal parcialmente extinta em relação às inscrições n.s 80.3.05.000656-38 e 80.2.05.016571-08, em razão do cancelamento das mesmas. Quanto à inscrição n. 80.6.04.098809-03, afirmou que a mera alegação de compensação é insuficiente a elidir a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário. Requer a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise pela Secretaria da Receita Federal.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante informou concordar com a suspensão da execução até que se proceda à análise do débito em discussão (fls. 150/152).Intimada a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 153), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 154/155).A embargada informou haver manifestação conclusiva da Receita Federal do Brasil à fl. 174 da execução fiscal, no sentido de manutenção da inscrição. Requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos (fl. 156)É o relatório. Passo a decidir.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar as alegações da embargante de extinção dos créditos executados, mediante compensação e pagamento. Desse modo, cabe o acolhimento das suas alegações apenas na medida em que foram reconhecidas pela embargada.A embargada informou ter procedido ao cancelamento das inscrições n.s 80.2.05.016571-08 e 80.3.05.000656-38 (fl. 111). No entanto, no que diz respeito à inscrição n. 80.6.04.098809-03, a embargada não confirmou a alegação de extinção do crédito executado, mediante compensação, afirmando que a análise da Secretaria da Receita Federal concluiu pela manutenção do débito executado (fl. 174 dos autos executivos). Nesse caso, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para acolher em parte os Embargos opostos, reconhecendo a extinção dos créditos tributários relativos às CDAs n.s 80.3.05.000656-38 e 80.2.05.016571-08, já canceladas.Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Tratando-se de sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0007293-70.2006.403.6182 (2006.61.82.007293-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021735-75.2005.403.6182 (2005.61.82.021735-8)) DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0021735-75.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança ajuizada para a cobrança do SIMPLES, relativo ao ano base/exercício 2001/2003, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, bem como as respectivas multas de mora.Em suas razões, a embargante alegou:a) que a certidão de dívida ativa é nula, em face da ausência de constituição do crédito tributário por processo administrativo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como pelo fato de não preencher os requisitos essenciais e obrigatórios previstos nos artigos 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6830/80;b) ser excessivo o percentual de 20% aplicado à multa de mora, cabendo a sua redução ou eliminação, sob pena de violação ao princípio constitucional da vedação do confisco;c) que é inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa SELIC nos juros de mora, devendo ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional;d) que é inconstitucional o encargo estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/69, porque a fixação da verba

honorária cabe ao juiz, conforme previsto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil;e) deve ser determinada a juntada do processo administrativo nº 10880.216507/2004-19 na íntegra, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa.Os embargos foram recebidos e a embargada intimada a apresentar impugnação (fl. 53).A embargada, preliminarmente, aduziu ter o embargante aderido ao Plano de Parcelamento PAEX, regulado pela Medida Provisória nº 303/2006, estando regular com o pagamento das parcelas, não sendo lícito à embargante parcelar o débito, e ao mesmo tempo discutir a existência deste em sede de embargos; no mérito, refutou as alegações da embargante e requereu o julgamento de improcedência dos presentes embargos (fls. 55-69).Intimada para réplica, a embargante alegou que, em virtude de ter havido o desmembramento da certidão de dívida ativa que embasava a execução fiscal, não houve pela embargada qualquer aditamento ou informação da exequente acerca da extinção do título que embasava a cobrança, não sendo crível a extinção de dívida já inscrita, com o desmembramento de título e alteração do número da certidão de dívida ativa. No mais, reiterou os pedidos formulados na inicial, especialmente, o de que fosse requisitado a íntegra do processo administrativo (fls. 46-93).Determinado que a embargante promovesse a juntada das cópias que julgasse pertinentes (fl. 84), foram juntadas as cópias do processo administrativo às fls. 89-130.É o relatório. Passo a decidir.A alegação preliminar de ausência de interesse processual, feita pela embargada merece acolhimento.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos.Não procede, assim, a alegação da embargante de que a exequente deveria se manifestar expressamente acerca da extinção do título que embasava a cobrança, uma vez que a alteração do número da certidão de dívida ativa decorre de mero procedimento administrativo, em nada alterando a integralidade da dívida.Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.Nesse caso, tendo expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

**0041395-21.2006.403.6182 (2006.61.82.041395-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065132-24.2004.403.6182 (2004.61.82.065132-7)) JOSE ANTONIO SCHITINI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0065132-24.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades referente aos exercícios 1998 a 2000, bem como de multa eleitoral correspondente ao exercício de 1999.O embargante alega extinção da dívida, em face da ocorrência de decadência ou prescrição dos valores correspondentes às anuidades e às multas (fls. 02-22).O embargado ofereceu impugnação (fls. 28-31), tendo se manifestado pela inoccorrência da prescrição, bem como pelo julgamento de improcedência dos embargos.O embargante, em réplica, reiterou os termos da inicial, não tendo se manifestado acerca da produção de provas (fls. 35-43). Intimado a especificar provas, o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 81).É o relatório. Passo a decidir.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades e multas dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174).Diante da constituição definitiva do crédito, pela notificação do contabilista para o pagamento, não há que se falar na ocorrência de decadência, e uma vez inadimplido o débito, iniciou-se o prazo prescricional para sua cobrança.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, os créditos foram constituídos em março de 1998, março de 1999 e março de 2000, tendo a citação efetiva ocorrido em 27/06/2005 (conforme fl. 12 da execução fiscal apensa) e, como não houve qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa

Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa n. 682/2003, 844/2004 e 14896/2004, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0051388-88.2006.403.6182 (2006.61.82.051388-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-60.2006.403.6182 (2006.61.82.040791-7)) JORGE FORNARI GOMES(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0040791-60.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários e afins, inscritos em dívida ativa sob o n. 32.297.775-4 (período de 08/93 a 11/97). Em suas razões, o embargante alegou (fls. 02-21):a) a ilegitimidade passiva, em razão de não estarem configurados os elementos essenciais previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, quais sejam, poderes de gerência e infração à lei;b) que tem legitimidade para a oposição de embargos à execução, uma vez que efetuado o depósito integral do crédito tributário atualizado, todos os litisconsortes passivos da execução têm legitimidade para embargar e se opor a cobrança do valor inscrito em dívida ativa;c) a ocorrência de prescrição, em relação ao embargante, uma vez que a ciência da empresa do acórdão do E. Conselho de Recursos da Previdência Social, que julgou improvido o recurso voluntário, ocorreu em 29/08/2000, enquanto que a execução fiscal só foi ajuizada em 16/08/2006;d) a excessividade das multas aplicadas nas competências de 08/93 a 03/97, por estarem em desacordo com o disposto no artigo 35, III, c, da Lei n. 8.212/91 e artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 1582) e, intimada, o embargado se manifestou pela concordância de suspensão da execução e dos embargos até a final decisão das ações nºs 2000.61.00.027137-9 e 2000.61.00.022343-9 (fl. 1583).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. As normas atributivas de responsabilidade a sócio de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes).Conforme se verifica nos autos da execução fiscal, o embargante estava incluído no pólo passivo, em razão da obrigação solidária, que lhe era atribuída em virtude do art. 13 da Lei n. 8.620/93.Porém, como é possível inferir da documentação acostada aos autos, a sociedade empresária permanece ativa, não se tratando de hipótese de dissolução irregular. Da mesma forma, não consta seja destes autos, seja dos autos executivos, sequer a alegação da prática, por parte do embargante, de qualquer outro ato ilícito que pudesse ser enquadrado na hipótese do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Acolhida a alegação de ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução, ficam prejudicadas as demais alegações.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I..

**0051389-73.2006.403.6182 (2006.61.82.051389-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-60.2006.403.6182 (2006.61.82.040791-7)) BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0040791-60.2006.403.6182, ajuizada para a

cobrança de crédito relativo à Contribuição Previdenciária, dos períodos de apuração de agosto de 1993 a novembro de 1997, constituído mediante Auto de Infração notificado ao contribuinte em 19/12/1997. A embargante requereu a anulação do débito constante da CDA. Afirma que o lançamento se refere à suposta diferença da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), que segundo a Autoridade Fiscal, deveria incidir sobre a alíquota de 2% (risco de acidente médio), tendo o recolhimento sido feito à base de 1% (risco de acidente leve). Aduz que o referido lançamento é objeto de discussão na esfera judicial, nas ações cautelares nº 2000.61.00.022343-9 e ordinária nº 2000.61.00.027137-9, as quais tramitam perante a 10ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, requerendo fosse reconhecida a ocorrência de conexão entre os dois feitos, com fulcro nos artigos 103 e 105, ou fosse determinada a suspensão do andamento da execução e dos embargos, a fim de evitar a ocorrência de decisões contraditórias. No mérito, requereu-se o julgamento de procedência dos embargos, a fim de que seja declarado o correto enquadramento da embargante no grau de risco leve de acidentes de trabalho, uma vez que as atividades da embargante não proporcionam aos funcionários nenhum perigo de acidente de trabalho; ou, ainda, que sejam retificadas as multas aplicadas nas competências de 08/93 a 03/97, por estarem elas em desacordo com o disposto no art. 35, III, c, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Os embargos foram recebidos para discussão, sendo que, intimada, a embargada não se manifestou (fl. 6316). Foi determinado que a embargante juntasse aos autos certidão de inteiro teor dos autos referente aos autos que menciona haver a conexão, tendo a certidões sido juntadas às fls. 6319-6324. É o relatório. Passo a decidir. É descabida qualquer manifestação, nestes autos, sobre qual a alíquota deve incidir sobre a Contribuição ao Seguro e Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT). Isso porque, a matéria controvertida nestes autos já foi submetida ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento, em 2000, da ação cível mencionada (2000.61.00.027137-9), na qual já foi concedida antecipação da tutela, para o fim de autorizar o recolhimento da contribuição para o Seguro para Acidentes de Trabalho - SAT, à alíquota de 1%, bem como para determinar que o réu se abstenha de aplicar qualquer sanção, efetuar registro no CADIN, inscrição em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, em razão da decisão proferida naquela ação. Ocorre que a legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduza outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil). Sendo essa a hipótese dos autos, ajuizado em 28/11/2006 (fl. 02), o pedido não pode ser conhecido. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0002479-10.2009.403.6182 (2009.61.82.002479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-88.1988.403.6182 (88.0000562-4)) GIAZI MAGAN(SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0000562-88.1988.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuição ao FGTS em face de EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MATEUS LTDA. Alegou o embargante ser parte ilegítima para figurar na execução fiscal, por ter se retirado da sociedade em 01 de novembro de 1983, afirmando ainda que jamais teve poderes de gerência na sociedade (fls. 02/20). Concedida vista à embargada, esta reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, a fim de que o embargante seja excluído do pólo passivo da demanda, sendo determinada a desconstituição da penhora realizada sobre seus bens. Requereu isenção de condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei n. 8.036/90 (fls. 29/30). É o relatório. Passo a decidir. A parte embargada concorda com a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo embargante, aduzindo ter restado comprovado que o embargante não exercia poderes de gerência na sociedade executada. Não merece prosperar o inconformismo da embargada no que diz respeito à condenação no pagamento de honorários e custas sucumbenciais. A norma do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 não aproveita à embargada. O embargante não é titular de conta vinculada, nem representante ou substituto processual; os titulares de contas vinculadas eram os empregados da executada principal, que não são parte nestes autos nem nos apensos. Além disso, a jurisprudência já se encontra pacificada quanto à incidência do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 tão somente nas ações ajuizadas após 27/07/2001 (STJ, REsp n. 200501094659, RESP - Recurso Especial n. 764231, Relator Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 14/11/2005, p. 290). A execução apensa foi distribuída em 12/01/1988 (fl. 25). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 0000562-88.1988.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0011469-87.2009.403.6182 (2009.61.82.011469-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017574-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017574-9)) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 107/112) em face da sentença proferida às fls. 103/105 que extinguiu o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Afirma que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009 em 30/11/2009 e que, mesmo antes de informar quais os débitos que pretendia parcelar, em decorrência da exigência prevista na legislação,

requereu a desistência dos embargos em curso até 01/03/2010. No entanto, somente após a manifestação pela desistência das ações - que foi o caso, é que foi concedida a oportunidade de indicação dos débitos, e que, em 30/06/2010 a embargante optou por não parcelar a totalidade dos seus débitos, deixando de incluir os débitos consolidados na CDA exequenda. Por tais razões, sustenta haver omissão no referido julgado, por não ter ocorrido a expressa confissão do débito em litígio, sendo, portanto, desnecessária a desistência ou renúncia destes embargos, e pugna pela sua reconsideração. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0039724-55.2009.403.6182 (2009.61.82.039724-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045340-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045340-2)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0045340-84.2004.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 0045340-84.2004.403.6182, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se complementado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. PRI.

**0010559-26.2010.403.6182 (2010.61.82.010559-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043731-66.2004.403.6182 (2004.61.82.043731-7)) PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0043731-66.2004.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 0043731-66.2004.403.6182, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se complementado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. PRI.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0502586-27.1991.403.6182 (91.0502586-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. GUSTAVO DABUL) X CARLOS INACIO COELHO DE ALMEIDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls. 27-28). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Tendo em vista a revelia do executado, deixo de determinar a sua intimação da sentença (art. 322 do Código de Processo Civil). Intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Registre-se.

**0505364-67.1991.403.6182 (91.0505364-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SE S/A COM/ E IMP/(SP068114 - RUY PIRES GALVAO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 2-29). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80),

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desconstituo a penhora de fl. 13, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0510478-79.1994.403.6182 (94.0510478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MARIA FATIMA GONCALVES(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, referente a multa aplicada pelo Departamento de Polícia Federal, em razão da infração prevista no artigo 125, II, da Lei n. 6.815/80, modificada pela Lei n. 6.964/81 (Estado irregular no País, após esgotado prazo legal). A execução fiscal foi ajuizada sem a discriminação do CPF da parte executada, sendo que o número do documento também não está descrito na cópia do processo administrativo acostado às fls. 36-48. Em atenção ao inciso VI, do artigo 121, do Provimento COGE n. 64/2005, alterado pelo Provimento da COGE n. 78/2007, foi proferido despacho determinando que o exequente informasse a este Juízo o número correto do CNPJ/CPF do executado, sob pena de extinção da presente execução fiscal, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC (fl. 56). Às fls. 57-82 foi juntada exceção de pré-executividade, por parte homônima, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ou pela ocorrência de prescrição. Devidamente intimada, o exequente se limitou a requerer fosse indeferida a exceção, sendo determinada a expedição de mandado de penhora livre, ou a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para requisição e análise do processo administrativo (fls. 85-88). É o relatório. Passo a decidir. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Assim, necessária a indicação do número do CNPJ / CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, inexistente afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0508592-11.1995.403.6182 (95.0508592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROCION ELETRIC ENGENHARIA LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0003937-09.2002.403.6182, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 58-59), com trânsito em julgado em 23/04/2009 (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0523628-93.1995.403.6182 (95.0523628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo a Imposto de Importação, constituído mediante auto de infração em 04/02/1995, objeto de inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 80.4.95.000427-10) em 19/05/1995. Em 17/01/1996 foi proferido despacho determinando a citação do executado (fl. 07), a qual restou negativa, conforme carta de citação de fl. 08. Assim, este juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, por despacho proferido em 08/03/1996 (fl. 09). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde permaneceram de 21/08/1997 a 08/10/2010 (fls. 9 verso), tendo sido desarquivados em face do pedido da exequente de realização de penhora no rosto dos autos do processo n. 0029910-96.1994.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal (fls. 10-18). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a



ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a imposto de importação. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo se passado mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, ocorreu a sua prescrição. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente quedou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até hoje, passados mais de quinze anos da constituição definitiva do crédito tributário, em 29/05/1992 (fls. 02/04). Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional em 1992, como visto anteriormente, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista que não se complementou a relação jurídica processual, mediante a citação da parte executada, deixo de determinar a sua intimação da sentença (art. 322 do Código de Processo Civil). Intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Registre-se.

**0580353-34.1997.403.6182 (97.0580353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 40-42). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0020757-11.1999.403.6182 (1999.61.82.020757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada requereu a suspensão do curso da execução, em face da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 12-16). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 39-41). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento do débito decorreu de seu pagamento integral, conforme discriminado à fl. 40. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0028599-42.1999.403.6182 (1999.61.82.028599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PADRAO CONSTRUCAO FUNDACOES E COM/ LTDA X JOSE GETULIO DA FONSECA X EDMILSON DOS ANJOS MACEDO X MAICON ROBSON DA SILVA(SP068833 - MARCOS ANTONIO MUNIZ)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (sobre lucro arbitrado, relativo ao ano base/exercício 1996), constituído mediante declaração do contribuinte, e as respectivas multas (fls. 02-07). O despacho citatório foi proferido em 26/08/1999, tendo

a carta de citação do executado retornado negativa (fl. 10). Inicialmente, o juízo deferiu o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio JOSÉ GETÚLIO DA FONSECA (fl. 18), tendo o coexecutado tido ciência da execução em 25/05/2002 (fl. 227). Posteriormente, foram incluídos no polo passivo os sócios EDMILSON DOS ANJOS MACEDO e MAICON ROBSON DA SILVA (fl. 69), que não foram citados, conforme fls. 74-75. Formalizou-se a penhora de bens do coexecutado JOSÉ GETÚLIO DA FONSECA (fls. 184 e 243), tendo sido opostos os embargos à execução autuados sob o n. 0031074-58.2005.403.6182. Às fls. 298-302, a exequente requereu a citação dos coexecutados não citados, tendo este juízo determinado a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, em face do lapso temporal existente entre o vencimento do crédito tributário e a citação do coexecutado. A exequente alegou que não deu causa à demora na citação da executada, não podendo ser penalizada por esse lapso temporal, sendo aplicável no caso o disposto no artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a retroação dos efeitos da citação à data da propositura da execução, requerendo, assim, o prosseguimento do feito (fls. 306-310). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, incidente sobre o lucro presumido relativo, com vencimentos ocorridos entre 08/1996 e 01/1997, consolidados na CDA n. 80.2.99.000120-07 (fls. 02-07). Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, a citação do executado se deu tão somente em 25/05/2002 (fl. 227), quando já havia se passado cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, contados dos vencimentos dos débitos. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Desconstituo as penhoras formalizadas às fls. 184 e 243, ficando o depositário desonerado de seu encargo. Expeça-se ofício para liberação das constrições. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0066182-61.1999.403.6182 (1999.61.82.066182-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada requereu a suspensão do curso da execução, em face da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 11-15). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento do débito decorreu de seu pagamento integral, conforme discriminado à fl. 40. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0056505-70.2000.403.6182 (2000.61.82.056505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEVEM MOVEIS LTDA ME(SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada (fl. 12), sem que houvesse o pagamento do débito, formalizou-se a penhora de bens do executado (fl. 18), tendo sido opostos embargos à execução autuados sob o nº 2003.61.82.013679-9, os quais foram julgados extintos sem o julgamento do mérito (fl. 64). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a remissão do crédito inscrito em dívida ativa (fls. 82-86). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil e com o artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas

oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Desconstituo a penhora de fl. 18, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0041034-72.2004.403.6182 (2004.61.82.041034-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURO CASASAPULAS(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.A exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa, juntando a relação dos créditos imputados (fls. 65-71) e, intimado da substituição, o executado requereu o processo fosse baixado no distribuidor (fls. 79-85).Às fls. 88-90, foi juntada petição da exequente em que noticia a remissão do valor remanescente do crédito tributário.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de honorários, considerando que os débitos foram cancelados em virtude da remissão concedida por disposição legal.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0043731-66.2004.403.6182 (2004.61.82.043731-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 100/102).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Desconstituo a penhora de fl. 97, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0045340-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045340-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS POLICIAIS M(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.04.000612-00, 80.4.04.000226-16 e 80.7.04.000348-37, acostadas aos autos.A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando pagamento, bem como prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1999 (fls. 28/210).A Exequente promoveu o cancelamento da inscrição n. 80.7.04.000348-37 (fls. 230/233), tendo sido proferida decisão julgando parcialmente extinto o processo relativamente a essa inscrição, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 (fl. 234).A Exequente peticionou informando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.04.000612-00 (fls. 298/301) e 80.4.04.000226-16 (fls. 302/305) e requereu a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes (fls. 306/309). É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que a inscrição indevida decorreu de erro da própria executada (fls. 300 e 304/304, verso).Desconstituo a penhora de fls. 287/289, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN/SP para liberação da constrição.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0017827-10.2005.403.6182 (2005.61.82.017827-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SPI77116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Verifico, de ofício, a ocorrência de decadência parcial do direito de constituir o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n. 80.6.04.098809-03. Conforme a certidão de dívida ativa, os créditos tributários se referem à COFINS com vencimentos em 10/12/1998 e 10/02/1999, constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea em 16/07/2004 (fls. 19/21). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição

Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal. De acordo com o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse caso, no que diz respeito ao tributo com vencimento em 10/12/1998, forçoso reconhecer que, quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 16/07/2004, o débito exequendo havia sido atingido pela decadência e, nesse caso, não mais poderia ter sido constituído. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Sendo assim, declaro nula a CDA n. 80.6.04.098809-03 em relação ao crédito exequendo vencido em 10/12/1998. Tendo em vista que o crédito remanescente pode ser calculado mediante simples operação aritmética, desnecessária a substituição da CDA. Vista à exequente para informar o valor atualizado do crédito remanescente, bem como para manifestação nos termos do despacho de fl. 207.

**0023693-96.2005.403.6182 (2005.61.82.023693-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 507/514) em face da sentença proferida às fls. 505-505-verso, que extinguiu o processo com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. O embargante alega haver contradição na referida sentença, no tocante à condenação em honorários advocatícios, que fixou somente em R\$2.000,00 a respectiva verba, valor este que sustenta não condizer com as razões de decidir da sentença, que reconhece o grau de profissionalismo aplicado aos serviços prestados neste processo. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

**0028606-24.2005.403.6182 (2005.61.82.028606-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAFEGAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP064569 - FERNANDO DA COSTA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada (fl. 25), a executada opôs a exceção de pré-executividade de fls. 29-115, requerendo a extinção da execução fiscal, com a condenação da exequente nas cominações legais, alegando ter efetuado o pagamento do crédito tributário. Às fls. 143-146, consta pedido de prazo da exequente para retificação do débito, com esclarecimento da autoridade administrativa, no sentido de que os pagamentos da executada foram efetuados após a inscrição da dívida e que não foram suficientes para a liquidação do crédito tributário (fl. 145). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a remissão do crédito inscrito em dívida ativa (fls. 150-152). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil e com o artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que os pagamentos imputados foram efetuados após a inscrição da dívida ativa e o saldo remanescente foi cancelado em virtude da remissão concedida pela exequente, em virtude de previsão legal. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0005323-35.2006.403.6182 (2006.61.82.005323-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXI GUTY MAGAZINE LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou a remissão do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls. 108-110). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista que a extinção da presente execução ocorreu em virtude de remissão do débito, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em favor da empresa-executada. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0031578-30.2006.403.6182 (2006.61.82.031578-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN PABLO S/C LTDA REPRESENTACOES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da execução fiscal por remissão, em relação à inscrição n. 80.6.03.109606-97, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange à inscrição n. 80.6.04.008306-36, e por cancelamento relativamente às inscrições n. 80.6.06.006819-10 e 80.7.02.022191-48 (fls. 69-74).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80, bem como com fundamento no 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a revelia do executado, deixo de determinar a intimação das partes da sentença (arts. 186 e 322 do Código de Processo Civil).

**0053209-30.2006.403.6182 (2006.61.82.053209-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X LABO ELETRONICA S/A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 30).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Tendo em vista a revelia da executada, deixo de determinar a sua intimação da sentença (art. 322 do Código de Processo Civil).Intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Registre-se.

**0054277-15.2006.403.6182 (2006.61.82.054277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A B PROMOCOES E PRODUcoes ARTISTICAS E GRAVADORA LTDA -(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.A exequente requereu a substituição de ambas certidões de dívida ativa (fls. 17-21 e 22-29) e, intimada das substituições, a parte executada requereu que fosse declarada inexigível a execução, diante do pagamento efetuado, pleiteando a condenação da exequente em custas e honorários (fls. 39-59).Às fls. 67-71, foi juntada cópia da petição da exequente em que notícia a remissão do valor remanescente do crédito tributário.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de honorários, considerando que os débitos foram cancelados em virtude da remissão concedida por disposição legal.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0055966-94.2006.403.6182 (2006.61.82.055966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGHT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando pagamento do crédito tributário e prescrição (fls. 10-30).A exequente refutou as alegações da parte executada (fls. 34-37) e, posteriormente requereu a substituição da certidão de dívida ativa, na qual se verifica que houve a exclusão do imposto, cujo vencimento ocorreu em 10/12/1997, conforme fls. 04 e 48.Por fim, a exequente noticiou a remissão do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls. 53-54).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene ainda a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando quase toda totalidade do valor em cobro na inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0004131-33.2007.403.6182 (2007.61.82.004131-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIROS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP076490 - ANTONIO GONZALES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de

Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada, a parte executada requereu, por meio da petição de fls. 29-128, que não fosse dado prosseguimento à execução, em face das comprovações de pagamento juntadas, requerendo que a exequente se manifestasse. Considerando que não houve manifestação conclusiva da exequente, este juízo determinou a expedição de ofício ao setor competente e, após manifestação deste (fls. 145-147), a exequente informou o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 80.6.07.001328-45 (fls. 149-151 e 152-154), bem como o pagamento do crédito tributário, relativo à inscrição n. 80.2.07.000716-85 (fls. 159-160). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal ocorreram em virtude de erro de preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, entregue pelo contribuinte, conforme esclarecimentos constantes às fls. 146 e 151. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0008542-22.2007.403.6182 (2007.61.82.008542-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA ORTOPEDICA JARDIM FRANCA S/C LTDA.(SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da execução, em face do cancelamento da inscrição n. 80.2.06.063481-05, por remissão, bem como de pagamento das inscrições n. 80.6.04.006165-53, 80.6.06.004130-79 e 80.6.06.137981-60 (fls. 91-106). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80, bem como com fundamento no 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0016124-73.2007.403.6182 (2007.61.82.016124-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO MIRA LTDA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP239991 - SILVIA MARIA LUCHIARI) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A parte executada opôs a exceção de pré-executividade, alegando que o crédito tributário estava quitado (fls. 13-102). A execução fiscal foi parcialmente extinta em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.148227-74 (fl. 121). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições n. 80.6.04.007448-02 e 80.2.06.069612-22 (fls. 123-126 e 137-140). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que o ajuizamento da execução se deu em virtude de erro no preenchimento da Declaração de Créditos e Tributos Federais - DCTF, entregue pelo contribuinte, conforme mencionado às fls. 134-135. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0030175-55.2008.403.6182 (2008.61.82.030175-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ TCHULLE LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada requereu a extinção da execução, em face de ter quitado integralmente o débito (fls. 10-12). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 19-21). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0033565-33.2008.403.6182 (2008.61.82.033565-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORMANDO RODRIGUES DA SILVA ME(SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A exequente requereu a extinção da execução fiscal por cancelamento, em razão da remissão do débito, em relação às inscrições n. 80.2.99.066112-98, 80.2.99.066113-79, 80.4.05.087873-97, e por prescrição em relação às inscrições n. 80.6.99.140831-48, 80.6.99.140832-29 e 80.6.99.140833-00 (fls. 111-117).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e prescrição do crédito tributário propiciaram o cancelamento das inscrições em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6.830/80, sem condenação das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0004586-27.2009.403.6182 (2009.61.82.004586-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANAC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Devidamente citada (fl. 14), a parte executada requereu fosse determinada a suspensão da execução, em face de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 15-52).A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 64-66 e 67-68).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0025105-23.2009.403.6182 (2009.61.82.025105-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGILL AGRICOLA S A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 21-22).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0026083-97.2009.403.6182 (2009.61.82.026083-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO CERVERA MARTINS(SP239822 - WILLIAN TADEU GIL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 15.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 06).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0037745-58.2009.403.6182 (2009.61.82.037745-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 12-13).É O RELATÓRIO.

DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Tendo em vista que não se complementou a relação jurídica processual, mediante a citação da parte executada e a sentença estará disponível na rede mundial de computadores (INTERNET), deixo de determinar sua publicação e intimação.Intime-se a exequente. Registre-se.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 2559**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000686-85.1999.403.6182 (1999.61.82.000686-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584589-29.1997.403.6182 (97.0584589-1)) ERPRO COML/ ELETRONICA LTDA(SP031734 - IVO LIMOEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 97.0584589-1, proposta para a cobrança de contribuição social sobre a folha de salários, bem como contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho e em favor de terceiros (Salário Educação, SESI/SENAI etc.), além dos acréscimos legais, com base em quatro diferentes inscrições, CDA n. 55.621.029-8, 55.621.030-1, 31.520.511-3 e 55.661.376-7, respectivamente dos períodos de 05 a 07/95, 09/95 a 01/96, 05/89 a 11/92 e 03 a 08/96. A embargante requereu a declaração de nulidade da execução, bem como o reconhecimento do seu direito a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, prescrição dos valores anteriores a cinco anos da data da sua citação, abatimento dos valores recolhidos, exclusão das multas e recálculo dos juros para 1% ao ano.Em suas razões, esclareceu que os todos os valores exequendos foram objeto de parcelamentos, posteriormente rompidos. Alegou não reconhecer essas confissões, por terem sido manifestadas pelos sócios sob pressão psicológica em razão de crise econômica. Alegou que os valores pagos não foram abatidos pela embargada. Afirmou que foi exigida multa improcedente de 50%, pois houve denúncia e confissão dos valores, não recolhidos por total impossibilidade, em face da crise que atingiu o setor no qual atua. Aduziu que os juros de mora contrariam a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, pois foram calculados acima de 1%.No tocante à CDA n. 55.621.029-8, sustentou a não-incidência da contribuição social sobre valores relativos a ressarcimento de despesas equivocadamente escrituradas como Ajuda de Custo, que não foi objeto de impugnação e defesa administrativa porque a executada não conhecia seus direitos por ocasião da lavratura do auto de infração. Também afirmou estarem prescritos esses valores, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Juntou documentos, incluindo guias de recolhimento, e apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/165).A embargada impugnou a inicial (fls. 167/176), requerendo sejam os embargos julgados improcedentes. Alegou que, tendo todos os créditos sido confessados pela embargante, fica afastada qualquer discussão acerca da sua legalidade. Sustentou que as guias acostadas não envolvem quaisquer das parcelas constantes da CDA, uma vez que se trata da cobrança de saldo remanescente dos parcelamentos efetuados e todos descumpridos.Impugnou a alegação de erro na escrituração de ressarcimento, como sendo ajudas de custo, pois estão desacompanhadas de qualquer prova a lhe servir de amparo. Defendeu a legalidade da multa e dos juros. Afastou a ocorrência de prescrição, pois os créditos foram objeto de parcelamentos em 30/03/93, descumpridos em 1996 e inscritos em Dívida Ativa em 22/09/97, não tendo decorrido sequer o prazo quinquenal ventilado pela embargante.Deferida a prova pericial requerida pela embargante (fl. 185), informou o perito que, após inúmeras tentativas, não obteve os documentos necessários à elaboração da perícia, relacionando os documentos faltantes (fls. 281/282). A embargante foi intimada a fornecer todos os documentos solicitados pelo perito (fl. 283).Intimado (fl. 238), o perito apresentou o seu laudo (fls. 293/320). Informou que a embargante não apresentou os documentos suficientes para identificar a parcela correspondente à ajuda de custo. Concluiu que a cobrança se refere a valores não pagos pela embargante, pois todas as parcelas pagas foram abatidas (fls. 297, 299, 301 e 303). Confirmou inexistir qualquer documento comprovando ter havido constituição de créditos mediante auto de infração.Intimada para manifestação sobre o laudo, a embargante requereu seja o perito intimado a esclarecer quais documentos precisa para complementar o laudo, bem como reafirmou suas razões contidas na inicial (fls. 322/326). Intimada com o mesmo propósito, a embargada requereu a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, pois encaminhou ofício para o órgão lançador requerendo análise do laudo pericial (fls. 328/333).É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o pedido da embargante de nova intimação do perito. Os documentos necessários à realização da perícia foram informados pelo perito nos autos (fl. 282), muito antes da entrega do laudo. Nesse caso, a embargante teve a possibilidade de fazer a juntada até mesmo nestes autos, restando preclusa essa oportunidade.Indefiro o pedido da embargada de suspensão do processo para fins de manifestação sobre o laudo, por falta de amparo legal. Ademais, cabe ao juiz assegurar igualdade de tratamento às partes (art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil), tendo a embargante oferecido manifestação no prazo que lhe foi assinalado, o mesmo concedido à embargada.A adesão aos benefícios legais visando o pagamento do crédito tributário configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão a esse favor legal é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.No caso dos autos, é fato incontroverso que a embargante aderiu a benefício legal visando o pagamento da totalidade dos créditos exequendos. Nesse caso, cabe considerar ausente uma das condições da ação, ou seja, o interesse de agir, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez inexistir pedido do embargante nestes autos, inequívoco e expresso, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Com efeito, não obstante haver entendimento predominante no sentido de que a confissão extrajudicial equivale à renúncia do direito



sobre o qual se funda a ação, a natureza restritiva que caracteriza a disposição de direitos impede o seu reconhecimento sob a forma tácita ou presumida. Nesse sentido, verbis: (...) 12. O Tribunal local examinou a questão iuris - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.13. Sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial pela União esbarra no óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão à luz da análise dos pressupostos fáticos para a adesão da empresa no REFIS, cujo revolvimento resta obstado nesta instância especial.14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005.15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. (grifei)(STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200500881967, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 754634, decisão de 12/06/2007, por unanimidade, DJ de 13/08/2007, p. 333)A alegação da embargante de que não reconhece a confissão formalizada quando da adesão aos parcelamentos, por ter sido efetivada sob pressão psicológica, não lhe aproveita. Em primeiro lugar, porque a circunstância alegada, que teria determinado a opção pelos parcelamentos, depende de prova inexistente nos autos. Em segundo lugar, porque, mesmo que estivesse comprovada nos autos a ocorrência de situação capaz de exercer pressão psicológica sobre os sócios-gerentes da embargante, isso não configuraria defeito daqueles atos jurídicos suficiente para invalidá-los. De fato, não há como, nem em tese, considerar possível que uma situação de dificuldade nos negócios possa ter provocado fundado temor de dano iminente e considerável, pessoal ou material, e igual ao receável do ato extorquido (art. 98 do Código Civil então em vigor, Lei n. 3.071/16). Com efeito, situações assim, mesmo sendo capazes de levar à insolvência empresarial, constituem contingências inerentes à vida profissional de qualquer empresário. É descabido considerar que, mesmo sob essas condições, o empresário esteja sendo exigido a aderir a um benefício legal criado justamente para atenuar os seus prejuízos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a fixação nos autos principais (fl. 28 daqueles autos). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 266). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0034824-78.1999.403.6182 (1999.61.82.034824-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-96.1999.403.6182 (1999.61.82.001513-9)) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)** Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 1999.61.82.001513-9, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições sociais sobre folha de pagamentos, para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) e para terceiros, relativas às competências entre março de 1987 e julho de 1997, inclusive, constituídas mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com ciência do sujeito passivo em 27/08/97 (fl. 23). A embargante requereu seja afastada a pretensão de cobrança do crédito constante da CDA (fls. 02/96 e 98/132). Alegou decadência do direito da embargada aos créditos constituídos anteriores a cinco anos, pois o prazo decadencial é de cinco anos (art. 173 do Código Tributário Nacional), não de dez anos (art. 45 da Lei n. 8.212/91). Sustentou que a NFLD complementar deve ser declarada nula, pois não há autorização legal para aditamento da notificação após apresentação de defesa (art. 62, parágrafos 2º e 3º, do Dec. 2.173/97). Afirmou que a compensação por ela promovida, com base em contribuições sobre pró-labore e autônomos indevidamente recolhidas, dispensa autorização judicial e prova da ausência de repasse para os custos. Contestou a alíquota utilizada para cálculo da contribuição ao SAT, cujas diferenças em relação ao efetivamente recolhido estão sendo cobradas, porque sua atividade preponderante, a locação de bens imóveis próprios, apresenta risco leve de acidente de trabalho. Discordou do cabimento da incidência de contribuições previdenciárias sobre abono pecuniário no mês de outubro de 1988, bem como sobre 4/12 do 13º salário no mês de dezembro de 1989 e

sobre as rescisões de dois funcionários ocorridas em fevereiro de 1993. Requereu prova pericial, sem especificá-la, e juntou documentos. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 135/143), defendendo a aplicabilidade do prazo decenal de decadência (art. 45 da Lei n. 8.212/91). Afirmou que a compensação efetivada pela embargante não foi considerada pela fiscalização porque foi repassada para os seus custos, contrariando o art. 89 da Lei n. 9.032/95. Sustentou que a embargante só alterou seu objetivo social, de comércio e indústria em geral, em março de 1998, enquanto a compensação refere-se a períodos bem anteriores. Defendeu a possibilidade de a Administração rever seus atos de ofício, como ocorreu no encaminhamento de novo relatório fiscal, com base no qual foi diminuída a carga tributária da embargante, dever de ofício da embargada. Impugnou a alegação de serem indevidos os lançamentos sobre abono pecuniário, porque o relatório fiscal esclareceu terem sido desconsiderados tais abonos no que tange ao adicional constitucional de 1/3 referente a férias de empregado. Apresentou protesto genérico de provas. Deferida a prova pericial (fl. 353), os honorários periciais foram depositados (fl. 374). Após intimação da embargante para apresentar os documentos diretamente ao perito (fl. 382), a perícia foi realizada e o respectivo laudo foi juntado aos autos (fls. 385/541). O perito concluiu que; (a) entre 1993 e 1999 sua receita decorreu de aluguel de imóveis; (b) não há evidência de exercício de atividade industrial no período; (c) nas demonstrações financeiras analisadas não constam valores a título de custo, tendo os gastos com pessoal e seus encargos sido registrados como despesas operacionais; (d) e que não há como afirmar se os valores despendidos com a contribuição ao INSS de autônomos e diretores foi repassado pela embargante ao produto (fl. 395). Intimada a manifestar-se sobre o laudo (fl. 543), a embargante reafirmou sua alegação de decadência parcial, bem como da impossibilidade da transferência de custos dos valores utilizados para compensação, pois a sua atividade, de locação de imóveis, conforme confirmou a perícia, não permite transferência para os custos. Reafirmou também que o percentual aplicável da Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho é de 1%, correspondente ao risco leve, tendo em vista não ter sido encontrada evidências de atividade industrial pela perícia. Intimada para o mesmo fim (fl. 549), a embargada informou já ter sido reconhecida a decadência dos créditos relativos às competências de 03/87 a 06/91, restando os débitos a partir de dezembro de 1991, com vencimento em janeiro de 1992, que não haviam decaído quando do lançamento, em 27/08/97. Afirmou que a legislação considerava a atividade de locação de bens como sendo de grau de risco grave, com alíquota do SAT de 3%, só tendo sido alterada para risco leve, alíquota de 1%, a partir de 07/97, com a aprovação do Dec. n. 2.173/97, e que todas essas alíquotas foram respeitadas pela fiscalização. Quanto à compensação, requer esclarecimentos por parte do perito judicial, mediante resposta aos quesitos complementares/suplementares que apresentou (fls. 550/616). Intimado (fl. 617), o perito apresentou seus esclarecimentos, afirmando: a existência de compensações consideradas pela Embargada; que tais valores compensados foram deduzidos das diferenças de contribuições devidas, embora não seja possível concluir ter havido aceitação, pela fiscalização, da compensação identificada nos relatórios fiscais; e que não pode ratificar os valores das contribuições apontados na planilha apresentada pela embargada, nem identificar eventuais competências glosadas pela fiscalização (fl. 618/625). Intimada para manifestação (fl. 626), a embargante sustentou ser vedada pelo art. 425 do Código de Processo Civil a apresentação de quesitos suplementares, devendo ser complementada com a devida fundamentação a decisão que recebeu os quesitos suplementares da embargada e determinou ao perito que os respondesse após a perícia. Alegou também que não administra imóveis de terceiro. É o relatório. Passo a decidir. Está prejudicada a alegação da embargante quanto ao deferimento de quesitos suplementares, tendo em vista a prolação de sentença. Não obstante, a irrisignação improcede. A norma do art. 425 do Código de Processo Civil impede a proposição de quesitos suplementares após o término da perícia pela singela razão de que essa prova não pode ser reaberta indefinidamente, em prejuízo da solução da causa. O pedido da embargada sequer cogitou de reabertura dos trabalhos periciais e os quesitos que demandariam novas diligências foram prontamente considerados prejudicados pelo perito. Assim, tais quesitos, embora chamados de suplementares, foram tratados, pela embargada e pelo perito, como visando obter esclarecimentos sobre o laudo, bem como pelo Juízo (fl. 617). Portanto, tratava-se de quesitos elucidativos (art. 435 do Código de Processo Civil), que só podem ser requeridos após o término dos trabalhos periciais e podem ser prestados por escrito, com dispensa de audiência, não de quesitos suplementares propriamente. Pela mesma razão, também não há prejuízo no seu deferimento sem a oitiva da parte contrária, porque não se trata de redefinir o âmbito da perícia. Deixo de intimar a embargada para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, pois nenhum deles trouxe novos elementos, sendo que a maior parte foi considerada prejudicada. Em consequência, passo ao julgamento do mérito da lide. A arguição de nulidade da NFLD complementar deve ser rejeitada. A Administração não precisa de autorização específica para rever os seus atos: trata-se de direito e dever de ofício, cujo cabimento está pacificado na jurisprudência há muito tempo (Súmulas STF n. 346 e 473). Ademais, pelo que consta dos autos, a revisão foi favorável à embargante, tendo reduzido a exigência e ensejado a reabertura de prazo para defesa administrativa (fls. 56 e 57). Na ausência de prejuízo, descabe declarar nulidade. A alegação de decadência parcial merece acolhimento em virtude de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, a embargada reconheceu que prevalece a norma do art. 173 do Código Tributário Nacional no tocante à fixação do prazo decadencial, conforme entendimento sumulado e vinculante do E. STF (Súmula Vinculante n. 08). Por esse motivo, reconheceu estarem decaídos os créditos tributários vencidos antes de 1992, uma vez que já poderiam ser lançados de ofício no primeiro dia do exercício seguinte e o prazo decadencial de cinco anos encerrou-se antes do lançamento, ou seja, até 31/12/96. A alegação de glosa indevida de compensações não pode ser acolhida. A prova pericial foi contundente no sentido de ser impossível concluir se houve ou não repasse dessas contribuições ao produto, não tendo a embargante sequer formulado qualquer quesito a esse respeito. O crédito tributário regularmente constituído goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la, mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Nesse caso, não há como negar vigência, na época das compensações, ao disposto no parágrafo 1º do art. 95 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pelo art. 2º da Lei

n. 9.032/95, norma que só admitia a compensação na hipótese de não ter havido repasse. A jurisprudência é também nesse sentido (TRF da 1ª Região, Sétima Turma, Relator Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Processo n. 200301990032813, Apelação Cível n. 200301990032813, e-DJF1 de 25/09/2009, p. 213; TRF da 3ª Região, Quinta Turma, Processo n. 97030797237, Apelação Cível n. 398713, Relator Fabio Prieto, DJU de 30/03/2004, p. 160). A circunstância de a embargante exercer a atividade de locação em nada altera essa situação, porque esse repasse é feito mediante contabilização dos valores relativos às contribuições sobre remuneração de administradores como custos do contribuinte. De acordo com o que se extrai do laudo pericial, a atividade de locação, por si só, não impede essa contabilização. A alegação de ser indevida a cobrança das diferenças de alíquota do SAT, de 1% para 3%, merece rejeição. Pelo que consta dos autos, a embargante estava enquadrada na categoria de risco 806.010-0 do anexo ao Dec. 356/91, em vigor na época dos fatos geradores, para fins de contribuição ao SAT (fl. 24). Essa categoria, correspondente ao grau de risco grave (alíquota de 3%), não se referia a qualquer atividade industrial, mas à atividade de serviços de administração e conservação de imóveis (fl. 594). A alegação da embargante de que não administra imóveis de terceiro não lhe aproveita. De um lado, porque essa alegação não foi apresentada na inicial e, por isso mesmo, não foi objeto de impugnação da embargada nem de produção probatória. De outro lado, porque a embargante nem mesmo apontou qual deveria ter sido o enquadramento correto que conduziria a um grau de risco leve, com alíquota de 1%, como defende. Suas alegações quanto a esse aspecto do lançamento foram no sentido de que não exercia atividade industrial e de que sua atividade, locação de bens imóveis, apresenta risco de grau leve. Porém, constata-se que a atividade da embargante só passou a ser considerada de grau leve depois dos períodos a que se referem os créditos exequendos, com a aprovação do Dec. 2.173/97, trazendo nova classificação de atividades para fins de contribuição ao SAT. Ao mesmo tempo, a circunstância de que não exercia atividade industrial, alegação que a embargante procurou comprovar mediante a prova pericial, não é suficiente para considerar indevida a exigência de contribuição ao SAT pela alíquota de 3%, como visto, o que legitima as diferenças cobradas na execução embargada. As alegações de não-incidência de contribuições previdenciárias sobre abono pecuniário no mês de outubro de 1988, bem como sobre 4/12 do 13º salário no mês de dezembro de 1989 e sobre as rescisões de dois funcionários ocorridas em fevereiro de 1993, não podem ser acolhidas. A embargante deixou de demonstrar estarem essas parcelas incluídas na exigência, uma vez ter sido negado pela embargada, assim como deixou de comprovar tratar-se de hipóteses de não-incidência. A impugnação dessas parcelas sequer foi objeto dos quesitos formulados pela embargante (fl. 352). O crédito tributário regularmente constituído goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la, mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA no tocante aos créditos tributários vencidos antes de 1992, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à parte da CDA desconstituída, e nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à parte da CDA mantida. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, pouco mais de 15%, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 376/377). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0039815-63.2000.403.6182 (2000.61.82.039815-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-81.1999.403.6182 (1999.61.82.007722-4)) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0007722-81.1999.403.6182, ajuizada para cobrança de crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, objeto de inscrição em dívida ativa. A embargante requereu a desconstituição da inscrição em dívida ativa ao fundamento de que a mesma seria nula. Alegou cerceamento de defesa, afirmando não ter havido processo administrativo nem notificação. No mérito, alegou inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, afirmando ser permitida a compensação do valor a maior pago a título de PIS com o valor devido a título de IPI (fls. 02/39). A embargante apresentou pedido de desistência (fl. 52). A embargada ofertou impugnação a fls. 54/66. Deixou de se manifestar quanto ao pedido de desistência dos embargos, pois assinado por advogado não constituído nos autos. Afirmou ser vedada a apreciação de pedido de compensação em sede de embargos à execução, defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa e a legitimidade da contribuição ao PIS. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, apresentando protesto genérico de provas (fls. 54/66). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 67), a embargante noticiou ter aderido ao parcelamento previsto da Lei n. 11.941/2009, requerendo a desistência dos presentes embargos, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação (fl. 68). Proferido despacho determinando que a embargante juntasse aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 70), a mesma ficou-se inerte (fl. 70, verso). Foi certificado pela Secretaria da Vara ter a embargante juntado aos autos da execução fiscal n. 0004509-67.1999.403.6182, a qual tramita conjuntamente com os autos da execução fiscal n. 0007722-81.1999.403.6182 (ação principal em relação a esta), os documentos que comprovam ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como que a exequente, ora embargada, teve vista daqueles autos e confirmou a notícia de adesão da embargante ao referido parcelamento (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de

Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0002217-41.2001.403.6182 (2001.61.82.002217-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050161-10.1999.403.6182 (1999.61.82.050161-7)) GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 1999.61.82.050161-7, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) sobre o faturamento, relativo ao ano-base 1995, exercício 1996, constituídos mediante Declaração de Rendimentos (fls. 178/179). A embargante requereu seja declarado inexistente o crédito e extinta a execução fiscal (fls. 02/79). Em suas razões, alegou que o crédito exequendo não existe, porque teve como receita bruta no exercício de 1995 apenas R\$ 309.162,60, não sendo possível estar obrigada a recolher o equivalente a R\$ 51.000,00 de PIS, ou seja, 16,5% do faturamento naquele ano. Entende ter havido irregularidade na apuração efetivada pela fiscalização, tendo sido a constituição do débito tributário desprovida de embasamento legal. Requereu a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais mesmo que cancele a Dívida Ativa executada, bem como apresentou protesto genérico de provas, incluindo pericial, sem especificar nenhuma delas. Em aditamento aos embargos (fls. 183/185), a embargante requereu seja a multa de mora reduzida de 30% para 20%, tendo em vista a norma do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, considerando a norma posterior do art. 61 da Lei n. 9.430/96. Requereu também seja expurgada a taxa SELIC do cálculo dos juros, por ser inconstitucional, já que não foi criada por lei para fins tributários. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 100/123), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos, sustentando que foi a própria embargante quem declarou o crédito exequendo, tendo a autoridade fazendária apenas homologado o recolhimento. Esclarece que a embargante apresentou declaração retificadora, em 14/07/99 (fl. 95), porém a destempe, de acordo com art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, porque após a inscrição em Dívida Ativa, que ocorreu em 30/04/99 (fl. 178). Refuta a alegação de cabimento da redução da multa de mora de 30% para 20%, bem como defende o cabimento da aplicação da taxa SELIC. Requer prazo para manifestação conclusiva sobre as alegações da embargante. Intimados a especificar provas (fl. 200), a embargante requereu prova pericial, sem especificá-la (fls. 205/207). Intimada para o mesmo fim (fl. 210), a embargada não se manifestou (fls. 211). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da embargante de produção de prova pericial. Em primeiro lugar, porque sequer houve alegação específica na inicial, demonstrando qual deveria ter sido o PIS devido, já que a própria embargante admite que a base de cálculo não era zero. Nesse caso, a embargante inviabilizou a realização de prova pericial, que restou sem objeto definido, assim como cerceou a defesa da embargada, que não podia impugnar essa alegação da inicial senão também genericamente. É ônus da embargante apresentar, com a inicial, toda a matéria de defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Em segundo lugar, porque, mesmo intimada particularmente para especificar a pretendida perícia, a embargante deixou de fazê-lo, pois não formulou quesitos nem indicou assistente técnico. Em consequência, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). A alegação de inexistência do débito, decorrente de base de cálculo insuficiente para justificá-lo, deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, por culpa da embargante, que não a especificou. Além disso, a argumentação da embargante nem mesmo condiz com a situação dos autos. Ela alega irregularidade na apuração efetivada pela fiscalização, quando não houve apuração nenhuma pelos fiscais, o crédito foi declarada por ela própria, em Declaração de Rendimentos. Causa espécie que a embargante não acreditasse elevado o crédito quando o declarou perante o órgão fazendário, mas pense dessa forma agora, quando está sendo cobrado tão somente aquilo que foi declarado por ela mesma, pelo que consta dos autos. A embargante também não mencionou a entrega de declaração retificadora, que não poderia mesmo ser considerada agora, porque não foi apreciada pela autoridade administrativa, diante da sua intempestividade, nem verificada a consistência das informações ali contidas. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de cabimento da redução da multa moratória de 30% para 20% merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como sobreveio o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a

Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA na parcela da multa de mora que ultrapassa 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Mesmo diante de sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pois os honorários em favor da Fazenda Nacional estão embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0045769-22.2002.403.6182 (2002.61.82.045769-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526060-80.1998.403.6182 (98.0526060-7)) ATENUA SOM IND/ E COM/ LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0526060-80.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF/Rendimento de Trabalho Assalariado, constituído mediante Declaração de Rendimentos, bem como a respectiva multa de mora. Requereu o julgamento de procedência, com as pronunciações de estilo. A embargante alegou que a dívida objeto da execução encontra-se paga, aduzindo ter apresentado pedidos de retificação das DCTFs apresentadas, em face de erro material. Requereu a concessão de tutela antecipada para o fim de obter o cancelamento das anotações junto ao SERASA e demais entidades e, ao final, o julgamento procedente dos presentes embargos. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/33). A embargada apresentou impugnação requerendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise da alegação de pagamento pelo órgão da Receita Federal (fls. 54/59). A embargada trouxe aos autos cópia do processo administrativo fiscal (fls. 89/176). A embargante se manifestou requerendo a extinção dos presentes embargos, afirmando inexistirem inscrições em Dívida Ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional, juntando Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa dando conta que constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). (fls. 193/194). Em consulta junto ao site da Procuradoria da Fazenda Nacional pela inscrição em dívida ativa n. 80.2.97.012662-70, foi obtida a informação de inscrição extinta na base CIDA (fls. 198/199). É o relatório. Passo a decidir. A embargante juntou aos autos cópias dos recibos de entrega de Declarações Retificadoras, bem como das guias DARF recolhidas, alegando ser o débito em cobro indevido, pois devidamente pago. A embargada, por sua vez, não refutou a alegação de pagamento, se limitando a requerer a concessão de prazo para análise do alegado pelo pagamento pela Secretaria da Receita Federal (fl. 57). No entanto, jamais se manifestou conclusivamente. Apenas juntou aos autos cópia do processo administrativo fiscal, onde se verifica ter sido proposta a retificação da inscrição em Dívida Ativa da União, quitando-se parcialmente os débitos inscritos (fls. 166 e 169/170). Posteriormente, a embargante trouxe aos autos Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa dando conta que não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). (fl. 194). Desse modo, tendo a embargante feito prova dos atos constitutivos de seu direito (fl. 194), e diante da ausência de manifestação expressa da embargada quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante, o pedido de extinção da execução merece ser acolhido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa sob n. 80.2.97.012662-70, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0008247-53.2005.403.6182 (2005.61.82.008247-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-06.2004.403.6182 (2004.61.82.012113-2)) HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0012113-06.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS - competências de fevereiro e março de 2000, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, bem como as respectivas multas de mora. Em suas razões, a embargante alegou: a) que o crédito tributário não existe, em face de ter efetuado a compensação do débito, com valores recolhidos indevidamente referente ao Programa de Integração Social - PIS, com base na sentença proferida nos autos nº 1999.61.00.008398-4, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo; b) que não se aplica a limitação imposta pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a limitação foi estabelecida em 2001, por meio da Lei Complementar nº 104, mas a compensação foi efetuada em data anterior

àquela;c) que o pedido de compensação foi efetuado antes do ajuizamento da presente execução, conforme valores informados na DCTF, compatíveis com os valores discriminados na Certidão de Dívida Ativa;d) que as exigências contidas na Execução Fiscal englobam importâncias que estão sendo discutidas em Juízo, na ação declaratória autuada sob o nº 1999.61.00.008398-4, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, e estando caracterizada a litispendência, a execução fiscal deve ser extinta, ou ao menos suspensa, até que ocorra o trânsito em julgado da ação declaratória mencionada;e) que a certidão de dívida ativa é nula, em razão de ter havido omissão de requisitos essenciais e obrigatórios previstos nos artigos 2º, parágrafo 5º e artigo 6º da Lei n. 6830/80;f) que diante da impossibilidade da identificação do que está sendo cobrado, a fim de evitar cerceamento de defesa, deve ser determinada a juntada do processo administrativo nº 10880.510194/2003-01 na íntegra;g) que é inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa SELIC nos juros de mora, devendo ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional;h) que é ilegal a cumulação do valor da multa com a própria obrigação principal acrescida de juros moratórios, ante a característica de ambos;i) que é inconstitucional o encargo estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/69, porque a fixação da verba honorária cabe ao juiz, conforme previsto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil;Os embargos foram recebidos e a embargada intimada a apresentar impugnação (fl. 125).A embargada refutou as alegações da embargante e requereu o julgamento de improcedência dos presentes embargos (fls. 128-149).Intimada para réplica, a embargante reiterou o pedido de que os valores cobrados na execução foram objeto de compensação, tendo efetuado o envelopamento ou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário até apreciação do envelopamento; que a certidão de dívida ativa que embasa a execução é nula, em face da aplicação da taxa SELIC, bem como da cumulação de multa e juros e a aplicação da multa de mora de 30% (trinta por cento), reiterando os demais termos da inicial (fls. 151-180).Apresentados, pela embargante, os quesitos a serem respondidos na perícia que havia requerido, este juízo indeferiu a produção de prova pericial,bem como a requisição do processo administrativo, determinando que os autos fossem conclusos para sentença (fl. 185).É o relatório. Passo a decidir.O pedido de reconhecimento de compensação dos créditos exequendos com créditos em favor da embargante não pode ser acolhido. De acordo com a própria embargante, trata-se de créditos objeto de ação judicial ainda não definitivamente julgada, cujo aproveitamento para fins de compensação é legalmente vedado. Isso porque a extinção de créditos tributários mediante compensação só pode dar-se com a utilização de créditos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, líquidos e certos (art. 170 do Código Tributário Nacional). O crédito tributário reconhecido em favor do contribuinte em sede de ação judicial não transitada em julgado não é certo. E no caso dos autos, na forma como foi proposta a ação declaratória, mesmo que já tivesse sobrevivendo o trânsito em julgado, os créditos também não seriam líquidos, uma vez que o pedido se limitou à declaração do indébito tributário e à autorização para compensar ou repetir (fl. 97). Afasto também a alegação de que há litispendência entre a ação declaratória referida e os presentes autos. Nestes autos, sequer é possível discutir a possibilidade de ainda efetivar compensação, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). Assim, em não havendo coincidência entre as ações, também não há qualquer relação de prejudicialidade, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais também não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O fundamento legal dos encargos incidentes ao débito exequendo está minuciosamente indicado na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, uma vez que referido procedimento não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da

cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, tem sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, inciso I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 2º do DL n. 1.680/79 c/c art. 1º do DL n. 1.736/79. Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada há muito tempo (Súmula TFR n.º 209). A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do CTN não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação de excessividade da multa cobrada no montante de 20% não merece acolhimento, uma vez que o valor cobrado a título de multa de mora se encontra dentro do limite introduzido pelo art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, e em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições. Por fim, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**000151-22.2006.403.6115 (2006.61.15.000151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-48.1988.403.6182 (88.0001761-4)) JOSE FERNANDO MARTINEZ (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 0001761-48.1988.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 03/80 e 06/83, inclusive. O embargante requereu a extinção da execução fiscal em relação a si, ao fundamento de ilegitimidade passiva, pleiteando, também, a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios e custas decorrentes da sucumbência (fls. 02/22). Em suas razões, o embargante alegou: a) a prescrição dos débitos, uma vez que, em se tratando de cobrança de crédito tributário, a autarquia federal teria um lapso temporal de cinco anos para propor a ação de cobrança, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional; b) a prescrição intercorrente, uma vez que decorreu lapso temporal muito além dos cinco anos, desde a citação da empresa até a citação dos sócios; c) a invalidade da penhora, porque só deveria ser concluída após a citação válida de todos os coexecutados, sendo que a citação do coexecutado ROBERTO CARLOS MARTINEZ foi inválida, por ter sido recebida por pessoa desconhecida da família do destinatário e por este ter falecido em julho de 2004; d) não poder ser compelido ao encargo de depositário dos imóveis constritos, pelo fato de não fazerem mais parte do seu patrimônio, conforme se verifica na matrícula vintenária anexada; e) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, considerando que retirou-se do quadro societário da empresa em 07/10/1988, transferindo regularmente suas cotas sociais à ERLY CARLOS DE OLIVEIRA LIMA; f) a nulidade da certidão da dívida ativa, por falta do preenchimento dos requisitos a que alude os artigos 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º da Lei nº 6.830/80. A embargada ofertou resposta, pugnando, inicialmente, pela extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, seja pela ausência de garantia na execução fiscal, seja pela intempestividade com a qual foram opostos. Mencionou, ainda que: a) o embargante é parte ilegítima para arguir a nulidade da citação de outro executado; que a certidão de dívida ativa possui presunção de certeza, não tendo o embargante produzido prova inequívoca a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez própria do título executivo; b) não houve a ocorrência de prescrição, em face dos débitos pertinentes à Contribuição ao FGTS se sujeitarem a prescrição trintenária; c) o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que a falta de recolhimento do FGTS conduz à responsabilização pessoal dos administradores da empresa executada, conforme disposição expressa da lei (art. 23, da Lei nº 8.036/90); d) é cabível impor ao embargante o encargo de depositário dos imóveis que foram alienados em fraude à execução; e) é incabível a condenação da embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, em face do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80 e artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls. 113-147). Determinada a intimação do embargante para réplica, e das partes para manifestação sobre a realização de provas, não houve qualquer manifestação (fls. 148 verso e 149 verso). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, II, da Lei 6.830/80), não a rejeição dos embargos, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n.º 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, pág. 254, Relator Min.

João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n.º 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, pág. 253, Relatora Min. Eliana Calmon; STJ, REsp n.º 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, pág. 300, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n.º 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, pág. 260, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n.º 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, pág. 152, Relator Min. Denise Arruda; STJ, AR no AI n.º 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, pág. 260, Relator Min. Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n.º 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, pág. 316, Relator Juiz Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n.º 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, pág. 390, Relator Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n.º 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, pág. 179, Relatora Juíza Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n.º 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, pág. 417, Relatora Juíza Ramza Tartuce). A alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução deve ser acolhida. A matéria relativa à legitimidade das partes é matéria de ordem pública, por expresse mandamento legal (inciso VI e parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil). As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90 é expresse ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, ou seja, para fins de aplicação das multas ali previstas. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juíza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juíza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Wilson Darós). A embargada alegou dissolução irregular como ato ilícito capaz de justificar a inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal. Porém, ainda que ocorrida, a dissolução irregular não foi promovida pelo embargante, ou seja, ela pode justificar a inclusão de outros sócios no pólo passivo da execução fiscal embargada, mas não do embargante. De fato, a empresa executada não foi localizada quando do cumprimento da penhora (fl. 26 da execução fiscal), em 19/06/1996, sendo requerido pela exequente o reconhecimento da prática de ato ilícito, a fim de que os sócios com poderes de gerência fossem incluídos no polo passivo da execução (fls. 180-181 da execução fiscal). Ocorre que, quando isso aconteceu, o embargante não era mais sócio da executada principal, não poderia praticar nenhum ato em seu nome, lícito ou ilícito, uma vez que ele demonstrou, mediante documentação, sua saída da sociedade em 07/10/1988 (fls. 36-37), com registro na JUCESP em 17/10/1988 (fl. 44). Diante da ilegitimidade do embargante, perdem objeto as demais alegações por ele apresentadas. Não merece prosperar o inconformismo da embargada no que diz respeito à condenação no pagamento de honorários e custas sucumbenciais. O art. 26 da Lei n. 6.830/80 está em pleno vigor, só não torna a exequente irresponsável por seus atos como ela pretende. A isenção de ônus refere-se às despesas ainda não incorridas, não às já incorridas. Se a Fazenda Pública obrigou, indevidamente, o particular a contratar advogado para defender-se, tem de indenizá-lo. Nessa matéria, o que rege o interesse público é a necessidade de não deixar irressarcido o cidadão injustamente importunado pelo Poder Público, não a vontade de livrar a Fazenda Pública de indenizar os prejuízos que causou a particulares. A norma do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 não aproveita à embargada. O embargante não é titular de conta vinculada, nem representante ou substituto processual; os titulares de contas vinculadas eram os empregados da executada principal, que não são parte nestes autos nem na execução embargada. Além disso, a jurisprudência já se encontra pacificada quanto à incidência do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 tão somente nas ações ajuizadas após 27/07/2001 (STJ, REsp n. 200501094659, RESP - Recurso Especial n. 764231, Relator Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 14/11/2005, p. 290). A execução embargada foi distribuída em 13/01/88. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o pólo passivo da execução embargada, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da lei. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, por ter dado causa à propositura da presente ação. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal embargada. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0001145-43.2006.403.6182 (2006.61.82.001145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637884-35.1984.403.6182 (00.0637884-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 38 - SUELY TARTUCE NAHAS)



Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0637884-35.1984.403.6182, ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa. A embargante requer a extinção da execução fiscal em apenso, alegando excesso de execução, requerendo ainda que a embargada proceda à devolução de R\$ 93,66 (posicionado em dezembro de 2005), de acordo com seus cálculos (fls. 02/04). A embargada ofertou impugnação (fls. 17/22) alegando, preliminarmente, preclusão consumativa, por já ter a embargante apresentado embargos, os quais foram julgados improcedentes, bem como inadequação da via eleita, afirmando que o pedido da embargante equivale à reconvenção. No mérito, afirmou não ter a embargante apresentado os critérios utilizados para efetuar os cálculos, não tendo demonstrado os fatos constitutivos de seu direito. Afirmou que a atualização dos tributos deve ser efetuada de acordo com a legislação municipal. A embargante informou ter aderido ao Programa Incentivado de Parcelamento de Dívidas, instituído pela Lei n. 14.260/07 e Decreto n. 48.260/2007, tendo efetuado o pagamento em uma única parcela (fls. 24/25). Proferido despacho determinando que a parte embargante juntasse procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação (fl. 26), a mesma afirmou que os poderes outorgados na procuração em referência não são exaustivos, pois autoriza os outorgados a praticar todo e qualquer ato, independentemente de expressa menção de outros poderes que se fizerem necessários ao fiel desempenho do mandato. Consignou a renúncia ao direito ao direito mencionado, requerendo a extinção do feito (fls. 28/29). Concedida vista à embargada, esta requereu a suspensão do processo, em razão de ingresso no PPI (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui ato de disposição cuja apresentação por procurador constituído depende da outorga de poderes específicos, conforme exige a lei (art. 38 do Código de Processo Civil). Sendo assim, descabe presumir que a autorização para praticá-lo esteja inserida em qualquer cláusula genérica. Em consequência, o pedido da embargante não pode ser deferido. Não obstante, trata-se de hipótese em que a embargante parcelou o débito embargado, fato confirmado pela embargada (fls. 24/25 e 37). A adesão aos benefícios legais visando o pagamento do crédito tributário configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão a esse favor legal é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. No caso dos autos, é fato incontroverso que a embargante aderiu a benefício legal visando o pagamento da totalidade dos créditos exequendos. Nesse caso, cabe considerar ausente uma das condições da ação, ou seja, o interesse de agir, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez inexistir pedido do embargante nestes autos, inequívoco e expresso, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a fixação nos autos principais (fl. 02 daqueles autos). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**0001147-13.2006.403.6182 (2006.61.82.001147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023499-96.2005.403.6182 (2005.61.82.023499-0)) OFICINA DAS DELÍCIAS LTDA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0023499-96.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo ao SIMPLES, ano base / exercício 2002/2003, constituído mediante Declaração de Rendimentos, bem como a respectiva multa de mora. A embargante alegou, preliminarmente, carência de ação, afirmando faltar ao título executivo que embasa a execução fiscal um de seus requisitos, qual seja, a liquidez, aduzindo ter realizado parcelamento e efetuado recolhimentos, os quais não foram abatidos da dívida. No mérito, requereu seja o débito parcelado, bem como alegou ser confiscatória a multa aplicada, e nula a certidão de dívida ativa. Requereu a improcedência da Execução Fiscal, caso seja acolhida a preliminar de carência de ação, e ainda, caso não acolhida a preliminar, requer o embargante o parcelamento do presente débito (...). Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/ 41). Recebidos os presentes embargos (fl. 65), a embargada apresentou impugnação (fls. 67/81), afirmando não ter localizado nenhum parcelamento a que a embargante tenha aderido e que os pagamentos efetuados foram imputados ao débito como antecipação de pagamento. Defendeu a regularidade do título executivo, bem como a cobrança de multa e juros moratórios. Requereu o julgamento improcedente dos embargos. Foi proferido despacho determinando à embargante que se manifestasse sobre a impugnação, bem como especificasse e justificasse as provas que pretendia produzir (fl. 82). A embargante requereu o desentranhamento das petições de fls. 61/64, que não dizem respeito a esta demanda. Reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial e, ainda, combateu o índice de reajuste aplicado na dívida e afirmou ser necessária a realização de perícia para identificar o excesso de juros moratórios (fls. 84/90). Foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de quitação parcial da dívida, em razão de pagamentos efetuados em parcelamento, deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante afirma que efetuou recolhimentos em parcelamento que não foram abatidos da dívida. Por sua vez, a embargada aduz não constar qualquer parcelamento e afirma que os recolhimentos foram imputados ao débito como antecipação de pagamento, juntando demonstrativos que indicam a inclusão de pagamentos (fls. 74/81), os quais têm datas e valores que correspondem aos DARFs juntados às fls. 30/41 pela embargante. Desse modo, não tendo a embargante trazido aos autos demonstrativo da formalização de acordo de parcelamento, bem como diante da demonstração de que os pagamentos efetuados foram considerados, não procede a alegação da embargante de iliquidez do título

executivo. Também não procede a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência. O pedido de parcelamento da dívida não pode ser apreciado por este juízo, pois deve ser formalizado diretamente com a embargada, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Proceda-se ao desentranhamento das petições de fls. 61/64, juntando-as aos autos n. 98.0554197-5. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0010298-03.2006.403.6182 (2006.61.82.010298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0934869-77.1987.403.6182 (00.0934869-7)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X MARIO NINO BRAMBILLA - ESPOLIO(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 101/120) em face da sentença proferida às fls. 89/96, que julgou procedentes os embargos, a fim de excluí-lo da lide. O embargante alega haver omissão na referida sentença, ao argumento de que não houve determinação para levantamento do bem penhorado, bem como no tocante à condenação em honorários advocatícios, que fixou somente em 5% do valor da execução fiscal, em violação ao princípio da equidade e ao disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Não há omissão alguma a ser sanada na sentença ora atacada. Não foi apresentado qualquer pedido de desconstituição da penhora (fl. 29) e, mesmo que tivesse sido, descaberia conhecer dele nestes autos, por inexistir alegação de ilegalidade da própria constrição. A desconstituição de penhora não impugnada nos embargos à execução deve ser requerida nos próprios autos principais. A alegação referente à condenação em honorários advocatícios consiste em um suposto erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

**0015692-88.2006.403.6182 (2006.61.82.015692-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034150-27.2004.403.6182 (2004.61.82.034150-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S C LTDA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0034150-27.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS com vencimento em 10/07/1998 (CDA n. 80.6.03.107484-77). Em suas razões a embargante alegou que os créditos tributários em cobro se encontram extintos pela prescrição, afirmando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 10/07/1998 e que não houve a citação da executada. Aduziu que a inscrição em Dívida Ativa não tem efeito interruptivo ou suspensivo da prescrição, nem tampouco o despacho que ordena a citação, afirmando que o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e alegou, ainda, prescrição intercorrente. Sustentou haver irregularidade na penhora efetuada no rosto dos autos da ação ordinária n. 89.0010106-4, requerendo prazo para indicação de bens à penhora. No mérito, afirmou ser isenta de COFINS, invocando a súmula n. 276, do STJ. Apresentou protesto genérico de provas. Recebidos os embargos (fl. 36), e devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 35/43), onde sustentou a inocorrência da prescrição, aduzindo que o despacho citatório interrompe o curso do prazo prescricional, bem como que com a inscrição em dívida há suspensão pelo período de 180 dias, conforme artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Defendeu a regularidade da penhora efetuada no rosto dos autos da ação ordinária n. 89.0010106-4, bem como a revogação da isenção da COFINS. Requereu o julgamento improcedente, com a condenação da Embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. A embargante manifestou-se acerca da impugnação (fls. 57/58), reiterando a alegação de prescrição. Foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a contribuições sociais. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. As questões referentes à decadência e prescrição das contribuições sociais já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da

Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Levando em consideração que o vencimento da exação em tela se deu em 10/07/1998, que a execução fiscal foi distribuída em 30/06/2004, que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/09/2004 (fl. 09) e que a citação só ocorreu com o comparecimento do executado, pela oposição dos presentes embargos, em 14/02/2006, houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Isto porque, a embargada sequer alegou ter o crédito tributário em questão sido constituído em data posterior ao vencimento, nem apontou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. E, ainda, o prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Diante do reconhecimento da prescrição, restam prejudicadas as alegações relativas à penhora, bem como à isenção de COFINS. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA n. 80.6.03.107484-77, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0015700-65.2006.403.6182 (2006.61.82.015700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061512-67.2005.403.6182 (2005.61.82.061512-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0061512-67.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17), através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/29). Em suas razões, a embargante alegou: a) carência de ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que na certidão de dívida ativa não consta a data de intimação do lançamento, o que torna o título executivo inexigível, bem como ausência de informação sobre a base de cálculo, alíquota e forma de tributo determinada; b) a natureza jurídica de empresa pública federal, com a finalidade de prestação de serviço público, não identifica a embargante com as empresas privadas que exploram atividade econômica com o intuito lucrativo, razão pela qual goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Requereu, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento e, por fim, defendeu a impenhorabilidade de seus bens. A embargada ofertou impugnação (fls. 41/52), sustentando que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende ao art. 150, 2º, da Constituição Federal e que a ECT não integra a administração pública direta, submetendo-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, usufruindo dos mesmos privilégios fiscais aplicáveis às empresas privadas. Aduziu que o Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual a imunidade tributária não se estende à embargante. A embargante se manifestou acerca da impugnação (fls. 55/62), reiterando as alegações deduzidas em sua inicial. Requereu a procedência dos embargos, bem como o julgamento antecipado da lide. Intimadas as partes a especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir (fl. 63), a embargante requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, pois a matéria em discussão é tão somente de direito e devidamente formulada e provada nos presentes autos (fl. 65). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, com a total improcedência dos presentes embargos (fls. 66/68). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação

de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros .... Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante. É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. PRI.

**0038119-79.2006.403.6182 (2006.61.82.038119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-25.2005.403.6182 (2005.61.82.021124-1)) PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0021124-25.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS com vencimentos entre 13/08/1999 e 14/01/2000 (CDA n. 80.6.04.095835-34). Em suas razões a embargante alegou que os créditos tributários em cobro se encontram extintos pela prescrição, afirmando terem se passado cinco anos entre as constituições definitivas e o despacho que ordenou a citação, datado de 16/08/2005, afirmando ainda não ter havido qualquer interrupção do prazo prescricional. Requereu o julgamento procedente para considerar indevido o COFINS e a própria multa, porquanto os mesmos estão afetos pelo instituto da prescrição (...), com a devida declaração de insubsistência da penhora efetivada. Protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/30). Recebidos os embargos (fl. 33), e devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 35/43), onde sustentou a inocorrência da prescrição, afirmando que, em se tratando crédito destinado à seguridade social, sujeito a lançamento por homologação, o Fisco teria o prazo de dez anos para homologar o lançamento e, após o vencimento deste, teria mais dez anos. Requereu o julgamento antecipado da lide. A embargante manifestou-se acerca da impugnação (fls. 59/63), afirmando ser a prescrição quinquenal. Requereu o depoimento pessoal do representante legal, prova documental e testemunhal. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de produção de provas orais, considerando que a questão de mérito não exige a sua produção e determinando a conclusão dos autos para sentença (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a contribuições sociais. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. As questões referentes à decadência e prescrição das contribuições sociais já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Levando em consideração que os vencimentos das exações em tela se deram entre 13/08/1999 e 14/01/2000 e o despacho que ordenou a citação em 16/08/2005, com efeito interruptivo da prescrição (fl. 11 dos autos executivos), houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Ademais, a embargada sequer alegou terem os créditos tributários em questão sido constituídos em datas posteriores ao vencimento, nem apontou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. E, ainda, o prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA n. 80.6.04.095835-34,

declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0038948-60.2006.403.6182 (2006.61.82.038948-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053563-89.2005.403.6182 (2005.61.82.053563-0)) A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0053563-89.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança do SIMPLES, relativo ao ano base/exercício 2003/2004, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02-11). Em suas razões, a embargante alegou: a) a nulidade da ação executiva, requerendo a apresentação do processo administrativo, tendo em vista que a certidão de dívida ativa não discrimina o débito mês a mês; b) ser excessivo o percentual de 20% aplicado à multa de mora, cabendo a sua redução ou eliminação, sob pena de violação ao princípio constitucional da vedação do confisco; c) a inconstitucionalidade do encargo estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/69, porque a fixação da verba honorária cabe ao juiz, conforme previsto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil; d) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC nos juros de mora, devendo ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Recebidos os embargos (fl. 38), e devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 42-61), na qual sustentou a regularidade da certidão de dívida ativa, a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, a regularidade da multa aplicada e a possibilidade de aplicação do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Intimada para réplica, a embargante requereu a exibição do processo administrativo e a produção de prova pericial contábil (fl. 65). Concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante juntasse aos autos as cópias pertinentes relativas ao processo administrativo, decorreu o prazo, sem que tivesse havido manifestação, conforme certidão de fl. 66 verso. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. O termo inicial do cálculo dos juros está expressamente indicado na CDA (fls. 22-37), enquanto a forma de calculá-la é aquela determinada na lei, igualmente indicada, assim como acontece com todos os encargos exigidos. A alegação de excessividade da multa cobrada no montante de 20% não merece acolhimento, uma vez que o valor cobrado a título de multa de mora se encontra dentro do limite introduzido pelo art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, e em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0041396-06.2006.403.6182 (2006.61.82.041396-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0055521-13.2005.403.6182 (2005.61.82.055521-5)) IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0055521-13.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de multa administrativa imposta pelo INMETRO, com fundamento no art. 8º, da Lei n. 9.933, de 20/12/1999 (fls. 02/20). Alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, afirmando não constar cópia do processo administrativo que apurou a dívida, cerceando seu direito de defesa. No mérito, alegou iliquidez e incerteza do título executivo, por faltar regulamentação ao dispositivo legal que fundamentou a multa imposta, não constando critérios para escolha dos tipos de penalidades e arbitramento dos valores. Postulou pela inaplicabilidade de correção monetária pelo IPCA-E, que afirma consistir em desequilíbrio processual injustificável e inaceitável e pela incidência de juros moratórios somente após a citação. Apresentou protesto genérico de provas e requereu fossem os embargos julgados totalmente procedentes. Recebidos os presentes embargos (fl. 25), a embargada apresentou impugnação defendendo a regularidade da certidão de dívida ativa, aduzindo que a embargante não trouxe prova inequívoca, apta a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 28/32). Juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 33/60). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 61), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial (fls. 64/66). Foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova (fl. 67). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inépcia da petição inicial, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude do Processo Administrativo não ter acompanhado a Certidão de Dívida Ativa, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. E, ainda, a embargada ao apresentar a impugnação, fez sua juntada aos presentes autos, extirpando definitivamente qualquer hipótese de cerceamento de defesa. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de nulidade da inscrição em dívida ativa por inexistirem critérios para escolha dos tipos de penalidades e arbitramento dos valores, por falta do regulamento mencionado no art. 9º, parágrafo 3º, da Lei n. 9.933/99, também merece rejeição. A falta do mencionado regulamento não torna o art. 8º, da Lei n. 9.933/99 inaplicável. Ademais, a autoridade administrativa não está obrigada a fazer dosimetria da pena imposta simplesmente porque a isso não a obriga a legislação pertinente, que não impõe fases de fixação da multa nem critérios a serem utilizados. Tratando-se de simples violação a norma administrativa, basta que a pena seja escolhida dentro dos limites legais, o que nem a embargante nega ter ocorrido. Precisamente por isso a embargante não teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que inexistem outros critérios legais de dosimetria a serem utilizados que pudessem não ter sido observados. Resta ao autuado demonstrar por quais motivos a fixação resultou numa sanção mais grave do que a devida no caso concreto, segundo seu entendimento, direito a que a embargante não ficou impedida, mas também não se interessou em exercer. A alegação de ilegalidade na aplicação dos índices de correção monetária não pode ser aceita. A embargante deixou de apresentar qualquer impugnação específica à forma de cálculo da correção monetária, por exemplo, se deveria ter sido usado outro índice de correção em vez daquele previsto na legislação indicada na CDA, se essa legislação não é a aplicável, se o valor do índice foi tomado equivocadamente, se houve incidência em duplicidade ou com qualquer outro erro. Frise-se que a legislação não exige a discriminação desse cálculo na CDA (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80). Além disso, a embargante nem sequer especificou em que consistiria o desequilíbrio processual injustificável e inaceitável alegado, muito menos comprovou a sua ocorrência. Na falta de impugnação especificada, impossível acolher a alegação da embargante. Por fim, a alegação de que os juros de mora só podem incidir a partir da citação não pode ser acolhida. É que a incidência dos juros de mora aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional não pagos nos prazos previstos encontra previsão específica (art. 16 do Decreto-lei n. 2.323/87), não se subordinando à legislação civil, aplicável entre particulares. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0042745-44.2006.403.6182 (2006.61.82.042745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059701-72.2005.403.6182 (2005.61.82.059701-5)) RELIANCE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0059701-72.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de multa imposta pelo Conselho de fiscalização profissional. Alegou a

embargante não estar sujeita a registro perante o Conselho Regional de Economia, uma vez que é constituída por profissionais de diversas áreas, e não apenas economia e, ainda, que suas atividades principais não se confundem com a área da economia, mas dizem respeito à área de Administração de Empresas. Afirmou encontrar-se devidamente registrada perante o Conselho Regional de Administração. Requereu o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes, no que concerne ao débito discutido, extinguindo-se a execução fiscal e condenando-se a embargada no ônus da sucumbência. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/29). Recebidos os embargos (fl. 30), a embargada apresentou impugnação (fls. 35/44), sustentando a obrigatoriedade de registro da embargante perante o conselho, por ter como atividade-fim a administração de recursos de terceiros, que consistiria em atividade própria do economista. Requereu o julgamento improcedente dos embargos e a condenação da embargante nas custas processuais e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 45), a embargante reiterou as alegações deduzidas em sua inicial (fls. 51/56). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inexigibilidade do crédito exequendo em razão de a embargante não exercer atividades sujeitas à fiscalização da embargada deve ser acolhida. São obrigados a registro perante o Conselho Regional de Economia os economistas, bem como as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças (art. 14 da Lei n. 1.411/51). Nos termos do art. 3º, do Decreto n. 31.794/52, a atividade de economista exercita-se liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Por sua vez, o objeto social da embargante, conforme Cláusula 4ª, de seu Estatuto Social, consiste em: (a) a assessoria no direcionamento de aplicações no mercado financeiro nacional e internacional; (b) a assessoria a instituições financeiras na divulgação de seus produtos a investidores; (c) a assessoria e/ou análises econômicas do mercado financeiro nacional e internacional e especificamente das economias dos mercados emergentes; (d) a análise econômico-financeira de bancos e companhias nacionais, internacionais e também de mercados emergentes; (e) a assessoria nos procedimentos e/ou regulamentações dos aspectos relacionados a investimentos; (f) a prestação de serviços de consultoria relativos à estruturação e projetos de transação financeira ou investimentos; (g) a prestação de serviços de consultoria para garantir que os investimentos de bancos e empresas do exterior sejam gerenciados adequadamente pelos custodiantes locais e/ou internacionais; (h) a prestação de serviços administrativos relacionados à formalização de negócios de seus contratantes junto a clientes e/ou instituições nacionais ou internacionais; e (i) a administração de carteira de valores mobiliários. Conclui-se daí que as atividades da embargante, embora utilizem-se de conhecimentos e instrumentos da Ciência Econômica, não objetivam o aumento ou a conservação do rendimento econômico, mas a administração de recursos financeiros, mediante assessoria e consultoria dos seus clientes para fins de investimentos financeiros, nacionais e internacionais. Nesse caso, as atividades da embargante se sujeitam à fiscalização do Conselho Regional de Administração (fl. 57), ao qual ela já se encontra vinculada (fl. 19), não à fiscalização da embargada. Nesse sentido também é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Apelação Cível n. 2004.61.00.031288-0, Rel. Cecília Marcondes, DJF3 de 06/04/2010 p. 236; TRF da 1ª Região, Apelação Cível n. 200001000448523, Rel. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 29/10/2009, p. 730). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0051341-17.2006.403.6182 (2006.61.82.051341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541990-41.1998.403.6182 (98.0541990-8)) USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0541990-41.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de débitos de contribuição previdenciária referente às competências entre 01/93 a 02/95 (CDA n. 31.913.863-1). A embargante requereu a extinção da execução fiscal e o cancelamento da CDA (fls. 02/24). Alegou ter efetuado pagamento, o qual foi apropriado, com retificação a CDA. Aduziu que, no entanto, foi apontada uma diferença de R\$ 662,21 (seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), a qual seria indevida, pois efetuou o pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o termo de encerramento da fiscalização, que se deu em 30/10/1995, mas o embargado considerou como sendo 27/10/1995, o que resultaria nas diferenças em cobro. Recebidos os presentes embargos (fl. 27), o embargado apresentou impugnação afirmando que as contribuições exigidas e demais acessórios estão em perfeita consonância com a legislação. Alegou que a embargante, ao efetuar o recolhimento das contribuições, não observou a mudança do mês, e que o recolhimento dependeria de autorização expressa do INSS, não obtida. Requereu o julgamento de improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante nas custas e demais encargos da sucumbência. Juntou parecer do Grupo Fiscal de Apoio à Procuradoria Centro / SP (fls. 29/36) Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 37), a embargante reiterou as alegações deduzidas em sua inicial e juntou cópia de sentença em caso semelhante, proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos do processo n. 2006.61.82.049865-0

(fls. 40/46). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento merece acolhimento. A embargante trouxe aos autos cópia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, indicando a data de 30/10/1995 como notificação do contribuinte (fl. 20), bem como cópia do Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, que também indica a data de 30/10/1995 (fl. 23). Assim, notificada em 30/10/1995, a embargante efetuou o recolhimento do valor objeto de lançamento em 14/11/1995 (fl. 24), ou seja, dentro do prazo previsto no parágrafo 2º, do artigo 62, do Decreto n. 612/92, em vigor na época do recolhimento. Nesse caso, a embargante tinha o direito de fazer o pagamento dentro desse prazo com base no valor notificado, sem qualquer acréscimo, não porque isso estivesse assegurado na notificação fiscal, mas porque estava previsto na legislação aplicável. Pouco importa que antes do fim do prazo tenha ocorrido a mudança do mês: se a Administração está cobrando acréscimos nessa hipótese, está violando norma baixada por ela própria. Desse modo, tendo a embargante efetuado o recolhimento dentro do prazo definido para tanto, não procedem as alegações deduzidas pelo embargado no sentido de que a embargante não teria se atentado para a mudança do mês, pois isso não teria o condão de aumentar os acréscimos incidentes sobre o débito. Diante da apresentação de prova inequívoca de pagamento, por parte da embargante, fica ilidida a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA n. 31.913.863-1, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0051343-84.2006.403.6182 (2006.61.82.051343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044824-30.2005.403.6182 (2005.61.82.044824-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0044824-30.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17). Em suas razões, a embargante alegou que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal constantes do Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Por fim, sustentou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade e, por fim, citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu o reconhecimento da imunidade alegada e a consequente nulidade da execução e lançamento fiscal, com a declaração da inexigibilidade do crédito tributário. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/29). Recebidos os presentes embargos (fl. 50), a embargada ofertou impugnação (fls. 51/59), sustentando que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende ao art. 150, 2º, da Constituição Federal. Afirmou, ainda, não caber ao Poder Judiciário conceder imunidade sem prévio requerimento pela autoridade administrativa. Requereu o julgamento improcedente dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 60), a embargante se limitou a reiterar as alegações deduzidas em sua inicial (fls. 65/70). A embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. 15, verso), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à embargante, por não ser a proprietária do bem em questão. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros .... Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal n. 0044824-30.2005.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta



sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0015196-25.2007.403.6182 (2007.61.82.015196-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052787-89.2005.403.6182 (2005.61.82.052787-6)) COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0052787-89.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança ajuizada para a cobrança do SIMPLES, relativo ao ano base/exercício 2003/2004, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, bem como as respectivas multas de mora. Em suas razões, a embargante alegou: a) que a certidão de dívida ativa é nula, em face da ausência de constituição do crédito tributário por processo administrativo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como pelo fato de não preencher os requisitos essenciais e obrigatórios previstos nos artigos 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80; b) ser excessivo o percentual de 20% aplicado à multa de mora, cabendo a sua redução ou eliminação, sob pena de violação ao princípio constitucional da vedação do confisco; c) que é inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa SELIC nos juros de mora, devendo ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional; d) que é inconstitucional o encargo estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/69, porque a fixação da verba honorária cabe ao juiz, conforme previsto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil; e) deve ser determinada a juntada do processo administrativo nº 10880.228010/2005-16 na íntegra, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa. Os embargos foram recebidos e a embargada intimada a apresentar impugnação (fl. 51). A embargada refutou as alegações da embargante e requereu o julgamento de improcedência dos presentes embargos (fls. 52-67). Intimada para réplica, a embargante reiterou os pedidos formulados na inicial, especialmente, o de que fosse requisitado a íntegra do processo administrativo (fls. 74-80). Determinado que a embargante promovesse a juntada das cópias que julgasse pertinentes (fl. 81), foram juntadas as cópias do processo administrativo às fls. 186-122. Intimada a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da falta de intimação e da ausência de lançamento, não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp n. 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp n. 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível n. 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930). A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O fundamento legal dos encargos incidentes ao débito exequendo está minuciosamente indicado na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de excessividade da multa cobrada no montante de 20% não merece acolhimento, uma vez que o valor cobrado a título de multa de mora se encontra dentro do limite introduzido pelo art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, e em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Por fim, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0031455-95.2007.403.6182 (2007.61.82.031455-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0142472-98.1991.403.6182 (00.0142472-6)) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TEODORO SAMPAIO(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TEODORO SAMPAIO, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0142472-98.1991.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a referida execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007311-91.2006.403.6182 (2006.61.82.007311-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547864-07.1998.403.6182 (98.0547864-5)) HE KYUNG KIM(SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS) X FAZENDA NACIONAL(SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0547864-07.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários em face dos executados King Son Importação e Exportação Ltda. e He Young Kim, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição da penhora levada a efeito (fls. 02/24). Em suas razões, alegou a embargante nunca ter sido sócia da empresa executada, nem parte na execução. Aduziu que sua irmã, He Yong Kim, é que foi incluída no polo passivo da execução, tendo sido penhorada fração ideal de bem pertencente à embargante, bem como a Roberto Shigekazu Takagi e He Yong Kim. Afirmou ser indevida a penhora sobre sua parte ideal do imóvel, uma vez que a coexecutada detém apenas 19,32% do imóvel. Recebidos os presentes embargos (fl. 57), a embargada apresentou contestação (fls. 60/63), requerendo a total improcedência dos embargos, ou, caso se entenda pela veracidade dos argumentos da embargante, o provimento parcial, com o levantamento da penhora na parte que exceda 19,32% do imóvel. Sustenta que houve equívoco do Oficial de Justiça, que penhorou 1/3 do bem (ou 33,33%), quando a embargante é proprietária de apenas 19,32% dele. Requereu não ser condenada em honorários, já que não deu causa ao erro. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 64), a embargante afirmou ter o próprio embargado requerido o levantamento da penhora da parte que excede a parte ideal da embargada, requerendo a procedência dos embargos (fls. 67/68). Foi trasladada cópia de petição protocolizada pela exequente, ora embargada, nos autos da execução fiscal, requerendo a correção da penhora realizada a fim de que seja penhorado apenas 19,32% do valor do bem, e não 1/3 (fls. 69/75). Foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. Diante da constatação de que a coexecutada possui apenas 19,32% do imóvel penhorado e que a penhora recaiu sobre 33,33%, reconhecida pela embargada, ficou configurada turbação na posse de bem da embargante mediante penhora, pois a diferença indevidamente constrita, naturalmente, recaiu sobre a sua propriedade, bem como sobre a de outro terceiro. Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar nula a penhora da parte excedente a 19,32% do imóvel consistente em apartamento, sob n. 203, localizado nos 20º e 21º andares ou 28º pavimento do Edifício Villarésia - Bloco IV, integrante do Condomínio Praça das Orquídeas, situado à rua Garção Tinoco, n. 62, no 8º Subdistrito - Santana, desta Capital, objeto da matrícula n. 64.106 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargada no ressarcimento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, considerando não ter dado causa ao ajuizamento, pois a constrição indevida ocorreu em virtude de erro do Oficial de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0015680-74.2006.403.6182 (2006.61.82.015680-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529870-34.1996.403.6182 (96.0529870-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDA FRAILE DA SILVA(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO)

**SENTENÇA.** Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0529870-34.1996.403.6182, ajuizados por FERNANDA FRAILE DA SILVA e PAULA FRAILER DA SILVA, objetivando desconstituir a penhora sobre 50% do bem objeto da matrícula n. 74.994, do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - SP (fls. 02/25). Em suas razões, relataram as embargantes que o bem imóvel penhorado foi objeto de partilha em separação judicial consensual, homologada por sentença transitada em julgado em 18/02/1986, nos autos do processo n. 966/86, onde restou determinado que referido bem ficaria em nome do casal e, quando da sua quitação,

seria transferido às embargantes. Aduziram, assim, que a doação do bem foi efetivada por determinação contida em sentença anterior ao ajuizamento da ação executiva, não devendo prevalecer o reconhecimento de fraude à execução ordenado nos autos principais. Recebidos os presentes embargos (fl. 43), a embargada apresentou contestação (fls. 45/50) afirmando que a doação da propriedade do imóvel se deu em 30/10/2001, sendo posterior ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em setembro de 1996. Aduziu que a sentença homologatória da separação judicial não é instrumento hábil a transferir a propriedade de bem imóvel e que a quitação consistia numa condição suspensiva para a aquisição pela embargante por meio de doação. Alegou estar caracterizada a fraude à execução e requereu o julgamento improcedente dos presentes embargos. Intimadas a se manifestarem e especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 52), a embargantes reiteraram as alegações deduzidas na inicial e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 55/58). Foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, mediante registro (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. As alegações das embargantes no sentido de que não deve prevalecer a fraude à execução merecem ser acolhidas. A decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução (fls. 72/73 dos autos executivos) considerou ter ocorrido a alienação do bem penhorado após a o ajuizamento da execução fiscal. No entanto, referida decisão partiu de premissa equivocada, uma vez que a alienação foi determinada por ocasião da homologação da separação judicial consensual de Maria Aparecida Pedrassa da Silva e Nelson Fraile da Silva, por sentença transitada em julgado em 18/02/1986, quando restou acordado que bem objeto da matrícula n. 74.994, seria transferido às filhas do casal Fernanda Fraile da Silva e Paula Fraile da Silva, ora embargantes, quando da sua quitação (fls. 47/60). Ainda que a partilha dos bens não tenha sido averbada naquela ocasião, já incidia a determinação, homologada judicialmente, de que o bem seria doado às filhas do casal. Assim, o simples fato de a partilha não ter sido levada a registro não tem o condão de afastar a legitimidade da doação, considerando que a homologação judicial ocorreu cerca de 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação executiva. Nesse sentido é a jurisprudência (STJ, REsp 476566/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., DJ 01/03/2004, p. 180). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora, nos autos principais, do bem imóvel matrícula n. 74.994, do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - SP, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao ressarcimento das custas judiciais (fl. 25) e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos cabíveis, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0044706-15.2009.403.6182 (2009.61.82.044706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503977-32.1982.403.6182 (00.0503977-0)) MANUEL CORNELIO MARQUES X DAVID MONIZ MARQUES X FERNANDO ASSIS MARQUES LEMOS (SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA MANUEL CORNELIO MARQUES E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0503977-32.1982.403.6182. À fl. 19 dos autos foi proferido despacho determinando ao Embargante que emendasse a petição inicial, acostando aos autos cópias da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, o Embargante ficou-se inerte (fl. 19-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não a embargada não foi intimada. Custas pela exequente, recolhidas (fl. 17). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0510026-55.1983.403.6182 (00.0510026-7) - IAPAS/CEF (Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X IND/ DE REFRIGERACAO POPULAR LTDA X WALTER CAIRA (SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS)** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 41-42. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem

condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituiu a penhora de fl. 122, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN/SP para liberação da constrição. Indefero o pedido de intimação da executada para promover a individualização do trabalhador beneficiado, uma vez que o cumprimento desse dever não é objeto deste processo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0142472-98.1991.403.6182 (00.0142472-6) - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONDOMINIO EDIFICIO TEODORO SAMPAIO(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 135/136. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Indefero o pedido de intimação da executada para promover a individualização do trabalhador beneficiado, uma vez que o cumprimento desse dever não é objeto deste processo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0055068-28.1999.403.6182 (1999.61.82.055068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAICOM IND/ E COM/ DE APARELHOS DE RAIOS X LTDA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 153-156. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0040557-49.2004.403.6182 (2004.61.82.040557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCIDENTAL PARTICIPACOES LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, pelo cancelamento das inscrições n.ºs 80.2.04.009677-48, 80.2.04.010356-00 e 80.7.04.002887-14, bem como com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos dos valores em cobro nas certidões n.ºs 80.3.04.000380-43 e 80.7.03.013174-82 (fls. 172-179). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0024014-97.2006.403.6182 (2006.61.82.024014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELSON PETRONI JUNIOR ADVOCACIA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da execução, em face do cancelamento da inscrição n. 80.2.06.023081-68, por remissão, bem como de pagamento das inscrições n. 80.2.06.023082-49 e 80.6.06.035583-29 (fls. 224-229). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n.º 6.830/80, bem como com fundamento no 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser

arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0023271-53.2007.403.6182 (2007.61.82.023271-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES SIAR TERRAMONTE LTDA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento dos valores inscritos em 5 (cinco) das certidões de dívida ativa, bem como com base no artigo 569 do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da prescrição em relação a uma inscrição (fls. 128-140). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição do crédito tributário, objeto da inscrição nº 80.6.01.036902-36 propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 679**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045489-56.1999.403.6182 (1999.61.82.045489-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508930-77.1998.403.6182 (98.0508930-4)) FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 71, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001105-37.2001.403.6182 (2001.61.82.001105-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057574-74.1999.403.6182 (1999.61.82.057574-1)) LEO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X VICTOR LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP051273 - SIDNEY CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, bem como em razão de a petição inicial não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0034545-82.2005.403.6182 (2005.61.82.034545-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512418-40.1998.403.6182 (98.0512418-5)) INDUSTRIAS MADEIRIT S/A(PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL. Foi estendido à embargante o decreto de falência exarado nos autos nº 808/2007, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Guarapuava/PR. É o relatório. Decido. Há que serem analisadas, no caso,

algumas situações supervenientes, senão vejamos. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. De fato, quando da propositura da ação, havia interesse processual, mas com a alteração superveniente da situação fática e jurídica da empresa, careceu o autor deste interesse. Verifica-se, in casu, que com a posterior decretação da falência, perdeu o autor o interesse na demanda. Houve, in casu o cumprimento do disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil. E mais, houve a superveniente perda da capacidade postulatória do representante legal e procuradores por esse contratado, já que a Massa é representada pelo Administrador Judicial. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508186-10.1983.403.6182 (00.0508186-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0575987-40.1983.403.6182 (00.0575987-0) - IAPAS/CEF(Proc. ANA DORINDA C. A. CADEGIANI) X JOSE CARLOS**

Vistos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE DE CARLOS, objetivando a cobrança de FGTS. Em razão das inúmeras solicitações de certidão de homonímia, a exequente foi intimada a fl 37v a fornecer elementos que pudessem individualizar o executado no prazo improrrogável de cinco dias, no entanto, em sua petição de fl. 41, não obteve êxito em suas diligências de identificação do executado e requer o sobrestamento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CNPJ ou CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao

disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ;) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007669-86.1988.403.6182 (88.0007669-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X ANTONIO LEME DA COSTA X WALTER DE OLIVEIRA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0503058-80.1991.403.6100 (91.0503058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0755132-75.1991.403.6182 (00.0755132-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X AMELIA DOS SANTOS**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSS em face de AMELIA DOS SANTOS objetivando a cobrança do valor de CR\$ 749.500,68 - fls. 02/04.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 28v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 28/08/2008.Em sua manifestação, o exequente não reconhece a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 24/11/95 (fls. 28v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 25/05/95 e somente desarquivado em 22/08/2008 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua



incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0511976-50.1993.403.6182 (93.0511976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LEPRECHAUN CONFECÇOES LTDA**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSS em face de LEPRECHAUN CONFECÇOES LTDA objetivando a cobrança do valor de CR\$ 3.478.193,42 - fls. 02/06.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 09/10/2007.Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e /ou suspensivas para prescrição.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 25/11/94 (fls. 14v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 14 e somente desarquivado em 09/10/2007 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0508683-38.1994.403.6182 (94.0508683-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BERMUDAS CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA) X BARBARA COUCEIRO SANT ANNA JUNIOR X EDUAN BENEDICTO SANT ANNA JUNIOR**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0508813-28.1994.403.6182 (94.0508813-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS WALTER LTDA X ANNELIESE KUGLER X WALTER EMILIO KUGLER(SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS)**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSS em face de COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS WALTER LTDA objetivando a cobrança do valor de 6.768,79 Ufirs - fls. 02/08.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 40v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 05/10/2009.Em sua manifestação, o exequente não apresenta causas interruptivas e /ou suspensivas para prescrição.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 14/02/2000 (fls. 40v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 22/11/99 e somente desarquivado em 05/11/2009 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0510311-62.1994.403.6182 (94.0510311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MULTI MOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MULTI MOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA objetivando a cobrança do valor de CR\$ 278.203,26 - fls. 02/04.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 81v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 20/02/2009.Em sua manifestação, o exequente não reconhece a prescrição e requer o sobrestamento do feito.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 25/02/99 (fls. 81v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 12/06/1998 e somente desarquivado em 20/02/2009 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000;

unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0518128-80.1994.403.6182 (94.0518128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NCT INDL/ E COML/ LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0518336-64.1994.403.6182 (94.0518336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NCT INDL/ E COML/ LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler,

DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0518432-79.1994.403.6182 (94.0518432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NCT INDL/ E COML/ LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0518601-66.1994.403.6182 (94.0518601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NCT INDL/ E COML/ LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0500167-92.1995.403.6182 (95.0500167-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X WALMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500453-70.1995.403.6182 (95.0500453-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X SUELOTTO & CIA/ LTDA MASSA FALIDA X EDUARDO SUELOTTO X WALTER SUELOTTO(SP060194 - RICARDO RIVETTI E SPO29994 - HUMBERTO JACOMIN)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0509781-24.1995.403.6182 (95.0509781-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X METALURGICA MECANICA JODOY IND/ E COM/ LTDA X MIGUEL KEMITE DOY X ELISA MARIA PARDAL DOY(SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0519705-59.1995.403.6182 (95.0519705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LOJAS GLORIA LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0519889-15.1995.403.6182 (95.0519889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOJAS GLORIA LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler,

DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0505144-93.1996.403.6182 (96.0505144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0515023-27.1996.403.6182 (96.0515023-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X ANTONIO LEME DA COSTA X ANTONIO GONCALVES PEDREIRA(SPI111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SPI80458 - IVELSON SALOTTO E SPI91374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda

Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0527402-97.1996.403.6182 (96.0527402-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LEOTEX IND/ COM/ MATERIAIS DE PROTECAO LTDA X MAURO GUIDOLIN X ANTONIA SCAGLIUSI GUIDOLIN X MARISA APARECIDA GUIDOLIN**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0534784-44.1996.403.6182 (96.0534784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,



Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0509213-37.1997.403.6182 (97.0509213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X CALCADOS ZEPPELIN LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0509352-86.1997.403.6182 (97.0509352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS E METAIS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda

Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0522225-21.1997.403.6182 (97.0522225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X C P A CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0537017-77.1997.403.6182 (97.0537017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAO GUILHERME LUBRIFICANTES LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL ACACIO CARVALHO**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0547461-72.1997.403.6182 (97.0547461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SPEED DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0568644-02.1997.403.6182 (97.0568644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º

da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0568950-68.1997.403.6182 (97.0568950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0507192-54.1998.403.6182 (98.0507192-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRIANON VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0513413-53.1998.403.6182 (98.0513413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0559707-66.1998.403.6182 (98.0559707-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CURY COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X ALBERTO BENINCASA X PAULO ROBERTO GASPAROTTI**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007950-56.1999.403.6182 (1999.61.82.007950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOL EVENTOS PROMOCOES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP122597 - MARIA JOSE RODRIGUES MILANI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018215-20.1999.403.6182 (1999.61.82.018215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KODIL COML/ LTDA X RAUL NASSAR(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035720-24.1999.403.6182 (1999.61.82.035720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO REOTOM REOSTATOS EE RESISTORES LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0058138-53.1999.403.6182 (1999.61.82.058138-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFILEX COML/ E INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP029673 - ANTONIO PATRIANI)**

Fls. 57/ 59: Indefiro a inclusão de sócios no pólo passivo da presente execução fiscal. A falência da executada foi decretada em 29 de setembro de 2003 (fls. 49). Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Manifeste-se a exequente acerca da situação da ação falimentar da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se as partes

**0059079-03.1999.403.6182 (1999.61.82.059079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA REFERENCIA LTDA(SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI E SP186504 - TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0077064-82.1999.403.6182 (1999.61.82.077064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POMMEL CONFECOES LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001528-31.2000.403.6182 (2000.61.82.001528-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X JOSEF SOUCEK X JOSEPH ROLAND LADISLAV SOUCEK(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR)**  
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008850-05.2000.403.6182 (2000.61.82.008850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMOROSO NETTO & CIA/ LTDA**  
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004;



AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046848-36.2002.403.6182 (2002.61.82.046848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIDA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0070912-76.2003.403.6182 (2003.61.82.070912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005,

pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0039933-97.2004.403.6182 (2004.61.82.039933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASPORT COMPUTER COMERCIO E SERVICOS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0058945-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERLAP COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LIMITADA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059555-65.2004.403.6182 (2004.61.82.059555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISBRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013617-13.2005.403.6182 (2005.61.82.013617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENO-ART CENOGRAFIA ARTISTICA LTDA (MASSA FALIDA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019872-84.2005.403.6182 (2005.61.82.019872-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NBR REFORMAS EM GERAL LTDA (MASSA FALIDA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020236-56.2005.403.6182 (2005.61.82.020236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTI DO BRASIL RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º

da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021356-37.2005.403.6182 (2005.61.82.021356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKY MONTAGENS E COMERCIO LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029110-30.2005.403.6182 (2005.61.82.029110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NBR REFORMAS EM GERAL LTDA (MASSA FALIDA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035260-27.2005.403.6182 (2005.61.82.035260-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRADER QUIMICA LTDA NA PESSOA DO SOCIO FALENC X GUERINO AMERICO MALAGUTI X MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002543-25.2006.403.6182 (2006.61.82.002543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BET-MEM LTDA.**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006971-50.2006.403.6182 (2006.61.82.006971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BYTE ON COMERCIAL LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025674-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGATEL LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026728-30.2006.403.6182 (2006.61.82.026728-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGOPE COMERCIO DE CALCADOS LTDA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0042712-54.2006.403.6182 (2006.61.82.042712-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POLIMEGA COM. E REPRES. LTDA MASSA FALIDA X JOAO CARLOS PRISCO X EUCLIDES NOVAES**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0042734-15.2006.403.6182 (2006.61.82.042734-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BONZILO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MAURICIO ZOLA X VICENTE ARAGAO DA SILVA X CARLOS ALBERTO GUIMARAES BENGIO**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem



cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024515-46.2009.403.6182 (2009.61.82.024515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIUSTI CIA LTDA(SPI14619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 86/ 105 e 153/ 154: Ao contrário do que sustenta a executada em sua petição de fls. 86/ 105, não há o que falar-se em paralisação da execução fiscal. Ora, não logrou a executada fazer prova da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo de decisão a ela favorável, apesar de instada a fazê-lo (fls. 161). Posto isto, indefiro o quanto requerido pela executada. Prossiga-se na execução fiscal. Por ora, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**0038925-12.2009.403.6182 (2009.61.82.038925-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X CLICKTRADE CCTVM S/A**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 09, reputando ter ocorrido omissão, eis que não teria havido pronunciamento deste Juízo com relação ao pedido de desentranhamento e devolução das CDAs e anexos após o trânsito em julgado daquela sentença, tendo em vista o aproveitamento em reelaboração e reapresentação da peça a esta Justiça Especializada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo deixou de consignar na sentença impugnada o direito de o embargante desentranhar as CDAs e respectivos anexos. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença proferida à fls. 09 o seguinte: Após o trânsito em julgado, promova-se o desentranhamento e devolução das CDAs e respectivos anexos ao embargante, mediante substituição por cópia reprográfica, bem como recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1230**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. 1 - Cuida-se de ação de execução fiscal, aforada por COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de NAJI ROBERT NAHAS, com o escopo de obter a satisfação de dívida atinente à multa imposta nos autos do Inquérito Administrativo n.º 89/97, no valor de R\$ 30.417.556,58 (30/05/2010), consoante CDA e extratos juntados aos autos. Conforme relacionado às fls. 1121/1122, até agosto de 2007, haviam sido localizados e penhorados bens de propriedade do executado, no valor de R\$ 8.837.121,05. A decisão de fls. 1124/1127 determinou: [i] a requisição à

Delegacia da Receita Federal das cinco últimas declarações de rendimentos da parte executada; [ii] o rastreamento e bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras por intermédio do sistema informatizado BacenJud; [iii] a expedição de mandado de avaliação e penhora dos veículos constritos; [iii] a expedição de carta precatória para avaliação e registro da penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 36.724; [iv] a avaliação de diversos bens móveis penhorados, como meros objetos domésticos; e [v] a postergação da análise de cominação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça após a vinda da declaração de rendimentos. As declarações de rendimentos da parte executada foram recepcionadas e arquivadas em pasta própria (fl. 1156). A ordem de bloqueio de valores protocolizada no Sistema BacenJud restou infrutífera (fls. 1163/1164). A parte executada e sua cónyuge foram intimadas da penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 36.724, do CRI da Comarca de Itu (fl. 1168). Entretanto, o registro da penhora e avaliação do bem não foram perpetradas pelo oficial designado pelo Juízo deprecado, conforme certidão de fl. 1173). Expedido mandado de constatação dos veículos penhorados, os bens não foram localizados (fls. 1181). Realizada avaliação de alguns bens penhorados de propriedade da parte executada, conforme laudo de fls. 1191/1192. Intimada para esclarecer a localização do dinheiro que admitiu à Revista Veja ter recebido da pessoa jurídica Brasil Telecom Itália, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou a manifestação de fls. 1204/1206. Em breve síntese, aduziu a parte executada que o dinheiro que recebeu de Brasil Telecom Itália é impenhorável (artigo 649, inciso IV do CPC), bem como que não omitiu, escondeu ou alienou qualquer bem de sua propriedade. Registro da penhora incidente sobre 2.591.792 cotas da pessoa jurídica Agro Pecúária Inshalla Ltda. perpetrado em 11.03.2009 (fl. 1230). Os bens imóveis objetos das matrículas n.º 44.241 e 36.595 foram constatados e reavaliados (fls. 1234/1235). Da mesma forma, o bem imóvel objeto da matrícula n.º 23.799. Expedida carta precatória para reavaliação do título do Ilhabela Tênis Club, restou constatado o cancelamento por ausência de pagamento das obrigações sociais pela parte executada. Em manifestação de fls. 1264/1270, vindicou a parte exequente: [i] a intimação do depositário dos veículos constritos nos autos para apresentação dos bens em juízo, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça; [ii] a ausência de avaliação dos bens móveis descritos por ocasião do cumprimento do mandado n.º 552/08; [iii] o desentranhamento da carta precatória remetida ao Juízo da Comarca de Itu, para avaliação do imóvel e registro da penhora; [iv] a intimação pessoal do cónyuge da parte executada acerca das penhoras descritas no mandado de fl. 1260; [v] o cumprimento dos itens 10.10, 10.12, 10.13 da petição de fls. 980/988, deferidos a fl. 999; [vi] a condenação da parte executada nas penas do artigo 601 do Código de Processo Civil; [vii] o reconhecimento da fraude à execução das doações realizadas pela parte executada na pendência da presente execução, com o imediato bloqueio de valores mantidos pelos donatários em instituições financeiras; [viii] a intimação da parte executada para indicar o número da matrícula, o cartório de Registro de Imóveis e a propriedade do bem imóvel localizado na Praia de Santa Tereza - Ilha Bela; [ix] nova expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para requisição das declarações de bens do executado concernentes aos exercícios de 2008 a 2010; [x] nova expedição de mandado de penhora de bens; e [xi] o leilão dos bens constritos, com fundamento nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relatório.

Decido. Analisando os autos, verifica-se que até a presente data, esta execução não se encontra integralmente garantida. Consoante certidão e documentos de fls. 1273/1275, foram penhorados e avaliados bens no valor de R\$ 14.979.856,00, enquanto o débito representava R\$ 30.417.556,58 (31/05/2010), ou seja, há uma diferença de R\$ 15.437.700,58, pendente de garantia nestes autos. Além disso, não foram exauridas todas as diligências determinadas nos autos, com o objetivo de localizar e penhorar os bens do Executado. Nesta toada, passo à apreciação dos pedidos formulados pela parte exequente na manifestação de fls. 1264/1270: [i] item 01: infere-se da certidão de fl. 1181 que os veículos constritos nos autos (fls. 229/230) não foram localizados por ocasião do cumprimento do mandado de constatação e avaliação. Por conseqüência, defiro o pedido formulado pela parte exequente, a fim de que a parte depositária seja intimada a apresentá-los ao Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de ser responsabilizada civilmente pelo descumprimento do encargo judicial. Expeça-se o necessário para intimação. [ii] item 02: do confronto entre os documentos de fls. 1265/1267, 512/520 e 1191/1192, verifica-se que deixaram de ser avaliados vários bens móveis penhorados nos autos. Desse modo, defiro o pedido voltado a complementar a diligência, observando os bens relacionados pela parte exequente. Expeça-se o necessário para cumprimento. [iii] item 03: em relação à avaliação e registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 36.724 (50% do direito de propriedade), constrito a fl. 970, cuja carta precatória expedida à Comarca de Itu/SP foi devolvida sem cumprimento em razão da ausência de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça do Juízo daquela Comarca, determino à parte exequente que providencie o recolhimento das despesas relacionadas na planilha de fls. 1173/1175 ou informe o nome e o endereço do Procurador responsável pelo recolhimento naquela Comarca, haja vista que esse encargo deve ser suportado pela CVM, uma vez que o Estado não disponibiliza de verba para essa finalidade. Independentemente de qualquer providência da Exequente, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada dos registros dos imóveis matriculados sob n.ºs 36.595, 44.241, 23.799 e 36.724. [iv] item 04: com o escopo de prevenir eventuais arguições de nulidade dos atos processuais de identificação, expeça-se o necessário para intimação do cónyuge da parte executada, conforme postulado pela parte exequente. [v] item 05: verifica-se, que de fato, ainda não foram cumpridas as diligências voltadas às constrições dos bens relacionados pela Exequente, a despeito da providência já ter sido determinada na decisão de fl. 998/999. Expeça-se mandado de penhora. [vi] item 06: Vindica a parte exequente a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil, em razão da ocultação de bens passíveis de penhora. Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil: Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Em um primeiro

momento, a não indicação de bens passíveis de penhora pela parte executada implica apenas a perda do direito de nomeação de bens sobre os quais incidirá a constrição. Contudo, se posteriormente restar constatada a existência de bens, omitidos ou ocultados, poderá configurar-se ofensa à jurisdição, passível de sanção nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil. A propósito, orienta a doutrina de Marinoni que ... caso o executado deixe de indicar à penhora dinheiro depositado em instituição financeira (por exemplo), e mais tarde seja descoberta a sua existência, ainda que mediante requisição do Banco Central, ele deverá ser sancionado nos termos do art. 601 do CPC (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENDHART, Sérgio Cruz in Curso de Processo Civil Execução, São Paulo, RT, p. 68). Ainda sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - Execução por título extrajudicial - Comparecimento espontâneo do executado, dando-se por citado e intimado de todos os atos processuais - Inércia em indicar bens à penhora - Oposição injustificada à execução - Aplicação dos arts. 600, IV, e 601, ambos do CPC - Embargos do devedor improcedentes - Apelação não provida. (...) A sanção pecuniária, por sua vez, é mantida porque dando-se por citado e intimado de todos os atos processuais deixou de indicar bens à penhora, opondo-se injustificadamente à execução (art. 600, IV, e 601, ambos do CPC). (Ap. c/ Rev. n. 991.07.010431-3, Rei. Ricardo Negrão, 19a, 22/06/2010) EXECUÇÃO DE SUCUMBÊNCIA - CUMPRIMENTO DO JULGADO - EXECUTADO - DEVER DE INDICAR ONDE SE ENCONTRAM BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA E SEUS RESPECTIVOS VALORES - CPC, ART. 600, INCISO IV - OMISSÃO SUSCETÍVEL DE IMPLICAR, EM TESE, NA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (...). Cuida-se de dever oriundo da obrigação de lealdade processual (Carlos Alberto Carmona, CPC Interpretado, pág. 1.962, Atlas, 3a ed.; Nelson Nery Júnior, CPC Comentado, art. 600:4, pág. 1.048, RT, 11a. ed.), cuja inobservância pode configurar a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, pela imposição de multa a que alude o art. 601 do CPC (REsp n 1.060.511/PR, Rei. Min. Denise Arruda, Dje 26.08.09; Agravo de Instrumento n 7.264.962-0, 22a. Câmara, Rei. Des. Roberto Bedaque, j. 19.08.08; Agravo de Instrumento n 7.378.191-2, de Araçatuba, 22a. Câmara, Rei. Des. Thiers Fernandes Lobo, j. 30.09.09), sem prejuízo, ainda, de outras sanções de natureza processual ou material, na dicção desse dispositivo legal. (A.I. n 990.10.034507-9, Rei. Matheus Fontes, 22a, 28/04/10) In casu, infiro que a parte executada foi devidamente instada a esclarecer a existência e a localização dos valores recebidos da Telecom Itália América Latina S/A, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 3.250.000,00, na esteira de notícia veiculada em semanário de abrangência nacional (fls. 998/993). Entretanto, a parte executada quedou-se inerte no cumprimento da ordem judicial, ao argumento de constituir o valor percebido verba de natureza remuneratória, alheia à esfera de responsabilidade patrimonial do executado. Nesta senda, o recebimento de valores pela parte executada é incontroverso, conforme manifestações de fls. 1003/1010 e 1204/1208. O montante não foi apresentado em juízo ou, ao menos, indicada a sua localização. De outro modo, a parte executada não comprovou a origem e a característica de impenhorabilidade do elevado montante angariado. Note-se que a alegação de constituir o montante contraprestação por serviços profissionais não está fundada em prova documental bastante. Desvela-se, assim, a clara intenção da parte executada de furtrar os valores recebidos ao juízo. Note-se, a propósito, a declaração vertida ao semanário sobredito, no sentido de ter recebido o elevado valor em espécie, sem depósito em instituição financeira. Diante do exposto, com fundamento no artigo 601 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, condeno a parte executada ao pagamento de multa estimada em R\$ 3.250.000,00, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que será exigida na própria execução e revertida em proveito do credor. [vii] item 07: Forte na atual jurisprudência do STJ, para a caracterização da fraude em execução, entendo necessário: (a) a existência de um crédito fiscal inscrito em dívida ativa e em fase de execução; (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida; e (c) a propositura da ação e a ciência inequívoca do devedor. Assim, a partir da citação válida, as alienações se consideram perpetradas em fraude de execução, cabendo ser ressalvadas as hipóteses em que o demandado já tinha ciência inequívoca da propositura da ação, nas quais se configurará a fraude em execução mesmo antes da citação. In casu, reconheço a ocorrência de fraude à execução, porquanto a parte executada realizou, na pendência desta execução fiscal, diversas doações fraudulentas em dinheiro aos filhos e sobrinho, a despeito da não localização de bens suficientes para garantia da presente execução até o presente momento (fl. 1165). Com efeito, a despeito de regularmente citada em 8/12/1997, a parte executada doou: [i] em 2004, R\$ 2.500.000,00, aos filhos Robert Naji Nahas e Fernando Naji Nahas; [ii] em 2005, R\$ 2.000.000,00, aos filhos Robert Naji Nahas, Nathalie Aun Nahas, Patrícia Aun Nahas e Fernando Naji Nahas; [iii] em 2006, R\$ 6.945.000,00, aos filhos Patrícia Aun Nahas, Robert Naji Nahas, Fernando Naji Nahas e ao sobrinho Alexandre Aun e; [iii] em 2007, R\$ 1.500.000,00, aos filhos Fernando Naji Nahas e Robert Naji Nahas. Portanto, extrai-se dos autos e dos documentos recebidos da Receita Federal, que o Executado ciente da dívida aqui perseguida, doou dinheiro aos filhos e sobrinho, sem antes ter quitado o presente débito, nem garantida a execução, caracterizando fraude, nos termos do artigo 593 do CPC. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro ineficazes os atos de doações em espécie, praticados pela parte executada em prol dos donatários acima qualificados. Por consequência, determino que se proceda ao rastreamento através do BacenJud, nas movimentações financeiras dos respectivos beneficiários, observando o valor efetivamente transferido à cada um, conforme anotado nas declarações de rendimentos recebidas e arquivadas em pasta própria. Após, intime-se desta decisão, por mandado, os donatários acima qualificados, inclusive, para por à disposição deste Juízo, o valor recebido do doador, em fraude à Execução, sob as penas da lei. [viii] item 08: intime-se a parte executada para que esclareça a divergência sobre o conteúdo da declaração de bens e a declaração firmada nos autos (fl. 1260-verso), no prazo de cinco dias, bem como informe o número da matrícula e a localização do bem imóvel. No silêncio, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, para as providências legais cabíveis. [ix] item 09: considerando que foram praticadas doações em fraude à Execução e, ainda, não tendo sido possível localizar bens do

Executado passível de penhora, suficiente para garantir a presente execução, inviabilizando eventual expropriação, atividade jurisdicional que interessa não apenas ao Exequente, mas ao próprio Estado, defiro o pedido voltado à obtenção das três últimas declarações de bens e rendimentos do Executado e ao novo rastreio e eventual bloqueio das movimentações financeiras que o devedor possua em instituições financeiras, até o limite da diferença apontada no item 02, no valor de R\$ 15.437.700,58.[x] item 10: Quanto ao requerimento formulado pela Exequente, voltado à realização de leilões (fl. 1270, item 11), aguarde-se até o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob n.º 2001.61.82.006575-9. [xi] Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal.[xii] Anote-se na contracapa dos autos a existência dos autos dos processos de embargos de terceiros n.ºs 0016076-46.2009.403.6182 e 0020427-62.2009.403.6182, distribuídos por dependência ao presente executivo fiscal. Cumpra-se, com urgência. Após, intímem-se.

**0043984-54.2004.403.6182 (2004.61.82.043984-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) Ante a informação de fls. 282, intime-se o requerente de fls. 272/273 a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2862**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0534860-97.1998.403.6182 (98.0534860-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551773-91.1997.403.6182 (97.0551773-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 360/62: ciência à executada.Intime-se-a para dar cumprimento a determinação de fls. 343 no prazo assinalado. Int.

**0555230-97.1998.403.6182 (98.0555230-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560590-47.1997.403.6182 (97.0560590-4)) STILL SHOP LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0012041-87.2002.403.6182 (2002.61.82.012041-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-19.2000.403.6182 (2000.61.82.002460-1)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões.A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal.Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**0047398-26.2005.403.6182 (2005.61.82.047398-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565768-74.1997.403.6182 (97.0565768-8)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

**0036407-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036407-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061509-15.2005.403.6182 (2005.61.82.061509-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vista ao recorrido para contrarrazões.Após, tornem conclusos. Int.

**0000168-17.2007.403.6182 (2007.61.82.000168-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042101-72.2004.403.6182 (2004.61.82.042101-2)) EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A(SP082104 - LEO GALVAO FRAGOSO E MG050745 - DEMOSTENES TEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Prossiga-se nos embargos, intimando-se as partes para manifestação sobre o processo administrativo (anexo), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0525027-55.1998.403.6182 (98.0525027-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0554388-20.1998.403.6182 (98.0554388-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GALVANI S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.Int.

**0559380-24.1998.403.6182 (98.0559380-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATAL AERO TERMO ACUSTICA LTDA X ROMAN ALONSO GONSALEZ(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X SANDRA CATARINA JORGE MAELARO

Ciência às partes da descida dos autos.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0000793-32.1999.403.6182 (1999.61.82.000793-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GRAFICA CARVALHO LTDA X DULCE CLARA CANTEIRO DE CARVALHO X DECIO DE CARVALHO(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

1. Fls. 155/66: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Dulce Clara C. de Carvalho.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls.168/69: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0003940-66.1999.403.6182 (1999.61.82.003940-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Por ora, apresente o executado o termo de adesão ao parcelamento e o recolhimento do pagamento da primeira parcela.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

**0004057-57.1999.403.6182 (1999.61.82.004057-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCHOTT ZEISS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Ciência às partes da veneranda decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 187/189).Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009174-29.1999.403.6182 (1999.61.82.009174-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

A questão quanto a alocação dos valores pagos no REFIS está devidamente explicitada as fls. 217/23. Nada a decidir.Cumpra-se a segunda parte da determinação de fls. 265. Int.

**0010087-11.1999.403.6182 (1999.61.82.010087-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COML/ LTDA(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Fls. 21/27: considerando a notícia de falência da empresa executada, esclareça o peticionário se representa a massa falida.Com os esclarecimentos, tornem conclusos.Int.

**0013175-57.1999.403.6182 (1999.61.82.013175-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS S/A(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Fls. 157 : ciência à executada . Int.

**0014545-71.1999.403.6182 (1999.61.82.014545-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ODILON GABRIEL SAAD ADVOCACIA(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0015149-32.1999.403.6182 (1999.61.82.015149-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA X MAURO DANY ALBERTO X MARCOS CESAR ALBERTO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0031742-39.1999.403.6182 (1999.61.82.031742-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKTURIS PROMOCOES TURISTICAS LTDA - EPP(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0050818-49.1999.403.6182 (1999.61.82.050818-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOHN PRIX DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA X ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA VIDOTTO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Intime-se o Senhor ALBERTO PINHEIRO para comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias a fim de retirar o alvará de levantamento expedido às fls.302. Int.

**0066973-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066973-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 432/33: ciência ao executado. Int.

**0052176-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052176-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPP PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Considerando que se encontram presentes todos os requisitos necessários, acolho o aditamento de fl. 240, referente à carta de fiança n. 232/06 (fl. 104).Desentranhe-se o aditamento de fls. 212, observado o art. 177, parágrafo 2º do provimento CORE 64/2005, entregando-o ao patrono da executada, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.Int.

**0052549-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052549-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS)

Ciência ao exequente do desarquivamento do feito.Nada requerido, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.Int.

**0055488-57.2004.403.6182 (2004.61.82.055488-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCHANT LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

Diante da concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

**0059440-44.2004.403.6182 (2004.61.82.059440-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPREMA CARPETES E CORTINAS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0021725-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021725-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ARTEACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ANTONIO SIMONI PUJIZ X VALENTINA BANBURG SIMONI PUJIZ(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados José Antonio S. Pujiz e Valentina S. Pujiz. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0050797-63.2005.403.6182 (2005.61.82.050797-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO MARANHÃO LTDA-ME X ALEXANDRA MARIA EMÍDIO DA SILVA(SP120683 - MARIA ALZENE NOGUEIRA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0022080-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022080-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMPOR BRASIL S.A.(SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E SP131903 - EDNEY VIEIRA)

Considerando o v. acórdão exarado pela E. Corte nos autos da apelação cível 2007.61.82.011293-4: I. Abra-se vista à exequente para adequar a CDA ao V. Acórdão trasladado as fls. 108/111, nos termos do artigo 33 da LEF. II. Fls. 103/106: a execução de sucumbência requerida está em andamento nos autos dos embargos à execução. III. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do depósito efetuado para garantia da presente execução, devendo o seu patrono comparecer em secretaria para agendamento de sua retirada. Int.

**0036532-22.2006.403.6182 (2006.61.82.036532-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Republique-se a decisão de fls. 429 em nome da advogada indicada as fls. 425, tendo em conta que o protocolo da petição é anterior a publicação. (Fls. 429: Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Dê-se ciência pela imprensa oficial ou, pessoalmente, se for o caso.)

**0042421-54.2006.403.6182 (2006.61.82.042421-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRITER EMPREITAS DE OBRAS LTDA X IRINEU DE FREITAS(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Os documentos de fls. 88/89 não são suficientes para comprovar que os valores efetivamente bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD constituem quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor, portanto, mantenho o bloqueio. Int.

**0004790-42.2007.403.6182 (2007.61.82.004790-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANIF NITUR ASSET MANAGEMENTE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1386**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041587-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041587-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023293-87.2002.403.6182 (2002.61.82.023293-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELA DRª SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 101/2010

**Expediente Nº 1388**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014023-73.2001.403.6182 (2001.61.82.014023-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-54.2001.403.6182 (2001.61.82.009323-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Em face das v. decisões de fls. 159/162, 209/210 e 221, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópias das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Intime-se a embargante desta decisão.

**0043448-77.2003.403.6182 (2003.61.82.043448-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006042-4)) ANTONINO MAGAZINE E PAPELARIA LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP126384 - CRISTIANE FRANCO FLACH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0021639-26.2006.403.6182 (2006.61.82.021639-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056616-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056616-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 126/138, bem como sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09 informado no extrato de fl. 139. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos.

**0013079-61.2007.403.6182 (2007.61.82.013079-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029472-32.2005.403.6182 (2005.61.82.029472-9)) CONSTRUAR C S/A CONSTRUÇOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0005461-31.2008.403.6182 (2008.61.82.005461-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-94.2001.403.6182 (2001.61.82.001528-8)) SANTA ROSA TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0010421-30.2008.403.6182 (2008.61.82.010421-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-06.2004.403.6182 (2004.61.82.004935-4)) CONFECOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0029867-19.2008.403.6182 (2008.61.82.029867-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094914-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094914-1)) JOAO CARLOS DOUAT(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0029868-04.2008.403.6182 (2008.61.82.029868-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094914-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094914-1)) DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C



LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0028136-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028136-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035580-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035580-9)) DROG SETE DE SETEMBRO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

**0037462-35.2009.403.6182 (2009.61.82.037462-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044570-28.2003.403.6182 (2003.61.82.044570-0)) SUPER DON AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0047270-64.2009.403.6182 (2009.61.82.047270-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082541-52.2000.403.6182 (2000.61.82.082541-5)) METALMAX COMERCIO DE ALUMINIO LTDA X MARLI APARECIDA DAMAZIO PORTAL X ROBERTO PORTAL RODRIGUES(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a certidão retro, os presentes embargos prosseguirão apenas em relação aos embargantes Marli Aparecida Damazio Portal e Roberto Portal Rodrigues, intimando-os para que emendem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa.

**0013545-50.2010.403.6182 (2004.61.82.060414-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0030738-78.2010.403.6182 (2002.61.82.044496-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044496-08.2002.403.6182 (2002.61.82.044496-9)) DOCEIRA DUOMO LTDA X MANUEL AUGUSTO CAVADAS QUINTA - ESPOLIO(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1228**

**EXECUCAO FISCAL**

**0040993-34.1969.403.6182 (00.0040993-6)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO -

SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SABATO E LOPES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012467-23.1970.403.6182 (00.0012467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON CARVALHO JUNQUEIRA) X BASSOLAS E CIA/ LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041152-40.1970.403.6182 (00.0041152-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X ALFREDO VERONESI E FILHOS LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041196-59.1970.403.6182 (00.0041196-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. FRANCISCO DE ASSIS V.P. DA SILVA) X CEREALISTA JUCA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041397-51.1970.403.6182 (00.0041397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ E EXP TECNICA COMITEC S/A**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054472-60.1970.403.6182 (00.0054472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO EUGENIO DEBEURZ MORGON ENG IND/ E COM/**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia

concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1503347-76.1970.403.6182 (00.1503347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO EUGENIO DEBEURZ MORGON ENG IND E COM**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041565-19.1971.403.6182 (00.0041565-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PRODUTOS QUIMICOS THOT LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041685-62.1971.403.6182 (00.0041685-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GONZAGA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002641-02.1972.403.6182 (00.0002641-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X RELYAS E CIA/ LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002743-24.1972.403.6182 (00.0002743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS SGARZI S/A IMP COM/ E IND/**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem

condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1503169-59.1972.403.6182 (00.1503169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS SGARZI S/A IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002974-17.1973.403.6182 (00.0002974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACIR S/A ADMINISTRACAO COM/ E IND/ REYER**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003038-27.1973.403.6182 (00.0003038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LASZLO AC PINTO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003077-24.1973.403.6182 (00.0003077-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE BRINQUEDOS CASABLANCA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003097-15.1973.403.6182 (00.0003097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFRIGERACAO E MAQUINAS BRASILIA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003156-03.1973.403.6182 (00.0003156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ ELETRONICA VOLVER LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003301-59.1973.403.6182 (00.0003301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOLL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003494-74.1973.403.6182 (00.0003494-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. VERA LUCIA DE MORAES FORJAZ) X LANCHES RUIGA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007040-40.1973.403.6182 (00.0007040-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERLINCK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007045-62.1973.403.6182 (00.0007045-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELBER E MANDELFAUM LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007169-45.1973.403.6182 (00.0007169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

ALEXANDRE VEICULOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007293-28.1973.403.6182 (00.0007293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS JASAN LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014106-71.1973.403.6182 (00.0014106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ NACIONAL DE CHENILE**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036686-95.1973.403.6182 (00.0036686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AROLDO MARCIO LE SUEUR MORAES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036687-80.1973.403.6182 (00.0036687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARRY BOCHIGLIERI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042125-87.1973.403.6182 (00.0042125-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ROSEMAR LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia

concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042127-57.1973.403.6182 (00.0042127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORENCA S/A IND/ METALURGICA (SUCESSORA DE JOAO AMARAL GOMES)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042134-49.1973.403.6182 (00.0042134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 794 - ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X ELETRONICA CARDOSO LTDA**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042150-03.1973.403.6182 (00.0042150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ E IND/ DE FITAS COLANTES FIT COLOR LTDA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042155-25.1973.403.6182 (00.0042155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X G P IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042195-07.1973.403.6182 (00.0042195-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KHETHER LTDA ASSESS. ECON. FINANCEIRA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem

condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042216-80.1973.403.6182 (00.0042216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F CUTOLO E FILHO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042317-20.1973.403.6182 (00.0042317-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X ACOUGUE ITA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003605-24.1974.403.6182 (00.0003605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES BOEING LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003708-31.1974.403.6182 (00.0003708-7) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE REFRIGERACAO GELO FABRIL LTDA X IND/ DE REFRIGERACAO GELO FABRIL LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036820-88.1974.403.6182 (00.0036820-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ PLASTICA ARAGON LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente



sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042406-09.1974.403.6182 (00.0042406-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X CLARICE GOES (ACOUGUE)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042408-76.1974.403.6182 (00.0042408-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X ANTONIO DE LORENZO FILHO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042426-97.1974.403.6182 (00.0042426-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MALHAS WLAMAR LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042502-24.1974.403.6182 (00.0042502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMPERA METAIS IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042518-75.1974.403.6182 (00.0042518-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES FINAS APART LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042527-37.1974.403.6182 (00.0042527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

**ROSTON AUTO LAMPADAS LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042534-29.1974.403.6182 (00.0042534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA GIBBON S S/A**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042598-39.1974.403.6182 (00.0042598-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LITO PRESS LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042619-15.1974.403.6182 (00.0042619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YING NING FONG**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042620-97.1974.403.6182 (00.0042620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YING YU HUEN**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042628-74.1974.403.6182 (00.0042628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZEGAIB E CIA/ LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042635-66.1974.403.6182 (00.0042635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA CAPUANO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055518-45.1974.403.6182 (00.0055518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON MILTON ACQUISTI IND/ DE FUNDICAO MASCOTE**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078555-04.1974.403.6182 (00.0078555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES BOMBARDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1503884-33.1974.403.6182 (00.1503884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIPRIMA EMPRESA IMOB. E CONST. LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1517792-60.1974.403.6182 (00.1517792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPANITAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem

condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1517943-26.1974.403.6182 (00.1517943-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO VAIRO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003856-08.1975.403.6182 (00.0003856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X IND/ ELETRONICA KANDA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004399-11.1975.403.6182 (00.0004399-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. VERA LUCIA DE MORAES FORJAZ) X BAR E LANCHES JOLI LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015355-86.1975.403.6182 (00.0015355-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FLEURY ANTONIO ) X IND/ GRAFICA PINHEIRO S/A**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037805-23.1975.403.6182 (00.0037805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ UNITED CO-OP LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042805-04.1975.403.6182 (00.0042805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALMIR MARQUES FERREIRA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042855-30.1975.403.6182 (00.0042855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA EZMAR LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042876-06.1975.403.6182 (00.0042876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X RUDOLF GALL**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042879-58.1975.403.6182 (00.0042879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICIO NUNES MIRANDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042894-27.1975.403.6182 (00.0042894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J OLIVEIRA E IRMAO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042896-94.1975.403.6182 (00.0042896-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS**

SANTOS) X BAN-MARCKT IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042948-90.1975.403.6182 (00.0042948-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YVONE A GONCALVES KHOURI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042956-67.1975.403.6182 (00.0042956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO GIARRE**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042972-21.1975.403.6182 (00.0042972-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO TENUTA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043019-92.1975.403.6182 (00.0043019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X JOSE GARZILLO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043058-89.1975.403.6182 (00.0043058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BOLKO S K J VON HOCHBERG**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia

concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043093-49.1975.403.6182 (00.0043093-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI MARIA MARIN**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043146-30.1975.403.6182 (00.0043146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A PASTIFICIO EMILIO FRANCHINI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043152-37.1975.403.6182 (00.0043152-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROMA STUDIUM PROMOCOES ARTISTICAS LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043155-89.1975.403.6182 (00.0043155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X T M GUTERMAN**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043166-21.1975.403.6182 (00.0043166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 815 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X MARIA BUZELLI CARNELOS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043178-35.1975.403.6182 (00.0043178-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORNAMENTACOES DEC LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043202-63.1975.403.6182 (00.0043202-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA COLINA HISTORICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043290-04.1975.403.6182 (00.0043290-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X BAR E BILHAR BIS LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043291-86.1975.403.6182 (00.0043291-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIDEAKI UCHIDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043293-56.1975.403.6182 (00.0043293-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X CASA DE CARNE BEM BOA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente,



arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043297-93.1975.403.6182 (00.0043297-0)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X CASA DE CARNE SANTA CATARINA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043307-40.1975.403.6182 (00.0043307-1)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X DECIO NUNES RIBEIRO  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043313-47.1975.403.6182 (00.0043313-6)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO M BATISTA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043347-22.1975.403.6182 (00.0043347-0)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS MURGIA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043353-29.1975.403.6182 (00.0043353-5)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MARIO RODRIGUES ALVES FERREIRA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043356-81.1975.403.6182 (00.0043356-0)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO -

SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X NICOMEDES PEREIRA FORTES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043357-66.1975.403.6182 (00.0043357-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. VERA LUCIA DE MORAES FORJAZ) X OSWALDO MANSUR**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043358-51.1975.403.6182 (00.0043358-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO RODRIGUES DA COSTA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043359-36.1975.403.6182 (00.0043359-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X P A MEDINA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043361-06.1975.403.6182 (00.0043361-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA PAES DE BARROS LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043367-13.1975.403.6182 (00.0043367-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MILAO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia

concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043372-35.1975.403.6182 (00.0043372-1)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA STA BARBARA DE VILA CHAO LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043383-64.1975.403.6182 (00.0043383-7)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X RAMALHO E GUTIERREZ E CIA/ LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043393-11.1975.403.6182 (00.0043393-4)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNARDO VALERIO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043421-76.1975.403.6182 (00.0043421-3)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEURSCH E ROCHA LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043459-88.1975.403.6182 (00.0043459-0)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BULA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043464-13.1975.403.6182 (00.0043464-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MASAHIRO MOTOSHIMA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043466-80.1975.403.6182 (00.0043466-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TEREZA PIREZ FLORES**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043501-40.1975.403.6182 (00.0043501-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. VERA LUCIA DE MORAES FORJAZ) X MARIA DOS ANJOS PINTO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043563-80.1975.403.6182 (00.0043563-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCEARIA MARTINS LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043568-05.1975.403.6182 (00.0043568-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAO KENT LTDA PADARIA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043573-27.1975.403.6182 (00.0043573-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA) X RESTAURANTE E PIZZARIA IGUATEMI LTDA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043575-94.1975.403.6182 (00.0043575-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA) X SMIKO YAMAMOTO**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043577-64.1975.403.6182 (00.0043577-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISUTOMU ITIKAWA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043581-04.1975.403.6182 (00.0043581-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILIPPI E FILIPPI**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043618-31.1975.403.6182 (00.0043618-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X ALFREDO UGARTE DEL CASTILHO**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043621-83.1975.403.6182 (00.0043621-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO -**

SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X BAR E CAFE GALERA LTDA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043660-80.1975.403.6182 (00.0043660-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA BOM PAO LTDA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043666-87.1975.403.6182 (00.0043666-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE CARNES E LATICINIOS ROSANI LTDA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043682-41.1975.403.6182 (00.0043682-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LOPES PERDIGAO**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043708-39.1975.403.6182 (00.0043708-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DINIZ DEUSDEDITH LUZZI**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051575-83.1975.403.6182 (00.0051575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUBENS LAZZARINI) X FABRICA DE MALAS SAO PAULO LTDA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia

concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051638-11.1975.403.6182 (00.0051638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE RENDAS RENDATOVE LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055633-32.1975.403.6182 (00.0055633-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ SIMONE LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055644-61.1975.403.6182 (00.0055644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL JORGE CURY**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055657-60.1975.403.6182 (00.0055657-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X DOMINGOS MESSORA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055664-52.1975.403.6182 (00.0055664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO AMMERMAN IMPORTADORA S/A**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem

condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071676-44.1975.403.6182 (00.0071676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X TRE SOL ELETROMETALURGICA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071810-71.1975.403.6182 (00.0071810-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X SILSAM ENGENHARIA E COM/ LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072030-69.1975.403.6182 (00.0072030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X NOE LEONARDO SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079016-39.1975.403.6182 (00.0079016-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E LANCHES SAO GERALDO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079330-82.1975.403.6182 (00.0079330-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIZZO E RIZZO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente,



arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082811-53.1975.403.6182 (00.0082811-4)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M FRANCISCA C VASCONCELLOS) X LEOVIGILDO FERNANDEZ MUNIZ  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082846-13.1975.403.6182 (00.0082846-7)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M FRANCISCA C VASCONCELLOS) X FRIGORIFICO IPIRANGA SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082873-93.1975.403.6182 (00.0082873-4)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M FRANCISCA C VASCONCELLOS) X BENEDITO DANIEL  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082898-09.1975.403.6182 (00.0082898-0)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M FRANCISCA C VASCONCELLOS) X WALDOMIRO AUGUSTO DOS SANTOS (EMPORIO)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082952-72.1975.403.6182 (00.0082952-8)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M FRANCISCA C VASCONCELLOS) X LANCHES ASTRONAUTA LTDA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082986-47.1975.403.6182 (00.0082986-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M FRANCISCA C VASCONCELLOS) X PANIFICADORA ESTRELA DO ESTORIL LTDA**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082998-61.1975.403.6182 (00.0082998-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M FRANCISCA C VASCONCELLOS) X LANCHES ESPETO BRASILEIRO LTDA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1502639-50.1975.403.6182 (00.1502639-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVES MARTINS LTDA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1502640-35.1975.403.6182 (00.1502640-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X TAMOTSU SADOYAMA (FEIRANTE)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1503861-53.1975.403.6182 (00.1503861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ MACHADO FRACAPOLLI) X KORDEKORA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1503862-38.1975.403.6182 (00.1503862-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCEANICA IMP/ E EXP/ LTDA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004577-23.1976.403.6182 (00.0004577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BOA LEITURA EDITORA S/A**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038960-27.1976.403.6182 (00.0038960-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X HERBERT BLANDER S/A COML/ IMP E EXP**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056033-12.1976.403.6182 (00.0056033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORENO E VILELA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072645-25.1976.403.6182 (00.0072645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YUSHIRO TUCHIYA S/A MERCANTIL E INDL/**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082134-86.1976.403.6182 (00.0082134-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YOUNG MI IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0094845-26.1976.403.6182 (00.0094845-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIDEATO TAKEDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1503898-46.1976.403.6182 (00.1503898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIAS REUNIDAS TITAN S/A**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017142-82.1977.403.6182 (00.0017142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL LINO SILVA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044508-96.1977.403.6182 (00.0044508-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA LA VOLPE LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044512-36.1977.403.6182 (00.0044512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LABORATORIO LISTER LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044521-95.1977.403.6182 (00.0044521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTICOS LINOTEX LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044534-94.1977.403.6182 (00.0044534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MODULART S/A IND/ E COM/**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044543-56.1977.403.6182 (00.0044543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TINTURARIA ESTAMPARIA GRAZIANI S/A**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044554-85.1977.403.6182 (00.0044554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUJIYAMA ELETRONICA COM/ IMPORTADORA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044557-40.1977.403.6182 (00.0044557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ BRASILEIRA DE MEIAS S/A**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044562-62.1977.403.6182 (00.0044562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X IND/ DE ACOLCHOADOS ETNEA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044564-32.1977.403.6182 (00.0044564-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MODULART S/A IND/ E COM/**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044565-17.1977.403.6182 (00.0044565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KRISTAL S/A IND/ DE VIDORS E CRISTAIS**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053107-24.1977.403.6182 (00.0053107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAMBRAS IND/ METALURGICA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053109-91.1977.403.6182 (00.0053109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. THEODOR EDGARD GEHRMANN) X MALHAS FLORENCA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053314-23.1977.403.6182 (00.0053314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAJZLA BOTROWSKA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053409-53.1977.403.6182 (00.0053409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CAIXAS SAO JUDAS TADEU S/A**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073018-22.1977.403.6182 (00.0073018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASCHOAL BORGES TURA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073053-79.1977.403.6182 (00.0073053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORASSUTTI E PASQUINI LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073055-49.1977.403.6182 (00.0073055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORASSUTTI E PASQUINI LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073072-85.1977.403.6182 (00.0073072-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DALTON MIRANDA) X CELSO JOAQUIM FAMBRINI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80,

em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073158-56.1977.403.6182 (00.0073158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILMA DO NASCIMENTO PIMENTEL**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073275-47.1977.403.6182 (00.0073275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HONOFRE PEREIRA DE SOUZA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073333-50.1977.403.6182 (00.0073333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO ROSSI NETTO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073388-98.1977.403.6182 (00.0073388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES HEYNNERS CARDOSO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073390-68.1977.403.6182 (00.0073390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR NOGUEIRA DE ALMEIDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal



expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073394-08.1977.403.6182 (00.0073394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FRAGOSO MALAFFATTI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073671-24.1977.403.6182 (00.0073671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ANTONIO BOZIO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073684-23.1977.403.6182 (00.0073684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA) X WALTER FROLDI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073694-67.1977.403.6182 (00.0073694-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO YAMAKADO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073713-73.1977.403.6182 (00.0073713-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA) X ANTERO AMERICO GALLO FERNANDEZ**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073846-18.1977.403.6182 (00.0073846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X LEOPOLDINA IGNACIO RAMOS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073873-98.1977.403.6182 (00.0073873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X GEORGE CASTRO FEITOSA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073884-30.1977.403.6182 (00.0073884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FORMIFICIO SAO PAULO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073886-97.1977.403.6182 (00.0073886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM AUGUSTO SCHMIDT (ESPOLIO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073890-37.1977.403.6182 (00.0073890-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X JUMAR FUNELARIA E PINTURA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073898-14.1977.403.6182 (00.0073898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MENDES DA LUZ) X SHIGUEKO TAKEMURA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073899-96.1977.403.6182 (00.0073899-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO GDIKIAN**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073927-64.1977.403.6182 (00.0073927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS CALENTA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073937-11.1977.403.6182 (00.0073937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CILSO TRIBINO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073938-93.1977.403.6182 (00.0073938-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRO SGUSSABIA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073946-70.1977.403.6182 (00.0073946-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE CALCADOS SEVERA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073971-83.1977.403.6182 (00.0073971-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO MARTINS MAYUIEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073989-07.1977.403.6182 (00.0073989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AYBERE CARIBE CALMON COSTA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0074406-57.1977.403.6182 (00.0074406-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DO BOSQUE LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0082265-27.1977.403.6182 (00.0082265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORRETA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0087442-69.1977.403.6182 (00.0087442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA DE COLCHAS FIDELTEX LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0094497-71.1977.403.6182 (00.0094497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INJETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0095744-87.1977.403.6182 (00.0095744-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO LIMA) X ALMEIDA E MORGADO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0095824-51.1977.403.6182 (00.0095824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOUZA BARROS IND E COM DE MOVEIS LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1501771-04.1977.403.6182 (00.1501771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA SANTO INACIO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004922-18.1978.403.6182 (00.0004922-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M FRANCISCA C VASCONCELLOS) X DISTRIBUIDORA DE CARNES VANIA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004945-61.1978.403.6182 (00.0004945-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M FRANCISCA C VASCONCELLOS) X EMPRESA DE CINEMAS FONTANA LTDA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0220179-31.1980.403.6182 (00.0220179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA TATIANA DA GAMA PARANDIER) X MARTINHO PIRES DE MORAES**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0223189-83.1980.403.6182 (00.0223189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASIL PROJETOS LTDA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0226822-05.1980.403.6182 (00.0226822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X MIGUEL PRUGOVECHI FILHO**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0665565-43.1985.403.6182 (00.0665565-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X JOSE ALVARO GUILLO BACHEZ**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0089605-16.2000.403.6182 (2000.61.82.089605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL DE FRUTAS BELIZA LTDA X MASAKO KADOMOTO**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram

remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçuinte requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçuinte e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçuinte requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçuinte (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0089606-98.2000.403.6182 (2000.61.82.089606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL DE FRUTAS BELIZA LTDA X MASAKO KADOMOTO**  
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exeçuinte requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do débito exequendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçuinte (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1197**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004138-35.2001.403.6182 (2001.61.82.004138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X JUSTINO DE MAIO(SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X CONCHETTA SAMMARTINO DE MAIO**

Verifica-se que os executados De Maio Factoring Administração e Participações Ltda e Conchetta Sammartino de Maio, ainda que devidamente citados (fls. 17 e 137), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 157), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a co-executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exeçuinte para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exeçuinte. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exeçuinte desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Quanto ao co-executado Justino de Maio, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista a notícia de seu falecimento às fls. 167. Intime(m)-se.

**0011386-18.2002.403.6182 (2002.61.82.011386-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KMA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUCIANO DOS SANTOS X PAULO CESAR BUENO DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)**

Verifica-se que os co-executados Luciano dos Santos e Paulo César Bueno da Silva, ainda que devidamente citados (fls. 19 e 42), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro

no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes co-executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 116), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os co-executados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0050660-86.2002.403.6182 (2002.61.82.050660-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BROWN MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA-ME X PAULO HENRIQUE MAZZUCO FONTES(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X IRANI ALVES GOMES**

Verifica-se que os co-executados Brown Mecânica Funilaria e Pintura Ltda - Me e Irani Alves Gomes, ainda que devidamente citados (fls. 13 e 80), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes co-executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 91), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os co-executados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0021555-59.2005.403.6182 (2005.61.82.021555-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUM ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)**

1 - Tendo em vista que a penhora realizada às fls. 80 não é suficiente para garantir integralmente a presente execução fiscal, defiro o pedido de fls. 107/108 e 116-v.º como reforço de penhora.Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 51), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado indicado às fls. 116-v.º, nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.2 - Após, à Secretaria para que indique as datas e horários para realização do primeiro e segundo leilões e demais procedimentos de praxe do bem penhorado às fls. 80.3 - Intime(m)-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1644**



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049233-83.2004.403.6182 (2004.61.82.049233-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574864-07.1983.403.6182 (00.0574864-0)) JOSE CARLOS SERPELONI(SP203920 - JOSE CARLOS AZEVEDO SALGADO SERPELONI) X IAPAS/BNH(Proc. ALDO RUSSO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035508-22.2007.403.6182 (2007.61.82.035508-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071376-03.2003.403.6182 (2003.61.82.071376-6)) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240A - UBIATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048408-37.2007.403.6182 (2007.61.82.048408-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-25.2007.403.6182 (2007.61.82.021501-2)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001013-15.2008.403.6182 (2008.61.82.001013-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036536-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036536-4)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022663-21.2008.403.6182 (2008.61.82.022663-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408489-84.1981.403.6182 (00.0408489-6)) DECIO TAVARES(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002949-41.2009.403.6182 (2009.61.82.002949-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057248-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057248-5)) BAZAR E PERFUMARIA MIYAKO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003292-37.2009.403.6182 (2009.61.82.003292-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030644-72.2006.403.6182 (2006.61.82.030644-0)) REVELAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiando (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020672-73.2009.403.6182 (2009.61.82.020672-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-14.2008.403.6182 (2008.61.82.000735-3)) CRISANNA AUTO CENTERPECAS E SERVICOS -

ME(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA E SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 725**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012963-64.1994.403.6100 (94.0012963-7) - AUTO POSTO PLATINO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por AUTO POSTO PLATINO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 49, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 53/56, pugnano pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 63/66. Às fls. 105 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à 13ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. À fl. 113 foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento da ação ordinária nº 90.0010653-2. Os autos foram recebidos nesta 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em 10/08/2010. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0012962-79.1994.403.6100, alegando questão prejudicial de mérito, ante a propositura de ação anulatória de ato declarativo de dívida contra a embargada, distribuída sob nº 90.0010653-2. Verifica-se que foi proferida sentença em 04 de outubro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012969-71.1994.403.6100 (94.0012969-6) - AUTO POSTO ANDRADE LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por AUTO POSTO ANDRADE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 50, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 53/54, pugnano pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 67/71. Às fls. 88v.º foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à 13ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. À fl. 91 foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento da ação ordinária nº 90.0010653-2. Os autos foram recebidos nesta 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em 10/08/2010. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0012968-86.1994.403.6100, alegando questão prejudicial de mérito, ante a propositura de ação anulatória de ato declarativo de dívida contra a embargada, distribuída sob nº 90.0010653-2. Verifica-se que foi proferida sentença em 04 de outubro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-

se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016502-38.1994.403.6100 (94.0016502-1) - TEXAS AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por TEXAS AUTO POSTO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 50, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 53/57, pugnano pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 74/78. Às fls. 81/84 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à 13ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. À fl. 911 foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento da ação ordinária nº 90.0010653-2. Os autos foram recebidos nesta 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em 10/08/2010. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0016501-53.1994.403.6100, alegando questão prejudicial de mérito, ante a propositura de ação anulatória de ato declarativo de dívida contra a embargada, distribuída sob nº 90.0010653-2. Verifica-se que foi proferida sentença em 04 de outubro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016506-75.1994.403.6100 (94.0016506-4) - TEXAS AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por TEXAS AUTO POSTO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 50, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 53/57, pugnano pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 74/78. À fl. 81 foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento da ação ordinária nº 90.0010653-2. Os autos foram encaminhados a esta 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em 10/08/2010. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0016505-90.1994.403.6100, alegando questão prejudicial de mérito, ante a propositura de ação anulatória de ato declarativo de dívida contra a embargada, distribuída sob nº 90.0010653-2. Verifica-se que foi proferida sentença em 04 de outubro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os

autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019771-17.1996.403.6100 (96.0019771-7) - POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUÍO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S. LEAL)**

Vistos,POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 92 000417-05.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/56).Recebidos os embargos à fl. 57, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 59/62, postulando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 77/82.Às fls. 90/91 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à 13ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.À fl. 94 foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento da ação ordinária n.º 90.0010653-2.Os autos foram recebidos nesta 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em 10/08/2010.Às fls. 98/99 consta informação e extrato da dívida ativa que informam o parcelamento do débito em cobro no executivo fiscal em 28/10/2008, com rescisão em 11/03/2009.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento simplificado, conforme noticiado às fls. 98/99 dos presentes autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3....4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000685-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000685-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060563-14.2003.403.6182 (2003.61.82.060563-5)) IDEAL OFICINA DE COSTURA P IND C MANIP DE PRODUTOS LTDA(SPI80458 - IVELSON SALOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos,IDEAL OFICINA DE COSTURA P IND C MANIP DE PRODUTOS LTDA. oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob n.º NDFG n 37956.Alega, em preliminar, cerceamento de defesa na esfera administrativa, vez que seu recurso até o momento não restou apreciado. No mérito, alega ter efetuado o pagamento do tributo através de acordo trabalhista, portanto, não poderia à época da fiscalização em 2003, posterior ao acordo, ter sido autuado em 31 funcionários quando só contava com 13 funcionários. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a

condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 07/47). Recebidos os embargos (despacho fl. 51), a CEF ofereceu impugnação às fls. 59/70, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 71/103 dos autos. Instada a se manifestar acerca de produção de provas (fl. 104), a parte embargante postulou pela produção de provas (fls. 110/117), sendo que este Juízo deferiu prazo de 10 (dez) dias para a parte juntar prova cuja produção lhe competia (fl. 118), sendo pedido prazo para sua produção às fls. 121, 130, 137, sendo deferido prazo improrrogável para produção de provas à fl. 165, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 167). Foi determinado que a CEF se manifestasse sobre os documentos apresentados pela parte embargante (fl. 169), manifestando-se a FN às fls. 172/174, requerendo a parte embargante novo prazo (fls. 178/180), sendo que este Juízo concedeu à fl. 181 um prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento ao determinado, sendo que novamente a parte requereu o prazo solicitado retro (fl. 184/186). É o relatório. Decido. Não procede a alegação de cerceamento de defesa em sede administrativa. Conforme se verifica através da cópia do processo administrativo às fls. 73/75, a empresa embargante foi notificada a efetuar o pagamento ou proceder à sua defesa, entretanto, permaneceu ela inerte, não comprovando o pagamento do FGTS e tampouco apresentando recurso administrativo, conforme consignado à fl. 77 dos autos. Após, nos autos do processo administrativo, a empresa embargante foi novamente intimada a apresentar documentos que comprovassem o pagamento do FGTS (fl. 79), sendo devidamente intimada por carta registrada (fl. 80), novamente deixando transcorrer o prazo para sua defesa administrativa in albis. Portanto, deve ser indeferido seu pedido de cerceamento de defesa. Verifico que a NDFG foi lavrada em 17 de agosto de 1999, com a devida ciência da parte embargante (fls. 73/74), sendo a lavratura efetivada em junho de 2003 (fl. 81), porém referente ao período de agosto de 1998 a julho de 1999, quando a empresa possuía os empregados discriminados nos autos do processo administrativo e dos quais não se verificou o recolhimento do FGTS, razão pela qual também restam improcedentes os embargos quanto a este pedido. Finalmente, não provou a parte embargante que efetivamente pagou os valores devidos aos empregados, a título de FGTS. Não restou provado o pagamento efetuado nos acordos trabalhistas constantes às fls. 15/21 e 23/32. Não se sabe a data do acordo, se inclui o período da dívida. Limitou-se a parte em apresentar cópias das decisões trabalhistas, sem o devido trânsito em julgado e sem comprovar o efetivo pagamento. Foram deferidos diversos prazos para a parte embargante providenciar documentos junto à Justiça do Trabalho, requeridos pela própria embargante a partir de março de 2009 (fls. 121, 130, 137), sendo que ao final a parte embargante ficou-se inerte na produção de provas (fl. 167). Foi novamente a parte embargante intimada a apresentar os documentos requeridos pela FN à fl. 173/174, limitando-se a requerer 04 (quatro) anos para efetivamente dar cumprimento ao pedido (fl. 180), sendo que este Juízo concedeu à fl. 181 um prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento ao determinado, sendo que novamente a parte requereu o prazo solicitado retro (fl. 184/186). Entendo que, com este pedido, resta claro que não há prova robusta, exigida quando da apresentação da inicial, hábil para desconstituir o débito. Verifico que os pedidos de desarmatamento feito à Justiça do Trabalho (fls. 187/200) foram protocolizados em 20 de setembro de 2010, sendo em março de 2009 a parte embargante já tinha requerido prazo para diligenciar junto à Justiça do Trabalho (e deferido diversas vezes por este Juízo). Portanto, apesar de desde março de 2009 estar pedindo prazo para diligenciar junto à Justiça do Trabalho, somente em setembro de 2010 é que a parte embargante finalmente diligenciou, provando que lhe carecem provas para comprovar o alegado em sua inicial. Fatos novos não podem ser argüidos à fim de se obter a procedência dos embargos. Se a parte já tinha feito acordo trabalhista à época dos fatos, deveria ter comunicado à Fazenda Nacional/CEF, o que efetivamente não ocorreu, conforme processo administrativo juntado aos autos e analisado na fundamentação supra. Não há nos autos comprovação do pagamento feito no acordo trabalhista, sendo portanto improcedente o pedido contido na inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9491/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. 3. 4. (...) 5. Quanto aos valores supostamente pagos por força de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, não é suficiente a apresentação de cópia das decisões, mas é imprescindível, para afastar a cobrança, a comprovação do efetivo pagamento, o que não ocorreu no caso. 6. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito ao FGTS, a improcedência era medida de rigor. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 1176828, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Publ. DJU 26/06/07, pg. 348, grifos meus). Não foi apresentada qualquer prova de pagamento, sendo improcedente a pretensão, por não haver a embargante se desincumbido do seu ônus probatório, apesar de oportunizado nos autos sua produção. Não há prova da quitação do débito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos (JTA, 98/269). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Lei nº 8.844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável analogicamente ao feito, e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008036-17.2005.403.6182 (2005.61.82.008036-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039974-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039974-2)) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA

NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos, SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 04 000500-03, 80 4 04 000193-13, 80 6 04 001176-38, 80 6 04 001177-19 e 80 7 04 000290-86. Sustenta a ausência de liquidez e certeza do crédito pretendido, vez que parte dos valores cobrados na execução fiscal já foi objeto de pagamento, referentes às CDAs n 80 6 04 001177-19, 80 7 04 000290-86 e 80 6 04 001176-38. Não concorda com a juros cobrados pela taxa SELIC. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/62). O Juízo recebeu os embargos às fls. 65, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargante para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 68/74, rebatendo as alegações da parte embargante e postulando pela improcedência dos embargos e prazo para se manifestar acerca do alegado pagamento parcial. Foi deferido prazo à fl. 80, sendo que às fls. 84/85 a FN informou retificação da CDA n 80 7 04 000290-86, com substituição da CDA tão logo, e prazo para se manifestar acerca das outras duas CDAs citadas na inicial, juntando PA às fls. 93/159. A FN se manifestou pela impugnação das manifestações acerca da CDA 80 6 04 001176-38 às fls. 194/196 dos autos. Às fls. 192, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante se manifestou às fls. 203/206, postulando pela procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 207/258. Manifestação da FN às fls. 261/263. Às fls. 274/288 a parte embargante apresentou manifestação das CDAs citadas em sua inicial e postulou pelo reconhecimento da extinção da CDA de n 80 2 04 000500-3, em decorrência da compensação realizada. Manifestação da FN às fls. 292/292 v, postulando pela impossibilidade de alegar compensação da CDA 80 2 04 000500-3 por se encontrar preclusa a matéria. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES: I - CDA n 80 6 04 001177-19 - Falta de interesse de agir: Verifica-se que em 22 de agosto de 2007 foi julgada parcialmente extinta a execução pelo cancelamento desta citada Certidão, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 171). No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. II - CDA n 80 2 04 000500-03: Reza o artigo 264, caput, do Código de Processo Civil que é defeso à parte modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu. Verifico que houve a substituição da CDA n 80 7 04 000290-86 no curso do processo, sendo que foi restituído o prazo para oposição dos embargos, nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF (fl. 101 dos autos de execução fiscal em apenso), porém, não estava autorizado a se manifestar acerca de CDA diversa da que foi substituída, no caso a ora guerreada CDA de n 80 2 04 000500-03, já se manifestando a FN, desde a impugnação, pelo reconhecimento de sua preclusão. Sem o consentimento da parte embargante não pode haver modificação do pedido. Também o artigo 16, 2º, da Lei n 6.830/80 dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.. Assim não procedeu a parte embargante, não se manifestando acerca da CDA n 80 2 04 000500-03 em sua inicial dos embargos, estando a discussão preclusa. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I -- CDA n 80 6 04 001176-38: Quanto ao alegado pagamento, verifico que já foi devidamente analisado pela Secretaria da Receita Federal à fl. 196 dos autos, onde restou consignado: O contribuinte alega que o pagamento no valor de R\$ 68.442,84, arrecadado em 09/04/1999, não foi considerado para fins de abatimento do valor principal. Verificamos no sistema SIEF que referido pagamento já se encontra alocado no débito em questão, cujo valor total era de R\$ 342.250,57 e que após amortização do pagamento no valor de R\$ 68.442,84, resultou no valor acima, objeto deste processo de inscrição em dívida ativa da União, conforme telas do sistema SIEF (fl. 49). Portanto, conforme informação da Receita Federal, o valor informado como pago parcialmente e não descontado do principal não prospera, vez que já alocado este valor informado no débito cobrado pela Fazenda Nacional, conforme restou transcrito acima. II - CDA n 80 7 04 000290-86: Finalmente, no tocante ao alegado pagamento integral, verifico que não procede, ante o esclarecido pela Receita Federal à fl. 151 dos autos: 1. Em atendimento à solicitação constante do despacho da fl. 50, informamos que, em consulta ao sistema Sinal 08 - Consulta Pagamentos, verificou-se que o pagamento a ser utilizado para imputação proporcional ao débito inscrito em Dívida Ativa da União encontrava-se cadastrado no sistema Profisc. 2. Assim, o débito foi cadastrado no sistema Profisc e foi efetuada a imputação proporcional do valor pago ao valor devido, restando saldo devedor de R\$ 495,60 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme Extrato de Processo em anexo.. Não apresentou a parte embargante nenhum argumento novo após a substituição da CDA pela Fazenda Nacional, limitando-se a repetir o alegado na inicial. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento integral do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). III - SELIC: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização

monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à CDA n 80 6 04 001177-19. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001173-11.2006.403.6182 (2006.61.82.001173-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054166-02.2004.403.6182 (2004.61.82.054166-2)) Acao Informativa Brasil Ltda (SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X Fazenda Nacional (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, AÇÃO INFORMATICA BRASIL LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80.6 04 063302-01, 80 6 04 063304-73 e 80 7 04 015428-79. Alega falta de processo administrativo e devido lançamento, o que implicou na falta de ampla defesa. Sustenta ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Informa a realização de pagamento. Não concorda com os juros pela taxa SELIC e nem com o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Ataca o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, ao fundamento de ser ele inconstitucional. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 30/247 e 260/288). O Juízo recebeu os embargos à fl. 289, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 292/303, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 306, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, determinando ainda a juntada pela FN de cópia integral do processo administrativo, o que foi realizado nos autos em apenso. Manifestação da parte

embargante às fls. 323/327, pela procedência dos embargos.É o relatório. Decido.PRELIMINARES.I - Ausência de processo administrativo, notificação e lançamento:Não procede a alegação do embargante de que a ausência de prévio processo administrativo não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos/DCTF. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração/DCTF, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos.II - Nulidade de CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. III - CDA n 80 6 04 063302-01:Verifica-se que em 02 de junho de 2006 foi julgada parcialmente extinta a execução pelo cancelamento desta citada Certidão, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 149 dos autos de execução fiscal em apenso).No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito.O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação.A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. MÉRITO.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:I - Prescrição:A alegação de prescrição deve ser acolhida, integralmente no tocante à Certidão de Dívida Ativa de n 80 6 04 063304-73 e parcialmente no tocante à CDA de n 80 7 04 015428-79. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva da prescrição, sendo a causa suspensiva de 180 dias prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n 6.830/80 não teve o condão de impedir a citada prescrição em grande parte dos débitos. Outrossim, consoante se verifica da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 06/05/98 (fl. 187), 04/08/98 (fl. 192), 02/02/99 (fl. 150), 13/08/99 (fl. 137) e 12/11/99 (fl. 144).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo



devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 14 de outubro de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade da maior parte dos débitos, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da maior parte das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto à CDA de n 80 7 04 015428-79 onde constem as declarações entregues em 13/08/99 e 12/11/99 (fls. 137 e 144, respectivamente), não ocorreu a prescrição, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos da entrega da DCTFs e do ajuizamento. Outrossim, não se pode imputar ao credor - a teor da Súmula 106 do STJ - proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). II - Pagamento - CDA n 80 7 04 015428-79: Pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição no tocante à CDA de 80 6 04 063304-73 e parcialmente no tocante à CDA de n 80 7 04 015428-79, passo à análise do alegado pagamento no tocante a esta CDA nos períodos dos 2º e 3º Trimestres de 1999, ano base/exercício de 07/1999 e 08/1999 (fls. 71/72). Conforme se verifica do processo administrativo em apenso, referente à esta CDA, consta decisão administrativa da Delegacia de Administração Tributária, que analisou as guias DARFs apresentadas nestes autos e nos autos do processo administrativo, onde restou decidido: Ao analisar a DIPJ/2000 (fls. 57/59), conjuntamente com as DCTFs que originaram os débitos (fls. 05/11), constata-se que o interessado equivocou-se ao informar o valor do PIS dos meses abril, julho e agosto de 1999, nas DCTFs originais. Desta decisão foi proposta a retificação da contribuição ao PIS dos meses de julho e agosto de 1999. Não apresentou a parte embargante nenhum documento novo em relação àqueles que serviram de análise nos autos do processo administrativo em apenso. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso na forma como alegado nestes autos, razão pela qual adoto a decisão constante no processo administrativo supra transcrito como razão de manter o débito em cobrança. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4a Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). II - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou

mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. IV - Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69: Insurge-se, finalmente, contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei nº 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec.lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec.lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constituiu sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota.. (Recurso especial nº 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI Nº 1025/69, ART. 1º. 1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025, de 1969.2. A partir da Lei nº 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (Recurso Especial nº 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Apelação Cível nº 159717 - REG. N° 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à CDA nº 80 6 04 063302-01. No tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 04 063304-73 e quanto à CDA de nº 80 7 04 015428-79, esta cujas declarações tenham sido entregues até 02/02/99, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010858-42.2006.403.6182 (2006.61.82.010858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054136-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054136-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SADIA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)**

Vistos, SADIA S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 04 045269-40. Alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Entende pela nulidade da certidão de dívida ativa e a ilegalidade do encargo cobrado nos autos em apenso. Requer a extinção do feito pelo pagamento, com a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/287 e 291/302). O Juízo recebeu os embargos à fl. 303, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 306/328, rebatendo as alegações da embargante e postulando pela improcedência dos embargos. Intimada a se manifestar acerca da impugnação e das provas que pretendia produzir (fl. 330), a parte embargante se manifestou às fls. 340/345, postulando pela procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 346/364 dos autos. Despacho da fl. 365 requisitou ao embargante a regularização de documentos, efetivamente providenciada às fls. 376/381. É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de prescrição. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenal. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.** 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como do documento juntado à fl. 106 dos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 06/05/98 (fl. 230), 03/08/98 (fl. 379), 03/11/98 (fl. 381) e 27/01/99 (fl. 233). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-**

LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503). Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 14 de outubro de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015664-23.2006.403.6182 (2006.61.82.015664-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051431-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051431-2)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SPI30678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) Vistos,ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS interpôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 35.345.878-3.Sustenta ter realizado o recolhimento das contribuições respeitando as alíquotas fixadas na legislação vigente, e que teria procedido à compensação das contribuições recolhidas sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores com o crédito objeto da execução fiscal ora embargada. Entende que poderia realizar a compensação dos valores devidos por suas filiais. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/85.O Juízo recebeu os embargos à fl. 89 e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimado, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 92/102 rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 103/116 dos autos.À fl. 117 o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e documentos, instando a parte embargante a especificar as provas que pretendia produzir.A parte embargante manifestou-se pela procedência dos embargos (fls. 366/369), requerendo a produção de provas (fls. 119/122). Foi determinada a juntada do processo administrativo antes da apreciação do pedido de prova pericial (fl. 123), ocorrida às fls. 136/313. Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 317), decisão da qual a parte embargante agravou (fl. 319/323). Despacho à fl. 328 com manifestação da FN às fls. 332/334 dos autos.É o relatório. Decido.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. Quanto ao pedido referente ao recolhimento efetuado para o SAT, verifico que restou decidido na Previdência Social: A argumentação acerca do recolhimento efetuado para o SAT não considerado pelo Auditor Fiscal é improcedente. Vide o contido no item 14, n 2 da IF, fls. 425, onde se esclarece o critério de apropriação dos valores recolhidos. Isto quer dizer, mesmo que a empresa tenha recolhido SAT, se não houve recolhimento de contribuição descontada do empregado, ou o recolhimento foi menor, o valor recolhido pra o SAT é aproveitado para quitar primeiro a rubrica 11-segurados, depois a rubrica 14-Empresa, razão porque aparece saldo a recolher na rubrica 13-SAT. Tal procedimento ocorre para desonerar o contribuinte do crime de apropriação indébita (fl. 253).Não procede, desta forma, a alegação da parte embargante de que efetuou o recolhimento devido da contribuição destinada ao custeio do SAT, vez que havia saldos a recolher, sendo que era promovida uma apropriação do recolhimento primeiro para as rubricas referentes ao empregado e à empresa, sendo o SAT o último a se promover a apropriação. Os valores recolhidos à título de contribuição destinada ao custeio do SAT não foram desconsiderados pelo INSS, sendo devidamente deduzidos no momento da consolidação da dívida.No tocante à alegada compensação das contribuições incidentes sobre a remuneração de autônomos indevidamente recolhidas no período de maio de 1991 a abril de 1994, informa o INSS que não desconhece sua realização, entretanto, a parte embargante não observou critérios para a sua realização, como o disposto no item 21.2 da Ordem de Serviço conjunta INSS/DAF/DSS/DFI n 51/96, que dispõe: 21.2 - Na hipótese de empresa que possua mais de um estabelecimento, a compensação somente poderá ser efetuada em GRPS correspondente ao estabelecimento em que se efetuou o recolhimento indevido. A parte embargante assim não procedeu, realizando a compensação dos valores devidos por suas filiais. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que esgota a discussão destes autos e cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO DE 11% - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ART. 31, 1º DA LEI Nº 8.212/91 - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ENTRE FILIAL E MATRIZ - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - CONTEÚDO ECONÔMICO. I- A questão diz respeito à interpretação que se deve atribuir ao conceito de estabelecimento da empresa cedente de mão-de-obra, contido no 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98 quanto à retenção de 11%, referentes às notas fiscais de prestação de serviços. II- A retenção determinada pelo dispositivo acima referido tem natureza tributária, semelhante à da contribuição sobre a folha de salários, podendo com ela ser compensada, e, pela sistemática do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a compensação deve ser restrita à folha de pagamento de cada estabelecimento. III - Nesse sentido, a Primeira Turma do E. STJ, no julgamento do RESP nº 640.880/PR, da relatoria do Ministro José Delgado, entendeu que para fins tributários, tanto a matriz quanto as filiais são consideradas estabelecimentos autônomos com personalidade jurídica distinta, afirmando ainda que, se o fato que originou a demanda deu-se em estabelecimentos distintos de forma individualizada, ou seja, na matriz e filiais, deve, portanto, ser aplicada a norma inserta no inciso II do art. 127 do CTN: o domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado é o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento. IV - Assim, a filial constitui um estabelecimento, estando, portanto, apta a contrair obrigações, assim como sofrer imposição

tributária, autônoma das obrigações e imposições tributárias relativas à matriz. V - Em consulta realizada pelo sindicato do apelante (SINDESP-RJ), no caso de extinção de filial da empresa, foi reconhecido como válido o aproveitamento de créditos relativos às retenções realizadas pela filial. VI - Tendo a extinção da filial de Mangaratiba ocorrido após a impetração do Mandado de Segurança, cabe a análise dos valores apurados e os que podem ser compensados. VII - Apelação parcialmente provida. (STJ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AMS 200551010099276, Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU - Data::19/02/2008 - Página::1471, grifo meu). No mesmo sentido se posicionou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - MATRIZ E FILIAIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2005 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEGALIDADE. 1. O artigo 170 do CTN autoriza a compensação de créditos tributários pelo sujeito passivo, entendido como aquele do qual se exige o cumprimento da obrigação. 2. A Instrução Normativa nº 03/2005, ao estabelecer que o crédito tributário só poderá ser compensado pela própria unidade da empresa que sofreu a retenção, não extrapolou do poder regulamentar, considerando que o fato gerador que deu origem ao tributo se operou de forma individualizada em cada estabelecimento. 3. O STJ firmou entendimento de que, para efeitos fiscais, a matriz e as filiais de uma empresa são considerados estabelecimentos autônomos, com personalidade jurídica e identificação próprias. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, AG 200603001202250, JUIZA VESNA KOLMAR, DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 315). Observo que a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80:parágrafo 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ).Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017892-97.2008.403.6182 (2008.61.82.017892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016048-49.2007.403.6182 (2007.61.82.016048-5)) PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Vistos,PERFIALL INSTALAÇÕES S/C LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 06 153950-39 e 80 7 06 037765-60.Não concorda com a multa aplicada ao valor de 20%, postulando pela sua exclusão, em razão da boa-fé do executado em confessar sua dívida. Entende ser indevida a taxa SELIC e se insurge contra o encargo do Decreto-lei 1025/69.Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Ataca o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, ao fundamento de ser ele inconstitucional. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16 e 22/40).O Juízo recebeu os embargos à fl. 4, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 44/51, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 52/82À fl. 84, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 86). É o relatório. DECIDO.Não procede o entendimento de que estaria configurada a incidência de juros sobre juros, ensejando sua capitalização, vez que a própria Lei n. 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4, dispõe sobre a forma de cobrança dos juros de mora:parágrafo 4. A partir de 1 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso).Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante.É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º

6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. Insurge-se contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substituiu a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois,

porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei n° 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2°, da Lei n° 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex, representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec. lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec. lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial n° 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI N° 1025/69, ART. 1º. 1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n° 1.025, de 1969. 2. A partir da Lei n° 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (Recurso Especial n° 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. 1. 2. 3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei n° 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei n° 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei n° 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei n° 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator. 6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Apelação Cível n° 159717 - REG. N° 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão de não ter se formado a relação processual e, porque o encargo legal do Decreto-lei n° 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n° 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n° 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027036-95.2008.403.6182 (2008.61.82.027036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054797-14.2002.403.6182 (2002.61.82.054797-7)) PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA (SP117321 - PAULO JAKUBOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 84, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou à fl. 86 requereu a extinção dos embargos, por perda do objeto, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito que fundamenta a execução fiscal em apenso. Manifestação da embargante às fls. 94/97. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0054797-14.2002.403.6182, ante o parcelamento e quitação integral do tributo ora executado. Verifica-se que foi proferida sentença em 29 de setembro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela



jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027140-87.2008.403.6182 (2008.61.82.027140-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069624-93.2003.403.6182 (2003.61.82.069624-0)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que a sentença se revela equivocada e contraditória, em razão da informação prestada às fls. 44/46 pela Fazenda Nacional, que traz informações acerca de débitos não questionados no presente feito e que levaram o Juízo a erro. Postula o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal em apenso. Entende que quando da propositura do executivo fiscal a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa em razão da adesão ao parcelamento em julho de 2003, o que implicaria na extinção da execução nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados.. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000743-54.2009.403.6182 (2009.61.82.000743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051008-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051008-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)**

Vistos, FAZENDA NACIONAL interpôs embargos à execução em face da ITAU SEGUROS S/A, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada apresentou cálculos corrigidos com aplicação de juros de mora, que são indevidos. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. O Juízo recebeu os embargos à fl. 14, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 20/22. A parte embargante apresentou manifestação às fls. 26/27. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009) Assim, a Fazenda Pública

somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Purgados os juros moratórios indevidamente computados pela embargada, observo que a parte embargante apresentou os cálculos de acordo com a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal. A data inicial dos cálculos deve ser o da prolação da sentença, em 31/10/2003, sendo a final a data que a parte apresentou os cálculos, junho de 2008 (fl. 116 nos autos da execução fiscal em apenso). Desse modo, os R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença condenatória que fixou a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação até junho de 2008 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada), resultam em R\$ 636,65 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br))). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 636,65 (em junho de 2008). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 311,70, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002942-49.2009.403.6182 (2009.61.82.002942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020666-42.2004.403.6182 (2004.61.82.020666-6)) MAGMAR REPRESENTACOES S C LTDA(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, MAGMAR REPRESENTACOES S C LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença contém erro material, vez que se baseou no documento da fl. 47 como sendo DCTF, quando na verdade trata-se de declaração de imposto de renda de pessoa jurídica. Postula o reconhecimento da prescrição. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003044-71.2009.403.6182 (2009.61.82.003044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072638-85.2003.403.6182 (2003.61.82.072638-4)) MOURA ANDRADE S A PASTORIL E AGRICOLA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, MOURA ANDRADE S A PASTORIL E AGRÍCOLA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 018122-15. Alega a ocorrência da prescrição, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Entende que a ação deve ser extinta, vez que a citação válida só se operou em julho de 2007, quando decorrido o prazo prescricional. Requeru a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 09/61 e 66/69. O Juízo recebeu os embargos, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 72/77, onde postulou pela improcedência dos embargos. Foi dada ciência da impugnação à parte embargante e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 83), manifestando-se a parte embargante às fls. 86/88, onde postulou pela procedência dos embargos. É o breve relatório. DECIDO. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica do exame da CDA que instrui a execução em apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 30.09.1999 (doc. Fl.69). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão somente no curso de prazo prescricional, contando a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da

4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação a cerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREesp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE, FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP509.952/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STF, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Tel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p.229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRENCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. P. 418). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de até 5 anos para a execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, MAS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 02 de dezembro de 2003, menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não há que se alegar que somente com a citação válida a prescrição restaria interrompida, pois a demora na citação se deu por culpa da empresa executada, que não informou sua mudança de endereço ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e nem à Receita Federal, sendo que somente com a citação da empresa na figura dos sócios foi possível a realização da citação; e também houve demora na citação por motivos inerentes à Justiça, razão pela qual a demora na citação não irá prejudicar a parte exequente, conforme se depreende no disposto nas Súmulas 106 e 78, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do extinto TFR, respectivamente: 106. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO

DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. e 78. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como 'dies as quem' do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula nº 106 do C. STJ (TRF, 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624, grifo meu). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.P.R.I.

**0012300-38.2009.403.6182 (2009.61.82.012300-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-77.2002.403.6182 (2002.61.82.008194-0)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

BRASILBOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 6 01 010076-87. Entende ser indevida a cobrança, vez que houve o pagamento integral do débito. Colaciona jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/38). O Juízo recebeu os embargos à fl. 198 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 201/207, alegando não ser possível a realização de compensação nestes autos e que as alegações da inicial são idênticas às da exceção de pré-executividade nos autos em apenso, que culminaram com a substituição da CDA. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e requerimento de produção de provas (fl. 251), postulou a parte embargante por produção de prova pericial (fls. 252), indeferida à fl. 253 dos autos. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem ser extintos sem julgamento de mérito. Isto porque, a parte embargante fez idêntica alegação em sede de exceção de pré-executividade nos autos em apenso (fls. 29/31) que culminou com a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 109/119); portanto a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide, o que efetivamente não ocorreu nos autos, limitando-se a parte embargante a repetir nestes autos a alegação feita na exceção de pré-executividade em apenso. Ressalte-se que a FN, I em sua impugnação, alegou que nenhum fato novo foi apresentado pelo embargante após a apreciação da exceção nos autos em apenso, limitando-se a repetir os mesmos argumentos na inicial destes embargos, mesmo substituída a CDA nos autos da execução fiscal. No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência aplicável analogicamente ao feito: **TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS.** Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da

extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa.(grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir.Condeno o embargado em honorários advocatícios, considerando que a substituição da CDA implicou reconhecimento parcial da tese defendida na inicial dos embargos, que fixo, considerando o montante excluído do título executivo, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal em apenso, desapensando os autos e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020820-84.2009.403.6182 (2009.61.82.020820-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043118-80.2003.403.6182 (2003.61.82.043118-9)) OSMIR MESSORA JUNIOR(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos,OSMIR MESSORA JUNIOR oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 52394/03 a 52398/03.Alega cerceamento de defesa ante ausência de processo administrativo. Informa que procedeu à baixa de sua inscrição. Entende ter ocorrido prescrição do crédito tributário, bem como entende indevida a aplicação de multa nos moldes cobrados. Requer os benefícios da justiça gratuita.Instrui a inicial procuração (fls. 06).No r. despacho da fl. 09 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA, do auto de penhora, bem como da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob indeferimento da inicial. A parte embargante apesar de devidamente intimada à fl. 10, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 11 dos autos. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Verifico que apesar de devidamente intimada para regularizar a sua inicial, a parte embargante não deu o seu devido cumprimento, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Ademais, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos I e IV c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021213-09.2009.403.6182 (2009.61.82.021213-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508803-67.1983.403.6182 (00.0508803-8)) ALBERTO CARILAU GALLO(SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos,ALBERTO CARILAU GALLO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo

IAPAS/BNH para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs NDFG 273556 e 148336. Entende prescrito o crédito em cobro. Alega não haver legitimidade para sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal em apenso, tendo em vista a sucessão da executada pelo Centro de Habilitação Filosofia e Cultura Chafic atual mantenedor do Colégio Ramos de Azevedo. Instrui a inicial procuração (fls. 06). Manifestação da embargada às fls. 11/12 e 28, requerendo a extinção dos presentes embargos em razão da não garantia do juízo. A embargante manifestou-se à fl. 29, informando que ofertou bem à penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O prazo para nomeação de bens à penhora pelo executado nos autos da execução fiscal em apenso já se encontra esgotado, nos termos do disposto no art. 8º, caput, da Lei n.º 6.830/80. Assim, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem a efetivação de depósito judicial/fiança bancária. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalise-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Trasladem-se cópias da petição inicial e seus documentos constantes nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, a fim de ser analisado o pedido de exclusão do pólo passivo. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029316-05.2009.403.6182 (2009.61.82.029316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046931-13.2006.403.6182 (2006.61.82.046931-5)) AMERICO CORREA(ESPOLIO)(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos, AMERICO CORREA(ESPOLIO) interpôs embargos à execução em face do INSS/Fazenda. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 35.718.003-8. Alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal em apenso, tendo ocorrido ilegal inclusão de seu nome na CDA. Sustenta que a executada possui domicílio certo, mantém suas atividades regularmente e que possui patrimônio suficiente para honrar com suas obrigações, tendo inclusive apresentado depósito judicial em dinheiro no montante integral do suposto crédito tributário reclamado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 18/39. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se por quota à fl. 43, reiterando os termos da sua manifestação nos autos da execução fiscal em apenso. Às fls. 45/46 foi trasladada cópia da quota apresentada pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte embargante pretende a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso, ante sua ilegitimidade passiva, visto que não foi praticado nenhum ato que pudesse imputar ao embargante a responsabilidade do art. 135 do CTN. Verifica-se que foi proferida decisão à fl. 180 dos autos da execução fiscal em apenso, determinando a exclusão do embargante do pólo passivo do feito. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a exclusão do embargante do pólo passivo desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044121-60.2009.403.6182 (2009.61.82.044121-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013106-10.2008.403.6182 (2008.61.82.013106-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. O Juízo recebeu os embargos às fls. 136, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura do Município de São Paulo requereu a desistência da execução, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0013106-10.2008.403.6182, ante a nulidade do lançamento e da CDA, alegando ainda a imunidade recíproca e a prescrição do crédito tributário. Verifica-se que foi proferida sentença em 29 de setembro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a execução fiscal em apenso foi ajuizada antes da extinção da RFFSA, quando ainda era devida a cobrança do IPTU, razão pela qual é indevida a condenação da parte embargada em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012962-79.1994.403.6100 (94.0012962-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AUTO POSTO PLATINO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, conforme informação e extrato da inscrição em dívida ativa da(s) fl(s). 16/17. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança de custas encontra-se dispensadas nos termos do 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 08 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012968-86.1994.403.6100 (94.0012968-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AUTO POSTO ANDRADE LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada, foi penhorado bens da parte executada às fls. 09/10. À fl. 13 foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento da ação ordinária nº 90.0010653-2. Os autos foram recebidos nesta 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em 10/08/2010. Às fls. 18/21 consta informação e extratos da dívida ativa que informam o valor consolidado da dívida em R\$ 169,42. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico que se trata de execução fiscal para haver débito inscrito de valor inferior a 01 (um) salário mínimo. Havendo de ser realizado pelo juízo da execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação e, não havendo que se falar em preclusão pro judicato quanto a este ponto, tenho que a inicial deve ser indeferida nos termos do art. 295, III, do CPC. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o ajuizamento de executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Não é razoável que se dê tramitação, com todos os ônus daí decorrentes, à execução fiscal em que se pretende realizar apequenada quantia, com provocação da máquina estatal pela Fazenda Pública para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Sobre a necessidade da atuação administrativa na busca de créditos públicos com observância dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, destaca-se o voto proferido pelo Juiz Roger Raupp

Rios, nos autos da AC 2000.70.10.001752-8/PR: O princípio da eficiência, inserido na Constituição Federal pela Emenda nº 19, soma-se aos demais princípios norteadores da atividade administrativa, no intuito de modernizar e aperfeiçoar o trato da coisa pública. Não se exige do servidor público apenas a observância cega da lei, mas que, ao fazê-lo, alcance resultados positivos no atendimento do interesse público que a lei objetiva assegurar. Não se afirma, aqui, que o administrador da coisa pública deva agir de forma contrária à lei, mas sim que, para dar efetividade aos fins a que a lei se dirige, deve adotar soluções, dentro de sua esfera de atuação, a partir da leitura sistemática e não apenas literal, do ordenamento jurídico e, especialmente, a partir da finalidade, que será sempre o interesse público. Neste passo, entram em cena a razoabilidade e a proporcionalidade. Exige-se do administrador que atue com bom senso. A correta proporção entre os meios que se utiliza e o fim a que se deseja chegar não podem ser desmerecidos. Movimentar a máquina pública sem haver perspectiva de resultado útil, de alcance do real objetivo das disposições legais invocadas, é flagrantemente contrário ao princípio constitucional da eficiência. Não se trata de negativa de jurisdição, para a solução de conflitos, mas de examinar se há interesse processual no processamento de execuções fiscais de pequeno valor. A cobrança intentada, nestes casos, significa um elevado desperdício do dinheiro público, a superar o que efetivamente poderá, no caso concreto, retornar ao erário. A expedição de cartas precatórias e ofícios, a designação de leilões, as sucessivas intimações das partes trazem grandes custos ao processamento destes feitos, que são proporcionais ao tempo de tramitação, não se podendo admitir o ajuizamento ou o prosseguimento de execução que, sabidamente, não resultará em benefício algum à Fazenda Pública, salvo desconhecendo uma das condições da ação - o interesse processual. Trata-se de contribuir para o maior emperramento da máquina pública, para que se torne absolutamente ineficiente, desatendendo os próprios fins a que as leis que dão origem aos créditos, destinam-se. Todos perdem com a proliferação destas práticas, mas, em especial, a coletividade. O princípio constitucional da inafastabilidade da tutela, inscrito no art. 5º, inc. XXXV, é destinado diretamente ao legislador ordinário e, indiretamente, a todos os atos normativos ou não, que possam impedir o direito de ação. A faculdade de invocar a prestação da tutela jurisdicional, entretanto, não é incondicional ou genérica, mas decorre da reunião de condições, previstas na legislação processual, que são a legitimidade para a causa, a possibilidade jurídica e o interesse processual. À falta de uma delas, não existe direito de ação. Não porque o direito material inexistia, mas porque a via judicial não assegurará resultado útil ao seu titular, não tornará efetivo o direito reclamado. A prestação jurisdicional apenas se justifica quando, com eficiência, for possível resolver o conflito instaurado. Muitos desses conflitos poderiam ser resolvidos na seara administrativa, com a simplificação e a dinamização de procedimentos. Em muitos casos, a mera cobrança administrativa já surtiria o efeito desejado, em outros, quiçá não seria pela cobrança judicial que se deveria perseguir a solução para o conflito. (TRF4, AC 2000.70.10.001752-8, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 13/05/2009). Não vejo como admissível, neste contexto, ajuizar o presente executivo, bem como autorizar seu curso, visto que o débito é inferior a um salário mínimo nacional, parâmetro mínimo de pagamento dos trabalhadores (art. 7º, IV, da CF/88) e de benefício previdenciário assistencial (art. 203, V, da CF/88). Destaco que o parâmetro empregado não implica violação à vedação constante da Lei 6.205/75, pois o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei nº 10.259/01. Em que pese o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento consolidado através da Súmula n 452 de que: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53) 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) O mesmo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios



estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença embargada, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. De qualquer sorte, resta assegurado o ajuizamento de nova demanda pelo exequente, quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016501-53.1994.403.6100 (94.0016501-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TEXAS AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, conforme informação e extrato das inscrições em dívida ativa da(s) fl(s). 15/16. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança de custas encontra-se dispensadas nos termos do 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 08 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0016503-23.1994.403.6100 (94.0016503-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TEXAS AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, conforme informação e extrato das inscrições em dívida ativa da(s) fl(s). 15/16. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança de custas encontra-se dispensadas nos termos do 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 08 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0016505-90.1994.403.6100 (94.0016505-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TEXAS AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, conforme informação e extrato das inscrições em dívida ativa da(s) fl(s). 15/16. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança de custas encontra-se dispensadas nos termos do 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 08 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0054797-14.2002.403.6182 (2002.61.82.054797-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA(SP117321 - PAULO JAKUBOWSKI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 254. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança de custas encontra-se dispensadas nos termos do 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fls. 248 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0054136-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054136-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SADIA CONCORDA S/A IND/ E COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Fl. 403: Tendo em vista a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e considerando que não há justificativa para o longo prazo requerido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do protocolo. Após, conclusos. Int.

**0013106-10.2008.403.6182 (2008.61.82.013106-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela desistência da execução conforme petição de fls. 71. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **Expediente Nº 726**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008289-05.2005.403.6182 (2005.61.82.008289-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-14.2003.403.6182 (2003.61.82.023994-1)) AO MUNDO DAS TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 156: Verifica-se que foi proferida sentença em 21 de setembro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 14 da Lei 11.941/2009. Assim, deixo de receber o recurso interposto pela parte embargante à fl. 156, ante a ausência de interesse em seu processamento. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Int.

**0043198-39.2006.403.6182 (2006.61.82.043198-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072991-33.2000.403.6182 (2000.61.82.072991-8)) VELLDORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) VELLDORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 99 058719-03. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/100. O Juízo recebeu os embargos às fls. 106 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 108/115, rebatendo as alegações da embargante, defendendo o título executivo. Às fls. 51, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante manifestou-se às fls. 63/64 requerendo a desistência dos embargos, com a conversão em renda da União do depósito judicial realizado. Instada a se manifestar, a embargada requereu a intimação do embargante para juntar cópia do pedido de parcelamento e pagamento das parcelas (fls. 67). É o breve relatório. DECIDO. O silêncio da Fazenda Nacional acerca do determinado no despacho da fl. 65 será interpretado como consentimento tácito do pedido de desistência dos embargos formulado pela parte embargante. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante às fls. 63/64. Assim, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0039730-33.2007.403.6182 (2007.61.82.039730-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074876-82.2000.403.6182 (2000.61.82.074876-7)) FRANCISCO HAILSON BRUNO BARREIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos, No despacho da fl. 47 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia do documento comprobatório da data de entrega da Declaração, ante a alegação de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada à fl. 47, não se manifestou, conforme certidão da fl. 47v.º. No r. despacho da fl. 48 foi determinado que a parte embargante cumprisse o despacho da fl. 47, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, e sendo intimada à fl. 49, requereu prazo, o que foi deferido à fl. 53, e sendo intimado desta decisão (fl. 54), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 55 dos autos, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

**0040338-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040338-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058435-50.2005.403.6182 (2005.61.82.058435-5)) CARMELINO CORREA NETO(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, CARMELINO CORREA NETO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 4346/01, 4850/02, 5496/00, 5187/03, 5188/03, 4771/04. Alega em preliminar, nulidade das CDAs, ante ausência de notificação e de recurso administrativo. No mérito, entende que não pode ser cobrado, pois não mais exerce qualquer função ou atividade correlata, nunca tendo solicitado sua inscrição. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida

Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/27 e 34/40). Os embargos foram recebidos, não sendo determinada a suspensão da execução, bem como a intimação da embargada para impugnação (fl. 41). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 44/55, rebatendo as alegações da embargante, bem como requerendo a improcedência dos embargos (documentos juntados às fls. 56/69). Às fls. 70, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. O embargante requereu a produção de provas (fl. 72), indeferida em decisão da fl. 73 dos autos. É o relatório. DECIDO. A ação merece julgamento de procedência. A notificação dos lançamentos não restou demonstrada nos autos. Seja a notificação feita através do competente auto de lançamento, seja aceita a notificação simplificada, através de remessa de carnê ou boleto de cobrança para o endereço do devedor, não foi comprovada a intimação pessoal do embargante. Limitou-se o Conselho a juntar cópia da carta de intimação endereçada ao embargante, sem assinatura de recebimento (fl. 58), não comprovando desta forma a ciência da parte embargante para eventual defesa administrativa. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. MULTA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.** 1. As contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN, que exige, na forma do seu art. 145, a regular notificação do devedor para pagamento ou discussão administrativa do débito. 2. A ausência de notificação do lançamento impõe o reconhecimento da nulidade do título e, em consequência, a extinção da execução fiscal. (TRF 4ª REGIÃO, AC 199971120036423, PRIMEIRA TURMA, RELATORA TAÍS SCHILLING FERAZ, D.E. 07/08/2007). O Conselho Regional não efetuou a devida intimação do embargante acerca do presente débito, a fim de que cumprisse ou impugnasse a exigência. A exigência corresponde ao quantum do crédito tributário constituído, com indicação dos valores originais (principal), dos acréscimos legais, como juros moratórios e multa de ofício. Somente a demonstração analítica desse cálculos é que permitirá ao contribuinte o exercício do direito de ampla defesa, conhecendo precisamente o que está sendo cobrado de forma a poder decidir por pagar ou impugnar. Para conferir os cálculos que levaram ao total da exigência é essencial a demonstração analítica, sob pena de inviabilizar a defesa concernente aos valores dos acréscimos. (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila, in Direito Processual Tributário Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 2003, pg. 29/30). No sentido do decidido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcreve como fundamento de decidir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo julgou procedentes embargos à execução fiscal. 3. A exigibilidade do crédito tributário, cujo lançamento se deu ex officio, como é a hipótese dos autos, apenas se torna legítima após a devida notificação do sujeito passivo, de modo a possibilitar o correspondente pagamento ou, conforme o caso, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 4. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte. 5. In casu, o agravante não juntou prova apta a demonstrar a regular notificação da agravada, seja pessoal ou editalícia, o que constitui peça essencial ao exame da pretensão recursal, de modo a restarem ausentes os elementos necessários ao convencimento do julgador. Ademais, tal atividade demandaria reexame da prova a fim de verificar a ocorrência ou não de notificação válida. Impossibilidade na via excepcional. Súmula nº 07/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 670408, Proc. 200500531014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. José Delgado, julg. 21.06.05, DJ 08.08.05, pág. 194, grifos meus). **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO.** 1. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastá-la. 2. Defesa do executado, que ataca momento antecedente, no processo administrativo, com fato negativo: ausência de notificação do lançamento. 3. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positiva, estando em seu poder o procedimento administrativo. 4. Impertinência quanto à alegada vulneração dos arts. 333 e 334 do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 493881, Proc. 200300123440/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 18.11.03, DJ 15.12.03, pág. 265). Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos para determinar a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, **CONDENO** o embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido até seu pagamento definitivo. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face do disposto no 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os fins do art. 33 da LEF. P.R.I.

**0048399-75.2007.403.6182 (2007.61.82.048399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052046-83.2004.403.6182 (2004.61.82.052046-4)) MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL (RS036504 - TADEU KARASEK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 8 04 001206-50. Entende que indevidamente a Fazenda não considerou uma área de sua propriedade de reserva legal, glosando sumariamente a área até então declarada na DIRT, gerando indevidamente o débito. Alega não concordar com a multa de 20% e com a inclusão no débito de juros pela taxa

SELIC. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/23). O Juízo recebeu os embargos às fls. 27 a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 29/40, rebatendo as alegações da embargante, bem como defende o título executivo. Às fls. 39, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 40). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 47/55), com ciência da parte embargante (fl. 56). É o relatório. DECIDO. I - Nulidade do Título Executivo: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II - ITR - RESERVA LEGAL: A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, respectivamente: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. LEI Nº 9.393/96. AVERBAÇÃO PRÉVIA DA RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. (REsp nº 1.060.886/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901890461, RELATOR HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA: 04/06/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 9.303/96. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Efetivada a averbação do imóvel e recolhido oportunamente o ITR, nos termos da legislação vigente, Lei nº 9393/96, com redação dada pela Medida Provisória 2166-67/2001, inaplicável à espécie o Decreto 3.482 de 2002, considerando que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não necessitavam de averbação. 2- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª REGIÃO, REO 200760020026115, QUARTA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA: 16/03/2010 PÁGINA: 624). Sobre a desnecessidade de entrega do Ato Declaratório Ambiental, transcrevo a seguinte jurisprudência, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. ILEGALIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NS. 43/97 E 67/97 DA RECEITA FEDERAL. 1. A Lei 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, preceitua que a área de reserva legal deve ser excluída do cômputo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido (art. 10, 1º, II, a). 2. Com efeito, o Código Florestal (Lei 4.771/65, com as alterações da Lei 7.803/89) prevê tão-somente a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, para o fim de comprovar sua existência, não estipulando prazo ao proprietário ou possuidor para promover a averbação da aludida área. 3. In casu, o que há de se perquirir é a existência ou não da área de utilização limitada, consubstanciada na reserva legal, segundo o princípio da verdade material. Existente tal área no imóvel em questão, deve, então, esta ser considerada para fins de exclusão do cômputo do ITR devido, mesmo que a averbação no cartório de registro de imóveis tenha sido realizada após o ocorrência do fato gerador do imposto (que é o primeiro dia do exercício fiscal), o que torna justificada a retificação da DITR do exercício de 1995. 5. Precedentes desta Corte que entendem ser prescindível a averbação, no registro de imóveis, da reserva florestal, para fins de isenção de que trata o inciso I, a, do art. 10 da Lei do ITR (AC 2000.35.00.048255-9/DF, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 06.03.2007; REO 2000.35.00.019271-0/GO, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ de 18.06.2005). 6. Apelação provida para reformar a sentença recorrida declarando o direito de a autora/apelante recolher o ITR do exercício de 1995 do imóvel de sua propriedade, cadastrado no NIRF sob o n. 3446677-0, excluindo da base de cálculo do imposto a área de reserva legal de 1.149,28 hectares, como área tributável. 7. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e ao reembolso das custas iniciais à autora (parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96). Sem custas finais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). (TRF 1ª REGIÃO, AC

200135000098442, OITAVA TURMA, RELATOR JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.).III - SELIC:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante.Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. IV - Isenção de multa:Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco.Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência.Tampouco cabe a redução da

alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009855-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009855-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057228-79.2006.403.6182 (2006.61.82.057228-0)) MARTA CARIAS OLIVEIRA NASCIMENTO - ME(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, MARTA CARIAS OLIVEIRA NASCIMENTO - ME interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 103921/06 a 103938/06. Sustenta que era desnecessária a presença de farmacêutico em seu estabelecimento, pois não é atribuição privativa de farmacêutico o desenvolvimento de funções de dispensação e comércio de produtos farmacêuticos. Colaciona legislação que entende favorável ao seu pedido. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/17 e 24/64). O Juízo recebeu os embargos à fl. 66, e determinou a intimação da embargada para impugnação e apresentação de cópia integral do processo administrativo. Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 70/77, alegando em preliminar ausência de garantia do juízo e rebatendo as alegações da embargante, postulando pela improcedência dos embargos (documentos juntados às fls. 78/263). As fls. 66, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se o embargante inerte (fl. 265). É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Ausência de garantia do Juízo: O Juízo está parcialmente garantido com a penhora noticiada às fls. 59/64 dos autos. Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do EREsp n 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142). MÉRITO. Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrição que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. As farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Não podem decretos regulamentadores ou portarias, estabelecerem restrições ou inovações profissionais não contidas na lei regulamentadora. Foram lavrados os AUTOS DE INFRAÇÃO/TERMOS DE INTIMAÇÃO, onde constataram o funcionamento do estabelecimento do embargado em infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP. A farmácia tinha obrigação de possuir em seus quadros profissional habilitado para exercer a função de farmacêutico. A parte embargante não apresentou nenhum documento comprobatório da existência de farmacêutico em seus quadros na época das autuações, e nem de que o representante legal era responsável técnico, vez que prático em farmácia, apesar de ter alegado em sua inicial. Não há como ignorar que a farmácia descumpriu a determinação legal contida no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Era obrigatória a presença, em período integral, de farmacêutico. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e

Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento ( 1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (STJ, RESP 200601267419, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JOSÉ DELGADO, DJ DATA:01/03/2007 PG:00243).ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 812286, SEGUNDA TURMA, RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJ DATA:19/12/2007 PG:01210).Portanto, restou comprovado nos autos que a parte embargante não mantinha responsável técnico, farmacêutico, infringindo o disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011383-53.2008.403.6182 (2008.61.82.011383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018799-43.2006.403.6182 (2006.61.82.018799-1)) CONDOMINIO EDIFICIO MICHELANGELO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por CONDOMINIO EDIFICIO MICHELANGELO em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos foram recebidos à fl. 35 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 46/52, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 53/62.Réplica às fls. 91/94. Manifestação da embargante às fls. 98/99 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013212-69.2008.403.6182 (2008.61.82.013212-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014565-57.2002.403.6182 (2002.61.82.014565-6)) MOTOMERCANTIL MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Vistos,MOTOMERCANTIL MOTORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 00 012605-50.Alega estar extinta a execução fiscal em apenso vez que efetuou a compensação dos débitos com suposto crédito derivado de recolhimento a maior do Finsocial pago em janeiro de 1991 a abril de 1992.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/63).O Juízo recebeu os embargos às fls. 66, sem efeito suspensivo, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 70/79, argüindo pela improcedência dos embargos e defendendo o título executivo. Às fls. 81, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir.Réplica da embargante às fls. 83/87, postulando pela procedência dos embargos.É o relatório. Decido.MÉRITO.Conforme dispõe o artigo 74 da Lei n 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, sendo que o parágrafo 1 do citado artigo. A compensação de que trata o caput será

efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assim não procedeu a parte embargante, não podendo pretender efetuar eventual correção em sede de embargos à execução, por expressa vedação legal (parágrafo 3 do artigo 16 da Lei n. 6.803/80). Não procede a alegação de compensação do débito hábil a extinguir o processo por falta de interesse processual. Observo que não há prova de pedido de compensação feito em sede administrativa e nem se trata de compensação oriunda de ação judicial. Foi feita por conta e risco da parte embargante. Entretanto, conforme se pode observar, ela é posterior à inscrição em dívida ativa (ocorrida em 10 de julho de 2000). Os tributos passíveis de compensação não podem estar inscritos em dívida ativa, conforme reza o artigo 74, parágrafo 3o, inciso III da Lei n.º 9.430/96, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. p. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. p. 2.º ..... p. 3.º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no p.1.º: I; II ..... III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. (grifos meus). Pela legislação supra transcrita, o devedor pode compensar seus débitos através de declaração entregue à Receita Federal, porém, não será objeto de compensação os débitos que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, o que é o caso dos presentes autos. Portanto, improcede o pedido de compensação, conforme formulado pela parte embargante. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028245-02.2008.403.6182 (2008.61.82.028245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-79.2007.403.6182 (2007.61.82.001011-6)) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos, EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob n.º 35.331.029-8. Alega nulidade da CDA, por não caracterizada liquidez e certeza, vez que não está de acordo com o artigo 2º 5º da Lei n. 6.830/80 e por não apontar valores que compõe o principal da dívida. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - inconstitucionalidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de pró-labore e autônomos; b) - contribuição ao SAT, com violação ao princípio da legalidade específica, pois a Lei 8.212/91 não define o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médico ou grave; além de não haver sido veiculada por lei complementar; c) - contribuição ao SEBRAE/SESI E SENAI por parte de empresa não beneficiada pela entidade receptora dos recursos arrecadados, com ofensa ao disposto no art. 149 da CF/88, além do que tal contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar; d) - contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual a embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; e) - multa, em razão de seu cunho confiscatório; f) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1o do art. 161 do CTN e 3o do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 43/67). Recebidos os embargos, o INSS ofereceu impugnação às fls. 73/95, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Consta réplica às fls. 102/130, com pedido de procedência dos embargos. Requereu produção de prova pericial (fls. 101), indeferido à fl. 131. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução



Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos, limitando-se a pedir prova pericial com cunho evidentemente protelatório, vez que pretendia incluir seu entendimento da inicial para afastar os valores noticiados.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80.

**MÉRITO.I - Inconstitucionalidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de pró-labore e autônomos:**Conforme noticiado pelo INSS em sua impugnação, e da análise da CDA que instrui a inicial, verifico que se trata de cobrança da contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados e não sobre autônomos, como afirmou a parte embargante em sua inicial. Apesar de ciente da impugnação do INSS, que informou tal situação, a parte embargante não providenciou a juntada de nenhum documento que comprovasse que o que se está cobrando nos autos em apenso é referente aos autônomos e não empregados, sendo que era seu ônus provar neste autos, situação da qual não se desincumbiu, razão pela qual entendo tal pedido improcedente.

**II - Da contribuição ao SAT:**Não vislumbro qualquer eiva na norma legal que trata da contribuição a este título, na medida em que a lei formal, que não necessitava ser de natureza complementar como alegado na inicial, pois a contribuição ao SAT foi prevista na própria Constituição, criou a contribuição, definindo a hipótese de incidência (o risco), a base de cálculo (os valores pagos aos empregados) e as alíquotas (1%, 2% ou 3%), de acordo com a atividade preponderante da empresa, que é critério legal previsto no art. 22, II, a a c, da Lei nº 8.212/91 e baseado em motivo mais do que razoável. Ainda, o fato de ter sido relegada ao Poder Executivo a classificação das atividades existentes em nada altera a legalidade da exação, pois a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. Neste sentido, as seguintes ementas que transcrevo como fundamento de decidir:**ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91.1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91.2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.4. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 509160 (Proc. 200300423397/GO), 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 10.06.03, DJ 04.08.03, p. 282) **CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. LEI 9.732/98. EC 20, DE 1998. TRABALHADORES AVULSOS. MÉDICOS-RESIDENTES.**O art.22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável, mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (CTN, art. 99).(..) (TRF-4ª Região, AC 200071000269704/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, julg. 10.06.03, DJU 25.06.03, p. 624)**TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRF 4. -**Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho, reconheceu o STF: 1) a desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União (C.F. art. 154, I); 2) a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição; 3) que o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais; 4) que as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida; 5) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F. art. 150, I (RE nº 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso).- Inexiste a suposta ilegalidade dos Decretos que regulamentaram o disposto no citado art. 22 da Lei nº 8.212/91 (356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99), por terem suprido lacuna legal, definindo atividade preponderante, risco leve, médio e grave (precedentes do STJ e TRF4).(TRF-4ª Região, AMS 85605, Proc. 200171000234305/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 13.08.03, DJU 27.08.03, p. 525) **III - Da contribuição ao SEBRAE/SENAI/SESI:**Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SEBRAE/SENAI/SESI pois contrariamente ao sustentado na inicial, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), com**

destinação específica. Além disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3o, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4o.I - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4o, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4o. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3o, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1o do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3o do art. 8o da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022)Ainda, o entendimento da 1ª Seção do eg. TRF-4ª Região, assim ementado: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO.É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE.A contribuição social destinada ao SEBRAE é a contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado.(TRF-4ª Região, EIAC 16273, 1ª Seção, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 04.09.02, DJ 25.09.02, pg. 523)IV - Da contribuição ao INCRA: Com a ressalva do ponto de vista pessoal desta magistrada, alinhando-me, porém, à jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à revogação da contribuição ao INCRA para as empresas urbanas, seja em função da Lei nº 7.787/89, seja em função da Lei nº 8.212/91, julgo a demanda procedente nesta parte para decretar a inexigibilidade da contribuição a este título da parte embargante, citando como razão de decidir o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXTINÇÃO. PRETENSÃO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão contradição, obscuridade ou omissão; ante a ausência de qualquer desses defeitos, devem ser rejeitados, não se prestando ao rejulgamento da causa. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é uniforme no tocante ao diploma legislativo que extinguiu a contribuição destinada ao INCRA, pois reiterados julgados apontam ser essa contribuição devida até o advento da Lei 8.212/91. No entanto, há precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte no sentido de que a extinção ocorreu com a edição da Lei 7.787/89. 3. Da exegese da legislação referente ao instituto - Lei 2.613/55, Lei 4.863/65, Decreto-Lei 582/69, Decreto-Lei 1.110/70, Decreto-Lei 1.146/70 e LC 11/71 -, infere-se que a referida exação - incidente sobre a folha de salários - não subsistiu ao advento da Lei 7.787/89, sendo expressamente suprimida. 4. Todavia, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, no sentido de que a referida exação foi exigível tão-somente até o advento da Lei 8.212/91. 5. A função precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável o pronunciamento sobre suposta violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA 540845, proc. 200301165629/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 28.06.2005, DJU 08.08.2005, p.182)V - Da multa aplicada: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos no período da dívida, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade

de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590.VI - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para decretar a inexigibilidade da contribuição a título de INCRA, e determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014369-43.2009.403.6182 (2009.61.82.014369-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041627-96.2007.403.6182 (2007.61.82.041627-3)) METALCLARIC IND/ MOLD MATRIZES LTDA - ME(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)**

Vistos, METALCLARIC IND. MOLD MATRIZES LTDA - ME, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob nº FGSP 505084686. Postula pela exclusão da multa, vez que se configura em verdadeiro confisco tributário. Alega não ser possível a adoção da taxa SELIC nos cálculos do FGTS. Também não concorda com a aplicação de encargo pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 12/30). Recebidos os embargos (despacho fl. 38), a CEF ofereceu impugnação às fls. 40/46, rebatendo as alegações do embargante e postulando pela improcedência dos embargos. Foi dada ciência da impugnação e oportunizado prazo para a parte embargante requerer produção de provas (fl. 49), quedando-se a parte embargante inerte (fl. 51). É o relatório. Decido. Não vislumbro defeito no título executivo hábil a nulificá-lo, na medida em que consta discriminado o valor devido na competência em

execução e os encargos incluídos a título de juros, correção monetária e multa, com expressa referência ao fundamento legal do débito e à incidência dos encargos (Leis nºs 8.036/90, 8.844/94, 9.467/97 e 9.964/00), sendo desnecessária a indicação de todos os dados da autuação, com menção ao seu fundamento fático. Da simples leitura da CDA constata-se que a fundamentação legal está perfeitamente delimitada. E, o fundamento fático não precisa ser referido no termo de inscrição em Dívida Ativa, a teor do disposto no art. 2o, 5o, III e VI, da Lei de Execuções Fiscais, bastando a referência ao processo administrativo onde apurado o débito e aos fundamentos legais da dívida, ambos constantes da CDA. Sinale-se que todos os requisitos do parágrafo 5o do art. 2o da Lei das Execuções Fiscais e do art. 202 do CTN encontram-se presente no título em execução, sendo desnecessária a discriminação dos valores referentes a cada um dos dispositivos legais ditos violados, desde que apresentado o valor total do principal e referidos os encargos legais incidentes, seu fundamento e a forma de calculá-los. Ainda, ausente violação ao devido processo administrativo com a ausência de sua juntada, porque a execução não necessita ser instruída com a integralidade do processo administrativo ou com qualquer de suas peças, ou no, caso do FGTS, com a individualização dos destinatários dos depósitos formadores do Fundo, na medida em que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3o da Lei nº 6.830/80). Neste sentido a Lei de Execuções Fiscais, que em seu art. 6o, 1o, prevê a instrução da petição inicial exclusivamente com a Certidão de Dívida Ativa, e a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE DO TÍTULO. ARTS. 3º, E 2º, 5º, AMBOS DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 202, DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO NORMAS DO CPC. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 1º, DA LEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 41, DA LEI Nº 6.830/80. MULTA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 3º e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202, do CTN. Regularidade do título exequendo. 2. A aplicação das normas do Código de Processo Civil só se opera, na execução fiscal, em caráter subsidiário. Art. 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Desnecessária a apresentação do Processo Administrativo com a inicial da execução fiscal. Art. 41, da Lei nº 6.830/80. 4. Foi observado o critério da razoabilidade na fixação da multa moratória, a qual não se revela confiscatória, restando descabida a alegação de excesso de execução. 5. Não há afronta ao princípio da isonomia com a disciplina de procedimento especial para a execução dos créditos da Fazenda Pública. (TRF - 4ª Região, AC 2003.71.11.006209-1/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, julg. 29.11.05, DJU 11.01.06, p. 489) Por fim, é inaplicável à espécie o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.953, de 13.12.94, visto que a execução de débito inscrito em dívida ativa é regida por lei própria, a saber, a Lei nº 6.830/80, e portanto, não é necessária a apresentação de demonstrativo atualizado do débito, bastando que a execução esteja instruída com título que preencha todos os requisitos legais específicos. Quanto aos encargos incidentes sobre o débito, com razão a CEF ao suscitar a improcedência da pretensão. Em relação aos juros, não há previsão de sua aplicação de forma capitalizada, mas, sim, acumulada, face ao disposto no art. 22 da Lei 8.036/90, e em relação à multa, está igualmente regrada no art. 22 da Lei 8.036/90, alterado pela MP 1.923, de 06.10.99, convertida na Lei 9.964, de 10.04.00, que determina a atualização dos depósitos pela TR, mais juros de mora de 0,5% ao mês, reduzindo a multa para 5% para o pagamento no mês de vencimento e 10% a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) Quanto à cumulação de juros, multa e correção monetária, cada das parcelas incide por razão diversa (os juros são civis e servem à remuneração do capital, a multa é punitiva e tem por objetivo prevenir e reprimir a mora, não havendo que se falar em confisco, e a correção monetária somente serve à manutenção do valor da moeda). Assim, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do extinto TFR), ambos incidentes desde o inadimplemento, e deve ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do extinto TFR), nada havendo a reparar no cálculo do débito. Nesse sentido, ainda: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. REGULARIDADE. APLICABILIDADE. MULTA. CDC. JUROS DE MORA. FGTS. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2o, 5o, da Lei de Execução Fiscal. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação, não havendo falar em confisco. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às execuções fiscais, que se regem por normas tributárias. Nas execuções fiscais que visam à cobrança do FGTS, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês sobre o valor do principal corrigido, consoante art. 22, 1o, da Lei nº 8.036/90. (TRF-4ª Região, AC 200372010036783/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 31.08.05, DJU 28.09.05, pág. 719, grifo meu) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETO-LEI Nº 194/67. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. MULTA E JUROS DE MORA. VALOR PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. PROVA. (...) A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação de depositar mensalmente do FGTS e, assim como os juros de mora, devem ser computados desde o inadimplemento. Ademais, a multa é

cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do TFR), devendo ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do TFR).(....)(TRF-4a Região, AC 200271100109100/RS, 2a Turma, unânime, Rel. Des. Fed. João Surréaux Chagas, julg. 19.10.04, DJU 06.07.05, pág. 603, grifo meu). Finalmente, a verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ou seja, no percentual previsto no parágrafo 4o do artigo 2o da Lei n.º 8.844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000. Este encargo não é mero substitutivo da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. É pacífico nas duas Turmas que compõem a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça ser cabível o encargo previsto no art. 2o, p. 4o, da Lei n.º 8.844/94, em substituição à verba honorária: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI N.º 8844/94 (ARTIGO 2O, P. 4O). COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS FGTS. DEVIDO ENCARGO LEGAL EM SUBSTITUIÇÃO À VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS é cabível, em substituição à verba honorária, o encargo previsto no art. 2.º, p. 4.º, da Lei n.º 8844/94: Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança (Alterada pela Lei n.º 9.964/00). Sendo que, a teor do parágrafo 2.º, da lei em referência, esta cobrança já funciona como verba de sucumbência, indevida a aplicação, in casu, do art. 20, p. 3.º, do CPC. 2. Precedentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c, do permissivo constitucional, deve o recorrente comprovar o dissenso pretoriano trazendo à colação aresto que envolva o mesmo tema tratado no acórdão impugnado com adoção de entendimento divergente por outro Tribunal. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1a Turma, REsp 396892, Rel. Min. José Delgado, Publ. DJ 09/06/03, pg. 176). Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, em razão da aplicação analógica da Súmula 168, do extinto TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Lei n.º 8.844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável analogicamente ao feito, e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017927-23.2009.403.6182 (2009.61.82.017927-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070237-16.2003.403.6182 (2003.61.82.070237-9)) C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SPO93535 - MILTON HIDEO WADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
Vistos, C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. interpôs embargos à execução em fase da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 016279-30. Alega a ocorrência da prescrição, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Entende também pela ocorrência da prescrição intercorrente. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial a procuração e documentos (fls. 11/35). O Juízo recebeu os embargos às fls. 38, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 41/47, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Às fls. 49, o Juízo determinou fosse dada a ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fls. 51). É o relatório. DECIDO. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica do exame da CDA que instruiu a execução em apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 14/05/99, 14/08/99, 13/11/99 e 16/02/2000 (doc. Fl. 48). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso do prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação a cerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREesp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE, FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE

DE QUALQUER OUTRA PORVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP509.952/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STF, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Tel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p.229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. P. 418). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de até 5 anos para a execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, porquanto o art. 174 do CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, MAS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 01 de dezembro de 2003 e a citação se operou em 19 de fevereiro de 2004, ambas em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não há que se alegar com o despacho do juiz que ordenou a citação houve a interrupção do prazo prescricional, dando início a novo prazo prescricional no dia seguinte, por absoluta impossibilidade jurídica deste pedido. A prescrição intercorrente está prevista no artigo 40, 4º, da LEF e não tem qualquer relação com o alegado pela parte embargante em sua inicial, sendo que verifico que sequer houve sua ocorrência, vez que os autos em anexo não foram encaminhados ao arquivo, tendo a parte embargante apresentado exceção de pré-executividade, que foi analisada no curso do processo, antes da penhora sobre seus bens. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

**0028726-28.2009.403.6182 (2009.61.82.028726-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029167-43.2008.403.6182 (2008.61.82.029167-5)) ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC (SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 341 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 346/357, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 358/444. Manifestação da embargante às fls. 445/447 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da

desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035156-93.2009.403.6182 (2009.61.82.035156-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082753-73.2000.403.6182 (2000.61.82.082753-9)) PETRONIO CRISTINO MELO(SP175589A - JOSÉ DAMIÃO ARAÚJO FROTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, No r. despacho da fl. 24 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que a parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada à fl. 25, não se manifestou, conforme certidão da fl. 26, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

**0023910-66.2010.403.6182 (2008.61.82.028944-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-90.2008.403.6182 (2008.61.82.028944-9)) TD S/A IND/ E COM/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,TD S/A IND/ E COM/ LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 6 99 125864-95 e 80 6 07 013717-03.Sustenta, em preliminar, a ausência de liquidez e certeza do crédito pretendido, vez que não preenche os requisitos legais do artigo 202 do Código Tributário Nacional, não vindo acompanhado dos valores exatos. Postula serem indevidas a utilização da taxa SELIC a título de juros de mora.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/28).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC.Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nº 2003.61.82.002858-9, 2004.61.82.049739-9, 2004.61.82.012797-3, 2005.61.82.034800-3, 2005.61.82.039840-7, 2005.61.82.008630-6, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.039840-7 e 2005.61.82.061786-5, que restam reproduzidos em parte, como a seguir:I - Nulidade de CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II -Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC:O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de

1% (um por cento) ao mês. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil, e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalize-se que a incidência se deu por força do disposto na Medida Provisória nº 1.542, de 18.12.96, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176/79, de 23.08.01, e assim, não houve qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da medida provisória, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser: Art. 161 - 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0567137-94.1983.403.6182 (00.0567137-0) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X RECOMAC REC/ DE MAQ/ OPERATRIZES LTDA X ERNEST ARTHUR EVANS**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 268418. Frustradas as tentativas de citação, o exequente requereu à fl. 12 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. À fl. 33 foi deferido o pedido do exequente de inclusão de corresponsável(eis) no polo passivo da presente execução, cujo ato citatório não ocorreu, conforme certidão constante à fl. 56. Instado a esclarecer sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o exequente apontou que a NDFG foi lavrada em 16 de maio de 1983, sendo que é somente após a notificação da existência do débito que começa a correr a prescrição, tendo o despacho inicial sido proferido em 21 de setembro de 1983, ou seja, antes do término do prazo prescricional trintenário (fls. 65/77, 88/89 e 108/111). É o relatório. Decido. Conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia



assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública).Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos.Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida.In casu, trata-se de débito referente aos períodos de março de 1972 a outubro de 1973, com ajuizamento da ação em 01 de setembro de 1983, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, sendo que o(a,s) coexecutado(a,s) ERNEST ARTHUR EVANS não foi(ram) citado(a,s) (fl(s).56), e intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução.Em que pese a execução tenha sido ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, visto que proposta menos de 30 anos após o vencimento das parcelas, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, pois a parte devedora não foi devidamente citada até a presente data.E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119)Ressalte-se que a ausência de citação deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF (fl. 12), independentemente da realização da citação.Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo precedentes:PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001381-68.2001.403.6182 (2001.61.82.001381-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 68. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 13 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0023994-14.2003.403.6182 (2003.61.82.023994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AO MUNDO DAS TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AO MUNDO DAS TINTAS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada compareceu espontaneamente em Juízo em 07/07/2003 e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 10/17), que não foi conhecida (fl. 71). À fl. 108, foi determinado o levantamento da penhora efetuada à fl. 99, ante a juntada de guia de depósito judicial pela parte executada (fl. 112), sendo determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à fl. 140. A parte exequente requer a extinção do feito à fl. 153, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Lei nº 11.941/2009. É o breve relatório. DECIDO. Informou a parte exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 14 da Lei 11.941/2009. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 112 em favor da parte executada. Observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### **Expediente Nº 727**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0019594-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019594-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028717-08.2005.403.6182 (2005.61.82.028717-8)) ZADRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Remetam-se os autos ao SEDI para que figurem no pólo passivo dos presentes embargos à arrematação FAZENDA NACIONAL e GERSON WITHMANN (fls. 02).Recebo os presentes embargos à arrematação, pelo que suspendo o curso da execução fiscal até o julgamento.Cite-se, por mandado, o arrematante para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no parágrafo único do art. 746 c.c. art. 740, ambos do C.P.C. Dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010117-70.2004.403.6182 (2004.61.82.010117-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051426-08.2003.403.6182 (2003.61.82.051426-5)) ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP086952 - FABIO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) n.º 05026180611/2003-17, e do documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executado.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte executada/ embargante dos documentos juntados. Após, conclusos.Int.

**0049791-55.2004.403.6182 (2004.61.82.049791-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036252-56.2003.403.6182 (2003.61.82.036252-0)) O PONTO COMERCIAL LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, intime-se o embargante em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0050308-26.2005.403.6182 (2005.61.82.050308-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARD TEC EXPRESS INFORMATICA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.18) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

#### **Expediente Nº 728**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033899-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033899-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046230-23.2004.403.6182 (2004.61.82.046230-0)) VEIGA LOPES LTDA(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o documento comprobatório da data de entrega da Declaração n.º 000000980866483806, referente à CDA N.º 80 4 03 003838-70 (fl. 13 da execução fiscal em apenso), bem como junte cópia integral do processo administrativo n.º 13807 002504/98-81. Com a juntada, dê-se vista à parte executada/ embargante dos documentos juntados. Após, voltem-me conclusos.Int.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6356**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008473-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008473-6)** - MARIA EDILEUZA DA SILVA(SP190778 - SAMUEL DE OLIVEIRA BALLE) X VANESSA DO NASCIMENTO SILVA X JOELSON FERNANDES DA SILVA X MICHELE FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA E SP294014 - CAMILA WATANABE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 06/12/2010, às 17:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fls. 63) e pelo co-réu (fls. 124), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006266-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006266-0)** - MARIA HELENA LEMOS PANTIN(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação à APS Casa Verde para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011538-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011538-9)** - MARIA DAS NEVES FERNANDES(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 26/04/2011, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011707-74.2008.403.6301 (2008.63.01.011707-0)** - ANA ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0047587-30.2008.403.6301** - SANTIAGO BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36/40: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

**0008722-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008722-2)** - IBIAPINO OLIVEIRA COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/138 e 148: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma confição nesta Vara. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

**0010007-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010007-0)** - WILSON RAMOS MAIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

**0012073-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012073-0)** - ALDO KAORO KAIBARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2, Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013345-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013345-1)** - MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 03/05/2011, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo

autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0017178-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017178-6)** - AKIRA MURAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 49, 53 e 57, uma vez que a matéria discutida nos autos independe da juntada do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0014878-05.2009.403.6301** - GIRLENE PENHA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 10/05/2011, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000809-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000809-9)** - LUIZ ANTONIO CALLEGARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2, Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003344-93.2010.403.6183** - RITA DE CASSIA SENA COUZO(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 10/05/2011, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006276-54.2010.403.6183** - PLINIO JULIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0006935-63.2010.403.6183** - ADILSON BORGES DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0007691-72.2010.403.6183** - MARISA RUIVO DE ANDRADE(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008383-71.2010.403.6183** - CORALIA ROSENDO DE MISSIAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0010549-76.2010.403.6183** - WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.107181-2 e 208.63.02.008978-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0010576-59.2010.403.6183** - HENRIQUE FERNANDES RIBAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0011215-77.2010.403.6183** - ANTONIO MARTINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.399831-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0011461-73.2010.403.6183** - GIZELLE HUANG(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0012076-63.2010.403.6183** - LOURINALDO ANTONIO TOME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.316546-2 e 2006.63.01.000354-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0012727-95.2010.403.6183** - JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0012743-49.2010.403.6183** - GEFERSON AGUILAR PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. INTIME-SE.

**0012762-55.2010.403.6183** - MANOEL ANTONIO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. INTIME-SE.

**0012788-53.2010.403.6183** - JOSE PAULO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. INTIME-SE.

**0012832-72.2010.403.6183** - THEREZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0012956-55.2010.403.6183** - ANTONIA MARIA BARBOSA ARAUJO X ANDERSON BARBOSA DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. INTIME-SE.

**0012972-09.2010.403.6183** - AMARILIS DE OLIVEIRA GIBELI(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0013012-88.2010.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0013021-50.2010.403.6183** - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0013022-35.2010.403.6183** - MARTA VIAL DOS SANTOS ZUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0013032-79.2010.403.6183** - ELEADE SANTANA VALERIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. INTIME-SE.

**0013036-19.2010.403.6183** - JOSE VICENTE DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0013055-25.2010.403.6183** - CLELIA CRISTINA PINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0013082-08.2010.403.6183** - FRANCISCO GONCALVES DE LUCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**Expediente N° 6357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003544-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003544-4)** - SEVERINO JOSE DE BARROS X ALBERTINA PEREIRA DE OLIVEIRA BARROS(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0004265-57.2007.403.6183 (2007.61.83.004265-5)** - ELIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 03/05/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005276-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005276-4)** - JOSE AMANCIO PIRES(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001901-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001901-7)** - GERCINO LAURINDO TORRES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 452/454, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005822-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005822-9)** - NELSON MORAIS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006392-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006392-4)** - JOAO DO NASCIMENTO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006948-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006948-3)** - PEDRO MINARDI CAMPIONI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007780-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007780-7)** - JOAO HENRIQUE(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Retornem os autos à Contadoria Judicial par que esclareça a divergência entre o cálculo por ela elaborado às fls. 99/105 e o alegado pela parte autora às fls. 111/112.Int.

**0007885-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007885-0)** - ANTONIO NELSON FERREIRA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

**0010698-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010698-4)** - AFONSO FERREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 213. 2. Após, conclusos. Int.

**0011247-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011247-9)** - DORACI LOPES(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos:a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, 2.º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei).b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011814-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011814-7)** - JOSE MACHADO DOS SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas às partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013164-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013164-4)** - ANTONIO FRANCISCO PEDROSA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias integrais e legíveis das carteiras profissionais do autor, onde constem todos os vínculos que pretende ver reconhecidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0024395-68.2008.403.6301 (2008.63.01.024395-5)** - ANGELO DO CARMO RADIN(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas às partes da juntado do procedimento administrativo. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0002083-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002083-8)** - JOAQUIM JOSE CORREA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003981-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003981-1)** - FRANCISCO TALARICO NETO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 58. 2. Após, conclusos. Int.

**0004640-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004640-2)** - ANTONIO PEDRO CARDOSO(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005332-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005332-7)** - MARIA FELICE SUPRANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 139. 2. Após, conclusos. Int.

**0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8)** - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 441/504: vista às partes. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0006031-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006031-9)** - JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006323-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006323-0)** - FELIPE GARCIA DIAZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115 a 130: vista ao INSS. Int.

**0007498-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007498-7)** - GILBERTO CHIELE(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos:a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, 2.º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei).b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, tornem os autos conclusos par sentença. Int.

**0007946-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007946-8)** - JOAO MAIA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009605-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009605-3)** - TERESINHA PAULINO DE SOUZA(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de agravo retido, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010011-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010011-1)** - ANNE MARIE SPEYER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

**0010751-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010751-8)** - WILSON ACEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/106: vista ao INSS. Int.

**0011256-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011256-3)** - ARNALDO RIBEIRO BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

**0011322-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011322-1)** - RAIMUNDO BARRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 26/04/11, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2)** - NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que cumpra devidamente o item 3 do despacho e fls. 168. Int.

**0011684-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011684-2)** - GENIVAL DE MEDEIROS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011691-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011691-0)** - CELSO ANTONIO IZZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

**0012215-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012215-5)** - WALDIR FERNANDES CERRI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012573-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012573-9)** - JOSE MARIA RUIZ PIRES DE AVILA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Int.

**0012607-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012607-0)** - REYNALDO NOBRE MUNTOREANU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Int.

**0012666-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012666-5)** - LUIZ GONCALVES RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 77 a 111: vista ao INSS. Int.

**0013873-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013873-4)** - ORACY BRIANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013879-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013879-5)** - JOSE ERNESTO CRUDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0014077-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014077-7)** - OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0014146-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014146-0)** - DARCY GEROLAMO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0014534-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014534-9)** - ANTONIA LENY TOUCAS(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Int.

**0014815-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014815-6)** - VILMA PALESTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

**0014880-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014880-6)** - JANUARIA BENEDITA FELISBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS

para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015359-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015359-0) - ANANIAS MOREIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0015628-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015628-1) - NICOLAU DIACOV(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS.2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0016189-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016189-6) - FRANCISCO TOMAZ REINHOLZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0016655-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016655-9) - ANTONIO TOFOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0016829-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016829-5) - EDSON RIBEIRO BOTELHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora .2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016834-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016834-9) - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS.2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0016941-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016941-0) - ORLANDO XAVIER DE LIMA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS.2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0016963-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016963-9) - CLAUDETTE LEONARDA REIS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS.2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0017144-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017144-0) - VALENTINA DIAS HERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0017205-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017205-5) - ANTONIO GUILHERME SCIAMANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

**0017291-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017291-2)** - EUGENIO MENDES FIORIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0017399-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017399-0)** - DEVANEI LUIZ DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas às partes acerca da juntado do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0045772-61.2009.403.6301** - ROBSON WANDERSON DA SILVA - MENOR X EMERSON WANDERSON DA SILVA - MENOR X ANA CAROLINE DA SILVA - MENOR X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 134, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000542-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000542-6)** - PASQUAL ALBERTO MOLENA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001844-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001844-5)** - SILVIA APARECIDA DE CASTRO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 19/04/11, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003004-52.2010.403.6183** - SONIA ROSELI DE OLIVEIRA DIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 91, 95 e 100, uma vez que a matéria discutida nos autos independe da juntada do procedimento administrativo. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004634-46.2010.403.6183** - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

**0004941-97.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifica-se que a apresentação do DVD já se realizou em outras audiências cujo objeto da ação era idêntico ao da presente, constando inclusive as conclusões judiciais em termos de assentada. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável a constatação. 3. Junte aos autos cópia da constatação realizada em audiência. 4. Manifestem-se as partes acerca da assentada mencionada no prazo de 10 (dez) dias, bem como da juntada do procedimento administrativo, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 5. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0005263-20.2010.403.6183** - ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0007135-70.2010.403.6183** - WALTER DE OLIVEIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008256-36.2010.403.6183** - ODETE AURORA KRADICH GUEDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0008314-39.2010.403.6183** - ANA MARILDES DE ALMEIDA VENTURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0012178-85.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO GANDOLFO(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

**0012731-35.2010.403.6183** - DAISY CHRISTOFOLI LOPES RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012758-18.2010.403.6183** - JOSE DA CONSOLACAO MACHADO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas do seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012766-92.2010.403.6183** - LUNIA CORREA DE PAULA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

**0012846-56.2010.403.6183** - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012868-17.2010.403.6183** - PAULO SERGIO DE PAULA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresentando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresente cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012947-93.2010.403.6183** - CLAUDECI RODRIGUES ARAUJO(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda os filhos menores do Sr. Manoel Alves Batista, apresentando os respectivos mandatos de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

**0012978-16.2010.403.6183** - VALFREDO NOVAES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012986-90.2010.403.6183** - DELCIO CAETANO DE BARROS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

**0013005-96.2010.403.6183** - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda a filha menor

à eposca do óbito da de cujus: Valeria Maria de Oliveira, apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

**0013060-47.2010.403.6183** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int

**0013062-17.2010.403.6183** - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0013106-36.2010.403.6183** - DIRCEU DE SOUZA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **Expediente Nº 6358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007618-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007618-0)** - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 174: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8)** - VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 287 a 317: vista às partes. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005833-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005833-6)** - JOAO VIANES MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004127-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004127-4)** - LEONARDO DE FREITAS ANDRADE(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/86: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0005175-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005175-9)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERBALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 589 a 600: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0007520-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007520-0)** - OSCAR ALVES OLIVEIRA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/119: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0044456-81.2007.403.6301 (2007.63.01.044456-7)** - JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001457-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001457-3)** - DOMINGAS DE OLIVEIRA RAMOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002763-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002763-4)** - JORGE EDUARDO CARO GOUVEA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005307-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005307-4)** - PAULO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006407-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006407-2)** - ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 493: officie-se à AADJ para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 493/499. Int.

**0006638-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006638-0)** - ALVARINO TEIXEIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011104-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011104-9)** - HELENA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92 a 102: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0028807-42.2008.403.6301 (2008.63.01.028807-0)** - MARIA TEODORA FILHA X EMERSON ALVES DE SOUZA X BRUNO DOS SANTOS ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 307 a 324: vista ao INSS. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação da dependência econômica. Int.

**0051151-17.2008.403.6301** - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000309-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000309-9)** - JOSE SANTOS DE JESUS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002452-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002452-2)** - GIUSEPPE POMPEO SOLATO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 323/328: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0005442-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005442-3)** - UBALDO DOS SANTOS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 202/211: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0008377-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008377-0)** - MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0008505-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008505-5)** - ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008530-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008530-4)** - SEBASTIAO BERNARDINO DE ARRUDA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009304-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009304-0)** - PASCOAL ARAUJO LANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011999-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011999-5)** - ORLANDO ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014426-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014426-6)** - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014726-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014726-7)** - NILSON MEIRELES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014763-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014763-2)** - NEIDIR ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014887-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014887-9)** - CLAUDIO SALVADOR BUONO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8)** - JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0002350-65.2010.403.6183** - MARIA LORENA DE JESUS AFONSO X RODOLFO DE JESUS AFONSO X FRANCK DE JESUS AFONSO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002723-96.2010.403.6183** - JOSE BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003020-06.2010.403.6183** - LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para comprovação da dependência econômica. Int.

**0003844-62.2010.403.6183** - ROOSEVELT PEIXOTO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004583-35.2010.403.6183** - ITALO RODRIGUES VIZACO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para comprovação da dependência econômica. Int.

**0004914-17.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005138-52.2010.403.6183** - PAULO CESAR PASSON MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005344-66.2010.403.6183** - JOAO DE JESUS GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005562-94.2010.403.6183** - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008188-86.2010.403.6183** - MARIA SOLANGE IWASZKO(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Cumpra-se devidamente o item 03 do despacho de fls.65. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe da APS a comparecer perante este Juízo para prestar esclarecimentos. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008464-20.2010.403.6183** - JOAO BATISTA LEANDRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82 a 142: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0008726-67.2010.403.6183** - JOSELIA DE ANDRADE YOKOSAWA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008901-61.2010.403.6183** - JOSE CELIO CORREIA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008956-12.2010.403.6183** - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010063-91.2010.403.6183** - LUIZ SIDNEY BERNARDINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 75, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.49 a 52. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 6359**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758583-18.1985.403.6183 (00.0758583-7)** - JOSE FERNANDEZ(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0046249-85.1988.403.6183 (88.0046249-9)** - APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X JOAO ROBERTO MUSSARELLI X JOSE EDUARDO VARGAS REIS X SANTINA ROSSI GIRARDELLI X JOSE DE MOURA X JOSE ZAMBOM(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 326: indefiro, já que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Aguarde-se provocação no arquivo quanto a habilitação do coautor falecido. int.

**0000760-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000760-6)** - VIRGILIO PEREIRA GONCALVES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo do valor devido pelo autor ao INSS. Int.

**0000888-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000888-3)** - NANCY CANDIDO FERREIRA DA SILVA(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por meio de edital para que se manifeste acerca do não comparecimento à perícia determinada às fls. 79. Int.

**0002003-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002003-2)** - LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 396/416, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010457-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010457-4)** - REGINALDO LIMA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 309: indefiro a realização de perícia tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010576-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010576-1)** - JOSE MARIA FERRAZ FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no Cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

**0000135-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000135-2)** - ELIDIA BOTTENE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no Cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

**0000865-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000865-6)** - PEDRO AVELINO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003034-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003034-0)** - MIGUEL ELIAS HIDD X CELINDO MOREIRA X GENESIO JARRETA X MILTON PASSOS X SERGIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

**0005447-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005447-2)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 02 do despacho de fl. 215, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009588-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009588-7)** - HERCULANO DE FREITAS X JOAO DE DEUS PEREIRA X JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES X JOSE CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

**0009931-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009931-5)** - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 193. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009985-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009985-6)** - SIDERLEY DE ARAUJO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010129-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010129-2)** - LINDAIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

**0010755-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010755-5)** - AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012077-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012077-8)** - ADILSON GUIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012896-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012896-0)** - RUI TEIXEIRA MOTA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012920-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012920-4) - ANGELINA FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

**0015099-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015099-0) - IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 54, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após, conclusos. Int.

**0015596-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015596-3) - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015597-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015597-5) - BENEDITO JOSE NOGUEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016939-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016939-1) - NEUSA SALENA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016953-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016953-6) - WALTER DELLA TORRE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0017487-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017487-8) - PASCHOAL CASTELLANO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

**0000295-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000295-4) - WILSON SOARES DE LIMA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002385-25.2010.403.6183 - JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

**0003679-15.2010.403.6183 - SERGIO AUGUSTO ARUZA AFONSO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004015-19.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE**

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo da correção monetária aplicada pelo INSS, quando do pagamento de atrasados. Int.

**0004768-73.2010.403.6183** - MARIA ISABEL FELIX DA SILVA RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda a filha menor do de cujus Jéssica (conforme fls. 125), apresentando mandato de procuração da mesma, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

**0005786-32.2010.403.6183** - CHU FA CHIAO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015177-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015177-3)** - APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista À parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008599-32.2010.403.6183** - AGEU DA SILVEIRA(SP115346 - DALTON TAFARELLO E SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Fls. 85: indefiro o desentranhamento, visto tratar-se de cópia simples. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 6360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9)** - NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, nos termos do artigo 267, XI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento de seu mérito. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012809-29.2010.403.6183** - JOSE FURTADO DA SILVA NETO(SP284606 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO E SP172451E - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP171372E - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei. 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente N° 4676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003408-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003408-7)** - MOACIR ZANETTI X EVANDRO LUIZ DA SILVA X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X ALVARO GIGLIO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, com relação ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. B) julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007873-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007873-7)** - JOSE DOMINGOS SIMOES NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte autora.

**0007881-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007881-6)** - JOSE DONISETI DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte autora.

**0001408-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001408-7)** - ALTAMIRA MARIA DE JESUS(SP235516 - DEISE DUARTE E SP268183 - ANDREA CAVALCANTE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0001459-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001459-2)** - JOSE BENEDICTO CARDOSO DIAS(SP276244 - SHEILA MARIANA DA CRUZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte autora.

**0002057-95.2010.403.6183 (2010.61.83.002057-9)** - WALDIR MONTEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte autora.

**0003775-30.2010.403.6183** - DEMETRO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0004665-66.2010.403.6183** - JORGE SHOJI SADATSUNE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0004889-04.2010.403.6183** - CICERO APOLONIO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0004910-77.2010.403.6183** - HELIO GUGLIOTTI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0004920-24.2010.403.6183** - PAULO MOURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0004929-83.2010.403.6183** - CLEUSA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0005031-08.2010.403.6183** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO

VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005035-45.2010.403.6183** - MAGDALENA DE AMORIN ARAUJO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005052-81.2010.403.6183** - WILSON OLIVEIRA CORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005088-26.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS ZANHOLO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005098-70.2010.403.6183** - MEIRE APARECIDA BAVARESCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publiche-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte autora.

**0005103-92.2010.403.6183** - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005107-32.2010.403.6183** - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005123-83.2010.403.6183** - JOAO BRAZ DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005159-28.2010.403.6183** - ELIAS MANOEL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005195-70.2010.403.6183** - SAUL ROBERTO DO CARMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005229-45.2010.403.6183** - ANTONIO FERREIRA ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005233-82.2010.403.6183** - OSVALDO LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005235-52.2010.403.6183** - JOSE RAFAEL PATROCINIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0005257-13.2010.403.6183** - ALCIDES DA SILVA GIROLAMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0005294-40.2010.403.6183** - WANDERLEY DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar WANDERLEI DA SILVA, conforme cópia do CPF de fl. 15.(...)P. R. I.

**0005299-62.2010.403.6183** - ANA MARIA PAPATERRA BELLIZIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0005302-17.2010.403.6183** - LUIZ TORQUATO CORDEIRO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

**0005326-45.2010.403.6183** - MARIA ALICE DINIZ DAS NEVES ROLO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar MARIA ALICE DINIS DAS NEVES ROLO, conforme documento de fl. 23.(...) P.R.I.

**0005349-88.2010.403.6183** - LAERTE ALVES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0005350-73.2010.403.6183** - PERCIO MACIEL DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0005420-90.2010.403.6183** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0005427-82.2010.403.6183** - JOSE BRAVO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0005685-92.2010.403.6183** - RUBENS MAURICIO PEREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0005827-96.2010.403.6183** - LUIZ KIOHARU KOBAYASHI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**0005882-47.2010.403.6183** - LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0005947-42.2010.403.6183 - GERALDO ROCHA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006123-21.2010.403.6183 - MIGUEL CLAUDOMIRO SANTIAGO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006168-25.2010.403.6183 - MARIO KIYOSI KUBA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006195-08.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS REFULIA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006228-95.2010.403.6183 - NELSON FERREIRA DE MENDONCA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009496-60.2010.403.6183 - ELIAS GUTEMBERG DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009844-78.2010.403.6183 - CYRO DEL CISTIA X DORACY CASEMIRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009848-18.2010.403.6183 - ADAIRA DA SILVA ROSSI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009854-25.2010.403.6183 - ALCIDES GIL MARTINS X ISAURA MATEUS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de reajustamentos por aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, e de irredutibilidade do valor real do benefício, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil.B) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0009855-10.2010.403.6183 - CARMEM PEZOLD DE CAMARGO NEVES X CLARA ROSSINI CAMPOS X MARIA EUGENIA GOMES DE ALMEIDA SILVA X NORMA APARECIDA STIGHIANI ZANINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0009859-47.2010.403.6183 - ILSO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA FILHO X LAERCIO NOBREGA X LAZARO FELIX DE OLIVEIRA X NELSON PIRES DE ARAUJO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TÓPICO DA SENTENÇA: (..)Diante do exposto:A) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito,



quanto aos pedidos de reajustamentos por aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, e de irredutibilidade do valor real do benefício, em relação ao co-autor LAERCIO NOBREGA, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil.B) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos do co-autor LAERCIO NOBREGA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.C) julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos demais co-autores, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0009863-84.2010.403.6183** - JOAO BAPTISTA PICCIRILLO X JOAO MOREIRA X JOSIAS LUCIO MARINHO X JOSE BENEDITO CALABRIA TANCREDI X MANOEL MOLINA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA BILLOT X PAULO ROBERTO DE VICTOR X WALTER NERY X WILSON GOMES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor JOSÉ BENITO CALABRIA TANCREDI, conforme documento de fl. 77, bem como para inclusão no polo ativo da co-autora MARIA ROSA MOLINA ASATO, conforme documento de fl. 51.(...) P.R.I.

**0009869-91.2010.403.6183** - ANTONIO VOLPATO X BERGE MEGHERDJIAN X ARTHUR SERAIDARIAN X FERNANDO DA SILVA CHAGAS X IBANEZ ANTONIO ROCCATO X JOSE EVERALDO DA SILVA X JOSE MARTINS X JOSE MARIA BRITO SOARES X RACHID AIDAR X RICARDO MUNHOZ X RUTH GUTIERREZ RATTO X SYLVERIO SANCHES X SIDNEY SANCHES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos co-autores BERGE MEGHERDIGHIAN (documento fl. 31), RACHID AYDAR (documento fl. 79), SYLVERIO SANCHEZ (documento fl. 107) e SIDNEI SANCHEZ (documento fl. 106).(...)P.R.I.

**0009977-23.2010.403.6183** - CICERO TRAJANO DE BRITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0009991-07.2010.403.6183** - JOAO CARLOS DE LIBRETE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0010651-98.2010.403.6183** - ESAU RIBEIRO BORGES(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0010787-95.2010.403.6183** - ADEVANIR JESUS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0010804-34.2010.403.6183** - VANDELSON SALDANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0011043-38.2010.403.6183** - MARIO KUBO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte

autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0011153-37.2010.403.6183** - DANIEL ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0011167-21.2010.403.6183** - WALDEMAR PATROCINIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0011179-35.2010.403.6183** - GERIVALDO SALVADOR DA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0011253-89.2010.403.6183** - CILAS MARQUES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0011326-61.2010.403.6183** - WALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 4779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008691-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008691-4)** - FABIANA DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X MARIANE DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA)(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 143-145: tendo em vista que o presente feito encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo à parte autora o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0015699-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015699-0)** - HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE DA SILVA)(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 20/02/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0004671-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004671-4)** - ANTONIO DOS SANTOS LAZARO(SP195484 - VANESSA GONSALES E SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0002371-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002371-8)** - ADRIANA REGINA DE SOUZA RODRIGUES(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180-188: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0006173-23.2005.403.6183 (2005.61.83.006173-2)** - JOELINA EVANGELISTA TEIXEIRA X RONALDO AROLDO TEIXEIRA X ROSANGELA AROLDO TEIXEIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para inclusão de RONALDO AROLDO TEIXEIRA e ROSÂNGELA AROLDO TEIXEIRA no pólo ativo (fls. 121-123).2. Indefiro o pedido de produção de perícia contábil, considerando que o cálculo requerido depende de eventual procedência da demanda.3. Indefiro, ainda, o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil). 4. Justifique a parte autora de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova pericial (esclarecendo se trata apenas de perícia contábil, conforme mencionado à fl. 114) e testemunhal de fl. 75, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Faculto à parte autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS ATÉ O MOMENTO, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Considerando o informado pela parte autora à fl. 113 (após 04 (quatro) vezes se dirigindo e solicitando com muita insistência a cópia do processo administrativo perante a ré, esta apenas lhe forneceu os documentos que foram acostados às fls. 78/93 dos autos), defiro a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo, considerando, ainda, que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 8. Expeça a Secretaria mandado de BUSCA E APREENSÃO do processo administrativo de AROLDO TEIXEIRA (NB 42/110.543.871-3), Agência APS Tatuapé, OU ONDE FOR ENCONTRADO, com base nos artigos 125, I I e III, 839, parágrafo 5º e artigo 461 do Código de Processo Civil. 9. Apreendidos os autos, determino ao Chefe do Posto, a extração de cópia INTEGRAL do procedimento administrativo, INCLUSIVE COM CÓPIA DAS CTPS de Aroldo Teixeira, para entrega ao Executante de Mandados. 10. Ciência ao procurador federal que atua neste feito para, também, tomar as providências cabíveis. 11. Fls. 78-101 e 115-120: ciência ao INSS. Int.

**0001492-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001492-8)** - KAMAL HAMAM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0004271-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004271-7)** - HUMBERTO GAZZOTTI FILHO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005575-35.2006.403.6183 (2006.61.83.005575-0)** - MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme

Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005871-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005871-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 82-83, para o dia 28/04/2011, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 85, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0006033-52.2006.403.6183 (2006.61.83.006033-1) - DISNEI FERREIRA DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 81: defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

**0007005-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007005-1) - NAIR DE CAIRES CAVALCANTE BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 28/01/2011, às 10h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0001201-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001201-8) - EDSON GERALDO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Renata Alves Pachota Chaves da Silva e designo o dia 10/12/2010, às 17h00, para a realização da perícia, na Rua Conselheiro Cotegipe, nº 543, Belenzinho, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0001233-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001233-0) - ROGERIO DUARTE DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001778-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001778-8) - IVETE ORIGUELLA BUSTO LINDEMUTH(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore e designo o dia 30/11/2010, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 58, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte

autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0005552-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005552-2) - VALDECI DE ALMEIDA CAMARA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

**0005901-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005901-1) - MARIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006049-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006049-9) - EDSON DE OLIVEIRA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 28/01/2011, às 10h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0007503-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007503-0) - MARIA ANGELA ANDREUCETTI(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

**0000364-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000364-2) - ELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore e designo o dia 01/12/2010, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 58, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003008-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003008-6) - NILTON JOSE DE SOUZA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore e designo o dia 30/11/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 58, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção

da referida prova.Int.

**0003557-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003557-6) - MADALENA RITA CASTILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl.224, para o dia 19/05/2011, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 280-281, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7) - FERNANDO MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore e designo o dia 07/12/2010, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 58, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

**0009365-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009365-5) - SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o alegado às fls. 107-110, manifeste-se a advogada, Dra. Patrícia Silveira Zanotti, no prazo de 10 dias. Int.

**0009538-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009538-0) - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 28/01/2011, às 10h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

**0010688-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010688-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Renata Alves Pachota Chaves da Silva e designo o dia 10/12/2010, às 17h30, para a realização da perícia, na Rua Conselheiro Cotegipe, nº 543, Belenzinho, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

**0011896-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011896-2) - SONIA EDETRUDE LOPES DE ALENCAR ALVES DOS REIS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Cumpra, o INSS, no prazo de 20 dias, o determinado no mandado à fl.38 e no mandado de citação, vale dizer, trazer aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB 83.732.441-6 e 132.169.264-9.Int.

**0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0) - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore e designo o dia 01/12/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 58, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

**0039991-58.2009.403.6301 - JOANA DARC DE MENDONCA DORO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o decurso de prazo desde a juntada da petição de fls. 148-149, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para juntada de procuração original. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 63-72: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 61, citando-se o INSS.Int.

**0005813-15.2010.403.6183 - IDINEUSA CANO SANTOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 53/54 - Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial.Cite-se.Int.

**0010266-53.2010.403.6183 - SERGIO DA SILVA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

**0011889-55.2010.403.6183 - DJALMA BARBOSA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

**0012374-55.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012400-53.2010.403.6183 - LUIS CANUTO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0012675-02.2010.403.6183** - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**0012679-39.2010.403.6183** - IRACI ALMEIDA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**0012681-09.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0012691-53.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FRANCO (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0012692-38.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES (SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do

Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0012725-28.2010.403.6183** - MARCO ANTONIO MOREIRA(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0012734-87.2010.403.6183** - ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0012756-48.2010.403.6183** - ANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0012827-50.2010.403.6183 - EVA MARIA FLORENTINA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0012835-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE MIRANDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda

que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0012882-98.2010.403.6183 - LINDINALVA ANDRADE GOTTSFRITZ (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0012889-90.2010.403.6183 - CICERO FELIX DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são

incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0012941-86.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO CAPRIO LAMPIASI X JOCUNDA TANAKAI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0012974-76.2010.403.6183 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CRUZ (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE

**PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**0012975-61.2010.403.6183 - GILMAR SANTOS JUNIOR(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:**PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

#### **Expediente Nº 4798**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002593-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002593-0) - LUIZ GALDINO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**  
Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 421, encaminhado pela Comarca de Santa Bárbara DOeste, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2010, às 15h.Intimem-se.

**0003811-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003811-4) - FRANCISCO SOARES HENRIQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 230, encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Irauçuba - CE, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2010, às 10h:30min.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4799**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011571-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011571-7) - MASSUGI VAKIMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls.147-155(protocolo nº. 2010.830058729-1 de 19/10/2010), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

**0002381-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002381-5)** - CARLOS ALBERTO DE CASTRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desentranhe-se a resposta do INSS de fls.148-155(protocolo nº. 2010.830058665-1 de 19/10/2010), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

**0009538-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009538-3)** - JULIA TIBURCIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009943-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009943-1)** - ENEAS JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009945-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009945-5)** - AMADEU COELHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010161-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010161-9)** - DIVINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011906-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011906-5)** - FRANCISCO CRYSTOVAM CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011989-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011989-2)** - JOSE ROSA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014714-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014714-0)** - ROMAO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015731-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015731-5)** - DOMINGOS MARQUES OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desentranhe-se a resposta do INSS de fls.120-127(protocolo nº. 2010.830058664-1 de 19/10/2010), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

**0016148-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016148-3)** - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP271309 - CINTIA PAULA SOUZA MONERÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desentranhe-se a resposta do INSS de fls.193-200(protocolo nº. 2010.830058717-1 de 19/10/2010), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

**0016473-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016473-3) - AMELIA CAXIADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0016477-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016477-0) - LUIZA ZANGIACOMI MATTEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000386-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000386-7) - DIRCEU APARECIDO ZANARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001881-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001881-0) - JOSE NAPOLIAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002071-79.2010.403.6183 (2010.61.83.002071-3) - MIGUEL JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002160-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002160-2) - EDIVA DE SOUSA ORMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003191-60.2010.403.6183 - DELAIR TEREZA GUOLO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls. 94-101 (protocolo nº. 2010.830058723-1 de 19/10/2010), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

**0003671-38.2010.403.6183 - ANTONIO DAS GRACAS FERNANDES(SP073769 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls. 42-49 (protocolo nº. 2010.830058724-1 de 19/10/2010), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

**0003809-05.2010.403.6183 - REGINALDO DOS SANTOS GIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003937-25.2010.403.6183 - GERONIMO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003942-47.2010.403.6183 - ROQUE MARREIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004004-87.2010.403.6183** - HELIO NEVES DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004419-70.2010.403.6183** - ONEZIO GOMES MENDONCA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls. 59-66 (protocolo nº. 2010.830058716-1 de 19/10/2010), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

**0004451-75.2010.403.6183** - ANTONIO XAVIER FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls. 76-83 (protocolo nº. 2010.830058727-1 de 19/10/2010), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

**0004507-11.2010.403.6183** - BERNARDO FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004510-63.2010.403.6183** - WILSON RIELI MAZZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls. 54-61 (protocolo nº. 2010.830058708-1 de 19/10/2010), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

**0004511-48.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS FREO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls. 56-63 (protocolo nº. 2010.830058715-1 de 19/10/2010), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

**0004561-74.2010.403.6183** - BENEDICTO HILARIO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls. 55-63 (protocolo nº. 2010.830058726-1 de 19/10/2010), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

**0004698-56.2010.403.6183** - MARIA MESSIAS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005709-23.2010.403.6183** - OTACILIO DE SANTANA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005721-37.2010.403.6183** - MADELEINE FIEVE ONCLINX(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls. 60-68 (protocolo nº. 2010.830058725-1 de 19/10/2010), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

**0005730-96.2010.403.6183** - EDSON ROBERTO DA SILVA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005731-81.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DOURADO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005990-76.2010.403.6183** - MOISES DE NAZARETH DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006016-74.2010.403.6183** - EDSON BRANCHINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006024-51.2010.403.6183** - ENRICO BERTI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006246-19.2010.403.6183** - ELSON DAVINO CIOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006259-18.2010.403.6183** - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006471-39.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006523-35.2010.403.6183** - JOAO SUDARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006651-55.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO AZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls. 78-86 (protocolo nº. 2010.830058731-1 de 19/10/2010), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

**0007189-36.2010.403.6183** - MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS MARQUES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007892-64.2010.403.6183** - MARIA SIMAS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007949-82.2010.403.6183** - GISELDA MARA BARBOSA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008906-83.2010.403.6183** - ANTONIO DE GENNARO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente N° 4800**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003079-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003079-5)** - MANOEL GOMES DE SOUZA(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0013506-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013506-0)** - JORGE KATO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a apelação de fl. 73-84, no prazo de cinco dias, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

**0003403-81.2010.403.6183** - NARCIZIO OLIVEIRA SANTOS(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a apelação de fl. 74-85, no prazo de cinco dias, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

**0004738-38.2010.403.6183** - CRISTOVAM MANOEL ROMERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a apelação de fl. 67-77, no prazo de cinco dias, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

**0007588-65.2010.403.6183** - ODAIR DOS SANTOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente N° 4805**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005924-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005924-9)** - RUBENS LUIZ DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da juntada do e-mail de fl. 307, encaminhado pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2011, às 15h30min. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4806**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, dê-se vista à parte autora acerca da informação/documentos de fls. 102/109, apresentadas pelo INSS. Especifiquem, as partes, minuciosamente, no prazo de 5 dias(art. 185, CPC), as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0012724-43.2010.403.6183 - CLAUDEMIR LASCALLA(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0012783-31.2010.403.6183 - LINCOLN YAMANAKA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0012784-16.2010.403.6183 - JOAO ARAGAO MUNHOZ(SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0012821-43.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA ZANUNCIO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0012822-28.2010.403.6183 - MAURO ANDREONI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0012963-47.2010.403.6183** - GELSIO DA SILVA KNEIB(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 5739**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3)** - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPHA DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1570/1581: Verifico que às fls. 1009 foi juntado aos autos um substabelecimento sem reservas de poderes. Todavia, considerando que os Drs. Luiz Antonio Tavolaro, OAB/SP 35.377, e Lya Tavolaro, OAB/SP 70.902, continuam peticionando nos autos, providencie a parte autora a regularização da representação processual. Fls. 1594/1623,

1625/1657 e 1681/1713: Ciência à parte autora para manifestação. Após, e constatada negativa a execução para os autores constantes nos mencionados ofícios, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a eles. Fls. 1659/1679: Noticiado o falecimento dos autores ANTONIO ALVES BEZERRA, HUGO CARANDINA, FELIX MORALES, SEBASTIÃO FERNANDES MACHADO, AURELIO AMERICO, JOÃO NOGUEIRA, NICOLAU GEORGUCINE, JOÃO BENTO DA FONSECA, ANTONIO HEIDORN, ANTONIO CIRELLI, ODINO ITALO BALLADORE, AMERICO TREVISAN, ALAOR PEREIRA RODRIGUES, LYDIA LOUREIRO THOMAZ, CLAUDIONOR F DOS SANTOS e NELSON MARTINS CAMARGO, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no art. 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0004351-82.1994.403.6183 (94.0004351-1)** - JOSE DE ALENCAR BRANCO URTADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a nova manifestação do INSS às fls. 136/137, expeça-se novo mandado de intimação à parte autora, com cópia da petição de fls. 110/113 e deste despacho, para que o autor efetue o recolhimento do valor da condenação referente à verba honorária sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos cópia do mencionado recolhimento. Após, voltem conclusos. Int.

**0004673-68.1995.403.6183 (95.0004673-3)** - FRANCISCO RIOS FILHO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) Fls. 243/245 e 247/259: Ciência à parte autora. Após, constatada negativa a execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0050638-69.1995.403.6183 (95.0050638-6)** - EDITH VIGORITO DE MARCO X IVO VIGORITO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 213/216: Manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0055467-93.1995.403.6183 (95.0055467-4)** - ELZO MARQUEZZI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 125: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0002189-07.2000.403.6183 (2000.61.83.002189-0)** - MARIA DO ROSARIO SILVA PESSOA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o teor da informação de fl. 270, ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0000439-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000439-1)** - CARMEM ARTERO ALCALA VIUDEZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora das informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 348/354. Após, constatado que a revisão implicará em desvantagem à interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002483-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002483-7)** - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante a informação do INSS às fls. 380/384 e 386/426, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004143-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004143-4)** - JAZON GONCALVES RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 245/248: Ante a informação de que já houve julgamento do Agravo de Instrumento, não obstante a ausência de certidão de trânsito em julgado do mesmo, por ora, defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)** - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 376/377: Anote-se. Fls. 372/374, 379/383: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011032-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011032-1)** - FRANCISCO FERRAZ(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/143: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0015501-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015501-8)** - SIDNEY VICTOR DARRE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor Sidney Victor Darre, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004499-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004499-7)** - NAIR DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora das informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 108/111. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0003362-90.2005.403.6183 (2005.61.83.003362-1)** - APPARECIDA DE ARAUJO PRATES(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 151: Ciência ao INSS acerca do não cumprimento por parte da autora, acerca do recolhimento do valor dos honorários. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio ou, nada sendo requerido, ao arquivo definitivo.Intime-se.

**0001683-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001683-8)** - VICENTE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 312/313: Tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor das custas processuais recolhido, que deve equivaler a 1% (um por cento) do valor da causa. Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente N° 5743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012468-15.1997.403.6100 (97.0012468-1)** - HEBE FORTUNATO GUIMARAES X HELIO PEIXOTO GOMES X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HOMERO ROSA DA SILVA X HYGIDIO FERNANDES X ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA REIS X EUNICE APPARECIDA SILVA X EVA DE OLIVEIRA X FAUSTO FERREIRA CEZAR X FELICIO CORREIA(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Noticiado o falecimento dos co-autores Fausto Ferreira Cezar, Hermegildo Pinto Antonio e Estigarribia de Oliveira Reis, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono dos co-autores suprarreferidos quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002954-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002954-2)** - JOSE MILZO RAMOS NETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 236/237: Mantenho a decisão de fl. 232 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000577-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000577-3)** - REGINA MARIA LANCELLOTTI(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 153/166.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de esclarecimentos de fl. 188/189.Int.

**0004032-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004032-7)** - CARLA CRISTINA DE SOUZA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141: Anote-se.Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004718-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004718-1)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007908-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007908-0)** - DANIEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.375: Ciência às partes da designação de oitiva de testemunha na Comarca de Mauá em 17/11/2010 às 14:00 horas.Int.

**0001238-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001238-2)** - VALDEMAR DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 451/452: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

**0001298-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001298-2)** - MANOEL DE SOUZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 237: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

**0006624-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006624-3)** - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125: Assite razão o patrono da parte autora, uma vez que constou o dia 11/01/2010 e o correto seria o dia 11/01/2011. Assim, providencie a Secretaria a correção da data no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 117.Int.DESPACHO DE FL. 117:Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Designo o dia 11/01/2011 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às ffls. 105, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Quanto ao pedido de prova pericial, indefiro, posto que não é pertinente ao objeto dos autos. A dependência econômica é comprovada por meio de documentos preexistentes ao óbito do pretendo instituidor, corroborada por prova testemunhal. Int.

**0012305-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012305-6)** - ANTONIO FELIPINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.74/88: Noticiado o falecimento do(s) autor(res) ANTONIO FELIPINI, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 74/88.Int.

#### **Expediente Nº 5744**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014187-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014187-3)** - ELSA RODRIGUES PRADO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7)** - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0001424-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001424-5)** - JOAO BUZONE JUNIOR(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 98: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0005588-92.2010.403.6183** - SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006058-26.2010.403.6183** - MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 72: Anote-se. Regularize a Dra.Isaura de Medeiros Carvalho, OAB/SP 223.417, sua representação processual, no



prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006955-54.2010.403.6183** - ROSA GONZALES DE CAMPOS MELLO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007060-31.2010.403.6183** - MARIA DEL PILAR SANJUAN CASTANOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007200-65.2010.403.6183** - OSCAR HORTENCIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007392-95.2010.403.6183** - RUBENS JOSE MAGLIO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007393-80.2010.403.6183** - VANDI ROSA VIEIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007514-11.2010.403.6183** - JOSE MESSIAS TENORIO MANDU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007528-92.2010.403.6183** - JOAO DAMASCO ROQUE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007676-06.2010.403.6183** - GERDA MARIA SPIEGLER WILLIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007678-73.2010.403.6183** - FATIMA ANASTASI(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007704-71.2010.403.6183** - OSMAR JOSE MANCIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007706-41.2010.403.6183** - MAURO JOSE TOLEDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007711-63.2010.403.6183** - GILMAR GALIANO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007738-46.2010.403.6183** - NELSON DO AMARAL MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007876-13.2010.403.6183** - SUELI ROTONDANO MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007968-88.2010.403.6183** - REINALDO JOSE LEME(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007980-05.2010.403.6183** - JOSE LEVINO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007984-42.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008146-37.2010.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO BORBOREMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008166-28.2010.403.6183** - CECILIA FRANCISCO STANICHESK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008225-16.2010.403.6183** - JOSE MANOEL CHAVES(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008281-49.2010.403.6183** - MANOELITO FERREIRA AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Alex Fabiano Alves da Silva, OAB/SP 246.919, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008350-81.2010.403.6183** - OSWALDO DA SILVA MENEZES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008389-78.2010.403.6183** - JOAO LUIZ DE ALMEIDA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008487-63.2010.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008492-85.2010.403.6183** - WALDEMAR FORMAGIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008541-29.2010.403.6183 - JOSE BENTO SOBRINHO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008698-02.2010.403.6183 - IRACI TENORIO DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008744-88.2010.403.6183 - CECILIA VISCOVINI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0009073-03.2010.403.6183 - RENATA AMAZONAS CASTELO BRANCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5746**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025359-52.1993.403.6183 (93.0025359-0) - MARIA DE LURDES SAMPAIO GARCIA(SP071367 - SIMONE FRITSCHY LOURO E SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0004338-15.1996.403.6183 (96.0004338-8) - TEREZINHA TAVARES DE OLIVEIRA(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do termo de autuação, onde deverá constar como ação ordinária. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0031725-68.1997.403.6183 (97.0031725-0) - AURINEIDE GOMES DA SILVA X ALDENEIDE GOMES PINHEIRO(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0039620-46.1998.403.6183 (98.0039620-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

Fl. 290: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0040371-33.1998.403.6183 (98.0040371-0)** - AYRTON DE MOURA X ALFEU FERREIRA MENDES X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X ANTONIO JOSE MARTINS X ALFREDO FLORENCIO DE CARVALHO X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA X ANNA CHOPIS SANTA CRUZ X ANTONIO CYPRIANO X BENEDICTO SILVEIRA X BENEDITO FELIX GUIMARAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0001847-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001847-6)** - VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0004298-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004298-3)** - OSVALDO DA ROCHA RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7)** - JOSE POLICARPO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fl. 374: Para que as publicações sejam feitas em nome do Dr. Nivaldo Silva Pereira, OAB/SP 244.440, necessário se faz, preliminarmente, a regularização de sua representação processual.Outrossim, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 373.Int.Fl. 373: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int

**0001469-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001469-4)** - ALDO PINHEIRO GUIMARAES X ANTONIO JESUS DA SILVA X ARCY ALMEIDA PIMENTA JUNIOR X BEHRING DE CAMPOS LEIROS X GONCALO RODRIGUES ALMEIDA X IRINEU STRUTSEL X JOSE LOURENCO PEDROSO X JUARES GOMES X LEONILDA DA PENHA X ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL CHAVES(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0004923-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004923-4)** - JOSE ANGELINO DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fl. 88: Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0005199-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005199-0)** - ANTONIO TOZI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
Fl. 274: Ciência à parte autora. Fl. 270: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0002296-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002296-8)** - ALCIDES PIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
Fl. 363: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2)** - GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0000271-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000271-8)** - PEDRO GOMES DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0000927-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000927-0)** - ALZIRA BERNARDINA PAIVA OLIVEIRA (BEATRIZ DE JESUS PAIVA - CURADORA)(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0002304-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002304-7)** - GERCINA GOMES PEREIRA X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA - MENOR (GERCINA GOMES PEREIRA)(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0007695-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007695-7)** - ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0009713-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009713-4)** - HRISTINA BURUCOLAR X JOSE CHWIF X LUIZ RODRIGUES GOBO RUIZ X MANOEL PALACIOS X MARIA HELENA ARGONA PARANHOS X MILTON DA SILVA TAVEIRA X SILVERIO BERNADINA FELIPE FERREIRA X VICENTE RODRIGUES GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
Fls. 348/363: Deixo de receber mencionada apelação, posto que o recurso cabível em face da decisão de fls. 344 é o Agravo de Instrumento. Não obstante o recurso ter sido interposto dentro do prazo do Agravo, inaplicável no presente caso o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento ocorrerem em instâncias

diversas. Ademais, fora concedida oportunidade de insurgência pela parte autora por duas vezes (vide despachos proferidos às fls. 291/292 e 315) anteriormente à prolação da decisão de fl. 344, sem que houvesse qualquer manifestação contrária pela parte autora. Fls. 365/366: Ante a informação de que Izabel Munhoz Rodrigues não recebe pensão por morte de Luiz Rodrigues Gobo Ruiz, por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do mencionado co-autor. Fls. 425/428: Por fim, tendo em vista a juntada pelo INSS dos cálculos de liquidação em relação aos autores JOSE CHWIF, LUIZ RODRIGUES GOBO RUIZ, MANOEL PALACIOS, SILVERIO BERNADINA FELIPE FERREIRA e VICENTE RODRIGUES GARCIA (fls. 370/421), e considerando-se o teor da informação de fls. 422/423, por ora, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013465-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013465-9)** - ANTENOR GOMES RODRIGUES X ANTONIO ADEMIR VULCANO X ANTONIO APARECIDO PENEGONDI X ANTONIO BORBA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ANTONIO EBURNEO FILHO X ANTONIO ROBERTO GOMES X ANTONIO ROMERO FILHO X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/319: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8)** - ALVARO REGINALDO NOGUEIRA (SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 172. Int.

**0002461-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002461-5)** - TURUCO INAMINE IFA (MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0006152-11.2006.403.6119 (2006.61.19.006152-5)** - JOSE MURCIA ADAO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0006973-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006973-5)** - ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0007482-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007482-6)** - INA MARTINS GAMA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente N° 5750**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002770-61.1996.403.6183 (96.0002770-6)** - LUIZ SILVEIRA GATO (SP033927 - WILTON MAURELIO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO SP (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos para o arquivo definitivo. Int.

**0024074-82.1997.403.6183 (97.0024074-6)** - SELMA DA SILVA X TANIA BAPTISTA ANTUNES (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X SUPERVISOR - CDP 870-5 - IGPS, DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA E

ASSISTENCIA SOCIAL - RIBEIRAO PIRES(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001161-93.1999.403.6100 (1999.61.00.001161-4)** - JOSE LOPES DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006305-48.1999.403.6100 (1999.61.00.006305-5)** - ANGELO VICARIA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 139, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0038955-51.1999.403.6100 (1999.61.00.038955-6)** - GALDINO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0041235-92.1999.403.6100 (1999.61.00.041235-9)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SERVICO SOCIAL DO INSS/CENTRAL DE CONCESSAO I/SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003722-64.2001.403.6183 (2001.61.83.003722-0)** - JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000107-32.2002.403.6183 (2002.61.83.000107-2)** - DONIZETTI DEL BELLO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA-EXECUTIVA SAO PAULO - LESTE DO INSS - INSTITUTO NAC DO SEG SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 191, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000097-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000097-0)** - ROSA MARIA SILVA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 175, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002082-84.2005.403.6183 (2005.61.83.002082-1)** - AGUINALDO APARECIDO MENDONCA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS - SANTA MARINA - SAO PAULO/CAPITAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003627-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003627-4)** - JEANE BERNADETE CUNHA SENA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

Fls.35/37: Anote-se o nome da nova advogada.Concedo ao impetrante vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo.Int.



**0006685-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006685-0)** - LUIZ CIRIACO SOBRINHO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004198-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004198-5)** - CARMEN SAMPAIO AMENDOLA(SP257825 - ALBERICO MARTINS GORDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a impetrada da decisão proferida, encaminhando-se cópia de fls. 124/126 e 133/140. Recebo a apelação do impetrado de fls. 144/153 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Intime-se o INSS da decisão proferida, bem como para oferecer resposta ao recurso de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007170-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007170-9)** - RAIMUNDO FELIX ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008105-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008105-3)** - ELZIRA ORLANDO DA SILVA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X GERENTE DO INSS DA AGENCIA DO MUNICIPIO DE BARUERI - SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000186-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000186-4)** - JOSEFA ZELIA DE LIMA DUTRA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001218-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001218-7)** - ALMIR MODESTO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001888-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001888-8)** - DELSON BARBOSA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007756-59.2009.403.6100 (2009.61.00.007756-6)** - AVELINO VENZEL JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo a apelação do impetrante de fls. 145/152 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Intime-se a AGU da decisão proferida as fls. 140/142, bem como para apresentar resposta ao recurso interposto no prazo legal. Intime-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 140/142. Após, decorrido o prazo para a resposta do apelado, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0011356-54.2010.403.6100** - PATRICIA GARCEZ KRUGER(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar efetivo interesse na continuidade do feito, posto que conforme extrato juntado por este Juízo à fl. 96, a impetrante está recebendo o benefício de seguro desemprego;-) comprovar, documentalmente, que se dirigiu ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego e que o indeferimento do benefício se deu ante o não reconhecimento da sentença arbitral. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0003063-68.2010.403.6109** - MARIA ALICE DO AMARAL TOMBOLATO GAROFALO(SP259517 - FLAVIANA

**MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI X CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS**

Intime-se a impetrada da decisão proferida às fls. 193/194, encaminhando-se cópia. Recebo a apelação do impetrante de fls. 198/211 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004132-10.2010.403.6183 - MARLENE CESAR DO NASCIMENTO(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, IV, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008642-66.2010.403.6183 - PEDRO FONGARO(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. P. R. I.

**0009058-34.2010.403.6183 - ARNALDO MARINOVIC X LUIZA LANDOLFO MARINOVIC(SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009678-46.2010.403.6183 - JOSE MANDU SERRANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 133, itens 2 e 3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**0012072-26.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA(SP132542 - NELCI SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0012128-59.2010.403.6183 - SILVIO RICARDO BONOMO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) retificar o nome do autor constante do pedido (fl. 15);-) esclarecer se as guias para liberação do seguro desemprego foram entregues ao impetrante, conforme determinado na sentença arbitral de fls. 23/24, apresentando cópias das mesmas;-) comprovar, documentalmente, que se dirigiu ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego e que o indeferimento do benefício se deu ante o não reconhecimento da sentença arbitral. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010029-19.2010.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o requerente para recolhimento das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, após o devido recolhimento, comparecer em secretaria para retirada dos autos. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 5290**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938691-08.1986.403.6183 (00.0938691-2)** - LUIZ CREPALDI X FRANCISCO SANTIAGO X PAULO YOGUI X SADATSUGU MIKI X ACIR TEIXEIRA DE SOUZA X WALTER ZEBINDEN(SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Fls.: 374/376. Anote-se.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1)** - VINCENZO CAPUTO X RUBENS GIBIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução para o co-autor RUBENS GIBIN, no processo de n.º 2003.61.83.011370-0, em trâmite na 1ª Vara Federal Previdenciária.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0737763-65.1991.403.6183 (91.0737763-0)** - ALVARO DESTRO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fl. 115: Nada a deferir em relação aos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que estes já foram concedidos no despacho de fl. 40. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0031758-63.1994.403.6183 (94.0031758-1)** - JOSE ELIAS RODRIGUES X GERALDO LEANDRO X JOSE PEREIRA DA CRUZ FILHO X ALVARO MASCARENHA JUNQUEIRA X BENEDITO GALVAO DE SOUZA DIAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 508/509: Aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0005643-68.1995.403.6183 (95.0005643-7)** - ALVARO GROHMANN FILHO X ISMAEL BARBOSA MACIEL X DIOCLIMAR GOMES COELHO X GUMERCINDO VALINO PEDRERA X AMARAGY MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Fl. 122. O requerimento encontra-se prejudicado, tendo em vista a improcedência do pedido formulado pela parte autora.2. Arquivem-se os autos.Int.

**0045883-02.1995.403.6183 (95.0045883-7)** - UZILDA MARANGONI MAIURI(SP098027 - TANIA MAIURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a decisão de fls. 205/207 que declarou a inexigibilidade do título judicial, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**0037760-36.1996.403.6100 (96.0037760-0)** - LUIZ ANTONIO EUFROSINO X LUIZ ANTONIO REIS SIQUEIRA X LUIZ ZICATTI X NATALICIO NASCIMENTO RIBEIRO X NELSON BILTOVENI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0033516-09.1996.403.6183 (96.0033516-8)** - HAYOLANDE CARVALHO FALCAO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 64/67 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0037339-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037339-1)** - DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003867-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003867-0)** - JOAQUIM TEODORO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls.:164 e 192. Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual para que as publicações sejam feitas em nome do Dr. Nivaldo Silva Pereira, OAB/SP 244.440.2. Fls.:192/193. Indefiro o requerimento de remessa à Contadoria Judicial.3. Fls.:192/200. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0005300-96.2000.403.6183 (2000.61.83.005300-2) - JOSE BARBOSA DE ASSIS(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0000298-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000298-9) - ABEL DE SOUZA RIBEIRO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Tendo em vista o relatório de folha 208 e as informações prestadas pelo INSS às folhas 213/218, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002138-59.2001.403.6183 (2001.61.83.002138-8) - PEDRO GOMES TEMPORINI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé em favor do autor Pedro Gomes Temporini, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.3. Fl.: 139. Indefiro o requerimento de expedição de certidão de averbação, visto que tal providência não compete a este juízo.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004330-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004330-0) - ANTONIO ALOE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls.: 153/155. Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003405-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003405-3) - OSVALDO RODRIGUES DUARTE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Indefiro o requerimento de fls. 467/468, tendo em vista que tal diligência compete à parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003931-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003931-2) - VALDIR LIMA DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0026732-58.2003.403.0399 (2003.03.99.026732-4) - VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X ANNA MARIA SAMPAIO CUNHA X PAULO DE AZEVEDO X NATAL ROMA X FRANCISCO RODRIGUES COSTA X WILSON ZAMBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)**

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Cumpra a parte autora o item 2 do r. despacho de folha 198.3. Tendo em vista o requerimento de habilitação formulado às folhas 201/206, apresente o(a) sucessor(a) do(a) co-autor(a) Natal Roma (Alzira dos Reis Roma), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes beneficiários.4. Fls.: 201/202. O requerimento de prosseguimento do feito será apreciado oportunamente.5. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0027663-61.2003.403.0399 (2003.03.99.027663-5) - RUBENS MOHIB ELIAS(SP098027 - TANIA MAIURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

1. Ciência da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0004026-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004026-4)** - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls.183/191. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0012874-68.2003.403.6183 (2003.61.83.012874-0)** - BARTOLOMEU DOMINGOS DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o novo instrumento de mandato outorgado pela parte autora à folha 104, julgo prejudicado o requerimento de folhas 112/134.Proceda a Secretaria às anotações necessárias para a exclusão do advogado Romeu Macedo Cruz Junior, OAB/SP 215.214. 2. Fls.: 109/111. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0013256-61.2003.403.6183 (2003.61.83.013256-0)** - OSWALDO BORLOTTI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015897-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015897-4)** - JOAO AGAPITO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.:173/174. Manifeste-se a parte autora em relação às informações prestadas pela autarquia. Havendo divergência deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0000856-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000856-7)** - LUIZ GREJO(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.: 142/145. Havendo divergência em relação às informações prestadas pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0007122-81.2004.403.6183 (2004.61.83.007122-8)** - LUIZA HONANZ(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fl. 244/247: Defiro vista dos autos em Secretaria para consulta à advogada Vanessa Ribas Bernardes Iglesias (OAB/SP nº 233.273), tendo em vista que a autora constituiu novos patronos, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 70. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004890-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004890-9)** - BENEDITO LEANDRO DE LIMA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.: 124/125. Tendo em vista a discordância com as informações da Autarquia (fls.:116/121), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004597-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004597-4)** - ANTONIO CASEMIRO DA CONCEICAO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int

**0005643-48.2007.403.6183 (2007.61.83.005643-5)** - ONOLFA VIEIRA GIMENES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 80. Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial.2. Na hipótese de discordância com as informações prestadas pela Autarquia às fls.: 73/75, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001213-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001213-8)** - OCTACILIO PINHEIRO CHAGAS(SP191835 - ANA TERESA

RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 138), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 38, arquivem-se os autos.Int.

**0002521-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002521-2)** - RITA DE CASSIA BOFF(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.: 70/71. Havendo divergência em relação às informações prestadas pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0009175-93.2008.403.6183 (2008.61.83.009175-0)** - IVANOR DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027664-46.2003.403.0399 (2003.03.99.027664-7)** - RUBENS MOHIB ELIAS(SP098027 - TANIA MAIURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 5301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0752119-41.1986.403.6183 (00.0752119-7)** - MANUEL JOSE DE GOUVEIA X ALTHAIR XIMENES X LUIZ LAURINDO DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e ensaja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0014900-30.1989.403.6183 (89.0014900-8)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X DALVA LABELA GARCIA(SP100846 - FADUA DEMACHKI E SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Dê-se ciência à advogada FADUA DEMACHKI, OAB/SP 100.846, do novo instrumento de mandato outorgado pelo autor à fl. 132.3. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.4. Fl.: 131. Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. 5. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0017203-80.1990.403.6183 (90.0017203-9)** - NEUZA BOLONHA PACHECO X NILSON ROQUE ALVES X ORLANDA CORDEIRO MESQUITA DIAS X PEDRO COSTA X PEDRO RUGGERI X RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUZA X ROSALINA MIRANDA DA SILVA X SEBASTIAO EDIO DERALDO X SIGEYOSI MIASIRO X SINEZIO ALVES MARINHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Fl.:166. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0035661-48.1990.403.6183 (90.0035661-0)** - LIFONSINA DE LIMA PASSADOR(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 3, despacho de fl. 132.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017031-36.1993.403.6183 (93.0017031-7) - ALBERTO CAMASMIE JUNIOR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**  
1. Fls.: 271/272. Tendo em vista a concordância do INSS com os valores apresentados, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006652-65.1995.403.6183 (95.0006652-1) - CLEIDE GRENHANIM BEKER X FABIO RICARDO BEKER(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

1. Reconsidero o item 1 do r. despacho de folha 96.2- Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.4 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0054249-30.1995.403.6183 (95.0054249-8) - JOSE DA COSTA DE OLIVEIRA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0056363-39.1995.403.6183 (95.0056363-0) - JOAO JOSE DO NASCIMENTO(SP109862B - ARY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0036768-20.1996.403.6183 (96.0036768-0) - JAIR CASSEMIRO DA SILVA X JOSE CARLOS BALBINO X VALTER GALHEGO X JOSE ALVES COSTA X OLIMPIO PILOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se, em arquivo, a decisão final a ser proferida nos autos do(s) agravo(s) de instrumento noticiado(s) à fl. 192. Int.

**0024324-05.1999.403.6100 (1999.61.00.024324-0) - LUIZ GOMES DA SILVA X MANOEL DA ROCHA PINTO X MANOEL TEIXEIRA DE ARAUJO X NEUSA DE PAULA PINTO X OSMAR DE VASCONCELLOS X OSWALDO DE OSTE X SALVADOR GIMENEZ X SEBASTIAO AMERICO DA SILVA X SEBASTIAO**

CASCARDO X SEBASTIAO FELIX DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0039830-21.1999.403.6100 (1999.61.00.039830-2)** - BENEDITO MELO DE LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003333-79.2001.403.6183 (2001.61.83.003333-0)** - URBANO ALVES FRANCO X DORIVAL DOS SANTOS X JOAO PINTO DE MORAES X JOSE BATISTA MIRANDA X LUIZ DO AMARAL X MARIA EDITE PENTEADO DE SOUZA X MARIA JOSE DE ASSIS ZEFERINO X PAULO DE TARSO PIRES X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X SERGIO QUILLES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:585/594. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/STJ.2. Fls.: 583/584. Tendo em vista a concordância do INSS com os valores apresentados para o co-autor LUIZ DO AMARAL, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003485-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003485-1)** - ALFREDO CARLOS ALSAGO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de Alfredo Carlos Alsago (fls.: 211/221 e 223/224). 2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009238-20.2002.403.0399 (2002.03.99.009238-6)** - ANTONIO RAMOS TAVARES FILHO X SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 278/341:1. Providencie(m) o(s) autor(es) cópia das peças necessárias à instrução do mandado de citação: petição inicial, sentença, acórdão na íntegra (relatório, voto e ementa) do TRF, STJ, STF, se houver, e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003175-87.2002.403.6183 (2002.61.83.003175-1)** - SEVERINO ANTONIO ARAGAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a



concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004507-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004507-9)** - VERA LUCIA MOREIRA(PR030427 - PRISCILA CAMPANINI E SP119438 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009712-65.2003.403.6183 (2003.61.83.009712-2)** - ADIEGO MARCHESI X ANTONIO BEM HAJA DA FONSECA X ARMANDO MARTINS X CARMEN GOMES DIAS X DULCE DA ROCHA MARTINS X ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X EUNICE BOGGIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls.: 276/281. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0011834-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011834-4)** - MURILO DA SILVA FREIRE(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011864-86.2003.403.6183 (2003.61.83.011864-2)** - JOSE PONTES JUNIOR(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 145 e 146/150: Preliminarmente, apresente a requerente Olga Bienes Pontes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento e da certidão de óbito do autor José Pontes Júnior. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0013900-04.2003.403.6183 (2003.61.83.013900-1)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP170303 - PEDRO DA SILVA E SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0000781-39.2004.403.6183 (2004.61.83.000781-2)** - MARINA ALVARENGA DA SILVA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000851-56.2004.403.6183 (2004.61.83.000851-8)** - MARIA DE LOURDES GUERDAS RIGOLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata

conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002080-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002080-4)** - VASCO AUGUSTO MONTEIRO SALTAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 78/80 e 81/87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003993-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003993-0)** - JOSE PINHEIRO(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003677-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003677-4)** - PEDRINA APPARECIDA SARTORI(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.2. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000404-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000404-0)** - JOSE ARISTIDES VIEIRA COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls.: 350/383. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012511-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012511-5)** - JOSE ORESTES PETTENAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Regularize Victor Adolfo Postigo, OAB/SP nº 240.908 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. 5. Int.

**0001143-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001143-6)** - ALFREDO BERTI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001704-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001704-9) - JOSEFA MARIA DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002434-03.2009.403.6183 (2009.61.83.002434-0) - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004607-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004607-4) - CLEUMBERTO PIRONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Regularize Ana Maria Santana Sales, OAB/SP nº 283.856 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. 5. Int.

**0006385-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006385-0) - HELIO DE BIASE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006559-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006559-7) - ANGEL DE LA MIELA VIZOGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o signatário da petição de fls. 105/107, Dr. Daniel de Barros Freitas, OAB/SP nº 260.273, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0006769-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006769-7) - JAILTON ELIZILDO DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0007061-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007061-1) - LAURO DOS SANTOS VIEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008391-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008391-5) - ERICA SEMENICHIN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008445-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008445-2) - ALZIRA CANDIDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008523-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008523-7) - GONCALO VIEIRA SANDES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0010967-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010967-9) - ALICE SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº: 223.417 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0011263-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011263-0) - JOSE VICENTE CORSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0011390-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011390-7) - GERALDINO ALVES VASCONCELOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0011401-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011401-8) - PEDRO ANACLETO DE BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0011685-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011685-4) - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012229-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012229-5) - NILTON PINATI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012289-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012289-1) - HELIO REZENDE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012307-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012307-0) - BENEDITO DOS SANTOS MENDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012613-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012613-6) - JOSE DA SILVA LEMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012649-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012649-5) - ERICH GEORG JONAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012657-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012657-4) - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP212583A - ROSE**

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012663-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012663-0)** - JOSE JESUS DE OLIVEIRA FORMARIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012665-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012665-3)** - LUCILIA MONSERRAT PRIOSTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012846-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012846-7)** - SIDNEY ROBERTO AVENA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012857-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012857-1)** - OLIVIO INACIO ATALIBA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013305-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013305-0)** - VALMIR LAURINDO DO ZACARIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013326-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013326-8)** - ANTONIO JOSE GOMES MARQUES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013423-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013423-6)** - GETULIO DAMISKI TEIXEIRA DE CASTRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013441-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013441-8)** - FRANCISCO ALVES RODRIGUES(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013657-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013657-9)** - ARTHUR VICTORIO NETTO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013692-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013692-0)** - EDITE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Regularize Victor Adolfo Postigo, OAB/SP nº 240.908 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0013752-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013752-3) - APARECIDO ANTONIO FERRAZ DE CAMPOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013915-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013915-5) - RNOWILSON DE ANGELIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013989-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013989-1) - EDISON BISCONTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014119-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014119-8) - ORIVALDO PIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014224-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014224-5) - MARIA DE LURDES MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Regularize Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP nº 212.718 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0014265-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014265-8) - JENNER CRUZ(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014335-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014335-3) - JAYME MARTINS DE PAIVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014341-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014341-9) - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014343-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014343-2) - CLAUDIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014536-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014536-2) - ORLANDO JOAQUIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014557-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014557-0) - PAULO SEIKI SHIROMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014952-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014952-5) - OSMINDO CALISTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015502-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015502-1) - HELENA BRANDAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Regularize Vivian Eliane Anastácio, OAB/SP nº 254.440 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0015512-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015512-4) - FRANCISCO DA SILVA BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Regularize Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº 223.417 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0015730-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015730-3) - BERNARDINO BEZERRA DE LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015780-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015780-7) - ISA BLANC PALATNIC(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Fl. 109 - Defiro. Anote-se. 5. Int.

**0015860-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015860-5) - FRANCINO FERREIRA NEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015864-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015864-2) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015893-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015893-9) - ANTONIO CARVALHO LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015947-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015947-6)** - NEUSA FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº: 223.417 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0016073-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016073-9)** - SHIRLEY HERRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016169-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016169-0)** - JOAO NEPOTE NETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016171-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016171-9)** - JOSE ALBELLA ALBERT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016219-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016219-0)** - OSMAR ESMERIO DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016403-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016403-4)** - KATSUSHI YAMASAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016781-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016781-3)** - SILVIO CEZAR DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016887-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016887-8)** - MARCILIO ANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016891-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016891-0)** - MANOEL ISIDORO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017285-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017285-7)** - STEFANINI ITALICO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.



**0017307-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017307-2) - NILTON JOSE FUZINATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017565-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017565-2) - WANDERLEI SIMOES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017631-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017631-0) - ENIO DE ABREU(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000123-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000123-8) - INIS DE SOUZA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000381-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000381-8) - SALTORE DE JESUS PEGORARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000447-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000447-1) - EDNA MARIA FERREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000667-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000667-4) - EDGARD BUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000733-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000733-2) - ANTONIO EUDES DE ALENCAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000753-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000753-8) - MARIA LUCIA BAIDARIAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000787-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000787-3) - ANTONIO ROSSI LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000799-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000799-0) - MARIA TEREZA TAVARES GUIMARAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000819-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000819-1) - VALDIR LOURENCO DO NASCIMENTO(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000863-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000863-4) - GERALDO MARTINS FILHO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001083-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001083-5) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o signatário da petição de fls. 37/40, Dr. Bruno Descio Ocanha Totri, OAB/SP nº 270.596B, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0001113-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001113-0) - EDSON TIBURCIO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001271-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001271-6) - LAUDELINO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001331-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001331-9) - AGENOR CAETANO DE LIMA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001349-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001349-6) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS COLHADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001355-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001355-1) - AUGUSTO XAVIER DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001357-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001357-5) - HILARIO GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001359-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001359-9) - CARLOS ROBERTO FONSECA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002151-43.2010.403.6183 (2010.61.83.002151-1) - JAIR QUINTILHANO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002267-49.2010.403.6183 - CLAUDINEY LUCAS FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002427-74.2010.403.6183 - JOSE BAIXA VERDE DOS SANTOS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002435-51.2010.403.6183 - MARCELO SKINNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002443-28.2010.403.6183 - LUZIA FERNANDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002449-35.2010.403.6183 - HELVIO GALHARDO(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002451-05.2010.403.6183 - JOAQUIM TORRES GALINDO NETO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002483-10.2010.403.6183 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002555-94.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE FREITAS VIEIRA FILHO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002563-71.2010.403.6183 - EDIMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Regularize Christian de Souza Gobis, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.5. Int.

**0002581-92.2010.403.6183** - GEZI RIBEIRO ROCHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002621-74.2010.403.6183** - JORGE DA CONCEICAO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002761-11.2010.403.6183** - AUGUSTO CLAUDIO DA SILVEIRA ARRAES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002909-22.2010.403.6183** - MARISE DE CASTRO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, posto que intempestiva.2. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 36/38.3. Int.

**0002919-66.2010.403.6183** - IRIOVALDO RAMOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002947-34.2010.403.6183** - APARECIDA GRANADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003099-82.2010.403.6183** - LUIZ CLAUDIO GANDOLFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003149-11.2010.403.6183** - MARIA VICENTINA GOMES DE VALENTIN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003593-44.2010.403.6183** - LIORGE SASAKI KAWAMURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003649-77.2010.403.6183** - ROSAMARIA GASPAS AFFONSO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003711-20.2010.403.6183** - LUIZ RAYMUNDO DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003747-62.2010.403.6183** - JESUS DO CARMO IZAIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003751-02.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003765-83.2010.403.6183** - JOSE APARECIDO MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003871-45.2010.403.6183** - MARIA ODILIA ROSA BEZERRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003891-36.2010.403.6183** - RICARDO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº 223.417 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0003909-57.2010.403.6183** - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003911-27.2010.403.6183** - ELIEDESER DE JESUS TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003917-34.2010.403.6183** - CLAUDIO LONGOBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003961-53.2010.403.6183** - TEOFILU ARTUR OLIVEIRA CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003991-88.2010.403.6183** - JESUS SARAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004001-35.2010.403.6183** - OSVALDO JOAQUIM MADUREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o signatário da petição de fls. 67/92, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0004011-79.2010.403.6183** - JOSE GILBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004055-98.2010.403.6183** - ELSA FAQUIM MIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize José Ricardo Pereira da Silva, OAB/SP nº 252.541 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0004065-45.2010.403.6183** - GARCIA DE JESUS CALVOEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004083-66.2010.403.6183** - MAGALI BOTASSARI DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004353-90.2010.403.6183** - PEDRO ROTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004493-27.2010.403.6183** - DORIVAL JUVENCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004697-71.2010.403.6183** - JAIR DA CONSOLACAO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004745-30.2010.403.6183** - HELENA AKIKO NARITA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004785-12.2010.403.6183** - ALICE RONI DE CASTRO LOBO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004789-49.2010.403.6183** - MARIA CECILIA DIZIOLI DIP(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004810-25.2010.403.6183** - JOSE NERI DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005043-22.2010.403.6183 - JOAO BONAVIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005069-20.2010.403.6183 - ODAIR NAVARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005111-69.2010.403.6183 - JOAO PRIETO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005131-60.2010.403.6183 - VERA LUCIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005149-81.2010.403.6183 - MARIA ROSINA ALBERTI VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005183-56.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005191-33.2010.403.6183 - OSMAR ROBERTO SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005269-27.2010.403.6183 - ELPIDIO TERTO LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005313-46.2010.403.6183 - OTO FREDERICO SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005461-57.2010.403.6183 - JESUS DO NASCIMENTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005771-63.2010.403.6183** - ANA RITA MOURA DE MELLO E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.